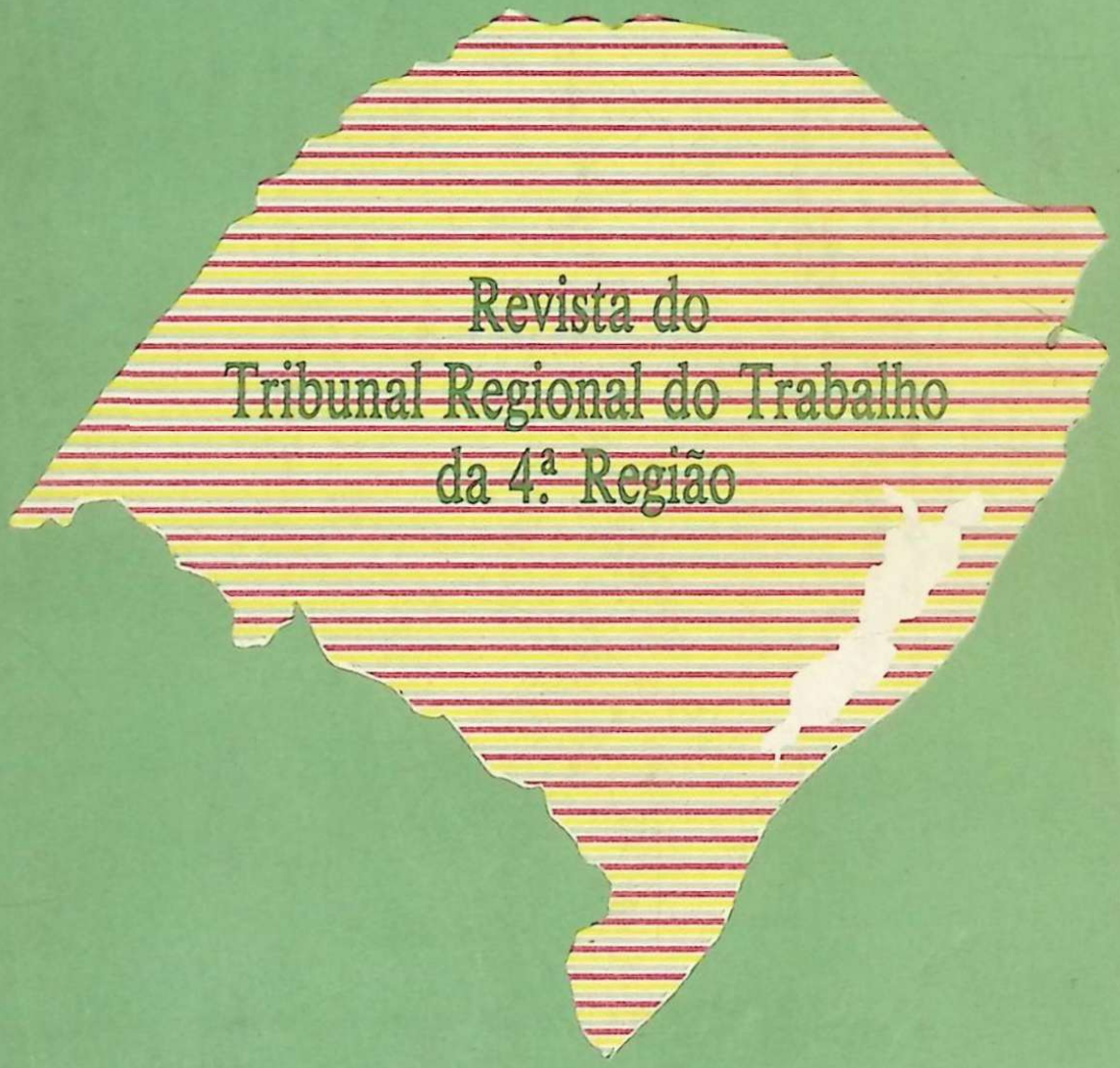
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Doutrina • Decisões • Jurisprudência do TST

ANO XXVIII PORTO ALEGRE RS BRASIL Nº 27

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-000 – Porto Alegre - RS

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Presidente

Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Vice-Presidente

Comissão de Divulgação

Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Diretora do Serviço de Jurisprudência e Ementário

Maria Germania de Andrades Carvalho

ISSN 0100-7637

Rev. TRT - 4ª Reg.	Porto Alegre	a. 28	nº 27	1 a 507	1995

Revisão: Maria Germania de Andrades Carvalho

Cip-Brasil. Catalogação na fonte

Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v.10
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Suil. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

(fevereiro de 1995)

Presidente
Juiz Ronaldo José Lopes Leal

Vice-Presidente
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva

Corregedor Regional
Juiz Paulo José da Rocha

Vice-Corregedor Regional
Juiz Sebastião Alves de Messias

Juiz Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flavio Portinho Sirângelo
Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juiz Nestor Fernando Hein (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Norton Luiz Lenhart (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Irani Rodrigues Palma (Rep. Clas. dos Empregados)
Juiza Ester Pontremoli Vieira Rosa
Juíza Nires Maciel de Oliveira
Juiz Gelson de Azevedo
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Fernando Krieg da Fonseca
Juiz José Carlos de Miranda (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Ciro Castilho Machado (Rep. Clas. dos Empregados)
Juiz Edir Inácio da Silva (Rep. Clas. dos Empregados)
Juíza Belatrix Costa Prado
Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci
Juiz Mario Chaves
Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha
Juiz Paulo Caruso
Juíza Carmen Camino
Juiz Valdir de Andrade Jobim (Rep. Clas. dos Empregados)
Juiz Gilberto Porcello Petry (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Miguel Salaberry Filho (Rep. Clas. dos Empregados)
Juiz Renato Tadeu Seguezio (Rep. Clas. dos Empregadores)
Juiz Armando Cunha Macedonia Franco (Rep. Clas. dos Empregados)

COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL

(Fevereiro de 1995)

(Sessões na última sexta-feira de cada mês)

Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Paulo José da Rocha
Juiz Sebastião Alves de Messias
Juiz Antonio Tomaz Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flávio Portinho Sirângelo
Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juiz Carlos Affonso Carvalho de Fraga
Juiz Darcy Carlos Mahle
Juiz Norton Luiz Lenhart
Juiz Irani Rodrigues Palma
Juiz Ciro Castilho Machado

COMPOSIÇÃO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA

(Sessões às quartas-feiras)

Juiz Ronaldo José Lopes Leal
Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva
Juiz Antonio Tomaz Salgado Martins
Juiz João Luiz Toralles Leite
Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Juiz Flavio Portinho Sirângelo
Juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi
Juiz Mauro Augusto Breton Viola
Juiz Irani Rodrigues Palma

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

(fevereiro de 1995)

Primeira Turma

(Sessões às quartas-feiras)

Juíza Ester Pontremoli Vieira Rosa
Juiz Norton Luiz Lenhart
Juiz Edir Inácio da Silva
Juíza Belatrix Costa Prado
Juíza Carmen Camino

Segunda Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Carlos Affonso Carvalho Fraga
Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha
Juiz Paulo Caruso
Juiz Miguel Salaberry Filho
Juiz Renato Tadeu Seguezio

Terceira Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juíza Beatriz Brun Goldschmidt
Juíza Nires Maciel de Oliveira
Juiz José Carlos de Miranda
Juiz Mario Chaves
Juiz Armando Cunha Macedônia Franco

Quarta Turma

(Sessões às terças-feiras)

Juiz Darcy Carlos Mahle
Juiz Gelson de Azevedo
Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci
Juiz Nestor Fernando Hein
Juiz Valdir de Andrade Jobim

Quinta Turma

(Sessões às quintas-feiras)

Juiz Rosa Maria Weber Candiota da Rosa
Juiz André Avelino Ribeiro Neto
Juiz Fernando Krieg da Fonseca
Juiz Ciro Castilho Machado
Juiz Gilberto Porcello Petry

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVA JURISDIÇÃO*

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
ALEGRETE	Alegrete
ALVORADA	Alvorada
ARROIO GRANDE	Arroio Grande, Herval, Jaguarão e Pedro Osório
BAGÉ	Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	Bento Goncalves Carlos Barbosa, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentim do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores e Vista Alegre do Prata
CACHOEIRA DO SUL	Agudo, Amaral Ferrador, Cachoeira do Sul, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraíso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CACHOEIRINHA	Cachoeirinha
CAMAQUÃ	Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul e Tapes
CANOAS	Canoas Nova Santa Rita

CARAZINHO	Alto Alegre, Campos Borges, Carazinho, Colorado, Coqueiros do Sul, Espumoso, Gramado dos Loureiros, Ibirapuitã, Lagoa dos três cantos, Lagoão, Mormaço, Não-me-toque, Nonoai, Rio dos Índios, Salto do Jacui, Santo Antonio do Planalto, Selbach, Soledade, Tapera, Três Palmares, Tunas e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL	Antonio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua e São Marcos
CRUZ ALTA	Condor, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	Aratiba, Áurea, Barra do Rio Azul, Barão do Cotegipe, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Entre Rios do Sul, Erebango, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Ponte Preta, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severino de Almeida, Três Arroios, Tupanci do Sul e Viadutos
ESTEIO	Esteio
ESTÂNCIA VELHA	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Santa Maria do Herval
FARROUPILHA	Farroupinha, Nova Roma do Sul
FREDERICO WESTPHALEN	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Dois Irmãosdas Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra e Vista Alegre

GRAMADO	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula
GRAVATAÍ	Glorinha, Gravataí
GUAÍBA	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel e Sertão de Santana
IJUÍ	Ajuricaba, Augusto Pestana, Coronel Barros, Ijuí e Jóia
LAJEADO	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Capitão, Colinas, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Imigrante, Lajeado, Muçum, Nova Bréscia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, Santa Clara do Sul, São José do Herval, Sério, Teutônia e Travesseiro
MONTENEGRO	Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul, São Pedro do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café Presidente Lucena
OSÓRIO	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Cidreira, Imbé, Maquiné, Morrinhos do Sul, Osório, Santo Antonio da Patrulha, Terra de Areia, Torres, Tramandaí, Três Cachoeiras, Três Forquilhas e Xangrilá
PALMEIRA DAS MISSÕES	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Chapada, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Palmeira das Missões, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Sarandi e São Jose das Missões

PASSO FUNDO	Água Santa, Arvorezinha, Camargo, Casca, Charrua, Ciríaco, Coxilha, David Canabarro, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhano, Montauri, Muliterno, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini e Vila Maria
PELOTAS	Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas e Piratini
PORTO ALEGRE	Porto Alegre
RIO GRANDE	Rio Grande, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	Cacequi, Rosário do Sul
SANTA CRUZ DO SUL	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Gramado Xavier, Ibarama, Mato Leitão, Pantano Grande, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedo, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins e Vila Nova do Sul
SANTA ROSA	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTANA DO LIVRAMENTO	Quaraí, Santana do Livramento
SANTIAGO	Bossoroca, Itacurubí, Jaguari, Manuel Viana, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul

SANTO ÂNGELO	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Pirapó, Porto Xavier, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Angelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, são Pedro do Butiá e Vitória das Missões
SÃO BORJA	Garrudos, Itaqui, Santo Antonio das Missões e São Borja
SÃO GABRIEL	São Gabriel
SÃO JERÔNIMO	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão e São Jerônimo
SÃO LEOPOLDO	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi e Vale Real
SAPIRANGA	Campo Bom, Nova Hartz e Sapiranga
SAPUCAIA DO SUL	Sapucaia do Sul
TAQUARA	Igrejunha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara e Três Coroas
TRÊS PASSOS	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapeta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
TRIUNFO	Triunfo
URUGUAIANA	Uruguaiana
VACARIA	André da Rocha, Barracão, Bom Jesus, Campestre da Serra, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ipê, Lagoa Vermelha, São José dos Ausentes e Vacaria
VIAMÃO	Mostardas, Palmares do Sul, Tavares e viamão

JUÍZES PRESIDENTES

(Ordem de Antigüidade)

Magda Barros Biavaschi
Maria Guilhermina Miranda
Jane Alice de Azevedo Machado
Suzana Eleonora J. D. de Boeckel
Maria Joaquina C. Schissi
Beatriz Ostermayer
Beatriz Zoratto Sanvicente
Pedro Luiz Serafini
João Alfredo B. A. de Miranda
Lúcio Sérgio Mascarenhas
Ana Luiza Heineck Kruse
Denis M. de Lima Molarinho
Rosane Serafini Casa Nova
Berenice Messias Correa
Teresinha Maria D. S. Correia
Tânia Maciel de Souza
Clausa Regina Halfen
Maria Helena Mallmann Sulzbach
Ricardo Luiz Tavares Gehling
Maria Aparecida C. de Oliveira
Maria Inês Cunha Dornelles
Milton Carlos Varela Dutra
Adelar Mazeto
Leopoldo Justino Girardi
Juraci Galvão Junior
Maria B. Condessa Ferreira
Adroaldo J. Fontes da Silveira
Leonardo Meurer Brasil
Ricardo Antonio Klock Peçanha
Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Eurídice Josefina Bazo Torres
Jurema R. de Olivera Guterres
Denise Maria de Barros
Ricardo Carvalho Fraga
José Felipe Ledur
Vanda Krindges Marques
Luiz Alberto de Vargas
Maria Cristina Schaan Ferreira
Vânia Cunha Mattos
Ione Salin Gonçalves
Ornélio Jacobi
Flávia Lorena Pacheco
Senta Renate Dostal
Clóvis Fernando Schuch Santos
Beatriz Renck
Irmgard Catarina Ledur
Maria Luiz Bravo Cassales
Rosaura Celina S. do Prado
Hugo Carlos Scheuermann

Marçal Henri Santos Figueiredo
Olinda Nichnig dos Santos
Iônia Gonçalves Lima
Maria da graça Riberito Centeno
Rejane Souza Pedra
Carmen Izabel Centena Gonzalez
Márcia Antunes da Motta
Denise Pacheco
Wilson Carvalho Dias
Cléia Maria X. Vieira Braga
Francisco Rossal de Araújo
Maria Helena Lisot
Janete Aparecida Deste
Iris Lima de Moraes
Iná Teresinha Resmini
Marcelo Gonçalves de Oliveira
Lúcia Ehrenbrink
Maria Madalena Telesca
Cláudio José Batista da Rosa
Ricardo Almeida Martins Costa
Rubens F. Clamer dos Santos
Herbert Paulo Beck
Maria Luiza Drummond Renault
Laís Helena Jaeger Nicotti
Eusa Therezinha Brandt
João Albino Simões Rodrigues
Raul Zoratto Sanvicente
André Reverbel Fernandes
George Achutti
Brígida J. Charão Barcelos
Karina Saraiva Cunha
João Batista de Matos Danda
João Batista S. Martins Vianna
Luiz Souza Costa
Angela Rosi Almeida Chapper
Janney Camargo Bina
Gerson Antonio Pavinato
Mary Hiwatashi Souza
Marcos Fagundes Salomão
Nelson Julio Martini Ribas
José C. Figueiredo Teixeira
Armando Jorge R. de Moura Filho
Alcides Matté
Neuri Gabe
Manuel Cid Jardón
João Carlos Franckini

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antigüidade)

Vera Lucia Kolling
Fernando Luiz de Moura Cassal
Ben-Hur Silveira Claus
Délcio Stifelman
Lenir Heinen
Carlos Alberto May
Rosane Cavalheiro Gusmão
Luís Carlos Pinto Gastal
Simone Maria Nunes
Valciria Lourdes Schuch Santos
Roberto Antonio Carvalho Zonta
Carmen Ligia Kremer Weyne
Roberto Teixeira Siegmann
Noêmia Saltz Gensas
Vanda Iara Maia Müller
Rosiul de Freitas Azambuja
Inajá Oliveira de Borba
Maurício Schmidt Bastos
Luiz Fernando Bonn Henzel
Valeria Heinicke do Nascimento
Maria Silvana Rotta Tedesco
Rosemarie Teixeira Siegmann
Milton Beiler Martins
Rodolfo do Nascimento Krieger
Joe Ernando Deszuta
Walther Fredolino Linck
Frederico Russomano
Anita Job Lübbe
Anacilda Morena Oliveira Rocha
Sonia Maria Fraga da Silva
Antônia Mara Vieira Loguercio
Eny Ondina Costa da Silva
Cláudio Roberto Ost
Claudio Scandolara
Luciane Cardoso
José Luiz Dibe Vescovi
Ceres Batista da Rosa Paiva
Marta Kumer
Horismar Carvalho Dias
Carlos Henrique Selbach
Edson Pecis Lerrer
Eduardo de Camargo
Ana Ilca Saalfeld Bartz
Luiz Antonio Colussi
Miriam Zancan
Andréa Saint Pastous Nocchi
Paulo Luiz Schmidt
Paulo Ricardo Vijante Pedroso
Themis Guerrero Gracia

Cacilda Ribeiro Isaacsson
Ary Faria Marimon Filho
Marcelo Papaléo de Souza
Arlindo Pedro Lopes Hass
José Renato Stangler
Edson Moreira Rodrigues
Líria Regina Vizzotto Marques
Renato Walmor Medina Guedes
Marcelo Silva Porto
Rui Ferreira dos Santos
Alexandre Schuh Lunardi

PROCURADORES DO TRABALHO

Eduardo Antunes Parmeggiani – Procurador Regional

Alexandre M. da Fonseca Freitas

Ana Luiza Alves Gomes

Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto

Dionéia Amaral Silveira

Elizabeth Leite Vaccaro

Ivan José Prates Bento Pereira

Jaime Antônio Cimenti

João Ghisleni Filho

José Carlos Pizarro Barata Silva

Leandro Araújo

Lourenço Agostini de Andrade

Luiz Fernando Mathias Vilar

Marília Hofmeister Caldas

Nelson Lopes da Silva

Paulo Borges da Fonseca Seger

Paulo Eduardo P. de Queiróz

Paulo Rogério Amoretty Souza

Reinaldo José Peruzzo Júnior

Sandra Maria Bazan de Freitas

Vera Regina Della Pozza Reis

Vera Regina Loureiro Winter

Victor Hugo Laitano

DOUTRINA

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

VILSON ANTONIO RODRIGUES BILHALVA
Vice-Presidente da Justiça do Trabalho da 4ª Região e
Professor de Direito do Trabalho da PUC/RS

1. O ex-presidente da República, Itamar Franco, ao apagar das luzes de seu Governo, editou a Medida Provisória 794, de 29.12.94, reeditada pelo atual Presidente, Fernando Henrique Cardoso, sob nº 860, de 27.01.95, obrigando "toda empresa" a dar participação aos empregados nos seus lucros ou resultados, sem esclarecer o significado de "toda empresa" e de "resultados". Visam à integração entre o capital e o trabalho e o incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

2. Porém, em primeiro lugar, questiona-se: as referidas medidas estão ou não de acordo com a Constituição? A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas tem sido debatida desde a década de 40 e inserida nas Constituições de 46, 67 e 88. Esta última é expressa, no art. 62, ao condicionar a edição de medidas provisórias a casos de relevância e urgência. Afigura-se de duvidosa constitucionalidade considerar-se urgente a regulamentação, em medidas provisórias, de caráter extraordinário, de dispositivo que, conforme o histórico já demonstrado, vem sendo constitucionalmente previsto desde 1946. Embora de interesse do ponto de vista social, não constitui matéria relevante no enquadramento constitucional e sua disciplina, através de medida provisória, colocaria em segundo plano o restante dos direitos sociais, não menos importantes e ainda dependentes de regulamentação, elencados em incisos do art. 7º, da Lei Maior.

3. A medida provisória anterior previa a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas através de negociação coletiva, esta tradicionalmente reservada às entidades sindicais. A atual estabelece que o acordo deverá ser negociado com "comissão" escolhida pelos empregados, o que parece retirar os sindicatos das respectivas tratativas.

4. O instrumento de acordo decorrente da negociação deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores, dele devendo constar normas claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação

e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados entre outros índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa e programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

5. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, podendo a periodicidade semestral mínima ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1995, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias ou previdenciárias. A participação nos lucros ou resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. Em decorrência, fica alterada a diretriz jurisprudencial do Enunciado nº 251, do TST, que declara que "a parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais", quando for concedida com periodicidade não inferior a um semestre. Restam confusos aqueles casos de empresas que concedem participação por mês, trimestre ou quadrimestre, e que sofrem, por força do § 1º, do art. 457, da CLT, e do referido Enunciado 251, do TST, todos os encargos trabalhistas e previdenciários.

6. A participação nos lucros ou nos resultados será tributada na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação no imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto.

7. Somente a pessoa jurídica, que apura lucro real, poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição. Não aquelas empresas que apresentam lucro presumido, nem as pessoas físicas. Além disso, sendo certa a distinção entre lucro, que é resultado financeiro positivo, e resultados, que podem ser positivos ou negativos, as medidas tendem a gerar, nesse ponto, sérias controvérsias.

8. Caso a negociação resulte em impasse, as partes "poderão" utilizar-se de mediação ou arbitragem de ofertas finais, como mecanismos de solução do litígio.

9. Referidas medidas provisórias consideram arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro "deve restringir-se a optar" pela proposta apresentada, em caráter definitivo por uma das partes, o que dificulta e engessa a arbitragem.

10. Ainda estabelecem que o mediador ou árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes. Mas se elas não o utilizarem, quem resolverá o conflito? E se não chegarem a um acordo quanto ao nome a ser escolhido, quem resolverá o impasse?

11. Escolhido por consenso o mediador ou o árbitro, e firmado o compromisso arbitral, não será admitida desistência unilateral de qualquer das partes e o laudo terá força normativa, independentemente de homologação.

12. Necessário acentuar que a solução dos conflitos não exclui, nem poderia, a Justiça do Trabalho, por imperativo constitucional. As disposições legais dessas medidas provisórias estão em vigor desde 30 de dezembro de 1994.

OS DESCAMINHOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JOSÉ FERNANDO EHLERS DE MOURA
Juiz do Tribunal do Trabalho da 4ª Região

Expirou em fevereiro de 1995 o mandato do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa na presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Em homenagem a ele, que realizou – a nosso juízo – um diagnóstico lúcido e correto dos descaminhos vividos hoje pela Justiça do Trabalho no Brasil, lembramos o que disse em seu discurso de posse na presidência daquela Egrégia Corte: "O Direito vem se orientando no sentido da burocratização, como resultado ou conseqüência da especialização. Mas não deve nem pode sujeitar-se à burocracia, entendida como uma tendência aos exageros da formalidade". Sabidamente, a burocracia acompanha o desenvolvimento das instituições, incrustando-se nas grandes entidades, privadas ou públicas, e no Estado. A par de seus aspectos benéficos, celebrizou-se por suas criações e decorrências negativas e desarrazoadas. Disse, ainda o ilustre Ministro: "Infelizmente, o Direito Processual do trabalho vem sofrendo, nos últimos quatro lustros, uma influência indesejável do Direito Processual Civil, a partir do momento em que veio à lume o 'o Código Buzaid', de 1973". Aduz que "nos vinte anos de sua existência, a Lei 5.869, que é de janeiro daquele ano, causou mais danos à prestação jurisdicional trabalhista do que um abalo sísmico de alta intensidade poderia causar em nosso território". Nota, mais adiante, os malefícios consideráveis perpetrados pela tática das defesas indiretas ao direito material do trabalho, de sorte que as partes, em muitos casos, são vencedoras mais por obra de teses de direito processual do que em virtude do reconhecimento do direito discutido (in Revista LTr, 57 – 02; p. 137/141).

Ilustra significativamente essa constatação o levantamento estatístico que revela que dois terços dos processos que chegam ao TST versam questões processuais, o que facultou a paradoxal conclusão, segundo um Ministro daquela alta Corte, de que o processo constitui óbice ao direito.

Aspecto mais pernicioso dessa burocratização do processo do trabalho é o retardamento, a protelação do desfecho dos conflitos, o que raia pela

denegação de justiça, pois boa parte dos feitos se arrastam por cinco anos ou mais, através dos vários graus de jurisdição. Esse problema se agrava quando se pondera que o principal destinatário da Justiça do Trabalho é o trabalhador, o qual não pode e não deve aguardar muito tempo para receber os ganhos do seu trabalho, pois normalmente não possui outra fonte de sobrevivência.

Outros fatores que têm contribuído para o entorpecimento do processo do trabalho e para a frustração dos objetivos da nossa Justiça, por protelar excessivamente o julgamento dos litígios, são a generalização da prova pericial e a liberalidade com que os tribunais admitem ações rescisórias, principalmente na hipótese de violação literal de lei, e mandados de segurança, estes aviados como modalidade de recurso na fase executória, para atacar a penhora, mormente quando esta recai sobre dinheiro.

Nos últimos vinte anos disseminou-se o uso da prova pericial no processo do trabalho. Tem sido ela veiculada, na fase de conhecimento, para demonstrar a prestação de horas extras e o pagamento, ou não, das mais variadas parcelas, decorrentes da lei ou do contrato, quando, em muitos casos, a prova hábil para tanto seria o controle de freqüência e horário de trabalho ou as quitações salariais.

A Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, representou, sem dúvida, grande avanço na identificação e reconhecimento de atividades insalubres para o trabalhador brasileiro. Todavia, tendo em vista a elevada quantidade de agentes nocivos ali previstos e a resistência das empresas em admití-los, a referida Portaria foi causa de notável incremento de litigiosidade nas relações de trabalho e, em conseqüência, de proliferação da prova técnica. Tendo-se presente que a regra no processo do trabalho é acumulação de pedidos, muitas vezes sem qualquer nexo entre os mesmos, verificou-se, então, que a maior parte das ações continham postulação de adicional de insalubridade.

É sabido que bem mais de noventa por cento das ações trabalhistas são propostas após a despedida dos trabalhadores, quando então, estes, nada mais tendo a perder – pois o temor do desemprego represa os pleitos na vigência do contrato – reclamam não só os direitos de que têm a convicção de possuir, como ainda os possíveis e imagináveis.

Embora a prova técnica apresente maior grau de precisão, ela é de produção mais demorada e importa na suspensão da audiência por vários meses, normalmente, o que determina o retardamento na solução dos feitos, tendo sua prática reiterada sido responsável pelo alargamento sensível do tempo de tramitação dos processos. Esse fato conspira contra a aplicação de um princípio cardeal do processo do trabalho, sem o qual não há justiça e a Justiça do Trabalho perde sua razão de existir. Refiro-me ao princípio da celeridade. Sem celeridade não se justifica a existência da Justiça do Trabalho como justiça especial, nada obstando o deslocamento de sua competência para a Justiça Comum.

A ação rescisória, e sua propagação progressiva nesta Justiça especializada, tem concorrido para o desvio dos fins do processo do trabalho e para a sua burocratização. Não se negam as virtudes do instituto. Apenas se constata que sua expansão na Justiça do Trabalho vem se revelando contraproducente, por solapar a agilidade e a presteza do processo. Esse vício é

mais notório na hipótese de violação literal de lei, em que várias decisões e tribunais se mostram excessivamente liberais ao tomar interpretações menos avisadas da lei por sua violação frontal para acolher a rescisória. Note-se que inicialmente, e por vários anos, não de admitia esta ação na Justiça Especializada, não prevista na CLT e com apoio no seu artigo 836, que vedava, com ênfase, aos juízes e demais órgãos da Justiça do Trabalho conhecerem de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos na própria Consolidação, o que afastava a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido, o TST editou o Prejulgado nº 10 estabelecendo a inadmissibilidade da rescisória no processo trabalhista, posteriormente cancelado e substituído pelo Prejulgado nº 16, que a admitiu. O Supremo Tribunal Federal também repelia a rescisória no processo do trabalho, como dispõe sua Súmula nº 338. Naquela época, a nossa Justiça funcionava admiravelmente e não dava mostras de burocratização. Entretanto, os defensores da rescisória, obtiveram a modificação do artigo 836 da CLT, através do Decreto-lei nº 229, de 28.02.67, para acolhê-la.

A execução é fase particularmente vulnerável do processo do trabalho. O executado, detentor de pequeno ou médio patrimônio, quando resiste à execução, logra, com freqüência, frustrá-la ou protelá-la por vários anos, levando o trabalhador ao desencanto, quando não ao desespero. Veicula-se, amiúde, o mandado de segurança em defesa das manobras protelatórias dos devedores renitentes, com êxito, infelizmente, em alguns julgados, o que anula todo o esforço destinado a simplificar e dinamizar a execução trabalhista, burocratizando-a decididamente. Fundamenta-se, algumas vezes, a acolhida da segurança, quando discutida a prioridade da penhora, com desprezo da ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, na norma do artigo 620 do mesmo Código, que determina que o juiz mande que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor quando o credor puder promovê-la por vários meios. O equívoco é evidente. Não se pode inverter a ordem prevista no art. 655 do diploma processual civil em proveito do devedor para tornar a execução menos gravosa a este. De outra parte, esquece-se que a celebridade é princípio fundamental do processo do trabalho e a subsistência do trabalhador merece ser considerada como valor mais alto do que a resistência ou o interesse patrimonial do devedor recalcitrante.

Outros arestos cedem à pressão do litigante, que força o cabimento da segurança, na ausência de outro meio de resistência, embora duvidoso o direito do impetrante e ausente ilegalidade ou abuso de poder no despacho proferido na fase executória. Amplia-se, assim, contra a lei, a hipótese de admissão do mandado, remédio excepcional, apenas para conceder ao devedor mais uma medida ou recurso para resistir à execução, com sacrifício da celeridade e simplicidade e maior burocracia do processo.

De outra parte, o aumento quantitativo de despedidas, resultante, em parte, da conjuntura recessiva da economia, que tem se reiterado nos últimos anos, como ainda da redução do tempo de utilização da mão de obra pelas empresas, o encurtamento dos períodos de vigência dos contratos de trabalho – estimulado com o advento da Lei 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estímulo esse que decorreu do barateamento para o empregador dos custos da dispensa dos trabalhadores – tem contribuído significativamente para o acúmulo de feitos ajuizados na Justiça do Trabalho.

A multiplicação do número de reclamações tem determinado o crescimento considerável da Justiça do Trabalho. Juntas, tribunais e cargos de juízes e servidores tem se multiplicado. Mas todo esse desenvolvimento revela-se insuficiente para abreviar a solução dos conflitos do trabalho. Note-se, contudo, que apenas uma reduzida parcela de trabalhadores tem buscado a Justiça do Trabalho. Segundo pesquisa encomendada pela Amatra IV ao Instituto de Pesquisas Datafolha no ano de 1991, no Rio Grande do Sul, o contingente da população que se socorre da Justiça do Trabalho é de 20% apenas.

Dados estatísticos do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região revelados pelo magistrado e professor Antônio Álvares da Silva, em palestra pronunciada no X Congresso dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região, em São Paulo, no ano passado, evidenciam que 81,19% dos processos, em Minas Gerais, terminam sem a intervenção dos juízes. Somente 18,81% são julgados (Jornal Magistratura & Trabalho, Órgão da Justiça do Trabalho da 2ª Região, nº 15, nov.dez/94).

Temos, assim, no Judiciário trabalhista brasileiro uma organização burocrática vultosa congestionada de processos que não consegue solucionar com agilidade e celeridade, e que atinge, proporcionalmente, um exíguo percentual de empregados e empregadores. Essa conclusão aponta para uma necessária e imprescindível reformulação da nossa Justiça do Trabalho.

De outro lado, a demora no desate dos processos constitui incentivo para boa parte de empregadores inadimplentes descumprir a lei e sonegar direitos, pois o pagamento da dívida trabalhista postergado por anos representa, para muitos, excelente negócio financeiro, sem embargo da correção monetária.

Inexistentes outros órgãos de solução ou composição dos litígios, não tem o trabalhador prejudicado ou insatisfeito outra alternativa senão recorrer à Justiça morosa e insatisfatória, para o contentamento, muitas vezes, porém, do empregador inadimplente.

Recomendável, por isso, para fugir a essa distorção, que se criem órgãos de conciliação ou de conciliação e arbitragem, como comissões de fábrica ou outros organismos com participação paritária dos representantes dos contendores, como ocorre nos países da Europa, entre outras soluções.

A proteção que o Direito do Trabalho dispensou ao trabalhador foi exigência da paz social. O Direito Processual do Trabalho, instrumento de aplicação do Direito do Trabalho, deve ter presente essa realidade. E a paz social, alvo da composição dos conflitos do trabalho, não pode ser procrastinada progressivamente, como vem ocorrendo, sob pena de desaparecer e imergir o país no caos.

Essa urgência, exigida com maior intensidade pelo Direito do Trabalho e pelo seu instrumento de imposição, o processo que lhe corresponde, não se harmoniza, muitas vezes, com o direito processual mais sofisticado, que abrigue a mais ampla defesa, a prova mais perfeita e a maior recorribilidade desde que essas excelências impliquem tramitação processual mais demorada ou maior protelação. Mais hábil e consentâneo com a axiologia do Direito do Trabalho não será, então, o socorro ao Código de Processo Civil, às defesas indiretas ou a institutos processuais mais aprimorados para assegurar maiores possibilidades de defesa ou maior dilação probatória. Essa é uma das lições da crise, talvez a maior. Só temos dois caminhos. Devemos tomar

e adotar uma das pontas do dilema: ou o processo mais perfeito, que já vimos perseguindo, que posterga a paz social, ou o processo mais ágil e célebre, embora menos perfeito, mas que logra a paz social.

Verdade e paz são os valores que orientam o processo e presidem à sua elaboração visando realizar a Justiça. Mas para que o processo não se desvie de seus fins nem sofra distorções, é necessário que as técnicas destinadas a alcançar cada um daqueles valores se combinem harmonicamente. A hipertrofia da pesquisa da verdade, como ora ocorre, relega a paz social e prejudica a coesão da sociedade, com séria ameaça à sua sobrevivência, enquanto que a sobrevaloração da paz descura ou abandona a verdade. Ambos os excessos deixam de realizar a Justiça.

A experiência vivida faz-nos concluir que o processo adequado para melhor solucionar o conflito individual do trabalho foi aquele delineado na CLT pelos seus autores, caracterizado pela oralidade, simplicidade e informalidade, com a concentração de todos os atos na audiência, de modo a ensejar julgamentos céleres, ou, mais especialmente, o processo de rito sumário previsto na Lei 5.584, de 26.06.70, como ainda o da Lei nº 7.244, de 07.11.84, que instituiu o Juizado Especial de Pequenas Causas, e com audiências gravadas, plena oralidade, limitada recorribilidade, sem reconvenção, ação rescisória, nem intervenção de terceiros, de modo a permitir que o litígio seja solucionado com a maior brevidade.

Como afirmou o Ministro Teixeira da Costa, "o interesse pela Justiça não pode ser um interesse puramente formal..." Nem a observância de regras de caráter exclusivamente técnico. "A obra da Justiça é a paz, *opus Justitiae pax*".

REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. MESMO DEBATE. NOVA POSTURA.

RICARDO CARVALHO FRAGA
Juiz do Trabalho
Presidente 9ª JCJ

Por iniciativa da Associação dos Juízes Classistas na Justiça do Trabalho, Ajucla Rs, fui indicado para homenagem nacional, junto com outros mais ilustres. Naquelas condições e *naquele momento*, estando na Presidência da Associação dos Magistrados do Trabalho do Rio Grande do Sul, Amatra RS, apresentei registro e justificativa para o não recebimento da homenagem mencionada.

Recorde-se que os juízes do Trabalho do Rio Grande do Sul há mais de uma década têm discutido a democratização e aperfeiçoamento do Poder Judiciário. Entre tais debates, está inserida a representação classista. Mais recentemente, a AMATRA/RS fez encaminhamento às entidades nacionais de juízes de suas conclusões e propostas. A Associação dos Magistrados do Brasil e Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, aprovaram e encaminharam de de *forma alternativa*, acaso não aprovada a extinção, ao Congresso Nacional as seguintes propostas:

Proposta nº 062-93

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:
I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;
II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
III – classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações dos sindicatos com base territorial na região.
Dê-se ao inciso III a seguinte redação:

"classistas indicados em lista tríplice resultante de eleição de colégio eleitoral integrado pelas diretorias dos sindicatos com base territorial na região. Somente poderá concorrer à eleição para composição da lista tríplice o representante da categoria profissional ou econômica escolhido pelo voto direto dos associados da entidade sindical."

JUSTIFICATIVA:
Em sendo mantida a representação classista, o exercício de voto pelos associados dos sindicatos constitui forma única a legitimar a presença de juízes leigos no Judiciário Trabalhista. A escolha prévia deve ser da categoria. As diretorias dos sindicatos elegerão dentre os nomes previamente escolhidos aqueles que integrarão a lista. Com este procedimento afasta-se a interferência do Poder Judiciário na escolha dos representantes classistas.

Proposta nº 064-93

Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.
Dê-se ao *caput* a seguinte redação:

"A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá com competência exclusiva para processar e julgar as ações a ele submetidas, e de dois representantes classistas temporários dos empregadores, que atuarão na instância prévia de conciliação."

JUSTIFICATIVA:
Em sendo mantida a representação classista, a atuação dos juízes leigos no primeiro grau deve limitar-se à conciliação dos conflitos, como forma de tornar mais célere a Justiça do Trabalho. A criação de uma instância prévia visando a conciliação contribui para que a prestação jurisdicional seja mais rápida, e efetiva a atuação do Judiciário Trabalhista.

Proposta nº 065-93

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.
Dê-se nova redação ao parágrafo único e acrescentem-se incisos:

"Parágrafo único. Os representantes classistas de Juntas e Conciliação e Julgamento serão eleitos por colégio eleitoral integrado pelos sindicatos com base territorial na região:
I – somente poderá concorrer o representante da categoria econômica ou profissional escolhido pelo voto direto dos associados do respectivo sindicato;

II – O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho nomeará o juiz classista que for indicado pelo colégio eleitoral."

JUSTIFICATIVA:
Impede-se a interferência do Poder Judiciário na escolha dos representantes classistas. Por serem juízes leigos, a indicação deve ser feita pelos sindicatos, de forma que seus legítimos representantes integrem o Judiciário Trabalhista. A proposta justifica-se mantida a representação classista.

O signatário sempre empenhou-se nestes debates. Acredito que o tema sempre teve e continua tendo relevância. Trata-se de questão que poderá contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista.

Tenho salientado em textos e debates que *é urgente a modificação na forma de escolha dos representantes classistas na Justiça do Trabalho e sua atuação na conciliação.*

No momento da homenagem, concretizada com a Comenda Ordem do Mérito Juiz Classista, *registrei o agradecimento pessoal.* Manifestei, também, o desejo de que tais temas sejam debatidos cada vez mais com a preocupação de contribuição ao Poder Judiciário Trabalhista. Acredito, por fim, na construção de um debate permanente. Neste processo será possível a exposição de idéias, a sua defesa e a busca de encaminhamentos e conseqüente respeito a todas as entidades e pessoas envolvidas, principalmente seus dirigentes.

Porto Alegre, 08 de novembro de 1994.

CONTRATO DE EMPREGO E CONTRATO DE EMPREITADA

FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
Juiz do Trabalho
Mestrando em Direito (UFRGS)

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Contrato de emprego; 3. Empreitada; 4. Critérios de diferenciação; 5. Problemas práticos e jurisprudência; 6. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

Este pequeno estudo sobre o contrato de emprego e contrato de empreitada procura trazer algumas contribuições ao estudo do tema. originadas da análise de ambos os contratos e suas projeções na realidade jurídica brasileira, em especial no âmbito do Direito do Trabalho. Trata-se tema de maior importância em face da sua constante presença na jurisprudência e na vida cotidiana. Sem qualquer dúvida, não se pretende esgotá-lo, mas colaborar para o fortalecimento do instrumental teórico à disposição daqueles que trabalham com questões desta natureza.

Grande é o número de processos envolvendo o assunto. Sempre estão presentes questionamentos acerca de determinadas situações fáticas onde se confunde um contrato de emprego com uma pequena empreitada. Por outro lado, comum é a controvérsia sobre a responsabilidade do dono da obra, empreiteiro principal e do subempreiteiro.

Estes casos práticos demonstram que o tema está a necessitar atenção, principalmente se for considerado que a grande maioria dos estudos pertinentes, ou se encontram nos manuais, ou em monografias já um tanto antigas que, obviamente, não acompanham a evolução da sociedade e seus reflexos no mundo jurídico.

É preciso também fazer uma pequena limitação terminológica para justificar a adoção, no título do presente trabalho, da expressão "contrato de emprego", e não "contrato de trabalho". Embora pareça desnecessária à primeira vista, a sutil diferença colabora para a precisão do entendimento da

matéria. Como é sabido, a relação de trabalho é mais ampla que a relação de emprego, sendo esta última uma espécie daquela. Toda a relação de emprego é uma relação de trabalho, mas a recíproca nem sempre é verdadeira[1]. O certo é que a legislação brasileira traz uma considerável confusão terminológica, a começar pela própria "definição" de relação de emprego, contida na norma do art. 442, da CLT. Segundo Catharino, tal dispositivo é de "rara infelicidade"[2], pois, além de ser uma redundância, é terminologicamente impreciso.

Serão objeto de análise as definições do contrato de emprego e de empreitada, bem como os critérios de distinção entre ambos. Por último, alguma jurisprudência será brevemente comentada.

2. CONTRATO DE EMPREGO

Uma vez acertada a terminologia, busca-se a melhor definição da relação de emprego, para que se possa comparar com o outro contrato objeto de estudo. Nesse ponto, há de ser referido Délio Maranhão para quem contrato de emprego "é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada"[3]. Embora o referido autor não contemple a possibilidade, em sua definição, dos contratos plúrimos, a mesma refere-se precisamente à natureza do contrato, aos seus sujeitos e ao objeto da prestação. Refere que se trata de um negócio jurídico, onde empregado e empregador operam em um vínculo onde os elementos essenciais são a prestação de trabalho por pessoa física (empregado), contraprestado por salário, de natureza não eventual a mediante subordinação jurídica[4].

---

[1] Ver Catharino, José Martins – Compêndio de Direito do Trabalho, 3ª., Ed. Saraiva, São Paulo, 1982, vol. I, p. 152/153 e p. 192/193. Alguns autores não vêem relevância na discussão ora apresentada, em face de generalizada aceitação da expressão "contrato de trabalho". Nesse sentido ver Russomano, Mozart Victor – Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 1991, p. 100/101.

[2] ob. cit., p. 194. O autor analisa os vários problemas que a exegese do art. 442 da CLT enseja, a começar pela denominação insuficiente, ao não incluir os contratos plúrimos, além de não conter a definição dos elementos essenciais como sujeitos e objeto da prestação.

[3] Cf. Instituições de Direito do Trabalho, 11a, ed., Ed. LTr, São Paulo, 1991, vol. I, p. 231. Note-se que o citado autor refere-se a contrato de trabalho *strictu sensu*, a fim de efetuar a distinção terminológica já acentuada anteriormente.

[4] Outras definições poderiam ser mencionadas a fim de efetuar uma melhor comparação. Catharino, ob. cit., p. 219, considera o contrato de emprego "como aquele pelo qual uma ou mais pessoas naturais se obrigam, por remuneração, a trabalhar para outra, subordinadas a esta". Gomes, Orlando – Curso de Direito do Trabalho, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1990, p. 130, define o contrato de "trabalho" como sendo "a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob a direção do empregador". Para Moraes Filho, Evaristo – Introdução ao Direito do Trabalho, 6ª ed., Ed. LTr, São Paulo, 1993, p. 218, o contrato de "trabalho" pode ser definido como "o acordo pelo qual uma pessoa natural se compromete a prestar serviços não eventuais a outra pessoa natural ou jurídica, em seu proveito e sob as suas ordens, mediante salário". Por último, Russuomano, Mozart Victor, ob. cit., p.97, caracteriza a relação de emprego como "o vínculo obrigacional que une, reciprocamente, o trabalhador e o empresário, subordinado o primeiro às ordens legítimas do segundo".

Em análise comparativa e sistemática, convém ressaltar existe inegável virtude na ampliação do objeto discutido, ultrapassando-se as fronteiras restritas do Direito Laboral e buscando-se pontos de referência no Direito Civil e no Direito Comercial, o que, sem dúvida alguma, enriquece a abordagem do tema. Também pode ser referido que o contrato de empreitada, adiante estudado, é extremamente antigo na história da humanidade, subsistindo em suas linhas gerais até hoje, o que vem a demonstrar a qualidade do instrumento jurídico para resolver problemas práticos do cotidiano. Nesse, encontram-se algumas semelhanças com a relação de emprego, podendo inclusive falar-se em derivação ou evolução do mesmo.

Uma vez realizadas estas considerações iniciais, passa-se à análise do contrato de Empreitada.

3. EMPREITADA

Dentro do âmbito dos contratos regidos pelo Direito Civil, talvez seja a empreitada aquele contrato que mais se assemelha ao contrato de emprego. Não por outra razão que a CLT, art. 652, "a", III, atribui a competência da Justiça do Trabalho para julgamento das lides resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice[5]. Pelo que se vê, apenas a competência em razão da matéria – natureza processual – foi fixada para a Justiça do Trabalho em face da natureza e da proximidade do contrato de pequena empreitada com o contrato de emprego. Os preceitos e os pressupostos de interpretação dizem respeito ao Direito Civil. O fato da competência ser da Justiça do Trabalho não autoriza que o pequeno empreiteiro postule direitos específicos do contrato de emprego, como férias, gratificações natalinas, etc[6].

No Direito Romano, inseria-se a empreitada dentro dos chamados contratos consensuais que tinham por característica a conclusão somente pelo consentimento entre as partes contratantes (*solo consensu*), como aliás, são a maioria dos contratos atuais[7]. Havia uma significativa importância econômica nos contratos consensuais de forma que os romanos atribuíram-lhes as

---

[5] A melhor interpretação da norma referida pode ser encontrada em Russomano, Mozart Victor – Comentários à CLT, 16ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, vol. II, p. 748" O empreiteiro operário ou artífice poderá gozar das vantagens da celebridade e do espírito solidarista que fluem da Justiça do Trabalho. Mas não dos direitos que nascem dos contratos individuais de trabalho. O artigo estudado limitou-se a fixar competência das Juntas para julgar e conciliar tais controvérsias. A norma é de índole estritamente processual".

[6] Outro problema, no que tange à competência, é a definição de pequena empreitada. Alguns intérpretes mais literais consideram pequena empreitada aquela realizada por um só trabalhador, descaracterizando-se quando empreendida com a ajuda de terceiros. O critério parece bastante rígido e prende-se à literalidade do art. 652, a, III, que utiliza as palavras "operário" ou "artífice", no singular. A jurisprudência tem sido menos rigorosa, aumentando um pouco a noção de pequena empreitada, levando em consideração critérios econômicos e orientando-se casuisticamente dentro do tema.

[7] Para que se entenda melhor a sistemática contratual no Direito Romano, é preciso lembrar que uma das suas características principais era o formalismo, ainda que, com o passar do tempo, tenha havido um sensível abrandamento. Basicamente, o raciocínio jurídico romano ligava um determinado direito material a uma determinada ação, cujo ritual era bastante rigoroso. Uma forma de abrandamento do formalismo inicial ocorreu com a atuação dos protetores, que incorporaram importantes evoluções com a criação de todo um direito baseado na boa-fé (*bona fides*). A divisão das convenções ocorria entre aquelas providas de ação e as desprovidas de ação (*pactos desnudos*). Entre as conven-

respectivas *actiones*. É certo, porém, que os contratos consensuais não existiam no primitivo Direito Romano, havendo se desenvolvido com base na boa-fé. Para Ferro, os contratos consensuais derivam do *Ius gentium*, derivando das convenções concluídas entre comerciantes romanos e estrangeiros, encontrando em Roma a tutela, pela primeira vez do *pretor peregrino*, e posteriormente absorvidos para serem utilizados também entre cidadãos romanos[8].

Os romanos faziam a distinção entre *locatio-conductio operis faciendi* e *locatio-conductio operarum*. A distinção entre ambas não foi claramente estabelecida até o tempo de Augusto. Havia, também, a clara concorrência do trabalho escravo, que foi a base da mão-de-obra do Império Romano, cuja prestação não poderia ser considerada como objeto de um contrato de locação, eis que o escravo era considerado coisa (*res*), sendo impossível "contratar" seus serviços. Contudo, por carência de mão-de-obra, muitas pessoas contratavam pessoas livres para prestarem serviços em troca de um salário[9]. Alguns autores colocam também o *mandatum* como terceira forma de contrato de prestação de serviços existentes em Roma[10].

Havia *locatio conductio operis* quando uma pessoa (*locator*) se obrigava à execução de uma obra determinada mediante o pagamento de preço em dinheiro. O objeto do trabalho, como se vê, não era outro senão um determinado resultado. Era um contrato sinalagmático perfeito, acarretando obrigações recíprocas para ambos os contratantes[11]. Como já foi referido, por ser o Direito Romano um direito formal, certamente ao direito material correspondia uma determinada *actio*. No caso em análise, a pessoa que encarregava a obra tinha a seu dispor a *actio locati*, e com ela poderia exigir a entrega da coisa concluída ou reformada. Não lhe era possível exigir a execução da obra por parte do devedor, a menos que este houvesse se obrigado pelo contrato. Entretanto era possível mandar realizar a obra por terceiro. A ação do executor da obra chamava-se *actio conducti*, a fim de exigir o *pretium*, ou seja o preço convencionado[12].

A *locatio conductio operarum* gerou o moderno contrato de locação de serviços que, diante da evolução da relação de emprego, praticamente caiu em desuso. Em nosso ordenamento jurídico, ainda permanecem válidas as disposições constantes dos artigos 1.216 e seguintes do Código Civil. É certo,porém, que nos primeiros tempos da segunda revolução industrial (século XIX), foi o contrato de locação de serviços o principal instrumento jurídico

---

ções providas de ação encontravam-se os contratos, os pactos agregados a um contrato de boa-fé e as *pacta vestia*. Os contratos poderiam ser nominados ou inominados. Dentre os nominados, haviam os formais *Verbis* (*Stipulatio, Dictio dotis e Jusjurandum liberti*) e os *Litteris* (*Nomina transcriptitia a re in personam* e *Nomina transcriptitia a persona in personam*). Os contratos não formais poderiam ser reais (mútuo, comodato, depósito e penhor) ou consensuais (compra e venda, locação, sociedade e mandato). Verificar Ferro, José M. Caramés – Curso de Derecho Privado Romano, 6ª ed. Emilio Perrot, Buenos Aires, 1953, p. 158 e seguintes; Iglesias, Julio – Derecho Romano, 5ª ed., ed. Ariel, Barcelona, 1965, p. 393 e seguintes; Jors, Paul – Derecho Privado Romano. Ed. Labor, Barcelona, 1937, p. 322 e seguintes.

[8] Cf. ob. cit., p. 306.

[9] Cf. Ferro, José M. Caramés, ob. cit., p. 341.

[10] Cf. De La Cueva, Mário – Derecho Mexicano del Trabajo, 11ª ed, Ed. Porrua, México, 1969, p. 521.

[11] Cf. Iglesias, Juan, ob. cit., p.406 e Jors, Paul, ob. cit., p. 341/342.

[12] cf. Jors, Paul, ob. cit., p. 342.

de recrutação de mão-de-obra. As freqüentes mobilizações dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho motivaram uma intervenção estatal mais intensa, no sentido de coibir os abusos decorrentes da livre contratação entre as partes, via contrato de locação de serviços. Aos poucos o Estado foi limitando a autonomia da vontade dos contratantes e impondo obrigações aos patrões, que de simples locadores de mão-de-obra, passaram a ser empregadores regidos pelas normas do Direito do Trabalho, e não pelo Direito Civil.

Modernamente a empreitada ou contrato de obra, é o contrato pelo qual uma das partes obriga-se a executar, por si só, ou com o auxílio de outros, determinada obra, ou a prestar certo serviço, e a outra, a pagar o preço respectivo. Obriga-se a proporcionar a outrem, com trabalho, certo resultado[13]. Esta última característica é marcante, pois na empreitada, existe a circunstância de ser considerado o resultado final, e não a atividade, como objeto contratual[14]. A empreitada pode ser de lavor ou mista, sendo que na primeira espécie o empreiteiro contribui apenas com o trabalho e, na segunda, também com os materiais. Assim como em Roma, é um contrato bilateral, oneroso, consensual e de execução única. A estipulação de preço é essencial para a caracterização da empreitada. Ao trabalho necessário para a obtenção do resultado não se requer que o obrigado o execute pessoalmente, a não ser que a atividade tenha características subjetivas especialíssimas, tais como uma obra de arte, um trabalho científico ou a tradução de uma determinada obra[15]. A previsão legal encontra-se nos artigos 1.237 e seguintes do Código Civil.

4. CRITÉRIOS DE DIFERENCIAÇÃO

Uma vez observados distintamente os traços particulares de cada um dos contratos, necessário se faz o estudo comparativo entre ambos com o conseqüente estabelecimento de critérios de diferenciação.

Orlando Gomes refere alguns critérios que serviriam para distinguir o contrato de empreitada do contrato de emprego: a) modo de remuneração; b) fim do contrato; c) profissionalidade do empregador; d) subordinação jurídica[16].

O primeiro dos critérios diferenciaria o contrato de empreitada da relação de emprego, segundo o modo de remuneração de maneira que a empreitada ficaria caracterizada pelo pagamento por obra feita, ou por peça. No contrato de emprego a remuneração é feita por tempo de trabalho. Evaristo de Moraes Filho informa que tal critério decorre da doutrina civilista clássica[17]. Orlando Gomes aponta como principal problema o fato do critério ditintivo basear-se

---

[13] Cf. Gomes, Orlando – Contratos, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1986, p. 330.

[14] Cf. Pereira, Caio Mário da Silva – Instituições de Direito Civil, 6ª ed, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983, Vol. III, p. 220.

[15] Cf. Larenz, Karl – Derecho de Obligaciones, Editorial Revista de Derecho Privado, Madrid, 1959, Tomo II, p. 306.

[16] Cf. Curso de Direito do Trabalho, ob. cit., p. 162.

[17] Cf. ob. cit., p. 278.

em elemento acessório a ambos os contratos, ou seja, a remuneração, já que esta não influencia o objeto da prestação. Além disso, deve ser lembrado que nada impede que a relação de emprego seja remunerada por tarefa, ou mesmo combinando os elementos tempo e resultado[18].

O critério do fim do contrato estipula que se as partes estabelecem um resultado como obra pronta, o contrato é de empreitada. No contrato de emprego o fim seria o trabalho em si mesmo. Tal critério também não se mostra satisfatório eis que para realizar a obrigação-fim (resultado), necessariamente há de se realizar a obrigação-meio (trabalho). Além disso, nada obsta que o contrato de emprego tenha por objeto a realização de determinadas tarefas.

O critério da profissionalidade do empregador, segundo Orlando Gomes, é originário do direito suíço[19]. Seria necessário estabelecer a profissionalidade do empregador e considerar que, se alguém oferece seu trabalho a este empregador, conseqüentemente seria seu empregado. A imprestabilidade do critério é evidente, a começar pelas dificuldades práticas de se definir o que é um empregador profissional, além da ampla abertura às fraudes.

Por último, o critério mais condizente é do vínculo de subordinação. Citando Lescudier, Orlando Gomes reproduz sinteticamente, as diferenças entre ambos os contratos:

"a) no contrato de trabalho (*sic*), o operário põe sua força-trabalho e sua habilidade à disposição de seu empregador, o qual tem liberdade de dirigi-la no sentido que lhe aprouver; o operário está em relação a ele em um estado de subordinação que lhe tira toda a iniciativa, e fica na obrigação às ordens que recebe;

b) na empreitada o trabalhador é simplesmente obrigado a fornecer a obra acabada e o dono da obra não tem, em tese, ordem alguma a lhe dar sobre o modo pelo qual deva executar seu trabalho."[20]

O requisito da subordinação é aquele estado de dependência real criado por um direito, o direito do empregador de comandar, dar ordens, donde nasce a obrigação correspondente do empregado de obedecer a estas ordens, sempre, é claro, nos limites legais e ético-morais, segundo Paul Colin, citado por Délio Maranhão[21]. Para a configuração da natureza sinalagmática (obrigações contrárias e equivalentes) e onerosa (à prestação de trabalho corresponde a contraprestação salarial) é preciso que haja pagamento de salário.

É sabido que a relação de emprego tem como elemento caracterizador essencial a relação subordinada entre empregado e empregador. Não apenas a subordinação adquire a conotação subjetiva, no sentido de que o empregado tem de cumprir ordens emanadas do empregador, como também no sentido objetivo, consistindo na inserção do trabalho desempenhando pelo empregado dentro dos fins econômicos da empresa. Este último aspecto é de extraordinária relevância porque enquadra-se dentro da noção de contrato-realidade, tal como exposto por Mário de La Cueva, segundo a qual, a

---

[18] Cf. Curso de Direito do Trabalho, ob. cit., p. 162.
[19] Idem, Ibidem.
[20] Cf. Curdo de Direito do Trabalho, ob. cit., p. 165.
[21] Cf. Direito do Trabalho, 13ª ed., Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985, pág. 53.

relação de emprego de empresas se estabelece com a sua própria execução. Para o referido autor, é o próprio trabalho e não o acordo de vontades que determina a existência do contrato, sendo sua essência a venda da força de trabalho subordinada e não a consciência de integração na empresa[22]. A consensualidade nasce do acordo de realizar atos de trabalho, adquirindo matizes objetivas em face dos modos de produção adotados na realidade econômico-social[23]. Pelo que foi exposto, nota-se que a consensualidade, nela inserida a subordinação, dirige-se ao concreto, à realização de atos de trabalho, consistindo numa das facetas das relações de produção.

Um aspecto lembrado por Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena é a relação do contrato de empreitada com o trabalho temporário previsto na Lei nº 6.019/74. O referido autor afasta a possibilidade de se entender o trabalho temporário como uma sucessão de empreitadas, e, por esse entendimento, asseverar relação com o Direito Comercial[24]. A fundamentação de tal afirmativa passa pela natureza do contrato existente entre o empregado e a empresa prestadora de serviços que, salvo algumas pequenas diferenças, assemelha-se ao contrato de emprego, em especial no que tange à subordinação. Ademais, seria uma desconsideração ao princípio protetivo, peculiar ao Direito do Trabalho, considerar-se a relação de emprego temporária como pertinente ao âmbito do Direito Comercial ou Civil, e não ao Direito Laboral.

Todos os critérios devem ser analisados de maneira conjunta. Há facilidade em perceber que o critério da subordinação é o mais eficaz, em se tratando de diferenciação de contrato de empreitada e de contrato de emprego. Entretanto, a ocorrência de um ou mais critérios em determinado sentido pode auxiliar na elucidação satisfatória de eventual litígio. Deve ser lembrado, também, que no próprio contrato de empreitada existe uma certa dose de subordinação, o que é perfeitamente natural, pois o dono da obra pode, em certos casos, orientar o empreiteiro segundo suas preferências, e este é obrigado a obedecê-lo, a não ser que tais preferências onerem excessivamente o contrato, quebrando o princípio da equivalência contratual ou comprometam tecnicamente a obra. Deverá o interprete considerar todo o instrumental probatório à sua disposição para, no caso concreto, aplicando os critérios acima definidos, verificar qual a forma de contrato utilizado pelas partes.

5. JURISPRUDÊNCIA

Os casos concretos sobre a diferenciação de contrato de emprego e contrato de empreitada são inúmeros. Também quanto à responsabilidade do dono da obra e da competência em razão da matéria devem ser mencionadas algumas decisões.

Notadamente na construção civil encontram-se centenas de reclamatórias trabalhistas em que se discute a responsabilidade do dono da obra ou a existência de pequena empreitada ou relação de emprego. Em regra, a deci-

---

[22] Cf. Derecho Mexicano del Trabajo, 11ª ed., Ed. Porrua, Cidade do México, 1969, p. 478/479.

[23] Cf. Genro, Tarso – Direito Individual do Trabalho, ed. LTr, São Paulo, 1985, p. 75.

[24] Cf. Relação de Emprego, Ed. Saraiva, São Paulo, 1975, p. 135.

são como dito anteriormente, depende dos aspectos peculiares de cada lide, consideradas as condições do autor e do réu. É interessante notar, entretanto, que alguma jurisprudência tem procurado traçar limites mais objetivos para a questão:

"Resultando comprovado tratar-se de trabalho de residência particular, configura-se a empreitada entre o trabalhador empreiteiro e o dono de obra, descaracterizada a relação empregatícia, por não enquadrar-se este último na figura do empregador, não explorando ele atividade econômica lucrativa" – TRT 10ª R., RO 2.616/92 – Ac. 2ª T. 1.193/93 – Rel. Juiz Sebastião Machado Filho – DJU 12.08.93.

No mesmo sentido esta outra decisão:

"Inexiste relação de emprego se o serviço desempenhado pelo trabalhador diz respeito tão somente a entrega de determinada obra previamente encomendada por pessoa física não exercente de qualquer atividade econômica". TRT 3ª R., RO 09.201/91 – Ac. 1ª T – Rel. Juiz José Murilo de Morais – DJU 31.07.92.

Veja-se que nos dois casos, os julgadores preocuparam-se com a condição do réu, ou seja, pessoa física e sem atividade econômica lucrativa. É o clássico caso de dono da obra que não possui interesse econômico na construção e visa somente a construir sua moradia. Ainda que não se possa comentar a construção jurisprudencial sob o ponto de vista de realização de justiça no caso concreto, é possível questioná-la sob o ponto de vista doutrinário.

Não é aconselhável tal generalização, salvo melhor juízo. O dono da obra, embora não possua atividade econômica lucrativa na área da construção civil pode, todavia, ter na sua obra vários empregados. Nada impede que o faça. Incide, também, neste caso, o princípio protetivo eis que uma vez provada a realização de trabalho, presume-se a existência do vínculo empregatício. Sempre que alegada a existência de contrato de empreitada e sendo incontroversa a prestação do serviço, será do réu o ônus de provar a inexistência da vinculação empregatícia. Acaso acatado o entendimento diverso, estar-se-ia desvirtuando o caráter do próprio Direito do Trabalho. Pode-se afirmar, com toda a certeza, que a relação de emprego, com todas as suas deficiências, ainda é a melhor forma de proteção jurídica do trabalho. É de inteiro bom senso e prudência, recomendar que a relação de emprego seja a regra e a pequena empreitada, nesses casos, seja a exceção, o que, evidentemente dependerá das provas existentes no caso concreto.

Veja-se outra decisão em sentido contrário:

"O contrato de empreitada só se consubstancia quando devidamente comprovada a suficiência econômica do empreiteiro para suportar os encargos trabalhistas. Não caracterizando, assim, o referido contrato, deve ser reconhecida a relação de emprego com o dono da obra." TRT 13ª R. – RO 660/90. Rel. Juiz Severino Marcondes Meira – DJU 23.08.90.

Ainda uma outra decisão que, embora não seja pertinente à construção civil, revela critérios inequívocos de definição dos contratos:

> "Empreitada e contrato de trabalho. Critérios de distinção. Subordinação. O critério de distinção entre o contrato de trabalho e o de empreitada é o vínculo de subordinação. Pouco importa o modo de remuneração, a natureza da oferta do serviço ou o fim do contrato. Se o empregado põe a sua força de trabalho à disposição do tomador de serviços de modo que ele possa dirigi-la como lhe aprouver, há contrato de trabalho. Se, ao contrário, o trabalhador é simplesmente obrigado a fornecer a obra acabada e o dono da obra não tem, em tese, ordem alguma a lhe dar sobre o modo como deva executar o seu trabalho, há empreitada". TRT 4ª R – RO 9148/88, Rel. Antônio Salgado Martins – 03.04.90[25].

Outro ponto que merece destaque é a responsabilidade do empreiteiro principal e do dono da obra. O artigo 455 da CLT prevê a responsabilidade solidária do subempreiteiro, em caso de existência de subempreitadas, dentro da empreitada principal. Diz o texto legal que "nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações devidas do contrato de trabalho que celebrará, cabendo, todavia, aos empregados o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro".

Somente será responsabilizado o dono da obra, nos casos de inidoneidade econômico-financeira do verdadeiro empregador (empreiteiro). Esta tem sido a orientação jurisprudencial dominante conforme pode se ver nestas decisões:

> "No caso de inidoneidade ou incapacidade econômico-financeira do empreiteiro, o dono da obra responde solidariamente por suas dívidas trabalhistas aos obreiros que trabalham na referida obra" TRT 4ª R. – RO 459/89, Rel Valdir de Andrade Jobim – 11.06.90.

> "Não se configura a responsabilidade solidária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro para com seus empregados quando ausente qualquer prova de inidoneidade econômico-financeira do verdadeiro empregador, bem como quando inexistente previsão contratual, seja expressa ou tácita, da aludida solidariedade. Construção de residência para moradia própria do dono da obra. Sentença mantida". TRT 4ª R. – RO 737/89, Rel. Vilson Antônio Rodrigues Bilhalva – 14.12.90.

---

[25] No texto do acórdão, o relator lembra os ensinamentos de Orlando Gomes no que diz respeito à subordinação, no sentido de que "toda vez que este se manifeste em uma relação jurídica de atividade, o contrato que a infirma é, inquestionavelmente, de trabalho. Pouco importa, assim, o modo de remuneração, a natureza da oferta do serviço, o fim do contrato. Tudo isso é secundário. O que vale, o que importa é a posição jurídica do devedor de trabalho em face do credor. Se é trabalhador subordinado, não há empreitada. Se é trabalhador autônomo, há. Na empreitada, a execução do trabalho não é dirigida nem continuamente fiscalizada por quem vai pagá-la. No contrato de trabalho é". Ver Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, nº 24, 1991, p. 294.

O critério leva em consideração a noção de culpa, mais precisamente no momento da escolha do empreiteiro responsável pelo andamento da obra, ou seja, o dono da obra deve agir com prudência no momento de eleger aquele empreiteiro que tocará a obra contratada, inclusive coma participação de outros trabalhadores. Deve verificar a sua idoneidade econômico-financeira, analisando se o mesmo tem condições de arcar com o custo da mão-de-obra. Trata-se de critério subjetivo, que depende da conduta do sujeito em questão, não se cogitando de responsabilidade objetiva. O problema toma dimensões quando da análise dos critérios de apuração da referida idoneidade. É preciso lembrar que o trabalhador lesado não pode ficar desprotegido diante da fraude patrocinada pelo empreiteiro e da recusa do pagamento por parte do dono da obra. Pode-se, falar neste caso, em presunção de inidoneidade econômico-financeira quando o empreiteiro for inadimplente para com seus empregados, invertendo-se o ônus probatório. Ao dono da obra caberia a obrigação de provar que tomou todas as precauções quando contratou o empreiteiro, no sentido de averiguar as suas reais condições de arcar com as despesas resultantes do serviço. Somente com esta prova é que estaria desonerado da obrigação solidária para com os créditos resultantes da relação de emprego entre o empreiteiro e seus empregados.

Outras decisões merecem destaque, em se tratando do tema, quando à competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios envolvendo pequenas empreitadas, na forma do art. 652 da CLT. Alguma controvérsia surgiu após a Constituição de 1988, em face do texto do art. 114, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para tais questões. A posição dominante pode ser definida na seguinte decisão:

> "A Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar 'os dissídios resultantes de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice', nos termos do art. 652, letra "a", número III, da CLT. Não foi este preceito revogado pelo art. 114 da Constituição de 1988, à medida em que a relação aduzida é de trabalho". TRT 9ª R. – RO 4.990/909 – Rel. Juiz Delvio José Machado Lopes, 27.09.91.

A ementa é suficientemente clara e dispensa maiores comentários. É óbvio que o constituinte de 1988 procurou preservar como relação de trabalho, gênero da qual faz parte a relação de emprego, a pequena empreitada. Como o art. 114 da Constituição Federal menciona "relações de trabalho", entende-se que permanece válido o texto do art. 652 da CLT.

6. CONCLUSÃO

Em nosso ordenamento jurídico, a melhor forma de proteção ao trabalho ainda é a relação de emprego. Por esta razão, uma vez existente o trabalho a presunção é de que exista o vínculo empregatício, sendo a pequena empreitada considerada como exceção. O principal critério para diferenciação dos contratos de emprego e de empreitada é o da subordinação jurídica.

A responsabilidade do dono da obra deverá ocorrer levando em consideração fatos objetivos da prestação e da idoneidade econômico-financeira

do empreiteiro. Em qualquer dos casos, o intérprete deve buscar a solução do caso tendo em vista o princípio protetivo ao empregado.

Muitos são os casos envolvendo o contrato de emprego e empreitada. Certamente não existe a pretensão de esgotá-los, pois a tarefa é impossível diante da enormidade de hipóteses da vida concreta. Os instrumentos jurídicos devem ser capazes de orientar o intérprete na busca de uma melhor percepção da realidade e, em conseqüência, realização mais apurada de justiça. É preciso equilibrar, na busca desses critérios, a necessidade de parâmetros objetivos e as peculiaridades do caso concreto.

BIBLIOGRAFIA

Catharino, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

De La Cueva, Mário. *Derecho Mexicano del Trabajo.* 11. ed. México: Porrua, 1969.

Ferro, José M. Caramés. *Curso de Derecho Privado Romano.* 6. ed. Buenos Aires: Emilio Perrot, 1953.

Genro, Tarso. *Direito Individual do Trabalho.* São Paulo: LTr, 1985.

Gomes, Orlando. *Transformações Gerais dos Direitos das Obrigações.* 2. ed. São Paulo: RT.

— *Contratos.* 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

— e Elson Gottschalk. *Curso de Direito do Trabalho.* 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

Iglesias, Juan. *Derecho Romano.* 5. ed. Barcelona: Ariel, 1965.

Jors, Paul. *Derecho Privado Romano.* Barcelona: Labor, 1937.

Larenz, Karl. *Derecho de Obligaciones.* Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959, Tomo II.

Maranhão, Délio. *Direito do Trabalho.* 13. ed. Fundação Getúlio Vargas, 1985.

Moraes Filho, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho.* 2. ed. São Paulo: LTr, 1978.

Nascimento, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho.* 14. ed. São Paulo: LTr, 1989.

Pereira, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil.* 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

Russomano, Mozart Victor. *Comentários à CLT.* 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, vol. II.

— *Curso de Direito do Trabalho.* 4. ed. Curitiba: Juruá, 1991.

Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro de. *Relação de Emprego.* São Paulo: Saraiva, 1975.

A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

INAJÁ OLIVEIRA DE BORBA
Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA
Médico; acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Reza a Constituição Federal em vigor:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos."[1]

Norma de eficácia contida, a ela está correlacionada a disposição do Ato das Disposições Transitórias (ADCT), que abaixo se transcreve:

"Art. 10 – Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição
...
II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."[2]

Ademais, é o Brasil signatário da Convenção da Organização Mundial do Trabalho nº 103/52, em cujo art. VI se lê:

---

[1] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Art. 7º, I.
[2] Brasil. *Ato das Disposições Transitórias*. Art. 10, II, b.

"Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. III da presente convenção (licença maternidade), é ilegal para seu empregador despedi-la durante a referida ausência ou data tal que o prazo do aviso prévio termine enquanto durar a ausência acima mencionada."[3]

O de que aqui se cuida é, pois, uma restrição ao direito potestativo de o empregador resilir, unilateralmente, o contrato individual de trabalho, se gestante ou recente puérpera estiver no outro pólo. É perfeitamente aceitável a postura do constituinte de 1988: quer-se, com isto, proteger a espécie, na medida em que, gestante e, após, puérpera, toma a si a trabalhadora o ônus de arcar com os cuidados do recém-nato, neles incluso o aleitamento materno, a que está naturalmente afeita e cuja adequação é de fundamental importância para que se crie, hoje, o cidadão produtivo de amanhã. Tem-se, igualmente, que o prazo de seis meses de diuturno convívio materno, que não foi, como se depreende, integralmente abrangido pela garantia constitucional em tela, marcará indelével e positivamente o sentimento de apego, permitindo adequado desenvolvimento psicológico do lactente.[4] Assim, razões médicas, imediatamente, mas sociais, de forma mediata, justificam o texto constitucional. E, definido o trabalho como direito social, nos termos do art. 6º do texto constitucional, não seria aceitável que, por força de fato natural, fosse a trabalhadora marcada com o ônus da perda do emprego em virtude do necessário afastamento por ocasião do parto já que, nos termos do art. 193 da Carta Magna, "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais."[5]

Resta saber as condições em que ocorrente tal estabilidade provisória. Em outras palavras, quais as circunstâncias que, existentes, marcariam os termos inicial e final do instituto.

Quanto a seu termo inicial, à vista do texto do ADCT, é particularmente importante que se responda se o desconhecimento, por parte do empregador, da condição gravídica da obreira constituiria óbice suficiente, a elidir o reconhecimento e o gozo desse direito. Cremos que não: a ciência, pelo empregador, da gestação de sua empregada não constitui *conditio sine qua non* para a eficácia do dispositivo em tela. Não assim, entretanto, a confirmação do diagnóstico de gravidez, que se faz necessária e, a nosso juízo, constituirá o termo inicial, na forma da lei maior, dessa proteção constitucional.

Vejamos: o diagnóstico de gravidez pode ser efetuado clínica, laboratorial ou imageticamente. Embora variáveis a sensibilidade e especificidade dessas técnicas, todas, entretanto, são tendentes ao estabelecimento da existência da gesta. Nitidamente distintas, contudo, quanto ao momento em que sensíveis à sua detecção. Assim, uma dosagem de gonadotrofina coriônica humana (HCG), hormônio produzido pela placenta e lançado ao plasma materno, será capaz de diagnosticar com segurança a gravidez poucos dias após seu início; já uma ecografia pélvica demandará semanas para a positiva

---

[3] *Apud* Da Costa, Marcus Vinícius Americano. *Estabilidade.* Revista LTr, 57: 1336, nov. 1993.

[4] Crouch, JB & Rubin, LP. Nutrição. *In*: Cloherty, JP & Stark, AR (org.). *Manual de neonatologia.* 3. ed. Rio de Janeiro: Medsi, 1993, p. 629-631.

[5] Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Art. 193.

identificação do saco gestacional, e um exame clínico, desprovido de propedêutica armada, demandará ainda maior prazo para que se estabeleça o diagnóstico inequívoco.[6]

Possível, pois, que embora gestação haja, sua confirmação dependa, entretanto, do método propedêutico utilizado. Entendemos, não obstantes afirmações em contrário, que protegido estará o emprego da gestante apenas a partir do momento em que confirmada a gestação, sendo seu o ônus de tal prova.[7] Não se exige a comunicação ao empregador, distintamente do que pretendem alguns dentre eles; é mister, apenas, esteja a trabalhadora no exercício pleno de seu cargo, em virtude de contrato de trabalho por tempo indeterminado.[8] Não se compadece o contrato de experiência da estabilidade porventura advinda de gestação superveniente à confirmação da avença, porquanto tudo quanto nele se opera, ao término, é, não despedida, que aqui inexiste, mas extinção, pela chegada do termo.[9]

Examinemos, agora, o final do prazo do instituto em apreço o qual, no dizer da lei maior, se estabelece a certo termo de data (cinco meses após o parto). Estarão, pois, todas as trabalhadoras gestantes, após o diagnóstico da gestação, protegidas de despedida arbitrária e sem justa causa por cinco meses após o término da gravidez? Por certo que não, como exporemos:

há parto, qualquer que seja a forma de que se revista, apenas após a vigésima semana de gravidez. Antes disso, o término da gestação dá-se na forma de aborto[10], não se revestindo, pois, da proteção legal a que nos referimos. Claro está que tal questão é matéria de prova técnica, a ônus de quem dela pretenda obter vantagem. Após vinte semanas de gestação, porém, o termo se dará através de parto que, segundo a via de expulsão fetal, poderá ser vaginal ou abdominal (cesareana) e, segundo a idade gestacional, resultará em recém-nascido a termo ou prematuro. Observe-se que a condição de vitalidade (ou ausência desta) no concepto é característica deste último, e não do parto, não se exigindo, pois, em nosso entendimento, o parto de um nativivo para que goze a mãe da estabilidade proposta pelo ADCT. Impõe-se tal interpretação já que odiosa restringenda,, favorabilia amplianda. Além disso, não nos será dado restringir onde a lei maior não o faz.[11] Bastará, pois, que parto ocorra: se de nativivo ou natimorto, pouco importa. Não se diga, em contrário, que a intenção da Carta bem outra tenha sido, e apenas a de propiciar maior tempo de contato entre mãe e filho porquanto, em relação

---

[6] Schroeder, SA; Krupp, MA; Tierney, Jr., LM; McPhee, SJ (eds.). *Current medical diagnosis and treatment*. 1. ed. Norwalk: Appleton & Lange, 1990, p. 509.

[7] Brasil. TRT 10ª Região. RO 5.016/92 – Ac. 1ª Turma 1.713/93. Rel. Juiz Franklin de Oliveira. DJU 12.08.93. *Síntese Trabalhista*, 5:77, nov. 1993.

[8] Brasil. TST. RR 38.636/91.8 – Ac. 3ª Turma 3.692/92. Rel. designado Ministro Roberto Della Mana. DJU 13.08.93. *Síntese Trabalhista*, 5:77, nov. 1993.

[9] Brasil. TRT 4ª Região. RO 7.953/91. Ac. 3ª Turma. Rel. Juiz José Fernando Ehlers de Moura. DOE 03.05.93. *Síntese Trabalhista*, 5:77, nov. 1993.

[10] Vidal, AMC; Chaves, MTP; de Aguiar, LO; Passos, EP. Abortamento. *In*: Freitas, F; Martins-Costa, S; Ramos, JGL; Passos, EP (orgs.). *Rotinas em obstetrícia*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 235.

[11] "Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ..., esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência ... para sujeitar o exercício do direito a condições novas ..." Cf. Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 313.

a mães que, tendo dado à luz nativivos (estando, portanto, definida a data a partir da qual, após o prazo de cinco meses, finda estará sua estabilidade no emprego), vierem, por infortúnio, a perdê-los dentro de tal período, a ninguém ocorrerá a idéia de que tal superveniência tenha o condão de fazer-lhes suprimir a estabilidade já existente.

Assim sendo, pelo fenômeno da recepção, para tal prova será suficiente qualquer dos documentos elencados pelos arts. 50, 53, 54 e 77 da Lei nº 6.015/73 (lei dos registros públicos, que dispõe sobre registros de nascimento, de natimortos ou de óbito de lactentes).[12]

Como se viu, portanto, dá o ADCT estabilidade no emprego à trabalhadora gestante, desde a confirmação da condição até o termo de um período de cinco meses após o término da mesma, desde que ocorrente, este último, após a vigésima semana da gravidez. Excluem-se da proteção legal, pois, os casos em que a trabalhadora não é capaz de confirmar a ocorrência da gestação por qualquer método, bem como os casos em que a gravidez se finda por aborto. A vitalidade ou não do concepto dado à luz não constitui elemento participante do direito em apreço, sendo indiferente, a tal tocante.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *In*: *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 136.

—. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 19 e 112.

—. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *In*: Brasil. *Código Civil*. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 558-559 e 564.

—. TRT 4ª Região. RO 7.953/91. 3ª Turma. Rel. Juiz José Fernando Ehlers de Moura. DOE 03.05.93. *Síntese Trabalhista*, 5:56-58, nov. 1993.

—. TRT 10ª Região. RO 5.016/92. 1ª Turma. Ac. 1.713/93. Rel. Juiz Franklin de Oliveira. DJU 12.08.93. *Síntese Trabalhista*, 5:77, nov. 1993.

—. TST. RR 38.636/91.8 3ª Turma. Ac. 3.692/92. Rel. designado Ministro Roberto Della Mana. DJU 13.08.93. *Síntese Trabalhista*, 5:77, nov. 1993.

Crouch, JB & Rubin, LP. Nutrição. *In*: Cloherty, JP & Stark, AR (org.). *Manual de neonatologia*. 3. ed. Rio de Janeiro, Medsi, 1993, p. 618-657.

Da Costa, Marcus Vinicius Americano. Estabilidade. *In*: Revista LTr, 57:1331-1336, nov. 1993.

Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 9. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 304-315.

Schroeder, SA; Krupp, MA; Tierney, Jr., LM; McPhee, SJ (eds.). *Current medical diagnosis and treatment*. 1. ed. Norwalk: Appleton & Lange, 1990, p. 509.

Vidal, AMC; Chaves, MTP; De Aguiar, LO; Passos, EP. Abortamento. *In*: Freitas, Fernando; Martins-Costa, Sérgio; Ramos, José Geraldo Lopes; Passos, Eduardo Pandolfi (orgs.). *Rotinas em obstetrícia*. 2. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993, p. 235-244.

[12] Brasil. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com alterações determinadas pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975. Arts. 50, 53, 54 e 77.

DECISÕES

PERÍODO DE ABRIL/93 A NOVEMBRO/94

ACÓRDÃOS

Ac. 93.19001.7 RO – AÇÃO CAUTELAR. Não verificado o periculum in mora *e o* fumus boni iuris, *impende indeferí-la.*

(...)

ISTO POSTO:

O recorrente diz na inicial que a sua despedida era vedada, eis que a cláusula nº 35 do acordo coletivo nº 89/90 previa a garantia de emprego aos empregados enquanto perdurasse doença profissional e até que houvessem condições para a aposentadoria. O apelante é portador de tenossinovite.

O juízo *a quo* indeferiu a cautelar, dizendo não estar preenchido o requisito do *periculum in mora*, já que o fato de o apelante estar desempregado não indica que terá prejuízos irreparáveis, mesmo porque a apelada é empresa pública federal que tem plenas condições de suportar uma possível condenação. Refere ainda que não se admite que a ação cautelar abranja o conteúdo da ação principal, já que não pode ter caráter satisfativo.

Data venia, discorda-se das razões de decidir adotadas em primeiro grau. Ocorre que, tendo o salário evidente caráter alimentar, o empregado pode sofrer prejuízos irreparáveis se não for de logo reintegrado, pois enquanto está desligado da empresa não recebe salário. Está em jogo a própria subsistência pessoal do trabalhador, o que por si só já aponta para a urgência da situação. De outro lado, não há confusão entre o objeto da ação cautelar e o da principal, de vez que aquela será sempre provisória, e esta sim será definitiva. Como se sabe, o deferimento da cautelar não causa qualquer repercussão na decisão que será tomada no processo principal, sendo diversas as finalidades dos dois procedimentos. A cautelar apenas visa a segurança provisória da relação jurídica.

Porém, por outros fundamentos, deve-se manter a decisão que indeferiu o pedido de reintegração.

Em primeiro lugar, quanto ao *periculum in mora*, salta aos olhos o fato de o apelante ter ajuizado a ação cautelar em 09.07.91, quando foi despedido em 10.10.90. Veja-se que a resposta ao requerimento administrativo em que pedia a reintegração foi dada em 24.10.90, como se vê de fls. 68. Ora, fica insustentável a alegação do apelante de que está sofrendo prejuízos irreparáveis se busca a cautela cerca de nove meses após a suposta lesão de seu direito.

De outro lado, não se vislumbra que a existência da garantia seja incontroversa. A cláusula normativa dispõe assim: "Será assegurada a garantia de emprego aos empregados que se encontrarem nas seguintes situações e pelos prazos abaixo especificados: a) de noventa (90) dias, a contar da data do benefício previdenciário concedido em razão de acidente do trabalho ou doença ocupacional, cuja ocorrência seja devida ao desempenho de suas atribuições como empregado do Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados. d) enquanto perdurar doença profissional e até que haja condições para aposentadoria".

Enquanto o apelante entende estar enquadrado na hipótese da alínea "d", a apelada assevera que o seu caso se enquadra na situação mencionada na alínea "a", sendo que, em tendo a alta do benefício previdenciário ocorrido em 18.04.90, não havia mais a estabilidade de 90 dias quando da despedida. Argumenta ainda a recorrida que, em que pese os dois dispositivos à primeira vista pareçam conflitantes, isto é apenas aparente, tendo em vista que a alínea "a" se refere aos empregados que tem habilitação para outra atividade, como o apelado, enquanto que a alínea "d" se dirige aos que não tem outra habilitação.

Como se vê, a existência da garantia é controvertida, exigindo maior análise, o que se coaduna com o procedimento cautelar, que exige ao menos a fumaça de bom direito. Ademais, o próprio acordo coletivo em que se estriba a pretensão foi alterado no período 90/91 no particular, já que a garantia no emprego, no caso da alínea "d", ficou limitada a dois anos a contar da reabilitação e da realocação do empregado em outra função, como se vê de fls. 56. De todo jeito, no presente momento a garantia não mais perduraria.

Conseqüentemente, conclui-se que não estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, impendendo negar provimento ao recurso. A análise da questão deverá ser feita na ação principal que, aliás, foi ajuizada na mesma data da presente, e que tramita junto à 2ª JCJ de Porto Alegre.

Nega-se provimento.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Vencida a Exma. Juíza Maria Helena Mallmann Sulzbach, em negar provimento ao recurso.

Ac. 93.19001.7 RO – Julg. 28.07.94 – Publ. 05.09.94 – 5ª Turma
Rel. *Miguel Salaberry Filho*

Ac. 93.027059.2 RO – AÇÃO CAUTELAR. Reintegração provisória. No processo trabalhista, como nas demais jurisdições, a tutela cautelar encontra-se presente, pois onde há poder jurisprudencial, há jurisdição plena que comporta a referida tutela.

Presentes os pressupostos do fumus boni juris *e do* periculum in mora, *é plenamente apropriada a ação cautelar inominada para determinar a reintegração do empregado, até decisão final da ação principal.*

2. REINTEGRAÇÃO. Não merece provimento o apelo da reclamada, em que pesem os argumentos por ela elencados.

Com efeito, a presente ação cautelar inominada tem por escopo assegurar às reclamantes a reintegração no emprego, até decisão final de ação principal, e o pagamento de salários.

No processo trabalhista, como nas demais jurisdições, a tutela encontra-se presente, pois onde há poder jurisprudencial, há jurisdição plena que comporta a referida tutela. Como em qualquer âmbito em que se exerça a jurisdição, a competência trabalhista comporta o Poder Geral de Cautela, expresso no art. 789 do CPC, que deve ser marcado pela discricionariedade do Julgador, que examinará cada caso com suas peculiaridades.

A problemática da reintegração do empregado é bastante delicada e pode haver abusos. Entretanto, a solução encontra-se exatamente na discricionaridade do Juízo, que deve examinar minuciosamente a presença do bom direito e da existência do perigo da demora, para conceder às partes uma prestação jurisdicional útil.

No plano da Teoria Geral do Processo: "A atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional (*periculum in mora*). O provimento cautelar funda-se antecipadamente da hipótese de um futuro provimento jurisprudencial favorável ao autor (*fumus boni juris*). Verificando-se os pressupostos do *fumus boni juri* e do *periculum in mora*, o provimento cautelar opera imediatamente, como processo provisório do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos.

Assim, garantia cautelar surge como que posta a serviço ulterior da atividade jurisdicional que deverá restabelecer definitivamente a observância do direito, é destinada não tanto a fazer justiça, como dar termo a que a justiça seja feita". (A. A. C. de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamerco, *in* Teoria Geral do Processo, p. 280/281, 3ª edição – Ed. revistas dos Tribunais – 1981).

In casu, estão plenamente presentes os pressupostos da cautela que se postula, porquanto a despedida do requerente não observou os pré-requisitos necessários à realização contratual, constante de norma regulamentar da empresa que se incorporou ao contrato de trabalho.

Da análise dos fatos em discussão, e da prova constante dos autos, constata-se o perigo da demora, de vez que revestida a pretensão da aparência do bom direito. A demora na obtenção do resultado principal, pode ocasionar dano irreparável ao empregado, que somente pode ser evitado através da tutela cautelar, com satisfação provisória da reintegração. Não é ilegal ou abusiva a determinação judicial de reintegração de empregada estável. Reintegração provisória imediata não se confunde com reintegração definitiva, eis que não há prejuízos ao empregador em termos econômicos, porque o retorno ao serviço implica na plena utilização da força do trabalho.

Desse modo, presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, é plenamente apropriada ação cautelar inominada para salvaguardar a continuidade do contrato de trabalho de empregado.

Ac. 93.027059.2 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Ari da Silva Mattos*

Ac. 93.016478-4 REO/RO – AÇÃO CAUTELAR. Uma vez evidenciados o fumus boni iuris *e o* periculum in mora, *em face da atitude da ré que configura redução salarial, vedada pelos artigos 468 consolidado e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, correta a sentença que concedeu a medida cautelar postulada. RECURSO DA FUNDAÇÃO RECLAMADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(...)

MEDIDA CAUTELAR. É de se ressaltar, inicialmente, ser inequívoco o cabimento da presente medida cautelar, pois como bem destacado pela decisão de origem "A decisão se reveste das características de provisoriedade e acessoriedade. Por isso, a pretensão cautelar não se confunde com a pretensão principal, ainda que possa representar a antecipação provisória da prestação jurisdicional."

Irrepreensível, igualmente, a sentença ao entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No aspecto, é importante que se frise que a concessão de cautelar está condicionada à simples verificação da plausibilidade do direito invocado, isto é, trata-se de cognição sumária, bastando que se esteja diante de fumaça do bom direito, sendo despicienda a existência de direito líquido e certo.

No caso dos autos, restou evidenciada a alegação do Sindicato autor no sentido de que o cumprimento da Ordem de Serviço do Governador do Estado (nº 45/91-95) implica em redução dos salários dos substituídos. É de se destacar que a defesa não nega a alegação referida, asseverando, no entanto, que age a ré em cumprimento de determinação constitucional e no intuito de adequar os salários de alguns empregados ao orçamento do Estado.

Restou inequívoca a afronta ao artigo 468 consolidado, que incide na vinculação trabalhista sob exame, e à norma inserta no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, ambos consagradores do princípio da irredutibilidade salarial.

Como bem frisado pelo julgado de 1º grau, "a aparência do bom direito, necessária ao deferimento da cautela, resta, portanto, plenamente configurada".

Quanto ao *periculum in mora*, também restou evidenciado, na medida em que a redução de salários coloca em perigo a condição de adimplentes dos empregados, que já contam com determinada quantia salarial para a satisfação de obrigações assumidas. A supressão ou redução de salário coloca em risco aqueles que dependem do seu salário para arcar com compromissos pessoais e familiares assumidos em função de uma remuneração que lhes foi anteriormente garantida. Irrepreensível, pois, o decidido em 1º grau, no sentido de que está presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mantem-se, pois, a cautela deferida, destacando-se, por derradeiro, que não merece atendimento o pedido de que sejam excluídos os empregados da ré que não estejam enquadrados entre os representados pelo Sindicato autor. A inicial é expressa ao afirmar que a ação atinge os integrantes da categoria dos engenheiros, e foi para estes que a sentença recorrida reconheceu o direito.

Ac. 93.01.16478.4 REO/RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 04.10.94 - 1ª Turma
Rel. *Edir Inácio da Silva*

Ac. 1127/90 REO/RO – AÇÃO CAUTELAR. A medida cautelar não serve para substituir a ação principal, mas, sim, tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional que venha a ser concedida naquela ação. Não se pode, de forma definitiva, outorgar na ação cautelar aquilo que seria objeto da ação principal, sob pena de uma antecipação jurisdicional plena e não provisória. Sentença de 1º grau reformada em reexame necessário.

(...)
ISTO POSTO:

1. Ademar Castro de Menezes ajuizou ação cautelar contra o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, requerendo o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, suprimido a partir de abril/90 através da Portaria nº 34147, de 22.03.90.

O demandado contestou a ação, argüindo o descabimento da ação cautelar e sustentando que o pagamento do adicional de periculosidade foi suprimido porque o empregado foi transferido para outro setor, onde não ficava exposto a agentes perigosos.

A instância *a quo*, entendendo estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, julgou procedente em parte a ação cautelar interposta. Ponderou, ainda, que o demandado não logrou comprovar a sua alegação, no sentido de que o autor foi transferido para outro setor.

A matéria, porém, merece a nosso sentir, tratamento diverso. É certo que reina controvérsia, na doutrina e jurisprudência, sobre a possibilidade de conferir à medida cautelar contornos satisfatórios quanto ao direito questionado, ou que venha a sê-lo, na ação principal. Contudo, filiamo-nos à orientação que entende que a medida cautelar não serve para substituir a ação principal. Na verdade, ela tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional que venha a ser concedida naquela ação. Não se pode, de forma definitiva, outorgar na ação cautelar aquilo que seria objeto da ação principal, sob pena de uma antecipação jurisdicional plena e não provisória. É que o processo cautelar não pode encerrar uma decisão definitiva, porquanto visa assegurar esta quando prolatada no processo principal. Entender o contrário, *permissa venia*, implicaria em transmudar a natureza provisória da medida cautelar em definitiva. A ser acolhida a pretensão do reclamante, no caso vertente, nada mais restaria para ser apreciado na ação principal. Como se vê, a matéria debatida não se afina com a natureza da ação cautelar adotada pelo reclamante. Nesse passo, pelos fundamentos expostos, deve ser reformada a sentença de 1º grau.

Ac. 1127/90 REO/RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.018512.9 REO/RO – AÇÃO CAUTELAR. Sustação de anotação realizada em ficha funcional. A medida cautelar é via inadequada para apreciar fato já consumado. A pretensão – cancelamento da anotação – só poderá ocorrer após processo de cognição.

(...)
ISTO POSTO:

Recurso ordinário do reclamado e reexame necessário.

1. Descabimento da medida cautelar.

Alega o recorrente ser descabida a medida cautelar proposta, porque ausentes os critérios que possibilitariam tal procedimento.

Aduz que a medida proposta é satisfativa porquanto visa a obtenção de provimento judicial positivo anteriormente à interposição da reclamatória.

Postula a reforma da sentença no sentido de extinção do feito sem julgamento do mérito, porque ausentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Sem razão.

A situação que se afigura no presente feito é de um biólogo que busca afastar as conseqüências de penalidade de repreensão imposta pelo reclamado, como anotação em ficha funcional, em razão de haver realizado exame laboratorial no qual teria suspeitado da presença de cólera, sem no entanto notificar o fato. E trata-se de moléstia de notificação compulsória.

A sentença *a quo* entendeu caracterizado o *fumus boni juris* a par da diferenciação entre suspeita de cólera ou presença comprovada da moléstia, prendendo-se ao fato de que a mera suspeita não obriga a notificação. Diz ainda o julgado que o ônus de comprovar a existência de norma que determine a compulsoriedade da notificação de suspeita é do reclamado, que não se desincumbiu de tal ônus.

Data vênia das razões de decidir de 1º grau, a matéria ora enfrentada não se presta para apreciação via cautelar vez que a pretensão é de que seja sustada anotação já realizada em ficha funcional.

Conforme se vê do exposto pelo requerente às fls. 4, 5 e 6 e dos documentos que junta, o fato, por ocasião do ajuizamento desta já havia se consumado. Agora, o cancelamento só poderá ocorrer após processo de cognição completa.

Veja-se a pretensão é de evitar a anotação em ficha funcional.

Fato que não se pode mais evitar. O processo principal é que decidirá se ocorreu a falha anotada definida, via de conseqüência, a procedência ou não da anotação.

A medida cautelar, via usada pelo requerente, não se presta para tal.

Assim, em reexame necessário e dando provimento ao recurso ordinário, absolve-se a demandada da condenação imposta, cassando a liminar deferida no juízo de origem.

Ac. 93.018512.9 REO/RO – Julg. 31.08.94 – Publ. 17.10.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. Processo 12.937/92 – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Desonera-se a parte da obrigação de pagar quando o consignado recusa o recebimento dos valores colocados à disposição sem justo motivo em sendo o depósito efetivado no lugar e prazo corretos.

(...)

ISTO POSTO:

O consignado inconforma-se com a r. sentença que julgou procedente em parte a Ação de Consignação em Pagamento.

Sustenta no apelo que em aditamento, a recorrida informou da ausência de recusa ao recebimento das parcelas rescisórias, mas se ocorrida aquela, seria justa pois detentor da garantia de emprego prevista em decisão normativa. Refere que se assinasse a rescisão contratual, estaria abrindo mão da estabilidade o que não era sua intenção com evidentes prejuízos.

Inconforma-se dizendo da impossibilidade de pretender diferenças em ação própria, até porque deve haver satisfação exata da prestação que constitui o objeto da obrigação, e na espécie eram oferecidas importâncias parciais pois não contemplados no cálculo a multa disposta no art. 477 da CLT e reajuste ocorrido em março/92.

A recorrida informa nos autos que o recorrente em 31.01.92 teve seu contrato de trabalho rescindido e a empresa buscando a homologação da rescisão comunicou ao empregado dia e hora para a percepção dos valores, em 07.02.92.

Refere que tanto o Sindicato da categoria como a DRT recusaram-se a proceder a homologação buscada e exigida legalmente, havendo o próprio empregado recusado-se a receber os valores colocados à disposição. Conclui que dita recusa prender-se-ia ao fato de interpretação restritiva de cláusula dissidial, prevendo garantia de emprego e que nos termos de mesma cláusula, esta findaria em 17.03.92. Sustentou ainda a consignante que os valores colocados à disposição incluíam importâncias até 17.03.92, bem como o aviso prévio computado até 17.04.92, inexistindo qualquer prejuízo ao trabalhador e infundada a recusa ao ato homologatório, inclusive pelas entidades citadas.

Em aditamento, disse que na ocasião prevista para o pagamento, o empregado, talvez orientado pelo Sindicato da classe, não compareceu para receber as parcelas.

Estes em síntese os fatos. O recorrente defendeu-se mencionando a garantia ao emprego como decisiva para justificar a recusa ao recebimento de valores atinentes à rescisão contratual que seria impraticável diante da alegada mantença do emprego que poderia ser renovada em novos processos de dissídio coletivo ou acordo nos mesmos.

Nega tenha comparecido ao Sindicato em 07.02.92. O fato é corroborado no aditamento, porém o preposto da empresa na primeira data, não compareceu igualmente o que fez apenas no dia dez do mesmo quando então negada a assistência através do Sindicato pelo não pagamento da multa correspondente ao atraso na satisfação das rescisórias.

Diz que o depósito estaria incorreto considerando o reajuste devido em março/92, e não poderia de forma alguma efetuar a quitação do contrato de trabalho através de Ação de Consignação em Pagamento, aliás postulado rejeitado pelo Juízo *a quo*.

A Ação de Consignação em Pagamento na forma prevista pelo art. 890 do C.P.C incidente subsidiariamente, visa desobrigar o devedor ou terceiro, de obrigação com efeito de pagamento, mediante a consignação de quantia ou da coisa devida.

A contestação poderá dizer que inexistiu recusa ou mora em receber a quantia, justiça da recusa, não sendo o depósito efetuado no prazo ou no lugar do pagamento.

Pelos fatos narrados, observa-se que a recusa é evidenciada na medida em que sustentando ser detentor de garantia no emprego e por receber

valores correspondentes à rescisão contratual, o consignante estaria renunciando a dita garantia que poderia ser repristinada em novos acordos em processo de dissídio coletivo.

Isto é confessado na defesa, sendo inócuo o comparecimento ou não do consignado perante o Sindicato da categoria. A recusa se configura na medida em que diz expressamente no item 5 da defesa: "Assim, justa a recusa ao recebimento das verbas rescisórias, pois a questão está *sub judice* dependendo de decisão do referido processo". Este último de dissídio coletivo TST DC-43.605/92.3 e que tratava da garantia de emprego.

Dizer de forma recursal da não negativa ao recebimento de valores porque indemonstrado o não comparecimento no momento do pagamento é no mínimo temerário.

Referiu ademais que o depósito não estaria correto posto ausente reajuste correspondente a março/92 e multa prescrita no art. 477 da CLT. Por evidente no momento da notificação para pagamento das parcelas entendidas como rescisórias, mais precisamente em fevereiro, o reajuste de março/92 não poderia ser calculado. O valor reconhecido na ocasião era correto e a multa descabida pois como bem assinalou o Juízo *a quo* a ação foi ajuizada antes do décimo dia útil após a dação do pré-aviso.

Nestas circunstâncias porque correto o entendimento de que os efeitos da rescisão somente poderiam ser discutidos em ação própria, ordinária, e não na consignatória, e porque ao receber os valores colocados à disposição o recorrente não estaria de forma alguma quitando valores devidos no curso do contrato de trabalho e menos ainda renunciado à garantia de emprego, tem-se como correto o entendimento exarado na r. sentença revisanda que indeferiu a pretensão da empresa nesse sentido pois a desoneração da obrigação se restringia apenas aos valores consignados, estes complementados no curso do feito no que respeita àquele reajuste de março/92.

Por outra parte, não se tem notícia nos autos de que tenha sido ajuizada qualquer ação por parte do recorrente quanto à reintegração no emprego e menos ainda tenha sido a cláusula garantidora do emprego renovada.

Nega-se portanto, provimento ao recurso.

Ac. 12.937/92 RO – Julg. 24.03.94 – Publ. 02.05.94 – 5ª Turma
Rel. *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Ac. 16.503/92 RO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação resultante do inadimplemento de cláusula obrigacional, por se tratar de sentença proferida em dissídio coletivo, no qual há interferência tutelar do estado para resguardar os interesses das categorias litigantes.

Todavia, extingue-se o processo, a teor do disposto no inciso VI, do art. 267, do CPC, ao entendimento de que o sindicato é parte ilegítima para postular na condição de substituto processual em ação de cumprimento se não comprovado sejam os substituídos associados ao mesmo sindicato.

2. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

Renova a reclamada a questão da incompetência do judiciário trabalhista para julgar ação de cobrança de taxa assistencial, aduzindo que a jurisprudência tem mantido o entendimento de que, mesmo após a Constituição Federal/88, a Justiça Comum é foro competente para o julgamento dessas ações.

Sem razão.

O Enunciado nº 224 do TST é anterior à atual Constituição Federal, que, em seu art. 114, atribui ao Judiciário Trabalhista competência para julgar os litígios originados das sentenças proferidas em dissídios coletivos, bem como, aqueles que tenham origem no cumprimento dessas sentenças, que é o caso dos autos. Ademais, houve participação do Estado como órgão tutelar dos interesses das duas categorias litigantes. Existindo interferência do Estado, o cumprimento da sentença deve ocorrer no âmbito desta Justiça Especializada.

Rejeite-se.

3. DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

Assevera a recorrente que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, ao qual foram recolhidas as taxas de contribuição assistencial deve continuar integrando a presente lide, pois a essa entidade foi destinada a totalidade das importâncias descontadas dos empregados. Pondera que, mantida a condenação, os valores, com exceção daqueles descontados dos empregados da oficina mecânica, deverão ser ressarcidos a reclamada, sob pena de enriquecimento ilícito do sindicato denunciado.

Como salienta o juízo original, o denunciado à lide não é o devedor das contribuições pleiteadas na inicial. Nem se pode admitir eventual subsidiariedade decorrente do descumprimento da obrigação demandada, quando, expressamente, alega a recorrente que a providência visava a assegurar o seu direito de regresso que, sabidamente, foge à competência desta Especializada.

Rejeite-se.

A *contribuição assistencial* é criação exclusiva das entidades sindicais, e tem sido inserida nos textos dos dissídios coletivos apenas com o fito de assegurar aos Sindicatos o cumprimento da cláusula por parte dos empregadores. Não decorre de lei. Portanto, não é obrigatória para os empregados da categoria que não sejam associados ao sindicato. A decisão da assembléia geral alcança, tão somente, os associados da entidade. Daí porque, a necessidade da prova inequívoca da filiação e da autorização para que se proceda ao desconto em favor do sindicato. O sindicato não tem poderes para representar quem não é associado, principalmente, quando se discutem interesses particulares da entidade.

Em face da inexistência de comprovação quanto à situação dos substituídos perante à entidade sindical, firma-se o entendimento de que o Sindicato-autor é parte ilegítima para postular, na condição de substituto processual, em ação de cumprimento, quando não comprovado, sejam os substituídos, associados ao mesmo sindicato.

Assim, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por força do disposto no inciso VI, do art. 267, do CPC.

Ac. 16.503/92 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Aroni Becker*

Ac. Proc. TRT 94.011150.0 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda baseia-se em texto legal de controvertida interpretação nos tribunais demonstrada por arestos transcritos pelas partes. Aplicação dos Enunciados nºs 83 do Colendo TST, 134 do extinto TFR e 343 do E. STF.

IPC DE MARÇO/89 – 84,32%. CABIMENTO DA RESCISÓRIA. Afronta a literalidade dos artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

(...)

ISTO POSTO:

1. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA POLÍTICA SALARIAL DE JUNHO/87 A FEVEREIRO/89. Considerando que a decisão rescindenda (acórdão prolatado nos autos do REORO 128/91 – fls. 74/82) negou vigência aos artigos 3º, 8º e § 1º, e 21 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, no tocante aos 26,06% ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 06 de abril de 1988, quanto à suspensão da URP nos meses de abril e maio de 1988; aos artigos 5º e 38 da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, com relação aos 26,05%, busca a acionante sua desconstituição com a improcedência da demanda originária. Sustenta que as diferenças salariais decorrem de meras expectativas de direito, frustradas pela legislação de Política Salarial superveniente, sem ferir qualquer direito adquirido dos trabalhadores.

A Seção Especializada deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região posiciona-se pela improcedência da ação rescisória, nos termos dos Enunciados nºs 83 do Colendo TST, 134 do extinto TFR e 343 do STF, que lecionam ser incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda basear-se em texto legal de controvertida interpretação nos tribunais. O que, ocorre na situação presente, como é evidenciado pelos arestos transcritos pelas partes.

Improcede, pois, a rescisória, quanto a estes aspectos.

2. IPC DE MARÇO/90. Relativamente ao IPC de março/90, diferentemente do que ocorre com os demais "planos econômicos" antes referidos, entende-se ter a decisão rescindenda violado literal disposição de lei (artigos 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; além dos artigos 1º; 2º; II e § 1º c/c art. 9º, I, da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90), tendo em vista, também os termos do Enunciado nº 315 do C. TST.

Com efeito, até março de 1990, os substituídos deveriam auferir seus salários, em consonância com a sistemática legal e legislação vigente, notadamente, a política nacional de salários, ditada pela Lei nº 7.788, de 03.07.89. Assegurava, tal diploma legal, vigente até 15.03.90, aos trabalhadores em geral, a recomposição mensal de seus salários, de acordo com o IPC, a cada dia primeiro.

A Medida Provisória nº 154, de 15.03.90, publicada em 16.03.90, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.90, revogou aquelas regras salariais, estabelecendo novos critérios para a reposição salarial, nos quais, restou desconsiderado o IPC de março de 1990, impedindo a recomposição dos salários em geral em 01.04.90. Aliás, este entendimento restou sumulado através do Enunciado nº 315. Inaplicável é o IPC de março de 1990 (84,32%)

para a correção dos salários em 01.04.90, face à edição dos diplomas legais já mencionados (Medida Provisória nº 154/90 e Lei nº 8.030/90), não se verificando, por outro lado, qualquer ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Muito pelo contrário, o acórdão rescindendo, ao decidir de modo diverso, é que, ferindo o conceito de direito adquirido preceituado no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, colide com o princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da novel Carta Política. Nesse mesmo sentido, com a propriedade que lhe é peculiar, manifestou-se o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa do Sr. Ministro Guimarães Falcão, ao exercer a função de relator designado do feito nº TST RO-AR 50752/92.3: "... Ao assim decidir, o egrégio Tribunal Regional deu vigência à lei revogada (Lei nº 7.788/89) a pretexto de a nova sistemática legal não poder alterar o direito adquirido, ofendendo, ao mesmo tempo, o art. 5º, II, da Constituição Federal, pois inexistia lei assegurando o IPC integral de março de 1990 na época: e o art. 5º XXXVI, também da Carta Magna, mal aplicado e mal interpretado pelo Tribunal Regional, a pretexto de deferir vantagens não mais consagradas em lei, sendo irrelevante se houve ou não ofensa à Lei nº 8.030/90, pois a aplicação de lei revogada já é suficiente para a rescisão do acórdão regional." (Revista LTr. 58-02/227).

Diante disso, indubitável a violação literal dos artigos 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal; bem como aos dispositivos citados da Medida Provisória 154, convertida na Lei 8.030/90; a ensejar a incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, culminando pela procedência da rescisória no particular.

Ac. 94.011150.0 AR – Julg. 14.09.94 – Publ. 04.10.94 –
Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.013993.3 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. A ação rescisória não pode ser confundida com o recurso ordinário, porque tem por objeto uma decisão imutável dentro do processo em que foi proferida. Seu fundamento jurídico é o vício formal ou substancial da sentença enquanto ato jurídico.

(...)

ISTO POSTO:

Busca o autor, através da presente ação, a reforma da decisão de 1º grau na parte em que o condenou ao pagamento de diferenças salariais, abonos e honorários advocatícios. Em suas razões alega não conseguir produzir provas fundamentais para a mudança da condenação, mas que estas existem. Aduz que o documento com base no qual o Magistrado proferiu sua decisão não merece confiabilidade.

Não lhe assiste razão alguma.

A ação rescisória não pode ser confundida com o recurso ordinário porque tem por objeto uma decisão imutável dentro do processo em que foi proferida. O fundamento jurídico da rescindibilidade é o vício formal ou substancial da sentença como ato jurídico.

Verifica-se *in casu*, o não preenchimento dos requisitos necessários para o cabimento da medida. Senão vejamos. O autor alega a existência de

documento capaz de assegurar-lhe um pronunciamento favorável, hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC. Ora, é condição indispensável à rescisão da sentença que o documento novo, cuja existência o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso, seja apresentado com a petição inicial e possa, por si só, alterar o resultado da demanda. Não é o caso presente.

O suplicante tenta, também, basear seu pedido no inciso IX do art. 485, mais uma vez sem sucesso. Isto porque o erro de fato que pode autorizar uma rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do Juiz quanto à prova e não o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência de sua apreciação.

Daí por que improcedente a presente ação.

Ac. 93.013993.3 AR – Julg. 23.03.94 – Publ. 18.04.94 – Seção Especializada
Rel. *Ester P. Vieira Rosa*

Ac. 94.011510.7 AR – Ação rescisória, com fundamento em violação de lei. Procedência. A imposição ao pagamento de multa diária, sem limitação temporal, não encontra apoio no disposto no artigo 477, § 8º, da CLT, que resultou, assim, literalmente violado.

NO MÉRITO:

1. O ajuizamento da presente ação em 24.05.94 ocorreu dentro do prazo legal de dois anos estabelecido pelo art. 495 do CPC, uma vez transitada em julgado a decisão rescindenda em 20.09.93 (fl. 09), assim considerada a última decisão proferida na causa (E. 100 do TST).

2. Busca a autora a rescisão de sentença proferida pela MM. 1ª JCJ de Canoas, sob o fundamento de violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485, inciso V), já que feridos os arts. 477, § 8º, da CLT e 920 do CC no que concerne à condenação ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das rescisórias, que alcançou valor superior à obrigação principal. Alude, ainda, ao acórdão da Turma que, conquanto abrangida a matéria pela devolução recursal, silenciou acerca do tema. Cabe, pois, a apreciação da questão tratada exclusivamente na decisão de primeiro grau.

A decisão rescindenda sequer cogitou na inaplicabilidade do art. 920 do CC, por não ter sido invocado.

Por outro lado, verifica-se que a sentença condenatória ao pagamento da "multa relativa ao art. 477 da CLT, a contar de 07.07.90, inclusive, até a data de seu efetivo pagamento, de forma correspondente ao salário dia do empregado, por dia de atraso" (fl. 24), contrariou os estritos termos do § 8º do art. 477 consolidado, em duplo aspecto.

Com efeito, aludido preceito de lei estabelece o pagamento de multa a favor do empregado "em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido". A condenação, assim como posta, enseja, uma vez ultrapassando de trinta dias o atraso no pagamento (30.09.93 – fls. 38), valor superior ao salário mensal do empregado. Além disso, a incidência da multa supõe, à evidência, o cabimento indiscutível das parcelas devidas em decorrência da rescisão do contrato. No caso, a condenação às vantagens em questão circunscreveu-se à imposição da satisfação de indenizações decorrentes da

ruptura do contrato, porquanto não demonstrada a justa causa invocada pelo reclamado. Em suma, porque decorrente de denúncia fundada em infração do empregado, ainda que não demonstrada nos autos, nenhuma multa incidia, inexistente vencimento de prazo.

Como a inicial limita a postulação ao salário mensal do empregado, decide-se, em juízo rescisório, pelo acolhimento da ação para o fim de restringir ao valor do salário mensal do reclamante, corrigido, nos termos do art. 477, § 8º, da CLT, a multa imposta por atraso na satisfação de parcelas rescisórias.

Ac. 94.011510.7 AR – Julg. 09.11.94 – Publ. 28.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. 93.011834.0 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. Admitida contra a última decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, consistente no acórdão oriundo da 3ª Turma deste Tribunal, que manteve a condenação da autora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, com reflexo nos aumentos subseqüentes e em férias, gratificações periódicas e adicionais por tempo de serviço e 13º salários, parcelas vencidas e vincendas. Decisão que está embasada em textos legais de interpretação controvertida nos tribunais, desde à época da prolação da sentença, e cuja pacificação posterior, ainda que favorável à autora, não viabiliza o sucesso da ação. Aplicação das Súmulas 134 do TFR e 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST.

Julga-se parcialmente procedente a ação no que diz respeito aos pedidos alternativos, que visavam a restrição da condenação, o primeiro, à vigência da Lei 8.112, que alterou a natureza do regime jurídico entre os litigantes, e, o segundo, ao período anterior à data-base. Contrariamente ao alegado, a condenação em parcelas vincendas é mera decorrência do reconhecimento de diferenças decorrentes do descumprimento de lei federal, a cujo cumprimento estava obrigada a autora, na condição de empregadora. A edição da Lei 8.112, que institui o regime jurídico único dos servidores estatutários, não dá margem à argüição de incompetência. Tratando-se de conflito entre empregados-empregador, a competência desta Justiça Especializada está definida pelo art. 114 da Constituição Federal. Acolhe-se, contudo, o segundo pedido alternativo, para limitar a concessão do IPC de 84,32% à data-base da categoria profissional.

Ação que se julga procedente em parte.

VISTOS e relatados estes autos de Ação Rescisória, sendo requerente Universidade Federal de Santa Maria.

A Universidade Federal de Santa Maria ingressa com a presente ação rescisória contra Maria de Lourdes Pereira Rubert e outros (56), com fundamento no art. 485, incisos II e V, do CPC, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pela MM. JCJ de Santa Maria, que a condenou a pagar reajuste salarial de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990 e seus consectários, bem como do acórdão oriundo da 3ª Turma deste Tribunal, que, em reexame *ex officio*, e por força do recurso ordinário voluntário apresenta-

do, excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios, confirmando a sentença quanto aos demais tópicos. Requer, alternativamente, a rescisão parcial do *decisum* em relação às parcelas vencidas e vincendas após 12 de dezembro de 1990, sob a alegação de incompetência absoluta, e, ainda, a rescisão parcial da sentença, para que a condenação seja limitada às parcelas vencidas entre abril de 1990 e janeiro de 1991. Requer, ainda, a condenação dos réus à devolução dos valores já satisfeitos, acrescidos de juros e correção monetária, bem como ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência. Argumenta a autora inexistência de direito adquirido, nos moldes admitidos pela sentença, que afirma ter violado os arts. 114 e 118 do Código Civil, bem como o art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução daquele diploma. Sustenta, em síntese, que a revogação da lei 7.830/89 pela Medida Provisória 154, de 16.03.90, convertida na Lei 8.030/90, ocorreu antes da consumação dos fatos idôneos à aquisição do reajuste previsto para o mês de abril de 1990, não dando margem, portanto, à invocação da garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Sob o título "Incompetência Absoluta de Foro *Rationae Personae*", alega que a MM. Junta exorbitou de sua competência ao estender a condenação ao período posterior a 12.12.90, eis que a lesão ao direito do celetista ocorreu de abril a dezembro de 1990, porque, a partir de então, os servidores públicos, através da Lei 8.112, de 11.12.90, passaram à condição de estatutários. Acrescenta, por fim, que os reajustes previstos na Lei 7.830 correspondem a antecipações salariais que foram zeradas na data-base, isto é, janeiro de 1991, impondo-se a restrição da condenação ao pagamento das parcelas vincendas ao período comprendido entre os meses de abril e dezembro de 1990, sob pena de violação do art. 1º da Lei 7.706/88, arts. 1º e 2º da Lei 7.830/89 e do item XII da Instrução Normativa nº 1 do TST.

A petição inicial vem instruída com documentos (fls. 36/119).

Os réus apresentam contestação (fls. 189/205 e 207/223).

Há razões finais recíprocas (fls. 280/284, autora, e fls. 285/289 e 296/307, réus).

Oficiando nos autos, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Mediante reclamatória ajuizada perante a MM. JCJ de Santa Maria, os réus pleitearam e obtiveram a condenação da Universidade Federal de Santa Maria ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90, no percentual de 84,32%, com reflexos nos aumentos subseqüentes e em férias, gratificações periódicas e adicionais, inclusive adicional por tempo de serviço e 13º salários, parcelas vencidas e vincendas. A reclamada foi condenada, ainda, a satisfazer honorários advocatícios, tudo consoante sentença de fls. 44/47.

Tratando-se de feito sujeito ao duplo grau de jurisdição, a 3ª Turma deste Tribunal, em reexame *ex officio* e através do recurso voluntário interposto, excluiu da condenação o pagamento da verba honorária, mantendo a sentença quanto às diferenças salariais reconhecidas e seus reflexos.

Feita tal colocação, cumpre registrar, inicialmente, que somente é passível de desconstituição, nos termos previstos pelo art. 836 da CLT, combi-

nado com os arts. 485 e seguintes do CPC, não a sentença proferida pela MM. JCJ de Santa Maria, mas o acórdão de fls. 48/53, que a reformou parcialmente, e que corresponde, por conseguinte, à última decisão de mérito proferida no processo de conhecimento.

Há que se observar que o termo sentença, a que se refere o art. 485, *caput*, do CPC, é utilizado em sentido lato, significando decisão definitiva proferida em qualquer grau de jurisdição.

Por conseguinte, admite-se a presente ação rescisória contra o acórdão de fls. 48/53, cuja certidão de trânsito em julgado encontra-se a fls. 55.

2. Contrariamente ao alegado, não se pode qualificar a decisão rescindenda de violadora de literal disposição de lei, nos termos do permissivo do art. 485, inciso V, do CPC.

A condenação imposta a autora pela sentença, mantida por este Tribunal em segundo grau de jurisdição, está embasada em entendimento jurisprudencial segundo o qual a Medida Provisória 154, posteriormente transformada na Lei 8.030, de 12.04.90, impediu a incidência do IPC como fator de reajustamento, sem impossibilitar, contudo, o efeito remuneratório que já estava definido pela Lei nº 7.788, de 03.07.89, que garantia a reposição dos salários, observada a inflação passada, mediante a utilização da variação do IPC, que atingiu, em março de 1990, o percentual de 84,32%, e devidamente incorporado ao patrimônio dos trabalhadores na condição de direito adquirido, resguardado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com a orientação majoritária do TFR, consagrada na Súmula 134, tem-se como não configuradas as violações legais invocadas pela autora. Diz a referida Súmula: "Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei, se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor". No mesmo sentido converge a jurisprudência majoritária do Egrégio TST, cristalizada no Enunciado nº 83, lavrado no seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais". Também é este o entendimento do STF, cuja Súmula 343 tem a seguinte redação: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

A alegação de que o Enunciado 83, do TST, e a Súmula 134, do TFR, são inaplicáveis é inconsistente, eis que esteiada no equivocado entendimento sobre inexistência de controvérsia à época da prolação da decisão. Tanto a matéria era polêmica, e existiam julgados divergentes, já por ocasião da prolação da decisão de primeiro grau, que o TST, posteriormente, sedimentou seu posicionamento através da edição do Enunciado nº 315, que diz: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Esta pacificação, ainda que favorável à autora, não autoriza a procedência da rescisória, pois não possui força cogente.

Por estas razões, indefere-se a pretensão à desconstituição do acórdão rescindendo.

3. Formula a autora, alternativamente, pedido de desconstituição parcial do julgado, no que pertine à condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas após 12 de dezembro de 1990, sob o argumento de que, a partir dessa data, com o advento da Lei 8.112, de 11.12.90, que criou o regime único dos servidores públicos da União, transformando celetistas em estatutários, esta Justiça especializada perdeu a competência para o exame da matéria.

Embora correta a invocação da Lei 8.112/90, a tese defendida pela autora não merece prosperar. Discutiu-se, no curso da reclamatória, lesão a direito material ocorrida na plena vigência do contrato de trabalho que existiu anteriormente à lei supra mencionada, cujos efeitos financeiros tiveram projeção para o futuro, em que pese tenha deixado de haver o vínculo na forma da CLT. O reconhecimento destes efeitos pela sentença, posteriormente mantida pelo acordo regional quanto a este tópico, não dá margem à argüição de incompetência absoluta *ratione personae*. Tratando-se de conflito envolvendo empregados-empregador, decorrente do descumprimento de legislação oriunda da órbita federal, a competência desta Justiça está definida pelo art. 114 da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se que a sentença foi prolatada em 26.10.90, antes, portanto, da edição da Lei nº 8.112, de 11.12.90, que alterou a natureza da relação jurídica existente entre as partes. Dessa forma, em última análise, ao tempo da decisão rescindenda não havia ainda o Regime Jurídico Único, não se podendo cogitar de uma sentença com eficácia temporal, ou em outras palavras, admitir que uma sentença encontre limites decorrentes da posterior entrada em vigor de uma lei.

Com efeito, a limitação pretendida, além de absurda, eis que não poderia o Juízo antever a edição de lei futura, é contrária à jurisprudência dominante, que se inclina no sentido de entender que as reclamatórias versando sobre lesão ocorrida na vigência do contrato de trabalho não podem ter afastada a competência da Justiça do Trabalho, ainda que sobrevenha mudança no regime jurídico do servidor.

Desta forma, tem-se como não caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 485 do CPC.

4. Ainda de forma alternativa, requer a autora, sucessivamente, a restrição da condenação às parcelas vencidas entre abril de 1990 e janeiro de 1991, mês correspondente à data-base da categoria. Sustenta que o percentual de IPC, na sistemática da Lei 7.830, de 28.09.89, excedente à taxa de 5%, constitui antecipação salarial, o que significa que, por ocasião da data-base, o reajustamento dos vencimentos dos réus incorporou e quitou o percentual de 84,32%. Alega que foram violados o art. 1º da Lei 7.706/88, os arts. 1º e 2º da Lei 7.830, e o item XII da Instrução Normativa nº 1 do TST.

Sobre este tópico, merece lograr êxito a ação. Registre-se, de plano, que a invocação da Instrução Normativa nº 1 do TST é imprópria, na medida em que diz respeito aos procedimentos a serem observados para a instauração de dissídio coletivo dos trabalhadores em geral, não tendo aplicabilidade em relação a servidores estatutários, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112/90.

Quanto aos outros dois diplomas mencionados, assiste razão à autora, eis que, consoante reiteradamente já decidiu este tribunal, a concessão do

IPC de 84,32% deve ter como limite a data-base da categoria, pois nessa oportunidade, em razão do reajuste incidente, ficam zeradas as antecipações salariais verificadas. Neste sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio TST, cujo Enunciado 323 diz: "Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

5. Não se acolhe o pedido de devolução de valores já satisfeitos aos réus. Trata-se de matéria que foge aos limites da presente ação, e que poderá ser examinada na execução, tendo em vista a fixação dos limites da condenação à data-base.

6. Acrescente-se, por derradeiro, que mesmo na hipótese de êxito da rescisória, a pretensão à condenação dos réus relativamente aos ônus da sucumbência não deveria prosperar, eis que inaplicável o art. 20 do CPC, porque incompatível com o princípio da gratuidade que norteia o processo do trabalho.

Pela mesma razão, indefere-se pedido idêntico contido na defesa apresentada pelos réus.

Ac. 93.011834.0 AR – Julg. 26.01.94 – Publ. 21.02.94 –
Seção Especializada
Rel. *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. 93.009682.7 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. Art. 485, IX, do CPC. Alegação de erro de fato não acolhida, eis que baseada em apenas um dos fundamentos da sentença, que não constituiu ponto decisivo da controvérsia.

Art. 485, inciso VII, do CPC. Não procede ação rescisória baseada no inciso VII, do art. 485, do CPC, quando o autor, ciente da existência do documento, não o apresentou oportunamente, nem justificou, nos autos da ação desconstitutiva, o motivo do impedimento. Ação improcedente.

VISTOS e relatados estes autos de Ação Rescisória, sendo autor Argemiro Gama da Silva e réu Auto Cruzaltense Veículos e Máquinas Ltda.

Argemiro Gama da Silva ajuíza a presente ação desconstitutiva, visando a rescindir sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, nos autos do inquérito para apuração de falta grave que lhe moveu Auto Cruzaltense Veículos e Máquinas Ltda.

A sentença rescindenda, acolhendo alegação de falta grave praticada pelo requerido, consistente na falsificação de documentos relativos à revisão de veículos automotores, precisamente o preenchimento do "manual de garantia", sem que a revisão tenha sido realizada, julgou procedente o inquérito e decretou a rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

Na presente ação, pretende o autor, requerido no inquérito, rescindir a decisão sob dois fundamentos:

a) Art. 485, IX, do CPC, pois a sentença teria sido fundada em erro de fato, ao confundir "manual de garantia" e "manual do proprietário".

b) Art. 485, VII, do CPC, eis que teria sido obtido, após a prolação da sentença, documento já existente, mas por não estar nos autos do inquérito, não pôde ser utilizado em sua defesa.

Requer, em caso de procedência da ação, a realização de novo julgamento da lide, nos termos do art. 488, I, do CPC e a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A ré, devidamente citada, ofereceu contestação (fls. 79/102).

Encerrada a instrução, somente a ré aduziu razões finais (fls. 152/162).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado à fl. 169, de lavra da d. Procuradora Sandra Maria Bazán de Freitas, opina pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao fundamento jurídico constante no inciso VII, do art. 485, do CPC e, quanto ao outro fundamento legal – inciso IX, do art. 485, do CPC – pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO

1. Art. 485, incisos VII e IX, do CPC.

Pretende o autor, forte nos incisos XI e VII, do art. 485, do CPC, a desconstituição da sentença proferida nos autos do inquérito para apuração de falta grave que lhe moveu Auto Cruzaltense Veículos e Máquinas Ltda.

Sustenta que a decisão fundou-se em erro de fato, eis que a MM. JCJ teria confundido "manual de garantia" e "manual de proprietário" e que, depois da sentença, obteve documento já existente, mas por não estar nos autos, não pôde ser utilizado em sua defesa.

A análise dos fundamentos do autor depende de um resumo prévio de alguns dados constantes nos autos do inquérito.

A ora ré propôs o aludido inquérito para apuração de falta grave contra o autor, detentor de estabilidade sindical, ao argumento de que o mesmo teria praticado ato de improbidade, consistente na falsificação de documentação relativa à garantia de veículos.

Após regular instrução do feito, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, convencida da veracidade das alegações da inicial, julgou procedente o inquérito e decretou a rescisão por justa causa do contrato de trabalho. Em sua fundamentação, a r. decisão, entre outras coisas, considerou o depoimento da segunda testemunha do requerido, Osvaldir Echer (fl. 21), uma "grosseira tentativa de iludir o juízo", visto que a mesma declarou ter adquirido na requerente, em 1983, um Passat 77, que vendeu em 1985; que não tinha o manual do proprietário mas que, ao vender, solicitou o termo de revisão, no que foi atendido, sem que as revisões tivessem sido realizadas.

Na presente ação, aduz o autor que a MM. JCJ equivocou-se, na medida em que confundiu "manual do proprietário" e "manual de garantia", este último sim, indispensável à realização de revisões. Em tal argumento ampara a alegação de erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, na esteira do art. 485, IX, do CPC.

Segundo magistério de Liebman, citado por Manoel Antônio Teixeira Filho em seu "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", ed. LTr, 2ª Tiragem, p. 270, "o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". Ora, no caso *sub judice*, a testemunha que teria, alegadamente, induzido o juízo em erro só foi inquirida com vistas a esclarecer afirmação contida na defesa do requerido, consubstanciada em uma suposta "cilada" preparada pela empresa, que desejava despedir o autor, inoportuno dirigente

sindical. Cilada, porque, segundo alegou o então requerido, carimbar em manuais de garantia revisões não realizadas era procedimento comum adotado pela requerente (vide cópia da contestação às fls. 67/68). Ocorre que o repúdio ao depoimento da testemunha em questão foi apenas um dos fundamentos que ensejaram a procedência da ação, haja vista a MM. JCJ teve o cuidado de analisar todo o conjunto probatório carreado aos autos do inquérito para firmar seu convencimento. Portanto, esse não foi ponto decisivo da controvérsia, o que esvazia a alegação relativa a erro de fato. Tal como refere a ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, à fl. 168, "... ainda que reconhecido o erro de fato alegado na inicial, não teria tal aspecto o condão de elidir a falta grave do ora autor, reconhecida nos autos do inquérito, com base no restante da prova".

Quanto ao segundo argumento invocado na peça vestibular, consubstanciado no art. 485, inciso VII, do CPC, a ação, igualmente, não vinga. Com efeito, sustenta o autor que, depois da sentença, obteve documento já existente, mas por não estar nos autos, não pôde ser utilizado em sua defesa, motivo pelo qual não conseguiu um pronunciamento favorável na sentença. Ora, os próprios termos da exordial revelam a insubsistência da postulação.

Reza o aludido dispositivo legal:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...).

In casu, o documento em tela, ou seja, o "manual do proprietário" anexado à presente ação (fls. 23/56) não só não é novo, como o autor sequer especifica a razão que o impediu de juntá-lo oportunamente aos autos do inquérito.

Assim, também neste particular, não procede a ação.

2. Justiça Gratuita

Defere-se, forte no art. 789, § 9º, do Diploma Consolidado, o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Inaplicável, no caso, a Lei 1.060/50, conforme postulado na inicial, eis que não preenchidos os requisitos legais.

Ac. 93.009682.7 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. 93.013532.6 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARMENTE. É cabível contra decisão de 1º grau, que declarou a demandada revel e confessa quanto à matéria de fato, a teor do disposto no art. 836 da CLT, combinado com os arts.485 e seguintes do CPC. Prefacial contida na defesa do réu que se rejeita.

MÉRITO. Não é passível de desconstituição a sentença que defere complementação de adicional de insalubridade, de médio para máximo, em decorrência de decretação de revelia e confissão ficta, independentemente de prova técnica, porque desnecessária, em face da não apresentação de defe-

sa no momento oportuno, o que ensejou fossem tidos como comprovados os fatos declarados na inicial da reclamatória. Não configurada violação de literal disposição de lei, nos termos previstos no art. 485, inciso V, do CPC. Não acolhida a ação quanto à aplicação do art. 467 da CLT, tendo em vista a jurisprudência cristalizada no Enunciado 83 do TST. Ação a que se nega provimento.

Allenge Montagens Industriais Ltda ingressa com a presente ação rescisória contra Adilson Gomes Ferreira, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, pretendendo a desconstituição parcial da sentença proferida pela MM. 1ª JCJ de Porto Alegre, sob a alegação de que, em total desprezo à regra do art. 195 da CLT, o Juízo *a quo* considerou indispensável a realização de perícia para averiguação sobre a existência de insalubridade, tendo em vista a decretação de revelia e confissão ficta, e a indicação, na inicial, do grau em que pretendido o respectivo adicional. Afirma tratar-se de norma cogente, cuja inobservância acarreta a nulidade do processado. Aponta, ainda, infração ao art. 467 da CLT. Diz que a sentença, quanto a este tópico, caracteriza-se como *extra petita*. Por estas razões, requer: a anulação da decisão, assim como a do processo, com a conseqüente reabertura da instrução, para a realização da prova técnica. Caso assim não seja entendido, também requer, por cautela, a desconstituição da sentença e a prolação de novo julgamento, a fim de que seja excluída a incidência do art. 467 da CLT.

Atendendo o despacho exarado à fl. 40, a autora promove a juntada dos documentos de fls. 45/71.

O réu apresenta contestação às fls. 85/91, e razões finais à fl. 95, deixando de fazê-lo a autora.

O Ministério Público do Trabalho oficia nos autos às fls. 97/98, preconizando o provimento parcial da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente:

Sustenta o réu, em contestação, que a ação é incabível porque voltada contra sentença proveniente de ação em que houve decretação de revelia, por não corresponder à decisão de mérito, em face da inexistência de pretensão resistida.

Não resiste o argumento da requerente.

Dispõe o art. 269 do CPC sobre os casos de extinção do processo com julgamento do mérito, alinhando dentre eles a hipótese de o réu reconhecer a procedência do pedido. Ora, decretada a revelia, com a correspondente aplicação da pena de confissão ao réu, tem-se como decorrência o efetivo reconhecimento da procedência do pedido, tal como pleiteado na exordial.

Assim, a relação jurídico-processual encontra-se estabelecida no caso de revelia, e a sentença proferida é uma sentença de mérito, passível, pois, de desconstituição, a teor do disposto no art. 836 da CLT, combinado com os arts. 485 e seguintes do CPC.

Rejeita-se a prefacial.

MÉRITO:

1. Julgando procedente em parte a reclamatória promovida pelo réu contra a autora, a MM 1ª JCJ de Porto Alegre, nos termos da sentença de

fls. 52/56, condenou-a a pagar as vantagens discriminadas no *decisum*, dentre elas, complementação do adicional de insalubridade, de grau médio para máximo.

Estando essa condenação embasada na decretação de revelia e da confissão ficta, tendo em vista o não comparecimento da empresa à audiência inaugural, a desconstituição parcial da decisão de 1º grau é pleiteada sob a alegação de violação de literal disposição de lei, nos termos previstos no art. 485, inciso V, do CPC. Argumenta a autora que foi descumprida a regra do art. 195, § 2º, da CLT, que exigia a realização de prova técnica sempre que argüida em juízo insalubridade ou periculosidade.

Não assiste razão à requerente. Ao contrário do alegado, não violou a decisão de 1º grau o artigo consolidado indicado, de modo a autorizar o provimento da presente ação, nos termos do permissivo legal invocado. Com efeito, o réu auferia adicional de insalubridade em grau médio, tendo limitado o pedido expresso na reclamatória ao pagamento de diferenças de que tal parcela lhe era devida em grau máximo. Esta afirmativa passou a ter conotação de veracidade a partir da ausência de contestação. Ocorre que a empresa, embora devidamente notificada, deixou de atender ao chamamento judicial, não comparecendo à audiência em que deveria apresentar sua defesa. Assim, por força do disposto no art. 844, caput, da CLT, foi declarada revel e confessa quanto à matéria de fato. O acolhimento da pretensão do réu, portanto é mera conseqüência da não contestação do pedido no momento apropriado. Não há que falar-se, por conseguinte, em violação de literal disposição de lei.

2. A condenação imposta à autora abrange parcelas que foram deferidas em dobro pela sentença, por força do disposto no art. 467 da CLT.

Sustenta a requerente que, não tendo havido pedido específico na inicial da reclamatória, nem mesmo até a data do seu julgamento, não poderia o juiz de origem, de ofício, impor-lhe tal condenação, resultado violado, deste modo, o art. 460 do CPC.

Acrescenta que a rescisória, igualmente em relação a este tópico, é cabível porque houve violação de literal disposição de lei, na medida em que não se trata de salário em sentido estrito, nem apontou o réu valores líquidos, de modo a caracterizar incontrovérsia a ensejar a aplicação do art. 467 da CLT.

Com efeito, o dispositivo consolidado em questão, por se tratar de sanção, não admite interpretações extensivas, somente podendo incidir sobre salários em sentido restrito. No caso em tela, observa-se que a sentença teve este cuidado, na medida em que restringiu da dobra legal às seguintes parcelas: complementação do adicional de insalubridade, adicional de horas extras, horas extras dispendidas na última viagem a São Paulo, e às diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro/89 e o IPC de março/90, bem como às integrações destas vantagens e da verba denominada "fora de sede ou transferência", todas de indiscutível caráter salarial, e em relação às quais a ausência da reclamada à audiência em que deveria apresentar contestação gerou incontrovérsia sobre a matéria, ou seja, aceitação dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, sem qualquer restrição.

Destarte, tem-se não configurada, quanto a este tópico, violação de lei a autorizar o provimento da rescisória, inclusive no que diz respeito ao art.

460 do CPC. A teor de jurisprudência majoritária do Egrégio TST, a falta de requerimento específico pela parte não impede a incidência do art. 467 da CLT. Neste sentido está lavrado o Enunciado 69, que diz: "Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos".

De qualquer modo, o acolhimento da presente ação, relativamente a esta matéria, encontra óbice no Enunciado 83, também do TST, lavrado no seguinte teor: "Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

É precisamente esta a hipótese em apreço, em que, tanto doutrina como jurisprudência, divergem quanto à aplicação do art. 467 da CLT.

Ac. 93.013532.6 AR – Julg. 26.01.94 – Publ. 07.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. Proc. TRT 94.012036.4 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. CIÊNCIA DA PARTE DEVIDO AO SEU COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA E POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO RECEBIDA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. Incapaz de ensejar erro de fato e o recebimento de notificação postal com aviso de retorno, por pessoa diversa da reclamante, quando o endereço de destino coincide com o informado pela ré e para o qual a própria autora, representada por seu advogado, requer seja enviada aquela comunicação. Mormente quando o fato a ser noticiado já era do conhecimento da destinatária e de seu patrono. Ainda mais quando o ato, em si, serviu apenas como argumento subsidiário ao Juízo, que não seria influenciado acaso a notificação ao seu destino não tivesse chegado.

ISTO POSTO:

I – Preliminarmente:

1.1. Do depósito prévio. Nos termos do parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, e, ao contrário do que alega a ré, a teor do que preceitua o artigo 836 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei 7.351/85, dispensa-se o depósito prévio na órbita processual trabalhista.

Rejeita-se dessa forma, a aludida prefacial.

II – NO MÉRITO:

2.1. Do erro de fato. Alicerça, a autora, sua pretensão rescisória, fundamentalmente, na ocorrência de erro de fato, cuja materialização entende verificada, porquanto a decisão rescindenda considerou válida a notificação destinada a convidá-la a comparecer ao serviço a fim de ser reintegrada (fl. 20), o que não seria verdadeiro e levou o Juízo à conclusão de que preclusa estaria sua reintegração. Sustenta não ter tomado ciência dessa notificação, recebida por pessoa estranha, cuja assinatura consta do aviso de retorno (AR), lendo-se, Maria (fl. 21).

Não lhe assiste razão.

Como bem apontou o Ministério Público em seu parecer, no Processo do Trabalho, nem mesmo a notificação inicial necessita seja recebida pes-

soalmente, quanto mais aquela destinada a comunicar a autora de que o emprego está à sua disposição, para fins de reintegração, quando tal fato já era de seu conhecimento e de seu procurador; mormente, ainda, quando a notificação é expedida em atenção a requerimento da própria reclamante (destinatária), por intermédio de seu procurador, sem que, em tal petição, se pleiteie a pessoalidade do recebimento (fl. 73). Note-se que referida notificação foi enviada ao endereço fornecido pela reclamada à fl. 15 do processo apensado àquele em que proferida a sentença rescindenda (fl. 70 dos presentes autos), com o qual concorda a ora autora no requerimento antes aludido, e que na inicial da presente ação, é aventada a hipótese de a autora não residir naquele endereço, quando recebida a notificação, para ser reintegrada, por "Maria" (fl. 21).

Não bastasse isso, verifica-se, pelos termos da decisão atacada, que aquela notificação serviu somente de argumento subsidiário da preclusão operada, como argumentado pela ora ré, pois que a reclamante, ora autora, bem como seu procurador, já estavam cientes de que o emprego havia sido colocado à disposição da primeira, para fins de reintegração, não se justificando a inércia ocorrida.

Diante disso, além de não se ter vislumbrado a ocorrência de erro de fato, relativamente à notificação da então reclamante (fl. 74) para efetuar sua reintegração, mesmo que erro houvesse neste ato processual, influência alguma exercia sobre a decisão rescindenda, que apoiou-se na ciência prévia da autora e de seu procurador, considerando aquela notificação apenas como argumento subsidiário para concluir pela preclusão da pretensão reintegratória da ora autora. Assim, de forma alguma estariam presentes dois dos pressupostos necessários à configuração do erro de fato, enumerados por Coqueijo Costa na sua célebre obra específica sobre a matéria, referindo-a a artigo de lavra do Ministro Sydney Sanches, publicado na Revista de Processo 44/44, quais sejam: "a) ...:

b) que a sentença nele seja fundada: isto é, os atos da causa induziram o juiz em erro. É o nexo de causalidade, isto é, sem o erro a sentença seria outra, pois essencial, e não meramente acidental aquele, e a sentença nem apreciou nem julgou o fato:

c) que o erro haja influído no mérito da decisão;"

Diante disso, concordando-se com o parecer do Ministério Público do Trabalho, tem-se por não verificada a incidência de erro de fato, tal como preceituado no artigo 485 do Código de Processo Civil.

2.2. Da violação de dispositivos legais. De forma genérica e imprecisa, aduz a autora que as irregularidades apontadas e a violação de dispositivos legais de que teria sido vítima causaram-lhe prejuízos inaceitáveis, somente remediáveis por meio desta ação rescisória.

Novamente, engana-se.

A ação rescisória não é apelação ou recurso ordinário, meio hábil a corrigirem-se injustiças eventualmente ocorridas em instâncias inferiores. Trata-se de remédio extraordinário, excepcional a ser ministrado em "doenças" processuais específicas e restritivamente enumeradas no artigo 485 do CPC. Dentre estas, não se encontra a violação a dispositivos legais causadores de prejuízos, como alegado pela autora. Relativamente à lei, existe a hipótese cabível, quando de violação literal de norma, que, necessariamente, deve ser apontada, o que não fez o autor.

Insuscetível, pois, de acarretar a rescisão da sentença objeto de ataque, também este fundamento.

2.3. Dos honorários da Assistência Judiciária. Improcedente a pretensão rescisória, indevidos restam honorários assistenciais. Ademais, também no âmbito da ação rescisória, para a parte fazer jus à Assistência Judiciária, necessário é o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/90, o que não se verifica *in casu*.

Ac. 94.012036.4 AR – Julg. 28.09.94 – Publ. 03.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.010670.9 AR – Ação rescisória que visa a rescindir decisão judicial que não enfrentou o fundo da questão judicial controvertida. Processo extinto, sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto legal para o ajuizamento da ação desconstitutiva (art. 485, caput, *do Código de Processo Civil).*

(...)

ISTO POSTO:

Preliminarmente:

O autor pretende rescindir decisão proferida pela E. 5ª Turma deste Regional (fls. 48/50) que, declarando-o carecedor de ação, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de que, embora dispondo da titularidade do direito de ação por legitimação extraordinária, inafastável a necessidade do sindicato individualizar os trabalhadores substituídos, sob pena de não se poder estabelecer os limites da coisa julgada.

A ação rescisória, como toda a ação, está sujeita ao exame prévio das condições da ação e dos pressupostos processuais indispensáveis à existência válida e ao desenvolvimento regular do procedimento, que constituem exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve regularmente.

Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida nos casos previstos na lei processual (incisos I a IX). Sentença de mérito é aquela que decide relação de direito material, o fundo da questão substancial controvertida.

Todavia, no caso dos autos, constata-se a ausência de pressuposto legal para o ajuizamento da ação, vez que inexiste decisão de mérito, ou mesmo circunstância que importe em excepcionalidade a justificar a admissão da rescisória.

Ensina o saudoso Ministro Coqueijo Costa *in* Ação Rescisória, 5ª Ed., pág. 30, que rescindíveis são as decisões em geral, ou seja, sentenças e acórdãos, assim hajam investigado e deslindado o *meritum causae*.

No mesmo sentido a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Ac. 3884/92 GI – Publicado no DOE/SP em 18.05.92, pág. 143):

"A ação rescisória é admissível apenas para rescindir sentença de mérito, ou seja, a sentença que resolve o conteúdo da prestação resistida. Não pode, também, ser aceita para rescindir acórdão que acolhe ou rejeita matéria altamente controvertida nos Tribunais."

Em tais circunstâncias, impõe-se a extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Indefere-se, também, o pedido de assistência judiciária, pois não preenchidos os pressupostos legais para a concessão do benefício.

Ac. 93.010670.9 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. 93.014096.6 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato, previsto no art. 485, inciso IX, do CPC, na lição de Liebman, não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia, tal como ocorreu na hipótese sub judice, *em que a MM. JCJ, face à revelia e confissão aplicadas ao demandado, deferiu ao então autor verbas em elevada quantia, sem atentar ao fato de que o salário diário apontado na exordial equivalia ao valor inverossímil de cerca de 12,3 salários mínimos vigentes à época da contratualidade. Ação procedente.*

ISTO POSTO

1. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. ERRO DE FATO.

Conforme se verifica do relatório supra, pretende o autor, através da presente ação desconstitutiva, rescindir sentença prolatada pela MM 1ª JCJ de Pelotas que, nos autos da reclamatória trabalhista nº 2.885/90, intentada por Severino Santana da Silva, condenou-o ao pagamento de verbas de elevada monta, sem atentar ao fato de que o salário diário informado na exordial, ou seja, Cr$ 800,00, equivalia ao valor irreal de cerca de 12,3 salários mínimos à época da contratualidade.

A pretensão prospera.

Segundo magistério de Liebman, citado por Manoel Antônio Teixeira Filho em seu "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", ed. LTr, 2ª Tiragem, p. 270, "o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do Juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia". No caso *sub judice* o erro de percepção do Juízo é evidente, pois, embora revel e confesso o reclamado, o deferimento do inverossímil salário em que se baseia a pretensão formulada na inicial da reclamatória, acarretaria um injustificável enriquecimento sem causa do reclamante. Observe-se que a própria prolatora da sentença rescindenda constatou o equívoco e, com fulcro no art. 833, da CLT, declarou nula a execução, dando margem à ação desconstitutiva (vide cópia da decisão à fl. 73).

Portanto, não resta dúvida quanto ao enquadramento do caso vertente à hipótese arrolada no art. 485, inciso IX, do CPC, razão pela qual e, ainda, na esteira do parecer do Ministério Público do Trabalho, impõe-se julgar procedente a presente ação, para desconstituir a sentença atacada e determinar que o valor do salário do réu seja apurado por artigo em liquidação pela MM. JCJ.

2. JUSTIÇA GRATUITA

O autor, na peça vestibular, sustentando não ter condições de custear o presente feito, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, requer o benefício da Justiça Gratuita.

Impõe-se, contudo, indeferir a pretensão, haja vista que a Lei 5.584/70, que regula a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, em seu art. 14, confere tal prerrogativa tão-somente aos trabalhadores, não a estendendo a quem tenha figurado como demandado em reclamatória.

3. PEDIDO DE A. J. FORMULADO PELO RÉU

O réu, à fl. 105, alegando estado de pobreza, requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária. Contudo, não preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, defere-se, tão-somente, o benefício da justiça gratuita, na esteira do art. 789, § 9º, da CLT.

Ac. 93.014096.6 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. Proc. TRT 94.007177.0 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Hipótese em que a autora pretende rescindir acórdão que não adentrou no mérito da controvérsia objeto do recurso ordinário juntado com a petição inicial, ou, alternativamente, a sentença de primeiro grau. Não cabimento. O pedido alternativo é incompatível com a ação rescisória. Rescindível é somente a decisão de primeiro grau, que julgou o mérito. Nunca o acórdão que desconheceu do apelo.

ISTO POSTO:

I – Preliminarmente

1.1. Do conhecimento da contestação. Suscita o Ministério Público do Trabalho, a questão relativa à tempestividade da contestação, dizendo não ser possível examinar-se acerca de sua tempestividade, embora, face aos seus termos, nenhum prejuízo acarretaria qualquer decisão relativamente ao seu acolhimento. Ocorre, entretanto, que pela juntada da carta de ordem, realizada após o parecer da Procuradoria, faz-se possível verificar a sua tempestividade. Citou-se a ré em 13.06.94 (fl. 85) para contestar em 20 dias, prazo que se expirou no dia 04.07.94, segunda-feira, data do protocolo da contestação (fl. 65). Conhece-se, pois, daquela peça de defesa.

1.2. Da identificação da decisão rescindenda e do conhecimento da ação rescisória. A autora, sob diversos fundamentos, pretende ver rescindidos a sentença de 1º grau, alternativamente, o acórdão proferido por este Regional no recurso ordinário dela interposto. O Ministério Público do Trabalho, apreciando a questão, afirma que, "Mesmo que o acórdão não tenha conhecido do apelo, entendo que a autora deveria ter optado por qual a decisão queria rescindir, nunca as duas num mesmo momento e de forma alternativa, princípio incompatível com a ação rescisória." A par disso, também entende incabível a demanda, porquanto o acórdão rescindendo não apreciou o mérito.

Face à tal peculiaridade, impõe-se identificar qual a decisão rescindenda, ou seja, qual a decisão passível de ser desconstituída pela presente ação rescisória. Sinale-se que tal aporia já foi objeto de apreciação pelo mestre

Pontes de Miranda, em seu Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 351-353.

"A sentença, de que cabe recurso e de que ainda pode ser interposto, apenas constitui apresentação da prestação jurisdicional, e não entrega. Essa só ocorre quando não cabe, ou não mais cabe recurso; ou quando já não cabe, ou a lei não o dá, de decisão que a confirmou ou a reformou. A entrega, portanto, da prestação jurisdicional somente ocorre na única ou última decisão. Não há ação rescisória de uma sentença e dos acórdãos que a confirmaram, ou que a reformaram. O que é rescindível é a única sentença, ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede.

No mesmo sentido, Coqueijo Costa, em seu Ação Rescisória, revisão de Roberto Rosas, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo, Ltr, 1993.

"Rescindível será a sentença ou o acórdão, nunca os dois ao mesmo tempo e sim a decisão que por último solucionou a lide de meritis, pois, dada a teoria da substituição da sentença, formalmente perfilhada pelo artigo 512 do CPC, o julgamento pelo tribunal substituirá o decisório de mérito recorrido, no que tiver sido objeto do recurso."

Na espécie, sem sombra de dúvida, a decisão rescindenda é somente a sentença de 1º grau, decisão de mérito, e não o acórdão deste Regional, que não conheceu do recurso interposto.

Entretanto, a autora não dirige a pretensão rescisória somente contra a decisão de primeira instância. Ao contrário, expressamente, refere-se, visar a desconstituição do "v. acórdão de fls. 39, em razão de erro de fato quanto ao instrumento de mandato de fls. 17, e alternativamente, à decisão de primeiro grau, de fls. 09/10, por violação literal de dispositivo de lei."

Vê-se, pois, que a autora deduziu em juízo pretensão alternativa de rescisão do acórdão e, gize-se, alternativamente, da sentença de primeiro grau, o que é incabível.

O pedido alternativo, nos termos do artigo 288 do Código de Processo Civil é viável "quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo." A alternatividade decorre da natureza da relação jurídica de direito material, que pode ser resolvida por mais de uma forma, qualquer uma delas, por si só, constituindo-se em pleno adimplemento.

In casu, não se podendo escolher acerca do objeto da ação rescisória, pois que cabível somente contra a sentença de primeiro grau, única de mérito, inviável, também, o pedido alternativo. E, da falta de viabilidade do pedido, decorre, por conseguinte, o não conhecimento da pretensão rescisória por ser o pedido juridicamente impossível.

A par disso, mesmo que se pudesse apreciar o pedido da autora, verifica-se que, na verdade, não se trata de pretensão rescisória, porém, de verdadeiro recurso ordinário. Visa a reforma do julgado (qualquer um deles), sem limitar-se às hipóteses de cabimento da ação rescisória.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, em extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de CR$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros reais), pela autora. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de setembro de 1994.

Ac. 94.007177.0 AR – Julg. 28.09.94 – Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.015662.5 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. Hipótese em que fica caracterizada a má fé do reclamante em reclamatória movida contra o autor da presente ação, consubstanciada no fato de ter omitido, até a fase de execução, o endereço atual deste. Aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Procedência da ação, para desconstituir a sentença proferida pela 2ª JCJ desta Capital.

ISTO POSTO:

1. Visa a presente ação desconstituir a sentença proferida pela 2ª JCJ desta Capital, no Processo 00293.02/91, reclamatória ajuizada por João Carlos Correa de Oliveira.

Fernando José Pinto foi indicado como reclamado e seu endereço apontado como sendo na Rua Professor Ivo Corseuil, 516 (fl. 07). Notificado neste local (fl. 11), não foi encontrado, afirmando o reclamante, na oportunidade, que "...o endereço fornecido na inicial é o da empresa, segundo consta na própria CTPS do autor, desconhece-se outro" (fl. 12). A JCJ determinou, então, que o reclamado fosse notificado por oficial de justiça. Um mês após tal fato, volta o reclamante a manifestar-se, para "renovar o requerimento no sentido de que a reclamada seja citada por edital, eis que o endereço fornecido é o único constante nos registros da contratualidade" (fl. 13).

O reclamado foi, então notificado através de edital. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi-lhe aplicada as penalidades contidas no art. 844 da CLT, por não ter comparecido (fl. 18). A sentença, proferida em 21.08.92, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 20/23).

Uma vez trânsita em julgado a sentença, as partes foram notificadas para apresentarem os cálculos, o que foi feito pelo reclamante nas fls. 29/32 dos autos, sendo, a seguir, homologados (fl. 34).

Deferiu-se, então, ao autor daquela ação o prazo de 60 dias para que informasse o atual endereço do reclamado, sem o qual não seria possível a execução dos valores devidos (fl. 34). Em menos de 20 dias o reclamante informou o endereço atual, tanto comercial como residencial (fl. 34, verso). Só neste momento que, notificado, o demandado teve conhecimento da ação que lhe estava sendo movida, agora já em fase de execução.

A seqüência dos fatos já narrados, aliada às provas existentes no presente processo, estão a demonstrar, efetivamente, a má fé do reclamante. Diversa não poderia ser a conclusão.

Os documentos de fls. 36/55 indicam que o autor da presente ação reside na Rua José do Patrocínio, 462/52, desde, pelo menos, setembro/83. Já as testemunhas ouvidas (fls. 84/85) – a primeira que trabalhou por 8 ou 10 anos, tendo saído em 1981 e a segunda, de 1974 a 1991 – referem que, na condição de empregados do ora autor e exercendo a função de motorista

de táxi, pegavam e entregavam o carro, prestavam contas e recebiam os salários numa garagem localizada na Rua Lima e Silva.

Evidentemente, o réu tinha conhecimento de que o endereço profissional do seu empregador era na Rua Lima e Silva, 427, já que laborou, também como motorista de táxi, no período de 01.06.84 a 30.09.84 e de 01.07.85 a 01.04.91 (fl. 66). Aliás, ele próprio admite tal fato, ao dizer que "Como o próprio empregador reconhece, o endereço onde foi finalmente localizado, refere-se ao de uma garagem, *onde o empregado buscava o carro (táxi) para trabalhar* (fl. 63, grifo nosso).

Estabelece o art. 485, inc. III, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei".

Antônio Cláudio da Costa Machado, *in* Código de Processo Civil Interpretado, ao examinar a norma em questão, diz que "O dolo processual é violação ao dever que as partes têm de proceder com lealdade e boa fé, segundo o disposto no art. 14. Por isso, a lei o erige em motivo de rescindibilidade de decisões. O dolo aqui referido se expressa pela circunstância de a parte ou seu procurador desviar propositalmente com seus atos o juiz da verdade, v.g., mediante a ocultação de uma prova ou o impedimento à produção de prova favorável ao adversário" (São Paulo, Ed. Saraiva, 1993, fl. 420).

Com certeza, no caso vertente, a ocultação do endereço correto, até a fase de execução, do ora autor nesta ação e demandado na reclamatória já citada, levou o MM. julgador *a quo* a deferir o requerimento feito pelo reclamante, no sentido de que a notificação fosse procedida por edital e, posteriormente, a aplicar ao reclamado as penalidades contidas no art. 844 da CLT, em virtude da ausência deste à audiência realizada em 30.03.92 (fl. 18). Esta espécie de notificação, contudo, é restrita às hipóteses estabelecidas no art. 231 do CPC e só se justifica, como bem pondera a Procuradoria, quando é realmente desconhecido o paradeiro da parte. Na presente hipótese, o endereço foi apenas omitido pelo reclamante.

O comportamento doloso do réu dá ensejo, a teor do inc. III do art. 485 do CPC, à rescisão da sentença proferida pela 2ª JCJ desta Capital, no processo 00293.02/91. Além da desconstituição da decisão e em decorrência do fato da reclamatória não ter sido regularmente processada, haja vista que as notificações do demandado devem ser consideradas nulas, há de se possibilitar ao autor – reclamado naquela reclamatória – o exercício de seu direito de defesa.

2. Pretende, ainda, o autor, que se declare o réu litigante de má-fé, com fulcro no art. 17, incisos II e III do CPC.

Com razão.

Deixa-se de acolher a pretensão, por entender-se não caracterizadas, no caso vertente, as hipóteses contidas nos incisos II e III do CPC, que estatui que será reputado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (inc. II) ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal (inc. III).

Ac. 93.015662.5 AR – Julg. 06.04.94 – Publ. 02.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. Proc. 93.014040.0 AR – A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 do TST. Ausência de pronunciamento explícito violador da lei no Acórdão rescindendo. Rescisória improcedente.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, invoca o réu o não cabimento da rescisória e, portanto, a carência da ação respectiva, por inexistência de prequestionamento. A questão não se reduz a simples exame da presença de condição da ação, pois se faz necessária a avaliação do aresto rescindendo para se concluir sobre a existência de ofensa à lei, o que implica o ingresso no mérito propriamente dito da rescisória. Daí porque se rejeita a prefacial.

Preliminarmente, ainda, argúi o demandado a carência da ação por ter o Acórdão rescindendo aplicado texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Ampara-se no Enunciado nº 83 do Egr. TST. Esse aspecto também não se desvincula do mérito da rescisória sem prejuízo da apreciação integral da demanda. Repele-se como preliminar o invocado.

MÉRITO.

O autor pretende desconstituir acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, que, confirmando a sentença no aspecto, determinou o pagamento dos chamados "gatilhos" e "URPs" (Decretos-leis 2.283/86 e 2.335/87). Sustenta a incidência, independente de invocação do parágrafo único, do art. 9º, do Decreto-lei 2.335, de 12.06.87, que prevê a compensação das antecipações recebidas nos últimos 12 meses, por ocasião das revisões salariais ocorridas nas datas-bases. Entende ser distinta a compensação ora argüida daquela prevista no art. 767 da CLT, e que deveria o Julgador ter determinado, de ofício, a referida compensação, ao ensejo da data-base. Não o tendo feito, restou violado o referido diploma legal.

Portanto, o dispositivo legal apontado como violado pelo autor teria sido o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87.

Data venia, o Município baralha questões e conceitos jurídicos para lobrigar uma pretensa violação à lei pelo aresto traslado às fls. 69 a 74.

Na demanda em que foi prolatado o Acórdão alvo da rescisória, fez-se a defesa do reclamado, ora autor, no sentido de que não procedia o pedido de diferenças salariais decorrentes das normas traçadas pelos decretos-leis nºs 2.284/86, 2.335/87 e 2.336/87, pois tais diplomas não se aplicavam aos servidores municipais, cujos reajustes salariais decorriam de lei municipal (fls. 19 a 25).

Naquela defesa se sustentou ainda o absurdo da inicial ao referir que a data-base dos municipários de Gravataí era 1º de janeiro, asseverando o Município que servidor público não tinha data-base, já que se regia por regime jurídico especial de trabalho.

A sentença da MM. Junta deferiu as diferenças pleiteadas amparada na constatação de que as leis federais sobre política salarial não haviam ressalvado os empregados municipais (fls. 45/46).

Recorreu o Município esgrimindo interpretação equivocada do art. 8º e seu parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 2.335/87, segundo a qual os servidores públicos municipais haviam sido excluídos do campo de incidência do referido

Decreto-lei. Argumentou, a seguir, com o princípio da reserva legal e aduziu que todos os aumentos recebidos pelo recorrido haviam decorrido de Lei Municipal, em índices, certamente, mais elevados que os pretendidos na inicial. Só então refere que, na eventualidade de remota condenação, deveria ser observada, na fase liquidatória, compensação (fls. 47 a 56). Veja-se como o demandado, ora autor, ampliou sua defesa, na ação principal, em grau de recurso, o que não lhe era lícito fazer: na contestação, perante a MM. Junta, limitou-se a negar o direito aos reajustes salariais pela lei federal; já no apelo acrescentou, a par da negativa do direito aos reajustes por lei federal, a assertiva de que o Município havia concedido reajustes superiores aos buscados pelo empregado, mais elevados do que os concedidos pela lei federal. Aí acena com a compensação, o que não havia requerido na peça contestatória. Daí porque, ao apreciar o recurso, repelindo a tese de que o empregado do Município se achava excluído do campo de aplicação da legislação salarial federal, entendeu o Acórdão rescindendo que o pleito compensatório não merecia acolhida por constituir inovação recursal, já que na defesa prévia o reclamado nada havia postulado nesse sentido. Assim desatando essa faceta do litígio, sem embargo das invectivas do autor, ousamos afirmar que o aresto agredido se houve correta e judiciosamente. Fosse verídica a versão do reclamado, no recurso, de que os reajustes que concedera superavam em valores os resultantes das leis salariais federais, por quê não lançou esse fato em sua defesa perante a Junta? Por quê lá não o demonstrou através da prova documental ou pericial? Se o tivesse feito, estaria livre da condenação em diferenças salariais decorrentes dos reajustes da legislação federal, embora repelida, no aspecto jurídico, sua defesa no que tange à inaplicação daqueles reajustes aos empregados do Município.

Na verdade, o autor somente mencionou o vulto dos reajustes concedidos pelo Município e a compensação, em grau de recurso, quando, encerrada a instrução, nada a respeito poderia ser apurado ou comprovado. Nada mais temerário e atentatório à lealdade processual.

De outra parte, sustenta o autor que o aresto rescindendo violou o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87. E o que diz esse dispositivo? Reza o seguinte: "Nas revisões salariais ocorridas nas datas-base, serão compensadas as antecipações, referidas no art. 8º" (o reajuste mensal do salário com base na variação da U.R.P.), "recebidas no período de 12 meses que lhe sejam imediatamente anteriores".

Todavia, não foi essa compensação que o Município, impropriamente, pretendeu em grau de recurso, ele que negava a existência de data-base para o municipário. A compensação mencionada pelo autor era dos reajustes concedidos por lei municipal com os reajustes impostos pela lei federal. Essa, corretamente, como se disse, foi repelida pelo Acórdão atacado, pois pleiteada em fase imprópria, com desrespeito ao art. 767 da CLT, já porque não se poderia provar que o Município tivesse concedido qualquer reajuste no período ou o vulto do mesmo. Ora, a compensação determinada no parágrafo único do art. 9º do Dec.-lei 2.335/87, dispensa, certamente, invocação como meio de defesa, pois se trata de regra de direito material do reajuste salarial. Determina-se ali que se compensem as antecipações oriundas da variação da U.R.P., recebidas no período de doze meses imediatamente anteriores à data-base, nas revisões salariais ocorridas ao ensejo desta. Trata-se, pois,

de compensação distinta da pretendida, a qual poderia, perfeitamente, ser efetuada na data-base – inexistente, segundo o autor – independentemente do julgado naquele processo em que se prolatou o Acórdão rescindendo, que se limitou a repelir compensação de reajustes da lei federal com reajustes da lei municipal, por invocação inoportuna e em fase imprópria.

Diversa, pois, – frise-se – a compensação rejeitada pelo aresto hostilizado da prevista no Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, art. 9º, parágrafo único, não há como se configurar violação a este, mormente se ausente pronunciamento explícito violador da lei no Acórdão agredido sobre a matéria veiculada. Relembre-se o Enunciado nº 298 da Súmula do Egrégio TST.

Por conseguinte, julgo improcedente a rescisória.

Ac. 93.014040.0 AR – Julg. 17.02.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada

Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 15.306/93 AR – Ação rescisória. Hipótese em que não houve a alegada violação à literal dispositivo de lei, que justificaria a rescisão da sentença proferida em primeiro grau. Importa considerar que a matéria é polêmica. Aplicação dos entendimentos cristalizados jurisprudencialmente pelos Enunciados nºs 83 do C. TST e 343 do C. STF.

Erro de fato. Verifica-se na espécie a existência de controvérsia quanto à matéria em questão, tornando inviável o exame de um dos pressupostos que poderiam embasar a ocorrência de erro de fato na sentença e, por via de conseqüência, a própria existência do erro. Ação que se julga improcedente.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Opina a douta Procuradoria – fl. 87, pela diligência prévia ao julgamento da Ação, a fim de obter-se junto à Secretaria da MM. JCJ de origem a efetiva data do trânsito em julgado da r. sentença de mérito.

Não se acolhe a prefacial.

Considera-se, s.m.j., que pela certidão de fl. 50, a sentença rescindenda transitou em julgado, tendo sido proposta a presente ação nos termos do artigo 485 e seguintes do CPC.

MÉRITO.

Pretendem as autoras rescindir a sentença de primeiro grau, com base nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, sustentando, respectivamente, a violação literal de lei e o erro de fato da decisão. Alegam que ao deferir a equiparação salarial, o Juízo *a quo* violou o disposto no art. 461 da CLT, uma vez que o empregado e o paradigma prestaram serviços a empresas diferentes, embora integrantes do mesmo grupo econômico. De outra parte, argumentam que, embora demonstrada a desigualdade entre os serviços prestados pelo reclamante e o paradigma, decidiu a primeira instância em desconformidade com a prova produzida nos autos.

Não procede, entretanto, a presente ação.

Violação do direito expresso para fins de ação rescisória, no dizer de Sérgio Sahione Fadel, *in* "Código de Processo Civil Comentado", corresponde

"...ao desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público".

Vê-se às fls. 44/45 dos autos, que o Juízo de origem, ao julgar a equiparação salarial pleiteada, entendeu que "no caso em tela, trata-se de grupo econômico. É cabível, segundo a jurisprudência, a equiparação salarial entre empregados que prestam serviços a empregadores diversos e o trabalho prestado aproveita a todas as empresas do grupo."

Tem-se, todavia, deparado na jurisprudência com decisões divergentes a respeito da questão, ora concedendo a equiparação pleiteada, desde que satisfeitos os pressupostos fáticos e legais pertinentes à isonomia salarial, ora entendendo o grupo econômico óbice à configuração do disposto no art. 461 da CLT.

Importa considerar que a matéria é polêmica e, segundo o entendimento cristalizado jurisprudencialmente pelos Enunciados nºs 83 do C. TST e 343 do C. STF, "não cabe ação rescisória por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver embasada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

Afasta-se, pois, a alegação das autoras de violação de lei a ensejar a rescisão da sentença.

Quanto ao erro de fato alegado, impõe-se referir de plano, que para a caracterização do erro de fato, necessária a presença de determinados pressupostos, entre os quais aqueles constantes do § 2º do art. 485 do CPC. A respeito, refere Manoel Antonio Teixeira Filho *in* "Ação Rescisória no Processo do Trabalho": "Existindo, nos autos em que foi proferida a sentença rescindenda, controvérsia acerca do fato em que a rescisória se apóia, ela não deverá ser admitida: a lei é clara quanto a isso (CPC, art. 485, § 2º).

De modo geral, são três os casos em que um fato fica incontroverso: 1) quando não é alegado por nenhuma das partes; 2) quando é confessado pelo adversário; 3) quando a alegação não é contestada."

Ensina, ainda, Coqueijo Costa *in* "Ação Rescisória": "São pressupostos do erro de fato: (...) e) que não tenha havido controvérsia sobre o fato (§ 2º do artigo 485), isto é, que uma parte não haja contestado a alegação da outra e o fato não seja revelável de ofício. Existindo controvérsia, o juiz terá errado *In iudicando*, o que não alimenta a ação rescisória. E nesta ação não se pode corrigir o vício decorrente da avaliação do fato."

Verifica-se na espécie a existência de controvérsia, tornando inviável o exame de um dos pressupostos que poderiam embasar a ocorrência de erro de fato na sentença e, por via de conseqüência, a própria existência do erro.

Na verdade, o que parece pretender as autoras com a presente ação rescisória, é o reexame das provas contidas nos autos da reclamatória, bem como da própria sentença, mormente não tendo sido interposto recurso ordinário, conforme certidão de fl. 50.

Cumpre, por fim, ressaltar que o pedido do réu quanto aos honorários advocatícios (fl. 57), não encontra guarida na legislação trabalhista, eis que inaplicável o disposto no art. 20 do CPC.

Ac. 15.306/93 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Paulo José da Rocha*

Ac. 93.015505.0 AR – Cabe ação rescisória de sentença homologatória de cálculos de liquidação, eis que atinge o mérito, ao fixar os limites da sentença exeqüenda, fazendo coisa julgada.

Ação rescisória que se acolhe, ante a constatação de violação e literal disposição de lei e erro de fato.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Argúi a ré, em defesa, prefacial de carência de ação do autor, dada a impossibilidade jurídica do pedido, de vez que não atende a pressuposto do art. 485 do CPC ao se voltar contra sentença de liquidação, que homologou cálculos por ela apresentados, ato que não se constitui em sentença, por não ser terminativa do feito e não decidir o mérito da controvérsia.

Sem razão.

A sentença de liquidação objetiva fixar o valor definitivo da condenação, em consonância com o disposto na sentença liquidanda, a fim de possibilitar a execução desta, que necessita de um título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 586 do CPC. Ao homologar os cálculos, atinge tal objetivo, fazendo, assim, coisa julgada em seu âmbito, ficando por esta abrangidos os dados naqueles utilizados. Atinge, pois, ao contrário do entendimento da ré, conteúdo de mérito, eis que, ao transitar em julgado, determina a extensão e os limites da execução.

Descabe, também, a alegação de que se trata de ato processual que não dirimiu qualquer controvérsia, eis que, mesmo não tendo o autor se insurgido contra os cálculos, permanece com a possibilidade jurídica de ver rescindida aquela decisão em respeito à coisa julgada exeqüenda. Sinale-se que mesmo a hipótese de homologação de acordo entre as partes também é passível de ação rescisória, nos termos do disposto no Enunciado 259 do C. TST.

Note-se, por demasia, que, como afirmado pela ré, não se trata de sentença terminativa do feito, a qual, por definição, não decide o mérito da controvérsia, e, portanto, não é atacável por ação rescisória.

NO MÉRITO.

Ao argumento de que os cálculos de liquidação contêm erro no tocante à equiparação salarial deferida pela sentença liquidanda, eis que foi calculado como mensal o pagamento da diferença salarial de apenas uma hora, pretende o autor ver rescindida a sentença homologatória dos cálculos de liquidação, bem como seja determinada sua retificação. Entende ter havido ofensa a coisa julgada, a dispositivo de lei – art. 879, parágrafo único, da CLT – e erro de fato.

Com efeito, verifica-se que, para a obtenção das diferenças salariais decorrentes da equiparação determinada pela sentença exeqüenda, os cálculos foram efetuados a partir dos valores de salário-hora do reclamante e paradigma e erroneamente apresentam tão-somente a diferença destes resultante como total mensal, ou seja, restringem o total a ser pago ao valor de apenas uma hora por mês (fls. 33/38).

Ocorreu, assim, ofensa ao § 1º do art. 879 da CLT, que veda, na liquidação, a modificação da sentença liquidanda, na medida em que o atendimento correto desta implica na apuração das diferenças entre o montante mensal recebido pelo autor e pelo paradigma. Não se trata de discutir "formas

de cálculo dos valores devidos", como assevera a ré em defesa, nem tampouco de analisar a inclusão de todas as parcelas objeto da condenação, mas de evidente erro ao ser homologado valor inferior ao determinado pela sentença exeqüenda.

Houve, também, evidente erro de fato. Afirma Manoel Antonio Teixeira Filho, *in* "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", que, "... segundo Liebman, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia." Assim configura-se o erro apontado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC, não tendo havido contraditório, nem tampouco pronunciamento judicial com relação à questão apontada, eis que a MM. Julgadora *a quo* não conheceu da petição em que o autor pretendia a correção dos cálculos. Não se trata de reavaliação de provas, como afirma a ré, mas tão-somente de erro de percepção, que a análise do contido nos próprios cálculos permite visualizar, e não de julgamento sobre a subsistência ou valoração de provas. Impõe-se, assim, o acolhimento da presente ação, para, com fundamento nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, rescindir a sentença de liquidação no tocante à equiparação salarial, determinando a retificação dos cálculos de liquidação neste tópico.

Ac. 93.015505.0 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Paulo José da Rocha*

Ac. Proc. 93.019688.0 AR – Dispositivos legais de interpretação controvertida nos tribunais não ensejam rescisória por violação de literal disposição de lei.

Ação rescisória e cautelar improcedentes. Súmula 343 do STF e Enunciado 83 do TST.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Requer o réu seja fixado o valor da causa, uma vez que a inicial foi omissa a respeito. Prejudicada a prefacial, ante a manifestação do autor (fl. 30), estabelecendo o valor de Cr$ 120.000,00 para a causa.

Preliminarmente, ainda.

Sustenta o réu o não cabimento da presente ação, por se tratar de matéria controvertida nos Tribunais, invocando o Enunciado 83, do E. TST.

Rejeita-se a preliminar. A questão diz respeito ao mérito e como tal será apreciada.

MÉRITO.

Não se verifica causa de rescindibilidade quanto ao adicional de periculosidade.

Da sentença proferida pela 9ª JCJ desta Capital (fls. 09/13) não foi interposto qualquer recurso (fl. 14), sendo esta, pois, a decisão rescindenda.

Sustenta a autora que a concessão do adicional de periculosidade afronta a Lei nº 7.369/85 e o Decreto 93.412/86, porque se constitui em mera consumidora de energia, enquanto que o referido Decreto se destina às

"fontes geradoras de energia". Primeiramente, cumpre destacar, que a perícia para apuração de periculosidade, na qual se amparou a sentença, não veio aos autos. Infere-se, pelo discurso da autora e pela legislação invocada, ter se deferido o adicional por se tratar de trabalhadores em contato com eletricidade. Todavia, não se vislumbra ofensa à literalidade de dispositivo legal, pois o deferimento da vantagem decorre de interpretação controvertida de normas jurídicas nos Tribunais e, segundo os Enunciado 343, do STF, e 83 do TST "não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".

No que respeita a proporcionalidade do referido adicional ao tempo de exposição, invoca a autora o acordo realizado com o Sindicato que representa a categoria (fls. 19/20), no qual foi estabelecido percentual em consonância com o tempo dispendido na execução de tarefas em condições de periculosidade.

O documento de fls. 19/20 não atende ao disposto no art. 830 da CLT, razão pela qual deve ser desconsiderado. Além disso é irrelevante para a solução da presente demanda. A questão da proporcionalidade do adicional é igualmente de interpretação controvertida nos tribunais.

Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, melhor sorte não assiste à presente demanda, pelos mesmos fundamentos acima expendidos.

Por conseguinte, não se caracteriza a pretendida hipótese de cabimento da rescisória consistente em violação de literal disposição de lei.

Ação cautelar (nº 93.022732.8 PMC).

Jaz apensada ação cautelar inominada em que a autora buscou a suspensão da execução da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da rescisória, com pedido de liminar, o qual foi indeferido (fl. 38).

Tendo presente a regra do art. 489 do CPC, acrescida na espécie, pela ausência de *fumus boni juris*, como se conclui do exame da rescisória, também não merece acolhida a cautelar.

Ac. 93.019688.0 AR – Julg. 17.02.94 – Publ. 07.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 93.011835.9 AR – Ação rescisória julgada improcedente, vez que o autor, além de não apontar o dispositivo legal que embasou sua pretensão, não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes à elucidação do conluio alegado na inicial.

ISTO POSTO:

I – Preliminarmente:

1. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto para a Constituição válida da ação rescisória:

Em contestação (fls. 41/45), a ré, alegando ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória, requer a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Argúi a ausência de pressuposto legal necessário ao ajuizamento da rescisória, haja vista a tramitação perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande de reclamatória trabalhista onde o autor pleiteia as mesmas parcelas que ora vindica.

A prefacial não merece ser acolhida, eis que, pela documentação trazida aos autos pelo autor (fls. 07/19), a sentença atacada através da presente ação desconstitutiva foi proferida nos autos do processo nº JCJ 1910/91, que tramitou perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, nada tendo a ver com a ação apontada pela ré, cujo processo, sob o nº JCJ 1180/92, ainda tramita na MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande.

Observe-se que o próprio autor na exordial informa o ajuizamento de duas reclamatórias trabalhistas.

Rejeita-se, pois, a preliminar argüida.

II – MÉRITO:

1. Em parecer exarado à fl. 73 dos autos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho aponta, como um dos fundamentos a justificar a improcedência da ação, o fato da inicial sequer mencionar o art. 485 do Código de Processo Civil ou um de seus incisos.

A ação rescisória, como toda a ação, está sujeita ao exame prévio das condições da ação e dos pressupostos processuais indispensáveis à existência válida e ao desenvolvimento regular do procedimento, que constituem exigência legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve regularmente.

Da leitura da peça inicial (fls. 02/04), verifica-se que o autor, efetivamente, deixou de apontar o dispositivo legal no qual embasa sua pretensão.

Ainda que se entendesse dispensável a indicação do fundamento legal do pedido formulado na petição inicial, é de salientar que o autor, ao narrar os fatos pretensamente originadores da presente ação desconstitutiva, não nominou, sequer, qual das hipóteses elencadas no art. 485, do Código de Processo Civil, abarcaria sua pretensão. Observe-se que a exordial refere tão somente o conluio que teria-se estabelecido entre o procurador do autor e a ré. Atente-se também ao pedido formulado pelo autor: "...requer-se a citação da reclamada para que responda aos termos da presente, sendo ao final julgada procedente a ação e anulada a sentença homologatória e todo o processo a que se refere, reconhecendo a inexistência de pagamento em favor do suplicante".

Com efeito, não há na peça inicial elementos que forneçam, sequer, indícios a respeito da hipótese legal, dentre aquelas previstas no art. 485, do CPC, em que o autor pretenda embasar seu pedido de rescisão.

Da análise do referido dispositivo legal, conclui-se que o autor, provavelmente, teria enquadrado sua pretensão na hipótese do inciso III, que prevê a rescisão da sentença no caso de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Entretanto, mesmo que disso se tratasse, melhor sorte não assiste ao autor. Primeiro, porque a lide foi solucionada através de acordo, não se podendo cogitar de partes vencedora e vencida, o que já afasta a hipótese de dolo. Segundo, no que pertine à colusão, convém lembrar o conceito de Pontes de Miranda citado por Manoel Antonio Teixeira Filho *in* Ação Rescisória no

Processo do Trabalho, Ed. LTr, 1991, 2ª tiragem, pág. 214: "o acordo, ou concordância, entre as partes, para que, com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei". Mesmo que houvesse verificação de prejuízo ao autor, decorrente da alegada maquinação entre seu procurador e a ré, ainda, assim, inviável seria a rescisão da sentença de mérito, eis que ao autor, pólo ativo da relação processual, não pode ser atribuída a condição de terceiro prejudicado. É oportuno ressaltar que a procuração por ele outorgada ao advogado (fl. 09), não possui qualquer irregularidade a ponto de invalidar a conciliação celebrada, posto que expressamente confere poder para acordo.

Em conseqüência, por tais motivos, improcede a ação rescisória interposta.

2. De qualquer modo, ainda que assim não se entenda, da análise dos documentos trazidos aos autos, não se vislumbra qualquer justificativa à rescisão da sentença atacada. Não há prova do conluio alegado na inicial, ensejador da presente ação desconstitutiva.

Ante os termos da defesa (fls. 41/45), cumpria ao autor demonstrar cabalmente a alegada combinação entre seu procurador e a ré, com o intuito de lesá-lo.

Aduza-se que, em razão da escassa documentação colacionada aos autos, não há prova, sequer, do período em que a prestação laboral, efetivamente, se desenvolveu.

Ademais, observe-se que a procuração outorgada pelo autor (fl. 09), conferiu ao advogado poderes para acordar acerca dos direitos decorrentes do contrato de trabalho estabelecido com a ré, não se vislumbrando no referido instrumento de mandato qualquer defeito a ponto de invalidá-lo.

Importante assinalar ainda que, mesmo que fosse constatada alguma das irregularidades procedimentais arroladas na exordial, deve-se atentar tão somente ao fundamento apontado pelo autor, ensejador da presente ação rescisória, qual seja, o conluio decorrente da colusão alegadamente estabelecida entre seu procurador e a ré, o que, como já salientado anteriormente, restou indemonstrado.

Sendo assim, julga-se improcedente a ação rescisória.

Ac. 93.011835.9 AR – Julg. 01.02.94 – Publ. 07.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva*

Ac. 93.016015.0 AR – Ação Rescisória que se julga improcedente. Hipóteses em que é incabível inexistindo afronta ao art. 485, V e IX do CPC.

ISTO POSTO:

Conforme relatado supra, a autora pretende desconstituir a sentença de 1º grau com fundamento em violação literal de lei e erro de fato, hipóteses previstas no art. 485, V e IX do CPC.

Com efeito, assinala que a violação literal de lei ocorreu porque determinada a observância da prescrição qüinqüenal ao contrário da bienal, como expressa o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, com aplicação do

art. 11 da CLT, pois a ação foi ajuizada em 23.03.90, devendo retroagir até 05.10.86.

Ao aplicar a prescrição qüinqüenal o MM. Juiz prolator da sentença não violou qualquer norma jurídica, pois tal decisão foi prolatada com amparo em norma vigente, art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Veja-se que o dispositivo constitucional prevê a prescrição qüinqüenal e ao aplicá-lo o fez dentro de sua convicção, convicção essa que defende em seu livro, publicado juntamente com outros colegas, como noticia na sentença de fl. 41.

No tocante à segunda hipótese, erro de fato, melhor sorte não lhe assiste. Para tal é mister que a sentença admita um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (§ 1º do art. 485 do CPC), e não se confunde com o erro de direito, que é a ignorância da lei ou sua errada compreensão. Trata-se de erro de percepção e não de interpretação do juiz, pela apreciação bem ou mal, da prova que o levou a firmar sua convicção. A opção pela determinação do pagamento de indenização por tempo de serviço, 13º salários e férias foi utilizada porque assim o demonstravam as provas e seguindo a sua livre apreciação, as quais lhe formaram o convencimento. Afasta-se a hipótese de ação rescisória com fundamento em erro de fato.

Desta forma, é incabível a presente Ação Rescisória com fundamento no art. 485, inciso V e IX do CPC.

Ac. 93.016015.0 AR – Julg. 17.02.94 – Publ. 30.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 94.000640.5 AR – AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO, EM RECLAMATÓRIA, FIRMADA POR ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO FORA REVOGADA. INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC. Merece ser desconstituída a transação firmada por advogado após ter inequívoca ciência da revogação da procuração que lhe fora outorgada pela titular do direito transacionado.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Ao apresentar contestação, a ré Fundação Bradesco S/A argüi preliminar de não-cabimento da ação rescisória, sustentando que os fatos trazidos como fundamento, pela autora, não dizem respeito à contestante, porquanto traduzem-se em litígio entre a própria demandante e seu ex procurador, não se lhe podendo exigir que tivesse conhecimento da revogação do mandato, quando tal notícia só foi levada aos autos da reclamatória 26 dias após a celebração do acordo. Aduz, ainda, que tais fatos não se coadunam com o artigo 485 do CPC nem com outros dispositivos legais invocados na inicial, não sendo, pois, caso de ação rescisória, mas sim de ação de prestação de contas que a autora deverá mover contra seu ex mandatário.

A ação rescisória visa à desconstituição do acordo firmado nos autos de reclamatória em que litigavam a autora e a contestante, esta firmatária do pacto impugnado. O resultado da presente ação se refletirá sobre a transação efetuada, rescindindo-a, ou não, o que afetará a situação das partes nela envolvidas, entre elas encontrando-se a contestante.

Indispensável, pois, que a ora ré integre a relação processual em que é posta em discussão a validade de transação da qual participou. Rejeita-se, por isso, a prefacial.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

Ainda em preliminar, a ré requer a denunciação da lide ao advogado Marcos Flávio S. Souza, ex procurador da autora da presente ação. Sustenta que, como a autora quer ver rescindida a sentença homologatória do acordo firmado por aquele profissional quando já não possuía poderes para tal ato, faz-se mister que o mesmo participe e responda, também no polo passivo da relação processual, com o que poderá trazer valiosos subsídios para o deslinde da causa.

O objeto da presente ação rescisória é a desconstituição do acordo firmado entre a ré e a autora, sendo matéria estranha à causa a existência de eventual desavença entre a demandante e seu ex procurador. A ação rescisória não é a via processual adequada para resolver questões atinentes à prestação de contas de advogado com seu cliente. Rejeita-se a preliminar.

NO MÉRITO

O objetivo da autora da presente ação rescisória, é a desconstituição de transação efetuada nos autos das reclamatórias trabalhistas de nºs 1.211/92 e 2.074/91, nas quais a mesma era reclamante, sendo reclamada a ora ré Fundação Bradesco S/A. Invoca, como fundamentos legais, os artigos 485, inciso VIII e 486 do Código de Processo Civil. Como fundamentos fáticos, alega que ao ser realizado o acordo que pretende ver rescindido, o advogado que firmou a transação não mais possuía poderes para representá-la, porquanto já revogara os poderes que antes lhe conferira. Sustenta que aquele profissional agiu com dolo ao praticar o referido ato jurídico sem estar investido dos devidos poderes, além de não haver prestado contas à demandante, o que, à luz do artigo 92 do Código Civil, torna o ato anulável.

O inciso VIII do artigo 485 do CPC, estabelece que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

Na fl. 54 dos autos, consta revogação de procuração, feita pela autora, por instrumento público, onde especifica que com aquele ato revogava toda e qualquer procuração, quer seja ela pública ou particular, outorgada ao Doutor Marcos Flávio Silveira de Souza. Essa revogação, efetuada no 2º tabelionato da Comarca de Bagé, no livro nº 369, de procurações, na fl. 041, sob nº 49909, ocorreu no dia 21 de setembro de 1993. Nessa mesma data, consoante se constata na fl. 05, o advogado cujos poderes foram revogados, teve ciência do ato revogatório.

O acordo cuja rescisão a autora pleiteada, acostado nas fls. 06 a 08, com o aditamento constante na fl. 10 (fls. 82, 83, 84 e 86 da reclamatória), foi realizado em 30.09.93 e 04.10.93, respectivamente, sendo homologado pela JCJ de Bagé em 05.10.93 (fl. 11), envolvendo os direitos pleiteados nas reclamatórias de nº 1.211/92 e 2.074/91, ajuizadas pela mesma demandante sem que o Juízo tivesse notícia, nos autos, da revogação do mandato procuratório.

Dito acordo foi firmado, em nome da então reclamante, pelo advogado Marcos Flávio Silveira de Souza, que não mais possuía poderes para representá-la em face da revogação do mandato.

O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.316, reza que cessa o mandato: I – pela revogação... Dessa forma, revogada a procuração, por instrumento público e levado o fato ao conhecimento do mandatário, perde, este, a legitimidade para agir em nome da ex mandante. Com isso, o acordo realizado nos autos das reclamatórias acima mencionadas, entre a Escola de 1º e 2º Graus Presidente Emílio G. Médici (Fundação Bradesco) e o advogado Marcos Flávio Silveira de Souza, merece ser desconstituído, porquanto a titular dos direitos transacionados não participou do ato nem foi regularmente representada. Totalmente ineficaz a presença do advogado firmatário do indigitado ajuste, uma vez que absolutamente ilegítima sua atuação em nome e dispondo sobre direitos da autora, de quem não mais era procurador. Assim, o ato consistente no pacto realizado está eivado de vício em seu próprio cerne; é acordo feito por quem não pode acordar. Por isso, a homologação deve ser desconstituída, para que os feitos obedeçam os trâmites legais, com as partes representadas regularmente.

Nessas condições, é de julgar-se procedente a presente ação rescisória, desconstituindo a homologação do acordo, determinando-se o prosseguimento dos feitos na forma da lei.

Ac. 94.000640.5 AR – Julg. 17.08.94 – Publ. 19.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. 93.011872.3 RO – ACIDENTE DE TRABALHO. GARANTIA AO EMPREGO. INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 118 da Lei nº 8.312/91, ordinária, fere o disposto no art. 7º, inciso I, da CF/88, em que se determina que a garantia contra despedida arbitrária ou sem justa causa, sem exceções quanto ao fato constitutivo correspondente, deva ser fixada por lei complementar. Hipótese, ainda, de despedida decorrente de fechamento do estabelecimento por motivos financeiro-econômicos e de recusa do empregado de continuar trabalhando em outro Estado, no qual não se configura, fosse constitucional a norma em análise, despedida arbitrária ou sem justa causa, comportamentos do empregador, lesivos ao empregado, que o legislador pretendeu evitar. Recurso a que se dá provimento para absolver a recorrente da condenação.

ISTO POSTO.

1. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. REFLEXOS.

A MM Junta deferiu ao autor pedido alternativo de indenização, face à garantia ao emprego do empregado vítima de acidente do trabalho, com fulcro no art. 118 da Lei 8.213/91.

Tal legislação, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outra providências, reza:

"O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Tal dispositivo se repete no art. 169 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 07.12.91.

Inconformada, sustenta a recorrente a inocorrência de despedida arbitrária ou sem justa causa, alegando que o fechamento da empresa determinou a demissão não só do autor, como de todos os empregados da reclamada. Assevera ser inconstitucional o dispositivo legal mencionado pelo autor. Argumenta que apesar de ter oferecido ao autor oportunidade de reintegração no único local ainda em atividade na empresa, no estado do Amazonas, este recusou a oferta (fls. 13); portanto, houve tentativa frustrada de preservação do bem maior, que era a garantia ao emprego. Aduz, outrossim, que o art. 118 da Lei 8.312/91 não prevê o pagamento de indenização em hipótese de fechamento da empresa.

Por partes:

a) a garantia prevista nas disposições legais mencionadas, por óbvio, são estabelecidas pelo legislador frente à possibilidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, como acontece com todas as hipóteses legais de estabilidade ou de igual garantia até hoje existentes. O fato "acidente", à semelhança do fato "dirigente sindical" (art. 8º, inciso VIII, da CF/88) ou dos fatos "exercício de cargo de direção da CIPA" ou "gravidez" (art. 10, inciso I, alíneas "a" e "b", do ADCT/88), é apenas fato constitutivo do direito e se não confunde seja com o ato descrito como lesivo (comportamento do empregador, no sentido de despedir o empregado sem justa causa ou arbitrariamente), seja com o direito correspondente (garantia contra tal comportamento). Por tal razão, a interpretação do art. 118 da Lei nº 8.312/91 há de fazer-se nos limites do art. 7º, inciso I, da CF/88;

b) a disposição constitucional referida estabelece que a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa deverá ser regulamentada mediante lei complementar. Assim, sendo a lei citada ordinária, resta maculada de inconstitucionalidade quando cria garantia contra despedida arbitrária ou sem justa causa decorrentemente de acidente do trabalho. Ou seja, não pode lei ordinária estabelecer tais garantias, à vista da norma constitucional, seja qual for o fato constitutivo utilizado (acidente do trabalho), que, diga-se, reputa-se relevante, mas que não se encontra excepcionado pela Constituição;

c) mesmo que assim não fosse, *ad argumentandum*, não houve despedida arbitrária ou sem justa causa, na espécie, mas decorrente de fechamento do estabelecimento da recorrente, por razões financeiro-econômicas, sem que o recorrido tenha aceito transferência para estabelecimento localizado em outro Estado, como se registra na ata de audiência de fl. 13. Assim sendo, em outras palavras, não se tipifica o ato do empregador, lesivo ao empregado, que o legislador, fosse constitucional a norma em análise, quis evitar.

Dou provimento, pois, ao recurso para absolver a recorrente da condenação.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Face ao provimento do recurso, absolvendo a recorrente da condenação, resta prejudicada a análise do tópico.

Ac. 93.011872.3 RO – Julg. 11.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 93.008043.2 RO – CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que prevê a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, uma vez que o inciso I do artigo 7º, da Carta Magna ainda não foi regulamentado.

ESTABILIDADE. ACIDENTÁRIA. Somente tem estabilidade no emprego o obreiro que gozar de auxílio-doença acidentário (art. 118 da Lei nº 8.213/91), ou seja, se ficar afastado por mais de 15 dias do trabalho.

ISTO POSTO.

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.

1.1. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91.

Inconformada com a condenação ao pagamento de indenizações ao obreiro, decorrente de acidente do trabalho sofrido, a reclamada aduz que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, é inconstitucional.

Sem razão a recorrente.

O artigo 7º, da Constituição Federal, elenca os direitos dos trabalhadores, referindo, no inciso I, o seguinte: "relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos." Mais adiante, prevê a estabilidade do dirigente sindical (art. 8º, VIII, C.F.) e a estabilidade provisória do cipeiro e da gestante (Art. 10, II, *a* e *b*). Na realidade, do ponto de vista técnico, o legislador constituinte deveria ter se limitado a garantir o emprego contra a despedida injusta, deixando a cargo da lei ordinária a enumeração das hipóteses abrangidas pela garantia referida. Entretanto, uma vez que a matéria ainda não foi regulamentada, nada obsta a aplicação de lei ordinária publicada posteriormente, Lei nº 8.213/91, em atenção, inclusive, ao preceito consubstanciado no art. 201, referente ao Plano de Benefício da Previdência Social.

Nega-se provimento ao recurso neste aspecto.

1.2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

Afirma a reclamada que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegura garantia do emprego apenas para o empregado que retorna ao emprego após o gozo de auxílio-doença acidentário, sendo que isto não ocorreu.

Com razão a recorrente.

O reclamante sofreu acidente de trabalho em 08.11.91, conforme comunicação de fl. 21, tendo recebido alta em 18.11.91 (fls. 23 e 33), mediante comunicação fornecida por médico credenciado pelo INAMPS. O cartão-ponto de fl. 22, aponta faltas ao trabalho do reclamante no período de 11 a 18.11.91. Sua demissão ocorreu em 28.11.91 (fl. 25).

Esse período de afastamento não é considerado como de auxílio doença. Este é caracterizado no artigo 59 da referida Lei como benefício pago ao segurado que, cumprindo o período de carência, "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Os quinze primeiros dias em que o obreiro se afasta do trabalho por motivo de doença, são de interrupção do contrato e devem ser remunerados pelo empregador. Somente a partir daí o ônus passa ao cargo da Previdência Social. Não discute a reclamada se havia necessidade do reclamante ter recebido auxílio-acidente, especificado no artigo 86 do Plano de Benefícios da Previdência, mesmo porque a ressalva contida na parte final

do artigo 118 do mesmo diploma legal é bastante clara. Ocorre que o reclamante não preencheu um dos requisitos necessários à garantia de emprego pleiteada, ou seja, não gozou auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Portanto, dá-se provimento ao recurso do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de doze meses de indenização. De vez que a ação restou improcedente, fica prejudicada à condenação ao pagamento de honorários assistenciais ao patrono do reclamante, bem como ao pagamento de custas que, pela aplicação do princípio da sucumbência, são revertidos ao reclamante.

Ac. 93.008043.2 RO – Julg. 12.04.94 – Publ. 30.05.94 – 3ª Turma
Rel. *José Carlos de Miranda*

Ac. 93.001597.5 RO RA – ACIDENTADO. GARANTIA DO EMPREGO. Carece de amparo a pretendida reintegração no emprego quando, à época de sua dissolução, o vínculo já se reencetara em sua plenitude, e inexistia impedimento de ordem legal ou normativa para a despedida.

II – RECURSO ADESIVO. (...)

1. Reintegração no emprego. Salários vencidos e vincendos. Traçando considerações que dizem respeito às privações pessoais decorrentes do acidente de trabalho, busca a recorrente sua reintegração no emprego, o pagamento de salários vencidos e vincendos e o pagamento de multa correspondente aos salários contados por dia de atraso pelo não fornecimento da Relação de Salários de Contribuição (RSC) por ocasião do desvínculo.

O Juízo recorrido não acolheu as pretensões da autora porque não restou comprovado que o acidente sofrido tivesse se caracterizado como de trabalho. Acrescenta que, ainda que assim fosse, descaberia a condenação da ex-empregadora por falta de amparo legal, presente que a garantia provisória de emprego ao trabalhador acidentado somente surgiu com a vigência da Lei nº 8.213/91.

As alegadas seqüelas de ordem pessoal e profissional do acidente sofrido podem até comover, mas não se prestam para ensejar a reforma da decisão proferida. Como é salientado na decisão *a quo*, não há amparo legal para a condenação pretendida,, eis que a lei que poderia respaldar o alegado direito somente foi editada em 24 de julho de 1991, quando a dissolução do vínculo que ligou as partes já se tornara perfeita e acabada.

Incabíveis, portanto, a reintegração no emprego e o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

No que pertine ao pagamento da multa pelo atraso no fornecimento da Relação de Salários de Contribuição, a pretensão foi parcialmente atendida pela decisão de primeiro grau quando determina que a ré forneça o documento à autora. Contudo, a sentença silencia por completo com relação à multa que é postulada no item 8 e expositiva da petição inicial. Presente que a omissão não foi sanada através da interposição de Embargos de Declaração, descabe a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

Nega-se provimento.

Ac. 93.001597.5 RO RA – Julg. 06.04.94 – Publ. 27.06.94 – 4ª Turma
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 93.007340.1 RO – ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Válida é a rescisão do contrato de trabalho depois da cessação do benefício que se verificou antes da vigência de norma coletiva e de norma legal acerca da garantia provisória do emprego em decorrência de acidente de trabalho.

ISTO POSTO: (...)

1. ESTABILIDADE.

Rebela-se a reclamante contra o não reconhecimento da nulidade da rescisão contratual, por infração a garantia da estabilidade provisória, em virtude de acidente do trabalho, assegurada por norma de dissídio coletivo e pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Não vinga a rebeldia. A demandante obteve alta do órgão previdenciário em 20.06.91 (fl. 59, doc. nº 2) e foi despedida em 02.07.91. Carece a recorrente do amparo buscado na cláusula 08 do acordo, homologado em dissídio coletivo cujo comprovante trouxe aos autos (fls. 07/11), pois o mesmo acordo, como previsto na sua cláusula 24, teve vigência somente a partir de 1º de novembro de 1991, portanto depois da rescisão contratual. Igualmente, não se aplica, no caso o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que entrou em vigor em 25.07.91, data da sua publicação, posterior à data da despedida da autora. A aludida lei tem aplicação imediata para o futuro, não alcançando situaçoes concretizadas antes da sua vigência.

Assim, inexistente a alegada estabilidade provisória, válida e eficaz se afigura a despedida da recorrente.

Confirma-se o julgado. (...)

Ac. 93.007340.1 RO – Julg. 19.04.94 – Publ. 30.05.94 – 3ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 15.354/92 RO – ANULAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO. Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da CLT (Enunciado nº 259, da Súmula do TST).

(...)

ISSO POSTO:

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DO RECURSO

Pretende a recorrente a reforma da decisão que homologou a desistência da ação (fl. 41). Sustenta que tal decisão não pode prosperar uma vez que concordou com a desistência da ação sob a condição de que não houvesse direito à sua renovação. Alega que a decisão que homologou o acordo não impôs essa condição.

Requer, assim, através de recurso ordinário a reforma da decisão de fl. 41 para ser incluída a cláusula de impossibilidade de renovação da demanda.

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos requereu o autor a desistência da ação após a contestação (fl. 39), tendo a reclamada concordado com o pedido (fl. 40), sob a condição de impossibilidade de renovação da ação. O MM. Juiz de primeiro grau homologou a desistência da ação sem essa condição. Assim sendo, uma

vez homologada a decisão, o termo lavrado valerá como decisão irrecorrível. Somente por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do artigo 831 da CLT (Enunciado nº 259, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

Não conheço do recurso ordinário, por incabível.

Ac. 15.354/92 RO – Julg. 15.03.94 – Publ. 18.04.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 3891.6/93 REO RO – ACÚMULO DE EMPREGOS PÚBLICOS. EXTINÇÃO DE UM DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA. A Carta Política vigente veda a acumulação de cargos ou empregos (art. 37, incisos XVI e XVII). O reclamante manteve com o Município dois contratos de trabalho, exercendo o cargo de "Chefe da UMC" junto à Prefeitura e o de "Assessor da Câmara" junto à Câmara Municipal. A extinção de um dos contratos se deu por força de preceito constitucional, não se podendo imputar ao empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização por tempo de serviço.

Recurso voluntário parcialmente provido.

(...)

1. ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS. EXTINÇÃO DE UM DOS CONTRATOS DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Para melhor compreensão do tema submetido a exame desta Corte, necessário se faz uma breve explanação da matéria fática. O reclamante firmou dois contratos de trabalho com o Município: um em 10.01.66, para trabalhar na Prefeitura Municipal, na função de "Chefe de UMC", e outro em 03.03.77, também com a Prefeitura, porém para desenvolver a sua atividade na Câmara Municipal, como "Assessor da Câmara", percebendo, em relação ao primeiro contrato, o salário mínimo regional e, em relação ao segundo, 80% do salário mínimo (fls. 10). Discute-se, no presente feito, somente a rescisão do segundo contrato, ou seja, aquele firmado em 03.03.77, com a Prefeitura, para o cargo de Assessor da Câmara. Como se viu, o reclamante acumulava dois cargos, um na Prefeitura e outro na Câmara Municipal. Em 20.03.92, o Tribunal de Contas, em sua composição plena, decidiu que, com base no preceito constitucional, o reclamante deveria optar por um ou outro, por serem inacumuláveis (fls. 52). Ciente de tal decisão, o Município, em 06.04.92, comunicou o fato ao reclamante, concedendo-lhe um prazo de cinco dias para optar por um dos cargos (fls. 6). Em 08.04.92, o reclamante respondeu no sentido de que permaneceria em ambos os cargos, sem optar por nenhum deles, por entender se estável e no resguardo do seu direito (fls. 7). Em 22.04.92, o Município informou ao reclamante que, a partir de 01.04.92, tinham sido suspensos os seus vencimentos referentes ao cargo de Assessor da Câmara, que vinha sendo exercido junto ao Poder Legislativo do Município. A decisão *a quo* acolheu em parte a pretensão, entendendo extinto o contrato de trabalho em 31.03.92, face à vedação constitucional do acúmulo de cargos; porém, tendo como presentes o *factum principis* e a "força maior", condenou o Município ao pagamento de indenização por tempo de serviço de forma simples (15 anos). O recorrente irresigna-se com tal condenação. Este o tema proposto no presente tópico.

Com razão o recorrente.

A Carta Política de 05.10.88, em seu artigo 37, incisos XVI e XVII, veda a acumulação de cargos públicos, estendendo-se a vedação a empregos e funções, relativamente à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, ainda, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público. Assim determina a Lei Maior. É incontroverso, nos presentes autos, que o reclamante acumulava dois cargos, um na Prefeitura e outro no Poder Legislativo, tendo-se presentes dois contratos de trabalho firmados com o Município, seu empregador. O Tribunal de Contas, em sua composição plena, impôs, por força de preceito constitucional, que o reclamante optasse por um ou outro cargo. A sua resposta foi incisiva, no sentido de que não optaria (fls. 9), por entender ser estável. A sua recusa implicou em que o Município, em estrita observância à decisão do Tribunal de Contas e forte no preceito constitucional já referido, suspendesse o pagamento dos salários pertinentes ao cargo de Assessor da Câmara. Outro comportamento não se poderia exigir do Município. Por imperativo da Lei Maior, foi extinto o pacto laboral em exame em 31.03.92. Tal ato, a toda evidência, reveste-se de legalidade. Por outro lado, é verdade que, à época da Carta Política vigente, o reclamante já contava com mais de 10 anos de emprego. Contudo, o invocado art. 19 do ADCT há de ser interpretado em consonância com o art. 37 do mesmo diploma constitucional. Não se pode invocar estabilidade frente à vedação de acúmulo de cargos ou empregos. Não há falar, também, em direito adquirido contra preceito constitucional. Inaplicável, assim, o dispositivo constitucional invocado pelo recorrido. Inexistindo, no caso vertente, a imputabilidade da falta patronal invocada na peça vestibular, eis que a extinção do contrato de trabalho se deu em virtude da Lei Maior e não de ato de vontade do reclamado, não há falar em indenização por tempo de serviço. Vale dizer, se o empregador não deu causa à ruptura do pacto laboral, mas procurou atender a preceito constitucional, não lhe cabe pagar a indenização deferida em 1º grau.

Dá-se, pois, provimento ao apelo para absolver o reclamado do pagamento da indenização por tempo de serviço.

Ac. 3891.6/93 REO RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.001326.3 RO – SOLIDARIEDADE. ARRENDAMENTO. Arrendadora e arrendatária, ambas em estado falimentar, são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa arrendada, por força da norma do art. 2º, § 2º, da CLT.

ISTO POSTO:

1. Solidariedade passiva.

O Juízo de primeiro grau reconheceu a responsabilidade solidária da reclamada Massa Falida de Calçados Schirley S.A., e da chamado ao processo Intercall Internacional Calçadista Ltda., pelos débitos trabalhistas decorrentes da presente ação, não obstante a segunda seja sucessora da

primeira, em razão de ser provisório o contrato de arrendamento entre as mesmas. Inconforma-se a reclamada, sustentando que, uma vez configurada a sucessão, a conseqüência imediata é a assunção, por parte da sucessora, das obrigações da sucedida.

Não prospera a inconformidade. O contrato de arrendamento de imóvel e locação de máquinas industriais foi por prazo determinado, contando do início de sua vigência, conforme consta do item primeiro do termo de posse de fl. 277, firmado em 21 de janeiro de 1991. Este mesmo termo, estabelece no item quinto: "A arrendatária/locatária recebe os bens arrendados/locados e a arrendadora/locadora os entrega sem vinculações de qualquer tipo e espécie relativamente aos atuais empregados da arrendadora/locadora, os quais continuam à disposição da mesma em sua sede e estabelecimento". Registros constantes de cartões ponto (fls. 37, 54, 76 e 116) revelam que os autores continuaram a trabalhar para a recorrente depois de 21 de janeiro de 1991, data do início da vigência do contrato de arrendamento, alguns até mesmo no mês de fevereiro de 1991, antes do dia da rescisão dos seus contratos de trabalho. Também foi a recorrente, como se observa dos respectivos recibos de fls. 32, 57, 105 e 124, quem pagou aos reclamantes o salário relativo a todo o mês de janeiro de 1991. Infere-se daí que, após o arrendamento, a recorrente continuou a beneficiar-se do trabalho dos autores.

No caso de arrendamento, apesar da obrigação se estender ao arrendatário, pelo fato de passar a explorar a empresa, a propriedade desta continua a ser do arrendador.

Como bem ponderado na sentença, "a responsabilidade solidária entre as reclamadas exsurge-se do art. 2º da CLT, que materializa princípio conducente à sua caracterização legal, sempre que a vinculação entre as empresas se concretize em detrimento dos direitos do empregado. Na lição dos doutrinadores, às leis cumpre imprimir sentido compatível com os fins emergentes de suas fontes materiais. Com efeito, a situação de falida da 1ª reclamada e, sobretudo, a situação de impotência dos empregados, quanto ao rumo futuro do contrato firmado entre a sucedida e a sucessora e, ainda, qualquer elemento concreto na satisfação de créditos trabalhistas, e, mais ainda, o recente deferimento de falência da segunda reclamada, são bastante em caracterizar a fragilidade do empregado e o sentido da disposição do mencionado dispositivo consolidado" (fl. 312).

Ante a realidade econômica e fática que se apresenta, o reconhecimento da solidariedade entre a arrendadora e a arrendatária se impõe como medida de justiça.

Portanto, no particular, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. 93.001326.3 RO – Julg. 15.03.94 – Publ. 04.04.94 – 2ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 93.015768.0 RO – ACÚMULO DE FUNÇÃO. "PLUS" SALARIAL. Não comprovado nos autos o acúmulo de funções alegado pela autora, descabe o "plus" salarial por ela postulado.

NO MÉRITO.

1. Do acúmulo de funções. Pretende a recorrente o pagamento de salário pelo exercício de outras funções além daquela para a qual foi contratada. Alega que trabalhava como cartazista e vitrinista.

Incensurável a decisão que indeferiu a pretensão. As testemunhas trazidas pela autora e ouvidas como informantes por serem amigas íntimas da mesma (fls. 166/167) informam que a recorrente, na época em que exercia a função de subgerente, fazia cartazes e a decoração da vitrine da loja. A testemunha da demandada (fls. 167/168) diz que a autora, às vezes, arrumava a vitrine e esporadicamente fazia cartazes, porquanto estes vinham da matriz e vinha também um cartazista. Esclarece que a subgerente é responsável pela loja, inclusive arrumação da vitrine.

Como se depreende da prova oral produzida, nem sempre a reclamante realizava as funções acumuladas de vitrinista e de cartazista. Incluía-se entre as atribuições de subgerente a tarefa de arrumar vitrine. Tem-se que não caracterizado o acúmulo de funções alegado pela autora, descabendo o "plus" salarial por ela postulado.

Ac. 93.015768.0 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. 93.010177.4 RO – ACÚMULO DE FUNÇÕES. O reclamante, até o término de seu contrato de trabalho, permaneceu com a mesma titularidade funcional, embora tivesse exercido ao longo do tempo, outras funções cumulativas, como as de auxiliar de almoxarifado e de montador, tal como informado pelos peritos técnico e contábil. Recurso do reclamante, provido.

(...)

4. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Sustenta o recorrente que o embasamento legal de tal pedido encontra-se no art. 468 da CLT, reforçado pelo fato de ter sido aplicada a pena de confissão à reclamada. (fl. 209)

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido do autor, aduzindo que: "(...) embora consideremos provado o exercício da função de montador, de dezembro de 1985 até fevereiro de 1987, conforme informação prestada pelo louvado técnico, o pedido da inicial é de adicional pelo acúmulo de funções, eis que o autor alegou ter acumulado a função de office-boy com a de montador; o acúmulo não foi provado." (fl. 198)

Examinando-se a exordial, constata-se ter havido equívoco da julgadora *a quo* quanto ao pedido do reclamante, haja vista que no item 7 (fl. 03), relata que foi admitido na função de office-boy, tendo exercido esta função até apresentar-se para o serviço militar. Diz que ao retornar, passou a exercer a função de auxiliar de almoxarifado, sendo que após o segundo mês após o seu retorno, passou a exercer, cumulativamente, a função de montador.

Na defesa (fl. 103), embora a reclamada tenha afirmado que o autor foi admitido como office-boy, tendo trabalhado posteriormente no almoxarifado, junta aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho onde consta como cargo do reclamante, o de office-boy, que não foi sequer alterado para o de auxiliar de almoxarifado (fl. 105).

O laudo pericial médico informa que o reclamante foi admitido em 09.08.85 como office-boy, e que quatro meses após a admissão, passou a exercer a função de montador, onde permaneceu até fevereiro de 1987, e que de março de 1987 a janeiro de 1988, esteve prestando o serviço militar obrigatório. Segue o perito, relatando que o autor retornou em fevereiro de 1988, como auxiliar de almoxarifado e que quando exerceu essa função, também auxiliou na montagem (fls. 136-137).

A perícia contábil, a seu turno, põe termo a qualquer dúvida que possa surgir, quando, atendendo ao quesito nº 8 do reclamante (fls. 146), assim constatou: "Conforme verifica-se à fl. 11, o reclamante foi admitido para o cargo de Office-boy. Conforme verifica-se às fls. 12/22, não houve alteração de cargo para o reclamante e na rescisão de contrato fl. 23 o cargo do reclamante é o mesmo, Office-boy. Não se verifica nenhum pagto. a título de desvio funcional ou acúmulo de funções".

Como se observa, o reclamante, até o término de seu contrato de trabalho, permaneceu com a mesma titularidade funcional, embora tivesse exercido ao longo do tempo, outras funções cumulativas, como as de auxiliar de almoxarifado e de montador. Impossível reconhecer-se, como procedido pela decisão de 1º Grau, tratar-se da hipótese de equiparação salarial, pois a postulação inicial é clara, e o exercício das funções em tela, inequívoco.

Assim, e considerando-se a pena de confissão em que incursa a reclamada, bem como o fato de ter o reclamante se desonerado do encargo probatório que lhe conferem os artigos 333 do CPC e 818 da CLT, temos que ele desempenhou as funções de Office-boy desde a admissão, até dezembro de 1985; de montador, até fevereiro de 1987 e, de fevereiro de 1988 até a rescisão contratual, as de auxiliar de almoxarifado. Ora, considerando-se que, consoante o laudo contábil, o autor permaneceu no cargo de Office-boy, sem nunca ter percebido o pagamento das demais funções executadas, imperioso se torna a reforma da sentença, pena de cometer-se grave injustiça.

Por todo o exposto, é de ser provido o recurso, para deferir ao recorrente as diferenças salariais relativas ao acúmulo de funções, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, respeitando-se cada período, e calculadas, com base no art. 460 da CLT, de acordo com o salário percebido por um montador e um auxiliar de almoxarifado, dos mesmos quadros da empregadora, ou, na sua falta, ao que for pago para tais tarefas dentro da mesma região geo-econômica.

Ac. 93.010177.4 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Irani Rodrigues Palma*

Ac. 14.205/92 RO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo o enquadramento dos agrotóxicos, como insalubres,, na NR 15 da Portaria 3.214/78, não há que se falar em adicional de insalubridade.

ISTO POSTO:

1. Adicional de insalubridade.

O recorrente sustenta que laborava com agrotóxicos sem, contudo, receber equipamento individual de proteção.

De acordo com o item 4 do laudo pericial (fl. 70), os produtos utilizados pelo reclamante, embora considerados agrotóxicos, não estão enquadrados como insalubres na NR 15 da Portaria 3.214/78. Ademais, ainda foi informado pelo perito, que o reclamante tinha como orientação da empresa utilizar EPI ao proferir suas palestras e demonstrações, incentivando deste modo os agricultores a fazerem o mesmo e protegerem sua saúde. Neste sentido, o perito assistente, às fls. 75, concluiu que as atividades não eram insalubres. O laudo complementar à fl. 90 ratificou a inexistência de insalubridade no trabalho do autor.

Correta a decisão que indeferiu o pedido, sendo os honorários periciais encargo do reclamante, a teor do Enunciado 236 do TST.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Ac. 14.205/92 RO – Julg. 30.06.94 – Publ. 08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Norton Luiz Lenhart*

Ac. 93.012987.3 RO – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O anexo 4 (Níveis Mínimos de Iluminamento) da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 foi revogado pelo artigo 3º da Portaria GM/MTPS nº 3.435/90, em 19.06.90, porque tanto os níveis de iluminação, como outros aspectos das condições ambientais de trabalho foram focalizados na NR 17 (Ergonomia) pela Portaria nº 3.751/90.

ISTO POSTO:

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A MM. JCJ de origem condenou o reclamado no pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

Irresignada, recorre a reclamada alegando que a insalubridade foi constatada por deficiência no iluminamento, o que, a seu juízo, não condiz com a realidade, vez que, segundo alega, a empresa possui estudo técnico para que não haja incidência de qualquer produto ou meio prejudicial a saúde de seus empregados. Ademais, alega que a instância originária desconsiderou a revogação do anexo IV da Portaria 3.435/90.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que o contrato de trabalho estabelecido entre as partes vigorou de 04 de abril de 1989 a 31 de julho de 1990.

Com efeito, do exame do laudo médico, às fls. 68/71, verifica-se que concluiu o perito pela existência de insalubridade em grau médio, nos termos da Lei 6.514/77 e Portaria 3.214/78, por deficiência nas condições de iluminamento.

De fato, conforme salientado em razões recursais, o anexo 4 (Níveis Mínimos de Iluminamento) da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 foi revogado pelo artigo 3º da Portaria GM/MTPS nº 3.435/90, em 19.06.90, porque tanto os níveis de iluminação, como outros aspectos das condições ambientais de trabalho foram focalizados na NR 17 (Ergonomia) pela Portaria nº 3.751/90.

No tocante a alegação relativa a existência de um estudo técnico na empresa para que não haja incidência de qualquer produto ou meio prejudicial a saúde de seus empregados, tem-se que não há, nos autos, qualquer prova nesse sentido.

Nestas condições, impõe-se acolher-se parcialmente as argumentações expendidas no apelo, para determinar que o termo final da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade seja 19.06.90.

Recurso parcialmente provido.

Ac. 93.012987.3 RO – Julg. 05.05.94 – Publ. 27.06.94 – 5ª Turma
Rel. *Fernando Krieg da Fonseca*

Ac. 13.899/92 RO – Adicional de periculosidade. Eletricista instalador de aparelho de ar condicionado. A instalação de aparelhos de ar condicionado é realizada em rede de consumo de energia, não se configurando, nos termos do Decreto 93.412/86, a existência do sistema elétrico de potência, indispensável para a caracterização da periculosidade.

(...)

Adicional de Periculosidade.

A sentença de primeiro grau, entendendo que o autor trabalhava apenas como eletricista, não se expondo permanentemente, com habitualidade, em áreas de risco, e com fundamento no Decreto nº 93.412/86, indeferiu o pedido de pagamento de adicional de periculosidade (fls. 206/7).

O demandante, inconformado, sustenta, em recurso, que seu trabalho consistia na instalação e manutenção elétrica dos sistemas e dos equipamentos nas centrais e minicentrais de ar condicionado, exercendo função de eletricista-mestre, laborando inclusive com rede de alta tensão. Diz que as atividades em áreas de oficinas de teste e manutenção elétrica, ensaios, calibração e reparo de equipamentos energizados com rede de alta tensão, oferecem risco ao obreiro, sendo, portanto, fato gerador do direito à percepção do adicional de periculosidade. Esclarece haver sofrido acidente de trabalho, em 1979, que o obrigou a permanecer 79 dias no seguro em razão de queimaduras graves que lhe deixaram marcas permanentes.

O laudo médico, à fl. 114, conclui que em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho e das informações obtidas, nos permitem concluir que as atividades desempenhadas pelo Sr. Generino Martins Ribeiro não se caracterizam como perigosas segundo o Decreto nº 93.412, de 14.10.86, que regulamentou a Lei nº 7.369, de 20.09.85, instituindo o adicional de periculosidade aos empregados do Setor de Energia Elétrica.

O decreto 93.412, de 14.10.86, que revogou o Decreto 92.212/85, estabelece, no artigo 1º:

"São atividades em condições de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, aquelas relacionadas no Quadro de Atividade/Área de Risco, anexo a este Decreto."

As atividades relacionadas no quadro referido são as de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou não energizadas, mas com possibilidade de energização acidental por falha operacional.

O artigo 2º restringe as condições do direito à periculosidade previstas no quadro anexo, porquanto diz que só se concretizam desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I – permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II – ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

As atividades do autor, descritas pelo Sr. Perito, à fl. 113 não se enquadram entre aquelas descritas no Anexo do Decreto.

Por outro lado, a Norma Técnica Brasileira nº 5.460/81 (da ABNT), define o sistema elétrico de potência, dizendo: O sistema elétrico de potência é aquele que compreende instalação para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. Vale dizer, o sistema elétrico de potência, que seria indispensável para gerar o direito ao adicional de periculosidade, não está presente nas áreas de consumo. A instalação de ar condicionado se processa na área de consumo de energia e não de geração, transmissão ou distribuição.

A entender-se a área de consumo como área de risco, ter-se-ía que a simples existência de energia elétrica, em qualquer ponto, configuraria área de risco, o que incluiria as residências e todos os outros locais com iluminação elétrica.

Assim, não se configurando, as atividades do autor, como de risco nos termos do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, não faz o mesmo jus ao adicional de periculosidade, mantendo-se a sentença de origem, neste ponto.

Ac. 13.899/92 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 93.007586.2 REO/RO – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. DEPRC. Não há identidade entre os qüinqüênios conferidos aos empregados do nível fundamental e as faixas salariais progressivas do nível superior, do quadro permanente do DEPRC, criado pelo Ato nº 188, de 30.10.72. Embora ambas as vantagens utilizem o favor tempo de serviço, não há igualdade entre os detentores das mesmas, considerada a diferença de níveis, que estabelece situação jurídica díspar.

NO MÉRITO.

Analisam-se em conjunto, pela coincidência de matéria, o recurso voluntário e a remessa de ofício.

1. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.

A MM. Junta deferiu o pagamento de adicional de tempo de serviço, por entender que, ao estabelecer critérios e índices diferentes em relação ao adicional em foco, para os empregados de nível superior e os demais empregados, estaria a demandada a praticar a discriminação vedada pelo art. 3º, parágrafo único, da CLT, e inciso XXXII do art. 7º da CF/88.

Sustenta a recorrente, em síntese, que:

a) a situação do pessoal do nível fundamental e do pessoal do nível superior é totalmente desigual, onde a formação profissional, as funções e as condições de investidura são diferentes. Diferente também pode ser o tratamento remuneratório, sem que isso implique em discriminação vedada ou ofensa ao princípio da igualdade perante a lei;

b) a norma relativa ao pessoal de nível superior (Ato 188/72) tem caráter geral, visto que remunera em igualdade de condições, dentro de seus critérios, a todos quantos pertençam ou venham a pertencer a tal nível;

c) o nível superior é constituído pelo pessoal de nível técnico com formação universitária e que cumpre tarefas de gestão e assessoramento, onde se exigem conhecimentos científicos;

d) deve ser reformada a sentença, pois inexiste afronta a dispositivos constitucionais e legais no procedimento da recorrente.

Com razão.

Conforme o Ato nº 188, de 30 de outubro de 1988 (fls. 20/2) o Diretor Geral do demandado criou entre outros, o Quadro Permanente (art. 2º, inciso I), integrado por empregados regidos pela CLT.

O art. 8º confere aos empregados do Quadro Permanente uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base do emprego, até o máximo de sete qüinqüênios. Na parte final do *caput*, há ressalva quanto à aplicação de tal disposição aos classificados no nível superior.

A tabela salarial de fl. 22, referente aos empregados do Quadro Permanente, diferencia os profissionais de nível superior, que, além do salário básico, tem faixas salariais progressivas de acordo com o tempo de serviço. Quanto aos demais empregados, ou seja, os do nível fundamental, recebem uma vantagem denominada qüinqüênio (art. 8º supra).

Aí reside a controvérsia. Argumentam os autores que tal sistema é ilegal, pois estabelece dois critérios para o pagamento da mesma vantagem, com base no mesmo fator, qual seja, tempo de serviço. Ademais, os diferentes níveis salariais dos empregados com nível superior e os qüinqüênios daqueles do nível fundamental têm o mesmo fator-base, qual seja, o tempo de serviço.

Contudo, vinga o apelo.

Há que se atentar para as diferenças decorrentes dos níveis funcionais da reclamada.

A pretensão dos demandantes nada mais é do que a obtenção à isonomia com os de nível superior, apesar de não preencherem as condições para tanto. Ou seja, permanecem desenvolvendo atividades ínsitas a cargos de escalão hierárquico inferior, mas buscam perceber vantagens exclusivas dos ocupantes de cargos do nível superior, que executam atribuições diversas.

Não se vislumbra a alegada discriminação. Os autores estão em situação funcional diversa daquela da qual pretendem ver estendida vantagem própria. O que deve ser assegurado é o mesmo tratamento, sem discriminações pessoais, diante da mesma norma legal, mas não de desconhecer condições pessoais diversas, as quais justificam tratamento diverso. Resumindo: não há igualdade porque as situações jurídicas são diferentes. Ademais, a vantagem decorre de norma regulamentar interna, através de critérios diversificados para categorias posicionadas em níveis diferenciados e com funções diversas. Nessa perspectiva, não se vislumbra qualquer violação ao princípio isonômico.

Dá-se provimento ao recurso, para absolver a demandada do pagamento de diferenças de adicional de tempo de serviço e reflexos.

Ac. 93.007586.2 REO RO – Julg. 31.08.94 – Publ. 17.10.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.004223.9 RO – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Expressamente prevista no contrato de trabalho e sendo a transferência revestida do caráter de definitividade, já que permaneceu de 1985 até seu desligamento, 1990, na nova localidade, aplicável a exceção prevista no § 1º, do art. 469, da CLT. Pelo que, indevido o adicional. Negado provimento.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA – PRESCRIÇÃO.

Alega a recorrente que trata-se de prestações sucessivas, não constitui ato único, pois a lesão pelo seu não pagamento, efetivo prejuízo salarial, repete-se mês a mês e que imoral permitir o entendimento de que mesmo no decorrer do contrato de trabalho a prescrição está fluindo e atingindo direitos fundamentais do trabalhador. Assim, incidente a prescrição parcial por todo engajada nos termos do art. 469, § 3º, da CLT, e ao abrigo da Súmula 294 do TST. Transcreve jurisprudência.

Quanto ao direito propriamente dito, destaca-se aquela transferência ocorrida em 1985 da cidade de General Câmara para Montenegro. Alega que tal fato deu-se por exclusiva determinação da reclamada a partir de suas necessidades de serviço. Sustenta a recorrente que em nada importa o tempo de permanência da empregada em cada município diverso daquele em que foi contratada.

Decisivo é a constante possibilidade de haver outra alteração do local de trabalho. Argumenta ainda que inaplicável a exceção do parágrafo único, do art. 469, da CLT. Requer o deferimento do adicional em razão de sua mudança para local diverso daquele da contratação, General Câmara para Montenegro, destarte as prestações já prescritas a contar de 1985, sobrevive o direito da empregada a contraprestação dos demais pagamentos sucessivos.

Não prospera.

Analisa-se, primeiramente, quanto ao direito ao adicional de transferência.

Efetivada em outubro de 1985, a transferência para Montenegro, na função de chefe da agência, portanto, detendo cargo de confiança. Ademais, expressamente prevista e acordada pelas partes, conforme cláusula 5ª do contrato de trabalho, fls. 60, a possibilidade de transferência com base no § 1º, do art. 469, da CLT.

Visualiza-se, de sobejo, que não houve temporariedade na transferência, já que a recorrente permaneceu na localidade de Montenegro, de 1985 até seu desligamento em 31.03.90.

Nesse passo, prevista em contrato de trabalho e revestida do caráter de definitividade, resta lícita a transferência da reclamante, sendo indevido qualquer adicional.

Nego provimento.

Face ao entendimento retro, resta prejudicado o exame da prescrição.

Ac. 93.004223.9 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 19.09.94 – 2ª Turma
Rel. *Ivan Carlos Gatti*

Ac. 93.011755.7 RO – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Sendo explícita a manifestação de vontade, por parte da recorrente, de transferir de local de trabalho e fixação de residência e domicílio, não há afrontamento ao princípio contido no art. 469, da CLT, da intransferibilidade do local de trabalho sem a anuência do empregado, já que era vontade comungada pelas partes. Nega-se provimento.

(...)

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Insurge-se a reclamante contra a decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de adicional de transferência de 25%. Sustenta que foi transferida de Panambi para Porto Alegre, sem opção, pois, se não aceitasse "seria demitida sumariamente, como foram os seus colegas" (sic.), entende ser credora do adicional de transferência de 25%. Sem razão, todavia, a recorrente. No caso a transferência ocorreu de forma definitiva, conforme os termos da inicial em que a autora se diz residente e domiciliada em Porto Alegre. Houve, também, a concordância da recorrente quanto a transferência operada. Os termos das razões recursais confirmam essa conclusão ao afirmar "... agora novamente, ou retornava para Panambi ou era demitida, desta vez optou pela segunda". Ora, está explícita a manifestação de vontade, por parte da recorrente, de transferir de local de trabalho e fixação de residência e domicílio. Não há, pois, afrontamento ao princípio contido no art. 469, da Consolidação das Leis do Trabalho, da intransferibilidade do local de trabalho sem a anuência do empregado, já que era vontade comungada pelas partes. Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 93.011755.7 RO – Julg. 01.09.94 – Publ. 01.09.94 – 5ª Turma
Rel. *Carlos Alberto Zogbi Lontra*

Ac. 94.013465.9 AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Incabível a interposição de agravo de petição, ou mesmo de antecedentes embargos executórios, em procedimento de arresto determinado em sentença final, eis que não tem a medida caráter executório, constituindo-se em mero procedimento judicial para garantia do processo, sem ater-se à satisfação do direito da parte credora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ISTO POSTO:

Não se conformando com o despacho de fl. 213 dos autos principais, que deixou de receber o agravo de petição interposto, por incabível, agrava de instrumento o reclamado, buscando ascender a este Tribunal o recurso por ele interposto. Aduz cabível o agravo de petição, bem como os embargos executórios anteriormente oferecidos, no procedimento de arresto, que entende ser execução antecipada.

Sem razão, contudo.

O arresto não é procedimento executório, mas sim ato mandamental, desta forma, importa a existência de um mandado como sua eficácia preponderante.

Pode contudo, como diz Ovídio Batista da Silva, *in* Curso de Processo Civil, volume 2, Fabris Editores, 1992, haver mandados pós-sentenciais, em demandas que não sejam, preponderantemente, mandamentais, as quais,

contudo, em não apresentando ainda característica executória, não admitiriam os recursos próprios à execução.

Equivoca-se o agravante, eis que o arresto não é execução antecipada ou pré-execução, mas mera garantia do processo, podendo, com esta índole e com base no seu caráter mandamental, ser determinado ainda que na presença de título judicial, sentença, ilíquido ou pendente de recurso, na forma do previsto no parágrafo único do art. 814 do CPC.

Veja-se o que diz Humberto Theodoro Júnior, *in* Processo Cautelar, 15ª Ed. Edição Universitária de Direito, São Paulo: "O arresto é ação cautelar e sua função esgota-se na tutela preventiva.

Visa a garantir a eficácia de uma futura execução por quantia certa mas não se equipara a ela, de modo que não é correto falar-se em "antecipação de penhora" ou em "execução antecipada".

Pela execução realiza-se o direito subjetivo do credor, apurando-se, à custa do devedor, bens e valores necessários à solução do crédito. A penhora é o ato pelo qual o órgão executivo apreende os bens do devedor a expropriar. É ato definitivo, necessário, à busca de uma solução final, de mérito. No arresto, a pretensão que se atende é apenas a de *segurança*, a provisória preservação de bens que possam futuramente servir a um processo executivo. A prestação jurisdicional serve diretamente ao processo e não tende, assim, à imediata satisfação do direito da parte...".

Diz, ainda, o preclaro doutrinador, no mesmo compêndio: "Não cabem embargos à execução do arresto. Qualquer pretensão de revogação ou de modificação há de ser postulada na contestação (art. 802 do CPC), quando se tratar de medida *initio litis*, ou em ação própria, quando se tratar de medida deferida em sentença final...".

Desta forma, em não se encontrando o processo em fase de execução, incabível a interposição de agravo de petição, por ausência de decisão judicial de caráter executório e definitivo, e, igualmente, a *contrarium sensu* dos dispositivos legais vigentes, notadamente o art. 897 e seus parágrafos da CLT.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

Ac. 94.013465.9 AI – Julg. 06.09.94 – Publ. 17.10.94 – 3ª Turma
Rel. *José Carlos de Miranda*

Ac. 4308.1/93 AP – Agravo de Instrumento. Execução Provisória. Agravo de Instrumento interposto de despacho denegatório de seguimento de recurso ordinário. Efeito devolutivo. Execução provisória que impede o exeqüente de dispor da importância depositada. Direito aos juros incidentes sobre o débito processual desde a data do depósito até a liberação dos valores. Provimento negado.

(...)

II – NO MÉRITO:

Equivocada a tese do agravante quando sustenta que o agravo de instrumento, por não ter efeito suspensivo, viabilizaria ao credor o direito de prosseguir na execução. Na verdade, o efeito suspensivo impede, de maneira absoluta, a eficácia da sentença, enquanto o efeito devolutivo permite a

execução provisória, isto é, aquela que "não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro" (art. 588, inciso II, do CPC).

Na hipótese dos autos foi denegado seguimento, por intempestivo e deserto, ao recurso ordinário interposto pela Seguradora, que houve por bem lançar mão de agravo de instrumento com o fim de reverter a situação. Em decorrência, os atos executórios provisórios culminaram com o depósito do valor objeto da citação que, todavia, permaneceu indisponível.

Forçoso reconhecer que o depósito constitui mera garantia do Juízo, como o seria a penhora de qualquer bem, não cabendo dele cogitar como forma de extinção da obrigação. Esta só se aperfeiçoa com a entrega da integralidade do crédito ao exeqüente.

O levantamento do valor depositado através de alvará, porque não computados os juros incidentes, não teve força extintiva, assente que os juros incidem sobre o débito trabalhista a partir do ajuizamento da ação, sem suspensão de sua fluência.

Forte em tais argumentos, nego provimento ao agravo.

Ac. 4308.1/93 AP – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 94.001081.0 AGR – AGRAVO REGIMENTAL. Admitida a presença dos pressupostos legais à concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei 1.533/51, art. 7º, inciso II, ensejando, em conseqüência, o provimento do recurso.

(...) Busca a agravante Comercial de Veículos São Gabriel Ltda. seja reformado *in totum* o despacho indeferitório da medida requerida no Mandado de Segurança por ela impetrado, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau em ação cautelar, que determinou a reintegração imediata do autor no emprego, com o pagamento da multa pecuniária de meio salário mínimo por dia, por descumprimento da obrigação de fazer, na forma do art. 644 do CPC. Sustenta que não há como negar a fumaça do bom direito, pois o art. 522 da legislação consolidada que não foi derrogado, revogado ou abrogado, estando em pleno vigor, fixa o limite máximo de 7 membros para a administração do sindicato, nestes incluídos aqueles trabalhadores membros do conselho fiscal. Lembra que o cargo exercido pelo obreiro é o de vice-diretor do departamento de divulgação, função que jamais existiu naquelas previstas na legislação, o que caracteriza abuso de direito. Com relação à fumaça do bom direito diz que o obreiro estando ao abrigo da estabilidade e exercendo suas atividades para o sindicato, compete a este o adimplemento dos salários, jamais à empresa ora agravante. Cita jurisprudência no sentido de que não deve ser reconhecida a estabilidade sindical quando a candidatura do empregado é registrada dentro do prazo do aviso prévio, bem como acerca do descabimento da reintegração do trabalhador no emprego, via procedimento cautelar por faltar a esta o caráter satisfativo. Pede se reconsiderado o despacho denegatório da segurança impetrada, ou caso não atendida a reconsideração seja o presente recebido como agravo regimental.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recebe-se a manifestação da parte como agravo regimental.

Tece, novamente, a parte inconformada as razões aduzidas por ocasião da impetração do remédio heróico.

Frisa-se, mais uma vez, tal como defendido pelo então Juiz Relator, entendimento no sentido de considerar assegurado ao empregado integrante de diretoria de sindicato à estabilidade provisória no emprego.

Contudo, esta Seção Especializada, ponderando as argumentações da agravante quanto ao direito à estabilidade reconhecida em primeiro grau ao vice-diretor do departamento de divulgação da entidade, não permitir, desde já, o efetivo cumprimento da medida, através da reintegração imediata da parte, antes de se decidir acerca do mérito da questão. Com isso, evitando-se prejuízo desnecessário à impetrante.

Desta sorte, decidiu a Seção Especializada, por sua maioria, em cassar o teor do despacho agravado, assegurando-se a concessão de liminar à impetrante nos autos do Mandado de Segurança impetrado, sustando-se a reintegração deferida em Ação Cautelar, movida perante o juízo de origem, até o julgamento final do Mandado de Segurança.

Ac. 94.001081.0 AGR – Julg. 09.02.94 – Publ. 07.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *Valdemiro Orso*

Ac. 94.021785.6 AGR – Agravo Regimental. Descabimento. O agravo regimental é medida prevista no Regimento Interno (art. 169, IV), restrita às hipóteses de ato singular do Juiz-Relator. É imprópria a sua utilização como meio recursal de decisão do Colegiado, terminativa do feito em Mandado de Segurança, pela qual restou indeferida liminarmente a petição inicial, na forma do art. 8º da Lei 1.533/51 e art. 184 do Regimento. Agravo não conhecido, por incabível.

(...)

ISTO POSTO:

Não se conhece do presente agravo, por incabível.

A decisão atacada não constitui ato singular, deste Relator, mas julgamento, pelo Colegiado que indeferiu a inicial, utilizando-se dos permissivos do art. 8º da Lei 1.533/51 e do art. 184 do Regimento Interno. É, por isso, decisão terminativa do feito, atacável pela via recursal ordinária.

As hipóteses de cabimento de agravo regimental estão enumeradas no art. 169 do Regimento Interno. E entre elas não se inclui o pedido de reforma de decisão terminativa, proferida pelo órgão colegiado, em julgamento de mandado de segurança, ainda que aquela decisão tenha se limitado ao indeferimento da inicial, na forma dos permissivos legais e regimentais.

Pelos termos da inicial do agravo, verifica-se que a parte está a confundir julgamento definitivo com despacho do relator.

A teor do disposto no En. nº 201 do Egr. TST, da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, estando portanto, também aqui, incorreto o remédio processual utilizado.

Registre-se, por outro lado, que cabe a razão à agravante ao apontar a ocorrência de erro material no acórdão. Realmente o acórdão da lavra deste Relator refere o Enunciado nº 268 do TST, quando o correto seria Súmula nº 268 do Col. STF. De qualquer sorte, não se estando em sede de embargos declaratórios, não se pode prover a manifestação da CEEE.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, por incabível.

Ac. 94.021785.6 AGR – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 94.000004.0 AGR – AGRAVO REGIMENTAL. Mantido o indeferimento da liminar pleiteada em Mandado de Segurança, de vez que não caracterizados os pressupostos legais à concessão do pedido formulado pelos agravantes.

Transfortesul Serviços de Segurança Ltda., André Santos & Cia Ltda e Pólo Participações e Administração Ltda, interpõem agravo regimental contra indeferimento de liminar, nos autos do Proc. nº 93.030189.7, onde pretendem os ora agravantes a sustação do bloqueio de contas bancárias e outros créditos, nos autos da Ação Civil Pública requerida pelo Ministério Público do Trabalho (Proc. JCJ nº 04 – Plantão Recesso). Entendem estar demonstrado o risco de difícil e incerta reparação, na concessão da medida, tendo em vista, não poderem os impetrantes dispor de recursos para dar andamento aos negócios sociais. Alegam, ainda, que a Ação Civil Pública cumulada com pedido liminar de bloqueio de créditos e cautelar de produção antecipada de prova, importou na expedição de mandados determinando aos estabelecimentos bancários e outras empresas o bloqueio dos créditos existentes em favor das ora impetrantes, inviabilizando a continuidade dos serviços. Pedem a reconsideração do despacho denegatório da liminar requerida, nos autos do remédio heróico.

Anexa documentação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A pretensão dos agravantes com o objetivo de obter a reforma do indeferimento da liminar prende-se à alegação de risco de difícil e incerta reparação, tendo em vista que o bloqueio de suas contas bancárias e outros créditos, vem inviabilizar o andamento de seus negócios sociais.

Como bem referido no despacho do Juiz Flávio Portinho Sirângelo no exercício de plantão, à fl. 17 dos autos do mandado de segurança, o Ministério Público do Trabalho ao ajuizar a Ação Civil Pública "está agindo no cumprimento da sua missão constitucional de defesa do interesse público ou de interesses coletivos." Com efeito a atuação do Ministério Público do Trabalho para resguardar a fiel observância de normas de ordem pública na defesa dos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente e dos direitos sociais dos trabalhadores é imperativa e justificada.

De outra parte, da documentação anexada com a inicial nos autos do mandado de segurança e reproduzida nestes autos não comprova a alegação

da inicial de bloqueio de contas bancárias e outros créditos, mas apenas o bloqueio de crédito perante a Caixa Econômica Federal.

Observa-se, ainda, a manifestação da autoridade apontada como coatora, fls. 19 e 20, ao sinalar que houve o desbloqueio parcial dos créditos junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, viabilizando o pagamento dos salários de dezembro e 13º salário dos empregados das empresas do Grupo, *diretamente aos empregados*, como forma de impedir uma verdadeira comoção social e propiciar a efetivação do trabalho. Como mencionado, também pela autoridade apontada como coatora, "o bloqueio efetivado – já agora parcialmente desbloqueado em favor dos empregados – se cingiu à quantia de pagamento dos salários em atraso e da gratificação natalina vencida e não satisfeita, o que salvo melhor juízo, não inviabiliza o prosseguimento das atividades normais das empresas do grupo".

Não se vislumbra, no caso, a hipótese elencada no art. 169, inciso I, do Regime Interno, por considerar-se que a decisão atacada não contrariou qualquer disposição regimental. Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em CONFIRMAR o despacho agravado e determinar a inclusão em pauta para julgamento do Mandado de Segurança nº 93.30189.7, em sessão extraordinária designada para amanhã, dia 13.01.94, às 17 horas. Cientes, neste ato, o Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, procurador das impetrantes e o Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Procurador Regional do Trabalho.

Intimem-se.

Ac. 94.000004.0 AGR – Julg. 12.01.94 – Publ. 07.02.94 – Seção Especializada
Rel. *Cláudio Roberto da Silva Mello*

Ac. 94.000151.9 AGR – AGRAVO REGIMENTAL. Despacho que nega concessão de medida liminar em Mandado de Segurança. Ataque que não questiona as razões do indeferimento, limitando-se a invocar alegadas dificuldades financeiras que não se coadunam com o dinamismo imprimido à execução. Agravo não provido.

ISTO POSTO:

O agravante não se conforma com o despacho que não concedeu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado, onde busca a suspensão da ordem emanada da Exma. Juíza Presidente da MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento que determinou a reunião dos processos nos quais figura como executado.

O indeferimento do pedido do impetrante funda-se, basicamente, na ausência de qualquer ferimento ao direito do executado na determinação do Juízo da execução. O litisconsórcio visado na unificação dos processos executórios, segundo se infere do despacho agravado, não faz mais do que racionalizar a execução.

O agravante procura a reforma do r. despacho sem apontar outra razão que não de sua apregoada dificuldade financeira.

Não se divisa nenhuma razão de fato ou de direito para que se modifique o despacho agravado.

Ac. 94.000151.9 AGR – Julg. 19.01.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 94.013644.9 AGR – AGRAVO REGIMENTAL. Quando interposto após o julgamento de mandado de segurança onde cassada a liminar inicialmente deferida. Hipótese em que os agravantes objetivam a expedição de mandados reintegratórios aos seus empregos. Agravo regimental a que se nega provimento, na medida em que, além de não configurada qualquer uma daquelas hipóteses previstas no art. 169 do Regimento Interno desta Corte, nada mais havia a ser deferido na ação mandamental.

A Seção Especializada desta Corte, julgando o Mandado de Segurança de nº 22121.4/93, onde figurou como impetrante Jockey Club do Rio Grande do Sul, cassou a liminar inicialmente concedida.

Diante disso, os ora agravantes, litisconsortes naquele feito, peticionaram nos autos requerendo a expedição de mandado de reintegração, no sentido de ser restabelecido o *status quo ante*, atingido pela liminar referida.

Este requerimento foi indeferido, sob o argumento de que nada mais havia a ser deferido no Mandado de Segurança em questão.

Daí o inconformismo dos agravantes, externado no presente agravo regimental, o qual é recebido no efeito devolutivo.

Os autos são apresentados em mesa para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Desassiste razão aos agravantes.

No momento em que cassada a liminar inicialmente deferida no mandado de segurança em questão (Proc. TRT MS 22121.4/93), automaticamente restou restabelecida aquela determinação expedida pela Presidência da MM. 12ª JCJ desta Capital consistente na plena reintegração dos agravantes aos seus empregos.

Como se vê, nada mais havia a ser deferido naquela ação mandamental.

Ademais, a presente hipótese não se encaixa em nenhuma daquelas previstas no art. 169 do Regimento Interno desta Corte.

Daí por que nega-se provimento ao presente agravo regimental.

Ac. 94.013644.9 AGR – Julg. 15.06.94 – Publ. 11.07.94 – Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.013645.7 AGR-PMC – AGRAVO REGIMENTAL que ataca medida liminar em ação cautelar que atribui a sindicato deflagrador de greve a responsabilidade pela satisfação de dano por lesão corporal ou patrimonial sofrida pelos empregados ou administradores das empresas, em decorrência de movimento paredista. Previsão de multa em abstrato que tem fundamento

na teoria da responsabilidade objetiva somada à competência normativa atribuída à esta Justiça Especializada na solução dos conflitos coletivos de trabalho.

(...)

ISTO POSTO:

1. O Sindicato das Empresas de Ônibus de Porto Alegre, diante da eminência da deflagração de greve pela categoria profissional dos rodoviários, promoveu ação cautelar preventiva, pleiteando, em liminar, com base em movimentos grevistas antecedentes e em razão da depredação que já vinha ocorrendo contra o patrimônio das empresas por ele representadas, que se determinasse ao réu, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, ora agravante, que se abstivesse da prática de qualquer ato de violência na obtenção dos objetivos do movimento paredista, sob pena de multa no valor de 1.500 URVs, por pessoa lesionada ou objeto danificado antes, durante ou depois da greve, a ser revertida em favor do proprietário do bem ou à pessoa lesada, sem prejuízo do ressarcimento dos danos, na forma da lei. A medida foi parcialmente concedida por este Relator, a quem os autos da ação cautelar couberam por distribuição, nos termos já especificados no relatório.

2. O direito de greve é assegurado aos trabalhadores através do art. 9º da Constituição Federal que, em seu § 2º, sujeita às penas da lei os responsáveis por abusos. O artigo 15 da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, prevê a reparação de dano por atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve, na forma da lei trabalhista, civil ou penal.

Por outro lado, o direito de greve inclui-se no rol dos direitos coletivos de trabalho, cuja competência normativa é atribuída a esta Justiça Especializada, sendo, pois, viável o estabelecimento de multa em abstrato, com vistas a disciplinar, em caráter complementar, movimento paredista que tem se caracterizado por atos de depredação e violência, em desrespeito à legislação específica.

3. Juridicamente, a multa estabelecida através de medida liminar encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência que alargaram os limites de atribuição da responsabilidade civil, criando a chamada teoria da responsabilidade objetiva, que exclui a culpa como seu fundamento.

Convém transcrever, a propósito, as considerações de Caio Mário da Silva Pereira, em Instituições de Direito Civil, vol. I, págs. 392/93: "O que importa é a causalidade entre o mal sofrido e o fato causador, por influxo do princípio segundo o qual toda pessoa que cause a outra um dano está sujeita à sua reparação, sem necessidade de se cogitar do problema da imputabilidade do evento à culpa do agente. O fundamento ético da doutrina está na caracterização da injustiça intrínseca, que encontra os seus extremos definidores em face da diminuição de um patrimônio pelo fato do titular de outro patrimônio. Ante uma perda econômica, pergunta-se qual dos dois patrimônios deve responder, se o da vítima ou do causador do prejuízo. E, na resposta à indagação, deve o direito inclinar-se em favor daquela, porque dos dois é quem não tem o poder de evitá-lo, enquanto que o segundo estava em condições de retirar um proveito, sacar uma utilidade, ou auferir um benefício da atividade que originou o prejuízo. O fundamento da teoria é mais humano do que o da culpa, e mais profundamente ligado ao sentimento de solidarie-

dade social. Reparte, com maior dose de eqüidade, os efeitos dos danos sofridos, atendendo a que a vida em sociedade se tornou cada vez mais complexa, e o progresso material a todo instante aumenta os riscos a que estão sujeitos os indivíduos". "Cada um deve sofrer o risco de seus atos, sem cogitação da idéia de culpa, e, portanto, o fundamento da responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco".

4. Ao contrário do que sustenta o Sindicato agravante, a medida liminar concedida não implica em condenação preventiva e tampouco ofende o princípio do contraditório. A multa por ato lesivo, conforme já se considerou, foi instituída em caráter abstrato, e a sua incidência pressupõe, à toda evidência, a comprovação irrefutável de que o ato tenha emanado de integrante da categoria em greve. Ressalte-se que a liminar foi concedida em parte, considerando-se apenas, para efeito de incidência da multa, os atos praticados por e contra empregados ou administradores das empresas e seus patrimônios, de modo que não se verifica o caráter genérico que lhe foi atribuído, e tampouco, a ilegitimidade do autor da cautelar para requerê-la.

Quanto à ofensa ao princípio do contraditório, igualmente não têm sucesso as alegações do agravante. Em ação cautelar tal procedimento tem justificativa. No caso dos autos, especificamente, objetivou-se disciplinar o movimento, que ano após ano tem se caracterizado pela violência, frustrando a manutenção de serviço essencial, com prejuízos incontestáveis à comunidade. Soma-se a este fato as publicações da imprensa local noticiando alguns atos de violência. A par disso, a disposição dos rodoviários em iniciar, de imediato, a greve, o que efetivamente ocorreu horas após a concessão da medida liminar.

5. Postula o agravante, alternativamente, a fixação de caução, nos termos do art. 804 do CPC, no valor de 400.000 URVs, em garantia do pagamento de danos causados ao patrimônio das empresas que, por determinação da assembléia da categoria e em atendimento ao item nº 2 da medida liminar, garantem a realização do serviço essencial. Em que pese a consistência da postulação, entendemos que deva ser formalizada no momento em que o autor da cautelar pretender executar, definitivamente, a multa prevista em abstrato na liminar concedida.

Ac. 94.013645.7 AGR-PMC – Julg. 15.06.94 – Publ. 27.06.94 – Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.001867.5 AP – AGRAVO DE PETIÇÃO. ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS. Aplica-se o art. 655 do CPC, por força do art. 882 da CLT, com nova redação dada pela Lei 8.432/92. Consoante, o caput *do artigo 655 do CPC, a ordem legal só é obrigatória para o devedor. A ela não estão adstritos o credor, o oficial de justiça ou o juiz da execução. Inexistindo nomeação de bens pelo devedor, ou sendo esta ineficaz, tal direito transfere-se ao credor (CPC, art. 657).*

(...)

ISTO POSTO:

Pretende a agravante a aplicação subsidiária da Lei 6.830/80, consoante dispõe o art. 889 da CLT. Sustenta ter havido excesso de execução, pois

violado o princípio da "não prejudicialidade do devedor". Por fim, alega não ter o juízo *a quo* procedido à atualização do valor de avaliação indicado.

Diz o artigo 882 da CLT, com nova redação dada pela Lei 8.432/92 que o "executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito de mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil." O *caput* do artigo 655 do CPC, por sua vez, diz incumbir ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem legal. Resta claro, portanto, que tal ordem só é obrigatória para o devedor. A ela não estão adstritos o credor, o oficial de justiça ou o juiz da execução. Inexistindo nomeação de bens pelo devedor, ou sendo esta ineficaz, tal direito transfere-se ao credor (CPC, art. 657). A própria executada, ora agravante, deixou de observar a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, que pretende agora seja aplicada. Com efeito, ao ser notificada para pagamento do débito, a reclamada indicou à penhora um elevador (fl. 197), tendo havido impugnação do exeqüente, pelas razões expostas à fl. 200, e indicação de outro bem. Acolhida a impugnação, determinou o juízo fosse efetuada a penhora sobre o bem indicado pelo exeqüente, por força do art. 657 do CPC. Entende-se correta a decisão do juízo a quo, no aspecto. Quanto ao alegado excesso de execução, novamente sem razão a agravante. Nos termos do art. 743 do CPC, ocorre excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à do título, quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título, quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença, quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor, ou se o credor não provar que a condição se realizou. Não se verifica a ocorrência de qualquer destas hipóteses no caso concreto, pelo que não há falar em excesso de execução. Quanto à atualização do valor do bem, assiste razão à agravante. Não cabe, todavia, fixar novo valor nesta decisão, mas sim determinar seja feita pela Secretaria do juízo da execução, a reavaliação do valor indicado pela executada, em março de 1993, até o momento da efetivação da penhora.

Dá-se provimento parcial ao agravo para determinar seja feita a atualização do valor indicado pela executada, em março de 1993, até o momento da efetivação da penhora.

Ac. 94.001867.5 AP – Julg. 03.05.94 – Publ. 13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 94.004563.0 RO – AÇÃO CAUTELAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O período de aviso prévio ainda que indenizado é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Em conseqüência, as partes permanecem vinculadas aos direitos e obrigações contratuais e legais, razão pela qual pode o empregado candidatar-se para concorrer às eleições para provimento de cargo na CIPA, durante o período. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

ISTO POSTO:

Versa o presente litígio sobre a existência ou não do direito do empregado de inscrever-se, como candidato, para concorrer às eleições para pro-

vimento de cargo na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho da empresa Varig S/A (Viação Aérea Riograndense), no curso do período de aviso prévio indenizado.

O aviso prévio, por sua natureza, é uma notificação de uma das partes à outra, objetivando a cessação do contrato a prazo indeterminado, ao fim de determinado tempo.

É inegável, no entanto, que muitas dúvidas tem surgido quando a notificação ou aviso não é trabalhado, mas indenizado ao empregado.

De acordo com o art. 487 e parágrafos da CLT, o período de aviso prévio ainda que indenizado tem natureza salarial sendo computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para efeitos de estabilidade real ou provisória.

Na espécie, o reclamante foi pré-avisado em 01.04.93, consoante se observa à fl. 53 dos autos, sendo que a rescisão só se efetivaria após o transcurso do prazo de 30 dias. Em 05.04.93 a empresa abriu inscrições para que os empregados concorressem às eleições da CIPA (Comissão Interna de Prevenção e Acidentes), cujo prazo se encerraria em 19.04.93.

Dessa forma, tem-se que o empregado tinha direito de inscrever-se como candidato para concorrer às eleições da CIPA, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro com todas as suas obrigações e direitos legais e contratuais até a efetiva extinção do vínculo de emprego que só ocorrerá após o término do período.

Neste sentido, dá-se provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe a cautela postulada, assegurando o direito de inscrever-se para às eleições para provimento de cargo da CIPA.

Ac. 94.004563.0 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. 93.014994.7 RO RA – CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Hipótese em que o empregado, embora formalmente admitido pela seguradora, empresa coligada do banco reclamado, detém a condição de bancário, em vista de sua inserção dentro da organização do estabelecimento bancário, prestando serviços da agência e estando subordinado ao gerente respectivo. Devidas, como horas extras, as laboradas além da sexta diária. Da mesma forma, devidas as vantagens asseguradas em cláusulas normativas à categoria dos bancários, parcelas que se reconhecem ao reclamante.

SOLIDARIEDADE. Sendo fato incontroverso que as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico, devem ser condenadas solidariamente, na forma do art. 2º, § 2º, da CLT.

RECURSOS ORDINÁRIOS

Os recursos ordinários interpostos pelas reclamadas serão apreciados conjuntamente em relação aos itens em que são coincidentes.

I – ILEGIMIDADE DE PARTE/CARÊNCIA DE AÇÃO. SOLIDARIEDADE.

O banco recorrente sustenta que, mesmo pertencentes as demandadas ao mesmo conglomerado, possuem atividades diversas, personalidades jurídicas próprias, não havendo qualquer óbice quanto à SulAmérica manter seu próprio quadro de empregados, ao qual pertence o reclamante. Aduz não ser

parte legítima para responder ao presente feito, sendo o autor carecedor de ação.

A seguradora, por sua vez, pretende, sendo o autor considerado bancário, ser excluída da lide, já que o contrato é único, podendo, no máximo, ser solidariamente responsável pela condenação. Invoca o Enunciado nº 129 do TST.

Sem razão as recorrentes.

É fato incontroverso que o autor laborava nas dependências do Unibanco, depreendo-se daí que utilizava, na execução dos serviços, a estrutura e a organização da agência bancária.

Percebe-se, também, na comunicação de dispensa de fl. 10, que nesta o UNIBANCO considerava o autor como seu empregado, tanto é assim que dita comunicação é assinada por prepostos do Banco. Não se pode admitir, até porque graciosa, a alegação de que os termos do documento derivam de equívoco, como sustenta a empresa SulAmérica, pois tal afirmação contraria a sua tese de que as reclamadas são pessoas jurídicas distintas, com personalidades e patrimônio independentes. Também não é crível que os funcionários que firmam tal documento sejam empregados da seguradora e, "por engano", tenham realizado atos que são pertinentes ao banco. Ademais, nos contracheques do demandante (fls. 111 a 115), consta o carimbo, no verso, do UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A, a demonstrar que quem tinha o controle administrativo em relação ao reclamante era o banco recorrente, ou seja, restou demonstrado que o demandante pertencia, de fato, ao quadro de empregados do banco.

De outra banda, as testemunhas trazidas pelo reclamante afirmam que este trabalhava em atividades pertinentes ao banco.

A primeira testemunha, à fl. 151, que laborou com o autor por cerca de seis meses, informa *que o reclamante atuava na parte de seguros e também dava atendimento aos clientes do primeiro rdo; (...) que o rte possuía uma mesa de trabalho no primeiro rdo; (...) que os funcionários do primeiro rdo podiam fazer seguros para o segundo rdo junto a clientes do primeiro; que segundo lembra o rdo envia os extratos de conta corrente aos seus clientes com propagandas, seguros e outros produtos, no rodapé; (...) que o rte cumpria serviços para o primeiro rdo de informações gerais de verificação de saldos, angariação de contas novas junto a clientes; (...) que o rte prestava obediência ao gerente local do primeiro rdo; que o rte também arrecada depósitos de empresas e encaminhava ao primeiro rdo; que o rte devia procurar clientes do primeiro rdo para oferecer seguros; (...) que o reclamante arrecadava depósitos para o primeiro reclamado, por exemplo na empresa Antarctica.*

A segunda testemunha do autor, que laborou com o mesmo por cerca de cinco meses, informa *que o rte captava clientes, recolhia depósitos, fazia seguros: (...) que o rte possuía uma mesa de trabalho; que estava sujeito as ordens da gerência do primeiro rdo; que os funcionários tinham autorização para venderem seguros; que também podiam vender DINERS CLUBE, recebendo gratificação pela venda; que o gerente do primeiro rdo também colocava seguros; que o rte recolhia depósitos para o primeiro rdo na Polar-Antarctica e na Tumelero; que o rte vendia CREDICARD DINERS CLUBE.*

Restou comprovado, pela prova testemunhal produzida, que o autor laborava como se bancário fosse e que os seus colegas de agência também

podiam exercer as "funções de securitário", a demonstrar que não havia, na agência em que laborava o reclamante, distinção entre empregados contratados pelo banco e empregados contratados pela seguradora, estando, inclusive, todos sob o comando da mesma gerência. O fato é que a venda de seguros era feita através do banco comercial, devendo, então, o autor ser considerado bancário, pois laborava, na realidade, para dito banco.

Porém, na esteira do entendimento do E. TST, consubstanciado em seu Enunciado nº 129, tem-se que o reclamante deve ter vínculo de emprego, tão-sòmente, com o banco reclamado, embora deva ser mantida a condenação solidária, face ao disposto no art. 2º, § 2º, Consolidado.

Descabe, outrossim, a pretendida exclusão do feito da Seguradora, em face da solidariedade existente entre ambas as recorrentes.

O banco reclamado entende que houve equívoco do MM. Juízo *a quo*, ao determinar a solidariedade entre as empresas, argumentando que o art. 2º, § 2º, da CLT, só prevê esta situação para empresa empregadora que apresentar dificuldades econômicas.

Sem razão, pois, a norma consolidada é clara e expressa, não fazendo a limitação pretendida pela recorrente, devendo ser mantida a solidariedade entre as reclamadas.

Nega-se provimento.

II – CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.

As empresas reclamadas não se conformam com a decisão que entendeu ser o reclamante bancário. Aduzem que, na verdade, o autor sempre foi empregado da seguradora, executando tarefas específicas de securitário.

Não lhe assistem razão, face aos fundamentos constantes do item I supra, pelo que, mantém-se o julgado no particular.

Ac. 93.014994.7 RO RA – Julg. 14.09.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.000490.6 RO – CARÊNCIA DE AÇÃO. PARCERIA AGRÍCOLA. Se os reclamantes confessam a contratação de parceria e o recebimento da produção por metade, tendo assumido os riscos do empreendimento, juntamente com o parceiro-outorgante, sem qualquer subordinação a este, não há que se falar em relação de emprego. Recurso a que se nega provimento.

(...)

1. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A MM. Junta, com base no depoimento dos próprios reclamantes, entendeu configurada a parceria agrícola. Entendeu, ainda, que a invocada promessa de pagamento de salários e anotação na CTPS não resultou comprovada pelos reclamantes. Em decorrência, julgou os reclamantes carecedores de ação e determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Inconformados, recorrem, os reclamantes. Sustentam que o reclamado admitiu o pagamento de salários, quando informou que não comprou qualquer produto que fosse relativo à parte dos recorrentes na meação. Diz que, diante de tais assertivas, está comprovado o pagamento de salário e não de produção.

Não prospera, contudo, o recurso, porque:

a) o ônus de desconstituir a eficácia do contrato de parceria agrícola de fl. 16 era dos reclamantes;

b) inexiste prova nos autos acerca da existência de relação de emprego. Ao contrário. Os depoimentos pessoais dos reclamantes imprimem a convicção da efetiva existência de contrato de parceria. Veja-se que o primeiro autor dá a conhecer ter contratado com a reclamada "uma parceria de meia a meia", declarando, ,mais, que sua participação na parceria se dava com o arado, as sementes, ferramentas e carreta e a participação do reclamado, com os bois, a terra e a residência onde moravam os reclamantes. Tais aspectos bem demonstram que os autores, assim como o reclamado, assumiam os riscos de empreendimento.

Além disso, assevera o primeiro autor que a melancia e o aipim foram consumidos pelos animais, pelos reclamantes e pelo reclamado e o milho dividido entre as partes. Por outro lado, a segunda reclamante informa que a produção de ovos e o leite também igual foram divididos em partes iguais;

c) de outra parte, apesar de contraditório o depoimento do reclamado, quando afirma inicialmente que os recibos salariais correspondem ao pagamento de ovos e leite aos reclamantes, tendo após, declarado que em momento algum comprou a parte dos autores, tal contradição não serve a descaracterizar o contrato de parceria havido entre as partes, assim como não servem a desconstituí-los alguns dos recibos salariais, mais precisamente, os de novembro/90 a fevereiro/91, que demonstram o pagamento de importâncias que equivalem ao valor do salário mínimo dos períodos respectivos. Isto porque o entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao qual nos filiamos, é no sentido de que para que o parceiro agrícola seja também empregado do proprietário rural, há necessidade de que se distingam os períodos de relação de emprego e os da parceria, o que sequer é cogitado nos autos. Assim, refuta-se por inteiro a invocada relação de emprego, eis que resultou evidente o caráter associativo da relação havida entre as partes, o que não existe no contrato de trabalho. Nos casos de parceria, como na hipótese, o risco é partilhado entre os contratantes em igualdade de condições, assim como os lucros. Se a lavoura fracassar, ambos se frustram; se a lavoura der lucros, ambos lucram, nas mesmas proporções;

d) por fim, observe-se que a necessária subordinação capaz de configurar a relação de emprego sequer foi invocada ou referida nos autos, impondo-se concluir que o labor dos reclamantes foi realizado com total autonomia e independência.

Em decorrência, mantenho a sentença que entendeu os reclamantes carecedores de ação.

Nego provimento.

Ac. 93.000490.6 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 30.05.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 1739/92 REO RO – Nomeada a autora para exercer cargo em comissão previsto em lei e, de fato, exercendo funções compatíveis com tal nomeação, é carecedora de ação nesta Justiça Especializada.

ISTO POSTO:

Relação de emprego.

Aprecia-se, primeiramente, por força do reexame necessário, a questão referente à existência de vínculo empregatício entre as partes, eis que prejudicial ao exame dos demais itens da condenação imposta em 1º Grau.

Sustenta a demandante, na inicial, ter sido admitida em 26.10.88, para exercer a função de cozinheira, tendo sido injustamente despedida em 31.08.89. Postula, entre outras parcelas inerentes a uma relação de emprego, a anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, não efetuada quando da admissão.

O Município demandado, em contestação (fl. 12), afirma inexistir vínculo empregatício com a demandante, descabendo o registro para efeitos trabalhistas, de vez que esta foi nomeada e exonerada de cargo em comissão, consoante portarias juntadas as fls. 14/15, nos termos da Lei Municipal 661/81, que criou cargos em comissão para zeladores de parques e jardins.

A R. sentença *a quo*, entendendo como sendo de emprego a relação havida entre as partes, determinou a anotação da CTPS da autora e condenou o demandado ao pagamento de diversas parcelas inerentes ao contrato de trabalho.

O MM. Juízo *a quo* resolveu a questão com base exclusiva nos fatos que presidiram a prestação de trabalho da reclamante, sem emprestar maior relevância aos aspectos formais que estão na celebração do contrato da demandante.

Neste passo é que a V. sentença merece reforma.

Ocorre que houve a efetiva edição de lei – Lei Municipal 661/81 – bem como a Portaria de nomeação (fls. 14 e 15) Válido reconhecer que o Município tem poder para organizar os seus serviços e a reclamante foi admitida nesta perspectiva.

Outra questão é a de saber se, na organização desses serviços, o Município excedeu-se e "nomeou" para exercer cargo em comissão pessoa destituída de condições das que, excepcionalmente, quebram a regra constitucional prevista no art. 97. Aqui, o julgamento abarcaria a legalidade ou não do ato do Poder Público Municipal, matéria estranha à competência desta Justiça Especializada.

Por isso, sendo certo que o trabalho exercido pela reclamante era em colégio, se a prova mostrou ser basicamente cozinheira, mas, também do processado não há como se afastar a natureza do estabelecimento, creche, circunstância que distingue a autora de outras cozinheiras.

Forçoso concluir que, nomeada para exercer cargo em comissão previsto em lei e, de fato, exercendo funções compatíveis com tal nomeação, a reclamante é carecedora de ação nesta Justiça Especializada.

Ac. 1739/92 REO RO – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Paulo José da Rocha*

Ac. 93.011613.5 RO – CARÊNCIA DE AÇÃO. ESTAGIÁRIO. Comprovado que a reclamante realizou estágio na forma da Lei 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, sem qualquer desvirtuamento dos objetivos do

estágio, não há falar como em relação de emprego. Carência de ação configurada. Recurso não provido.

ISTO POSTO:

Insurge-se a reclamante contra a sentença que a julgou carecedora do direito de ação, renovando as alegações feitas na inicial. Sustenta, em síntese, que é de natureza trabalhista a relação mantida com a reclamada, não se enquadrando nas hipóteses da Lei 6.494/77, que estabelece as condições para a concessão de estágio profissional a estudantes secundaristas e de estabelecimentos de ensino superior. Alega que seu curso – Técnico em Contabilidade – em nada se relaciona com as atividades por ela executadas na reclamada, o que leva à descaracterização do alegado estágio curricular. Aduz, ainda, que as normas para a realização do estágio foram desrespeitadas, notadamente quanto ao acompanhamento do CIEE em relação ao estágio. Nesta linha de raciocínio, pede que seja afastada a aplicação da Lei 6.494/77 à espécie, reconhecendo-se a relação de emprego, nos termos da legislação consolidada. Por ter sido o CIEE cúmplice na fraude perpetrada, pede que seja ele condenado solidariamente nos pedidos constantes da inicial.

A nosso ver, não procede o apelo.

A relação havida entre as partes é justamente aquela a que se refere a Lei 6.494/77, regulamentada pelo Decreto 87.497/82, em que pese a contrariedade da autora, cujos argumentos lançados se mostram frágeis ao fim pretendido, que é descaracterizar a existência do estágio.

A alegação da autora de que inexistia qualquer correlação entre muitas das atividades executadas – atendimento ao telefone, atendimento ao público e conferência de listagens – e aquelas previstas no termo do estágio (fl. 87) também não procede. É evidente que a consecução daquelas tarefas noticiadas no referido documento dependeriam e se complementariam com outras, decorrentes do curso normal de atividades em uma agência bancária. Lembre-se, por oportuno, que o Relatório de Estágio (fl. 93), firmado pela autora, traduz a adequação das tarefas por ela realizadas com o Curso de Técnico em Contabilidade, assim entendido no sentido de aperfeiçoamento de sua futura profissão (conferir documentos com mapas contábeis, calcular juros de prestações, prestar informações de financiamento da casa própria). Daí a necessidade de atender telefone, clientes e conferir listagens. De resto, a Lei 6.494/77 deixa claro que o objetivo do estágio não é apenas assegurar a complementação ao ensino do estagiário, mas sim proporcionar experiência prática na linha de formação do estudante, objetivando o seu aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. Por conseqüência, havia correspondência entre a área de estudo da autora e o conteúdo ocupacional de seu estágio.

Lembre-se, por derradeiro, que a farta prova documental revela que a demandada atendeu todas as exigências previstas na Lei 6.494/77 e Decreto 87.947/82, tendo o ajuste referente ao estágio contado com participação do Agente de Integração – CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola) e da Instituição de Ensino (fls. 08/09). De notar, ainda, a existência de Convênio entre a Caixa Econômica Federal e o CIEE (fls. 40/59).

Impende salientar, finalmente, que é facultado ao estagiário denunciar eventual desvirtuamento do estágio no decorrer deste, justamente a fim de que não se possibilite o desvirtuamento do instituto. E, como bem salienta o Juízo *a quo*, não fez a autora qualquer denúncia neste sentido ao longo da realização do estágio, o que apenas vem corroborar a tese da defesa. Nesse passo, não há como falar em relação de emprego, eis que ausentes os elementos necessários à sua configuração.

Mantém-se, pois, a decisão.

Ac. 93.011613.5 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.009547.2 REO RO – DAER. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM AO SALÁRIO. O pagamento da gratificação de função pelo exercício de cargo de confiança, ainda que por longo período, não assegura a sua integração ao salário do obreiro e, deixando este de exercê-lo, perde o direito de receber a gratificação correspondente.

1. PRESCRIÇÃO. Irresigna-se a autarquia demandada contra o alcance da prescrição declarada. Sustenta a aplicação, na espécie, do artigo 11 da CLT. Aduz que o artigo 39, parágrafo 2º da CF/88 não estendeu às entidades públicas a prescrição qüinqüenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX do nóvel diploma constitucional.

Sem razão.

O § 2º do referido dispositivo constitucional refere-se, especificamente, aos servidores que viessem a integrar regime jurídico unico a ser instituído pela União, Estados, Distrito Federal ou pelos Municípios, ou ainda àqueles servidores que integrassem planos de carreira da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. É o que se depreende da leitura conjunta do *caput* do artigo 39 da vigente Lei Maior e do § 2º correspondente, invocado pela autarquia recorrente. Vale dizer que os servidores contratados pelo regime celetista não se enquadrariam, por conseguinte, dentre aqueles que não se beneficiam da norma contida no artigo 7º, inciso XXIX da CF/88, que estendeu o prazo prescricional relativamente às ações trabalhistas.

Correta, pois, a decisão revisanda, que declarou prescritas apenas as parcelas anteriores a 09.01.87, ou seja, aquelas em relação às quais decorrido o prazo qüinqüenal quando do ajuizamento da presente reclamatória.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. A sentença revisanda condenou a autarquia reclamada a pagar aos reclamantes Luis Carlos Leite e Marialba Medeiros Simões a parcela denominada "equivalência salarial" no período de 31.05.85 a 25.03.87, no nível FG-7, bem como diferenças decorrentes da redução no valor da parcela ocorrida em 08.05.89 pela observância do nível FG-9, até então praticado, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias, 13º salários e FGTS. O fundamento da sentença recorrida é o de que a parcela referida possui natureza salarial, destinando-se a remunerar a prestação direta e pessoal de trabalho em condições normais. Assevera o colegiado de 1º grau, ainda, que a parcela foi paga por mais de dez anos, importando a supressão do seu pagamento em violação ao artigo 468 da CLT.

A nosso ver, procede a pretensão da autarquia recorrente quando pretende se ver absolvida da condenação respectiva.

É que a parcela em discussão destinava-se ao pagamento de gratificação por função de confiança exercida, semelhantemente ao que ocorre com os servidores estatutários. Estes percebem "funções gratificadas", enquanto os celetistas, como os autores, percebem, exercendo tais funções, "gratificação de equivalência salarial", nos mesmos níveis dos valores pagos aos estatutários exercentes da mesma função.

A prova pericial deixa claro que a verba em epígrafe destinava-se, efetivamente, a remunerar o exercício de funções gratificadas, e não o trabalho em condições normais, como asseverou o Juízo *a quo*. Vejam-se as respostas aos quesitos 01, 04 e 05 do reclamante e 07 do reclamado (laudo de fls. 267/272), bem como a documentação juntada com a contestação (fls. 66, 67, 134 e 135), que comprova a designação e a dispensa dos autores para o exercício de funções gratificadas em diversas ocasiões ao longo de todo o pacto laboral.

A hipótese atrai a incidência do parágrafo único, do artigo 468 da norma consolidada, que "não considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança". Traduz referido dispositivo legal o *jus variandi* do empregador em remanejar o empregado que se encontra no cargo de confiança, revertendo-o ao cargo anteriormente ocupado. Assim, por via lógica, ao ser afastado do cargo de confiança perde a gratificação correspondente, sem que haja qualquer ilegalidade no ato do empregador. Não se pode – ainda que tenha sido exercido por longo período – assegurar ao obreiro o pagamento de gratificação decorrente de cargo de confiança quando não mais o exerce. Legitimada estava, pois, a autarquia reclamada ao suprimir o pagamento da gratificação de função. Acolhe-se, pois, o recurso para absolver a autarquia recorrente da condenação imposta em 1º grau, inclusive quanto às despesas processuais e honorários periciais, cujo pagamento reverte-se, por conseqüência, aos autores, face ao que dispõe o Enunciado nº 236 do C. TST.

Ac. 93.009547.2 REO RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 –
Seção Especializada
Rel. André Avelino Ribeiro Neto

Ac. 1.291/92 RO – CEEE. PRO LABORE. REAJUSTE PELO IPC DE JUNHO/87 (26,06%). Reconhecida judicialmente a natureza salarial da parcela Pro Labore, *bem como determinado que sobre ela incidam todos os reajustes salariais, faz jus o reclamante a que sobre ela incida o reajuste pelo IPC de junho/87. Enunciado 316 do TST. Não tem lugar, na espécie, a exceção de coisa julgada suscitada pela empresa, na medida em que a ação de cumprimento anteriormente ajuizada pelo Senergisul, representativo do autor, e composta através de acordo homologado, tem objeto diverso do aqui pleiteado.*

PRELIMINARMENTE. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA.

A empresa recorrente reitera exceção de coisa julgada, rejeitada pela JCJ *a quo*, ao fundamento de que pactuou com o Sindicato dos Trabalhadores

na Indústria de Energia do Estado (Senergisul), da qual faz parte o reclamante, transação a respeito do percentual de 26,06% correspondente à inflação de junho de 1987 (Acordo 312/89 – fls. 21/24), com o intuito de por fim à Ação de cumprimento ajuizada pelo Senergisul, a qual estava em fase recursal no TRT. Sustenta que, por força de acordo, a incidência do percentual de 26,06% somente pode ocorrer nas vantagens taxativamente elencadas na cláusula 3.2 do referido acordo. Assim, qualquer outra forma de incidência do aludido percentual seria inadmissível, sob pena de violação da coisa julgada, em razão da eficácia obtida pela homologação judicial.

Sem razão.

Não há coisa julgada porque o objeto das duas ações, esta e a ação de cumprimento cumulada com a ação cautelar promovida pelo Senergisul contra a reclamada, é diverso.

Naquela ação buscava o Sindicato, conforme o relatório da sentença lá proferida, "o pagamento do reajuste salarial de 26,06%, incidente sobre os salários vigentes a partir de 01.08.87". (fl. 25). Nestes termos foi a pretensão acolhida, sem a determinação de quaisquer reflexos ou integrações (fl. 28). Neste contexto deve ser analisado, de conseqüência, o acordo firmado pelas partes naquela ação. Desta forma, o modo como as partes estipularam o pagamento das "diferenças vencidas de 01.08.87 a 30.06.89", através do pagamento do percentual de 37,5%, em 24 meses, sobre as parcelas ali elencadas diz respeito, necessariamente, ao objeto da ação, supra identificado, que não envolve o pleito de reflexos do percentual de 26,06% na parcela *pro labore*.

Sinale-se, por oportuno, que o acordo não envolve o pagamento do dito percentual sobre a parcela *pro labore*.

Em razão do exposto, incabível, na espécie, a invocação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT, 1030 do Código Civil e 444 do Código de Processo Civil, como faz a reclamada, na medida em que dizem respeito aos efeitos da transação e a transação invocada não abrange o objeto desta ação.

Também não se está a interpretar extensivamente o acordo homologado na ação de cumprimento citada, no que se estaria infringindo o artigo 1030 do Código Civil, a respeito da interpretação dos contratos benéficos. Por este mesmo fundamento também não pertine ao caso a disposição do artigo 158, *caput*, do CPC, a respeito das conseqüências dos atos das partes que consistem em declarações de vontade.

Rejeita-se, pois, a prefacial de coisa julgada.

MÉRITO.

1. No mérito a empresa não ataca propriamente o deferimento da pretensão, voltando a sustentar que o dito acordo teria quitado a pretensão.

Deve ser mantida a sentença.

A postulação do reclamante, de incidência do percentual de 26,06% na parcela *pro labore*, a partir de 01.08.87, tem por fundamento decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu a natureza salarial da parcela, determinando a sua atualização com a incidência de todos os reajustes salariais, conforme o acórdão TRT RO 3162/82 (fls. 08/11), confirmado pelo acórdão TST-RR 6853/82 (fls. 12/15).

Frente à natureza da parcela, é inequívoco o direito ao seu reajuste pela incidência do percentual de 26,06%. Até porque, a natureza deste índice já

foi definida, nos autos da ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria do autor, como sendo de efetivo reajuste salarial.

Aliás, o direito de todos os trabalhadores ao reajuste de seus salários pela consideração do índice do IPC expurgado pelo chamado "Plano Bresser" foi reconhecido pelo TST através do Enunciado 316.

Nega-se provimento.

Ac. 1.291/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. 16.286/92 RO – CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de o depoente exercer cargo de chefia não o impede de depor, porquanto o art. 829 da CLT não trata da hipótese.

PRELIMINARMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Argumentando que o depoimento da primeira testemunha do reclamado, Neudair Luiz de Moraes Danguy (fl. 171), era "inútil à elucidação do feito", o MM. Julgador *a quo* dispensou o seu depoimento. Insurge-se demandado contra o indeferimento da oitiva da testemunha mencionada, sustentando que o fato da mesma exercer cargo de chefia, possuir subordinados e deter poder para aplicar-lhes penalidades administrativas não é suficiente para que não fosse ouvida, sequer como informante.

Razão assiste ao recorrente. É de ser salientado, inicialmente, que é entendimento majoritário desta corte que a testemunha que está litigando contra a empresa não se configura como inimiga ou suspeita. Ora, partindo de tal entendimento, vê-se que o comparecimento da testemunha à Justiça, para depor, caracteriza *munus publicus* de grande valor para o esclarecimento dos fatos, não se constituindo em benefício ou prejuízo de qualquer das partes, mas em cumprimento ao dever cívico de servir à causa de Justiça.

Ademais, a CLT arrola em seu art. 829 quem são os impedidos ou suspeitos, não elencando entre estes aquele que exerce cargo de chefia. Prevê, ainda, a referida norma que, mesmo os impedidos ou suspeitos serão ouvidos como informantes. Não guardando, as disposições contidas no art. 829 da CLT, o mesmo rigorismo do art. 405 do CPC, entendemos que mesmo as pessoas que estariam impedidas de depor, dentro da teoria clássica da prova, poderiam fazê-lo, sendo apenas valorados de forma diversa os depoimentos das testemunhas compromissadas e dos informantes. Considerando que não é permitido ao juiz dispensar prova da parte contra a qual venha a decidir, sob pena de praticar violência processual ao direito da contra-prova e que, havendo evidência na falsidade da prova testemunhal, a ação rescisória é o meio idôneo para alterar a decisão baseada em tal prova, acolhe-se a preliminar para declarar a nulidade do processo a partir da audiência de fls. 170/172, determinando-se o retorno dos autos à Junta de origem para os fins de direito.

Ac. 16.286/92 – Julg. 30.06.94 – Publ. 05.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Norton Luiz Lenhart*

Ac. 93.019562.0 RO – CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL – Inexiste cerceamento de defesa quando os elementos trazidos pelas partes levam a mesma conclusão que a obtida pela prova pericial, mormente quando esta foi exaustivamente debatida. Determinar o retorno dos autos à reexame pericial seria apenas protelar o feito, o que contraria aos princípios basilares do processo trabalhista.

ISTO POSTO:

CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. Sustenta a reclamada que houve cerceamento de seu direito de defesa na produção da prova pericial. Salienta que "o primeiro laudo técnico realizado pelo *expert* não apresentou as funções desempenhadas pela recorrida como insalubres em grau máximo, com um novo laudo devidamente impugnado é que o *expert* retificou as suas conclusões. Aduz que impugnou o referido laudo, o que não foi aceito pelo juízo de primeiro grau, e que tal impugnação prende-se ao da autora não ter mantido contato físico com óleo, o que não foi devidamente esclarecido, conforme petição da recorrente datada de 18.01.92, ocorrendo desta maneira um "cerceamento de defesa" (sic. fls. 161). Diz, ainda, que reiterou o pedido através de petição em audiência, todavia não foi acolhido pelo Juízo *a quo*, tendo protestado por cerceamento de defesa. Assim, prossegue, "Frente aos fatos narrados e controvérsia ainda que persiste e ainda o cerceamento de defesa, requer a recorrente que os a partir da data de 25.03.93, sejam considerados nulos, pois estão eivados vícios para que com isto os autos retornem para a juntada de origem e a proceda assim as diligências necessárias, para o fiel delinear processual" (sic. fls. 161). Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de perícia contábil. Sustenta que "solicitou ao juízo a realização de perícia durante o andamento processual e ainda em audiência, ambas as partes solicitaram a realização da mesma o que foi indeferido, esclarecendo que houve protesto por tal indeferimento, pois com isto sentiu-se prejudicada em sua defesa, devendo desta forma os autos retornarem para o juízo *a quo* e que sejam considerados nulos todos os atos anteriores ao indeferimento da perícia contábil, até a realização da perícia médica. Rejeita-se. Constata-se do exame da prova dos autos a inocorrência de qualquer cerceio ao direito de defesa da reclamada. O laudo pericial médico (fls. 104/108) informa que a reclamante exerceu as "funções de revisora de qualidade, tendo desempenhado suas atividades na seção 550, linha de tesouras leves, sendo que a partir de 1986, exerceu suas tarefas na montagem de tesouras durante período aproximado de 40 (quarenta) dias, desenvolvendo estas atividades em bancada de trabalho, tendo por atribuição colocar parafusos e buchas nas tesouras, utilizando a parafusadeira pneumática. A autora também realizou trabalhos na limpeza de peças, localizada ao lado da esteira rolante". Diz que nessas tarefas, "as tesouras após terem sido imersas em tanque contendo sabão, jimo com água aquecida, são mergulhadas em recipientes com Isa Raz e "P3-Oilprotect A", produto que não contém óleo mineral em sua composição. A seguir, informa que a reclamante secava as peças e removia os excessos de óleo protetor com auxílio de panos, efetuando ao mesmo tempo, a inspeção do material, visando detectar a existência de defeitos nas peças", conclui pela inexistência de insalubridade nas tarefas

desempenhadas pela reclamante. Todavia, o reclamante impugna as conclusões periciais (fls. 112) juntando laudo pericial investigatório de situação semelhante em que era utilizado o "P3-oilprotect A", tendo sido realizada análise desse produto, na qual restou constatada a existência de hidrocarbonetos aromáticos em sua composição, e de hidrocarbonetos alifáticos, compatíveis com óleo mineral (fls. 119). As fls. 131/132, a Sra. Perita retificou o laudo pericial, concluindo pela existência de insalubridade em grau máximo nas tarefas da autora. Tal retificação é impugnada pela reclamada (fls. 135/136), sob o fundamento que a reclamante não mantinha contato com o produto, pois a inspeção era visual e que, conforme laudo pericial que junta, (fls. 137/141), o referido produto não contém óleo de origem mineral em sua composição. Entretanto, verifica-se que no laudo juntado pela reclamada foi determinada a realização de análise química do P3 Oilprotect A", executado pela Fundação de Ciência e Tecnologia (fls. 141), que afirma: "A amostra possui hidrocarbonetos saturados (óleo mineral) misturados com hidrocarbonetos aromáticos ou outros compostos aromáticos, em menor quantidade, que não foi possível separar-se na coluna cromatográfica; a amostra possui hidrocarbonetos aromáticos que contêm cadeias laterais, de hidrocarbonetos, longas. Logo, é indiscutível a presença de hidrocarbonetos aromáticos na composição química do produto "P3 Oilprotect A" com o qual a reclamante manteve contato no desempenho de suas tarefas. Diante desses termos não há que se falar em cerceamento de defesa da reclamada, eis que os elementos trazidos pelas partes levam a mesma conclusão que a obtida no laudo pericial médico. Igualmente, não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, eis que não se constata qualquer complexidade no caso a exigir a atuação de um perito. Determinar o retorno dos autos a reexame pericial, seria apenas protelar o feito, o que contraria os princípios basilares do processo trabalhista.

Ac. 93.019562.0 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *Carlos Alberto Zogbi Lontra*

Ac. 93.002845.7 RO – CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se caracteriza cerceamento de defesa, se o reclamado comparece ao final da audiência, quando já declarado revel e confesso, sem nada requerer.

Prefacial que se rejeita.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Pretende o recorrente o afastamento da decretação de revelia e da confissão ficta, ao argumento de cerceada sua defesa quando obstada a apresentação de documentos, que estariam a comprovar o correto e regular pagamento do pleiteado.

Alega que a confissão ficta gera apenas presunção *juris tantum*, podendo ser afastada com outras provas, e embora inexistente nos autos, poderia ser exigida pelo Juízo.

Sem razão.

O reclamado, fazendo-se ausente quando apregoadas as partes para a audiência de fl. 16, fez incidir a regra do art. 844 da CLT, que determina a decretação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. Veja-se que após

registrada a presença tardia do demandado à audiência, fez a Junta inscrever na ata a expressão "Não havendo mais provas", já inserta antes do comparecimento do reclamado, de modo a presumir-se que nenhuma prova tinha para oferecer em sua defesa.

Ad argumentandum, mesmo que se entendesse a vontade de defesa do reclamado, ante a presença de seu advogado em audiência, não houve qualquer protesto para juntada da contestação ou documentos, a fim de contrariar os pedidos da inicial.

Ac. 93.002845.7 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 27.06.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 93.023808.7 REO/RO – COISA JULGADA. Caracterização em relação ao adicional de penosidade. Ação proposta por entidade sindical, na condição de substituto processual de seus associados, dentre os quais a reclamante, em que as partes realizaram acordo acerca da mesma pretensão, em relação a período que contém o lapso pretendido na ação individual. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, inciso V e § 3º, do CPC.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Trabalho na função de Auxiliar de Enfermagem em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Inexistência de área destinada a isolamento. Insalubridade em grau médio, conforme Portaria 3.214/78, NR-15, anexo 14. Inexistência de incompatibilidade de percepção em relação à vantagem que tenha causa diversa, estipulada contratualmente. Vantagem devida concomitantemente com o adicional de penosidade.

(...)

2. Preliminarmente, ainda. Os autos contém pedido de adicional de penosidade relativo aos meses de maio, julho e de 5 dias de junho de 1990 – letra "b" – fls. 3.

Em ação proposta pela entidade sindical, na condição de substituto processual de seus associados, dentre os quais a reclamante (rol de fls. 115), realizaram as partes acordo acerca da mesma pretensão – adicional de penosidade – relativo a período que contém o lapso pretendido na ação individual, uma vez requerido o pagamento a partir de dezembro de 1989 (fls. 98).

A transação importou na satisfação das parcelas vencidas e na manutenção da satisfação periódica da vantagem – item 4º fls. 118.

Assim, acerca da postulação formulada na letra "b" da inicial – adicional de penosidade, configura-se a coisa julgada, a que corresponde o acordo no processo do trabalho (CLT – art. 872) extinguindo-se o feito, acerca da referida postulação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

1. Do adicional de insalubridade. Insurge-se o reclamado com a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, verba excluída pela autora quando da opção pela percepção do adicional de penosidade, resultando a eleição das normas que regeram a instituição do último – Ato 007. Sustenta que referido Ato, da Diretoria da FEBEM, vedou sua percepção simultânea

com os adicionais de insalubridade e de periculosidade. Alega, também, que a decisão afrontou coisa julgada, decorrente do Acordo firmado entre FEBEM e AFUFE no Proc. 369/91, no qual discutiram a mesma matéria.

O direito à percepção do adicional de penosidade a partir de 01.12.89, decorre de celebração do acordo firmado entre AFUFE/FEBEM (fls. 94/120). A questão reside no exame da compatibilidade das duas vantagens – penosidade e insalubridade.

Ainda que inovatória à defesa, examina-se a pretensão.

Saliente-se, em primeiro lugar, que o recorrente não comprovou o teor do alegado ato normativo (Ato nº 007).

Além disso, a concessão pelo empregador de vantagens não reguladas por lei caracteriza mera estipulação de cláusula contratual a que, em geral, aderem os empregados. Vê-se que a concessão do adicional de penosidade está vinculado às condições especiais de trabalho com menores infratores, devida quando a autora trabalhava no Instituto de Triagem, deixando de ter direito à retribuição por ocasião de seu afastamento do aludido local de trabalho (fls. 14, contestação). Nenhuma relação guarda com o trabalho com portadores de doenças, este sim, a justificar a percepção do adicional por serviço insalubre. É certo que a lei poderia ter estabelecido, se se tratasse de norma material de direito do trabalho, a vedação da percepção simultânea de adicionais por causas diversas, como no caso dos acréscimos decorrentes da insalubridade e periculosidade (CLT, art. 193). Todavia, contratualmente, não é lícito ao empregador estabelecer o pagamento de vantagem que, tendo causa diversa, afaste o direito ao ganho de retribuição legal, pela simples circunstância de que o percentual daquele contratualmente fixado supere o daquele derivado da norma legal. Diversa seria a situação se o empregador houvesse estabelecido para o adicional de insalubridade, por exemplo, índice superior ao legal. Aí, por óbvio, imputar-se-ia ao pagamento do mais amplo a vantagem devida em índice menor. Assim, decidiu-se quando da instituição da gratificação natalina, retribuição que, até o advento da Lei nº 4.090/62, era satisfeita por diversos empregadores. Mas tratando-se de retribuições que têm natureza diversa e causas específicas, nenhum fundamento tem a pretensão do demandado à vedação que instituiu, em manifesta exorbitância de suas atribuições, como empregador. O termo de opção firmado pela autora, em outubro de 1992 (fls. 94) é, como salientado, írrito.

O laudo pericial atesta que a autora no desempenho das funções de Auxiliar de Enfermagem mantinha contato com internos portadores de doenças infecto-contagiosas, baixados num quarto da Enfermaria, uma vez inexistente área de isolamento (fls. 35). Ora, o trabalho realizado em enfermarias submete, necessariamente, os que neles atuam, ao contato com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiantes. O salário adicional correspondente, nos termos da Portaria nº 3214, NR-15, Anexo 14, é devido à base de 20% (art. 192, da CLT). Somente em casos de trabalho com pacientes em isolamento é que se torna devido o adicional em grau máximo.

Inexistindo área específica de isolamento, como referido no laudo (fls. 182), a insalubridade é caracterizada em grau médio.

A sentença determinou a incidência do aludido adicional, em grau máximo, a partir de 05.10.88, sobre o salário contratual da autora, com base nas disposições constitucionais.

Considerando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT, consoante orientação contida no En. 228 do C. TST, impõe-se a reforma da sentença neste aspecto, também em relação ao segundo aspecto.

Reforma-se, assim, parcialmente a sentença para limitar ao grau médio a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, bem como para determinar sua incidência sobre o salário mínimo durante toda a contratualidade, observado o Piso Nacional de Salários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87.

Ac. 93.023808.7 REO RO – Julg. 09.11.94 – Publ. 28.11.94 – Seção Especializada
Rel. *Mauro Breton Viola*

Ac. 14.825/92 RO – DANOS. É competente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria relativa a indenização por perdas e danos decorrente da incorreta informação do salário de contribuição à Previdência Social, para fins de cálculo do benefício previdenciário.

I – PRELIMINARMENTE:

É competente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria relativa a indenização por perdas e danos decorrente da incorreta informação do salário de contribuição à Previdência Social, para fins de cálculo do benefício previdenciário. Isto porque a pretensão é decorrência do contrato de trabalho havido entre as partes.

Por outro lado, não há óbice à indenização pleiteada nestes autos, pelo fato de existir outra ação que tramita perante o Juízo Cível, já que se trata de indenizações com natureza distintas.

Rejeita-se, pois, a exceção argüida pela reclamada, em razões recursais.

(...)

2. INDENIZAÇÃO

Foi deferido, ainda, ao reclamante, o pagamento de indenização reparatória pelos prejuízos a ele advindos em decorrência da incorreta informação da reclamada à Previdência Social, acerca do salário do empregado. Entendeu o MM. Juízo *a quo* que apesar de ter o autor ingressado em benefício previdenciário em janeiro/88, quando seu salário correspondia a Ncz$ 0,44 por hora, a demandada informou ao órgão previdenciário o salário relativo a dezembro/87, qual seja, Cz$ 28,65 por hora.

A reclamada recorre da decisão de primeira instância, sustentando que a matéria foge à competência da Justiça do Trabalho. Diz que, além disso, existe ação entre as partes, tramitando perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves, em que se postula indenização a tal título. Assevera que o autor recebia em dezembro/87 a importância de Cz$ 28,65 por hora e que o salário em janeiro/88 correspondia a Ncz$ 31,30 por hora, aduzindo que tais valores salariais foram informados à Previdência Social. Observa, por fim, que apesar de ter prestado as informações de forma correta, o valor do salário de janeiro/88 não foi considerado pelo órgão previdenciário, já que em tal mês o autor laborou apenas 8 dias e, portanto, em fração inferior a 15 dias.

Sem razão, contudo, a recorrente.

Não há prova nos autos de que tenha a reclamada informado à Previdência Social o valor do salário-hora de janeiro/88, correspondente a Ncz$ 0,44, consoante se verifica da ficha de registro (fl. 20). Ao contrário. O documento de fl. 23 demonstra que o salário informado foi o de dezembro/87, equivalente a Cz$ 28,65. Tendo em vista que o benefício é calculado sobre o salário de contribuição e que este corresponde à remuneração efetivamente recebida durante o mês, é inequívoco que a incorreta informação da recorrente, quanto ao salário de contribuição do autor no mês do ingresso no benefício previdenciário, ocasionou prejuízos ao reclamante, que deles deve ser ressarcido.

Por outro lado, despicienda a alegação da reclamada que o salário de janeiro/88, à razão de Ncz$ 31,30 foi desprezado pela Previdência Social para o cálculo de benefício, quer porque inexiste prova nos autos acerca de haver ocorrido a informação alegada, quer porque, de qualquer sorte, não correspondia dito salário ao do mês do ingresso no benefício, conforme se depreende dos autos. Observe-se que a indenização que a reclamada diz ser objeto da ação que tramita perante o Juízo cível não é óbice à pleiteada neste feito, eis que de naturezas distintas as indenizações em um e outro processo.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Ac. 14.825/92 RO – Julg. 09.03.94 – Publ. 02.05.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 6.682/91 RO – Competência territorial. Ausência de prova de que a prestação de serviço por trabalhador estrangeiro tenha ocorrido também em território brasileiro. Aplicação do § 2º do art. 651 da CLT.

(...)

PRELIMINARMENTE. Renova o recorrente prefacial de incompetência em razão do lugar, sustentando ser da justiça uruguaia a competência para julgar a presente ação. Alega que o autor foi contratado em território uruguaio para lá prestar serviço. Assegura inaplicável o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil ao fundamento de que a pessoa jurídica para quem o autor trabalhou está domiciliada em território estrangeiro, sendo aplicável o disposto no art. 651, §§ 2º e 3º, da CLT.

Prospera o apelo. Regra geral, a fixação da competência para o ajuizamento de ação trabalhista é definida pelo local da prestação do serviço, a teor do art. 651 consolidado. A competência da justiça brasileira, estendida pelo § 2º do art. 651 da CLT aos litígios relativos a prestação de trabalho no estrangeiro, o foi somente em relação a empregado brasileiro.

No caso, o reclamante é uruguaio (fls. 22/23), e, conquanto afirme em depoimento que trabalhou em três estâncias do demandado situadas no Uruguai e em duas sediadas no município brasileiro de Quaraí (fl. 29), não é o que se depreende dos autos. A testemunha compromissada à fl. 30, Wilmar Belmonte de Vargas, apontado pelo autor à fl. 29 como seu superior imediato, afirma que o reclamante trabalhou nas fazendas uruguaias, predominantemente na localizada em Artigas, esclarecendo que o acompanhou em algumas oportunidades às estâncias de Rosário do Sul e de Quaraí, "não propriamente a serviço, mas sim a título de mera companhia ao depoente".

O único testemunho trazido pelo exceto, aquele prestado por Sir Humberto Fernandes Curvello, sócio de loja veterinária localizada em Santana do Livramento, revelou-se frágil à prova de que a prestação de serviços tenha se dado também em território brasileiro. Com efeito, o fato de o autor haver comprado mercadorias em loja brasileira, única informação trazida pela aludida testemunha, que diz desconhecer o destino dos produtos adquiridos, não autoriza à conclusão de que o trabalho do reclamante, como assistente de gerência, tenha se dado em qualquer das empresas rurais brasileiras.

Ausente nos autos prova de que a prestação de serviços tenha ocorrido em território nacional, não sendo brasileiro o autor, a teor do § 2º do art. 651 consolidado, é incompetente a justiça brasileira para julgar a ação.

Ac. 6.682/91 RO – Julg. 30.09.94 – Publ. 26.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. 93.023734.0 RO – DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Legitimidade ad causam *do Banco, enquanto devedor solidário – de quem o Instituto Assistencial Sulbanco, constituído em entidade civil, representa* longa manus *– para responder demanda com vista ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria emergente de direito assegurado contratualmente ao trabalhador, integrante da esteira de eficácia do contrato de trabalho extinto e fruto do vínculo empregatício mantido com aquele. Aplicação, ainda, do artigo 2º, § 2º, da CLT.*

Provimento do recurso que se impõe, com o conseqüente retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que prossiga o julgamento do feito.

ISSO POSTO:

O MM. Juízo *a quo*, acolhendo a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* argüida pelo reclamado, declarou a autora carecedora da ação trabalhista, extinguindo o processo sem o julgamento do mérito.

Com razão a obreira em investir contra tal decisão.

Como bem refere o Ministério Público do Trabalho, não há como afastar, *data venia* da r. sentença, a responsabilidade do Banco referentemente à pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria veiculada no presente feito.

Ainda que aposentada a recorrente, a lide é oriunda do vínculo empregatício com o Banco e o conjunto probatório não deixa margem a dúvida de que as vantagens pretendidas resultaram da existência mesma daquela relação. E não se diga, como bem observam Arnaldo Süssekind e Délio Maranhão, em parecer sobre questão análoga, que as vantagens referentes à complementação de aposentadoria são asseguradas pelo Instituto a seus filiados em decorrência da relação jurídica cível, respondendo pelas obrigações resultantes apenas ele e não o Banco. Transcreve-se a lição dos mestres por sua perfeita sintonia com a hipótese *sub judice*: "Tal 'argumento' não valeria mais que a pretensão de tapar o sol com uma peneira. A CAIXA foi criada pela Banco, nasceu do próprio Banco e dele nunca se desligou senão sob o aspecto puramente formal da personalidade jurídica, peneira incapaz de vedar a crua realidade dos fatos: o absoluto, total, controle do Banco,

cujos empregados, e tão somente estes, integram, obrigatoriamente, o quadro social da CAIXA." (*in* Direito do Trabalho e Previdência Social, São Paulo: LTr. 1973. Vol. II, p. 75).

Na espécie, o laudo contábil – não impugnado, no aspecto, pelo demandado – deixa claro o total controle do Banco sobre a IAS – Instituto Assistencial Sulbanco, que operava inclusive com trabalhadores cedidos pelo primeiro, além de subvencionado pelo mesmo (fls. 250/251, quesitos 1.1, 1.2 e 1.6).

Nesse contexto, não se sustém a argüição do Banco, seja pelo entendimento de que o Instituto Assistencial Sulbanco, qualificado como *longa manus*, tem autonomia meramente formal, adstrito que está a seu controle e dele dependendo basicamente para subsistir, seja pelo fato de, enquanto detentor – no plano jurídico – de personalidade jurídica própria, integrar o mesmo grupo econômico, com a automática incidência do artigo 2º, § 2º, da CLT, consagrador da responsabilidade solidária. Ressalte-se, por oportuno, que, a teor do artigo 904 do Código Civil, de aplicação supletória no Direito do Trabalho "o credor tem o direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum".

Assim, uma vez afastada a ilegitimidade passiva *ad causam* do reclamado, determina-se o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para que prossiga o julgamento do feito.

Ac. 93.023734.0 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 15.605/92 RO – Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. A controvérsia em relação à complementação de aposentadoria é de competência desta Justiça Especializada, pois decorrente do vínculo empregatício mantido pelas partes, sendo as vantagens pretendidas resultantes da existência dessa relação. Aplicação do art. 114 da Constituição Federal.

Complementação de aposentadoria. Em se tratando de complementação de aposentadoria, são aplicáveis as normas regulamentares vigentes na data de admissão da empregada, ressalvadas as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao empregado. Aplicação do Enunciado 288 do C. TST.

PRELIMINARMENTE

1. Incompetência da Justiça do Trabalho.

Alegam os reclamados que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamatórias sobre complementação de aposentadoria, entendendo ser matéria previdenciária.

Rejeita-se a prefacial.

Tem-se reiteradamente concluído pela competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da atual Constituição Federal, para dirimir questões que versem sobre complementação de aposentadoria, pois decorrentes do vínculo empregatício havido entre as parteso demonstrado nos autos, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., é instituidor da Fundação Banrisul de Seguridade Social (perícia, fl. 221, quesitos 1 e 2), o qual

tem por finalidade prestar assistência social aos mantenedores beneficiários (empregados que pertençam ou não ao grupo econômico BANRISUL, fl. 221, quesitos 4 e 5), aos aposentados e aos que vierem a aposentar-se, não havendo empregado do banco-reclamado que não seja seu associado (quesito 4, fl. 221).

Portanto, por se tratar de crédito trabalhista oriundo da extinção de contrato de trabalho determinada pela aposentadoria da empregada, firmou-se a jurisprudência no sentido da competência desta Justiça Especializada para conhecer das ações que versem sobre complementação de benefícios previdenciários a que se obrigou a empresa. A prestação será sempre de natureza trabalhista, embora oriunda de Regulamento de entidade mantida pelo Banco reclamado, criada para prestar assistência social aos empregados do aludido Banco.

(...)

2. Complementação de aposentadoria.

Insurgem-se os reclamados, alegando ser indevida a condenação ao pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria, pela integral aplicação das disposições da Resolução nº 1.600/64 do 1º reclamado, isto é, ao adimplemento à razão de 100% da remuneração total que perceberia a autora se estivesse em atividade, deduzidos os valores já percebidos sob o título de complementação com base nos critérios de cálculo adotados. Sustentam que os valores relativos à complementação de aposentadoria foram corretamente pagos, de acordo com as disposições da Resolução nº 1.600/64 e da Lei nº 6.435/77, inocorrendo vulneração à direito adquirido. Argumentam que o requisito fundamental para a aplicação integral da Resolução 1.600/64 não foi preenchido, pois a reclamante não possuía trinta anos de efetivo serviço ao banco-reclamado à época da edição da Lei 6.435/77. Aduzem que o benefício-aposentadoria da demandante foi calculado de acordo com a Resolução 1.600/64, mas proporcionalmente ao tempo de serviço existente em 31.12.77, conforme determina a regra do art. 42, § 11, da Lei 6.435/77.

Sem razão os reclamados.

Não obstante a autora tenha se aposentado em dezembro de 1983, quando em vigor a Lei nº 6.435/77 invocada nos recursos dos demandados, vê-se que a sua admissão ocorreu em 27.10.53, sendo aplicável, à hipótese, o regulamento vigente nessa data, ressalvadas as alterações posteriores, mais favoráveis ao empregado, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, sedimentado no Enunciado nº 288 do C. TST. Assim, inconteste nos autos que as disposições constantes na Resolução 1.600/64 oferecem situação mais vantajosa à reclamante, como revela o laudo pericial, fls. 223 até 225, em resposta aos quesitos nº 09 e 10, já que a Lei nº 6.435/77 não prevê a proporcionalidade, condicionando somente o direito à complementação de aposentadoria à prestação de 30 anos de efetivo serviço prestado ao banco-reclamado (fl. 236), quesito 18). Devem prevalecer os termos da Resolução revogada.

Merece, pois, ser mantida a r. sentença, inclusive no que pertine à condenação acessória alusiva à satisfação de juros e correção monetária, frisando-se, apenas, que toda e qualquer alteração no contrato individual ou no estatuto empresarial e que se traduza em prejuízo ao trabalhador encontra

óbice intransponível no art. 468 da CLT e toda e qualquer modificação que propicie maiores privilégios ao hipossuficiente adere definitivamente ao seu contrato de trabalho.

Ac. 15.605/92 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 22.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Antonio Johann*

Ac. 93.009753.0 REO – REEXAME NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. PRESENÇA EM JUÍZO. REVELIA QUE NÃO SE CONFIGURA. A teor do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, o Município pode se fazer presente à audiência de conciliação, instrução e julgamento através do Procurador. Hipótese de presentação, e não de representação.

ISTO POSTO:

Revelia e Pena de Confissão Ficta. O autor, ao propor a ação contra o Município de Gaurama, requer a notificação do réu, na pessoa ao Sr. Prefeito Municipal, cujo nome menciona. Requer, também, o depoimento pessoal do mandatário municipal.

A notificação procedida, segundo revelam os documentos de fls. 08 e 10, não seguiu a especificidade requerida. Além disso, o Sr. Prefeito ignorou por completo o requerimento do autor e não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Esse não atendimento em nada poderia prejudicar o direito de defesa, visto que é facultado ao empregador fazer-se substituir (art. 843, § 1º da CLT). Ocorre, no entanto, que o município reclamado, além de não comparecer através de seu órgão diretivo, no entendimento do Juízo de primeiro grau, também não se fez substituir.

O artigo 843 da CLT, que trata da presença das partes na audiência de conciliação, instrução e julgamento, é omisso no que respeita à representação das pessoas jurídicas e das chamadas "partes formais", quais sejam, aquelas que, embora não dotadas de personalidade, agem como se o fossem. Impõe-se, ante essa omissão, recorrer, via artigo 769 da CLT, ao direito processual comum.

Dispõe o artigo 12 do CPC: "Serão representados em juízo ativa e passivamente:

I – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores.

II – O Município, por seu Prefeito ou procurador.

III – (*omissis*)

A "representação" de que fala o dispositivo transcrito é vocábulo de visível impropriedade. Há que se fazer distinção entre órgão e representação. O órgão, como leciona Pontes de Miranda, é parte do ser. "O Presidente da República é órgão; o Governador de Estado-membro e o Prefeito são órgãos. Quando uma entidade social, que se constitui, diz qual a pessoa que por ela figura nos negócios jurídicos e nas atividades com a justiça, aponta-a como o seu órgão, que pode 'presentá-la' (isto é, estar presente para dar presença à entidade de que é órgão) e, conforme a lei ou os estatutos, outorgar poderes a outrem, que então 'representa' a entidade. Quando o artigo 12 do Código de Processo Civil diz que os seres sociais por ele apontados são

'representados em juízo ativa e passivamente' pelas pessoas que menciona, erra, palmarmente, sempre que não houve outorga de poderes e sim função de órgão." (Comentários ao Código de Processo Civil – Forense 1ª Ed. 1974. Tomo I pág. 318 e 319).

As pessoas jurídicas nominadas nos incisos I e II do artigo 12 do CPC estarão presentes em juízo (não representadas) sempre que acudirem ao chamamento os procuradores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aos últimos, facultou a lei processual a presentação, também, através dos Prefeitos.

O próprio tratamento diferenciado dirigido aos municípios torna evidente que o texto legal não está aludindo à "representação" processual, mas à "representação" material. Se leis federais, estaduais e municipais podem (e devem) exigir, para a investidura nos cargos de procuradores, titulação jurídica, o mesmo não se pode cogitar com relação aos prefeitos municipais. Em se tratando de processo do trabalho, ante o *jus postulandi* conferido diretamente às partes, através do artigo 791 da CLT, até poderia cogitar-se de atribuição postulacional. Presente, contudo, que se está falando do Título II, Capítulo I, do Código de Processo Civil, qualquer incursão nessa área seria atentatória à regulamentação do exercício da advocacia, tratada no capítulo I do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27.04.63).

Ao disciplinar a "representação" em juízo, o Código de Processo Civil de 1973, como já o fizera o de 1939, teve presente as proporções organizacionais das administrações públicas em suas várias órbitas. A função, logicamente, pressupõe a existência do órgão.

A grande maioria dos municípios, particularmente as pequenas comunas, que proliferam como fruto de um desatinado processo de emancipação que consegue inverter a ordem natural da evolução, que aponta justamente no sentido oposto, o da fusão, não mantêm Procuradorias como órgão da estrutura administrativa. Via de regra, a função está afeta a profissional, ou profissionais, demissíveis *ad natum*, comissionados da estrita confiança do Chefe do executivo municipal.

Pelo que se depreende do contexto dos autos, particularmente do documento de fl. 13, esta é a hipótese em exame. A defesa de fls. 14 e 15, firmada pelo Dr. Jaime Pagliosa, foi apresentada em papel com o emblema do município de Gaurama. O seu signatário é procurador constituído através de instrumento lavrado em cártula de igual característica, de cujo texto se infere que se trata do responsável pela assessoria jurídica em funcionamento na própria sede do Governo Municipal.

Estas ilações levam a concluir que, ao contrário do que registra a ata de fl. 12, retratando o respeitável entendimento do Exmo. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Erechim, o Município de Gaurama se fez presente na audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 30 de março de 1992. Vê-se, aliás, pelo que consta da referida ata e daquela de fls. 16 e 18, que esta presença não foi de todo desconsiderada, eis que há registro da anuência da parte à parcial desistência da ação e da dupla gestão conciliatória. Mais do que isso, houve produção de defesa, procedimento incompatível com a contumácia.

Impõe-se, diante disso, em reexame necessário, elidir a revelia decretada, declarando-se a nulidade dos atos que lhe são subseqüentes, inclusive a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Ac. 93.009753.0 REO – Julg. 23.03.94 – Publ. 16.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 93.006333.3 REO RO – ANULAÇÃO DO CONTRATO. Não demonstrando o reclamado a existência dos requisitos do § 2º do art. 443 da CLT, não se justifica o contrato a prazo determinado para o serviço de limpeza urbana, que é atividade essencial e permanente do Município.

(...)

2. Da anulação do contrato. O recorrente ataca a decisão *a quo*, aduzindo que as parcelas rescisórias postuladas e deferidas pelo Juízo originário são indevidas, à medida em que o reclamante mantinha com o reclamado um contrato de trabalho por prazo determinado. Justifica a contratação especial alegando que não poderia contratar empregados pelo regime celetista quando o regime único estatutário estava para ser implantado, e como o serviço prestado pelo recorrente – serviço de limpeza urbana – tem caráter essencial, a contratação emergencial, por prazo determinado, se justifica.

Não tem razão o recorrente.

Não resultou demonstrada, a nosso ver, a necessidade imperiosa de contratação de pessoal para a limpeza urbana, por prazo determinado, quando o regime jurídico único estava por ser implantado. O motivo invocado pelo reclamado não justifica a contratação de mão-de-obra (o reclamante foi contratado para trabalhar como gari) nestes moldes, pois a realização da limpeza urbana é obrigação permanente do Município. Não se encontram, pois, preenchidas as exigências contidas no § 2º do art. 433 consolidado, razão por que tem-se como inválido o contrato por prazo determinado firmado pelo reclamado (fls. 36/37). Em decorrência da nulidade do contrato a prazo, passa o mesmo a vigorar como contrato por prazo indeterminado, pelo que são devidas as parcelas pleiteadas a título de aviso prévio, férias proporcionais, adicional de férias, 1/12 de 13º salário (pela integração do aviso prévio ao tempo de serviço), bem como a multa de 40% do FGTS a ser paga na rescisão e a incidência deste sobre as parcelas remuneratórias deferidas na sentença. Via de conseqüência, mantém-se a decisão de origem, que nenhum reparo merece no particular.

Ac. 93.006333.3 REO RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.004142.9 REO RO – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BRIGADA MILITAR. ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. Hipótese em que os servidores, embora contratados para trabalhar 40 horas semanais, sempre cumpriram 22 horas, desde o início do pacto, com inequívoco conhecimento e anuência do empregador. Impossibilidade de se

aceitar a novação objetiva proposta pelo recorrente, que pretende, após dez anos de labor em turno reduzido, alterar as condições em que era desenvolvido o trabalho, com prejuízo evidente para os empregados. Não caracterização da falta grave de insubordinação.

O recurso ordinário e a remessa de ofício serão examinados conjuntamente, por haver identidade de matéria.

1. Conforme noticiam os autos, os reclamantes são servidores civis, regidos pela CLT, contratados para trabalhar 40 horas semanais na função de mecânicos e eletricistas, no Centro de Suprimento e Manutenção de Material Bélico da Brigada Militar, no turno da noite. Contudo, na verdade nunca laboram efetivamente as 40 horas, mas, sim, 22 horas semanais, com o conhecimento do empregador. Isto porque devido aos baixos salários pagos pelo Estado, este vinha enfrentando dificuldades para manter nas oficinas da Brigada Militar homens com qualificação profissional. A saída encontrada, segundo depoimentos constantes nos autos da sindicância que precedeu o ajuizamento dos inquéritos, foi a contratação de mão-de-obra especializada de outras oficinas para o turno na noite (19 às 24 horas), já que existia uma equipe de servidores militares que permaneciam à noite em condições de fiscalizar o trabalho e, ao mesmo tempo, assimilar os conhecimentos mais avançados desses técnicos. Em depoimento, o Tenente Coronel Evaldo Luiz Polo Pasqualin refere que "Havia um volume muito grande de serviço, equipamentos e ferramental recentemente adquiridos e que à noite permaneciam ociosos e a solução encontrada, que a bem da verdade produziu excelentes resultados, foi a contratação de mão-de-obra especializada de outras oficinas (...). Tal providência veio amenizar um sério problema de manutenção de viaturas, pois além desses elementos do turno da noite possuírem alta capacitação técnica, com uma produção excelente, transmitiam aos servidores militares seus conhecimentos". (fl. 33 do inquérito de Assis Garcia da Cunha).

O reclamado em momento algum nega que tivesse pleno conhecimento da carga horária reduzida a qual estavam sujeitos os recorridos, desde a contratação. A questão que se coloca, então, é se poderia ele, depois de dez anos, exigir que os empregados cumprissem a jornada contratual de 40 horas e não mais as 22 horas semanais, laboradas desde o início do pacto, alterando, ainda, o turno no qual se desenvolvia o trabalho e, por fim, diante da negativa dos empregados em cumprir a ordem, entender caracterizada a falta grave resolutória dos contratos de emprego, suspendendo os obreiros em 28.03.92 e ajuizando os inquéritos para apuração das mesmas.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, no sentido de que o Estado jamais se despe de sua condição de pessoa jurídica de Direito Público Interno ou de seu *jus imperii*, pois não pode alguém se despir de sua própria essência, razão não lhe assiste. O entendimento que se adota a respeito é aquele esposado pelo eminente Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, na qual reza que "Nesse regime (celetista), o vínculo empregatício é de natureza contratual, equiparando-se a Administração ao empregador comum, sem quaisquer prerrogativas especiais. Assim sendo, não lhe é lícito alterar unilateralmente as condições pactuadas, diversamente do que ocorre no regime estatutário. Além disso, não pode estabelecer cláusulas discrepantes da legislação trabalhista, sob

pena de nulidade, e se sujeita às alterações legais de aplicação impositiva e imediata e às decisões proferidas em dissídios coletivos. Por tudo isso, o regime trabalhista é o menos indicado para o recrutamento do pessoal administrativo, devendo ser adotado com parcimônia e somente em situações especialíssimas" (Ed. Revista dos Tribunais Ltda., São Paulo, SP, 1976, fl. 378).

As condições pactuadas no caso em espécie eram, como foi examinado anteriormente, de 22 horas semanais, no turno da noite, embora a previsão no contrato fosse de 40 horas. Consoante o art. 468 da CLT, "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". O prejuízo aos empregados na presente hipótese resta claramente evidenciado, uma vez que mantinham eles outros contratos com empresas privadas, durante o dia, circunstâncias que sempre foram do conhecimento do empregador, que, inclusive, desde o início cogitou de solucionar sua falta de mão-de-obra especializada recrutando trabalhadores já empregados no setor privado durante o dia.

Conclui-se, então, terem razão os recorridos em não acatar a ordem do reclamado, no sentido de que passassem a cumprir o horário contratual, conforme necessidade de serviço. Tem-se como não caracterizada a falta grave de insubordinação imputada aos reclamantes e correta a sentença que julgou improcedentes os inquéritos para apuração das mesmas.

Igualmente correta a sentença de 1º grau, que julgou procedente em parte a reclamatória ajuizada pelos reclamantes, determinando que o Estado procedesse a reintegração dos mesmos ao emprego – eis que estáveis por força do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, conforme reconhece o próprio recorrente nas petições iniciais dos inquéritos para apuração de falta grave, pagando-lhes salários vencidos desde 28.03.92 e vincendos, bem como todas as demais vantagens referentes ao período de afastamento. O procedimento do MM. julgador *a quo*, ao contrário do que sustenta o reclamado, está em estrita conformidade com o princípio da legalidade.

Quanto à prescrição, irretocável a decisão de 1º grau, que considerando o fato de as ações terem sido ajuizadas em 23.04.92 e de que os obreiros foram suspensos para apuração de falta grave em 28.03.92, entendeu inexistir prescrição a ser declarada.

Ac. 93.004142.9 REO RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 – Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.009859.5 RO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO. Reconhecendo-se nos autos que tratam-se de empresas controladas pelo mesmo empregador, mantém-se a r. decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se uno o contrato de trabalho, aplica-se, em conseqüência, o Enunciado 156 do Colendo TST, no que se refere a prescrição argüida pelos recorrentes.

RECURSO DOS RECLAMADOS

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ÚNICO

O reclamante postulou na peça vestibular o reconhecimento do vínculo empregatício único com os recorrentes, na medida em que constam em sua CTPS dois contratos de trabalho: o primeiro, no período de 01.01.87 a 30.04.87 e, o segundo, no período de 01.05.87 a 30.11.88, sendo que, no primeiro, consta como função trabalhador rural e, como operário, no segundo contrato de trabalho. Entretanto, alega que sempre trabalhou no mesmo local e na mesma função e para os mesmos empregadores, isto é, na olaria, e não como trabalhador rural. Desta forma, entende que deve ser considerado como um único contrato de trabalho como operário de olaria, para todos os efeitos legais.

Os recorrentes se insurgem contra a r. decisão originária que afastou a prefacial de ilegitimidade de parte com relação ao período de 01.05.87 a 30.11.88 com fulcro no art. 2º, § 2º da CLT, face os indícios de que a sociedade comercial, que teria sido a empregadora no período de 01.05.87 a 30.11.88, estava sob o controle dos demandados, que, desse modo, estão habilitados a responder ao pedido, reconhecendo, igualmente, a existência de um único contrato de trabalho.

Alegam os reclamados que a documentação juntada aos autos, em especial as rescisões contratuais, corroboram a alegação dos recorrentes quanto a existência de dois vínculos empregatícios. O primeiro, de 01.01.87 a 30.04.87, quando o recorrido exerceu suas funções na condição de empregado rural. O segundo, de 01.05.87 a 30.11.88, quando laborou na Cerâmica Capão Redondo, de propriedade dos recorrentes, mas possuidora de personalidade jurídica própria. Aduz, por último, que, ainda que concorde com a solidariedade prevista no art. 2º, § 2º da CLT, o mesmo não pode dizer com relação a unicidade do vínculo empregatício e, caso concorde este E. TRT com o apelo formulado, requer seja considerado prescrito o período que vai de 01.01.87 a 30.04.87.

Sem razão os recorrentes.

Reconhecendo-se nos autos que tratam-se de empresas controladas pelo mesmo empregador, mantém-se a r. decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Acrescente-se que, considerando-se uno o contrato de trabalho, aplica-se, em conseqüência, o Enunciado 156 do Colendo TST, no que se refere a prescrição argüida pelos recorrentes.

Nega-se provimento.

Ac. 93.009859.5 RO – Julg. 28.06.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. 93.016433.4 RO – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Sua extinção ocorre pelo simples transcurso de prazo avençado. Na hipótese, a mera alegação do analfabetismo da autora não firma convencimento acerca do suposto vício de consentimento, eis que o conjunto probatório indica a expressa manifestação de vontade no sentido da contratação por prazo determinado.

NO MÉRITO.

Insurge-se a recorrente contra a decisão *a quo* que considerou válido o contrato de experiência firmado entre as partes. Aduz, de forma confusa, que

as regras atinentes à contratação implicam prazo indeterminado e, quando excepcionados, devem constar na CTPS do autor, o que inocorreu. Renova suas razões acerca do analfabetismo da recorrente, salientado que sua mera assinatura não basta para que caracterizado fique seu correto assentimento ao pacto estabelecido por tempo determinado. Intitula curiosamente suas razões como "aviso prévio" remetendo-se a este pedido em específico (item 1 da exordial), mas pleiteia de início "tudo o que julgou em desfavor do autor" e, por fim, a total procedência do pedido. Não procede, todavia, o recurso, no tópico.

Conforme se apreende do conjunto probatório dos autos, este é cristalino no sentido de que efetivamente foi firmado contrato de experiência entre as partes. À ata de fl. 10, tem-se a confirmação pela própria autora de que firmara tanto o contrato de experiência (fl. 21), como o termo de rescisão (fl. 06). Da análise dos referidos documentos não resta dúvida: vício algum se observa de forma a eivar o pacto estabelecido na forma excepcionada legalmente, qual seja, contrato a prazo determinado, a par dos artigos constantes no título IV da legislação consolidada.

A questão, todavia, diz respeito à inexistência, à época do ajuizamento da presente ação, da anotação específica do referido "contrato de experiência" na CTPS da autora. Constatada na audiência inaugural, a inexistência da condição especial" do contrato, convergem as presentes razões para este fato, apontando o mesmo como ensejador do pedido inicial sob amparo da despedida sem justa causa.

Em que pesem as razões da recorrente, não há como acolher o apelo argüido, no tocante. Com efeito, não constava o tipo contratual na CTPS da autora, conforme registro na ata supra referida. Tal fato, no entanto, não pode gerar o óbice pretendido, mesmo diante do suposto analfabetismo da mesma, eis que o restante das provas carreadas aos autos firmam convencimento oposto ao alegado na peça vestibular. A prova isolada, portanto, não importa no vício de consentimento implicitado pela recorrente; por certo, implica a mesma omissão da empregadora, o que corretamente foi constatado à fl. 10 e devidamente sanado à fl. 32 dos autos (envelope contendo a CTPS da autora e a devida anotação). Entende-se, pois, que inocorreu despedida arbitrária. O afastamento da autora se deu em razão do término do prazo previamente ajustado para a vigência contratual. Assim, válido e eficaz o contrato a termo firmado entre as partes, não se constituindo a mera ausência de sua especificação na CTPS em óbice significativo à invalidação do perfeitamente acordado e demonstrado nos autos.

Nada a reparar, portanto, na decisão *a quo*, no pertinente.

Ac. 93.016433.4 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Teresinha M. D. S. Correia*

Ac. 13.848/92 RO – Contrato de experiência. O contrato de experiência é um tipo de contrato por prazo determinado, a teor do art. 443, § 2º, letra c, da CLT. Por conseguinte, durante seu curso, não há como se falar de aquisição de estabilidade, ainda que provisória, pelo empregado.

ISTO POSTO:

Do contrato de trabalho e estabilidade.

A r. decisão *a quo* entendeu que os contratos de experiência, segundo jurisprudência mais recente, deixaram de ser considerados como contratos a termo, em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, exigindo condição resolutiva sob pena de caracterizarem-se como contratos por prazo indeterminado. Também, segundo a r. decisão recorrida, os cartões-ponto informam que a autora continuou trabalhando mesmo após o termo do período de experiência, o que enseja o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado (fls. 19).

Sustenta a recorrente ter ajustado com a demandante um contrato a título de experiência, que nada mais é senão um tipo de contrato por prazo determinado. Diz a recorrente que o contrato experimental, além de verificar a aptidão pessoal ou profissional do empregado e sua adequação às condições de trabalho oferecidas pela empresa, busca aferir também o grau de adaptação à disciplina da empresa e aos demais colegas de trabalho. Trata-se, assim, de uma avaliação de caráter tanto objetivo quanto subjetivo, não podendo o órgão judicial decidir sobre a correção ou não da avaliação procedida pela empresa. Além disso, argumenta, o texto consolidado não obriga a empresa a apontar as razões que justificaram a não aprovação do empregado. Alega que, uma vez atingido o termo pré-estabelecido, e não interessando a manutenção do contrato, este foi extinto de forma automática e natural, pelo que não se configura, na espécie, direito à estabilidade gestante ou ao pagamento de aviso prévio.

Com razão a recorrente.

Consoante dispõe o art. 443, § 2º, da CLT, o contrato de experiência representa uma das três espécies válidas de contrato por prazo determinado. E, como tal, dispensa o pagamento de indenização ou a concessão de aviso prévio à outra parte, quando um dos contratantes, ao ser atingido o termo pré-fixado, não tenha interesse na manutenção do pacto. É o que se depreende dos artigos 477 e 487, ambos da CLT:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa." (grifamos)

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência mínima de (...)" (grifamos)

Ora, se a própria lei dispõe que o aviso prévio (art. 487 da CLT) será devido quando não houver prazo estipulado para vigência do contrato, a conclusão óbvia é que, havendo termo pré fixado, não será devido o aviso prévio. Da mesma forma, uma vez que o contrato tenha sido firmado por prazo determinado, *não gera à autora, in casu, direito à estabilidade gestante.* Isso porque, ao contratarem, as partes estipularam um termo final para a vigência do contrato e devem submeter-se ao que foi contratado.

Na hipótese dos autos, vê-se que as partes ajustaram um contrato de experiência por trinta (fls. 17), e o prorrogaram por mais trinta dias (fls. 17). No termo pré-fixado, ou seja, em 10.08.91, a demandada, desinteressada em manter o pacto laboral, o deu por extinto. Não houve nova prorrogação, e o prazo limite de 90 dias, imposto pela lei aos contratos de experiência (art. 445, parágrafo único, da CLT), não foi excedido.

Assim, a terminação do pacto laboral ocorreu de forma natural e perfeitamente regular. O fato da autora, no decorrer no contrato de experiência, engravidar, não altera o fato de que o contrato foi estipulado com termo pré-fixado e, conseqüentemente, não lhe assegura direito à estabilidade gestante. Aplica-se, à espécie, o princípio do *pacta sunt servanda*.

Destarte, dá-se provimento ao apelo para excluir da condenação de primeiro grau o pagamento de aviso prévio, salário maternidade de 120 dias e mais 60 dias da estabilidade prevista em dissídio coletivo.

Ac. 13.848/92 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 16.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião A. de Messias*

Ac. 93.05953.0 RO – Contrato de experiência. Contrato de experiência, transforma-se em contrato por prazo indeterminado, com todas as conseqüências legais, sempre que possuir cláusula expressa e explícita, que assegure a recíproca faculdade que rescindí-lo. Hipótese não comprovada.

(...)

ISTO POSTO:

DA TRANSFORMAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO: Sustenta a reclamada, a tese de que a sentença deve ser reformada, uma vez que o reclamante estava sob contrato de experiência, tendo sua demissão se operado de conformidade com o artigo 479 da CLT e por faculdade prevista em cláusula contratual, requerendo sua absolvição em aviso prévio, 1/12 de férias, acrescida de 1/3 e 1/12 de 13º salário.

O contrato de experiência passou a ter existência legal depois do Decreto-Lei 229/67. Foi classificado como contrato por prazo determinado. Conseqüentemente, ao contrato de experiência se aplicam as normas consolidadas que disciplinam o contrato por prazo certo.

Há, todavia, quem discuta a legalidade da exigência do aviso prévio nos contratos por prazo determinado que contenham cláusula asseguratória da recíproca faculdade de rescindí-lo, antes de expirado o prazo ajustado.

Entende-se ser estéril, tal discussão.

O artigo 481 consolidado, é taxativo ao esclarecer que na hipótese em questão, ocorre a transformação do contrato por prazo certo em outro por prazo indeterminado, com todas conseqüências legais.

Assim entendeu equivocadamente o Juízo de primeiro grau. No caso dos autos, a cláusula nona do contrato firmado entre as partes, não assegura o direito de rescisão antecipada, não dando assim guarida para a aplicação da supra citada norma legal.

A referida cláusula tão somente reporta-se à lei, informando o provimento legal a ser aplicado no caso de rescisão antecipada.

Vênia da sentença, não se vislumbra no contrato, quer explícita, quer implicitamente, cláusula asseguratória de rescisão antecipada.

Ac. 93.05953.0 RO – Julg. 10.05.94 – Publ. 13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. 93.014190.3 RO – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Inexistente disposição legal ou normativa que condicione sua extinção à manifestação expressa de insucesso do empregado, na prova, a extinção ocorre pelo simples transcurso do prazo avençado.

(...)

NO MÉRITO.

Pretende o recorrente a reforma do r. julgado *a quo*, aduzindo que além de demonstrado por sua testemunha que o pacto estendeu-se além do período documentado, deveria a recorrida ter motivado a extinção do contrato de experiência. Refere, por fim, a litigância de má-fé da mesma.

Procede em parte sua inconformidade.

Vencida esta Relatora que propugnou pela manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos, entendeu a Turma pela maioria de seus integrantes e por voto de desempate assistir parcial razão ao recorrente. A procedência decorre da necessidade de restar caracterizada a prova efetiva, isto é, ser do conhecimento do contratado os motivos da não manutenção do contrato, sendo, em conseqüência reformada a decisão para deferir ao autor o pagamento do aviso prévio, férias e 13º salário a razão de 1/12, complementação dos depósitos do FGTS e multa de 40%.

Quanto às argüições pertinentes à má-fé do contratante, há que referir que as mesmas constituiriam matéria de preliminar. De toda sorte, não podem prosperar, porquanto o equívoco mencionado quanto à função do recorrente ("soldador"), uma vez admitido pela própria empresa e consolidado quando da r. decisão *a quo*, não chegam a constituir a situação no gravame referido pelo autor. Estas, em nada modificam o juízo ensejando pelo conjunto probatório dos autos.

Mantém-se, pois, o r. decidido.

Ac. 93.014190.3 RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Teresinha M. D. S. Correia*

Ac. 93.014864.9 RO – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Contrato a prazo certo interrompido pela ocorrência de acidente de trabalho. O lapso de tempo relativo ao afastamento do empregado até a alta do INPS não é computado em se tratando de contrato por tempo determinado cujo término foi anterior a alta.

NO MÉRITO. O autor foi contratado em 04 de novembro de 1992, mediante pacto de experiência de trinta dias, prorrogado por mais 60 dias. O termo final. portanto, estava previsto para o dia 01 de fevereiro de 1993 (documento de fl. 15). Em 04 de janeiro de 1993 sofreu o demandante acidente de trabalho, com alta em 09 de fevereiro de 1993.

Pelo visto, cinge-se a controvérsia à aplicabilidade das disposições contidas no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e art. 169 do Decreto de nº 611/92, regulamentador dos Benefícios da Previdência Social, ao caso de contrato de experiência a prazo determinado envolvendo acidente de trabalho no seu curso.

Em que pese entendimentos contrários, filiamo-nos a corrente que entende que o contrato a prazo determinado fica interrompido até a data da alta

do empregado do INPS, sendo que este lapso de tempo (afastamento) não deve ser computado no caso de contrato a prazo certo.

Tal entendimento decorre da natureza do pacto, o qual permite às partes, durante um período anteriormente ajustado, a realização de uma avaliação relativamente à exeqüibilidade do pacto, para, assim, se o desejarem, torná-lo definitivo, ou seja, por tempo indeterminado. Este é o objetivo do contrato de trabalho por prazo determinado: a avaliação de ambas as partes.

No presente, o acidente de trabalho ocorreu no 22º dia antecedente ao termo final do contrato, sendo que a alta do INPS, em 09 de fevereiro, ocorreu após o termo final do contrato a prazo determinado que estava prevista para o dia 01 de fevereiro de 1993.

Não há que se falar em estabilidade provisória de um ano, a contar do retorno do acidente de trabalho, em se tratando de contrato a prazo certo, como visto.

Mantém-se o julgado.

Face ao exposto.

Ac. 93.014864.9 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Hippólyto Brum*

Ac. 552/92 RO – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – NULIDADE. Não há que se falar em contrato de experiência se o empregado já trabalhava para o recorrente há quatro meses, inexistindo qualquer necessidades de auferir as suas aptidões e atributos ao desempenho da função, que já eram por demais conhecidas. Trata-se de tentativa de fraudar os direitos do empregado e que, como tal, deve ser repudiada pelo direito. Aplicação do artigo 9º da CLT, para declarar a nulidade do contrato de experiência, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho.

ISTO POSTO:

1. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DA ESTABILIDADE.

Insurge-se a recorrente contra a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias e de indenização pelo período da estabilidade provisória. Alega que não tinha conhecimento do estado gravídico da reclamante quando da despedida. Sustenta, ainda, que como se tratava de contrato de experiência, a reclamante não estaria ao abrigo da estabilidade provisória, descabendo, assim, qualquer indenização.

Sem razão, porém.

É fato incontroverso nos autos que a reclamante trabalhou para a recorrente de 04.08.87 a 24.11.87. Sustenta a recorrente que houve dois contratos de trabalho distintos, o primeiro para prestação de serviços temporários, no período de 04.08.87 a 31.08.87, e o segundo a título de contrato de experiência, de 01.09.87 a 24.11.87.

Tal tese, evidentemente, não pode prosperar, porquanto inexistiam em 01.09.87 os pressupostos autorizadores da contratação por experiência. Se a reclamante já vinha trabalhando para a recorrente, não se justificaria firmar novo contrato para aferir suas aptidões e atributos no desempenho da função.

Ainda que se admitisse a validade da contratação por experiência, mesmo assim não é de se acolher a tese recursal. É que o indigitado contrato,

firmado em 1º de setembro de 1987, vigoraria por noventa dias. Foi, no entanto, rescindindo antecipadamente. Nos termos de sua cláusula nona (fl. 32), aplicável à contratação o artigo 481 da CLT, devendo-se considerar o contrato como de prazo indeterminado.

Improcede, portanto, a tese de que não haveria direito à indenização pretendida por se tratar de contrato de experiência.

Igualmente improcedente o argumento de que a recorrente desconhecia o estado gravídico da reclamante à época da despedida, razão pela qual seria indevida a indenização concedida. A forma pela qual a recorrente vinha se conduzindo, no sentido de buscar contratações que "afastassem" a estabilidade da gestante, bem como o adiantado estado da gravidez quando da despedida (5º mês de gestação, conforme atestado à fl. 7), demonstram que a recorrente tinha ciência do fato da reclamante estar grávida. Assim, com base no que dispunha a cláusula quinta do dissídio coletivo então vigente (fl. 10), faz jus a recorrida à indenização que lhe foi deferida pela sentença *a quo*, que não merece qualquer reparo no aspecto.

Ac. 552/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. 93.10586.9 RO – Extinção do contrato de trabalho em data posterior à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Direito ao aviso prévio, quando se presume a denúncia vazia do ajuste. FGTS. Prova sobre a incorreção dos depósitos efetuados pelo empregador no laudo contábil.

II – Recurso da reclamada.

1. Do aviso prévio.

Sustenta a reclamada ser indevido aviso prévio. Isto porque, na versão do apelo, o ajuste foi extinto por aposentadoria ou, na melhor das hipóteses, por iniciativa da ex-empregada.

A questão cinge-se, pois, aos afeitos da concessão de aposentadoria, continuidade do vínculo empregatício após o ato do jubilamento e posterior extinção do contrato de trabalho. Cuida-se, desta sorte, de saber se o ajuste foi extinto por aposentadoria, como quer a recorrente, já que a tese da conversão em "pedido de demissão", é insustentável.

A reclamante obteve a concessão do benefício em 03 de agosto de 1989, conforme documento emitido pelo órgão previdenciário (fls. 06).

1. Do aviso prévio.

Sustenta a reclamada ser indevido aviso prévio. Isto porque, na versão do apelo, o ajuste foi extinto por aposentadoria ou, na melhor das hipóteses, por iniciativa da ex-empregada.

A questão cinge-se, pois, aos efeitos da concessão de aposentadoria, continuidade do vínculo empregatício após o ato do jubilamento e posterior extinção do contrato de trabalho. Cuida-se, desta sorte, de saber se o ajuste foi extinto por aposentadoria, como quer a recorrente, já que a tese da conversão em "pedido de demissão", é insustentável.

A reclamante obteve a concessão do benefício em 03 de agosto de 1989, conforme documento emitido pelo órgão previdenciário (fls. 06).

Apesar da concessão do ato jubilatório, continuou a exercer suas atividades até 31 de janeiro de 1990. A recorrente, *sponte sua*, procedeu a extinção do contrato de trabalho, nesta data. De conseguinte, se a relação jurídica de emprego se prorrogou, como na hipótese dos autos, poder-se-ia cogitar da formação de novo contrato de trabalho, se, porventura, se entender que a aposentadoria extingue o ajuste. No caso, houve mera prorrogação por mais cinco meses e, é insuscetível de dúvida que a iniciativa do rompimento do contrato partiu da recorrente. Logo, incensurável a sentença, enquanto deferiu o pagamento do aviso prévio. Ora, se a extinção do contrato de trabalho decorreu do exercício de direito potestativo da empregadora, deve responder pelas parcelas decorrentes da extinção imotivada, como decidido.

Ac. 93.10586.9 RO – Julg. 14.06.94 – Publ. 11.07.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. 15.912/92 RO – RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Tratando-se de contribuição assistencial prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, de natureza parafiscal, indevida sua restituição, até porque o desconto reverteu para a entidade sindical e não para a empresa.

(...)

2. RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Assevera, outrossim, com base no art. 8º IV da Constituição Federal, estar incorreta a sentença *a quo* no que tange à determinação de restituição da contribuição assistencial.

Prospera a inconformidade. De início, cumpre corrigir o sincretismo de denominações a que estão sujeitas as receitas sindicais. Há duas grandes fontes de receita para o sindicato: a mensalidade (adotaremos aqui esta denominação), contribuição espontânea dos associados, normalmente descontada em folha; e a contribuição sindical (denominação que é a da CLT) que, apesar do nome, não é uma contribuição voluntária, mas verdadeira imposição legal – CLT arts. 578 a 591 – de ordem parafiscal. A primeira é, via de regra, mensal, e restrita aos associados; a segunda, incide uma vez por ano, geralmente no mês da data base da categoria ou no subseqüente, e abarca toda a categoria, independentemente de filiação.

In casu, a denominada "contribuição assistencial" nada mais é do que a contribuição sindical, de natureza parafiscal, prevista na CLT. Não se trata de contribuição expressa no inciso IV do art. 8º da Constituiçao Federal, esta ainda não implementada via legislação ordinária, mas justamente da exceção prevista no final do dispositivo referido. É justamente a "contribuição prevista em lei", ou seja, na CLT.

Corrobora esta tese o fato de que, durante toda a contratualidade de pouco mais de 1 ano, só houve um desconto a esse título, em junho (laudo pericial, fl. 100), mês posterior à data base da categoria, que ocorre em maio (vide dissídios das fls. 12 e seguintes). Os descontos que estão apontados no laudo sob a rubrica "sindicato", estes sim, correspondem ao que denominamos de mensalidade, pois derivam da filiação, muito embora *in casu* ocorressem semestralmente.

Destarte, tratando-se de contribuição de natureza parafiscal, nos moldes do art. 149 da Constituição Federal, sucedânea do antigo imposto sindical,

com previsão legal e desconto compulsório, tenho por indevida sua restituição, ainda que ausente o dissídio coletivo correspondente ao período em que foi cobrada. Até porque, o desconto reverteu para a entidade sindical e não para a empresa.

Dou provimento.

Ac. 15.912/92 RO – Julg. 20.06.94 – Publ. 05.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Norton Luiz Lenhart*

Ac. 93.004335.9 RO – Deserção. Não é deserto o recurso interposto entre os dias 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, quando o depósito recursal é insuficiente e a parte, intimada para complementar o depósito, efetua a integralidade do depósito no prazo de 8 dias. Aplicação da Instrução Normativa nº 3 do TST, item XII. Prefacial de deserção que se rejeita.

(...)

PRELIMINARMENTE

O reclamante aduz, preliminarmente, em contra-razões, que o recurso interposto pela empresa é deserto por efetuado o depósito recursal em valor aquém do devido, além de extemporâneo.

Sem razão.

A reclamada efetuou o depósito recursal no valor de Cr$ 420.000,00 em 07 de janeiro de 1993, depósito que era flagrantemente insuficiente para a garantia do Juízo, que exigia depósito no valor de Cr$ 5.000.000,00. Percebendo este fato, procedeu à complementação do depósito recursal em 11.01.93 no valor de Cr$ 4.580.000,00, cobrindo, assim, a totalidade do valor arbitrado à condenação.

De outra parte, cumpre analisar a tempestividade do preparo. O prazo recursal se exauriu em 14 de janeiro de 1993; a complementação do depósito recursal, apesar de tempestivamente efetuado, foi comprovado apenas em 18 de janeiro de 1993, conforme certidão de fl. 127, verso. Entretanto, inteiramente aplicável à espécie a Instrução Normativa nº 3 do TST, de 05 de março de 1993, em seu item XII, que determina que os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência da Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou órgão julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

No caso, a própria parte tomou a iniciativa de se manifestar acerca da complementação do depósito recursal em 13.01.93, consoante demonstra a petição de fl. 127, vindo aos autos a comprovação do depósito para recurso em 18.01.93. Tempestivo, portanto, o preparo.

Ac. 93.004335.9 RO – Julg. 22.03.94 – Publ. 16.05.94 – 3ª Turma
Rel. *João Henrique Vitorazzi*

Ac. 94.002411.0 AI – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, salvo quando terminativas do feito, as deci-

sões interlocutórias não são recorríveis de imediato, cabendo a impugnação por ocasião da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Aplicação do Enunciado 214 do C. TST.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Montenegro interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra o despacho de não recebimento de recurso ordinário interposto em face de sentença, que apreciando exceção de incompetência em razão de matéria, declarou a Justiça do Trabalho incompetente quanto à relação havida entre as partes no período posterior a 01.04.90, quando a ora agravada passou à condição de estatutária. A agravante sustenta que dessa decisão, cabe interposição de recurso ordinário.

O agravo foi contraminutado.

O Ministério Público do Trabalho, em seu parecer à fl. 18, opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

As razões da agravante não merecem acolhida. Trata-se, na hipótese vertente, de típica decisão interlocutória não terminativa do feito, não recorrível de imediato, mas passível de ser impugnada por ocasião de interposição de recurso contra a decisão definitiva. Tendo o juízo *a quo* reconhecido a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao período posterior a 01.04.90, quando a agravada passou à condição de estatutária, restando competente quanto ao período de 27.08.75 a 01.04.90, o conhecimento da matéria é remetido à fase recursal, por ocasião da prolação da decisão definitiva. Trata-se, no caso, de aplicação do Enunciado 214 do C. TST.

Ac. 94.002411.0 AI – Julg. 15.06.94 – Publ. 11.07.94 – 1ª Turma
Rel. *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. 93.018050.0 RO – DESISTÊNCIA. A admissibilidade do pedido de desistência dos substituídos condiciona-se à adoção de certas cautelas, a fim de evitar fraudes ou mesmo vício de consentimento. Inexistindo a autenticação das assinaturas, nem tendo sido providenciado o comparecimento dos interessados em juízo para ratificar o pedido, não deve ser este homologado. Recurso provido, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito.

(...)

2. DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELOS SUBSTITUÍDOS. Rebela-se o autor, ainda, contra a sentença de origem por ter homologado as desistências dos substituídos nominados à fls. 225/226. Sustenta que tais pedidos não possuem validade legal, por inexistência de firma reconhecida, número do CPF, e outras qualificações dos substituídos.

Procede a irresignação. Muito embora este Relator compartilhe do entendimento no sentido da possibilidade de os substituídos desistirem da ação ajuizada pelo substituto processual, hão de ser tomadas certas cautelas, a fim de evitar fraudes ou mesmo vício de consentimento. No caso dos autos, as desistências dos substituídos de fls. 225/226 não podem surtir efeitos, pois não há autenticação das assinaturas, nem houve o comparecimento em juízo para ratificação do ato, o que deveria ter sido providenciado, para afastar qualquer dúvida sobre a livre manifestação de vontades.

Desta sorte, devem os autos retornar à instância de origem para o julgamento do mérito do pedido em relação aos substituídos de fls. 225/226.

Ac. 93.018050.0 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 05.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Edir Inácio da Silva*

Ac. 13.656/92 RO – Não caracteriza a despedida arbitrária a resilição do contrato de trabalho pelo empregador de membro da CIPA que, sendo portador de doença incurável, está incapacitado para o trabalho.

NO MÉRITO

Foi reconhecido o direito do reclamante de ser reintegrado no emprego, em face da garantia de nele permanecer como membro da CIPA, representado os empregados e sendo o seu
Vice-Presidente.

O fundamento da decisão de primeiro grau assenta-se no art. 10, II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, combinado com os artigos 164 e 165 da CLT.

A reclamada, em sua defesa, alegou que rescindiu o contrato de trabalho do autor, com o pagamento das verbas a que tinha direito, por ser o mesmo portador de doença incurável – esclerose múltipla – que o impossibilitava de trabalhar. Acrescentou que a rescisão contratual teve a finalidade de auxiliar o reclamante, possibilitando-lhe o levantamento dos depósitos do FGTS antes de passar a perceber o benefício previdenciário.

Essas razões reitera no seu apelo, dizendo mais que o recorrido contava com o direito de permanecer no emprego até o dia 21 de maio de 1992, uma vez que integrou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, até 21 de maio de 1991, da qual fora eleito Vice-Presidente.

Estabelece o art. 10, II, alínea "a" do ADCT que fica vedada a *dispensa arbitrária* ou sem justa causa:

"do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato".

O art. 165 da Consolidação das Leis do Trabalho já vedava a despedida arbitrária dos representantes dos empregados na CIPA, somente admitindo o despedimento fundado em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, cabendo ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

A sentença revisanda é irrepreensível quanto à tese que desenvolve ao reconhecer o direito do reclamante de ser reintegrado.

Não obstante, no caso *sub judice*, há fatores que devem ser levados em conta que, não apenas descaracterizam a despedida como arbitrária, como impossibilitam a reintegração do autor pelo período em que contava com a garantia do emprego que findaria em 21 de maio de 1992.

Conforme o depoimento do próprio recorrido, está ele com esclerose múltipla, enfrentando problema de locomoção, sem possibilidade de andar (fl. 23).

No termo de audiência ficou consignado que "o reclamante está em cadeira de rodas" (fl. 23).

Por sua vez, o preposto na reclamada declara "que foi exatamente com o intuito de protegê-lo e encaminhá-lo à Previdência e indenizá-lo, que o depoente rescindiu seu contrato de trabalho; que o reclamante ficou praticamente um ano dentro da empresa sem poder exercer suas funções de gerente regularmente, já que apresentava problema motor" (fl. 23).

Segundo informa o Superintendente Estadual do INSS/RS, à fl. 46, o reclamante encontra-se em, auxílio-doença desde 26.06.91 a 30.04.93, com novo exame no final do período.

Resta, portanto, certo que o reclamante não tinha condições para exercer a sua atividade laboral. Não apenas passou a receber benefício previdenciário a partir da data do seu afastamento da empresa (26.06.91), como permaneceu recebendo auxílio-doença, pelo menos, até 30 de abril de 1993, ou seja, até quase um ano após a data (21.05.92) em que contava com a garantia do emprego.

Essa é uma situação fática que não pode deixar de ser considerada e que diz com a impossibilidade de se concretizar a reintegração dentro do período em que contava com aquela garantia.

Por outro lado, essa incapacidade para o trabalho, ainda que não esteja prevista na CLT como justificativa para a despedida de membro da CIPA, representante dos empregados, não há como negar-se que vem descaracterizar a resilição do contrato de trabalho como arbitrária.

Como obrigar-se a empresa a manter um empregado até um ano após o término do mandato na CIPA, se comprovado não ter ele condições de saúde para o trabalho, sendo portador de doença incurável e causa de degenerência, como é o caso da esclerose múltipla? Chama a atenção a circunstância de encontrar-se o recorrido em cadeira de rodas em 28 de agosto de 1992, quando realizou-se a audiência de instrução de fl. 23. Nessa data encontrava-se ele percebendo auxílio-doença, o que revela que não teria condições para o trabalho no período da garantia do emprego.

Esses fatos e circunstâncias somadas mostram-se suficientes para que se tenha como descaracterizada a despedida do autor como arbitrária e, por via de conseqüência, reconhecer-se a validade e eficácia do ato de resilição do seu contrato de trabalho.

Dá-se provimento ao recurso da reclamada para absolvê-lo da condenação.

Ac. 13.656/92 RO – Julg. 22.03.94 – Publ. 02.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 412.92 REO – A alegação de abandono de emprego e da prática de ato de improbidade como fatos ensejadores do rompimento do contrato de trabalho devem ser cabalmente comprovados pelo empregador, sob pena de desconfigurar a justa causa. No inquérito para apuração de falta grave são fatos constitutivos do direito do requerente que deve prová-los de acordo com o art. 818 da CLT e art. 333, I, CPC.

ISTO POSTO:

O Município de Guabijú (Prefeitura Municipal) ajuizou inquérito para apuração de falta grave, pretendendo a rescisão do contrato de trabalho face às alegações de abandono de emprego e prática de ato de improbidade. Não

tendo sido reconhecida pelo Juízo de origem a falta grave, foi o presente inquérito julgado improcedente.

Quanto ao abandono de emprego, só configura a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho quando demonstrada nos autos a ausência ao serviço por período superior a trinta dias e o *animus* do empregado em não mais comparecer ao trabalho. Tais elementos são essenciais na caracterização da falta grave capaz de autorizar o rompimento do contrato de trabalho por parte do empregador.

Na peça inicial, o Município informa que a requerida não se apresentou para trabalhar, desaparecendo da cidade, quando deveria ter sido reintegrada conforme Mandado de Reintegração ao emprego, expedido em cumprimento da decisão proferida nos autos do processo JCJ nºs 304/89 e 700/89, em apenso, cuja cópia acha-se às fls. 21/25 e acórdão de fls. 26/30.

Dão conta os presentes autos que a requerida foi reintegrada no emprego, tendo o Sr. Prefeito Municipal tomado ciência do conteúdo do referido Mandado, conforme certidão de fl. 41, em 26.09.91.

Embora, como menciona o requerente, até 29.10.91, data do primeiro atestado médico trazido aos autos, a requerida não compareceu ao trabalho, tampouco apresentou qualquer justificativa, tendo ultrapassado o prazo legal de trinta dias, não ficou demonstrada a intenção da empregada em deixar o emprego.

Ao contrário, na própria petição inicial o Município informa que a requerida manteve contato telefônico com o Secretário de Obras informando-lhe que apresentaria atestado médico para justificar as faltas ao serviço (item "c").

É decisivo para a formação da convicção do Juízo o depoimento da Sra. Oficial de Justiça (fls. 51/52), que informa ter a requerida acompanhado-lhe até o Gabinete do Sr. Prefeito, oportunidade em que este tomou ciência do conteúdo do Mandado de Reintegração, tendo aguardado na ante-sala, eis que, conforme declarado em seu depoimento, o Sr. Prefeito "disse que nem gostaria de conversar com a requerida ..." e mais, "que a requerida poderia ir embora que ele mandaria chamá-la em casa", tendo ambas se retirado juntas do local.

A alegação de abandono de emprego como fato ensejador do rompimento do contrato de trabalho deve ser cabalmente comprovado pelo empregador, sob pena de desconfigurar a justa causa. Além disso, no caso, trata-se de fato constitutivo do direito do requerente, que de acordo com o art. 818/CLT e art. 333, I/CPC deve ser provado pela parte que alega.

No tocante a alegação da prática de ato de improbidade, de igual forma nada foi comprovado nos autos. Tal falta pelos efeitos danosos que causa ao empregado, exige prova cabal e inquestionável para sua configuração.

Desta sorte, é de ser mantida a decisão de origem pelos seus próprios fundamentos.

Ac. 412/92 REO – Julg. 24.11.93 – Publ. 10.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Paulo José da Rocha*

Ac. 128/92 REO RO RA – Desvio de função demonstrado pela prova documental. Cabimento das diferenças salariais deferidas. Súmula nº 223 do Colendo STJ.

Inexistência de postulação de enquadramento. Correção da interpretação dada à inicial, pela sentença.

Persistência do jus postulandi *na Justiça do Trabalho. Art. 791 da CLT não derrogado pelo art. 133 da CF/88.*

(...)

ISTO POSTO:

I – Analisam-se conjuntamente os recursos ex officio e voluntário do demandado.

1. Como dito no relatório, versam os autos sobre diferenças salariais decorrentes de desvio de função, tendo a MM. Junta declarado prescritas as parcelas anteriores a 05.10.86 (item 2.2, fl. 51).

A argüição de prescrição total do direito de ação, deduzida na defesa, não é renovada no apelo voluntário do demandado. Pretende este ver pronunciada a prescrição bienal, afirmando, textualmente, que "todos os direitos anteriores a 05.10.86 e desde que não reclamados judicialmente até 04.10.88 estão irremediavelmente prescritos". A douta Procuradoria Regional do Trabalho observa, com muita propriedade, que o reclamado parece não ter apreendido perfeitamente os termos da sentença, no aspecto. O recurso, na forma em que colocado, mostra-se sem objeto.

Não merece endosso, igualmente, o argumento de inaplicabilidade, aos servidores públicos, do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque não incluído no § 2º do art. 39, também da Carta Magna. Este dispositivo diz respeito aos servidores públicos em sentido restrito, ou seja, aos ocupantes de cargos públicos, sujeitos ao regime estatutário, o que não é o caso da autora. Ao contratar pelo regime da CLT, o Estado se equipara ao empregador comum no cumprimento das leis de proteção ao trabalhador. Ab-rogado o art. 11 consolidado pela Lei Maior, é inaceitável que persista irradiando eficácia para o Estado, criando, assim, um privilégio para o empregador público em relação ao empregador privado. Merece um pequeno reparo, todavia, a decisão *a quo*: a prescrição, mencionada nos fundamentos, foi omitida no *decisum*. De outra parte, ajuizada a demanda em 22.11.91, estão prescritas as parcelas anteriores a 22.11.86, e não a 05.10.86.

2. Equivoca-se o demandado ao afirmar que o pedido de diferenças salariais em apreço configure pedido simulado de equiparação, sem identificação de paradigma, razão pela qual deveria ser repelido. A inicial é perfeitamente clara ao alegar o exercício, pela autora, de funções distintas daquelas para as quais fora contratada, alegação essa que, a rigor, restou inconteste, pois a defesa se fez pela ótica de enquadramento. De qualquer sorte, a prova documental carreada aos autos pela reclamante é plenamente esclarecedora: a demandante, admitida como Agente Administrativo, exerce a função de Vice-Diretora do Curso Supletivo da Brigada Militar, própria do cargo de Técnico em Educação, como se verifica do documento de fl. 18. Neste, aliás, admite-se, expressamente, o desvio funcional. Trata-se, pois, da hipótese prevista na Súmula nº 223 do Superior Tribunal de Justiça. Totalmente descabida, *data venia*, a invocação da Súmula nº 339 do STF.

3. Refletem-se as diferenças salariais em 13ºs salários, 1/3 de férias e FGTS, como postulado.

4. Responde o réu pelas custas processuais e pelas cominações legais de juros e correção monetária.

II – RECURSO ADESIVO. 1. Não se conforma a recorrente com o entendimento da MM. Junta, de inexistência de pedido de enquadramento como Técnico em Educação. Afirma que a postulação de salário igual ao que atualmente está sendo pago aos técnicos (item "a", fl. 4), não pode ser interpretada senão como enquadramento no cargo referido, abrangendo passado, presente e futuro. Sua pretensão, inclusive, teria sido entendida pelo réu, que contestou expressamente o direito a enquadramento. Informa, ainda, que foi afastada do cargo que exercia há sete anos, após ajuizada a demanda.

Sem razão. Seja nos fundamentos, seja no pedido propriamente dito, a pretensão da reclamante é restrita aos salários do cargo de Técnico em Educação. O termo "enquadramento" abrange os salários do cargo em que se busca posicionamento, mas o inverso não é verdadeiro. Os pedidos "a" e "b", como formulados, apenas dividem temporalmente a mesma postulação: o primeiro refere-se a salários a partir da propositura da ação, o segundo a diferenças pretéritas.

O fato de que a contestação tenha adotado a linha de raciocínio que a recorrente defende não tem o condão de alterar os reais termos do pedido. O afastamento do cargo, por fim, é questão alheia aos limites da lide.

2. Retifica-se a decisão de 1º grau também quanto à persistência do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. A expressão "nos limites da lei", contida no art. 133 da Constituição Federal, importa, nesta Justiça especializada, na prevalência do disposto no art. 791 da CLT.

Ac. 128/92 REO RO RA – Julg. 23.02.94 – Publ. 21.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 93.015278.6 RO – EMPREITEIRA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA – Não há norma legal expressa que determine a responsabilidade solidária do dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. O art. 455 da CLT trata somente do vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer referência ao proprietário da obra.

(...)

ISTO POSTO:

Preliminarmente, argúi o recorrente prefacial de ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide. Sustenta que o reclamante nunca foi empregado seu, daí por que incorreta a sentença ao condená-lo solidariamente ao pagamento de parcelas salariais.

A JCJ *a quo* entendeu ser o recorrente solidariamente responsável pelas dívidas do empreiteiro para com o demandante, porque beneficiado diretamente pela prestação do seu trabalho, baseando sua fundamentação no art. 455 da CLT e art. 1518 do CC.

Ao contrário do entendimento do Juízo de 1º grau, inexiste norma legal que responsabilize solidariamente o dono da obra pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro. Ora, o art. 455 da CLT somente dispõe sobre o vínculo jurídico entre empreiteiro e subempreiteiro, inexistindo qualquer menção ao

proprietário da obra, não cabendo ao julgador estender-lhe a responsabilidade solidária ali prevista por razões sociais e econômicas.

Às fls. 40/41 dos autos foi anexado o contrato de prestação de serviços firmado entre os demandados. A cláusula quinta estabelece que "o pessoal envolvido na construção será de total responsabilidade do Empreiteiro, correndo por sua conta os pagamentos de salários, assinatura de carteiras profissionais, bem como todas as demais obrigações trabalhistas e previdenciárias".

A doutrina e jurisprudência majoritária entende que, se o dono da obra é pessoa cujo objeto econômico não é construir, incabível condená-lo solidariamente, salvo se, notoriamente, à época do contrato de empreitada, o empreiteiro era economicamente inidôneo, o que caracterizaria a culpa *in eligendo* do dono da obra e atrairia para si a responsabilidade solidária, ou, ainda, se esta solidariedade ficou prevista no contrato. Nenhuma destas hipóteses, todavia, restou caracterizada nos autos.

De tal sorte, acolhe-se a prefacial de ilegitimidade passiva argüida para determinar a extinção do feito em relação ao recorrente, absolvendo-o, conseqüentemente, da condenação imposta pela sentença.

Ac. 93.015278.6 RO – Julg. 14.09.94 – Publ. 17.10.94 1ª Turma
Rel. *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. 93.001997 ED REO/RO – Embargos declaratórios. Matéria fática. Decisão amparada em prova pericial não impugnada pela parte. Inexistência de omissão, dúvida ou obscuridade no aresto embargado. Embargos fundados em errônea concepção do sistema que assegura o duplo grau obrigatório nas causas em que houver condenação da fazenda pública. Impropriedade da tentativa de, a título de embargar a decisão, estabelecer diálogo com o julgador ou submetê-lo a questionário. Reconhecimento do sentido manifestamente protelatório dos embargos. Aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(...)

ISTO POSTO:

O exame dos presentes autos, desde inclusive a formação de *litiscontestatio*, com a apresentação da defesa do reclamado, que limitou-se à argüição da prescrição e à simples negativa do trabalho da reclamante em condições insalubres (fls. 09/10), deixa ver o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos de declaração. À evidência, este órgão julgador não estava obrigado ao exame das questões jurídicas suscitadas agora nos embargos, porque jamais levantadas pelo reclamado em toda a fase de conhecimento, até o julgamento da remessa de ofício. Não há que o que esclarecer ou acrescentar à decisão embargada, que confirmou condenação amparada na prova dos autos.

A autarquia reclamada, apesar de regularmente notificada através da Procuradoria Geral do Estado (fls. 20), que também subscreve os presentes embargos, sequer impugnou a prova pericial que originou a condenação, silenciando até mesmo na audiência que encerrou a instrução do processo (fls. 21). Procurou recorrer voluntariamente da decisão, fazendo-o, todavia, fora do prazo legal, considerado inclusive o prazo dobrado que lhe é assegurado em lei, não sendo, por isso, conhecido o apelo voluntário. Ainda que

assim não tivesse ocorrido, parece certo que este órgão julgador receberia de qualquer modo os presentes embargos, pois aquelas razões de recorrer (fls. 29/30) também não continham o prequestionamento dos temas ora ventilados, e assim não escaparia o aresto à pecha de omisso e obscuro.

Os embargos não são apenas inovatórios da lide, mas inauguram também um modo de proceder em Juízo que deve ser repudiado. Parte do embargante, como se infere das suas razões, de errônea noção sobre o reexame de ofício, parecendo entender que este reexame tem o condão de fazer o julgador o advogado da fazenda pública. Em segundo lugar, as razões dos embargos parecem querer transformar também o ato de julgar, fazendo deste, quando se tratar, uma das partes, do Poder Público, um debate ou diálogo com as partes. Em terceiro lugar, os embargos têm os seus pressupostos inscritos de forma objetiva nas leis processuais, não se verificando a hipótese de sua utilização para submeter o julgador a um questionário.

Este Juízo tem a noção exata da missão que lhe incumbe, jamais compartilhando da idéia irrefletida de que a oposição de embargos declaratórios possa representar algum desagravo ao julgador. A Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, melhor que ninguém, pode atestar essa circunstância. Não é razoável, entretanto, que a necessidade reconhecida de prequestionar as matérias, no exercício da defesa do Estado, transforme-se na equação simplória: a toda decisão segue-se sempre os embargos declaratórios. Tal comportamento seria destituído de seriedade, pondo em risco as reconhecidas capacidade e idoneidade com que são produzidas as defesas do Estado.

Na espécie, tendo em vista as circunstâncias relatadas, não há como contornar a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo intimar-se o Estado na pessoa do seu Procurador Geral.

Ac. 93.001997.0 ED REO/RO – Julg. 26.01.94 – Publ. 21.02.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.001723.4 AR – Embargos declaratórios em ação rescisória. Omissão. Inexistência. Expressos no aresto embargado os motivos que conduziram à rejeição da tese de que a decisão rescindenda teria violado a literalidade de lei, e tendo aplicado o Tribunal entendimento consagrado no Enunciado 83 do TST e nas Súmulas 134 do TFR e 343 do STF, não há que se falar em omissão do acórdão.

(...) A Companhia Navegação das Lagoas apresenta embargos declaratórios, visando, "inclusive para fins de prequestionamento", obter desta Corte pronunciamento específico a respeito das teses ventiladas na exordial, mais precisamente a "falta de legitimidade do Sindicato requerido, *ad processum*, e a "inviabilidade jurídica do reconhecimento do direito adquirido, *in casu*, à luz dos Enunciados 310 e 315 do TST. Solicita, ainda, esclarecimento sobre a motivação para o desacolhimento da invocação de "ato jurídico perfeito", representado pelos acordos coletivos de fls. 197/262.

Os embargos são processados e, de imediato, submetidos a julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Os mencionados fundamentos da rescisória, ora em exame nos presentes embargos – Substituição processual e IPC de março/90 –, são sobejamente conhecidos por este Tribunal, constituindo-se em matérias de interpretação notoriamente controvertida.

2. A embargante apresenta, a embasar sua pretensões de reforma do julgado – posto que os embargos declaratórios não possuam tal efeito modificativo, em não sendo recurso – os Enunciados/TST nº 310 (Substituição processual) e nº 315 (Reajuste salarial. Plano Collor), cuja edição teria representado a consagração das teses defendidas na inicial da rescisória.

3. Ocorre, todavia, que tal pacificação na jurisprudência não socorre a ora embargante, em se tratando de cabimento de ação rescisória. Com efeito, assim decidiu esta Seção Especializada (vide itens nºs 4 e 5 do acórdão impugnado), ao entender inexistente a alegação violação a literal disposição de lei, forte na Súmula 134 do TFR: Não cabe ação rescisória por violação de literal disposição de lei se, ao tempo em que foi prolatada a sentença rescindenda, a interpretação era controvertida nos Tribunais, embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor".

4. Dessa forma, tem-se que o acórdão de fls. 363/383, a teor da Súmula transcrita e amparado, ainda, pelos termos do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF, no mesmo sentido, enfrentou ambos os citados fundamentos da ação rescisória, inexistindo omissão a justificar o acolhimento dos presentes embargos.

5. No tocante à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito, igualmente a decisão atacada manifestou-se clara e plenamente, entendendo que o autor buscara, em verdade, o reexame da prova, inadmissível em sede de ação rescisória.

Ac. 93.001723.4 AR – Julg. 24.11.93 – Publ. 24.01.94 –
Seção Especializada
Rel. *Ronaldo José Lopes Leal*

Ac. 93.002621.7 RO – EMPREITADA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não demonstrado que a segunda demandada seja efetivamente a empreiteira principal, ou, ao menos, que tenha mantido qualquer vínculo com os demandantes, inviável imputar-lhe a condenação solidária pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho que avençaram com o empreiteiro da obra.

(...)

ISTO POSTO:

Objetivando a condenação solidária da segunda demandada – GVMS – Construções e Mão-de-Obra Ltda. – no presente feito, sustentam os recorrentes que ela é a empreiteira principal, responsável, por isso, pelas obrigações decorrentes dos seus contratos de trabalho, nos termos do art. 455 da CLT. Dizem mais, que a empreiteira demandada em causa e a dona da obra confundem-se na mesma pessoa, já que pertencentes ao mesmo grupo econômico. Além disso, seguem dizendo, a denominada dona da obra não teria demonstrado, como a seu juízo deveria, haver contratado essa segunda demandada para a edificação do prédio sem a confecção e montagem das estruturas.

Sem razão.

São os próprios demandantes que depõem (fl. 16 destes autos e fl. 16 daqueles em apenso) que foram contratados pelo 1° demandado – João Monteiro Neto –, o qual era empreiteiro da dona da obra, a empresa Goldsztein (pessoa estranha à relação processual). Além disso, a recorrida – GVMS – Construções e mão-de-obra Ltda. – demonstra, através dos documentos de fls. 27 e 28, que a dona da obra era, efetivamente, a empresa estranha à lide a que antes aludimos, com quem João Monteiro Neto (Empreiteira Neto) avençou a empreitada de mão-de-obra objeto da presente ação. Nada nos autos, em suma, revela qualquer vínculo entre os demandantes e a recorrida, e nem mesmo entre esta e o primeiro demandado, fazendo-se inovatório o argumento de que a invocada dona da obra (Goldsztein) e a recorrida (pretensa empreiteira principal) se constituam na mesma pessoa. Inviável, nesse último contexto, perquirir sobre a alegada ligação entre essas duas, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.002621.7 RO – Julg. 05.05.94 – Publ. 13.06.94 – 5ª Turma
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.005924.7 REO/RO – EMPRÉSTIMO ESPECIAL OU PCCS. Os valores pagos a título de empréstimo ou de adiantamento não constituem mútuo restituível, mas abono salarial que deve integrar o conceito de salário-base (art. 457, § 1° da CLT), provimento parcial.

(...)

ISTO POSTO:

Face a identidade de matéria, examina-se em conjunto o recurso voluntário e o reexame de ofício.

Insurge-se com a condenação ao adimplemento do adiantamento pecuniário, também denominada de PCCS, e condenação daí decorrente como juros, custas e honorários requerendo ainda a autorização para efetuar o desconto Assistência Patronal, aduzindo que ao contrário do que entendem àquela decisão a natureza jurídica do referido empréstimo não é salarial, não se incorporando aos salários e não estando sujeito aos reajustes federais, pelo que espera a reforma do decidido.

No entanto, sem razão.

Diz a controvérsia, a respeito do empréstimo especial, denominado PCCS, acerca de sua natureza jur'idica, se civil ou trabalhista, concedidos aos servidores da reclamada, de outubro/87 a outubro/88.

Mantém-se a condenação imposta em primeiro grau. A resolução CODAP, cujo texto encontra-se a fls. 223/224, estendeu, no item 1, a todos os servidores do reclamado o empréstimo especial, calculado em função do salário base dos servidores no mês de setembro/87 (item n° 3). O item 4° previa uma possível forma de ressarcimento da empréstimo, cabendo à assistência patronal, em futura deliberação fixar a fórmula de os mutuários restituirem à mutuante os valores auferidos.

Uma das características essenciais desse contrato civil é a sua temporariedade; o mútuo é geralmente por prazo certo ou determinável.

O item 4º dispõe vagamente, desviando para um futuro remoto e incerto a definição sobre o critério de devolução de coisa emprestada, *in casu*, importâncias em dinheiro. Duvidosa a regularidade do contrato acessório ao de trabalho.

Reveste-se também de uniteralidade, onde apenas um contrai obrigações, com entrega da coisa emprestada.

No presente caso, teríamos uma situação absurda de que só o mutuante teria obrigação, ficando o mutuário livre de qualquer encargo. Somente se algo viesse regulamentar o vácuo deixado pelo item 4, se equaciona a *quaestio*. Mais ainda, a circular nº 281, item "e", diz que para os casos de dispensa de servidor que tinha recebido o empréstimo, não há determinação para proceder encontro de contas, nem qualquer evento que exija o levantamento de valores a receber ou restituir a coisa emprestada, sendo que a extinção do contrato de trabalho determinaria um contrato de mútuo atípico, em que os benefícios não caberia nenhuma obrigação, não se vislumbrando no âmbito do direito civil espécie compatível.

A natureza das vantagens percebidas pelos postulantes, configura-se como gratificação contratual periódica, que vem a integrar o salário para todos os fins, sujeitando-se à mesma evolução de ganhos, inclusive pela incidência das URP's e pelo índice médio concedido na data-base, o que inafastavelmente traduz salário.

Contudo, verifica-se que o *decisum a quo*, desconsiderou os pagamentos feitos pela chamada "assistência patronal", por certo ao considerar salário o que se pretendia fosse mútuo.

Até aí nada a modificar. Mas impõe-se considerar, a partir da vigência das URP's que sua aplicação encontrará contrapartida ainda que parcial, nos abonos em que foram transfigurados os pretendidos mútuos.

Por isso é imperativo que o deferimento das vantagens seja condicionado à recomposição salarial dos reclamantes com a integração dos "mútuos" e/ou abonos, no período, e sobre tais valores fazendo incidir as respectivas URP's, atendidas as normas legais que as disciplinaram, com as repercussões pertinentes nos demais direitos vinculados ao salário – 13º salário, férias e abono respectivo, gratificações, enfim, todas as parcelas vinculadas à remuneração, com o que restariam, automaticamente, compensadas eventuais diferenças alegadamente já pagas e que, assim, integram a compensação autorizada.

Cuide-se que os salários, assim recompostos, passarão a ser pagos aos autores até a implantação do malsinado quadro de carreira. As diferenças serão pagas, a final, com o acréscimo da correção monetária dos saldos, sem computação de juros moratórios, pois, realmente não houve *mora solvendi*, pois tudo depende dos atos administrativos que se fizeram apenas dando errônea interpretação às disposições legais.

Por estas razões, dá-se provimento parcial a este item.

Ac. 93.005924.7 REO/RO – Julg. 31.08.94 – Publ. 04.10.94 – Seção Especializada

Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 93.013350.1 RO – Empresa com atuação no ramo de produção de máquinas. Empregados com formação superior em engenharia em cargos que prescindem de tal habilitação. Não integram a categoria profissional dos engenheiros os empregados que, embora com tal formação superior, não ocupam, na reclamada, cargos para os quais sejam exigidos conhecimentos especializados nesta área.

ISTO POSTO:

Insurge-se a reclamada com a decisão de primeiro grau que reconheceu como engenheiros os empregados com formação superior em engenharia, exercentes de cargos ou funções para cujo desempenho concorra positivamente esta formação. Argumenta a recorrente ter comprovado a perícia que a empresa usa tecnologia importada, prescindindo de empregados com formação em engenharia, eis que a tecnologia que utiliza pode ser aplicada por empregados que não possuam tal habilitação. Entende provado que empregados não engenheiros exercem funções idênticas a outros com formação superior em engenharia, o que evidencia ser dispensável tal habilitação.

Razão parcial lhe assiste.

Restou provado pela perícia contábil realizada (fls. 54/62), que a reclamada utiliza tecnologia importada, a qual pode ser aplicada por empregados sem formação superior em engenharia. Restou evidenciado, ainda, do contexto probatório carreado aos autos que a reclamada embora possua em seu quadro empregados com formação superior em engenharia, não exige, para admissão, tal habilitação. Tanto que, como informou a perícia, funções idênticas são exercidas tanto por empregados com curso superior de engenharia como por empregados que não possuem tal habilitação. Dos próprios anúncios para recrutamento de pessoal juntados às fls. 66/69 se constata que não exige, a reclamada, habilitação em curso superior de engenharia, havendo, isto sim, para alguns cargos, mera preferência a profissionais com esta formação. Do próprio quadro de funções da reclamada constante do quesito 3 de fls. 58, verifica-se que os únicos cargos de engenheiro são o de Engenheiro de Segurança e o de Técnico em Engenharia Experimental. Para os demais, a prova é no sentido da inexigência desta formação. O que, aliás, resulta do sistema de trabalho da reclamada, que, utilizando-se de tecnologia importada, meramente a aplica, trabalho que prescinde de conhecimentos de engenharia em nível superior.

Ac. 93.013350.1 RO – Julg. 09.11.94 – Publ. 28.11.94 – 1ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 94.000332.5 AP – IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Conforme disposto no art. 884 da CLT, é possível ao exeqüente discutir a sentença de liquidação, no prazo de cinco dias de depósito da coisa penhorada ou da sua intimação ou, ainda, na primeira oportunidade em que tomar conhecimento da penhora, desde que não tenha sido intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação nos termos do § 2º do art. 789 da CLT.

ISTO POSTO.

O agravante pretende a reforma da decisão de fls. 135/136. Afirma que somente os embargos do executado ou do exeqüente podem impugnar a

sentença de liquidação, além do que nesta hipótese a execução não estava garantida, o que impedia o oferecimento de impugnação. Argüi a preclusão da matéria analisada na referida decisão, pois os cálculos já haviam sido homologados.

Sem razão o agravante.

O art. 884 da CLT assegura a interposição de embargos pelo executado e de impugnação pelo exeqüente à execução. Esta visa atingir a extensão da sentença de condenação e aqueles desejam desconstituir o direito de execução ou os atos de execução. Na presente hipótese, o agravado impugnou a sentença de liquidação, considerando que os cálculos omitiram parcelas expressamente deferidas na sentença. A impugnação foi oferecida no prazo legal, ou seja, dentro do qüinqüídio subseqüente à ciência da penhora havida nos autos. O exeqüente não foi notificado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, vindo a falar nos autos espontaneamente (fl. 116), seguindo-se a execução sem o seu conhecimento até a retirada do alvará de fl. 126, quando tomou ciência pela primeira vez nos autos da penhora realizada. Não há falar em preclusão da oportunidade de manifestar-se sobre os referidos cálculos, eis que somente estaria configurada no caso do exeqüente ter sido intimado de acordo com o art. 879, § 2º, da CLT, o que não ocorreu.

De resto, as alegações do agravante quanto à garantia da execução são totalmente descabidas, pois esta refere-se apenas ao executado, não ao exeqüente. A finalidade do juízo estar garantido para a interposição de embargos à execução é evitar que o executado ofereça medidas judiciais meramente protelatórias, isto é, aquelas destinadas somente a procrastinar a execução, enquanto se desfaz dos meios de que dispõe para saldar sua dívida.

Portanto, nega-se provimento ao presente agravo.

Ac. 94.000332.5 AP – Julg. 15.10.94 – Publ. 13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *José Carlos de Miranda*

Ac. 93.028340.6 AP – AGRAVO DE PETIÇÃO – FRAUDE A EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA QUANDO JÁ EXISTENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO CONTRA A EMPRESA ALIENANTE E EM FAVOR DO AGRAVADO. Evidenciada, no caso dos autos, a fraude à execução, no caso dos autos, a fraude à execução, já declarada pela Julgadora de 1º grau, faz-se necessária a manutenção da penhora do caminhão (art. 593, inciso II, do CPC de aplicação subsidiária, no processo do trabalho, autorizada pelo art. 769 da Consolidação).

(...)

ISTO POSTO:

Sustenta o agravante que houve equívoco na decisão revisanda, pois a Exma. Juíza a quo entendeu existir a fraude à execução e, por isso, declarou a ineficácia da alienação do bem, mas, no final da decisão, deixou de aplicar a litigância de má-fé porque a transferência do veículo ocorreu em face do encerramento das atividades da empresa da qual o agravante era sócio. Segundo a recorrente tais entendimentos são incompatíveis entre si.

Não vinga, contudo, a tese recursal.

A decisão não é contraditória, e se o fosse, a contradição deveria ser sanada por via de embargos declaratórios, remédio processual adequado para tanto. Ocorreu, no caso, evidente fraude à execução (art. 593, inciso II, do CPC), na alienação do caminhão Mercedes Benz, ano 1975, placa IG.3108, pela empresa Transportes Milpa Ltda. para seu sócio, o ora agravante. Com efeito, tal transferência ocorreu em 23.10.92 (vide documento de transferência do veículo – fl. 25/verso), quando já havia sentença condenatória transitada em julgado contra a empresa. Aliás, o próprio agravante admite a alienação do veículo, em razões recursais, ao explanar que foi obrigado a transferir o caminhão para o patrimônio da empresa (fl. 41, itens 5 e 6) e que, posteriormente, após verificada a impossibilidade de manutenção da sociedade com seu irmão, é que houve a referida alienação do bem móvel penhorado. Além disso, cabe mencionar que o distrato de 10.10.92 (fls. 16-7) produziu efeitos apenas entre as partes, pois inexistente registro na Junta Comercial, pelo que não produz efeitos perante terceiros. Ademais e *ad argumentum tantum*, enfatize-se que a cláusula terceira do distrato comete ao agravado, que ficou com 90% do patrimônio da empresa, a satisfação do passivo da sociedade.

Outrossim, se se entender contraditória a sentença recorrida, por não haver a instância *a quo* aplicado a litigância de má-fé ao embargante, tal circunstância não afasta a fraude à execução, caracterizada na espécie.

Sinale-se, por fim, que não se aplica, no caso, a impenhorabilidade do bem, com base no art. 649, inciso VI, do CPC), pois, como bem mencionado pela instância de 1ª instância, isso somente poderia ser possível, se válida e eficaz a alienação feita, o que, pela fundamentação acima expendida, não ocorreu na espécie.

Ex positis, deve ser mantida a decisão que julgou improcedente os embargos à execução e subsistente a penhora.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 93.028340.6 AP – Julg. 04.03.94 – Publ. 04.04.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.013452.4 RO – EMPREITEIRA. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. O dono da obra, nos contratos de empreitada, responde solidariamente pelos débitos trabalhistas apenas nos casos de escolha de empreiteiro inidôneo.

ISTO POSTO.

RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREITADA.

Os recorrentes pretendem a condenação do recorrido às verbas de cunho salarial elencadas na peça vestibular. Afirmam que houve fraude à legislação trabalhista, eis que o Município recorrido contratou empreiteiro inidôneo para realização de obras essenciais à sua manutenção e desenvolvimento.

Sem razão os recorrentes.

Os documentos trazidos com a contestação confirmam que o município recorrido contratou empreiteiro de nome Pedro Paulo Vaz Ribeiro para executar obras em subdistrito de Pantano Grande (fls. 41/51), não impugnados pelos recorrentes (fls. 52/53). Este, além de não concluir a obra, abandonou

o local, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pelo que se infere dos documentos de fls. 106/116.

A solidariedade, entretanto, não se presume, decorre do contrato ou da lei (art. 896 do Código Civil). A legislação trabalhista prevê apenas a responsabilidade solidária do empreiteiro nos contratos de subempreitada, ressalvando o direito regresso contra o subempreiteiro, nos termos da lei civil conforme reza o art. 455, *caput* e parágrafo único da CLT.

Nada há a respeito do dono da obra, cuja responsabilidade pela inadimplência do empreiteiro em relação aos débitos trabalhistas ora se discute. Sinale-se a construção civil não é o ramo do recorrido. Esta, bem como a saúde, educação, etc, é necessária para consecução de muitos fins, inclusive a moradia de todo o ser humano. Portanto não cabe dizer-se que o Município não deveria ter incumbido terceiros da construção de sub-prefeitura e paióis.

A situação, forte no art. 8º da CLT, deve ser resolvida com base no princípio protecionista do Direito do Trabalho, em que pese a norma do art. 896 do Código Civil, pela verificação da culpa *in eligendo*. Assim, se o dono da obra agiu com culpa ou dolo na escolha ou manutenção do empreiteiro, a falta de idoneidade desta atrai a responsabilidade solidária do dono da obra. Contudo, isto não ocorreu. O empreiteiro foi escolhido pelo município recorrido a partir de regular processo de licitação, conforme documentos de fls. 41/50. O fato do próprio recorrido vir a processar o empreiteiro por não ter cumprido o contrato (fls. 106/116), que inclusive foi citado por edital por ser desconhecido o seu paradeiro, não significa que, à época do contrato, não fosse pessoa idônea. Igualmente a certidão de fl. 143, que informa a existência de duas reclamações trabalhistas contra o empreiteiro na época do contrato, por si só, não o desabona, face ao número reduzido. Certamente não houve dolo nem culpa na escolha do empreiteiro.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.013452.4 RO – Julg. 14.06.94 – Publ. 11.07.94 – 3ª Turma
Rel. *José Carlos de Miranda*

Ac. 93.011029.3 RO RA – DEPÓSITO RECURSAL. Empresa concordatária não se equipara à massa falida para efeito de ver processado recurso ordinário sem o depósito prévio de que trata o § 1º do art. 899 da CLT.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

O recurso ordinário da reclamada se apresenta deserto, eis que não efetuado o depósito prévio de que trata o § 1º do art. 899 da CLT.

Descabe isenção de depósito recursal, que a recorrente pretende por ser concordatária. A orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 86 do Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao devedor em concordata preventiva, cuja situação não se equipara à da massa falida. A pretensão alternativa, além de descabida, porque a lei não autoriza a substituição do depósito prévio em dinheiro, por constrição judicial de outros bens, nem poderia ser apreciada ante a ausência de nomeação de bens.

Assim, não se conhece do recurso principal e, conseqüentemente, ante a regra do art. 500, inciso III, do CPC, não se conhece do recurso adesivo do autor.

Ac. 93.011029.3 RO RA – Julg. 14.06.94 – Publ. 11.07.94 – 3ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 93.003546.1 RO – EMPREITADA. Hipótese em que a pena de confissão aplicada ao reclamante, aliada à prova existente nos autos, leva-nos a concluir pela correção da sentença de 1º grau, que entendeu o recorrente carecedor de ação trabalhista contra os reclamados. Recurso desprovido.

ISTO POSTO:

Sem razão o recorrente ao se insurgir contra a sentença de 1º grau, que o julgou carecedor de ação.

Ajuizou o autor reclamatória trabalhista contra Valdir Adão Zaniratti e Auxiliadora Predial S.A., sustentando ter sido contratado pelo primeiro para laborar como pintor para a 2ª, serviços que eram prestados sob a forma de empreitada. Requereu a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das parcelas arroladas nas fls. 2/3 dos autos.

Na ata de fl. 11 é deferido o pedido de denunciação à lide do empreiteiro Otacílio Oliveira.

Tanto o primeiro como o segundo reclamados afirmam que o autor nunca foi seu empregado, mas sim que teria laborado, na condição de subempreiteiro, para o denunciado à lide. Este não nega as alegações dos demandados mas afirma que o autor prestou-lhe serviços de forma eventual, uma vez que, além de possuir uma fábrica de sabão, trabalhava também como caseiro.

Ao reclamante foi aplicada a pena de confissão, por ter deixado de comparecer à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal (fl. 84). Embora referida penalidade enseje apenas presunção *juris tantum*, que pode ser elidida, portanto, por prova em contrário, no caso dos autos a prova não favorece a tese do autor; ao contrário, confirma as alegações dos demandados.

É certo que a testemunha Nelci Mazui ratifica que o autor prestou serviços aos reclamados, como é alegado por aquele nas razões recursais. Contudo, em momento algum os demandados negam tal prestação. A questão é outra. Ocorre que a testemunha citada acrescenta que "... o reclamante comentou com o depoente que estava trabalhando como caseiro (...); que por comentário do reclamante, o depoente soube que o mesmo tinha uma fábrica de sabão em Viamão; comentou o reclamante ainda que ele mesmo trabalhava com sua família na referida fábrica, não sabendo o depoente em que horário; às vezes o reclamante faltava ao serviço e comentava após o depoente que havia feito outros 'bicos' por fora em apartamentos particulares (...)" (fl. 81).

Tais fatos e circunstâncias são suficientes para que se conclua pela correção da sentença de 1º grau, que julgou o reclamante carecedor de ação trabalhista contra os reclamados e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Ac. 93.003546.1 RO – Julg. 05.05.94 – Publ. 13.06.94 – 5ª Turma
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.015945.4 RO/RA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Em face do que dispõe o artigo 461 da CLT, a equiparação salarial será devida apenas quando houver concorrência dos seguintes elementos: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesma localidade; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira. Tais elementos encontram-se demonstrados no caso telado.

ISTO POSTO:

1. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1.1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Irresigna-se o recorrente com a condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma, Sr. Laerte Martins Américo, a partir de 01.01.90, observados todos os aumentos posteriores concedidos espontaneamente, em decorrência de norma coletiva ou de lei, com reflexo em férias, 13º salário e aviso prévio.

Na hipótese telada, tem-se que o contrato de trabalho estendeu-se de 05.06.89 a 04.09.92, quando o obreiro foi despedido sem justa causa.

Na exordial, alegou o autor ter laborado, a partir de janeiro de 1990, nas mesmas atividades desenvolvidas pelo Sr. Laerte Martins Américo, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, sem, no entanto, perceber o mesmo salário. Em razão disso, postulou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, a partir de janeiro de 1990.

Em contestação, sustentou o reclamado que o demandante sempre desempenhou as funções de auxiliar administrativo, enquanto que o modelo, desde sua admissão, sempre laborou no cargo de assessor técnico. Aduziu, então, não existir semelhança de atribuições, identidade de perfeição técnica e mesma produtividade.

Com efeito, em face do que dispõe o artigo 461 da CLT, a equiparação salarial será devida apenas quando houver a concorrência dos seguintes elementos: identidade de funções; trabalho de igual valor; mesmo empregador; mesma localidade; diferença de tempo de serviço inferior a dois anos; e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira.

No caso telado, a identidade de funções ficou demonstrada através da prova oral. A testemunha do reclamante, Sr. Laerte (fl. 170/171), informou que trabalhou para demandado no período compreendido entre janeiro de 1988 a 05 de março de 1990, sendo que suas atividades compreendiam a preparação de propostas de seguros e o atendimento de corretores de seguro e segurados. Salientou que o autor desempenhava idênticas atribuições.

No que se refere ao trabalho de igual valor, tem-se que esse configura-se pela igual produtividade e pela mesma perfeição técnica entre os serviços prestados pelo empregado que pleiteia a equiparação e pelo respectivo paradigma. No caso *sub judice* ficou demonstrado que o trabalho desenvolvido pelo reclamante era de igual valor aquele desempenhado pelo paradigma, conforme depoimento do próprio modelo, às fls. 170/171.

Quanto a diferença de tempo de serviço, percebe-se que o reclamante foi admitido em 05 de junho de 1989, passando, consoante informou na exordial, a executar as funções idênticas a do modelo em janeiro de 1990. Conforme documento de fl. 143, o paradigma foi admitido em 01.03.1988.

Como a prova testemunhal ratifica a data informada na peça vestibular, tem-se que o tempo de serviço na função do modelo não é superior a dois anos.

Irrefutável, ainda, que o trabalho tenha sido realizado na mesma localidade e para o mesmo empregador, assim como a inexistência na empresa de quadro organizado de carreira, vez que a própria reclamada, em defesa, esclareceu tal questão.

Nestas condições, face à concomitância dos elementos ensejadores da equiparação salarial, impõe-se a manutenção do julgado originário.

Nega-se provimento ao apelo, no aspecto.

Ac. 93.015945.4 RO RA – Julg. 01.09.94 – Publ. 17.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Fernando Krieg da Fonseca*

Ac. 93.011571.6 RO – EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FOTÓGRAFO. Hipótese em que a perícia para avaliação de perfeição técnica do trabalho do reclamante e dos paradigmas conclui pela inexistência de mesma perfeição técnica. Ausente, assim, um dos requisitos do parágrafo primeiro do art. 461 consolidado, não há que falar-se em equiparação salarial. Recurso do Autor a que se nega provimento.

(...)

Recurso ordinário do reclamante.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Alega o reclamante que a sentença não analisou a prova em seu conjunto probatório, sendo que inexiste prova de melhor qualidade e/ou produtividade técnica. Assevera que o laudo contábil demonstrou diferenças de salário durante toda a contratualidade entre o reclamante e os paradigmas; que o perito apontou, também, diferença de tempo de serviço e função diversa em relação a dois dos modelos, mas não restou qualquer impedimento quanto à equiparação com o colega Fernando Gomes; que está revelado no laudo que os modelos exerceram a mesma função de repórter fotográfico, até a promoção de cada um para o cargo de assistente de Editoria.

Não prospera, contudo o apelo.

Realizada perícia específica para avaliação da perfeição técnica do trabalho realizado pelos paradigmas e pelo reclamante (vide laudo de fls. 240/51), informa o louvado que o reclamante desenvolveu as funções inerentes ao cargo de *repórter fotográfico*, realizando a cobertura fotográfica dos eventos e situações que assumem importância ou significado jornalístico. Como tal, era subordinado ao Editor de Fotografia ou ao Assistente da Editoria de Fotografia, após a criação de tal cargo. Além do trabalho específico de repórter, exerceu, eventualmente, as funções de laboratorista, ainda que revelando e copiando seus próprios filmes (quesito 2, fl. 240/1). Esclarece o perito que o *Assistente da Editoria de Fotografia* é quem assessora diretamente o Editor, cumprindo as funções deste na sua ausência. Mesmo ocupando tal cargo (assistente), o repórter fotográfico não deixa de ser repórter fotográfico, no sentido de que não abandona o trabalho prático da cobertura fotográfica. Todavia, passa maior parte do tempo dentro da redação, orientando e coordenando as atividades da equipe (quesito 3, fls. 241/2). Informa que reclamante e paradigmas trabalhavam como repórteres fotográficos, rea-

lizando o mesmo tipo de trabalho. Os três paradigmas passaram, contudo, à condição de Assistentes da Editoria de Fotografia, o que significou uma elevação hierárquica em sua atividade profissional, expressa em novas e diferentes responsabilidades diante da empresa (quesito 4, fl. 242). Esclarece o louvado que, do *ponto de vista técnico*, os negativos das coberturas realizadas pelo reclamante apresentam, com mais freqüência do que seria admissível, problemas de foco, além de não serem tão parelhos, em termos de exposição, quanto seria adequado. Os trabalhos examinados mantêm-se na condição de simples registros dos eventos fotografados, sem revelar um enfoque mais analítico, ou de maior riqueza gráfica, dos assuntos abordados. Os negativos das coberturas realizadas pelos três paradigmas têm mais substância; são raros os fotogramas fora de foco e as oscilações de exposição encontram-se dentro dos limites da latitude dos filmes empregados, proporcionando opções mais numerosas para a edição. Ressalta também que as coberturas realizadas pelo reclamante são, hierarquicamente, menos importantes do que aquelas feitas pelos paradigmas. Estes realizaram trabalhos sobre temas e eventos de maior importância editorial, o que indica que eles se destinavam às coberturas de maior responsabilidade. É conclusão do perito-fotógrafo que a escolha era feita com base na qualidade dos resultados que se poderiam esperar dos paradigmas, segurança baseada em sua maior experiência e nos resultados de trabalhos anteriores; ao reclamante não foi dada a oportunidade de expressar-se em temas de maior significado, relegando-o a segundo plano e gerando, nele, o desinteresse pelo crescimento da qualidade de sua fotografia (fls. 250/1). No laudo complementar (fls. 263/8), questionado pelo reclamante se a qualidade da fotografia poderia ser alterada de acordo com o tipo de equipamento utilizado, esclarece o perito que "qualidade fotográfica" – desde que assegurado um nível técnico mínimo – é algo que depende tão-somente das idéias que o fotógrafo é capaz de estabelecer sobre o assunto que fotografa e de sua aptidão para expressar essas idéias através do equipamento de que dispõe, utilizando criativamente as capacidades e limitações de câmaras e objetivas (fl. 267).

Outrossim, o depoimento da única testemunha trazida pelo demandante é insuficiente para alterar as conclusões do laudo. Ademais, como refere a sentença, a testemunha atestou que os paradigmas chegaram a ser chefes (fl. 275).

Assim, ausente um dos requisitos do § 1º do art. 461 consolidado – perfeição técnica ., não há que falar-se em equiparação salarial.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Valor da condenação.

Face ao provimento parcial dado ao recurso, reduz-se o valor da condenação, arbitrado em Cr$ 40.000.000,00, para Cr$ 20.000.000,00, à data da publicação da sentença recorrida.

Ac. 93.011571.6 RO – Julg. 31.08.94 – Publ. 17.10.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 3.729/92 RO – PRESSUPOSTO DA AÇÃO. INVENTARIANTE. É imprescindível para a regularização da Representação do Espólio em Juízo a apresentação de cópia do termo de compromisso do inventariante ou de certidão judicial comprobatória desta condição.

ISTO POSTO:

O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no disposto no artigo 267, incisos III e IV, do CPC, eis que não foi juntado aos autos documento que comprovasse que o Espólio encontrava-se em Juízo representado por seu inventariante.

Inconformado, recorre o autor pretendendo a reforma da decisão, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com o subseqüente julgamento do mérito, ou o retorno dos autos ao Juízo de origem, para complementar a prova. Em defesa de seu pleito, alega o recorrente que, mesmo que não tenha sido juntada "Certidão de Inventariante", às fls. 07 e 09, encontra-se documento comprobatório do ajuizamento da ação de inventário, não impugnado pelo ora recorrido, em que está comprovada a condição de inventariante da viúva. Ressalta, ainda, que requereu ao Juízo a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Guaíba/RS. Sinala que o próprio Juízo reconheceu a condição de representante da viúva do empregado. Diz que, na peça vestibular (fl. 04), requereu a juntada de documentos, razão pela qual não estava encerrada a instrução, pois é permitida a juntada de documentos em qualquer momento do processo e deles o Juiz pode não conhecer, mas não pode indeferir a juntada. Acena com o cerceamento de defesa.

Em 17.10.91, a mulher do empregado falecido ajuizou ação, apresentando-se, em Juízo, como representante do espólio, trazendo, com a peça inicial, o documento de fls. 07 a 09, que atesta a instauração do processo de inventário, em 01.09.89.

Na audiência realizada no dia 04.11.91 (ata fl. 13), foi determinada pelo Juízo *a quo* a juntada da "certidão de inventariante" no prazo de dez dias, a fim de regularizar-se a representação do Espólio na ação.

No prazo assinado, foi acostada aos autos a "certidão óbito" do empregado (fl. 77). Em 26.11.91, foi exarado despacho de fl. 81, em que se concedeu a condição de inventariante da viúva, sob a advertência de que o descumprimento da determinação engendraria a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Notificado o reclamante do inteiro teor do despacho (fl. 85), transcorreu o prazo *in albis*. Em 14.01.92, foi proferido novo despacho elastecendo o prazo anteriormente concedido por mais dez dias (fl. 86), com o mesmo resultado. Descumprida a determinação, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito, nos moldes noticiados.

O artigo 12, inciso V, do CPC, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, dispõe que o Espólio é representado em Juízo, através do inventariante. O artigo 990 do mesmo diploma legal, *caput* e parágrafo único, ao tratar do inventário e da partilha, reza que o Juiz nomeará inventariante, o qual prestará compromisso. Seguimento lógico, o Espólio pode ajuizar ação trabalhista, desde que representado por seu inventariante, comprovada sua legitimação através da cópia do "termo de compromisso de inventariante" ou de certidão judicial que lhe ateste tal condição.

A prova de que a pessoa que ajuíza tal ação está legitimamente habilitada para representar o Espólio é pressuposto da ação.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o documento de fls. 07 a 09, ainda que não impugnado *ex adverso*, não se constitui meio hábil à prova da condição de inventariante da viúva. Ali encontram-se apenas o ajuizamento

da ação de inventário e o pedido de nomeação de inventariante, mas não o ato judicial de nomeação ou o compromisso tomado. O fato de a pessoa que se diz representante do Espólio ser reconhecida pelo Juízo *a quo* como viúva do empregado sucedido não empresta qualquer efeito de regularidade de representação do Espólio. Trata-se, no caso, de pressuposto formal da ação, que não pode ser presumido.

Gize-se, também, que não compete ao Juízo oficiar à Vara Cível, como solicitado pelo reclamante, eis que, como bem salientado no despacho de fl. 81, trata-se de ônus exclusivo da parte. Não é, com efeito, o Magistrado quem deve gestionar em busca de documento que se constitui pressuposto formal do próprio ajuizamento da ação.

O ora recorrente requereu, efetivamente, a juntada de documentos, na peça vestibular, ainda que não os especificasse. Não se vislumbra, contudo, qualquer cerceamento de defesa por impedimento à juntada de documentos. Ao contrário, à saciedade, facultou-se, e mesmo exigiu-se, a apresentação do documento comprobatório da condição de inventariante.

Constatado pelo órgão julgador *a quo* a irregularidade da representação, foram concedidos diversos prazos, a fim de que fosse ela sanada, como dispõe o artigo 13 do CPC, os quais em nada resultaram.

Não é crível, por outro lado, que o recorrente objetivasse que o Juízo, diante da sua renitência em cumprir a determinação, cujo fulcro era exclusivamente o de sanear e convalidar o ajuizamento da ação, desse seguimento normal à instrução, aguardando indefinidamente o preenchimento do próprio pressuposto formal da ação.

Concedidos os prazos processuais, foram eles descumpridos pelo autor.

Não comporta, do mesmo modo, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, como pretende alternativamente o recorrente, para facultar a juntada do referido documento, por falta de qualquer amparo legal à pretensão.

Nesse passo, irrepreensível a decisão de primeiro grau, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, por defeito de representação do pólo ativo do processo.

Nega-se, destarte, provimento ao apelo.

Ac. 3.729/92 RO – Julg. 16.03.94 – Publ. 18.04.94 – 4ª Turma
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 15.296/92 RO – DIRIGENTE SINDICAL. ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Goza de estabilidade provisória o empregado eleito para a diretoria do seu sindicato, desde o registro de sua candidatura até o trânsito em julgado de decisão que anulou as eleições.

ISTO POSTO:

Reintegração no emprego

Sustenta a recorrente que o recorrido não era detentor de estabilidade, pois foram anuladas as eleições para as quais candidatou-se, tendo início novo processo eleitoral após a sua demissão.

Em 06 de setembro de 1989, o reclamante inscreveu-se como candidato às eleições de seu sindicato de classe – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre. Realizadas as eleições, a sua

chapa foi vencedora. A chapa vencida, com base em várias irregularidades ocorridas no processo eleitoral, ingressou com Ação Anulatória de Eleições, perante a 13ª Vara Cível de Porto alegre. A sentença, prolatada em 30 de agosto de 1990, foi procedente, anulando todo o processo eleitoral (fls. 25/28). Tal decisão foi mantida pelo acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em 06 de novembro de 1991 (fls. 29/39). Contra esta decisão, o Sindicato interpôs, em 04 de maio de 1992, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (fls. 88/89). Em 11 de maio de 1992, o Sindicato entra com pedido de desistência do recurso especial, que foi homologada, conforme publicação em 25 de maio de 1992 (fls. 90/92). Como bem salientou o juízo *a quo*, *in verbis*: "É importante enfatizar que antes da publicação desta homologação de desistência do novo recurso não se poderia falar em trânsito em julgado da sentença anulatória das eleições sindicais." Assim sendo, quando o autor foi demitido pela reclamada em 11 de abril de 1992, estava ainda *sub judice* o processo eleitoral. Neste caso, a demissão é nula, pois gozava o reclamante de estabilidade provisória, na forma do art. 8º inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, desde o registro de sua candidatura até o trânsito em julgado da sentença que anulou as eleições, nas quais fora eleito para diretoria do sindicato. Ainda, conforme documento nos autos (fls. 72/74 e fl. 101), o reclamante foi eleito como suplente de representante sindical, nas eleições realizadas em 1992, sendo novamente estável a partir do registro de sua candidatura em 12 de junho de 1992. Assim, correta a sentença de origem, que determinou a reintegração do autor, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Nada a reformar, no tópico.

Ac. 15.296/92 RO – Julg. 25.01.94 – Publ. 07.03.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 93.000311.0 RO – A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes .GEIPOT. e a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos .EBTU. são empresas públicas, não incluídas na hipótese de estabilidade consagrada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ISTO POSTO:

O recorrente, admitido na Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes .GEIPOT. e posteriormente transferido para a Empresa Brasileira de Transporte - EBTU -, foi demitido, sem justa causa, em 13.06.90.

Sob a alegação de que tais entidades, embora estruturadas como empresas públicas, são autarquias, pretende o recorrente seja-lhe reconhecida a estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a reintegração à GEIPOT ou o pagamento, pela União Federal, dos vencimentos como em disponibilidade.

Razão não lhe assiste.

O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias diz respeito aos funcionários públicos civis, não incluídos, aí, os empregados de empresas públicas. Baseia-se a pretensão, portanto, no reconhecimento da natureza autárquica das empresas reclamadas.

Embora se assemelhem, em pontos diversos, a autarquia e a empresa pública, as duas não se confundem.

A autarquia tem seu exercício limitado àquelas atividades próprias do Estado, delas cuidando como este o faz, com iguais privilégios e idênticos controles, apenas com maior especialização e flexibilidade do que o Estado em si. Aos seus funcionários, como aos da Administração Direta, a Constituição Federal garantiu a estabilidade.

A empresa pública, por sua vez, situa-se na fronteira entre a atuação estatal e a iniciativa privada. Assim como a autarquia, é controlada e dirigida pelo Estado, é criada com o patrimônio deste, e visa a atingir fins que são de interesse público. Sujeita-se, no entanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Iguala-se, quanto à sua gestão, ao empregador privado, e é certo dizer que, para atingir fins de interesse público, utiliza-se dos meios da iniciativa privada.

O recorrente, para definir a GEIPOT e a EBTU como autarquias, lista as características que são comuns a estas e às empresas públicas, olvidando-se, contudo, do que as diferencia. Com efeito, as atividades desenvolvidas por essas empresas, embora de interesse coletivo, não são atividades públicas típicas, podendo inclusive ser desenvolvidas pela iniciativa privada, em especial no processo de desestatização que a economia nacional atravessa. A Constituição Federal (art. 173, § 1º) permite que o Estado, via empresas públicas e outras entidades que exploram atividade econômica, contrate empregados sob o regime da CLT, situação que se apresenta nestes autos.

Mantém-se, assim, a sentença de origem.

Ac. 93.000311.0 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Teresinha Maria Delfina Signori Correia*

Ac. 93.011912.6 RO – ESTABILIDADE. OAB. ART. 19 DO ADCT. A estabilidade garantida no art. 19 do ADCT aos servidores públicos das entidades autárquicas não se aplica aos empregados dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional das atividades liberais, porquanto o Decreto-Lei 968/69 e a Lei 4.215/63, expressamente afastam a aplicação da legislação de pessoal característica das autarquias estatais. Não há de se opor a inconstitucionalidade superveniente de tais regramentos, uma vez que tais normas definem a natureza jurídica dos órgãos que disciplinam o que não logrou, entretanto, a Constituição Federal fazer.

ISTO POSTO:

Conforme já exposto *supra* a recorrente sustenta ter implementadas as condições dispostas no art. 19 do ADCT/1988, que assegura aos servidores autárquicos, entre outros, a estabilidade no serviço público, cumpridas as condições ali dispostas. Postula, por isso a reforma da sentença que interpretou o regramente aludido de forma diversa da que pretendia.

Sem razão, contudo.

O Decreto-Lei nº 968, de 13.10.69 diz, em seu art. 1º:

"As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União,

regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".

Bem referida, ainda, pela MM. Junta a Lei 4.215, de 27.04.63, também denominada Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que em seu art. 139 diz, *in verbis*:

"A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, V, *a*, da Constituição Federal), e tendo este franquia postal e telegráfica.

§ 1º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias ou entidades paraestatais".

Some-se que esta lei, em que pese infraconstitucional, foi a fonte geradora da própria entidade reclamada, definindo-lhe, em seu nascimento, a sua natureza jurídica. Não tendo, desta arte, sido derrogada pela novel Carta que não cuidou desta matéria.

Por derradeiro, a norma transitória invocada apenas contempla os servidores públicos, não se podendo, face às legislações aludidas considerar como públicos os empregados dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, onde a OAB é um deles.

Em face ao tudo exposto nega-se provimento ao recurso.

Ac. 011912.6 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 08.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Ac. 93.014684.0 RO – Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A – BNCC. Estabilidade contratual. A incompatibilidade existente entre os institutos do FGTS e a estabilidade a que alude o art. 492 da CLT restou superada por iniciativa e liberalidade do empregador, que optou por conceder estabilidade por tempo de serviço aos seus empregados sem prejuízo da opção pelo FGTS, repristinando todo o ônus decorrente da estabilidade por tempo de serviço, previsto na CLT. Correta a sentença que condenou o reclamado ao pagamento da indenização por tempo de serviço dobrada, expressamente prevista no art. 497 da CLT. Recurso improvido, no particular.

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA.

1. Estabilidade contratual.

Sustenta o reclamado, essencialmente, que a estabilidade contratual não subsiste à extinção da empresa, mesmo porque, jamais teria existido, tendo em vista a revogação do estatuto anterior que lhe conceda e a não renovação da disposição estabilitária. Também aduz que a Decisão da Diretoria não tem validade frente ao seu Regulamento de Pessoal, bem como por não ter observado os trâmites legais. Por fim, alega que o "período de observação" não é sinônimo de período aquisitivo de estabilidade e que o reclamante é optante pelo FGTS, o que torna a relação incompatível. Pretende, assim, ver-se absolvido da condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço em dobro.

Não prospera, contudo, o apelo.

O Decreto nº 52.093, de 04.06.63, em seus artigos 35 e 56 (fls. 32 e 37, verso), instituiu a competência da Diretoria para aprovar o Regimento de Pessoal e o respectivo quadro fixando a remuneração e demais vantagens, direitos e obrigações a serem atribuídos ao pessoal. No uso de suas atribuições, a Diretoria do recorrente aprovou em reunião do dia 13.03.64, Ata nº 5/64, o Regulamento de Pessoal, que dispunha no seu art. 29, fl. 55, que "o servidor admitido ao serviço no B.N.C.C. adquire estabilidade depois de dez anos de serviço efetivo", revogando por competência delegada, o Decreto nº 48.487, de 09.07.60, constante às fls. 30 a 31, verso, que, tratando de matéria relativa ao pessoal do Banco, definia período aquisitivo de estabilidade em prazos inferiores (art. 7º). Posteriormente, em março de 1975, foi editado outro Regulamento de Pessoal, aprovado pela Reunião de Diretoria de 29.03.71, ata nº 10/91 (fls. 38/50) revogando expressamente o anterior (art. 51, fl. 50) e nada dispondo acerca de estabilidade aos funcionários, sendo sob a vigência deste admitido o reclamante em 09.02.78, conforme constata-se pelos documentos das fls. 157/218. Contudo, em 01.03.85 entrou em vigor um novo Regulamento de Pessoal (fls. 410/446), que revogou ao anterior, no qual se inscreve no art. 55 que a "exoneração poderá ocorrer a pedido ou *ex-officio* no interesse do serviço" (fl. 422), sendo, ainda, reformulado, por decisão da Diretoria do reclamado, em reunião realizada no dia 05.03.85, cuja ata se encontra na íntegra às fls. 109/121, alterando o prazo de estabilidade, de 5 para 10 anos (fl. 112). Em 24.06.91, o reclamante foi despedido em virtude da extinção do Banco.

Trata-se, portanto, de controvérsia acerca da titularidade ou não da condição de estável do reclamante, bem como do direito à percepção de indenização por tempo de serviço dobrada, na forma do art. 497 da CLT, tendo em vista as diversas modificações regulamentares ocorridas, ora criando, ora revogando normas concessivas de estabilidade aos empregados do reclamado.

Dito isso, à época da ruptura da contratualidade, estava o autor sob a vigência do último regramento relativo à estabilidade dos empregados do reclamado, o Regulamento de Pessoal vigente desde março de 1985, com as modificações implementadas pela Reunião de Diretoria em 05.03.85, que aprovou a estabilidade funcional, vencido o período de tempo de serviço de 10 anos (fls. 38/50 e fl. 112). À evidência que a citada alteração regulamentar não visou atingir a norma do art. 122 do Regulamento de Pessoal de 01.03.85, fl. 434, eis que em tal dispositivo já constava o período de dez anos para a apuração administrativa da falta grave criado originariamente no Regulamento editado em 28.02.85, fl. 436, com vigência a partir de 01.03.85, portanto em data anterior à reunião de diretoria que definiu a norma estabilitária, realizada em 05.03.85. Inequívoca, pois, a titularidade da estabilidade pleiteada pelo autor, que contava com 13 anos de trabalho para o ora recorrente.

Não prosperam as alegações de que as modificações do Plano de Cargos e Salários, implementadas pela Reunião de Diretoria de 05.03.85, seriam inválidas por não observarem a supervisão da autoridade administrativa, na forma dos artigos 19 e 26, do Decreto-Lei nº 200/67, bem como por não ter um ato da Diretoria do Banco uma área de alcance maior que os dispositivos do Regulamento de Pessoal, aprovado pelo Conselho Nacional de Política

Salarial e autorizado pelo Ministério do Trabalho. A supervisão ministerial a que aludem os artigos 19 e 26 do Decreto-Lei 200/67, tem a finalidade de controle de legalidade e de conveniência administrativa da atuação do ente da administração indireta, conferindo ao Ministério que o vincula poderes para fixar diretrizes básicas desta atuação e zelar pelo cumprimento destas, e, embora possa promover a intervenção no ente controlado, tal controle não se vincula à validade dos atos de administração das sociedades de economia mista, tendo em vista o caráter de empresa privada deste tipo de ente paraestatal, implementado por dispositivos constitucionais (na Constituição Federal/69, art. 170, § 2º, na Constituição Federal/88 art. 173, §§ 1º e 2º). Desta forma, ainda que tivessem sido desrespeitadas as normas de supervisão ministerial, os atos de gestão praticados pelos administradores das sociedades de economia mista geram obrigações perante terceiros, como se empresa privada fosse, não podendo se eximir de cumpri-las sob o pretexto de que não foram observados os trâmites relativos à supervisão direta do Poder Executivo. A competência da Diretoria do Banco para promover alterações nos Regulamentos de Pessoal é assegurada pelo art. 56 do Estatuto do reclamado, aprovado pelo Decreto nº 52.093, bem como pelo próprio art. 142 do Regulamento de Pessoal de março de 1985. Finalizando a questão relativa à alteração regulamentar, emanada da diretoria do recorrente, sinale-se o fato de que nenhuma prova foi carreada aos autos de que a referida decisão de diretoria não tenha observado as formalidades de ordem legal e administrativa, nem tampouco de que tenha sido desconstituída via administrativa ou judicial, sendo que, a ausência de homologação no Ministério do Trabalho ou mesmo do Conselho Nacional de Política Salarial, não elide ao fato de que, no mínimo, a concessão de estabilidade constituiu alteração benéfica ao obreiro, que se incorporou ao seu contrato de trabalho.

Reconhecida a condição estável do reclamante, há de se ponderar de que a despedida foi lícita em face da extinção do reclamado decorrente da impossibilidade da continuidade da prestação laboral, pelo que, andou bem a sentença recorrida ao afastar a possibilidade de reintegração no emprego do autor, restando apenas o direito à indenização expressamente prevista no art. 497 da CLT. Não se diga que o citado dispositivo consolidado é inaplicável, *in casu*, diante da condição do autor de optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a incompatibilidade existente entre os institutos do FGTS e a estabilidade a que alude o art. 492 da CLT. Tal restou superado por iniciativa e liberalidade do próprio empregador, haja visto que optou por conceder estabilidade por tempo de serviço aos seus empregados sem prejuízo da opção pelo FGTS, repristinando todo o ônus decorrente da estabilidade por tempo de serviço, previsto na CLT.

Nega-se, por conseguinte, provimento ao recurso no particular.

2. Decreto-lei nº 1.971/82.

Pretende o reclamado a absolvição da condenação ao pagamento de diferenças do adicional DL 1.971/82 e reflexos. Sustenta que a verba paga sob a denominação "DL 1.971/82" decorre de vedação legal, imposta pelo aludido decreto lei, ao pagamento de mais de 14 salários anuais, o que obrigou a promover uma diluição da participação dos empregados no lucro do Banco, antes paga sob a forma de gratificação anual, para gratificação mensal, razão pela qual não teria natureza remuneratória. Aduz também que

a gratificação de participação nos lucros tinha por base o salário nominal, sem incidência em qualquer outra parcela remuneratória, e que não poderia ser inovado o critério de cálculo pelo adicional "DL 1.971/82" que simplesmente o sucedeu, mesmo porque a partir de algum tempo ao adicional de participação no lucro, que estava condicionado à existência de lucro da Instituição, passou a ser pago indistintamente à base de 25% do vencimento padrão.

Sem razão a insurgência.

Como bem lançado pela sentença recorrida, o próprio empregador fixou os critérios de cálculo do adicional DL 1.971/82 em 1/4 do somatório de todas as parcelas a que o funcionário admitido até 31.07.81 fizer jus, conforme vê-se pelo documento da fl. 155, não obstante ao próprio regimento de pessoal de 01.03.85, no seu art. 76 classificar tal adicional como parcela remuneratória normal, fl. 425. Assim, tem-se por inequívoco que a base de cálculo da gratificação em epígrafe é mesmo o total dos proventos do empregado e tem caráter remuneratório, devendo integrar nos cálculos e pagamentos das férias com 1/3, das gratificações natalinas, das gratificações semestrais, das horas extras incorporadas e do FGTS com 40%.

A inobservância da correta base de cálculo da gratificação DL 1.971/82, está comprovada pelo demonstrativo de fl. 219, que restou sem impugnação pelo reclamado, dando conta de que em várias oportunidades a referida parcela foi paga a menor.

Nega-se provimento ao recurso, igualmente neste tópico.

3. Honorários advocatícios.

Irresigna-se, também, o reclamado, com a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, no que não lhe assiste razão.

Diverge este Relator do posicionamento majoritário desta Turma, pois entende que desde o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 133), foi revogado o art. 791 da CLT, que dispunha sobre o *jus postulandi* das partes neste Judiciário. Tal orientação ganhou força com o advento do novo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94), cujo art. 1º dispõe que "são atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais". Sendo a reclamada sucumbente, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, mesmo que assim não se entendesse, é de se ressaltar que incidiriam ao caso dos autos as Leis 1.060/50 e 7.510/86 e 5.584/70, ensejando o benefício da assistência judiciária, eis que o reclamante declara sua miserabilidade jurídica à fl. 16 e junta credencial sindical à fl. 17.

4. Juros de mora. Empresas em liquidação extrajudicial.

Por derradeiro, prospera a insurgência no que tange à satisfação de juros de mora sobre débitos trabalhistas decorrentes de empresas em processo de liquidação extrajudicial.

O Enunciado nº 304 do C. TST pacificou a questão: "Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Revisão do Enunciado nº 284. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até o seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Pelo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir do comando sentencial a determinação alusiva aos juros de mora.

RECURSO DO RECLAMANTE.

Diferenças salariais pela extensão dos reajustes salariais concedidos aos funcionários do Banco do Brasil.

Busca o reclamante a condenação do demandado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da elevação salarial, da ordem de 33,84%, determinada pela sentença normativa que homologou acordo, nos autos do TST.DC.20/87.5, prevista na cláusula de extensão do reajuste concedido aos funcionários do Banco do Brasil (quadragésima terceira), tendo em vista que restou pago de forma insuficiente pelo reclamado.

O Banco reclamado em suas razões de contestação, reiteradas nas contra-razões ao presente apelo, aduz que não estava obrigado a conceder o mesmo reajuste a todos os empregados, tendo em vista a observância da curva salarial entre os diversos cargos, prevista no quadro de carreira. Também pondera que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que o índice de aumento devido era mesmo da ordem de 33,83, e que tal índice e mero referencial da média de reajuste concedido aos diversos níveis salariais do reclamado.

Efetivamente a extensão da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março de 1988, foi objeto de concessão por sentença normativa, conforme vê-se na decisão normativa juntada aos autos, especificamente às fls. 321/322 e 325.

A contrário do que aduz o reclamado, o percentual de 33,84%, referente à extensão do abono especial concedido aos funcionários do Banco do Brasil S/A, restou comprovado pelo documento da fl. 238 e confirmado pela decisão juntada às fls. 259/262.

A alegação da inicial de que o autor recebeu um percentual de reajuste da ordem de 22,54%, resultante da extensão da citada vantagem restou incontroverso, conquanto tal informação não foi contestada.

Na forma colocada no documento da fl. 238, não se vislumbra a hipótese de reajuste médio, mas sim de reajuste fixo na proporção de 33,84%. Assim, a alegação de que o demandado não estava obrigado ao pagamento do reajuste pranteado, de forma linear a todos os seus empregados é modificativa do direito do autor, o que lhe transferia o ônus de provar e de forma bem explicitada que a extensão do reajuste não era devida de forma uniforme. A observância da curva salarial determinada pelo quadro de carreira, não desobriga o reclamado de observar o reajuste mínimo a todos os seus empregados, mesmo que a curva salarial venha a resultar em aumentos bem superiores para determinados níveis salariais.

Desta forma, impõe-se reconhecer ao reclamante o direito ao reajuste salarial da ordem de 33,84% a incidir sobre o salário de março de 1988 já devidamente corrigido, abatido o reajuste já concedido, com os reflexos postulados na inicial.

Reforma-se a sentença neste aspecto.

Ac. 93.014684.0 RO – Julg. 06.06.94 – Publ. 17.10.94 – 3ª Turma
Rel. *José Durayski Neto*

Ac. 93.013632.2 RO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dirigente Sindical eleita. Hipótese em que se afirma caracterizada a estabilidade provisória, sendo nulo o ato de despedida. Decisão de primeiro grau que se mantém. Inteligência da norma do art. 8º, VIII da Constituição Federal, combinada com a do § 2º do art. 453 da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

1. Da estabilidade provisória. Insurge-se a recorrente contra a decisão *a quo* que reconhece a estabilidade provisória da autora, eleita dirigente sindical.

Além de afirmar ter impugnado os documentos anexados pela empregada, invocando a norma do art. 830 da CLT, diz que a eleição não se revestiu da regularidade que lhe pretende imputar a sentença de primeiro grau; aponta não ter havido regulamentar publicação de edital de eleições, inclusive na imprensa oficial. Argumenta que, apesar de oportunamente impugnados todos os documentos juntados pela reclamante, não tendo sido os mesmos validados, a decisão neles se baseia para acatar a tese da inicial. Por outro lado, insurge-se com o entendimento adotado pela decisão *a quo* a qual não analisou as disposições da norma do § 3º do art. 543 da CLT, que devem também ser apreciadas. Sublinha que a d. sentença recorrida limitou-se ao disposto no art. 8º, VIII da Constituição Federal.

Por fim, aduz que, ainda que se acatasse a tese da reclamante, sua reintegração deveria estar limitada aos exatos termos do § 3º do art. 543 da CLT, ou seja, ao período de um (1) ano após o final de seu mandato.

Sem razão, contudo. Quanto à documentação juntada (autos da ação cautelar), é fundamental se sublinhe que tanto o Ofício nº 159, remetido pelo Sindicato que representa a categoria da reclamante à recorrente noticiando sua eleição como delegada sindical e integrante do Conselho Deliberativo (fl. 14 dos autos em apenso), como a cópia da ata de eleição (fl. 15 dos autos em apenso) estão devidamente autenticados, o que esvazia as ponderação da recorrente. Ademais, e segundo bem pondera a recorrida em sua manifestação (fl. 66 dos autos principais), ainda que a recorrente tenha impugnado os documentos em questão, nunca alegou desconhecer sua condição de delegada sindical, eleita pela categoria.

Acatam-se os jurídicos fundamentos expressos no parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, no tocante. Como se lê do mesmo, argumentos que ora são acolhidos, "...descabe tal pretensão, uma vez que através da aludida impugnação a reclamada pretende da reclamante o que a lei não prevê, pois incorreu em impugnação inócua, exatamente por pretender exigir além do que exige a lei, consoante § 5º do art. 543 da CLT faz-se necessário que a entidade sindical comunique por escrito à empresa, dentro de vinte e quatro horas, o dia do registro da candidatura do seu empregado. De tal modo, pode-se evidenciar que no aludido dispositivo não constam as exigências aduzidas pela reclamada, como edital, isto não é obrigação da reclamante demonstrar" (sic.).

Com efeito, a ponderação da recorrente acerca da inexistência de prova da publicação dos editais extrapola os termos da norma Consolidada (§ 5º do art. 543). A comunicação está comprovada através do documento de fl. 14. Nenhuma irregularidade está demonstrada no feito. O suporte fático da norma do art. 830 não resulta preenchido; afastam-se tais argumentos.

No que respeita ao número de representantes eleitos, nada a alterar na bem fundamentada sentença a quo.

É correto o que afirma a decisão recorrida acerca da autonomia dos sindicatos auto-gerirem-se a partir da Constituição Federal de 1988. É a própria entidade sindical quem escolhe sua forma de organização, suas instâncias deliberativas e seus órgãos de direção. No caso em exame, e como bem aponta a sentença a quo, a instância máxima da entidade sindical é a Assembléia Geral que escolheu a reclamante como delegada. Como se lê do ofício nº 159, anexado à fl. 14 dos autos em apenso, a reclamante integrava, na condição de delegada eleita, o Conselho Deliberativo. Está em discussão o interesse coletivo – da categoria ., a par daqueles individuais abrangidos pelas disposições da Carta Magna, e que passam a ser resguardados, com deslocamento do referencial do substantivo normativo para as práticas sociais. A norma do art. 8º, VIII não traz as restrições apontadas pela recorrente. Vedando a Constituição da República qualquer intervenção na organização sindical pátria, a restrição pretendida pela recorrente resulta sem qualquer embasamento. Como referido pela 5ª Turma deste E. TRT, Processo RO 500/91, ac. publicado em 21.11.91, *in* Revista LTr, vol. 57.05.558/559, "Nenhuma restrição fez a nova Carta a respeito de necessidade de leis ordinárias a regulamentar a organização interna dos sindicatos. Impende considerar, assim, a livre organização sindical, nos termos propostos pela nova Carta Maior da nação. Caberá, portanto, ao Judiciário, a análise correspondente a cada caso, se o número de membros eleitos para a direção e representação sindical for maliciosamente aumentado, com o propósito exclusivo de lhes assegurar a estabilidade sindical. Nesse sentido se inclina a doutrina, como revela artigo a respeito, de autoria de Octávio Bueno Magano, publicado *In* LTr.53.1/39, e assim também ensina o prof. Carlos Alberto Chiarelli, *in* "Trabalho na Constituição", Vol. II, pág. 18/19..." (*in* LTr 57.05/559).

Está a eleição em exame amparada pela Constituição Federal que assegura a organização do Sindicato pelo próprio, limitando apenas a sua base territorial. Não se vislumbra o excesso de membros eleitos; há divisões na base territorial, sendo apenas dois para a cidade de Rio Grande, como se lê do documento de fl. 14 dos autos em apenso. Como se entende, o delegado sindical que atua nas delegacias regionais é representante sindical. Sinale-se que a norma do art. 8º, VIII da Constituição Federal veda as dispensas não apenas dos integrantes dos cargos de direção, mas dos ocupantes dos cargos de representação sindical, caso dos autos.

Repristinam-se os judiciosos fundamentos da decisão *a quo*, bem como os argumentos expressos no parecer da D. Procuradoria, *verbis:* "...admitir a demissão imotivada da delegada sindical, equivaleria a tornar inócua a sua eleição, ocorrida em 17 de outubro de 1991, conforme ata da eleição, doc. 15 da cautelar apensa dos autos, de vez que a referida (eleita) não poderia exercer a sua função" (sic. fl. 70).

A autora, na condição de representante e membro do Conselho Deliberativo do Sindicato, desde o registro de sua candidatura e até um ano após o término de seu mandato, gozava de estabilidade provisória a que se refere a norma do § 3º do art. 543 da CLT. Seu mandato original deveria ter sido exercido até 13.04.92. A despedida sem justa causa se deu em 20.11.92,

como se lê do documento de fl. 13, dos autos em apenso. Mesmo que acatada a ponderação de não ter sido comprovada a apontada prorrogação, a resilição do pacto se deu no período da reconhecida estabilidade provisória.

Nega-se provimento ao recurso no tópico. Mantém-se a decisão de primeiro grau por seus claros e lúcidos fundamentos.

Ac. 93.013632.2 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Magda Barros Biavaschi*

Ac. 93.17953.6 RO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. O fechamento do estabelecimento ou filial da reclamada na localidade não justifica a despedida do autor, tendo em vista a possibilidade de ajustar a disponibilidade remunerada do empregado em prol da atividade sindical, entretanto, não existindo condições para a continuidade do pacto laboral, como é o caso em tela, onde o empregador sistematicamente vem descumprindo suas obrigações contratuais, converter-se-á a obrigação de fazer reintegração *na obrigação de dar* indenização, *determinando-se a paga dos salários do período restante, via aplicação análoga, na forma do art. 8º da CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento.*

(...)

ISTO POSTO:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Sustenta a reclamada que a estabilidade provisória não subsiste à extinção da empresa, mesmo porque, jamais teria existido a estabilidade reconhecida tendo em vista a ausência de cientificação da empresa da eleição do reclamante em cargo de direção sindical. Pretende assim, ver-se absolvido da condenação aos pagamentos de indenização por tempo de serviço em dobro, salário de setembro de 1991, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, bem como busca ver-se eximido das obrigações de anotar a saída na CTPS do autor, fornecer as guias do seguro desemprego e liberação do FGTS com 40%.

A pretensão inicial é de que fossem pagos os salários até então em atraso, mediante depósito dos valores em audiência e garantida a estabilidade no emprego, em face de ser o autor dirigente sindical eleito, com a manutenção das condições de trabalho até então praticadas, devidamente discriminadas às fls. 6, até o final do período de estabilidade provisória, tendo em vista que considerava, até o momento da propositura da ação, mero descumprimento contratual por parte da empresa, já que nenhuma despedida havia sido formalizada, sucessivamente, formulou pedido no sentido de que fosse reconhecido o rompimento unilateral do contrato de trabalho por parte do empregador, com o pagamento de indenização dos salários e demais parcelas remuneratórias do período de estabilidade, acrescidos de multa pelo atraso no pagamento dos salários, bem como das verbas rescisórias devidas, já considerado o cômputo do período estabilitário, fls. 02/08, dos autos em apenso.

Em contestação a empresa sustenta que desconhecia o fato de que o autor fosse dirigente sindical e detentor de estabilidade provisória, bem como aduz que não descumpriu as obrigações contratuais, mas que na realidade encerrou suas atividades na região em que laborava o demandante, inclusive

chamando-o à sede da reclamada para acertar outro local de trabalho, no entanto sem resposta do empregado, asseverando que, mesmo assim, colocava o emprego à disposição para a continuidade do contrato de trabalho.

A sentença das fls. 195/200 acolheu o pedido alternativo do autor, entendendo haver rescisão do contrato de trabalho, condenando à recorrente aos pagamentos das parcelas decorrentes deste reconhecimento.

Andou bem a sentença recorrida.

A reclamada descumpriu suas obrigações contratuais ao suspender o pagamento dos salários do autor, inclusive após ter-lhe sido oportunizado depositar em Juízo o valor dos mesmos, dando ensejo à rescisão contratual indireta.

A condição de dirigente sindical está comprovada às fls. 56/58 dos autos em apenso, tendo se por inequívoco que a recorrente foi cientificada de tal situação, sendo infundadas as impugnações oferecidas às fls. 60/61 dos autos em apenso, de vez que indicado o número do registro no Ministério do Trabalho dos estatutos do sindicato, oportunizando à empresa a conferência da legitimidade da eleição e do sindicato no próprio órgão ministerial, dada a natureza publicista do aludido registro, ademais, houve divulgação da imprensa noticiando a convocação para inscrição de chapas, a candidatura do autor para cargo de direção sindical, e o resultado das eleições, sendo infundado o argumento de que a empresa não teria tomado conhecimento de tais publicações por ter sede em localidade diversa onde veiculou a publicação, de vez que à época em que foram publicados os editais a reclamada prestava serviços na região, tendo por obrigação conhecer das publicações legais do local. Improcedem, da mesma forma, os argumentos de que os documentos não atendem a forma do art. 830 da CLT e de que foram firmados ou recebidos por pessoas sem capacidade para fazê-lo, conquanto tais documentos foram devidamente autenticados, cujo recebimento foi assinado e carimbado pela reclamada (fl. 59). A alegação de que cumpria ao autor provar a veracidade do contexto ou a autenticidade das assinaturas é vazia, à medida em que a ré em momento algum alegou não admitir a autenticidade de assinaturas ou do contexto dos documentos, apenas dizer que era ônus do reclamante prová-las não constitui impugnação hábil e capaz de gerar efeitos quando não oposta argüição de falsidade seja do conteúdo, seja das assinaturas dos documentos. O art. 372 do CPC obriga à parte contra quem foi produzido documento particular manifestar expressamente a impugnação da veracidade do contexto ou das assinaturas e não apenas tergiversar sobre o ônus destas provas, presumindo-se assim a boa-fé da procedência da autora e do recebimento. Desta forma incontestável é o fato de que o autor era detentor de estabilidade sindical, assegurada na forma do inciso VII, do art. 8º da Constituição Federal.

Inexistem provas de que a empresa tenha chamado o empregado a reassumir suas atividades sem êxito, razão pela tem-se por infundada a suspensão do pagamento dos salários do autor. Encerradas as atividades da reclamada na localidade onde se desenvolvia a prestação laboral, inviável seria a continuidade da prestação laboral em outro local, conforme pretendia a empresa (intenção reafirmada nas razões de recurso), tendo em vista que tal procedimento implicaria em ofensa ao § 1º do art. 543 da CLT, já que obsta ao empregado o regular exercício da defesa dos interesses da categoria na base territorial de seu sindicato, na qualidade de dirigente sindical.

O fechamento do estabelecimento ou filial da reclamada na localidade não justifica a despedida do autor, tendo em vista a possibilidade de ajustar a disponibilidade remunerada do empregado em prol da atividade sindical, entretanto, não existindo condições para a continuidade do pacto laboral, como é o caso em tela, onde o empregador sistematicamente vem descumprimento suas obrigações contratuais, converter-se-á a obrigação de fazer (reintegração) na obrigação de dar (indenização), determinando-se a paga dos salários do período restante, via aplicação análoga, na forma do art. 8º da CLT, no mesmo sentido decidiu-se por unanimidade no processo TRT 1ª Região – RO 2036/89, 3ª Turma, Rel. Juiz Azulino de Andrade Filho, em 09.02.90, cuja ementa encontra-se publicada In Dicionário de Decisões Trabalhistas, Calheiros Bonfim e Silvério dos Santos, 24ª ed., Edições Trabalhistas, 1994.

Mantém-se, desta forma, a sentença recorrida.

Ac. 93.17953.6 RO – Julg. 11.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. 93.088.755.0 RO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. SERVIÇO MILITAR. Faz jus aos salários relativos ao período entre a data do desligamento e a da incorporação no serviço militar o empregado despedido, quando detentor de estabilidade garantida por cláusula normativa da categoria. Recurso provido.

(...)

ISTO POSTO:

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ALISTAMENTO NO SERVIÇO MILITAR.

Inconformado com a decisão de primeira instância, que indeferiu o pedido de reintegração no emprego e conseqüente pagamento de salários desde a demissão até a efetiva reintegração, sustenta o recorrente fazer jus à estabilidade no período compreendido entre a data do alistamento no serviço militar até a dispensa ou incorporação. Argumenta que a cláusula normativa 6º "b", da decisão coletiva juntada às fls. 12/20, com vigência de 21 de maio de 1986 até 30 de abril de 1987, assegura estabilidade provisória aos empregados menores, desde o seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório até a incorporação ou dispensa respectiva.

A MM. Junta, com fulcro na Lei 4.375/64 (art. 60) e no art. 472 da CLT, que garantem o direito ao emprego a partir da incorporação e não do alistamento, entendeu inexistir direito, eis que teria ocorrido a rescisão contratual em 08.05.87 (computado o prazo do aviso prévio) e a incorporação em 31.12.87, quando transcorridos cinco meses entre um fato e o outro.

Todavia, a decisão normativa juntada, vigente ao tempo da contratualidade e abrangente da categoria do autor, circunstância não impugnada pela recorrida, tem aplicabilidade à espécie. A cláusula sexta (fl. 14) dispõe: "Gozarão de estabilidade provisória: ... b) os empregados menores, desde seu alistamento para prestação do serviço militar até sua incorporação ou dispensa de serviço militar." O recorrente alistou-se em 24.02.87, tendo sido incorporado apenas em 01.02.88. Ocorreu o desligamento do emprego em 08.05.87, antes da prestação do serviço militar obrigatório, mas após o alistamento.

Incabível a reintegração ao emprego, porque já transcorrido o período de garantia. Todavia, são devidos os salários desde a data do desligamento (08.05.87) até a incorporação (01.02.88).

Dá-se provimento ao recurso, na forma acima referida.

Ac. 93.008755.0 – Julg. 11.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.023442.1 RO – EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Configurada a hipótese de incidência do artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, em face da existência de comprovação de feito entre as mesmas partes, versando sobre a mesma causa de pedir e pedido, o não provimento impõe.

(...)

ISTO POSTO:

A Junta extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação perante esta mesma 12ª JCJ, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Sustenta-se, nas razões de fls. 80/81, que o pedido formulado na letra "a" de fl. 02, se limita a diferenças de salário pela aplicação do IPC de março de 1990 e mais 4% de produtividade, enquanto a ação ajuizada pelo Sindicato envolve diferenças de salário pela observância dos aumentos instituídos em sentença normativa, a contar de maio de 1990.

O documento de fls. 55/58 demonstra que, efetivamente, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, em março de 1991, ajuizou ação de cumprimento, perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, envolvendo o disposto nas cláusulas primeira, segunda e terceira da sentença normativa TRT RVDC 151/90.

De conformidade com a certidão de julgamento do acordo celebrado em processo de dissídio coletivo – TRT RVDC nº 151/90, de fls. 09/13, a cláusula 1ª, letra "a", estabelece, *verbis*: "reajuste salarial equivalente a 100% do IPC/IBGE acumulado do período revisando até 31.03.90 (considerando inclusive, 84,32% de março/90), a incidir sobre os salários de 01.04.90. No item 02, determina o pagamento de um aumento real, no percentual de 6% a incidir sobre os salários já recompostos nos termos do item 1º. Logo, equivocado o recurso, enquanto sustenta que o autor postula diferenças de salário pela aplicação do IPC de março de 1990, a contar de 01.04.90, enquanto o Sindicato postula diferenças de salário, pela observância da sentença normativa, a contar de 01.05.90. De ponderar-se, ainda, que o pedido formulado sob a letra "a" de fl. 02, faz referência expressa a sentença normativa de nº RVDC 151/90. Logo, configurada a hipótese de incidência do artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil, em face da existência de comprovação de feito entre as mesmas partes, versando sobre a mesma causa de pedir e pedido, o não provimento se impõe.

Ac. 93.023442.1 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. 93.003791.0 AP – EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS. Correta a decisão que deixou de liberar o saldo remanescente, porquanto a ré é executada em outras reclamatórias com créditos não satisfeitos. Princípio da economia processual.

(...)

ISSO POSTO:

Insurgem-se os agravantes com a decisão que indeferiu a liberação do saldo remanescente nos presentes autos, em virtude de haver diversas outras reclamatórias, contra a mesma reclamada, com débito não satisfeito, na mesma JCJ. Sustentam que a execução foi extinta, inexistindo óbice para a liberação da importância depositada.

O exeqüente recebeu todos os créditos resultantes do presente processo, restando saldada toda a dívida. Entretanto, nada há para ser liberado, porquanto o depósito persiste em virtude de obrigações não satisfeitas em outros processos. Sinale-se, ainda, que a providência foi tomada com amparo no art. 878, que prevê a iniciativa do juiz em promover a execução, com atenção ao princípio da economia processual.

Nada a reformar.

Ac. 93.003791.0 AP – Julg. 12.07.94 – Publ.08.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 94.007856.2 AI .EXECUÇÃO. Sendo idêntica a matéria impugnada nos embargos à execução e no agravo de petição e em já tendo a executada, quando da oposição dos embargos, apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, resta plenamente atendida a exigência do § 1º do art. 897 da CLT, tornando-se despicienda a apresentação de novos cálculos. Agravo de instrumento provido para determinar o regular processamento do agravo de petição.

(...)

ISTO POSTO:

A decisão agravada negou seguimento ao agravo de petição interposto pela executada, com apoio no § 1º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 8.432/92 (fl. 251).

A agravante argumenta que, em face das razões do agravo de petição terem sido as mesmas dos embargos à execução, momento esse em que foram apontados os valores impugnados, tornou-se desnecessária a repetição dos mesmos valores, já do conhecimento da parte contrária.

Com razão a agravante. Por ocasião da oposição dos embargos à execução (fls. 218/221), o embargante delimitou a matéria impugnada e efetuou os cálculos dos valores que entendia devidos, conforme demonstrado a fls. 223/245. Conforme salientado pelo agravante, a matéria objeto dos embargos e do agravo de petição é idêntica. Tornou-se despicienda, desta sorte, a apresentação de novos cálculos, eis que já estava plenamente atendida a exigência do § 1º do art. 897 da CLT, cuja finalidade é a de permitir a execução imediata da parte incontroversa. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do agravo de petição interposto pela executada.

Ac. 94.007856.2 AI – Julg. 13.07.94 – Publ.08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Edir Inácio da Silva*

AC. 94.008402.3 AP – AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA. Tornada líquida a sentença, com a homologação dos cálculos e expedição do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, desaparece a res dubia e também a possibilidade de transação. Diante da existência de direito líquido, certo e exigível, qualquer ajuste feito pelo credor, em que abre mão de parte de seu crédito, é considerado renúncia. E como tal, deve ser cercado de cuidados o exame respectivo para evitar a existência de coação econômica sobre o hipossuficiente, de modo a configurar vício de vontade.

(...)

NO MÉRITO.

DO AJUSTE HAVIDO. QUANTO A SUA EFICÁCIA.

A demandada pretendia através dos embargos à execução, fosse homologado o ajuste de fls. 153/4.

O Juiz da execução julgou improcedente ditos embargos sob o fundamento de que o valor pago não atinge 50% (cinqüenta por cento) do crédito e por não ter o procurador do reclamante sido consultado a respeito.

A agravante se insurge e alega que:

a) a petição de fls. 153/4, em que o exeqüente declara ter recebido a quantia de Cr$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de cruzeiros) equivale a recibo de quitação;

b) é inquestionável o recebimento das verbas pleiteadas na reclamatória trabalhista, dado o instrumento firmado pelo empregado. De reparar que, no documento, a assinatura do reclamante foi reconhecida como "verdadeira" e portanto, autêntica, pois aposta na presença do Tabelião;

c) pairando alguma dúvida a respeito do ajuste, deveria o autor provar a existência de vício de consentimento, para ver anulado o acordo formalizado;

d) o acordo deve ser homologado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, eis que observados os requisitos legais a respeito.

Sem razão.

Inicialmente, convém definir o ajuste operado através do documento de fls. 153/4, se transação ou renúncia.

A transação presume uma dúvida, a incerteza do direito, em que cada parte abre mão de uma porção que julga lhe pertencer.

A renúncia, por sua vez, se prende a direito já reconhecido, sobre o qual não pesa dúvida, em que o renunciante tem clara desvantagem pelo fato de abdicar de algo que lhe pertence em troca de nada.

Lançada a sentença de fls. 121/7 sem que as partes tenham recorrido, a mesma transitou em julgado, conforme certidão de fl. 130.

Daí para diante, com a execução em andamento, tem o autor um direito certo, que necessita ser líquido para ser exeqüível.

Efetuados os cálculos de liquidação às fls. 137/42, complementados às fls. 149/50, tornou-se a sentença exeqüível com a homologação da conta pelo Juízo da Execução (fl. 150, verso).

Foi expedido Mandado de Citação, Penhora e Avaliação em 19.05.93 (certidão de fl. 152, verso), devolvido sem cumprimento (fl. 156 e verso) em 11.06.93 face a petição de fls. 153/4, protocolizada em 09.06.93.

A conta geral de fl. 152, dá conta de que o crédito do reclamante importava em Cr$ 64.646.523,33 na data de 17.05.93. Cabe tentar para o

princípio da razoabilidade, que pressupõe agirem os acordantes segundo a razão. Não é crível que, se o autor-exeqüente tivesse ciência do valor inserto no Mandado de Citação, faria um acordo por apenas Cr$ 27.000.000,00, ou seja, 41,76% do crédito, menos da metade do devido.

A respeito do desconhecimento do autor quanto ao valor apurado em liquidação, deve ser dada credibilidade à informação inserta à fl. 160, itens 3 e 4. Nela, o procurador do reclamante dá conta de que este mudara-se da cidade de Três Passos para Porto Alegre, havendo apenas contato telefônico entre os mesmos. Esclarece a referida petição, que o autor não era sabedor da importância de seu crédito.

Diante da situação posta em foco, é razoável dizer-se ter havido uma transação oculta, pela inexistência da *res dubia*, na lição de Arnaldo Süssekind.

Explica-se. Desconhecendo o autor o montante de seu crédito, teria procurado a reclamada para estabelecer uma transação. A versão da iniciativa da transação é dada pela executada à fl. 162. Presumivelmente, se o autor soubesse do valor a que teria direito, não teria efetuado tal acordo, por maior que fosse sua urgência em transferir-se para outro Estado. Esta versão também está inserta à fl. 162.

Portanto, havendo direito líquido, certo e exigível quanto ao apurado à fl. 152, entende-se que o autor obrou em *erro* ao acordar através do documento de fls. 153/4, quando sua intenção seria de transação e não de renúncia. E o erro, enquanto vício de vontade (art. 86 do CCB) torna anulável o negócio jurídico em questão.

Dessarte, nega-se provimento ao agravo, devendo prosseguir a execução.

Ac. 94.008402.3 AP – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.28656.1 AP – EMPRESAS COLIGADAS. Tendo a agravante o mesmo sócio da reclamada, e constatando-se que enquanto a saúde financeira daquela está boa, enquanto a desta foi combalida, deve o patrimônio da primeira ser responsabilizado, eis que observa-se o claro intuito do sócio de frustrar o pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela segunda.

(...)

ISTO POSTO:

Conforme se vê dos documentos de fls. 19/27, o sócio da agravante Francisco Carlos de Oliveira detinha 33% do Capital Social de G. B. Indústria e Comércio Ltda., que posteriormente passou a se chamar Indústria e Comércio de Confecções Bálsamo Ltda., a empregada das reclamantes.

Em 15.06.88, constituiu em seu nome e no da sócia Greice Bálsamo de Oliveira, evidentemente aparentada com os demais sócios das Confecções Bálsamo, a agravante Roupa Forte – Indústria e Comércio do Vestuário Ltda. Nesta empresa, Francisco detém 90% do capital social (fls. 08/10).

Observa-se da leitura da certidão de fls. 30, expedida pela Fazenda Estadual, que as Confecções Bálsamo deixaram de existir desde 30.09.89. Obviamente, nota-se de todo o exposto que o sócio Francisco fez migrar aos poucos o seu patrimônio empregado nas Confecções Bálsamo

para a Roupa Forte, com o claro propósito de frustrar o pagamento dos débitos contraídos por aquela. Tanto é assim que em 30.09.89, quando da extinção da empresa, já havia sido ajuizada a presente demanda, conforme é informado na sentença, à fls. 42, o que desmente a alegação de que ele não mais estava vinculado aquela quando do ajuizamento da ação.

Veja-se, por outro lado, que o telefone penhorado foi adquirido em 10.07.89 pela Roupa Forte, data em que já tramitava a ação, o que indica que, enquanto havia deixado abalar-se a saúde financeira da Bálsamo, Francisco demonstrava pujança econômica à frente da Roupa Forte. Ora, isto representa o seu claro intuito de enriquecer às custas dos empregados das Confecções Bálsamo, que não receberam os seus créditos. O patrimônio individual dos sócios deve ser responsabilizado pelos débitos da sociedade, mesmo que esteja camuflado sob a denominação de outra, que, no caso em tela, claramente estava coligada com a primeira, seja pela existência de sócio comum, seja pela clara relação de parentesco entre todos os sócios.

Não se pode permitir, sob hipótese alguma, que os sócios, de maneira bastante irresponsável, tentem transferir o ônus da atividade econômica aos empregados, simplesmente fechando um negócio com débitos ainda pendentes e mantendo outro, totalmente desonerado, saindo do "zero".

Portanto, a penhora deve persistir, eis que a agravante não pode ser considerada como terceira, diante da realidade exposta, já que no fundo, esconde sob a sua fachada o patrimônio individual do sócio da reclamada Francisco.

Nega-se provimento.

Ac. 93.28656.1 AP – Julg. 10.03.94 – Publ. 18.04.94 – 5ª Turma
Rel. *Ciro Castilho Machado*

Ac. 93.008060.2 RO – O falecimento do empregado, legitima os filhos herdeiros para ajuizar ação trabalhista buscando direitos oriundos da relação de emprego do pai, nos termos do Decreto nº 85.845/81 (art. 1º, I; art. 2º). Contra filho menor não corre o prazo prescricional relativo ao direito de ação.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARES.

1. LEGITIMIDADE ATIVA. Alega a recorrente que o direito de ação no presente caso é do Espólio, pelo inventariante, e, não pelos herdeiros de forma individuada. Que a tramitação de inventário, como no presente caso, impede a formulação de ação pelo menor, posto existir ente jurídico denominado Espólio, representado pelo inventariante, sendo flagrante a ilegitimidade ativa dos autores, no curso do inventário.

Sem razão a recorrente.

Basta para legitimar os herdeiros a prova da dependência (fls. 27) ao *de cujus* perante a previdência social, na forma definida no Decreto nº 85.845/81.

"Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do art. 2º.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I – quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego.

...

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte."

Além dessa legitimação face à condição de filhos dependentes, os reclamantes confundem-se com o próprio espólio e a sua representante em juízo (mãe), confunde-se com a figura do inventariante (dativo). Sendo os reclamantes os únicos beneficiários com o produto da reclamatória, são os mesmos parte legítima para exercer direito de ação herdando do pai falecido, como bem decidiu a instância *a quo*.

Rejeita-se a prefacial de ilegitimidade ativa.

2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. Alega ainda a recorrente que a prescrição não pode contemplar a existência de menor, eis que o titular da ação e o Espólio, sendo legítima para ajuizar a ação a inventariante, antes de fluírem dois anos da terminação do contrato de trabalho. Que, em não o fazendo, o Espólio decaiu da ação, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição Federal.

A titularidade do direito de ação já foi definida no item anterior a que no reportamos. Embora a ação tenha sido ajuizada depois de dois anos do passamento do *de cujus*, pelo menos em relação a um dos reclamantes, que ainda não havia atingido a maioridade, não ocorreu qualquer prazo prescricional. Ademais, os direitos são indivisíveis, até a ultimação da partilha, nos termos do art. 1588 do CCB.

Rejeita-se a prefacial de prescrição do direito de ação.

Ac. 93.008060.2 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Hippólyto Brum*

Ac. 93.025717.0 REO RO – INQUÉRITO JUDICIAL. FALTA GRAVE. ABANDONO DE EMPREGO. Quando o alegado abandono de emprego é desconfigurado diante dos atestados médicos apresentados pelo requerido, comprovadamente de conhecimento da requerente à época de sua suspensão. Prova de atividade paralela, porém não concomitante inapta a elidir a justificativa das faltas ao serviço. Recurso desprovido. Sentença mantida em reexame necessário.

1. JUSTA CAUSA PARA A DESPEDIDA DE EMPREGADO ESTÁVEL. ABANDONO DE EMPREGO.

Trata-se de inquérito para a apuração de falta grave que teria sido praticada pelo requerido, pelo abandono de emprego por mais de trinta dias, com base no artigo 482, alínea "i", da CLT.

A petição inicial narra os seguintes fatos: a suspensão do requerido através da Portaria nº 449/91 (fl. 10), o registro de faltas injustificadas ao serviço desde 1º de dezembro de 1990, a ausência do requerido no serviço por mais de 30 dias. Os documentos juntados com a inicial dão conta da suspensão do reclamante de suas funções para a instauração de inquérito judicial de apuração do abandono de emprego.

A defesa nega o abandono do emprego. O requerido alega como justificativa de suas faltas ao trabalho o acometimento de doença psicológica. Aduz ter estado, desde maio de 1990, à disposição do departamento de assistência social, em tratamento no setor de psicologia da requerente. Invoca a existência de parecer técnico do setor de psicologia da CEE contendo atestado médico do grau de enfermidade psicológica e a não aceitação, a partir de janeiro/91, de atestados médicos fornecidos por médicos do INPS ao setor de recursos humanos da empregadora. Invocando a sua estabilidade no emprego, requer a reintegração de acordo com o artigo 495 da CLT.

Foram juntados atestados médicos justificando o afastamento do requerido a partir de 01.12.90, durante dez dias (fl. 35); a partir de 11.12.90, por dez dias (fl. 37); a partir de 21.12.90, por 15 dias (fl. 36).

A requerente manifesta-se impugnando os atestados juntados, adjetivando-os inaptos a elidir as faltas do requerido, alegando aspectos formais (Ordem de Serviço nº 41/89, fl. 40/41). O requerido, por sua vez, manifesta-se no sentido do cumprimento da Ordem de Serviço invocada pela Caixa (fl. 44/45).

Os documentos de fls. 52/55 noticiam o conhecimento, por parte da requerente das condições de saúde do requerido em outubro/90.

A prova pericial (laudo psiquiátrico) realizada nos autos leva em conta registro do departamento de assistência da CEE, anexados aos autos, exame psiquiátrico datado de 22.06.90, e condições psicológicas e pessoais do requerido, concluindo ser o quadro clínico psiquiátrico compatível com os diagnósticos de neurose de ansiedade e depressiva. A perícia demonstra a dificuldade para o desempenho das funções.

O documento de fl. 113, anexado ao laudo pericial, registra o conhecimento da requerente dos atestados juntados pelo requerido, justificadores de suas faltas ao serviço em dezembro de 1990 (fls. 35/37).

A requerente, insatisfeita com o laudo pericial, diligencia no sentido de obter prova do trabalho avulso do requerido, junto ao Sindicato dos Estivadores do Estado do Rio Grande do Sul.

O ofício de fl. 154 atesta o desempenho de atividade, pelo requerido, no Setor do Cais do Porto de Porto Alegre, como estivador sindicalizado desde 1º de dezembro de 1970. Pretendeu a requerente demonstrar o exercício de atividade concomitante como sendo o verdadeiro motivo pelo qual o requerido teria faltado ao serviço.

Os documentos de fls. 155/157 analisados em conjunto com os cartões-ponto de fls. 168/178 e com os depoimentos pessoal do requerido e das testemunhas (fls. 186/189), não evidenciam o trabalho como estivador no período apontado como de abandono de emprego, a partir de dezembro de 1990. Embora participasse das "chamadas", a prova testemunhal autoriza considerar provada a atividade paralela à da Caixa, porém não há a prova do trabalho concomitante. Sinale-se a prática da "substituição" entre os trabalhadores, através do uso da matrícula. Ademais, há justificativa às faltas ao serviço de ordem médica, prova esta não elidida pela atividade paralela noticiada nos autos.

Correta a sentença quando afirma: ..."Ainda que a prova dos autos autorize o eventual enquadramento do requerido em outro inciso do artigo 482 da CLT e a requerente pretenda, efetivamente comprovar comportamento

desidioso (fl. 39, penúltimo parágrafo) e desleal do mesmo, certo é que abandono de emprego não houve."

Pelo que, nega-se provimento ao recurso ordinário. Mantém-se a sentença.

Ac. 93.025717.0 REO RO – Julg. 14.11.94 – Publ. 28.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.005884.7 MS – FUNDAÇÃO. METROPLAN. PRETENSÃO À EXECUÇÃO DE DÉBITO VIA PRECATÓRIO. Entidade a que se atribui natureza pública, porque instituída pelo Poder Executivo, do qual sofre controle e que tem a garantia da reversão dos seus bens na hipótese de sua extinção.

Aplicação do art. 100 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.197/91.

Segurança que se concede.

(...)

ISTO POSTO:

A Fundação Metropolitana de Planejamento – METROPLAN, ora impetrante, conforme disposições da Lei Estadual nº 6.748/74 (fls. 92/93), que autorizou sua instituição pelo Poder Executivo, destina-se a dar suporte à execução das tarefas do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre, tendo como finalidade básica a execução de tarefas relacionadas com a elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Porto Alegre, com a programação e a execução dos serviços comuns e com a coordenação de execução de programas e projetos de interesse da mesma Região, as quais, através de convênios ou contratos, lhe forem delegadas pelo Conselho Deliberativo. Sua receita advém, prioritariamente, de dotações anuais do Estado e dos Municípios da Região; de recursos provenientes de fundos federais, estaduais e municipais; de contribuições da União, Estado e Municípios; e, de recursos oriundos de convênios, contratos e ajustes celebrados com o Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre ou por ele autorizados.

Sua fiscalização financeira e orçamentária é realizada por um Conselho Curador, composto por três membros nomeados pelo Governador do Estado. Se extinta, seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Constitui, pois, verdadeira autarquia travestida de fundação, na expressão consagrada pela jurisprudência da Suprema Corte, na medida em que sofre controle do Estado, que tem interesse na preservação de seu patrimônio, e não desenvolve atividade econômica. Neste contexto, é beneficiária das disposições contidas no art. 4º da Lei nº 8.197/91, que dá interpretação ao art. 100 da Constituição Federal, fazendo jus à execução dos seus débitos via precatório, admitindo-se, por igual, a impenhorabilidade dos seus bens.

Assim sendo, concede-se a segurança pleiteada, ratificando-se a liminar concedida.

Ac. 94.005884.7 MS – Julg. 17.08.94 – Publ. 05.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

VOTO VENCIDO DO JUIZ REVISOR IRANI RODRIGUES PALMA

O Governo do Estado, através da Lei nº 6.748/74 (fls. 26 e seguintes), autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação METROPLAN. Esta, conforme se observa de seu art. 2º, tem como objetivos principais, dentre outros, a execução de tarefas relacionadas com a elaboração e atualização do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Porto Alegre, a execução de projetos dessa mesma região, assim como coordenar programas e projetos de interesse dos Municípios da região metropolitana. Seu patrimônio é constituído de bens móveis, imóveis e direitos a ela transferidos "livres de ônus e em caráter definitivo, por pessoas naturais, entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais ou estrangeiras" (art. 4º, fls. 27).

Conclui-se, assim, que a Fundação impetrante do presente *mandamus* possui bens próprios passíveis de penhora. Inviável cogitar-se da impenhorabilidade dos bens do Estado, como está contido no art. 100 da constituição Federal de 1988.

Dispõe, ainda, a citada Lei, em seu art. 10, que ao ser extinta a Fundação, seus bens "reverterão ao patrimônio do Estado". Por óbvio que aqueles bens ainda porventura existentes, ainda não penhorados.

Seu Decreto instituidor, nº 23.856/75, em seu art. 4º, dispõe que seu patrimônio inicial será constituído, além dos recursos de que trata o art. 2º, pelos bens a ela transferidos pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana de Porto Alegre e/ou pelo Conselho Metropolitano dos Municípios, o que vem a reforçar a tese antes expendida.

Como referido pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 80/81), "Os benefícios do Decreto-Lei nº 779/69 destinam-se à União, aos Estados, Municípios, autarquias e fundações de direito público, que não exercem atividade econômica. A reclamada é pessoa jurídica de direito privado, que tem personalidade jurídica própria e distinta do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, o disposto nesse diploma legal, segundo entendimento que se adota, não se aplica à demandada". Ainda segundo dados contidos no referido ofício, é a própria impetrante quem reconhece não ser destinatária de ditos benefícios, pois depositou o valor da condenação e recolheu as custas, quando da interposição do recurso ordinário.

Deve ser dito, ainda, que a fundação é uma instituição autônoma, tanto do ponto de vista gerencial como financeiro, tendo personalidade jurídica de direito privado, em sua origem tal como se extrai do contido no art. 1º do Decreto aludido acima; não pode exercer, assim, seu poder de polícia, parcela indelegável da função estatal.

Seus bens são, portanto, penhoráveis.

Entendo, nessa esteira de pensamento, que deve ser cassada a liminar concedida e, no mérito, ser denegada a segurança.

Ac. 93.018610.9 RO – O art. 10, inciso II, alínea a do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias institui a garantia contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa para todos os membros eleitos para integrarem as CIPAs (titulares ou suplentes), desde o registro da candidatura até um ano após o término do mandato.

(...)

ISTO POSTO:

Inconforma-se o reclamante com o indeferimento do pedido de declaração de nulidade da despedida, com pagamento de salários vencidos e vincendos, 13º salários, férias e demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Sustenta que o membro suplente da CIPA encontra-se ao abrigo da garantia de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Com razão o demandante.

A CIPA é órgão de vital importância, na sua função de preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Nesse sentido, a representação destes (membros titulares e suplentes) deve, como forma de garantir o exercício pleno das suas funções de interesse público, gozar do benefício da restrição à despedida arbitrária. De fato, não raro os representantes dos empregados nas CIPAs – que têm por incumbência encaminhar reivindicações e sugerir medidas para a melhoria das condições de segurança no ambiente de trabalho – vêem-se em confronto direto com os interesses ou com a vontade patronal. Caso não estivessem garantidos contra a despedida arbitrária, os chamados "cipeiros" seriam alvo fácil de retaliações e represálias.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo da garantia em questão (antes previsto no art. 165 da CLT) foi ampliado (passou a ser do registro da candidatura até um ano após o final do mandato) e o benefício foi estendido a todos os empregados eleitos para integrarem as CIPAs.

A Carta Magna visou a ampliação do campo de abrangência do instituto da garantia de emprego. A interpretação adotada pelo juízo *a quo* dá importância demasiada à literalidade do preceito, sem considerar métodos mais apurados de hermenêutica, como o sistemático, histórico e teleológico.

Sendo inconteste que o reclamante foi eleito como membro suplente da CIPA em 30 de setembro/92 de despedido, sem justa causa, em 05.04.93, impõe-se a declaração da nulidade da dispensa.

Dá-se provimento ao apelo.

Ac. 018610.9 RO – Julg. 22.03.94 – Publ. 02.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 93.001893.1 RO – GARANTIA AO EMPREGO DA EMPREGADA GESTANTE. Quando a confirmação da gravidez ocorre posteriormente ao prazo do aviso prévio, não incide o disposto no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Recurso desprovido.

ISTO POSTO:

GARANTIA AO EMPREGO DA EMPREGADA GESTANTE.

Inconforma-se a autora com o indeferimento do pedido a título de garantia ao emprego.

Sustenta a reclamante que ficou grávida no período do aviso prévio, que foi indenizado e que ao saber de seu estado gestacional tentou retornar à empresa, tendo sido impedida de fazê-lo.

Entendeu a MM Junta que tendo sido a confirmação da gravidez datada de 02.04.92, após o prazo do aviso prévio, não alcançou ela a garantia ao

emprego conferida pelo art. 10, II, letra "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Correta a decisão atacada, posto que a disposição constitucional mencionada estabelece vedação à despedida arbitrária da gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, hipótese desconfigurada nos autos.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.001893.1 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 30.05.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 93.010365.3 RO – Estabilidade provisória. Empregada gestante. Hipótese em que a reclamada, ao tomar ciência da gravidez da reclamante, colocou o emprego à sua disposição, obtendo a recusa. Indenização limitada ao período que vai do ajuizamento da reclamatória até a data da realização da audiência inaugural. Recurso parcialmente provido.

(...)

ISTO POSTO:

Busca a demandada eximir-se da condenação ao pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes ao período de estabilidade, assegurada em norma constitucional (art. 10, inciso II, alínea "b" das Disposições Constitucionais Transitórias, sustentando, em síntese, que a intenção única da reclamante é obter indenização, que a prova oral produzida não autoriza a condenação e, ainda, que a autora recusou retornar ao emprego que lhe fora colocado à disposição.

Com razão.

Prospera, em parte, o recurso.

Incontroverso nos autos que a reclamante se encontrava grávida à época da despedida, ocorrida em 16.04.91. Tal pode ser observado pelo exame ecográfico à fl. 07 e pela certidão de nascimento à fl. 18.

Está, portanto, ao abrigo da estabilidade provisória prevista na alínea "b", inciso II, artigo 10 das Disposições Transitórias sinale-se que não é imprescindível a vênia do empregador da gestação à época da despedida, bastando a ocorrência do fato objetivo concepção para a norma incida de imediato.

Entretanto, na espécie sob apreciação cumpre limitar o benefício em questão ao período que vai do ajuizamento da reclamatória até a data da realização da audiência inaugural, eis que a empresa novamente colocou o emprego à disposição da autora para que fosse integrada no dia seguinte à realização da audiência inaugural, corrigindo, assim, eventual infração cometida (defesa, fl. 14). Quanto a este aspecto, silenciou a demandante (vide ata fl. 10 e certidão de fl. 15, verso), presumindo-se a recusa a garantia constitucionalmente assegurada, observando-se, também, que a ora reclamada buscou a prestação jurisdicional cerca de sete meses após o término da pactuação (respectivamente 11/91 e 04/91).

Impende, assim a reforma parcial da r. sentença.

Ac. 93.010365.3 RO – Julg. 14.06.94 – Publ. 05.09.94 – 3ª Turma
Rel. *Antonio Johann*

Ac. 93.013447.8 RO – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal de 1988. Verificada idêntica natureza jurídica entre a gratificação já percebida pelos reclamantes e a imposta pelo inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988, aquela, inclusive, em valor equivalente ao dobro desta, correto que haja a absorção do valor menor pelo maior.

(...)

DO ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E ALÉM DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGA PELA RECORRIDA.

Os recorrentes (reclamantes), inconformadas com a r. decisão *a quo*, buscam a condenação da reclamada ao pagamento de 1/3 sobre as férias a partir de 05.10.88, com fulcro no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Sustentam, em síntese, que a gratificação de férias, instituída através da Resolução da Diretoria da empresa nº 6011, de 27.11.79, equivalente a 66% (sessenta e seis por cento) da remuneração do empregado, a cada período aquisitivo, cujo pagamento é efetuado quando as férias são efetivamente gozadas, não pode ser compensada com o acréscimo de 1/3 previsto constitucionalmente, em virtude da natureza jurídica distinta das duas vantagens.

Sem razão.

Restou incontroverso no presente feito o fato de que a gratificação de férias equivalente a 66% da remuneração vem sendo paga pela recorrida desde 1979 e que após 05.10.88 não foi efetuado o pagamento do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre as férias, previsto constitucionalmente.

A controvérsia se cinge à natureza jurídica de ambas as vantagens. Se idêntica, correta a compensação. Tanto a gratificação de férias instituída pela empresa quanto o acréscimo de 1/3 constitucional, têm escopo de propiciar ao empregado recursos para melhor gozar as férias, razão pela qual, entende-se que ambas possuem a mesma natureza jurídica. Verificar-se-ia uma iniqüidade, como bem aduziu o órgão julgador de primeiro grau, se a reclamada fosse condenada ao pagamento de 1/3 sobre as férias, na medida em que ela, mesmo antes do advento da Carta Magna de 1988, já vinha concedendo a mesma vantagem, agora constitucionalmente assegurada, em dobro.

Situação análoga ocorreu quando da edição da Lei 4.090/92, que torna obrigatória a Gratificação Natalina. Firmou-se jurisprudência no sentido de que os empregadores que já a concediam, teriam tão-somente de complementá-la, se fosse o caso. Enunciado 145 do Col. TST.

No caso em tela, constatada a percepção de benefício de idêntica natureza jurídica, com a mesma finalidade, correspondendo seu valor ao dobro do legalmente imposto, correto que seja absorvido o valor menor pelo maior.

Mantém-se a sentença.

Nega-se provimento.

Ac. 93.013447.8 RO – Julg. 04.10.94 – Publ. 17.10.94 – 2ª Turma
Rel. *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. 93.026397.9 DIV – Greve. Ação declaratória de abusividade. Rede Ferroviária Federal S/A. Movimento de paralisação em protesto contra política nacional de privatização de empresas do setor público. Reconhecimento da abusividade no exercício do direito de greve que não comporta a sua utiliza-

ção para o enfrentamento de políticas públicas previstas em lei, alheias à vontade do empregador.

(...)
ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE.

1. Pela ordem, examina-se inicialmente a argüição de incompetência deste Juízo.

Alegando que "simples adesão a greve não constitui falta grave" (Súmula 316 do STF), o réu argumenta que só os casos em concreto de atos abusivos podem ser submetidos a julgamento, perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, e que esta Seção Especializada "não tem competência originária para sancionar abusiva a conduta da totalidade dos trabalhos em greve ultrapassando diretamente o exame da conduta individual dos participantes da greve" (sic – fl. 42).

Rejeita-se a prefacial.

O réu distorce a situação. O que se está a examinar é um conflito coletivo, a legalidade ou ilegalidade do movimento frente ao ordenamento vigente, e não os atos dos empregados participantes. E, para tanto, a competência desta Seção Especializada está fixada pela Lei 8.491/92 e pelo Regimento Interno do Tribunal.

2. À luz do disposto no art. 8º da Lei 7.783/89 e no Precedente Normativo nº 2 do TRT da 4ª Região, rejeita-se a argüição de carência de ação por ilegitimidade ativa da autora.

Ainda que dissídio coletivo, trata-se, aqui, de ação de natureza jurídica declaratória, que pode ser proposta pela empresa, sem a participação do sindicato patronal.

3. Rejeitam-se também as prefaciais de inépcia da inicial e de cerceamento de defesa.

A inicial indica fatos e o fundamento jurídico da pretensão. O pedido, por sua vez, é claro e específico e, como bem aponta a D. Procuradoria, pode ser inserido dentre as hipóteses previstas no art. 4º do CPC.

Ainda que a Constituição Federal garanta o exercício do direito de greve, conforme insiste o réu, este direito não é absoluto. Se a empresa entende configurado o abuso, é lícito que busque, junto ao poder competente, a declaração nesse sentido.

No que respeita ao andamento do processo, também não se verifica nenhuma irregularidade ou descompasso capaz de prejudicar o direito de defesa das partes. O processamento se deu de acordo com a lei – oportunizou-se a apresentação da defesa e das provas, realizaram-se audiências e foram feitas propostas conciliatórias. Não há, *data venia*, nenhuma base para a alegação de cerceamento de defesa.

4. Como última preliminar, o sindicato-réu argúi a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei 7.783, porque restringiria direito de greve garantido de forma ampla no art. 9º da Carta.

Rejeita-se, mais uma vez, a argüição.

A matéria não é nova, já havendo sido objeto de diversas análises pelo Egrégio TST, que também rejeita alegações semelhantes (TST.DC.11635/90, Ac. SDC 100/90.1, 29.08.90, Rel. Min. Marcelo Pimentel – publicado *in* Revista Ltr., vol. 55.01/68).

Não há a alegada inconstitucionalidade.

A norma inscrita no art. 9º e seus parágrafos é de eficácia contida, prevendo, ela mesma, sua limitação pelo legislador ordinário.

MÉRITO.

Conforme relatado, o presente pedido de declaração de abusividade se funda unicamente "no fato de deflagração do movimento em plena vigência de acordo coletivo, sem que tenham surgido fatos novos modificadores substancialmente da relação de trabalho" (petição da autora, à fl. 61). Não há qualquer alegação de descumprimento de outras exigências legais.

Mas, ainda assim, frente ao disposto no art. 14 da Lei 7.783/89, entendo abusivo o movimento.

Em primeiro lugar, não se pode acolher o argumento da defesa, no sentido de que não houve greve, mas, apenas, um dia de protesto dos trabalhadores. A documentação juntada aos autos dá conta de que o próprio sindicato sempre se referiu à paralisação como greve. E nem poderia ser de outra forma, pois efetivamente trata-se de "recusa concertada de cumprir as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho, por parte dos trabalhadores legitimamente representados, para que obtenham o acolhimento de reivindicação de caráter profissional" (Roberto Barreto Prado, *in* Curso de Direito Coletivo do Trabalho, LTr Edit).

Por outro lado, é fato inconteste que, à data da paralisação (18.11.93), havia acordo coletivo em pleno vigor (de 01.05.93 a 30.04.94) e que o movimento não visava ao cumprimento de qualquer das cláusulas da norma coletiva, tendo como única finalidade protestar contra a privatização da empresa.

Ora, como bem argumenta a autora, esta privatização foi prevista, mais de um ano antes, nos termos do art. 1º, inciso I, do Decreto nº 473, de 10.03.92, que incluiu a Rede Ferroviária Federal S/A no Programa Nacional de Desestatização. Resta evidente que a greve não decorreu da superveniência de fato novo ou de acontecimento imprevisto. Na verdade, o sindicato defende pensamento político contrário à privatização, procurando interferir nas diretrizes traçadas por lei federal (Lei 8.031/90, que estabelece o Programa Nacional de Desestatização). E, neste contexto, considerando, principalmente, que a reivindicação dos trabalhadores sequer poderia ser atendida pela empresa, entendo que a greve se constituiu em abuso de direito. Independentemente da análise do mérito da reivindicação, tenho que a recusa ao trabalho não se presta como meio de protesto contra políticas públicas que transcendem à alçada ou à vontade do empregador.

Ac. 93.026397.9 DIV – Julg. 09.02.94 – Publ. 07.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 1.507/92 RO RA – O exercício do direito de ação contra a empresa demandada não é motivo, por si só, para determinar a suspeição da testemunha.

Greve. As Juntas de Conciliação e Julgamento não são competentes para declarar a ilegalidade ou abusividade dos movimentos paredistas. Compete a elas, tão-só o exame da conduta dos grevistas individualmente consi-

derados, para o fim de decidir quanto a existência, ou não, de justa causa para a rescisão contratual.

(...)

1. *Da Justa Causa.*

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de parcelas rescisórias aos reclamantes. Sustenta que os mesmos foram despedidos por justa causa, por aderirem à greve ilícita, declarada pelo sindicato da categoria profissional, em fevereiro/92. Alega que o movimento paredista não atendeu às normas contidas na Lei nº 7.783/89.

Não prospera a irresignação.

Os órgãos jurisdicionais competentes para a declaração da ilegalidade ou abusividade de greve são os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da base territorial abrangida pela categoria em greve.

In casu, não foi ajuizada a ação competente para a declaração de ilegalidade alegada pela empresa, não cabendo à Junta de Conciliação e Julgamento a decisão, no particular.

Cabe ao órgão de 1º Grau perquirir tão-somente quanto à atuação *in concreto* dos empregados grevistas para, caso a caso, decidir sobre a existência ou não de justa causa para a rescisão contratual.

Note-se que cabe à entidade sindical, autorizada por assembléia geral da categoria, deflagrar a greve, não podendo os empregados que aderem pacificamente ao movimento, ser penalizados individualmente, pelo não cumprimento das formalidades legais a cargo da entidade, como é o caso da notificação prévia ao sindicato patronal ou aos empregadores diretamente interessados.

Não restou demonstrado, de outra parte, que os reclamantes tenham praticado atos de agressão contra os colegas que queriam trabalhar. A única testemunha que se refere à violência física, – Eduardo Vargas da Rocha – arrolada pela ré, alega que "não *viu* nenhuma agressão" (grifou-se), embora o empregado de nome Elias tenha a ele se queixado de escoriações no braço, que teriam sido praticadas pelo reclamante Elci. A materialidade de agressão encontra-se atestada pelo documento de fl. 172 (auto de exame de corpo de delito), o mesmo não ocorrendo em relação à autoria, já que Eduardo, único depoente que a ela se referiu, não presenciou o fato.

Não restaram individualizados, outrossim, os proferidores das palavras de "baixo calão" mencionados pelas testemunhas da empresa e nem as pretensas vítimas contra as quais teriam sido dirigidas. Os depoimentos são vagos e gerais, não podendo gerar punição tão grave como a dispensa por justa causa, deste ou daquele empregado, especificamente.

Deve, pois, ser mantida a sentença.

Ac. 1.507/92 RO RA – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 15.699/92 RO – HORAS-AULA. REDUÇÃO. A redução do número de horas-aula por alteração unilateral do pacto laboral, feita pelo empregador, caracteriza ofensa ao artigo 468 da CLT.

(...)

II – MÉRITO

1. Busca a reforma da sentença no tocante à redução do número de horas-aula.

Afirma que a redução do número de horas-aula não decorreu de ato do reclamante, mas da vontade do recorrido, em atendimento a interesses seus. Além disso, sustenta que o que é vedado é a redução do valor do salário-hora, e não a redução do número de horas-aula ministradas.

Razão não lhe assiste. O contrato de adesão (fl. 31) não foi assinado pelo recorrido, revelando vício na sua formalização. Não existe prova nos autos de que o recorrido tenha requerido a redução da sua carga horária. Assim, entende-se que ocorreu alteração unilateral do pacto laboral, com ofensa ao artigo 468 da CLT.

Nada a prover.

Ac. 15.699/92 RO – Julg. 25.01.94 – Publ. 07.03.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. Proc. TRT 17.035/92 RO – HORAS EXTRAS. "CACHÊS. Hipótese em que a remuneração de horas extraordinárias laboradas em "jogos e eventos", através de "cachês", configura salário complessivo. Recurso do reclamante a que se dá provimento parcial para deferir o pagamento daquelas horas.

(...)

7. DAS HORAS EXTRAS (INCLUSIVE NOTURNAS) E REFLEXOS. Com apoio nas conclusões exaradas pelo perito contábil, o julgador de 1º grau indeferiu postulação do autor quanto ao pagamento de horas extras, inclusive noturnas, com o que não se conforma o reclamante.

Procede o inconformismo.

Os controles de ponto de fls. 63/68 e 147/164 evidenciam efetivamente, a prestação habitual de trabalho extraordinário pelo reclamante, inclusive em horário noturno.

Os recibos salariais de fls. 29/40, por sua vez, registram o pagamento, também com habitualidade, de horas extras, bem como de adicional noturno com hora reduzida, inclusive com integrações, presumindo-se devidamente remunerado aquele trabalho extraordinário habitual, tendo em vista as conclusões periciais contidas no laudo contábil à fl. 182. Sinale-se que o autor não aduziu de forma objetiva, em sua manifestação de fls. 192/193, qualquer fato capaz de infirmá-las.

Contudo, no que diz respeito ao trabalho em dias de jogos e eventos, admitindo, o reclamado, a inexistência de controle de horário naqueles dias, confirmando, ainda, o número de horas laboradas pelo autor naquelas oportunidades (3:00 horas em dias úteis e 6:00 horas em domingos e feriados, como aludido na vestibular), não se pode entender ter sido corretamente contraprestado aquele trabalho extraordinário pelo simples pagamento de "cachês" ("folhas de pagamento", fls. 41/62). Tais "cachês", no entender deste Juízo, constituíam uma remuneração anômala de horas extras, sendo estabelecida *a priori*, como um pagamento global, independentemente do número exato de horas extraordinárias prestadas pelo reclamante, bem como do horário em que eram trabalhadas. Tal espécie de "salário" não encontra

suporte no ordenamento jurídico brasileiro, como, aliás, já se manifestou o TST através do Enunciado nº 91.

Em sendo assim, reforma-se, em parte, a decisão de origem para condenar o reclamado ao pagamento das horas extraordinárias laboradas nos dias de jogos e eventos, tidos como tais aqueles especificados nos documentos de fls. 41/62, considerando-se 3 horas quando em dias úteis e 6 horas em domingos e feriados, bem como do adicional noturno quando laboradas em horário assim considerado, abatidos, contudo, os valores já satisfeitos a título de "cachês". No tocante aos "reflexos" ora pretendidos pelo recorrente, indefere-se o postulado tendo em vista que inexiste pedido específico, na inicial. Ressalte-se que não pode ser entendido como tal aquele deduzido no item "8" do pedido ("integração dos salários acessórios ..."), face à já referida inespecificidade.

Ac. 17.035/92 RO – Julg. 22.03.94 – Publ. 02.05.94 – 3ª Turma
Rel. *Beatriz Goldschmidt*

Ac. 93.004781.8 RO – HORAS EXTRAS. DIGITADORA. Direito à percepção, como extras, dos 10 minutos de intervalo a cada 1h30min de trabalho de mecanografia, não concedidos, previsto no art. 72, da CLT. Inexistência de amparo legal ao pedido de horas extras decorrentes da jornada reduzida de cinco horas diárias de trabalho. Inaplicabilidade do disposto na Portaria nº 3.751/90 como fundamento à pretensão.

(...)

ISTO POSTO:

Por exercer a função de digitadora, em jornada diária de 8 horas e cumprindo carga horária semanal de 44 horas, a MM. Junta *a quo* condenou a reclamada ao pagamento de 10 horas extras semanais, face ao descumprimento do disposto no art. 72 da CLT, bem como do limite horário fixado pela Portaria nº 3.751/90, ou seja, de cinco horas de trabalho por dia.

Inconforma-se a reclamada, pedindo seja revista a r. decisão de 1º grau.

Com razão, em parte.

Efetivamente, exerceu a autora a função de digitadora, questão incontroversa nos autos.

A jornada cumprida desde a admissão (em 01.02.91) até 31.01.92, era de 8 horas diárias, sem a concessão dos intervalos previstos no art. acima referido, nº 72. Consolidado, fato também incontroverso.

Diz o texto legal: Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho.

O intervalo foi fixado legalmente por entender o legislador que nessas atividades a fadiga é excessiva. O desgaste físico e mental dos mecanógrafos é grande ao fim de 90 minutos de trabalho contínuo, em que exigida perfeição do serviço e atenção redobrada, fazendo-se indispensável uma pausa para restabelecer o equilíbrio físico e mental do trabalhador.

Se isso vale para a rotina dos mecanógrafos, mais ainda naquela dos digitadores de computador, onde os erros são menos tolerados. Tal como na

datilografia, a digitação envolve o trabalho com os dedos, com atenção máxima do operador do aparelho, conjugando o esforço físico com o mental.

Em assim sendo, por analogia deferida pelo art. 8º da própria CLT, essa função enseja a aplicação do disposto no art. 72 do diploma consolidado, e o direito à percepção, como extra, dos 10 minutos ali referidos, em total a ser devidamente apurado em liquidação de sentença.

Todavia, não há falar em limitação da jornada a cinco horas diárias, com base na Portaria nº 3.751/90. O item 17.6.4, letra *c*, da referida Portaria, não prevê a redução da jornada, mas sim, a limitação do trabalho efetivo de entrada de dados no computador em cinco horas. Tanto que se refere ao período de tempo restante da jornada, em que o empregado poderá desenvolver atividades afins sem a exigência de movimentos repetitivos, nem esforço visual.

A interpretação dada pela MM. Junta *a quo* ao referido dispositivo não encontra sustentáculo jurídico, não se sobrepondo a portaria à lei ou à vontade das partes, no caso, inexistentes nesse sentido.

Dá-se, portanto, parcial provimento ao recurso da reclamada, para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras, à 10 minutos a cada 1h30min de trabalho, com o adicional de 50% e reflexos, em *quantum* a ser apurado oportunamente.

Mantém-se a incidência de juros e correção monetária, consectário da condenação principal, referendada.

Ac. 93.004781.8 RO – Julg. 24.02.94 – Publ. 04.04.94 – 5ª Turma
Rel. *Fernando Krieg da Fonseca*

Ac. 93.000262.8 RO – ENGENHEIRO. HORAS EXTRAS. Quisesse o legislador fixar jornada de trabalho para os profissionais destinatários da Lei 4950.A/66, teria, sem dúvida, feito constar expressamente que sua jornada de trabalho seria de seis horas. Recurso do reclamante, desprovido, no aspecto.

ISTO POSTO:

1. Horas extras – Jornada reduzida. Assevera o recorrente que a inicial diz que a jornada normal dos engenheiros, junto à reclamada é de seis horas, fato não negado pela defesa. Entende que, assim, tornou-se incontroverso o fato de os engenheiros laborarem duas horas além das seis, sem, todavia, serem remunerados por elas.

Afirma que a questão é de fato, assim devendo ser encarada.

Invoca a Lei 4950.A/66, alegando que esta fixa a jornada do engenheiro em seis horas diárias, estabelecendo, além disso, a remuneração mínima devida e o adicional de acréscimo (25%) para as horas extraordinárias.

Cita jurisprudência para conforto de sua tese (fls. 69 a 72). Entendemos que a matéria é exclusivamente de direito e assim será analisada.

O cerne da questão encontra-se na interpretação da Lei 4950.A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. Esta lei estabelece um salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares acima elencados, fazendo uma distinção quanto ao tempo de duração dos mesmos, considerados aque-

les com duração de menos de quatro anos (cinco vezes o maior salário mínimo comum vigente no País) e com quatro anos ou mais (seis vezes o maior salário mínimo vigente no País).

O objetivo do legislador não foi outro senão permitir que os profissionais acima, percebessem remuneração compatível com a graduação superior. Em momento algum se vislumbra da lei, fixação de jornada de trabalho em seis horas. O parágrafo único do artigo 3º preceitua: "A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente." Quisesse o legislador fixar jornada de trabalho para os profissionais destinatários da norma, teria, sem dúvida, feito constar expressamente que sua jornada de trabalho seria de seis horas. Mas não o fez, inclusive admitindo a existência de jornadas de trabalho superiores a seis horas diárias.

Está claro no artigo 6º da referida Lei, que, quando houver jornada de trabalho superior a seis horas diárias, "a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixada no art. 5º desta lei, acrescido de 25% as horas excedentes de 6 (seis) diárias de serviço."

Entendemos, assim, não terem, os substituídos, direito à percepção de duas horas extras diárias. O fato de que a jornada de trabalho dos substituídos é de oito horas é incontroverso, haja vista que na própria inicial postulam o pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas inexistindo manifestação de contrariedade quanto a este aspecto, pela reclamada.

O entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que: "A lei 4950.A/66 não criou jornada especial para os engenheiros, mas tão-somente fixou o salário mínimo. Trabalhando o engenheiro oito horas diárias e percebendo salário em valor superior ao mínimo fixado, não há direito a horas extras." – TST.RR 19.132/90.7 (Ac. 4ª T. 577/91) 2ª Reg. Rel. Hélio Regato, *in* Julgados Trabalhistas Selecionados, Irany Ferrari e outro, ed. LTr, 1993.

No tocante ao pedido do acréscimo estabelecido em lei, 25%, a reclamada não comprova que tenha efetuado o pagamento a tal título (contestação oral, fl. 45), limitando-se a dizer que são indevidos os acréscimos postulados no item "b", pedindo a improcedência da ação e argüindo a prescrição bienal.

Ante à inexistência de comprovação, condena-se a reclamada ao pagamento do acréscimo de 25%, a ser calculado sobre o salário-mínimo profissional dos substituídos, abrangendo todos os empregados da reclamada, associados ao Sindicato ou não.

Observe-se a prescrição qüinqüenal, eis que a presente ação foi interposta quando lá em vigor a nova Constituição Federal.

Dá-se provimento parcial.

Ac. 93.000262.8 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 05.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. 93.019884.0 REO RO – HORAS DE SOBREAVISO. CEMITÉRIO MUNICIPAL. As horas à disposição do empregador para eventual trabalho, em finais de semana e feriados, no exercício das funções de "Pedreiro Coveiro" de Cemitério Municipal, dão o direito ao trabalhador a horas de sobreaviso, por aplicação analógica no artigo 244, § 2º, da CLT. Inexistência de registros documentados. Prova testemunhal e depoimento do reclamado cor-

roborando o esclarecimento dos fatos que dão suporte à pretensão do reclamante. Recurso do Município a que se nega acolhida.

(...)
ISTO POSTO:
Recurso ordinário do reclamado.
1. HORAS DE SOBREAVISO. O recorrente, com fundamento no depoimento pessoal do autor, pede a reforma da decisão originária, no que concerne à quantidade de horas de sobreaviso, que entende ser em número de 32 mensais, correspondentes a dois finais de semana e não em 70 mensais, como foi determinado pela sentença.

A decisão recorrida determina o pagamento de 70 horas de sobreaviso, abatidas aquelas horas em que houve trabalho extraordinário efetivo, já pago pelo reclamado, aplicando analogicamente o artigo 244, § 2º, da CLT, considerando o número de horas postuladas na petição inicial. O reclamado não fez prova documental acerca da jornada de trabalho do reclamante, ônus que era seu. Desatendido o disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, em princípio, torna-se presumidamente veraz o horário apontado pelo autor: média de 70 horas mensais à disposição do empregador, em casa, nos finais de semana, em plantões para atendimento das atividades desenvolvidas no cemitério, onde trabalhava.

Em seu depoimento, o reclamante reitera os termos expostos em seu pedido, de que ficava à disposição em sua residência, todos os fins-de-semana, podendo ser chamado para o trabalho a qualquer momento e que, "além disso", havia dois plantões mensais mediante escala.

Tais assertivas, são corroboradas pelo depoimento da reclamada, quando assevera ser provável haver atividades no cemitério aos sábados, domingos e feriados e pelo depoimento da testemunha Osmar da Silva Pedroso, quando assegura ter conhecimento de que há enterros naquele cemitério nos sábados, domingos e feriados, que na época apenas o reclamante era quem providenciava os enterros, tendo trabalhado no enterro de seu sogro.

A tese do recorrente de que teria havido somente dois finais-de-semana por mês em que o reclamante ficou à disposição para eventuais serviços extraordinários, em função da mencionada "escala", no depoimento pessoal do autor, não prospera. Como se vê na ata de fl. 81, há menção de plantões em todos os finais-de-semana, além de outros dois por mês, mediante escala. Mantém-se, pois a condenação, considerando, inclusive, a disposição de que sejam abatidas das 70 as horas já pagas como extras. Nega-se provimento ao recurso neste item.

Ac. 93.019884.0 REO RO – Julg. 27.07.94 – Publ. 22.08.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.012753.9 AP – AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. É parte, e não terceiro, o sócio-gerente, que participou da relação processual executiva. Preliminar de ilegitimidade de parte reconhecida pelo Juízo de origem, e mantida neste Grau. Agravo de petição a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de Agravo de Petição interposto de decisão do Exmo. Juiz Presidente da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julga-

mento de Porto Alegre, sendo agravante Valdir Mateus Severo Schmidt e agravado Edelvar Mello Ferreira.

Inconformado com a decisão proferida, que julgou prejudicados os embargos de terceiro interpostos, agrava de petição o embargante.

Versa a inconformidade sobre a legitimidade de parte do agravante, como terceiro no processo executivo.

Juízo garantido, fls. 17.

Com contra-razões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório, aprovado em Sessão.

ISTO POSTO:

Não merece qualquer reparo a r. decisão de origem, que não conheceu os embargos de terceiro, por ilegitimidade ativa.

O sócio-gerente da empresa demandada é parte, e não terceiro, a teor do disposto no artigo 592, II, do CPC.

Com efeito, devidamente citado para cumprir a obrigação através do pagamento ou da nomeação de bens à penhora (fls. 15 e 16), o ora embargante não valeu-se da prerrogativa contida no § 1°, do artigo 596, da Lei Adjetiva Civil.

O artigo 1046 do mesmo diploma legal, ao dispor sobre a legitimidade ativa na ação de embargos de terceiro, não contempla a figura do sócio, salvo na hipótese de seu § 2°, que não é o caso dos autos. Constata-se, portanto, que o remédio processual utilizado pelo demandante é inadequado para a finalidade pretendida.

Destarte, considerando-se que o autor foi devidamente citado, conforme atesta o documento de fl. 16, tem-se que integrou a relação jurídica processual como parte.

Configura-se, assim, a ilegitimidade *ad causam* do sujeito ativo no processo em exame, nos exatos termos em que decidido pelo Juízo *a quo*.

Ac. 94.012753.9 AP – Julg. 04.10.94 – Publ. 14.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Paulo Caruso*

Ac. 3684.0/93 AP – Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Realiza-se conforme lei da época em que efetuado o pagamento. Retenção que já fora determinada na sentença exeqüenda, com eficácia de res judicata. Negado provimento.

(...)

ISTO POSTO:

Falece razão aos agravantes quanto ao cabimento da retenção do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas, sob a alegação de que a Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa n° 204, da Secretaria da Receita Federal, não fazem referência alguma.

Inicialmente, o texto da referida lei, no qual foram embasadas as razões recursais, encontra-se, quando da liquidação e liberação do crédito aos autores, expressamente revogado pela Lei 8.218, de 29.08.91 (art. 27), que emanava nova ordem a respeito da matéria. Frise-se que, a mencionada lei não fez nenhuma distinção ou exclusão quanto aos créditos trabalhistas o que, por óbvio, faz concluir que tal dispositivo é aplicável também às decisões proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Ademais, o objeto do presen-

te agravo encontrava-se pacificado ante o trânsito em julgado da sentença exeqüenda (fls. 64/67), na qual houve expressa autorização para que fossem procedidos os descontos fiscais, não tendo os autores manifestado qualquer irresignação no momento oportuno.

De outra parte, não há que falar em desconto mês a mês. Tal hipótese não é contemplada pelo dispositivo legal, que determina a retenção sobre os rendimentos oriundos de decisão judicial, qual seja, aquele total apurado em liquidação acrescido de juros e correção monetária.

Sustentam os recorrentes que a determinação da retenção de imposto de renda sobre os seus créditos, estaria ferindo direito adquirido em época anterior à edição da Lei 7.713/88. Ora, o argumento de que os créditos dos reclamantes tiveram como fato gerador diferenças salariais devidas em período anterior (curso da contratualidade), não prospera, pois o direito àquelas diferenças só foi constituído através da sentença.

Não cabe, ainda cogitar de retroatividade da lei, visto se realizar o recolhimento do IRRF pela lei vigente à época do pagamento, cabendo a ré providenciar a atualização dos valores já retidos e efetuar a comprovação junto à Secretaria da Receita Federal, haja vista que o valor liberado aos reclamantes foi líquido, já descontada a parcela referente ao imposto devido. Tal procedimento justifica-se pela redação da Lei 8.218/91, que reverte o ônus do recolhimento à fonte pagadora, nos termos do seu artigo 27.

Nega-se provimento.

Ac. 3684.0/93 AP – Julg. 07.04.94 – Publ. 30.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 1.212/92 RO – INÉPCIA DA INICIAL. A imprecisão da técnica utilizada para a narrativa dos fatos e formulação das pretensões, de modo que da primeira não decorra logicamente a conclusão sobre o pedido, acarreta a inépcia da inicial.

NO MÉRITO.

Busca a reclamante a reforma da decisão de 1º grau que entendendo inepta a petição inicial, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Alega que a inicial contém todos os dados informativos sobre o processo, de modo a possibilitar a defesa das reclamadas, que somente conferiram outras conotações aos fatos alegados na exordial. Noticia outros fatos ocorridos no curso do processo, os quais, contudo, não dizem respeito à declaração de inépcia.

Não prospera a inconformidade recursal.

Da análise apurada da inicial, verifica-se que efetivamente da narrativa dos fatos não decorre de forma lógica a conclusão acerca dos pedidos formulados.

As postulações do autor cingem-se ao pagamento de salários e seus reflexos em parcelas rescisórias; adicional de insalubridade e horas extras. Fundamentou suas pretensões no trabalho prestado concomitantemente para três empresas, que embora não constituídas em grupo econômico (segundo seu entendimento), estavam estabelecidas no mesmo local.

No que tange ao pagamento de salários, necessário observar que, não obstante toda a fundamentação narrar o labor para outras duas empresas que não aquela que efetivamente consta como empregadora em seu contrato de trabalho, no pedido não há formulação expressa de reconhecimento destas duas outras alegadas relações de emprego. Na verdade, o pedido baseia-se em salários básicos pagos a telefonistas e secretárias, cujos valores teriam sido fornecidos pelos sindicatos das respectivas categorias. Entretanto, conforme refere a sentença *a quo*, indispensável que tal postulação estivesse fundamentada em cópias dos dissídios daquelas categorias, os quais deveriam ser juntados aos autos na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT.

Quanto aos reflexos do pagamento daqueles salários em verbas rescisórias, bem como aos pedidos de adicional de insalubridade e horas extras, ressalta-se que os mesmos constaram unicamente nos postulados propriamente ditos, não estando na fundamentação da inicial.

É de se registrar, finalmente, a inadequação da petição inicial também no que respeita propositura da reclamatória contra três empresas diferentes que, segundo a autora, não constituiriam grupo econômico, em desacordo com os artigos 842 da CLT e 46 do CPC.

De qualquer modo, inepta a inicial tal como decidido, nega-se provimento ao recurso.

Ac. 1.212/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. 93.011820.0 RO – NULIDADE. ADITAMENTO A INICIAL. Ausência de notificação à reclamada do aditamento à peça exordial acarreta a nulidade de todos os atos processuais concernentes à pretensão deduzida no mesmo aditamento e deferida na sentença.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

Argúi a recorrente a nulidade da sentença e de atos anteriores, por falta de citação do aditamento à inicial de fl. 96.

Ante o princípio da economia processual, tem a jurisprudência trabalhista admitido o aditamento à petição inicial enquanto não contestada a ação. É imprescindível, porém a regular notificação da demandada, sob pena de cerceamento de defesa.

No caso, do aditamento formulado através da petição de fl. 96, em que pleiteado o pagamento de salário-maternidade, a notificação à reclamada foi remetida para o endereço da autora – Rua Dr. Romano nº 615, Bairro Lindóia (fl. 99), sendo, no mesmo endereço, recebia, em 03.09.91, por pessoa que tem o mesmo sobrenome da autora, conforme comprovante de entrega do SEED nº 15219, acostado à fl. 99 verso. Diverso o endereço da reclamada apontado pela autora, dita notificação não é válida. Na audiência realizada no dia 11.09.91, como se infere da respectiva ata (fl. 100), não foi dada ciência do aditamento à demandada, cuja contestação restringiu-se ao deduzido na petição inicial de fls. 2/4. Posteriormente, também, não houve notificação do aditamento à reclamada, nem há registro nos autos de que o

procurador da mesma houvesse obtido carga dos autos antes da prolação da sentença. Manifesto é o prejuízo da recorrente, haja vista a condenação ao adimplemento do pedido formulado no aditamento.

Dessa forma, impende declarar a nulidade dos atos processuais relativos ao aditamento à petição inicial, desde a notificação de fl. 99, a fim de que seja oportunizada à reclamada a defesa quanto ao período de salário-maternidade, para após ser apreciado. Por conseqüência, cabe determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos do recurso.

Ac. 93.011820.0 RO – Julg. 14.06.94 – Publ. 11.07.94 – 3ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 93.006342.2 RO – INSTRUTOR DO SENAI. Não é professor o instrutor de curso de formação profissional do SENAI, porquanto não se exige desse trabalhador a proficiência do educador, cujo mister é a formação ampla do educando, como ser ontologicamente reconhecido, a ser integrado no processo dito civilizatório. Contrariamente, o instrutor é aquele apto à orientação do educando, no aprimoramento técnico profissional, aspecto apenas parcial na formação daquele, tendo em vista o seu melhor desempenho no exercício de uma profissão.

ISTO POSTO:

Do recurso do autor.

1. Da reclassificação como professor. Não se conforma o autor com a não classificação sua, como professor. Alega decisões judiciais favoráveis à sua tese, a inexistência de distinção na formação profissional ou entre os cargos de instrutor e de professor. Diz, ainda, ter recolhido contribuição sindical ao Sindicato dos Professores e que, descontando a mensalidade, a reclamada reconhece, mesmo tacitamente, que o autor era professor. Aduz que ministra aulas, teóricas e práticas em cursos de formação profissional, tendo, também, como atribuições, elaborar e aplicar provas, bem como conferir os graus das provas que aplicava. Que, observando-se o princípio da primazia da realidade, não há diferenças entre instrutores e professores, exercendo ambos a mesma atividade. Refere a posição da Comissão de enquadramento sindical que decidiu: "Os professores, independentemente da denominação que se lhes queira dar, são aqueles que ensinam sendo ou não licenciados". Assim, integram categoria profissional diferenciada.

Data venia, não procede a inconformidade do reclamante.

Embora se possa aferir no conteúdo ocupacional da atividade de Instrutor a presença de elementos caracterizadores da função de professor, esses não se apresentam na plenitude necessária à configuração. Entender que o Instrutor, pelo fato de transmitir conhecimentos ou aluno-aprendiz, desempenha atividades em tudo semelhante àquele exercido pelo professor curricular, na magistratura de ensino, pode levar ao paroxismo de se entender que qualquer relação interpessoal contém elementos formadores de uns e outros, em mútuo aprendizado, a ver-se que todos somos professores uns dos outros. Tal amplitude não pode ser empregada para definir o conceito de instrutor. São necessários elementos objetivos, que decorrem inclusive da lei.

Assim, entendemos que no exercício da função de instrutor, no caso, de aprendizado industrial, dirigido ao aluno aprendiz, este não é propriamente aluno, mas sim, "cliente", que recebe orientação para melhor desenvolver a sua técnica profissional. O aluno-aprendiz "treina" e aperfeiçoa a sua técnica, "instruído" por um profissional que tem o domínio dessa mesma técnica. E esse profissional não é professor no sentido estrito da palavra, mas "instrutor", orientador de aprendizado, sendo incomparáveis as atividades de uns e outros, seja pelo escopo diverso, seja porque se exige um nível de formação e informação diverso para o exercício de ambas as atividades.

Para melhor compreendermos essa diferença, diga-se que ao instrutor se exige mais saber transmitir a sua habilidade técnico profissional específica, restrita, do que o domínio de conteúdos didáticos-formais exigidos ao professor. Este tem a sua formação dirigida para o fim precípuo de "educar", com todas as implicações ontológicas que a palavra comporta. Percebe-se a dimensão do educador, de aspectos bem mais amplos na relação com o aluno, aqui visto como o ser em formação, a integrar no educando os múltiplos aspectos da relação deste com o mundo que o cerca, num processo socializante e "civilizatório".

Por outro lado, a alegação relativa ao recolhimento de contribuição sindical pelo autor ao sindicato dos professores não é bastante para definir a real condição do recorrente, pelo próprio princípio da primazia da realidade que o recorrente invoca. O autor não é professor, mas, sim, instrutor de técnicas profissionais. Tais diferenciações não são de pronto percebidas, razão desta digressão, que se tornou indispensável ao esclarecimento da *quaestio*.

Mantém-se a decisão.

Ac. 93.006342.2 RO – Julg. 06.07.94 – Publ. 22.08.94 – 4ª Turma
Rel. *Nestor Fernando Hein*

Ac. 93.005085.1 RO – JORNALISTA. ACÚMULO DE DIVERSAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.615/78 E DO DECRETO Nº 84.134/78. Acumulando a jornalista diversas funções alheias àquelas para as quais foi contratada, cabível a aplicação analógica da legislação especial dos radialistas, face à similitude de funções, fazendo jus à percepção de acréscimo salarial de 40%.

MÉRITO

1. A recorrente alega não ser empregadora da recorrida. Sustenta ter havido regular contratação de serviços temporários (através da Emvisul – Empresa de Vigilância do Sul Ltda.), justificada por acréscimo excepcional de trabalho.

Razão não lhe assiste. Inicialmente, observa-se que o tempo da contratualidade extrapolou o limite máximo de noventa dias previstos na legislação própria sobre a matéria. Outrossim, não há nos autos a comprovação da existência de contrato de prestação de serviços entre as empresas reclamadas. Não consta dos autos, ademais, contrato de trabalho firmado entre a recorrida e a empresa intermediária. Por fim, ao lado de não ter havido prova da necessidade de "serviços excepcionais", acresça-se ser no mínimo "curio-

so" (se não absolutamente irregular e absurdo) o fato de uma empresa de vigilância locar os serviços de empregados seus para a prestação de serviços de jornalismo. Está evidente, então, a "marchandage", configurando-se a relação de emprego diretamente entre trabalhador e tomador dos serviços, sendo a empresa interposta responsável solidariamente pelo ônus da fraude ocorrida. Aplicam-se os Enunciados nº 256 e nº 331 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não há, assim, o que reparar na sentença de origem neste aspecto.

2. A recorrente não se conforma, também, com a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. Diz que o MM. Juízo *a quo* fixou aleatoriamente uma jornada de trabalho de oito horas, de segunda-feira a sábado.

Novamente, porém, não procede a irresignação, pois a condenação decorre da prova oral, bem sopesada pelos julgadores de primeira instância. A testemunha Nilza do Carmo Scotti (depoimento à fl. 96) informa: "ambas trabalhavam na mesma sala, sabendo do horário da rte...; que a jornada era variada, pois viajavam, faziam entrevistas pela manhã e a tarde e em alguns dias trabalhavam até 14 horas por dia". A testemunha Sandra Mara Munhoz Porciúncula (depoimento à fl. 97), por sua vez, afirma: "a produção executiva executada demandava jornada de seis horas, que era excedida por viagens e trabalhos extraordinários, o que era freqüente, não sabendo precisar quantas vezes por semana; que a depoente executou as tarefas da rte., tendo ocorrido que trabalhou durante parte da madrugada; que na média diária, a depoente quando executou as tarefas da rte., fazia 7 ou 8 horas". Pelo número de tarefas desempenhadas pela recorrida, ainda, é perfeitamente verossímil o entendimento do MM. Juízo *a quo* de que a jornada de trabalho era de oito horas. Considerando-se que a recorrente tinha o dever legal de manter registros de horário (art. 74 consolidado), e em não os apresentando, configura-se correta a decisão atacada, também, no ponto em que entende ter havido prestação laboral aos sábados (especialmente pelo fato de haver preparação de programas dominicais, segundo a prova oral).

Ac. 93.005085.1 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 93.016239.0 RO – JUROS. MASSA FALIDA. É o juízo falimentar que determina o pagamento ou não dos juros. O débito trabalhista persiste independentemente de sua execução.

(...)

2. JUROS.

Inconforma-se, ainda, a recorrente com a condenação ao pagamento de juros. Sustenta que, a teor do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.761/45, esses só serão pagos se, após realizado o ativo, este bastar para o pagamento do principal corrigido.

Sem razão.

Diz o art. 26: "Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo não bastar para o pagamento do principal."

A exceção contida no parágrafo único diz respeito aos juros de debêntures e créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Entretanto, é no Juízo da Falência, onde ocorre a habitação do crédito, que a execução do título judicial obtido pelo reclamante no processo trabalhista, de acordo com os ditames do Diploma Falimentar, é procedida. Só naquele Foro, no momento da realização do ativo, será possível determinar ou não o pagamento dos juros, de acordo com a disponibilidade patrimonial do executado.

Não procedem as alegações do recorrente que pretende a isenção desde logo, no juízo Trabalhista, do pagamento dos juros. O débito perante o autor permanece até que se verifique a possibilidade de pagá-los, no juízo próprio.

Assim, nega-se provimento ao tópico.

Ac. 93.016239.0 RO – Julg. 10.05.94 – Publ.13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 15.827/92 RO – JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Tendo o empregado deixado de comparecer ao trabalho, é encargo do empregador resolver o contrato por abandono de emprego, na forma do artigo 482, letra "a" da CLT.

(...)

II – MÉRITO

1. Pretende demandada, recorrente, o reconhecimento da justa causa na dispensa. Alega que a recorrida teve um comportamento totalmente inadequado, ofendendo seu superior hierárquico. Além disso, o inquérito policial, provocado por queixa da reclamante à autoridade policial, por suposta agressão que teria sofrido por parte do chefe do Departamento de Pessoal, foi arquivado por falta de provas, não tendo sido considerado pelo juízo recorrido. Afirma, por fim, que a recorrida não mais compareceu ao trabalho, fato que enseja a despedida por justa causa, com base no artigo 482, letra "e" da CLT.

No dia 04.06.91 a recorrida foi chamada ao departamento pessoal da empresa para assinar uma advertência decorrente de falta ao serviço no dia anterior. Afirma a reclamante que o Sr. Milton Weizemann, chefe do departamento pessoal, quis obrigá-la a assinar o documento sem lhe possibilitar a leitura. Ante sua recusa, este a agrediu, ocasionando-lhe lesões no braço e no lado esquerdo do corpo. Após, à recorrida registrou queixa perante a autoridade policial. O auto de exame de corpo de delito (fl. 75) confirmou a existência de lesões. Os depoimentos das testemunhas são no sentido de que não ocorreu a agressão. Na mesma direção opinou o Ministério Público (fls. 91 e 92), sendo o inquérito policial arquivado (fl. 91).

Em contestação, a recorrente apresenta sua versão sobre o incidente envolvendo seu Chefe de Pessoal e a reclamante alude as ausências da autora como caracterizadoras do abandono de emprego. Em nenhum momento, todavia, alega ter demitido a reclamante, seja pelo incidente seja pelo suposto abandono.

Da prova colhida, conclui-se pela existência de incidente entre a reclamante e o Chefe de Pessoal da reclamada no momento em que este apresentava um documento, supostamente informando sobre punição à autora, para que esta o assinasse. Dito documento não veio aos autos.

Não é aceitável que a empresa, por seu Chefe de Pessoal, tenha desencadeado pouco educado incidente, ao apresentar a um empregado comunicação de punição sem a respectiva cópia. O trabalhador não está obrigado a tomar ciência de ato de punição sem obter a cópia respectiva do documento que o informa. Se assim tivesse agido o setor de Pessoal da reclamada, seguramente teria evitado o confronto verbal e, ao que se presume, físico, envolvendo seu preposto e a reclamante. Inegavelmente, deveria a reclamada dar o necessário bom exemplo no momento em que punia sua funcionária.

O envolvimento pessoal do Chefe do Setor no incidente e as palavras por ele dirigidas à testemunha Gunter Luis Hofmeister (fl. 68), de que faria de novo o que fez, porque defendia seu sustento, demonstram um clima pouco propício para a persuasão e o entendimento. Esse mesmo clima deve ter influenciado o depoimento das testemunhas apresentadas pela empresa, ciosas em culpar apenas a reclamante pelo aludido incidente.

Quando da ocorrência da discussão entre a reclamante e o Chefe do Setor de Pessoal da reclamada, já contava aquela com mais de 4 (quatro) anos de serviço, credora, portanto, de tratamento condizente com sua antigüidade nos quadros funcionais da empregadora, até mesmo no momento da intenção de puni-la disciplinarmente.

Embora, ainda, insuficiente para fins penais, milita em favor da reclamante a versão de ter sido ferida, mesmo involuntariamente, porque examinada no próprio dia do fato, poucas horas após.

Entende-se demonstrada a justa causa ensejadora do rompimento do vínculo de emprego, de forma indireta, pela reclamante.

Mantém-se a sentença, no particular.

Ac. 15.827/92 – Julg. 25.01.94 – Publ. 13.06.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

AC. 93.026638.2 RO – JUSTA CAUSA. Ausência de prova hábil de comportamento desidioso embasador da denúncia cheia do contrato de trabalho. Punições por fatos de natureza diversa, não tradutores de indolência ou negligência no exercício das funções contratuais aptas a ensejarem o despedimento sumário. Defesa em que não identificada a falta determinante da despedida, com remessa à documentação em que noticiado o afastamento do trabalho uma hora antes do término da jornada prevista em dia em que não houve gozo de intervalo entre turnos. Desproporcionalidade entre a falta e a punição.

(...)

ISSO POSTO:

1. Justa causa.

Insiste a recorrente na tese de que configurada a justa causa para a despedida por comportamento desidioso do recorrido ao longo do ajuste, caracterizado por reiteradas faltas e atrasos sem justificativa, punido gradativamente, sem qualquer resultado, que culminou com o desligamento em 08.01.93, quando houve o abandono do local de trabalho uma hora antes do término da jornada, fato inadmissível se considerada a função exercida – vigia.

Não merece acolhida o apelo.

Efetivamente, sofreu e reclamante três punições ao longo da contratualidade: em 05.11.90 foi advertido em face de troca de horário com colega e registro de seu cartão-ponto, sem comunicação do Departamento de Pessoal da empresa (fl. 90); em 28.06.91 foi suspenso por ter faltado ao serviço injustificadamente (fl. 39); e em 06.07.92, novamente advertido por ter levado para casa as chaves do armário guarda-chaves (fl.38). A fls. 40/42 junta a reclamada formulário de "comunicação" destinado ao Departamento Pessoal, onde justificadas outras ausências ao trabalho, pelo labor em horário suplementar em determinados dias, havendo anotações no sentido da compensação.

A defesa é genérica no aspecto, como observa a MM. Instância, uma vez que não identificou o fato ensejador da despedida, apenas asseverando o reiterado comportamento faltoso do empregado, com remessa do julgador à documentação acostada. De qualquer sorte, o documento de fl. 36 revela que no dia 07.01.93 o reclamante encerrou a jornada uma hora antes do horário normal, coma justificativa de que não gozou o intervalo para almoço – teve de experimentar novo uniforme e ocorreu atraso no atendimento na loja. Aquela última, a seu turno, é comprovada pelo cartão-ponto de fl. 43, indicativo do trabalho, na véspera do despedimento, das 7h 47min às 12h 33min e das 12h 33min às 14h 34 min.

Destaque-se que a falta determinante da despedida ocorreu cerca de um ano e meio após a última de natureza idêntica (punida com suspensão, em 28.06.91). E, consoante se verifica através dos cartões-ponto de fls. 43/47, no último ano da contratualidade não há registro de ausência injustificadas.

Assim, ainda que demonstrado ter sido o obreiro advertido e até suspenso durante o contrato de trabalho, o fato que levou à despedida não se reveste de força suficiente a amparar a aplicação da penalidade extrema, não havendo falar em comportamento desidioso do autor. Como é sabido, configura-se a justa causa de desídia, regra geral, pela prática de pequenas e reiteradas faltas, de preferência da mesma natureza, tradutoras de desinteresse, preguiça ou indolência, com violação do dever de diligência afeto ao empregado, definindo-se, no dizer expressivo de Evaristo de Moraes Filho, como uma síntese de faltas leves, ainda que em determinadas circunstâncias um só ato isolado possa revelá-la.

De outra parte, configurada a desproporcionalidade entre a falta e a punição. O exercício do poder disciplinar pelo empregador é informado por princípios, entre os quais o da proporcionalidade a ser observada entre a falta e a punição, sob pena de, por rigor excessivo, esvaziar-se a denúncia do ajuste, tida como a pena máxima por implicar a perda, sem quaisquer reparações, do emprego, de onde retira o trabalhador os meios de subsistências própria e da família.

Ac. 93.026638.2 RO – Julg. 01.09.94 – Publ.04.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.019441.1 RO – JUSTA CAUSA. SUSPENSÕES. PROVA. A assinatura do empregado e de duas testemunhas nos documentos que informam a aplicação de penalidades disciplinares, não são suficientes para o reconhe-

cimento do seu conteúdo como verdadeiro, mormente quando o empregado nega os fatos a ele imputados. Recurso ordinário a que se dá provimento.

ISTO POSTO:

Sob o fundamento de que as suspensões e a despedida motivada foram corretamente aplicadas, a Junta rejeitou o pedido de pagamento dos dias de suspensão, e reconheceu a justa causa alegada.

Data venia, entende-se que merece provimento o apelo do reclamante, ao pretender a nulidade da aplicação das respectivas penalidades.

Impende sinalar, no primeiro aspecto, que já na inicial o autor advertiu o Juízo, no sentido de que as suspensões foram injustamente aplicadas. Cabia à reclamada provar o contrário, a teor do disposto nos artigos 810, da CLT e 333, II, do CPC. Observe-se que os documentos de fls. 19 e 22/25, por si sós, não têm o condão de autorizar conclusão favorável à tese da defesa. Referidos documentos foram unilateralmente produzidos pela empregadora, e sequer referem qual seria a ordem do chefe que teria sido descumprida pelo obreiro.

No segundo aspecto, igualmente, impõe-se acolher a tese recursal. O autor sofreu uma advertência em 14.05.91 (fl. 25), e três suspensões (fls. 22/24). As razões invocadas nos documentos respectivos sempre foram as mesmas: a negativa no cumprimento de determinações de seu chefe.

Como se pode verificar pelo documento de fl. 22, a última suspensão ocorrida em 21.05.91, previu o retorno do reclamante em 27 de maio.

Pois bem, nesse dia, sequer se constata o registro de entrada no cartão-ponto pertinente (fl. 27). Ainda assim, lhe foi aplicada a pena capital, expressa no documento de fl. 21. Nesta comunicação de dispensa, a reclamada alega, novamente, a recusa na realização das tarefas e no cumprimento de determinações de seu chefe.

Não há qualquer prova no sentido de que o conteúdo do referido documento corresponde à realidade dos fatos. Ao contrário, a ausência de registro de entrada no dia correspondente constitui elemento favorável ao autor. E diante da negativa contida no aditamento à inicial (fl. 08), repise-se que o *onus probandi* competia à empregadora, ônus do qual não logrou desincumbir-se.

Há que se sublinhar, ainda, que para configurar-se a legitimidade do ato, não basta a assinatura do obreiro e de duas testemunhas do documento de fl. 21 (computação de dispensa). A prova deveria ser produzida no sentido de confirmar os termos do mesmo.

Assim sendo, acolhem-se as razões do recurso ordinário interposto, para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias, 13º salário e FGTS, com a multa de 40%, bem como os salários relativos aos descontos realizados a título de suspensões.

Ac. 93.019441.1 RO – Julg. 04.10.94 – Publ. 14.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Paulo Caruso*

Ac. 93.023010.8 RO – JUSTA CAUSA. Não demonstrada. Inexistência de correlação entre o fato imputado e a penalidade imposta. Direito às parcelas decorrentes da extinção do ajuste. Recurso provido em parte.

PROCURADORIA REGIONAL
DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO
DOCUMENTAÇÃO

(...)

4. JUSTA CAUSA.

Questiona-se sobre o pagamento das parcelas, normalmente devidas, quando o ajuste é extinto sem justa causa, por iniciativa do sujeito empregador.

Sustenta-se, no recurso, que a demandada não observou o disposto no documento de fls. 46/63, cláusula 14ª, enquanto trata da despedida por justo motivo, *verbis*: "O empregado demitido sob alegação de justa causa deverá ser comunicado dos motivos por escrito e contra-recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada". O documento em causa, no entanto, não atende ao disposto na norma do art. 872, parágrafo único da CLT, enquanto exige certidão do julgado proferido nos autos de processo de dissídio coletivo. Trata-se, na espécie, de mera minuta de acordo, elaborada pelo sindicato dos empregados e empregadores. Reparo, todavia, merece o julgado. Com efeito, é inequívoco de que o ônus da prova recaía sobre a reclamada. Esta traz ao processo o depoimento de uma só testemunha, que não presenciou o fato. Diz, apenas, que o reclamante foi despedido "porque foi encontrado no banheiro dormindo".

Os elementos de convicção trazidos aos autos não bastam para que se conclua pela configuração da justa causa. Reputa-se, pois, como não provada a infração contratual e, como decorrência, merece provimento o recurso para deferir aviso prévio de trinta dias, férias e 13º salário proporcionais, computando-se, para tanto, o tempo de serviço correspondente ao aviso prévio indenizado. As férias, por sua vez, devem ser pagas com o acréscimo de 1/3, instituído pela Constituição Federal, artigo 7º, inciso XVII. Há, também, direito à livre movimentação do FGTS, com o acréscimo de 40%. É devida, também, a multa, instituída no artigo 477, § 8º, da CLT, sobretudo, quando não observado o prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo legal.

Ac. 93.023010.8 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. 93.019636.8 RO – JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A justa causa, por macular a vida profissional do trabalhador, precisa ficar devidamente comprovada. Hipótese em que a empregadora não se desfez do ônus probatório de forma suficiente, tendo-se como injusta a despedida e devidas as parcelas rescisórias. Recurso desprovido quanto ao tópico.

(...)

ISTO POSTO:

1. Justa causa para despedida.

Inconformada com a decisão de primeira instância que entendeu não ter ficado suficientemente demonstrado o cometimento de falta grave pelo autor, sustenta a recorrente que além das freqüentes faltas e atrasos ao serviço, restou provada a apropriação indevida por parte daquele, da "féria" relativa ao último dia de serviço.

O demandante afirmou, na peça vestibular, ter sido irregularmente despedido, eis que seu contrato de trabalho se encontrava suspenso, face aos termos dos atestados médicos juntados às fls. 6/7. Postulou sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários ou, acaso não deferido, o paga-

mento de quinze dias atestados pelo médico, além das parcelas rescisórias impagas.

Em contestação, às fls. 15/17, sustentou a reclamada que o autor era desidioso no desempenho de suas funções, faltando injustificadamente e por várias vezes sendo flagrado prestando contas de forma insuficiente, retendo parte da "féria" arrecadada. Aduziu ter sido ele advertido e suspenso diversas vezes, o que culminou com a despedida em 18.04.89, após ter confessado a apropriação indébita frente a testemunhas.

A MM. Junta, considerando que a reclamada não demonstrou de forma suficiente a falta grave justificadora da despedida por justa causa, sendo o documento de fl. 39 unilateral por não conter a assinatura do reclamante, deferiu-lhe o pagamento das parcelas rescisórias, indeferindo o pedido de reintegração. Entendeu, ainda, com base nos documentos de freqüência (fl. 201), que o último dia de trabalho do autor foi em 13.04.89.

Correta a decisão neste sentido.

A falta grave alegada pela demandada não restou provada, embora a reclamada pudesse fazê-lo até mediante perícia contábil de verificação de numerário diário e eventuais diferenças. O documento de fl. 39 desserve, eis que não contém a firma do reclamante. Inexistiu, portanto, confissão perante testemunhas, conforme sustentado em defesa.

Quanto aos atrasos e ausências ao serviço, foram sempre punidos com advertências e suspensões, conforme documentos de fls. 25/37, não se podendo admitir dupla punição pela mesma falta cometida.

De outro lado, os atestados médicos de fls. 6/7 não foram impugnados quanto à forma, limitando-se a reclamada a referir que o atestado médico não suspende do contrato de trabalho e que, afinal, o reclamante comparecera ao trabalho, não podendo estar doente, o que aliás – não ficou demonstrado.

Confirma-se a sentença quanto ao deferimento de parcelas rescisórias.

Ac. 93.019636.8 RO – Julg. 14.09.94 – Publ. 17.10.94 – 1ª Turma
Rel. *Pedro Luiz Serafini*

Ac. 1843/92 REO RO – Empregada acometida de enfermidade mental que abandona o serviço. Justa causa não configurada. Ausência do elemento subjetivo da falta grave. Despedida ilícita. Reintegração no emprego que se impõe, após a alta.

(...)

ISTO POSTO:

Retormam os autos, após ter a MM. Junta complementado o julgamento, por determinação do aresto de fls. 187 a 189, da 4ª Turma deste Tribunal, que afastou a prescrição declarada pelo primeiro grau, com apoio nos artigos 169, inciso I, e 5º, inciso II, ambos do Código Civil.

As mesmas razões que obstaram a fluência da prescrição militam no sentido da descaracterização da justa causa e da nulidade da despedida. O ato faltoso imputado à empregada foi abandono do emprego. O atestado de fls. 10, o relatório médico de fls. 11 e as declarações do médico psiquiatra de fls. 140, que tratou da reclamante, convencem de que a moléstia mental causou o seu afastamento do trabalho e exclui o *animus* de abandonar o emprego, o que desfigura a falta grave. Assim, tendo a despedida ocorrido

no período que a lei considera de suspensão do contrato, embora não tenha a trabalhadora incapaz requerido o benefício previdenciário, a denúncia do contrato teve causa ilícita e não pode ser ratificada, o que implica a sua nulidade, impondo-se a reintegração no emprego, como determinado pela MM. Junta, com o pagamento dos salários do período de afastamento e recolhimento do FGTS.

Embora tenha a autora requerido o benefício da assistência judiciária gratuita e subscrito a declaração de pobreza de fls. 04, não lhe reconhece esta Seção o direito ao benefício respectivo, contra o voto do Relator, em virtude de não se achar assistida pelo sindicato profissional, sob a invocação da Lei nº 5.584/70, art. 14. Observa-se que a sentença, embora tenha deferido o benefício, não deferiu os honorários pertinentes.

Responde o vencido por juros, correção monetária e custas processuais.

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso voluntário e confirma-se a sentença em reexame necessário.

Ac. 1843/93 REO RO – Julg. 06.04.94 – Publ. 02.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 04913/92 RO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar ação nascida com o advento da Lei nº 8.112/90, contra a Fundação Universidade do Rio Grande. Recurso a que se nega provimento.

ISTO POSTO.

PRELIMINARMENTE.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O autor ainda na qualidade de servidor regido pela CLT, ocupou o cargo de Chefia do Departamento de Cirurgia da Faculdade de Medicina da reclamada em dois períodos; no primeiro, de 20 de fevereiro/85 a 25 de janeiro/89 e no segundo, de 18 de janeiro /89 a 14 de maio/91. Com base no art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, pretende a incorporação da gratificação percebida no exercício do cargo de chefia.

A Constituição Federal promulgada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, estabelecia, em seu art. 125, inciso I, ser da competência dos juízes federais o processamento e julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública fossem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes. Como tal dispositivo nada excepcionava, a competência referida abrangia, por certo, as causas entre as citadas entidades e seus servidores, independentemente do regime jurídico que os vinculasse.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, restou estabelecida (art. 114) a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e, empregadores, abrangidos, dentre estes, os entes de direito público externo e da administração direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União.

Doutrina e jurisprudência, na interpretação do citado dispositivo, excluíram da competência da Justiça do Trabalho os servidores estatutários.

Em 11 de dezembro de 1990, foi editada a Lei nº 8.112 que estabeleceu o chamado regime único estatutário entre a União e seus servidores e em seu art. 240, letra "e" fixou competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar causas correspondentes.

A inconstitucionalidade do citado dispositivo, ao fundamento de que nas expressões "trabalhadores" e "empregadores" não se pode incluir os que se vinculam de forma estatutária à União, veio a ser declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil que a competência se determina pelo momento em que a ação é ajuizada, independentemente das modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Feitas tais considerações, pode-se estabelecer, relativamente às entidades de direito público federais e seus servidores que:

I – servidor estatutário – competência do Juiz Federal, independentemente da data do ajuizamento da ação (se anterior ou posterior a 05.10.88 ou à Lei nº 8,112, de 11.12.90);

II – servidor celetista – a) competência do Juiz Federal, no caso de a ação ajuizada anteriormente a 05.10.88;

. b) competência da Justiça do Trabalho, no caso de a ação ajuizada a partir de 05.10.88;

III – servidor estatutário por força da Lei nº 8.112/90, com pretensão fundada no Direito do Trabalho, ainda que anterior a 05.10.88 – competência da Justiça do Trabalho.

Relativamente ao último entendimento mencionado, transcreve-se ementa da Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Conflito de competência. Justiça comum e justiça laboral. Competência. Reclamação trabalhista movida por servidor público. Direitos relativos à relação celetista estabelecida antes da Lei nº 8.112/90.

I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígios, nos quais se objetivam vantagens referentes a período anterior à conversão de regime jurídico, fundados em relação celetista.

II – Conflito conhecido e declarado competente o suscitado".

(Conflito de competência nº 4.650.5 – PR.93.0010215.0. Relator Min. Pedro Acioli. Decisão unânime: Juízo Federal da 3ª Vara - PR. Suscitado: Sexta Junta de Conciliação e julgamento de Curitiba.PR. DOU de 11.10.93).

No caso concreto, a pretensão, embora relativa a vantagens percebidas pelo recorrente como empregado, tem fundamento no art. 62 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, ou seja, é pretensão fundada em relação estatutária, em cujas vantagens há de repercutir ou não.

Correta, pois, a sentença, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, na espécie.

Ac. 04913/92 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 30.05.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 1.032/92 REO RO – A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar litígios entre servidores estatutários e a entidade de direito público. A competência para conhecer e julgar os dissídios individuais desses servidores é da Justiça Federal.

ISTO POSTO:

Entendeu o MM. Juízo de primeiro graus de extinguir o processo com julgamento o mérito, por isso que a União Federal teria reconhecido a procedência do pedido do Sindicato autor e, assim, configurar-se a hipótese contemplada no inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil.

Em reexame necessário, deve der reformada a sentença da MM. Junta de origem.

Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar o litígio. Trata-se de ação intentada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, contra a União Federal visando a declaração de inexibilidade de questionário de justificativa de faltas ao serviço feitas pela Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A ação foi proposta pelo referido Sindicato na condição de representante dos servidores da Justiça do Trabalho após o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime único dos servidores civis federais. Anteriormente, o mesmo proponente da ação principal já intentara ação cautelar.

Considere-se que as iniciais foram interpostas a 01.07.91 e 29.05.91.

As normas do mencionado diploma legal que instituiu o regime jurídico único (Lei nº 8.112/90, art, 240, alíneas "d" e "e") que conferiam a competência à está Justiça Especializada para julgar as ações dos funcionários públicos *stricto sensu*, foram consideradas inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, de que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso.

A ementa do v. acórdão sintetiza a decisão da Suprema Corte e assim está vazada:

"I – Servidores públicos estatutários: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei nº 8.112/90, art. 240, alíneas d e e.

II – Servidores públicos estatutários: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea e da Lei nº 8.112/90.

III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (*in* Suplemento Trabalhista da LTr 131/92 - pág. 807)".

Colhe-se do voto do eminente Relator, após citar e transcrever a art. 114 da Constituição federal, a seguinte passagem:

"À Justiça do Trabalho compete (...) conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, incluídos entre estes os entes de direito público externo e interno. Quer dizer, conciliará e julgará os dissídios entre trabalhadores e empregadores.

Se (...) o conceito trabalhador não é o mesmo de servidor público, a Justiça do Trabalho não julgará dissídios de servidor público e poder público, mesmo porque poder público não emprega, dado que o regime do servidor público com o poder público é o "regime de cargo, de funcionário público –

não o de cargo, de funcionário público, – não o de emprego" ou "o regime designado, entre nós, como estatutário."

A decisão da Excelsa Corte, ao decretar a inconstitucionalidade das alíneas "d" e "e" do art. 240 da citada Lei nº 8.112/90, remete a competência para apreciar os litígios individuais dos servidores públicos da União sob o regime jurídico único, à Egrégia Justiça Federal.

Em assim sendo, declara-se a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o presente litígio, devendo os autos serem remetidos à Egrégia Justiça Federal para apreciar a demanda.

O Julgamento do mérito dos recursos voluntários interpostos pelos litigantes será feito pela Justiça competente para conhecer do litígio.

Ac. 1.032/92 REO RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 1936/92 REO RO – Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ações ajuizadas por servidores militares regidos por Lei própria – 6.880/80. Razão para declarar-se a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento do feito.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA:

Efetivamente procede a argüição de incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito suscitado no recurso voluntário da reclamada, uma vez tratar-se de ações ordinárias intentadas por servidores públicos militares, consoante noticiam os autos.

Os documentos anexados às fls. 06.12, referentes a Élcio Marques de Araújo; – fls. 14.21 a Lauri Todeschini; – fls. 22.27 a Luiz Carlos de Oliveira Filho; – fls. 28.36 a Fábio Eduardo Mandioli, e ainda as informações de fls. 56.57 – (Dados Cadastrais de Militares) noticiam o posto de capitão ocupado pelos servidores Élcio e Lauri, e de 1º Tenente ocupados pelos servidores Luiz Carlos e Fábio.

De igual forma, atente-se ainda às informações de fls. 91 a 94, do Quinto Comando Aéreo Regional da Aeronáutica fornecendo subsídios à Procuradoria da República para a defesa da União referente ao processo ajuizado pelos servidores Francisco Antônio Carra e outros e Carlos Alberto Anselmo de Mello e outros (processos em apenso), em razão de que os autores das supracitadas reclamações trabalhistas serem oficiais da Força Aérea.

Na qualidade de servidores militares os autores passaram a usufruir, desde seus ingressos o *status* de servidores públicos militares – nos termos preconizados no capítulo VII, Seção III, art. 42, da CF/88 e, pois, pertencentes a uma categoria regida por lei específica – 6.880, de 09.12.80 que não a consolidação trabalhista.

Desta forma, os respectivos servidores que operam no regime público não são caracterizados como empregados, e tão pouco servidores públicos civis da União após o advento do regime jurídico único introduzido pela Lei 8.112, de 11.12.90, e sim servidores militares, aplicando-se-lhes os princípios próprios cujos seus interesses são tutelados por regime típico e específico – Lei 6.880/80.

Pelo exposto, em apreciação do recurso a remessa de ofício acolhe-se a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada no apelo ordinário da reclamada para processar a ação determinando a remessa do feito à Justiça Federal.

Ac. 1936/92 REO RO – Julg. 28.03.94 – Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 8675.9/93 RO – INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O art. 114 da CF/88 é taxativo quanto à competência do Judiciário Trabalhista quando o direito é oriundo de relação de emprego. Não obstante a sua extinção, por aposentadoria do autor, as partes não se desvinculam enquanto houver a possibilidade de executar direitos remanescentes do pacto laboral. A controvérsia, portanto, é de natureza contratual, decorrente de obrigações assumidas no contrato de trabalho celebrado pelas partes, regido pelo Direito do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Associação foi criada pelo extinto Banco da Província, e o litígio decorre da sua relação de emprego com esse banco, que, junto com outras duas instituições bancárias (Banco Nacional do Comércio S/A e Banco Industrial e Comercial do Sul S/A), fundiram-se para formar o Banco Sul-Brasileiro, posteriormente incorporado pelo ora recorrente. Embora a Associação esteja legalmente constituída e tenha personalidade própria, é, na realidade, um apêndice do banco, dele dependendo econômica, financeira e administrativamente. Exsurge, daí, a legitimidade passiva do reclamado.

ISTO POSTO:

Preliminarmente:

1. Da incompetência da Justiça do Trabalho.

Renova o recorrente a argüição de Incompetência desta Especializada, em razão da matéria, uma vez que as postulações são de natureza previdenciária, forte na Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78, arts. 36 e 4º, respectivamente. As postulações do reclamante decorrem da sua condição de sócio do Instituto Assistencial Sulbanco – IAS com fundamento no art. 114 da CF e art. 652 da CLT.

Não prospera a tese defendida pelo recorrente, haja vista que o art. 114 da CF/88 é taxativo quanto à competência do Judiciário Trabalhista quando o direito é oriundo de relação de emprego. Não obstante a sua extinção, as partes não se desvinculam enquanto houver a possibilidade de executar direitos remanescentes do pacto laboral.

A controvérsia, portanto, é de natureza contratual, decorrente de obrigações assumidas no contrato de trabalho celebrado pelas partes, regido pelo Direito do Trabalho.

2. Ilegitimidade passiva.

Alega o recorrente que não será obrigado a complementar a aposentadoria do reclamante. Conforme a perícia contábil, tal benefício é concedido pelo Instituto Assistencial Sulbanco – IAS, cuja vinculação com o banco reclamado decorre da própria Lei nº 6.435/77 e por se tratar de uma entidade de Previdência Privada Fechada, cujo acesso é restrito aos funcionários da

das parcelas vincendas, inclusão em folha de pagamento, sob pena de multa, compensação de reajustes porventura já pagos no período revisando e honorários de assistência judiciária.

O recorrido apresenta contra-razões às fls. 119/132.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – Preliminarmente.

Prequestionamento. A recorrente prequestiona matéria constitucional, a fim de tornar a *res controversa*, referindo-se à existência ou não de direito adquirido quanto aos índices de 84,32% e 44,80% (IPC de março e abril/90).

A matéria relativa à existência ou não de direito adquirido às parcelas pleiteadas é comum ao mérito propriamente dito ao qual se relega sua apreciação a ser analisada no item referente às diferenças salariais.

Denunciação à lide da União Federal – Competência da Justiça Federal. Requer a recorrente a denunciação à lide da União Federal, com base no art. 70, III, do CPC, com deslocamento da competência para a Justiça Federal. Sustenta a reclamada que a extinta SUNAMAN – Superintendência Nacional da Marinha Mercante – cujas atribuições passaram para o Ministério dos Transportes, ao qual era vinculada aquela autarquia, conforme Decreto nº 73.838/74, é uma autarquia federal, vinculada ao citado ministério, tendo como competência fixar a remuneração dos associados ao sindicato-autor e demais trabalhadores avulsos, por força da Lei nº 4.858/65. Desta forma, entende que nenhuma entidade poderá avocar a si quaisquer pretensões de alterar tabelas de remuneração dos trabalhadores avulsos baixadas pela União, sendo esta a única que poderá dar notícias dos percentuais postulados.

Sem razão, todavia.

A Lei nº 7.494, de 17.06.86, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar dissídios oriundos das relações de trabalho entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço, dando nova redação ao art. 643 da CLT. De outra parte o art. 7º, XXXIV da Constituição Federal/88 assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, impondo-se o entendimento de que resta por igual assegurado ao último a aplicação das normas atinentes à política salarial.

Ademais, o art. 114 da Constituição Federal/88 fixa a competência desta Justiça Especializada nas controvérsias oriundas da relação empregatícia, e, na forma da lei, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, nas quais se inclui a hipótese dos autos.

Como bem pondera o Julgador *a quo*, a atuação normativa da SUNAMAN não a torna parte no processo, bem como a pretensão a diferenças salariais decorrentes de política salarial não traz ao processo como litisconsorte passivo o Ministério da Fazenda.

Rejeita-se a preliminar.

Inépcia da inicial. Alega a reclamada que a petição inicial é inepta, devendo ser a mesma indeferida, com base no art. 295, I, do CPC, tendo em vista o princípio de ordem pública que preside o processo, e à luz do art. 267, I, do mesmo diploma legal, deverá ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Sustenta que os substituídos e representados processualmente pelo

sindicato-autor são trabalhadores avulsos, sendo requisitados pelos tomadores de serviço junto a tal entidade sindical, em sistema de rodízio feito pelo próprio sindicato, conforme lei aplicável à espécie.

Não prospera igualmente esta prefacial.

Primeiramente, cumpre observar que a preliminar de inépcia da inicial não está claramente delimitada, sendo que eventual desconformidade à assertiva do autor de que os substituídos laboraram para a demandada até posteriormente a março/90, deveria ter sido expressamente consignada, competindo-lhe, por óbvio, o ônus da prova respectiva, diligências não adotadas pela ora recorrente.

Tem-se que o pedido inicial foi formulado de maneira clara e objetiva, o que possibilitou a defesa da reclamada, em consonância com o disposto no art. 840, § 1º, da CLT, tendo de fato ocorrido a regular contestação da reclamada, não se vislumbrando nenhuma irregularidade na preambular.

Prefacial rejeitada.

Da prescrição do direito de ação. A matéria que alude a preliminar versa sobre mérito propriamente dito, devendo ser relegada sua apreciação ao exame deste.

II – MÉRITO. Prescrição do direito de ação. Manifesta-se a recorrente no sentido de que as ocorrências das postulações tiveram lugar há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, estando prescrito o direito de ação, nos termos do Enunciado 294 do TST. Ademais, sustenta que os substituídos se aposentaram depois de março/90, conforme alegação da inicial, verificando-se que as aposentadorias ocorreram também há mais de dois anos do ajuizamento da reclamatória, constando ao lado do rol dos substituídos a data respectiva de cada aposentadoria, estando desse modo prescrito o direito de ação. Razão assiste em parte à empresa no que pertine à prescrição do direito de ação dos substituídos que tiveram seus contratos extintos, há mais de dois anos à data do ajuizamento deste feito, o que deverá ser observado em liquidação se alguma parcela for confirmada no presente, para o que se observa não versar o feito sobre complementação de aposentadoria. Ao contrário do que sustenta a demandada, tendo-se as datas apostas na inicial ao lado dos nomes arrolados, como alusiva à aposentadoria, no que resta incontroverso a assertiva da recorrente (fl. 105), nem todos os empregados substituídos se aposentaram na mesma data, conforme relação constante na exordial, vislumbrando-se que a aposentadoria ocorreu em diversas datas, tais como, exemplificativamente, em 08.05.92, com relação ao substituído Ruy Marinho R. Rojahan (fl. 3).

Ademais, a pretensão lesada, neste caso, não se esgota em si mesma, eis que inerente ao contrato de trabalho, o qual, por sua natureza, é de trato sucessivo.

Sujeitam-se à prescrição, portanto, apenas as prestações anteriores ao qüinqüídeo estabelecido no art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna de 1988.

Acolhe-se em parte.

Diferenças salariais (IPC de março e abril/90). Rebela-se a reclamada com o deferimento de diferenças salariais referentes ao IPC dos meses de março e abril/90 e reflexos. Alega que sempre cumpriu corretamente com a legislação vigente a cada época, a qual não previa o pagamento daqueles percentuais. Entende que não havia direito adquirido aos reajustes pretendidos, de vez que as leis que regem o regime jurídico de determinada situação, têm aplicação imediata e geral. Assevera que não há contratualidade entre

as partes, sendo a remuneração dos avulsos ditada pelo Ministério dos Transportes, e que tais trabalhadores não recebem salários, não procedendo a pretensão de diferenças salariais. Invoca a seu favor o Enunciado 315 do C. TST e cita jurisprudência a respeito.

Com razão a demandada.

A matéria relativa à recomposição salarial acima aludida restou pacificada pelo E. TST que editou o Verbete 315, que se passou a adotar, e que a seguir se transcreve.

IPC de março/90 – Lei nº 8.030/90 (Plano Collor – Inexistência de direito adquirido). A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado no patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Quanto ao IPC de abril/90, não se pode desconhecer que a nova regra salarial determinada pela Lei nº 8.030/90, alterou as regras anteriores relativas à Lei 7.788/89, na medida em que extinguiu a correção automática dos salários, que era feita com base na variação do IPC operado no mês anterior ao da incidência, tendo dito índice perdido a condição de indexador oficial da economia, que passou a conviver com índices diversos de preços, restando os salários sem parâmetros para reajustes, sendo estabelecida a livre negociação para os aumentos além do reajuste mínimo. Em realidade, observa-se não ter havido determinação legal para reajuste salarial de abril a julho/90 e de setembro a dezembro/90, apenas sendo concedido abono salarial em agosto/90 e janeiro/91, através de Medidas Provisórias.

Tem-se, portanto, na esteira da orientação jurisprudencial dominante na mais alta Corte Trabalhista, que deve ser acolhido o apelo da reclamada ao pretender sua absolvição do pagamento do IPC relativo a março e abril de 1990, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, respectivamente, e reflexos.

Limite das parcelas vincendas, inclusão em folha de pagamento, sob pena de multa e compensação. A análise desses demais itens constantes do recurso, resta prejudicada diante da absolvição da reclamada das parcelas postuladas, eis que o acessório segue a sorte do principal. Não fosse isso, diga-se da absoluta impropriedade da determinação que inobserva o fato da aposentadoria dos substituídos, bem como a orientação que emana do En. 322 do C. TST.

Honorários de Assistência Judiciária. Entende a reclamada serem indevidos honorários de assistência judiciária com base no Enunciado 310 do TST, eis que a ação é proposta pelo sindicato profissional, na qualidade de substituto processual.

Acolhe-se a desconformidade, tendo em vista o disposto no inciso VIII do Enunciado 310 do TST, impondo-se a transcrição do mesmo:

"Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios."

Dá-se provimento.

Ac. 94.000799.1 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Suzana Eleonora Jamardo Dani de Boeckel*

Ac. 93.004742.7 REO RO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Versando a reclamatória, também, sobre direitos anteriores à implantação do regime jurídico único, é competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a mesma, limitada a data de vigência da referida lei.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

1. Da competência da Justiça do Trabalho.

Examina-se a questão alusiva à competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a causa, face ao advento da Lei nº 8.112/90, que uniformizou o regime jurídico dos servidores públicos federais, fazendo desaparecer a relação celetista anterior, conforme sustenta a recorrente nas razões recursais.

É competente, todavia, esta Justiça, para apreciar o presente feito, por versar, também, sobre questão anterior à transformação do regime, situando-se em época na qual vigorava o vínculo trabalhista.

Nesse sentido, aliás, consolidou-se a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de conflitos de competência submetidos ao conhecimento daquela Corte, em hipóteses idênticas à presente, como se vê de inúmeras decisões publicadas no DJU de 11 de outubro deste ano, das quais transcrevo a seguinte:

"Conflito de competência. Justiça comum e justiça laboral. Competência. Reclamação trabalhista movida por servidor público. Direitos relativos à relação celetista estabelecida antes da Lei nº 8.112/90.

I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígios, nos quais se objetivam vantagens referentes a período anterior à conversão de regime jurídico, fundados em relação celetista.

II – Conflito conhecido e declarado competente o Suscitado."

(Julg. 16.09.93, Rel. Min. Pedro Acioli)

Assim, acolhe-se o entendimento majoritário desta Seção Especializada, vencido este Relator que sustenta a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, em razão da promulgação da Lei 8.112, de 11.12.90 – Regime Jurídico único anterior do ajuizamento da presente reclamatória que ocorreu em 06.04.92. Uma vez guindados os servidores celetistas à condição de servidores públicos federais – (Lei Regime Único) e, permanecendo estes na mesma, esta Justiça torna-se incompetente.

Destarte, adota-se o entendimento majoritário desta Seção Especializada que reconhece esta Justiça como competente, até a data da vigência da Lei 8.112 de 11.12.90.

Ac. 93.004742.7 REO RO – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 – Seção Especializada

Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 93.009056.0 RO – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. No caso dos autos, às partes litigantes é assegurado o direito de suscitar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, via exceção. É o denominado controle indireto de

constitucionalidade, cuja decisão gera efeitos, tão-somente, entre as partes envolvidas na controvérsia. Recurso desprovido.

Do IPC de março/90. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90 para a correção dos salários, a teor do Enunciado 315, do TST. Recurso provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

A preliminar de incompetência argüida será examinada no mérito do recurso, porquanto integrante do mesmo.

Competência da Justiça do Trabalho para declaração de inconstitucionalidade da lei. Equivoca-se a reclamada ao sustentar a incompetência desta Justiça especializada para examinar questão alusiva à inconstitucionalidade de lei. Como bem enfatizado por José Afonso da Silva – na sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo – em nosso ordenamento jurídico o controle da constitucionalidade pode-se dar por ação, da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, ou por exceção, hipótese em que "qualquer interessado poderá suscitar a questão de inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o Juízo" (*in* ob. cit. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 50). Este último, *data venia* da tese recursal, o caso dos autos em que a decisão proferida produzirá coisa julgada apenas entre as partes no processo. Rejeita-se, pois, a arguição veiculada a propósito pela reclamada.

Do IPC de março/90. Diz a apelante que a Lei nº 8.030/80 implantou nova sistemática de reajustes de preços e salários, revogando a Lei nº 7.788, ou seja, desvinculando os salários do IPC. Logo, aduz que inexiste base legal para o deferimento do IPC de março e dos meses seguintes para o reajuste dos salários. Razão lhe assiste. A Lei nº 7.788/89 que previa a correção salarial pelo IPC foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990. Esta teve força de lei e foi convertida em lei – Lei nº 8.030/90. Em 01 de abril/90, observe-se que o pedido diz respeito ao salário de abril e que o autor só teve direito a este ao longo do mês, não mais estava em vigor a norma legal que garantia a correção salarial postulada. Até perceber efetivamente seu salário, o que havia era tão somente a expectativa do direito que não se concretizou face a adoção de um novo sistema salarial que, entre outras medidas, visou uma completa reformulação na economia do País. Neste sentido o voto do Eminente Ministro Athos Carneiro: "...Ora, já no dia 16 de março a MP 154, hoje lei, revogara a legislação anterior sobre política salarial. Não creio possível fazer incidir em abril regras de política salarial revogadas em meados de março, quando, repito, não haviam ainda os impetrantes adquirido direito algum dos vencimentos ou salários do mês subseqüente. A lei nova pode, à evidência, revogar expectativa de direito, decorrentes de uma determinada sistemática de fixação de remuneração dos servidores, implantando, para o futuro, diversa sistemática." – STJ.MS 517.DF (90.0007115.1) – Revista LTr. 55.02/166. Mais recentemente, com a edição do Enunciado nº 315 do Colendo TST, foi pacificada a questão, pois firmado o entendimento jurisprudencial dominante nas cortes trabalhistas de que "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque

o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República". Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para absolver a demandada da condenação imposta.

Ac. 93.009056.0 RO – Julg. 01.09.94 – Publ. 17.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Carlos Alberto Zogbi Lontra (designado)*

Ac. 93.003224.1 REO RO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 0004921/600) incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os litígios decorrentes da relação de trabalho entre a União, autarquias e fundações públicas federais e os servidores públicos abrangidos pelo regime jurídico único, instituído pela Lei 8.112/90. Entretanto, no que toca às pretensões cuja eficácia diga respeito à relação contratual, existente antes do advento do citado diploma legal, quando ainda celetistas os substituídos, competente esta Justiça especializada para apreciá-las, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

ISSO POSTO:

I – Examinam-se conjuntamente a remessa de ofício e as razões do recurso voluntário da reclamada, por abrangerem a mesma matéria. As preliminares suscitadas serão examinadas juntamente com o mérito do recurso, porquanto integram seu objeto.

1. Incompetência de foro ratione personae.

Argúi a reclamada, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil e na vigente Lei Maior, a incompetência absoluta desta Justiça especializada, porquanto adstritos os substituídos – a partir de 12.12.90 – ao regime jurídico único instituído pela Lei nº 8.112/90.

Incensurável, contudo, no tópico, a r. sentença.

Em se tratando de caso de competência ou incompetência absoluta, a questão precede o exame da presença das condições da ação, passível de apreciação, por óbvio, apenas pelo Juízo competente a tanto. Endossa-se o entendimento da MM. Instância de origem quanto à competência desta Justiça especializada para o julgamento do feito no que diz com as pretensões anteriores a 12.12.90, quando entrou em vigor aquele diploma legal. Como decidiu o Excelso STF (ADI nº 0004921/600), é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar os litígios decorrentes da relação de trabalho mantida com os servidores públicos abrangidos pelo regime único instituído pela Lei 8.112/90, em que se inserem tanto os vinculados à União Federal como às autarquias federais. Todavia, no tocante às pretensões relativas à eficácia dos contratos de trabalho existentes até a instituição do referido regime único, reconhece-se a competência desta Justiça especializada para apreciá-las.

2. Competência limitada da Justiça Laboral.

Suscita a autarquia, sucessivamente, a prefacial acima titulada, sob o argumento de que a decisão recorrida "abrangeu período em que os recorridos já se encontravam sob a égide do regime jurídico único – estatutário – Lei 8.112/90, ou seja após 12 de dezembro de 1990".

Carece de objeto o apelo voluntário, no particular.

Isso porque a r. sentença é expressa, em seu *decisum*, ao limitar os efeitos da condenação até "a vigência da Lei nº 8.112, de 11.12.90" (fl. 103).

3. Legitimidade ativa do sindicato autor.

Reitera a demandada os argumentos expendidos na peça contestatória no que diz com a ilegitimidade ativa do sindicato autor para propor a presente demanda na condição de substituto processual.

Prospera a insurgência por duplo fundamento, vencida a Relatora. Com efeito, entende a Seção Especializada, por maioria e em sua atual composição, que inobstante figure no pólo ativo da demanda o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º graus – o SINASEFE – a rigor quem a propõe é a Seção Sindical dos Servidores das Escolas de 1º e 2º Graus da Universidade Federal de Santa Maria, que sequer personalidade jurídica possui, uma vez firmada a procuração de fl. 17 por Ivo João Bolzan que, em nome do SINASEFE, outorgou poderes ao procurador constituído para o ajuizamento do feito. Tais poderes, a seu turno, foram conferidos ao presidente da Seção Sindical a partir de deliberação de assembléia geral da categoria profissional dos servidores de 1º e 2º grau da Universidade de Santa Maria, extrapolando, contudo, os limites da representatividade consagrados nos Estatutos do SINASEFE. Transcreve-se, a propósito, para que integre o presente acórdão como razões de decidir, no tópico, excerto de aresto desta mesma Seção, da lavra do Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle, de 22.06.94, que bem reflete a orientação majoritária deste órgão julgador:

"O artigo 2º do Estatuto estabelece que o sindicato tem a sua sede jurídica em Brasília.DF e jurisdição em todo o território nacional, enquanto que o parágrafo único dispõe que a sede administrativa do mesmo será na cidade de domicílio do seu Presidente.

Já o artigo 4º estabelece que cabe ao SINASEFE a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

No entanto, dentre as atribuições conferidas ao Presidente do SINASEFE relacionadas no artigo 13 consta, na alínea "a", a de 'representar judicialmente o SINASEFE'.

Por outro lado, na ata de fundação da Secção Sindical dos Servidores Federais da Educação de 1º e 2º Graus da Universidade Federal de Santa Maria (fls. 25 a 28), que como bem apreendido pelo Juízo *a quo*, não tem personalidade jurídica, mas tem competência restrita de representação do SINASEFE dentro do município (artigo 23 do Estatuto), o artigo 6º diz que, respeitados os dispositivos do estatuto do SINASEFE, a Secção Sindical tem 'autonomia político-administrativa, econômica, financeira e patrimonial'. Não se vislumbra, pois, a autonomia jurídica ou judicial. Também inobserva-se qualquer competência para representação judicial conferida à Diretoria da Secção, formada por Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário (artigo 10 e parágrafos). Não há, pois, como admitir-se a validade de representação processual, na medida em que a Secção Sindical dos Servidores Federais da Educação de 1º e 2º Graus da Universidade Federal de Santa Maria, por seu Presidente, não está autorizada legalmente para, em nome do Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus – SINASEFE, ajuizar demanda que vise ao pagamento de diferenças salariais.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil estabelece que as pessoas jurídicas serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por

quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores (artigo 12, inciso VI). O Estatuto do SINASEFE expressamente prevê que a representação judicial do sindicato será atribuição do Presidente da entidade, representação esta que, pelos documentos juntados aos autos, não foi delegada ao presidente da seção sindical.

Inexistindo legitimidade para a parte propor ação, impõe-se, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC." (Proc. 93.003055.9 REO/RO, em que partes Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus e Universidade Federal de Santa Maria)".

Ainda que assim não fosse – e este o segundo fundamento – ingressou o sindicato autor com a presente demanda, em março de 1992, deduzindo, em nome dos substituídos, pedido de pagamento, com as integrações pertinentes, de diferenças de adicional de insalubridade pela adoção do piso nacional de salários, de agosto de 1987 até 05.10.88, e da "remuneração total", a partir de então, como base de cálculo da vantagem. Também aqui vencida esta Relatora, a Seção especializada tem o entendimento, na senda do Enunciado 310 da Súmula jurisprudencial do C. TST, que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 não assegura a substituição processual pelo sindicato e que a autorização consagrada na Lei 8.073/90, já em vigor no momento da propositura da demanda, limita-se às ações relativas a reajustes salariais decorrentes de lei de política salarial. Daí resulta que, pelo objeto do presente feito – diferenças de adicional de insalubridade e reflexos – a *quaestio* da *legitimatio ad causam* do Sindicato A., enquanto substituto processual, há de ser analisada à luz do artigo 195, § 2º, e do Verbete 271 da Súmula de jurisprudência do mais alto pretório trabalhista, que admitem o instituto exclusivamente no tocante aos associados da entidade sindical. E, no caso em tela, restou indemonstrada a condição de associados dos trabalhadores integrantes do rol de fls. 62/63, apresentado em audiência e adotado pela r. sentença como o dos substituídos, – decisão contra a qual nada opôs o Sindicato, que, nas razões do recurso por ele interposto, limita-se a investir contra a limitação do deferimento ao advento da Lei nº 8.112, de 11.12.90 (DOU de 12.12.90). Registre-se que a inicial se fez acompanhar de suas outras listagens, sendo a de fl. 34 identificada como referente a servidores associados. Ainda assim produziu-se a defesa no sentido da ausência de prova hábil daquela condição. Mesmo que se desconsiderasse tal aspecto, o confronto do rol de fl. 34 com o de fls. 62/63, este bem mais numeroso, revela que não há coincidência de nomes, ou seja, *nenhum* dos trabalhadores da listagem de fl. 34 encontra-se relacionado na de fls. 62/63. É verdade que o Sindicato trouxe aos autos, junto com outros documentos e sem qualquer referência a tanto na petição que os encaminhou, outra listagem, que se encontra a fls. 67/68, onde identificados os trabalhadores como associados e em que se verifica coincidência parcial com a nominata de fl. 34. Não há, contudo, como considerá-la, uma vez trazida ao processo após contestado o feito e sem que, quanto à ela, oportunizado o exame pela reclamada. Em reforço, o fato já destacado de identificados como substituídos processualmente no feito pelo r. julgado *a quo* os trabalhadores nominados a fls. 62/63 sem qualquer insurgência do Sindicato. Impende, nesse contexto, vencida a Relatora, extinguir o processo sem o julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Prejudicado, em decorrência, o exame dos demais tópicos da remessa necessária e do recurso voluntário.

II – Recurso Ordinário do Sindicato.

À luz do decidido acima, resulta sem objeto a análise de inconformidade veiculada pelo autor.

Ac. 93.003224.1 REO RO – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 – Seção Especializada
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.002854.6 REO RO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. IPC DE MARÇO DE 1990. MUNICÍPIO. É competente a Justiça do Trabalho, em razão da matéria, para processar e julgar dissídios em que são postuladas diferenças de salário decorrentes do contrato de trabalho mantido entre o Município e os empregados substituídos processualmente pelo Sindicato autor.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Hipótese de aplicação do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 310 da Súmula do TST. Reconhecimento da legitimidade do sindicato na hipótese de pedido de diferenças salariais (IPC de março de 1990).

IPC MARÇO/90. Inexistência do direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de salários em virtude da edição de Lei que impediu a implementação dos requisitos para a configuração do direito postulado. Enunciado nº 315 da Súmula do TST.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA PESSOA. O reclamado, em contestação, argúi a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação e julgamento da causa. Invoca a modificação no regime jurídico de seus servidores, pela implementação do Regime Jurídico único e que conferiu aos substituídos o *status* de funcionários públicos.

Rejeita-se a preliminar argüida.

A presente reclamatória foi proposta em nome de ex-celetistas, que mantiveram com o Município contrato de trabalho, para apreciação de questões atinentes à relação de emprego de cada um dos substituídos, quais sejam, diferenças salariais decorrentes de incidência de Lei Federal de Política Salarial. Entende-se competente a Justiça do Trabalho, em razão de matéria, para conhecer a presente reclamatória até o advento da Lei que instituiu o Regime Jurídico único quando, então, a relação jurídica passou a ser estatutária, de natureza administrativa. Mantém-se, assim, a decisão de primeiro Grau que rejeitou a preliminar argüida pela reclamada.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE EM VIRTUDE DE FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO SINDICATO AUTOR. A razão recursal é infundada. O Sindicato autor tem personalidade jurídica própria, foi regularmente constituído. Veja-se, para tanto, os documentos de fls. 47 a 72. Rejeita-se a preliminar.

3. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO AUTOR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O objeto da reclamatória que consiste na pretensão ao pagamento de reajustes salariais advindos da aplicação do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, segundo a Legislação vigente ao tempo da propositura da ação, da'legitimidade à entidade sindical de postular em nome dos empregados pertencentes à sua categoria.

A respeito da substituição processual, entende-se que a "legitimatio ad causam" sindical é da natureza excepcional, devendo ser examinada à luz da hermenêutica do dispositivo constitucional que a contempla em integração às demais normas legais pertinentes. Nesse sentido, adota esse Relator o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 310 da Súmula do TST.

Ressalta-se que a matéria é de índole processual e, portanto, a norma aplicável é a do momento do ajuizamento da ação, nos termos do referido Enunciado, "verbis" : "... IV – A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990 ao Sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial".

É exatamente este o caso dos autos, eis que busca o Sindicato-autor diferenças salariais decorrentes da aplicação de legislação contendo política de reajustamento de salários, sendo totalmente pertinente a atuação do autor.

Assim, a entidade coletiva é parte legítima na presente reclamatória, no que concerne à pretensão às diferenças salariais decorrentes do índice de 84,32% previsto em Lei de Política Salarial.

NO MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO E REEXAME NECESSÁRIO.

A sentença proferida em primeira Instância determina a incidência nos salários dos substituídos do percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, suprimido pela Medida Provisória nº 145, transformada na Lei nº 8.030, de abril de 1990.

Efetivamente, a sentença de primeiro Grau merece ser reformada, em que pesem os seus judiciosos fundamentos. Entende-se inexistir direito adquirido pelos trabalhadores ao reajustamento salarial correspondente ao índice de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990. Aplica-se, à hipótese dos autos, o Enunciado nº 315 da Súmula de Jurisprudência do TST. Assim, dá-se provimento aos recursos de ofício e ao recurso ordinário para absolver o reclamado da condenação imposta de pagar aos substituídos diferenças salariais no percentual de 84,32%, a partir de abril de 1990. Conseqüentemente, absolve-se o reclamado da condenação às incidências de juros, correção monetária e custas processuais, anotações nas CTPS dos substituídos e honorários assistenciais. Reverte-se ao reclamante o ônus das custas processuais.

Julga-se prejudicado o recurso do Sindicato autor no que se refere à compensação de valores da condenação, pelo que já foi decidido nos itens acima.

Ac. 93.002854.6 REO RO – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 15.769/92 RO – LITÍGIO ENTRE SERVIDOR ESTATUTÁRIO E A UNIÃO. Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações em que o servidor está vinculado à União através do regime estatutário. Incide, na espécie, a regra inserta no artigo 109, I, e não aquela prevista no artigo 114, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade do artigo 240, "e", da Lei 8.112/90 declarada pelo STF (ADIn 492-1).

ISTO POSTO:

Discute-se no presente processo a competência desta Especializada para apreciar as relações jurídicas existentes entre servidor público estatutário, regido pela Lei 8.112/90, e a União Federal.

No caso dos autos, o sindicato reclamante, na condição de substituto processual, pretende que se reconheça aos substituídos o direito ao reajuste de 45% sobre os seus vencimentos, concedido aos militares por força da Lei 8.237/91. Sustenta que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão, pelos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Sem razão.

Os litígios oriundos da relação estatutária estabelecida entre as partes não podem ser objeto de questionamento nesta Justiça, pois fogem da competência para ela fixada no artigo 114 de nossa Lei Maior. Isto porque não há relação do emprego, na acepção correta da expressão, entre servidor estatutário e a União, tampouco se afiguram presentes a condição de empregado e empregador enunciadas como pressuposto desta competência naquela norma.

Vê-se das razões recursais que o reclamante se apega à alínea "e" do artigo 240 da Lei 8.112/90, assim afirmando em dado momento:

"Em decisão recente a Corte Máxima, apreciando pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Executivo, entendeu por não suspender a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios individuais propostos pelos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90.

Até novo pronunciamento de tal instância, não cabe às outras esferas do Poder Judiciário adotarem posição distinta." (fl. 122).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já julgou o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1, acima referida, declarando inconstitucional o artigo 240, alíneas "d" e "e" da Lei 8.112/90.

Em conseqüência, não mais remanesce a discussão acerca da competência, sendo aplicável, no caso em análise, o regramento inserto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Nega-se provimento.

Ac. 15.769/92 RO – Julg. 11.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. 1210/92 REO RO – COMPETÊNCIA. Professora Estadual. É empregada ao abrigo do regime da CLT o professor contratado pelo Estado a título precário, sem prestar concurso público e sem ocupar cargo criado por lei especial. Competência desta Especializada.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Renova o Estado do RGS, em razões recursais, a prefacial de incompetência desta Especializada para julgar a presente ação, posto que o regime jurídico da relação de emprego entre as partes era de natureza administrativa.

Não prospera a preliminar, posto que a autora foi contratada à luz da CLT, como a própria peça vestibular noticia, a não admitida pelo Estado através de concurso público, tendo permanecido prestando serviço de forma permanente há mais de dez anos. Sendo assim é empregado do Estado, sendo pois competente esta Especializada.

Rejeito a prefacial.

RECURSO DA AUTORA.

Inconforma-se a autora com a r. decisão de 1º graus que não lhe deferiu as parcelas postuladas na inicial, asseverando que houve afronta ao artigo 468 da CLT e artigo 7º, inciso VI da CF. Aduz, ainda que a lei 7,974/85, não se aplica ao caso porquanto posterior à relação jurídica já existente e examinada, requerendo, assim, lhe sejam deferidas todas as vantagens pleiteadas na inicial.

No entanto, a inconformidade ora manifestada não prospera. À autora, em virtude da Lei 7.974/85, teve incorporado em sua remuneração avanços, triênios e qüinqüênios que posteriormente face à declaração de inconstitucionalidade da referida lei pelo Supremo, teve ditas vantagens suprimidas, posto que a declaração da inconstitucionalidade invalidou os efeitos decorrentes da mesma, já que constatadas irregularidades administrativas pela sua vigência, determinando o retorno dos servidores à situação anterior, não havendo que se falar em alteração prejudicial do contrato de trabalho.

Nego, pois, provimento.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO ESTADO.

O recurso voluntário ajuizado pelo Estado envolve a totalidade da condenação, analisando-se conjuntamente com o reexame de ofício.

ANOTAÇÃO DA CTPS.

Diz o Estado que se admissão da ora recorrida foi realizada em caráter precário, através de portaria, tem na verdade sua relação de emprego regulado pelo Direito Administrativo e não pela CLT, o que renova a incompetência desta Especializada para julgar a presente ação e conseqüentemente deferir-lhe a assinatura da CTPS pelo que requer seja reformada aquela decisão.

Face ao já decidido na preliminar, mantém-se a condenação à anotação na CTPS de autora conforme já decidido pela r. decisão de 1º grau, posto que com a declaração de inconstitucionalidade da lei que prevenia o pagamento das vantagens assinadas à autora, não há que se falar em permanência do pagamento das mesmas.

Ac. 1210/92 REO RO – Julg. 17.02.94 – Publ. 21.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite.*

Ac. 93.023805.2 – REO RO – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FACTUM PRINCIPIS. Hipótese em que, embora demonstrada a ocorrência de factum principis quando da extinção da empresa, é competente esta Justiça Especializada para apreciar o feito, face à natureza das matérias nele discutidas (relação de emprego), bem como porque a responsabilidade por eventuais indenizações decorrentes daquele fato já foi fixada no próprio ato governamental.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A JCJ julgadora rejeitou, ainda que implicitamente (observe-se que tal rejeição constou apenas nos fundamentos da decisão atacada), prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho argüida pela EMBRAFILME – Distribuidora de Filmes S/A às fls. 120/121, sob o argumento de que, pelo fato de sua extinção ter sido motivada por ato de autoridade governamental, o juízo competente para apreciar o presente feito seria a Justiça Federal. O douto Procurador do Trabalho, em seu parecer à fl. 227, por sua vez, suscita a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o presente feito após o advento da Lei nº 8.112/90.

Mantém-se a decisão implícita do juízo *a quo*, ainda que por razões diversas daquelas apresentadas no sentido de que não teria ocorrido, na espécie, o *factum principis*, bem como de que a suscitante de tal matéria teria vindo aos autos apenas por formalidade, uma vez que nenhuma pretensão foi deduzida contra a mesma.

Data venia do entendimento externado na origem, induvidosa a ocorrência, na hipótese *sub* judice, do *factum principis* definido no artigo 486 da CLT em relação à chamada à lide EMBRAFILME – Distribuidora de Filmes S/a (sociedade de economia mista), uma vez que sua dissolução, com a cessação de suas atividades, restou efetivamente determinada por ato do Governo Federal com a autorização dada pelo artigo 4ºda Lei nº 8.029/90.

Sinale-se que o deslocamento da competência para o Juízo sugerido pela EMBRAFILME teria como único objetivo a discussão a respeito da responsabilidade quanto a eventuais "indenizações" devidas na espécie, discussão esta, contudo, inócua na hipótese, na medida em que a responsabilidade da União Federal decorre, *in casu*, de disposição legal expressa (artigo 20 da já citada Lei nº 8.029/90).

De outro lado, ainda que desconsiderado o *factum principis*, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide em questão exsurge da natureza das pretensões deduzidas na inicial, decorrentes de alegada vinculação trabalhista. Sinale-se que, no feito, se discute, ainda, qual seria, efetivamente, o empregador do autor.

Ademais, não se pode acolher a prefacial em exame também sob o ângulo proposto pelo douto Procurador do Trabalho, tendo em vista que o reclamante não integra o rol de empregados públicos que passaram a ser regidos pela Lei nº 8.112/90, como se verá a seguir.

Induvidosa, pois, a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda.

1.2. DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA RECLAMADA. Argúi o reclamante, em suas contra-razões, ser intempestivo o apelo interposto pela União Federal. Sustenta, o autor, que a notificação constante à fl. 211 cumpriu sua finalidade de dar ciência aos procuradores da reclamada do teor da sentença proferida no presente feito, eis que enviada para o mesmo endereço daquela expedida nos termos da respectiva cópia à fl. 213.

Rejeita-se, porém, a prefacial.

Primeiramente, é de se observar que nos termos da Lei Complementar nº 73/93 (que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e deu outras providências), invocada pelo próprio Procurador-Geral da União em manifestação por ele firmada às fls. 208/210, especialmente do disposto em seu artigo 38, as intimações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda nacional que oficie nos respectivos autos. *In casu*, não se tratando da hipótese de citação prevista no artigo 35 da já mencionada lei complementar, haveria, a princípio, que se conferir validade à intimação expedida nos termos contidos à fl. 203 para o efeito de cientificar a União Federal do conteúdo da sentença proferida pelo juízo de 1º grau, eis que endereçada ao Procurador-Regional da União. Acrescente-se que, embora ainda não tivesse o mesmo atuado no feito, considerando-se que as notificações em questão foram enviadas para o mesmo endereço, como bem aludiu o reclamante, presume-se tenham as mesmas efetivamente alcançado sua finalidade. Contudo, a renovação da intimação determinada pelo Juízo *a quo* à fl. 212, cumprida como se vê à fl. 213, propiciou a reabertura do prazo recursal para a reclamada. Assim, contado o mesmo a partir de 14.09.93 (terça-feira), pela aplicação do Enunciado nº 16 do TST, eis que a notificação foi expedida em 10.09.93 (sexta-feira), encerrou-se o mesmo em 29.09.93 (quarta-feira), data em que apresentado o apelo em questão. Tempestiva, pois a insurgência da reclamada.

1.3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA NO FEITO.

1.3.1. DA ILEGITIMIDADE DA EMBRAFILME. A JCJ de origem, entendendo que o vínculo laboral foi mantido com a União Federal, excluiu do feito a EMBRAFILME – Distribuidora de Filmes S/A, chamada à lide em razão de requerimento da reclamada.

Contudo, em que pese se mantenha o julgado de origem quanto à exclusão da EMBRAFILME da lide, outros são os fundamentos para tal decisão, impondo-se o exame da efetiva situação funcional do reclamante.

O conjunto da prova produzida nos autos, *data venia* do entendimento externado pela JCJ julgadora, revela que o autor exerceu a função de "oficial amanuense", como empregado da Empresa Brasileira de Filmes S/A – EMBRAFILME (sociedade de economia mista), registrado por esta em 04.02.72 (ficha funcional do reclamante, fl 58). Naquela mesma data, o autor teve reconhecida como empregatícia a relação de trabalho que manteve com o Instituto Nacional de Cinema – INC, autarquia federal, desde 01.09.67, órgão junto ao qual também laborou naquela mesma função (publicação do Diário Oficial da União de 04.02.72, fl. 07). Sinale-se que a EMBRAFILME, que teve o reclamante inserido em seu quadro funcional a partir da extinção do INC (operada em razão do disposto na Lei nº 6.281/75), procedeu aos registros funcionais do reclamante com data retroativa a 01.09.67 (ficha funcional, fl. 58), em que pese o autor tenha efetivamente sido considerado como inte-

grante da tabela de empregos permanentes do referido Instituto Nacional do Cinema – INC, nos termos do Decreto nº 77.899/76 (fl. 10).

Como também se vê do documento constante à fl. 73 (solicitação de transferência formulada em 26.08.87), a condição do autor de funcionário da então Empresa Brasileira de Filmes S/A – EMBRAFILME é por ele reconhecida ressaltando, ali que, desde 01.06.87, encontrava-se a serviço (ou seja, cedido) do CONCINE – Conselho Nacional de Cinema, órgão criado a partir da extinção do Instituto Nacional de Cinema – INC pela Lei nº 6.281/76. É de ser ressaltado que, no período de vigência da cessão acima mencionada, houve a cisão da Empresa Brasileira de Filmes S/A – EMBRAFILME, determinada pela Lei nº 7.624, de 05.11.87 (fls. 41/42), tendo sido parte de seu acervo e atribuições transferidos à Fundação do Cinema Brasileiro – FCB, criada naquela mesma ocasião, passando a empresa cindida a se chamar EMBRAFILME – Distribuidora de Filmes S/A. Observe-se, no documento constante à fl. 17, que o autor manifestou expressamente seu interesse pelo ingresso no Quadro de Pessoal daquela novel fundação (instituída pelo Poder Público com personalidade jurídica de direito privado), opção que, contudo, não se demonstrou ter contado com anuência superior, na medida em que condicionada ao atendimento e às necessidades dos serviços da referida entidade fundacional (§ 3º do artigo 10 da Lei nº 7.624/87), o que implicou, portanto, sua manutenção no quadro funcional da nova EMBRAFILME.

Em março/90 (fl. 57, informações fornecidas pela EMBRAFILME), encerrou-se a prestação de serviços pelo autor ao CONCINE, retornando à EMBRAFILME, a quem permaneceu vinculado até a extinção daquela sociedade de economia mista, autorizada pela também já mencionada Lei nº 8.029/90. Induvidosa, pois, a princípio, a legitimidade da EMBRAFILME – Distribuidora de Filmes S/A para figurar no pólo passivo do presente feito.

Todavia, tendo em vista o disposto no artigo 20 da citada Lei nº 8.029/90, e como manifestado pela reclamada à fl. 180, a ora chamada à lide, após sua dissolução, foi sucedida pela União Federal nos seus direitos e obrigações, não se justificando, em conseqüência, sua permanência no feito.

II – NO MÉRITO

Considerando-se que as matérias versadas no recurso da reclamada encontram-se inseridas no âmbito da remessa de ofício, procede-se ao seu exame conjunto.

2.1. Do recurso da reclamada e do reexame necessário

2.1.1. Da nulidade da despedida: estabilidade e reintegração. O julgador de primeiro grau, como já dito, reconhecendo a relação de emprego entre o reclamante e a União Federal desde 02.09.67, declarando, ainda, que, a partir da edição da Lei nº 8.112/90, passou o autor a ser regido por aquele estatuto, bem como que o mesmo adquiriu estabilidade no serviço público por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerou nula a despedida do reclamante e determinou sua reintegração pela dita "empregadora". Reitera a União Federal, em seu apelo, sua argüição quanto à inexistência de vínculo empregatício com o autor.

Totalmente equivocada a decisão de origem no aspecto em exame.

Primeiramente, como já apreciado em prefacial, no entender deste Juízo, a relação empregatícia em discussão deu-se, inicialmente, com o INC – Instituto Nacional de Cinema e, após sua extinção, com a EMBRAFILME até a dissolução dessa sociedade de economia mista.

De outro lado, ao contrário do entendido pelo julgador de 1º grau, o reclamante não passou a ser regido pela Lei nº 8.112/90 a partir de sua edição. Observe-se que esse diploma legal "dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". Note-se, portanto, que tal regime jurídico não abrange o pessoal das sociedades de economia mista, condição detida pelo autor. Acrescente-se que o regime ditado pela referida Lei nº 8.112/90 aplica-se aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais, investidos em cargos ou empregos públicos junto àqueles entes mediante habilitação em concurso público, processo seletivo a que, in casu, não restou demonstrado ter o autor se submetido.

Ademais, há que se ressaltar ainda que o autor também não adquiriu a estabilidade no serviço público de que trata o artigo 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, eis que não se encontra inserido no rol de servidores ali descrito.

Não se pode, pois, ter como nula a despedida do autor operada em 18.06.90 (termo de "Rescisão de Contrato de Trabalho"), pelos fundamentos adotados pela JCJ julgadora.

Reforma-se, em conseqüência, a sentença para absolver a reclamada de reintegrar o reclamante no emprego.

2.1.2. DA ANOTAÇÃO DA CTPS. O julgador *a quo* condenou a reclamada a proceder à anotação da data de admissão na CTPS do reclamante, contra o que também se insurge a reclamada, alegando ser esta atribuição da EMBRAFILME.

Em que pese não se vislumbre da sentença ora reexaminada os fundamentos para tal condenação, entende-se que deva ter consonância com o postulado na vestibular, no sentido da retificação da data de admissão do autor no serviço público federal para 01.09.67 (item "12.4").

Assim se entendendo, merece reforma o julgado de 1º grau também neste item.

Os registros funcionais do reclamante procedidos por sua reconhecida empregadora – EMBRAFILME – indicam, como data de admissão (computado o período de prestação de serviços para o Instituto Nacional de Cinema) o dia 01.09.67, o que faz presumir que também na CTPS do autor tenha sido assim anotado. Observe-se que não logrou demonstrar o reclamante nos autos a incorreção de tal registro, cabendo referir que o documento constante à fl. 09 não se presta à produção de tal prova, uma vez que não se pode identificar a quem pertencem os extratos de CTPS ali xerografados.

Absolve-se, portanto, a reclamada da condenação ora apreciada.

2.1.3. DOS SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. A União Federal foi condenada, ainda, ao pagamento de salários vencidos e vincendos, tendo-se como tais aqueles postulados na vestibular desde a despedida do autor.

Impõe-se, entretanto, a reforma da sentença também neste aspecto.

Tendo este Juízo decidido pela validade da despedida do reclamante, operada sem justa causa, e, pois, pela absolvição da reclamada quanto à sua reintegração no emprego, não há que se falar em pagamento dos referidos salários vencidos e vincendos, merecendo tal parcela ser também excluída da condenação.

Reforma-se, pois, a decisão de origem neste sentido.

2.1.4. DO FGTS INCIDENTE. Ante o já decidido, não subsistindo, na espécie, condenação quanto ao pagamento de parcelas salariais, não subsiste também base de incidência para o FGTS também deferido, devendo ser o mesmo excluído da condenação.

Reforma-se, portanto, a decisão *a quo*, neste sentido.

2.1.5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A reclamada foi condenada em 1º grau ao pagamento de juros e correção monetária na forma da lei.

Tendo em vista a já decidida absolvição da reclamada da condenação quanto ao pagamento da parcela principal, e sendo os juros e a correção monetária meros acessórios, seguem os mesmos o curso daquela.

2.1.6. Das custas. A JCJ de origem condenou a reclamada ao recolhimento de custas processuais, cuja exigibilidade determinou fosse adiada para a fase executória.

As custas processuais, efetivamente, são um ônus da sucumbência. Tendo sido tal condição, na espécie, revertida ao reclamante, é sua a responsabilidade pelo recolhimento dos valores correspondentes a tais despesas processuais.

Ac. 93.023805.2 REO RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.000226.1 REO – As associações de classe não detêm legitimidade para atuarem como substitutos processuais de seus associados, ex vi *do disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.*

ISTO POSTO:

Preliminarmente, em reexame necessário, verifica-se que o autor não tem legitimidade para propor a presente ação, pois se trata de mera associação de classe. Com efeito, o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal restringe às entidades sindicais a faculdade de defender os direitos e interesses coletivos da categoria.

O autor – Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pelotas ., embora afirme se constituir em órgão sindical, não comprova essa assertiva. O estatuto do ANDES – Sindicato Nacional (fls. 19/35) não serve como prova de que o autor esteja regularmente constituído como sindicato e, assim, apto a propor a presente reclamatória como substituto processual de seus associados, na forma do preceito constitucional supra-referido.

De tal sorte, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, inciso VI, do CPC.

Ac. 93.000226.1 REO – Julg. 23.02.94 – Publ. 04.04.94 – 1ª Turma
Rel. *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. 12.205.4/93 AP – Leilão. Preço Vil. A teor do art. 888 da CLT, não cabe cogitar, no processo trabalhista, de preço vil, se a execução aparelhada cumpriu seu objetivo de satisfazer o credor, parte mais fraca na relação de direito material. Agravo provido.

ISTO POSTO:

Realizado o leilão, verifica-se ter o mesmo alcançado seu objetivo de garantir o crédito da exeqüente, nestes autos. O escopo do processo trabalhista é a tutela do interesse do credor, parte mais fraca na relação de direito material. Diferencia-se, portanto, intrinsecamente, do fim perseguido pelo processo civil, onde, presumivelmente, é o devedor a parte tutelada.

Cabe lembrar visarem as disposições contidas na CLT à celeridade do processo, sem a possibilidade de discussão do preço obtido na venda através de leiloeiro. É clara a disposição contida no art. 888, § 1º, consolidado, ao dispor quanto à venda "pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação". Em se tratando de venda por leiloeiro, com a qual não se insurgiu o devedor, e não mediante leilão em sentido técnico, o procedimento é diverso daquele regrado no processo comum.

Dou provimento ao agravo, para manter a arrematação.

Ac. 12.205.4/93 – Julg. 07.04.94 – Publ. 30.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 93.024150.9 RO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Descabe a aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não se verificam as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, aplicação subsidiariamente no processo do trabalho.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

1. NULIDADE DO PROCESSO

Argúi a recorrente a nulidade do processo a partir da audiência de instrução (ata de fls. 43/46). Diz que contraditou as testemunhas Dilceu Ricardo Rodrigues e Adir Luiz de Souza em virtude de ambas terem ajuizado reclamatória contra a reclamada, havendo em decorrência disto inimizade. Salienta que, quando o Juízo *a quo* indeferiu tal requerimento registrou o seu protesto. Pretende a nulidade do feito, porquanto a sentença está embasada no depoimento destas testemunhas contraditadas, com prejuízo para a recorrente. Ressalta a procedência da contradida.

Sem razão.

Ém que pese posições doutrinárias e jurisprudenciais em sentido contrário, tem-se como correta a decisão *a quo*, porque a argüição da recorrente ao contraditar as testemunhas não encontra amparo legal, visto que não se trata de incapacidade, impedimento ou suspeição. O fato das testemunhas ouvidas estarem em litígio com o recorrente não significa, por si só, a existência de inimizade, não tendo o condão de inquinar de nulidade o processado.

Rejeita-se a prefacial.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Aduz o recorrido, nas contra-razões (fls. 71/72), que a recorrente ao impugnar o laudo grafodocumentoscópico de fls. 27/30, através da interposição do presente recurso, tem o escopo de procrastinar o processo, caracterizando-se a litigância de má-fé.

Sem razão.

Entende-se que o recorrente ao interpor o recurso ordinário não tem o fito de retardar injustificadamente e de forma deliberada o andamento do

feito, mas sim está tão-somente exercendo direito constitucionalmente assegurado ao duplo grau de jurisdição corolário do devido processo legal. Descabe, portanto, a aplicação da pena de litigância de má-fé ao recorrido. Não se vislumbra *in casu* nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, aplicado subsidiariamente.

Rejeita-se.

NO MÉRITO:

DOCUMENTO. VALIDADE.

O recorrente, em longo arrazoado, sustenta a validade do documento acostado aos autos à fl. 18 (termo da rescisão contratual), declarado nulo pela sentença. Alega, contrariamente ao que entendeu o Juízo a quo, que a perícia grafodocumentoscópica não concluiu que o documento ora em exame é nulo, afirmando apenas que os documentos de fls. foram datilografados por máquina do mesmo tipo. Diz que a perícia (laudo à fl. 30) observou que foram utilizadas fitas máquinas de diferentes colorações. Aduz, ainda, que a circunstância do recibo de fl. 18 ter sido contabilizado, ou seja, lançado como despesa do recorrente em janeiro de 1990, meses antes do ajuizamento da ação, em maio/90, corrobora a tese das razões recursais. Assevera, além disso, que a prova testemunhas não conduz à conclusão do Juízo de 1º Grau de que a empresa costuma fazer os empregados firmarem documentos em branco à época da admissão, ressaltando que a sentença está embasada nos depoimentos das testemunhas contraditadas e na interpretação errônea do laudo pericial.

Sem razão.

Ao ser juntado aos autos o documento de fl. 18 (termo de rescisão contratual complementar), o recorrido impugnou-o (fl. 21), dizendo que a assinatura apresentada não era sua e que o recorrente produziu este documento ao tomar conhecimento da ação, visto que foi preenchido exatamente com os pedidos da exordial.

A perícia grafodocumentoscópica realizada (laudo de fls. 27/32), revela que, embora a assinatura seja do recorrido, o documento de fl. 18 e os de fls. 13/16 foram "datilografados por máquina do mesmo tipo, convergindo valores grafométricos e morfologia dos datilotipos".

Cumpre ressaltar que o documento de fl. 18 é um termo de rescisão complementar datado de 03 de janeiro de 1990, posterior ao primeiro termo de rescisão datado de 30 de novembro de 1989, ao passo que o documento de fl. 13 é o instrumento de mandato do procurador da reclamada e o de fls. 14/16 é a contestação.

Examinando-se a prova oral (fls. 43/46) constata-se que as duas testemunhas do reclamante são uníssonas ao afirmar que o recorrente costuma colher assinaturas dos empregados em documentos em branco para serem posteriormente preenchidos. Ademais, é de estranhar que todos os pedidos da inicial encontram-se "supostamente" quitados justamente no termo de rescisão contratual complementar.

Tem-se que a perícia é conclusiva no sentido de que o documento de fl. 18 e os juntados às fls. 13/16, foram datilografados pela mesma máquina, na medida em que o *expert* utiliza o termo máquina no singular e não por máquinas do mesmo tipo.

Há que se referir, ainda, que não há prova nos autos de que os valores recebidos pelo obreiro tenham sido contabilizados pela empresa antes do ajuizamento da ação, conforme alegado no recurso.

Impede a manutenção do julgado de 1º Grau.

Nega-se provimento no recurso.

Ac. 93.024150.9 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. 93.022363.2 RO – LITISPENDÊNCIA. Embora não se admita a litispendência em não sendo idênticas as ações, mas o empregado figura entre os substituídos no feito analisado, não há como decidir matéria idêntica, sob pena de se admitir decisões divergentes.

ISTO POSTO:

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.

PREFACIAL DE LITISPENDÊNCIA.

Irresigna-se o recorrente ante o acolhimento da prefacial de litispendência admitida pelo Juízo *a quo* no respeitante ao IPC de março/90.

Está sem razão pois inobstante a litispendência caracterizar-se pela identidade de ações quanto às partes, causa de pedir e pedido e em andamento, e o substituído não ser parte em ações onde o Sindicato atua como substituto processual, observa-se ante a documentação juntada de que os recorrentes integravam aquela ação onde postulado o IPC de Março/89. Se não se pode admitir da litispendência, pelo menos não há interesse processual eis que já beneficiados naquele feito. Admitir a possibilidade de duas ações com idêntica pretensão para mesmos interessados, seria permitir eventuais decisões divergentes sobre o tema o que seria ilógico e incorreto. Não houve qualquer manifestação dos reclamantes no sentido da desistência, adotando-se ainda que por fundamento diverso, posto entendido da ausência de interesse processual e não a litispendência, a extinção proclamada na r. sentença sobre o pretendido.

Ac. 93.022363.2 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 08.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Ac. 93.016786.4 RO – Litispendência. Configuração. Prova documental evidenciadora do ajuizamento de reclamatórias anteriores contendo idênticos pedidos. Extinção do processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no inciso V, do art. 267 do Código Processual. Prefacial acolhida.

ISTO POSTO:

Preliminarmente

1. Coisa julgada a litispendência.

Renova a demandada, em contra-razões, as argüições de coisa julgada e litispendência, expendidas em sua defesa (fl. 15), sob a alegação de que o presente feito reproduz matéria idêntica àquela veiculada nos procs. nºs

2306/91 e 1734/92, requerendo, por decorrência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com razão.

Os documentos juntados com a defesa (fls. 30/31 e 34/35), consistentes nas cópias das petições iniciais das reclamatórias anteriormente citadas, evidenciam que as mesmas continham o mesmo objeto, o mesmo pedido e causa de pedir, da presente demanda, fato que, ressalte-se, restou confirmado pelo autor em sua manifestação aos documentos juntados com a defesa (fl. 111 – item 02), embora negue o trânsito em julgado do Proc. nº 2306/91. Destarte, demonstrada a ocorrência de litispendência, impõe-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no inciso V, do art. 267 do Código Processual, exceto quanto aos pedidos de aviso prévio proporcional e adicional de horas compensadas. Determina-se a baixa do processo à JCJ de origem, para julgamento dos mesmos.

Ac. 93.016786.4 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 05.09.94 – 3ª Turma
Rel. *Antonio Johann*

Ac. 93.015668.4 MS – Mandado de segurança contra ato judicial que determinou o despejo de depositário de bem imóvel, titular de direito de propriedade. Configura-se como ilegal o ato da autoridade judiciária.

Segurança concedida.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de mandado de segurança contra ato de autoridade judiciária que deferiu a substituição de depositário, ordenando o seu despejo de imóvel arrematado, pendente decisão em embargos à arrematação, acatando razões expendidas pelo arrematante de que descumpridas as obrigações de fiel depositário. Sustenta a impetrante não ter o arrematante provado fosse diferente o estado atual do imóvel daquele da época da efetivação da penhora, de modo a justificar a sua substituição como depositária, direito que lhe cabe como proprietária do bem.

Concede-se a segurança. A posse que o executado detém sobre o imóvel decorre de título de propriedade. Inocorrente a transmissão de domínio, malgrado realizada a venda judicial, já que pendente recurso, tal posse não se caracteriza como precária. A remoção do depositário, assim, solicitada por quem não tem legitimidade (CPC, art. 666), não importa no desapossamento do titular da propriedade. De qualquer sorte, ausente relação locatícia, o despejo determinado configura ato ilegal, passível de cassação, via *mandamus*.

Ac. 93.015668.4 MS – Julg. 20.10.94 – Publ. 16.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. 94.013976.6 MS – Mandado de segurança. Ato do juiz na execução, que determina o recolhimento dos bens penhorados, na forma do art. 666, inciso II, do CPC. A realização da penhora é ato que se opera inde-

pendentemente da ciência do devedor, ou mesmo da sua vontade. Penhora e intimação do devedor são atos processuais distintos e sucessivos. Se o gerente local da empresa devedora declarou-se carecedor de poderes para tomar ciência da penhora, não havia razão para que ao mesmo se atribuísse o encargo de depositário. Cabível, nesse contexto, o recolhimento dos bens, sem que tal caracterize violação de direito líquido e certo da devedora, a ser protegido pelo mandado de segurança.

(...)

ISTO POSTO:

Dispõe o art. 664, do CPC, no seu *caput*:

"Art. 664. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia."

A realização da penhora, como se vê, é ato que se opera independentemente da ciência do devedor, ou mesmo da sua vontade, neste último caso sendo possibilitada a constrição mediante o uso de força, na forma dos artigos 660 a 663 do diploma processual. São, de qualquer modo, atos processuais distintos e sucessivos, procedendo-se a penhora para só então intimar-se o devedor (CPC, art. 669).

Ora, se o gerente local da empresa devedora, ora impetrante declarou-se carecedor de poderes para tomar ciência da penhora, não havia razão para que ao mesmo se atribuísse o encargo de depositário. Dispensável, nesse contexto, até mesmo que o credor manifestasse discordância, na forma do art. 666 do CPC, quanto a ser o devedor nomeado depositário, para que o juiz determinasse, como fez, o recolhimento dos bens, a teor do inciso II do mesmo artigo. Não há, nisso, violação de direito líquido e certo da devedora, a ser protegido pelo mandado de segurança.

O que parece pretender a impetrante é que, não apenas a intimação da penhora, mas o próprio ato de constrição dos bens se realize na sua matriz, em São Paulo, provocando incidente desnecessário e oneroso na execução. Como salienta, com inteira propriedade, o parecer do Ministério Público (fls. 42):

"Se a empresa desenvolve atividades na sede do Juízo – tanto que as relações de trabalho que geraram o título judicial ocorreram em Porto Alegre – e possui bens aptos a satisfazer o crédito do Reclamante, não poderá furtar-se à execução do julgado. O fato de não haver concedido poderes ao seu gerente para receber notificação judicial e tomar ciência da penhora é simplesmente irrelevante para o cumprimento do comando sentencial. Trata-se de problema que pertence à esfera interna da pessoa jurídica, que não poderá, em nenhuma hipótese, sobrepor-se à ordem pública, personificada na necessidade de cumprimento da sentença."

Ausente, assim, qualquer ilegalidade ou abuso na ordem de recolhimento dos bens penhorados, denega-se a segurança, cassando-se a liminar deferida às fls. 16.

Ac. 93.013976.6 MS – Julg. 31.08.94 – Publ. 19.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. Proc. 94.008869.0 MS – Mandado de segurança. Autarquia federal. Precatório. Ato do Presidente do Tribunal, no precatório, no qual, julgando subsistente o débito, pela existência de saldo decorrente da incidência de correção monetária, após já terem sido realizados o pagamento do principal e de saldo complementar, ordena seja realizado novo pagamento, no prazo de 48 horas. Necessidade do precatório complementar, como procedimento legal indispensável. O exame de questões supervenientes à requisição do precatório deve ser realizado pelo juízo da execução, e não pelo Presidente do Tribunal, sob pena de suprimir-se aquela jurisdição e a própria possibilidade de discutir-se a matéria através do devido processo legal, pelos meios e recursos que lhe são inerentes. Incidência dos arts. 100 e 5º, LIV, da CF. Segurança concedida, inclusive em relação ao segundo impetrante, Reitor da Universidade, sobre o qual recairia a responsabilidade decorrente do descumprimento da ordem impugnada, para assegurar-lhe o direito inscrito no art. 5º, inciso II, da CF.

(...)

ISTO POSTO:

1. A questão dos autos decorre do sistema que a Constituição estabelece, no tocante aos pagamentos devidos pela Fazenda pública, por decorrência de sentença emanada do Poder Judiciário. Esse sistema está regrado no art. 100 da Carta Política, *verbis*:

"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito."

2. A primeira impetrante, Universidade de Santa Maria, é autarquia federal de ensino, integrante da administração indireta, e portanto dotada de personalidade jurídica de direito público, sujeita a controle quanto à fixação de despesas e programação financeira e orçamentária. Daí responder pelos seus débitos, reconhecidos em sentença judiciária, através do sistema dos precatórios.

No caso que deu origem ao mandado de segurança, processou-se normalmente o respectivo Precatório, de nº TRT 654/91, sendo realizados, segundo se infere dos documentos acostados à impetração (fls. 09/14), dois

pagamentos no ano de 1993, o primeiro, em julho de 1993, atendendo o principal da dívida, com atualização até a data de 01.11.92 (fls. 09), e o segundo pelo saldo, realizado em dezembro de 1993, com atualização até 10 de agosto daquele ano (fls. 12).

A exigência contra a qual se insurgem os impetrantes, de pagamento de uma segunda complementação, no prazo de 48 horas, visando a satisfação de diferenças decorrentes de atualização monetária da dívida, é datada de 17 de fevereiro de 1994, depois ratificada em 08 de abril de 1994 (docs. de fls. 15 e 19).

3. Vê-se, pois, que o ato impugnado, proferido já neste ano de 1994, resulta por exigir pagamento que, embora complementar, não possui a devida provisão orçamentária, porque não foi precedido do precatório.

Não vejo, nesse contexto, como exigir-se da autarquia o pagamento, no prazo de 48 horas, como se se estivesse promovendo execução forçada da dívida da fazenda.

Como salientam os impetrantes, não é dado à administração ou seus agentes políticos a possibilidade de agir por vontade própria, contra o sistema ao qual têm a sua atividade estritamente vinculada. No tocante ao pagamento das suas dívidas, a administração não atua com discrição. É taxativamente obrigatória a inclusão, no orçamento, da verba necessária ao pagamento, como prescreve o § 1º, do art. 100, da Constituição Federal. E somente assim, mediante a existência de dotação orçamentária e abertura de crédito, consignado ao Poder Judiciário, é possível o pagamento. Sem esse procedimento, não poderá a administração atender à determinação da Presidência do Tribunal.

De outro lado, a medida coercitiva cabível, no sistema dos precatórios, reside exclusivamente na hipótese de ocorrer preterimento do credor no seu direito de preferência, caso em que "o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito" (CPC, art. 731; CF, art. 100, § 2º). À evidência, não se trata, na espécie, de tal hipótese, não se cogitando, em momento algum, tenha havido preterimento, até porque já realizados dois pagamentos pela autarquia.

4. As razões que motivaram o ato impugnado, exaustivamente sustentadas nas informações de fls. 25/30, têm fundo marcadamente interpretativo da disciplina legal e constitucional incidente sobre a matéria, denotando o objetivo de coibir a eternização das execuções movidas contra os entes públicos e bem assim assegurar a satisfação inteira da dívida, no seu valor real.

A questão não é nova. O Col. Tribunal Superior do Trabalho interpretou a matéria, estabelecendo, na Súmula da sua jurisprudência uniforme, que "nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica do direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação" (En. nº 193 da Súmula do TST). Em julgado relativamente recente, de 20 de outubro de 1993, a Eg. 3ª Turma da Corte Superior ratificou essa orientação, como se vê da sua ementa:

"Execução. Fazenda pública. Precatório. Art. 100 da CF. Atualização de débito. A fórmula adotada pelo Enunciado nº 193/TST continua traduzindo a solução mais lógica e justa do angustiante problema que o precatório inexoravelmente gera, decorrente da impossibilidade material de liquidação do

débito pela Fazenda Pública antes que, legalmente, fique sujeito à correção atualizadora. Recurso de revista na execução conhecido por violação do art. 100 da CF e provido para afastar-se, com aplicação do Enunciado 193/TST, o risco de eternização da execução, resguardando-se, assim, o interesse coletivo representado pela Fazenda Pública em conciliação com o direito do particular exeqüente, que não pode, também, ser sacrificado em contraposição a injusto enriquecimento da Fazenda, qual o que decorreria do pagamento do débito de uma só vez, sem compensação pelo grande atraso em relação à época da liquidação." (TST-RR 81.007/93.1, 3ª Turma, 20.10.93, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, *in* LTr 58-05/571).

Não resta dúvida que o problema é angustiante e desafia a capacidade interpretativa e criativa do juiz, na busca de solução justa, diante dos relevantes interesses que se contrapõem.

O problema, todavia, pertine ao juízo da execução, cabendo indagar-se se ao Presidente do Tribunal é dado agir também como julgador. Entendo, data venia, que a resposta a essa pergunta é negativa. Nesse sentido, aliás, é o judicioso parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador Regional, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, com apoio em jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado, originária de situação idêntica à presente.

De fato, o exame de questões supervenientes à requisição do precatório deve ser realizado pelo juízo da execução, e não, data venia, pelo Presidente do Tribunal, sob pena de suprimir-se aquela jurisdição e a própria possibilidade de discutir-se a matéria através do devido processo legal, pelos meios e recursos que lhe são inerentes.

Como salienta o julgado transcrito no parecer:

"Não impressiona, por outro lado, a argumentação de que os termos propostos devessem ser equacionados no precatório por dizerem respeito ao *quantum debeatur*. Não se nega, a toda evidência, ao juízo da execução o poder e dever de solucionar as questões pertinentes à apuração do valor do crédito perseguido. O que se afirma, isso sim, é que o juiz que requisita o pagamento não deixa, pelo simples fato de haver expedido a requisição, de ser o juízo da execução. A ele continua competindo o exame das questões incidentes, não contempladas, por qualquer razão, no precatório. Cabe-lhe, assim, homologar desistência da execução, homologar transação ou, por qualquer outro motivo, declarar a extinção do processo, bem como, se entender que é o caso, expedir novo precatório ou precatório complementar.

Emerge, seguindo-se por essa linha de raciocínio, que a Presidência do Tribunal, ao receber o precatório para diligenciar no seu cumprimento, não se converte em Juízo de execução. (...)." (fls. 58).

5. Não é também o fato de que pudesse haver disponibilidade orçamentária, por parte da autarquia – circunstância invocada pelos litisconsortes ., que levaria a entender-se cabível o procedimento impugnado. Tais situações não dispensam o precatório, que não é simples formalidade, mas procedimento legal que não pode ser afastado por ato de autoridade.

6. Por todas as razões até aqui expostas, forçoso é concluir pela procedência do pedido de segurança.

Ao decidir como se se tratasse do juízo da execução (Ofício de fls. 19: "por julgar subsistente o débito requisito (...) a complementação do valor (...) no prazo de 48 horas...", a digna autoridade, em ato carregado de abusivida-

de, violou direito subjetivo líquido e certo da autarquia impetrante de responder à execução pelo saldo através de precatório complementar, mediante o devido processo legal (arts. 100 e 5º, LIV, da CF). Com relação ao segundo impetrante, Reitor da Universidade, sobre o qual recairia a responsabilidade decorrente do descumprimento da ordem impugnada, assiste-lhe também o direito postulado através do *writ*, este na forma do disposto no art. 5º, inciso II, da CF. Ratifica-se, pois, a liminar deferida nestes autos, concedendo-se em definitivo a segurança, para tornar sem efeito a ordem contida no Ofício nº 2423/94, da Eg. Presidência deste Tribunal.

Ac. 94.008869.0 MS – Julg. 26.08.94 – Publ. 04.10.94 –
Órgão Especial
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.029846.2 MS – Mandado de Segurança que se concede quando o ato inquinado afrontou direito líquido e certo do impetrante.

(...)

ISTO POSTO:

Visa o presente *writ* à cassação do despacho que, em ação cautelar inominada e *inaudita altera pars*, determinou a reintegração do empregado Ademir Costa Monteiro.

Inicialmente, convém salientar que não cabe, aqui, discutir sobre a condição de detentor de estabilidade provisória decorrente do exercício de cargo de Juiz Classista nesta Justiça do Trabalho, mas sobre a legalidade ou não do ato judicial que determinou a reintegração, nos autos da ação cautelar.

A propósito, tem-se a assinalar que a finalidade da medida cautelar é a antecipação provisória de certos efeitos da providência definitiva e destinada a prevenir o dano que poderia derivar do retardamento da mesma providência, a ser outorgada mediante demanda própria. Assim, as ações cautelares têm "duração" e tem natureza preparatória da ação principal. Não são satisfativas e só produzem coisa julgada quando decidida a final, quanto ao seu próprio mérito. Contudo, a sua execução estará condicionada, quanto às obrigações de dar, à garantia do valor; e quanto às de fazer, d.v., somente após o julgamento do processo principal ao qual se vincula.

Nesta linha, entende-se que o ato judicial inquinado é passível de correção posto que afrontou direito líquido e certo do impetrante em não conservar o empregado em seu quadro funcional, direito esse que estava assegurado face ao caráter provisório da ação cautelar.

Além disso, houve afronta ao disposto no art. 797 do CPC porquanto as medidas cautelares somente serão determinadas com a audiência da parte contrária. A exceção prevista no referido artigo e complementada no art. 804 do CPC autoriza a concessão da liminar sem audiência da outra parte quando o Juiz verificar que o réu poderá torná-la ineficaz, o que não é o caso dos autos, pois nada concorre para a exclusão do impetrado do quadro desta Justiça, nem há demonstração de que, pelo fato, tenha perdido os direitos sindicais.

Ademais, vislumbra-se da ordem reintegratória, que além da reintegração em si, o Juízo ainda determinou o pagamento de salário vencido e vincendo, com os reajustes a que teria direito, o que constitui matéria de

natureza condenatória, cujo cumprimento se executa de plano, independentemente do *due process of law*, como preconiza a nossa Constituição Federal.

Por tais razões, concede-se a segurança impetrada a fim de cassar o despacho liminar, na ação cautelar, que determinou a reintegração, mantendo-se, por via de conseqüência, a liminar já deferida, nestes casos.

Ac. 93.029846.2 MS – Julg. 25.05.94 – Publ. 27.06.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 93.028187.0 MS – Mandado de segurança. Decisão judicial proferida na fase de execução de sentença, denegando pedido de homologação de acordos firmados entre a empresa-ré e empregados substituídos processualmente, sem a anuência do sindicato, autor da reclamatória. Ato judicial passível de reexame via agravo de petição. Descabimento do mandamus. Incidência dos arts. 897, a, da CLT, e 5º, II, da Lei 1.533/51. Enunciado 267 do STF.

A impetrante responde como ré à reclamatória trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo Ângelo, perante a JCJ de Santiago; processo este que se encontra em fase de execução de sentença.

Através do presente *writ*, a empresa volta-se contra ato do Juízo de execução, que entendeu de não homologar acordos individuais firmados diretamente com os substituídos, sem a concordância do sindicato-autor da ação. A impetrante sustenta a lisura de tais acordos e alega que a decisão atacada vai contra o disposto no En. 310 do TST e nos arts. 269, III e 6º do CPC, 525 e 872 da CLT e 5º, II e XXXVII da Constituição Federal. Nesta linha, pede a homologação dos acordos, inclusive via despacho liminar. Alternativamente, caso se entenda que o mandado de segurança não é o remédio processual adequado à hipótese, requer o recebimento do presente como pedido de correição parcial.

À fl. 75, indefere-se a liminar.

O sindicato-litisconsorte manifesta-se às fls. 80/89. Argúi prefacial de carência de ação, por ilegitimidade de parte. Sustenta que só os substituídos processualmente – e não a empresa – teriam legitimidade para buscar a homologação dos acordos.

A autoridade dita coatora presta informações à fl. 90.

A D. Procuradoria oficia, recomendando a concessão da segurança pleiteada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

O § 2º do art. 1º da Lei 1.533 estabelece:

"Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança."

Com base neste dispositivo, rejeita-se a prefacial de ilegitimidade argüida pelo litisconsorte. À toda evidência, tanto a empresa como os empregados

que firmaram os acordos têm interesse em buscar a homologação dos mesmos.

No mérito.

Situação idêntica já foi submetida à apreciação desta Seção Especializada, quando do julgamento do MS 93.021906.6, impetrado por Nicola Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, processo em que atuou como Relator o Exmo. Juiz José Fernando Ehlers de Moura.

Reiterando o entendimento então adotado, denego o pedido de segurança. Isto porque o ato impugnado constitui-se em decisão judicial proferida em processo de execução, sendo passível, pois, de reexame via agravo de petição (art. 897, *a*, da CLT).

Incide, aqui, a regra inscrita no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, bem como o disposto no En. nº 267 do STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Registre-se, ainda, que é inviável acolher o pedido alternativo da impetrante, porquanto também não se trata de hipótese de cabimento de pedido de correição.

Ac. 93.028187.0 MS – Julg. 09.02.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.023377.8 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. DENEGAÇÃO. Inexiste direito líquido e certo da parte ao efeito suspensivo ao recurso ordinário, face ao disposto no artigo 899 da CLT. Hipótese em que reforçada a denegação da segurança pela existência, na sentença recorrida, de taxativo comando condicionando o seu cumprimento ao trânsito em julgado daquela decisão.

ISTO POSTO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, como já dito, com o objetivo de assegurar o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo ora impetrante contra sentença proferida pela 16ª JCJ de Porto Alegre, que determinou a reintegração no emprego da litisconsorte Maria Lucas de Souza Lima, bem como o pagamento de parcelas àquela empregada, ante a declaração da Presidência daquela unidade judiciária de que o apelo acima referido foi recebido tão-somente no efeito devolutivo.

Não merece concessão, contudo, a segurança requerida.

Em que pese venham entendendo alguns segmentos da doutrina, não se possa justificar, no Processo do Trabalho, o uso do *writ* para dar ao recurso efeito suspensivo, tendo em vista os princípios que o informam, bem como o disposto no artigo 899 da CLT, tem-se admitido o cabimento do remédio heróico com tal objetivo, quando presente a relevância da impetração, denunciadora da existência de direito líquido e certo, ferido pelo ato atacado, que acarreta dano de vulto. No entender majoritário deste órgão julgador, todavia, não se enquadra em tal hipótese a situação ora *sub judice*, eis que inexistente direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *mandamus*, bem como receio de que, do ato impugnado, possam advir prejuízos de difícil reparação.

A norma consolidada acima referida confere ao recurso ordinário mero efeito devolutivo. Assim, indubitavelmente, o despacho que recebeu o recurso ordinário não lhe poderia ter conferido duplo efeito. A pretensão do impetrante esbarra, portanto, naquele óbice legal, não se podendo admitir, sem uma norma de caráter excepcional permissiva, se configure direito líquido e certo à dação de efeito suspensivo a recurso ordinário, concedendo-se uma segurança contrária a despacho proferindo em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico em situação em que não é conferida faculdade ao julgador de posicionar-se de forma distinta.

Ademais, é de ser ressaltado, na espécie, que a sentença já mencionada, que deferiu a reintegração no emprego da ora litisconsorte, contém comando expresso e taxativo de efeito suspensivo quando dispõe: "Trânsita em julgado, cumpra." (*sic*). Tem-se, pois, que o cumprimento, a execução da condenação contida naquela decisão foi, efetivamente, condicionada ao trânsito em julgado da mesma, impossibilitando-se sua execução provisória, sob pena de afronta ao seu próprio *decisum*. Não se justifica, em conseqüência, o alegado receio da impetrante quanto à possibilidade de ocorrência de dano irreparável na eventual execução antecipada daquela sentença, fato que ensejou, inclusive, o deferimento da liminar requerida (fl. 58).

Dito isto, considerando-se ainda que inexiste sequer a possibilidade de se cogitar da ocorrência de abuso de poder, uma vez que o ato impugnado decorreu de regular processo, injustificável, portanto, a concessão do remédio heróico na hipótese ora examinada, impondo-se, por conseqüência, a cassação da liminar deferida.

Ac. 93.023377.8 MS – Julg. 17.02.94 – Publ. 25.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.024131.2 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. Hipótese em que se concede a segurança postulada, a fim de dar o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto com a finalidade de reformar decisão de 1º Grau que determinou a imediata reintegração dos trabalhadores ao emprego. O cumprimento de tal decisão – a reintegração dos empregados –, sem que haja sido proferida decisão transitada em julgado, fere direito líquido e certo do impetrante.

(...)

ISTO POSTO:

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, os reclamantes, ora litisconsortes, Varlei Francisco Bruno, Eduardo Dubaj e Ricardo Terres Rey, após terem sido despedidos dos respectivos empregos, ingressaram com medida cautelar inominada no Juízo de 1º Grau objetivando a sustação de tais despedidas, tendo obtido liminar favorável. Todavia, a empregadora, aqui impetrante, ingressou, naquela oportunidade, com mandado de segurança a fim de cassar a ordem judicial que determinou que a mesma se abstivesse de concretizar a rescisão contratual. Foi concedida a segurança nos mandados como se vê às fls. 41/43, 47/50 e 60/62.

Aqui, cuida-se, portanto, de julgar o mandado de segurança interposto com a finalidade de obter efeito suspensivo no recurso ordinário interposto

pelo reclamado contra a decisão de 1ª Instância que julgou improcedentes as ações principais (fls. 16/23).

Importa salientar, de início, que, em que pese não existir nos autos cópia do despacho que recebeu o recurso (cópia de fls. 26) apenas no efeito devolutivo, as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora dão conta de que efetivamente o apelo foi recebido tão somente em tal efeito, eis que refere que, proferida decisão definitiva, foi determinada a reintegração dos reclamantes ao emprego, face à inexistência de efeito suspensivo no recurso interposto (fls. 72/73).

Na manifestação de fls. 74/80, invocam os litisconsortes a Lei 5.533/91 que dispõe que não será concedido mandado de segurança quando existir recurso previsto na lei processual, no caso, o recurso ordinário. Alegam, ainda, que inexiste, na espécie, direito líquido e certo ao impetrante, de vez que o artigo 895, da CLT, dispõe que o recurso ordinário não tem efeito suspensivo.

Merece, contudo, ser deferida a segurança pleiteada. É entendimento deste Juiz, já manifestado em outras decisões, que a reintegração ao emprego, diante de seu caráter definitivo, só se torna exigível após o trânsito em julgado da decisão que a determinar. Encontrando-se a questão ainda *sub judice*, à evidência, a sentença de 1º Grau não é definitiva. Tem-se, portanto, que a reintegração dos empregados, sem que tenha sido proferida decisão transitada em julgado, fere direito líquido e certo do impetrante, sendo cabível o presente *mandamus*.

Ac. 93.024131.2 MS – Julg. 17.02.94 – Publ. 21.03.94 –
Seção Especializada
Rel. Elio Eulálio Grisa

Ac. 93.022540.6 MS – MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO EMPREGO ATRAVÉS DE LIMINAR. Concessão da segurança que se impõe, uma vez que a medida cautelar não serve para substituir a ação principal, mas, sim, tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional que venha a ser concedida nesta ação. Entender o contrário implicaria transmudar a natureza provisória da medida cautelar em definitiva.

ISTO POSTO:

O ato atacado através do presente remédio legal é a decisão do Exmo. Juiz do Trabalho da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que, nos autos do processo nº 1811/93, em que são partes Ivo José Torres Borges, como reclamante, e a ora impetrante, como reclamada, deferiu liminar determinando a reintegração do autor no emprego, postulada incidentalmente no feito e com amparo nos arts. 118 da Lei 8.213/91 e 169 do Decreto 357/91, que lhe assegurariam proteção contra a despedida imotivada, por haver sofrido acidente de trabalho. Requer o impetrante seja-lhe concedida a segurança postulada, ordenando-se a imediata cassação do despacho atacado, que determinou a reintegração do empregado.

É certo que reina controvérsia, na doutrina e jurisprudência, sobre a possibilidade de conferir à medida cautelar contornos satisfatórios quanto ao

direito questionado, ou que venha a sê-lo, na ação principal. Contudo, filiamo-nos à orientação que entende que a medida cautelar não serve para substituir a ação principal, porém tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional que venha a ser concedida naquela ação. Não se pode, de forma definitiva, outorgar na ação cautelar – e muito menos em liminar – aquilo que seria objeto da ação principal, sob pena de uma antecipação jurisdicional plena e não provisória. É que o processo cautelar não pode encerrar uma decisão definitiva, porquanto visa assegurar esta quando prolatada no processo principal. Entender o contrário, *permissa venia*, implicaria em transmudar a natureza provisória da medida cautelar em definitiva. A ser acolhida a pretensão do reclamante, no caso vertente, nada mais restaria para ser apreciado e deferido na ação principal.

O Egrégio TST, em acórdão da lavra do Exmo. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, assim se manifestou acerca da matéria: "Do disposto no art. 798 do Código de Processo Civil, exsurge a instrumentalidade da ação cautelar. Objetiva impedir que uma das partes, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Não tem a ação cautelar, por isso mesmo, o que alguns Autores apontam como caráter satisfativo, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança, em que a liminar concedida implica a própria satisfação provisória do pedido formulado. No campo do Direito do Trabalho, tem-se situação semelhante na previsão do art. 659 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a qual compete privativamente aos Presidentes das Juntas conceder medida liminar até decisão final do processo em reclamações trabalhistas que visem a tornar sem efeito transferência disciplinada pelos parágrafos do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No caso dos autos, o terceiro interessado acabou alcançando, por via indireta, mediante ação cautelar, uma antecipação provisória da prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, ou seja, a reintegração ao serviço, face à garantia no emprego, do que se diz detentor, na forma do contido no § 3º do art. 543 consolidado. Decidiu-se, na ação cautelar, o que objeto do próprio pedido formulado no processo principal, afastando-se do campo jurídico a organicidade e dinâmica pertinentes. Na hipótese não há concluir pelo concurso dos pressupostos indispensáveis à pertinência da medida cautelar", (TST-RO MS 371/86.3 – Ac. TP 1039/87, 25.05.87, *in* LTr, vol. 51, nº 9, setembro de 1987, p. 1082). No mesmo sentido, também, RO MS 686/83, Ac. TP – 488/94, de 25.04.84.

Assim, pelos fundamentos expostos, concede-se a segurança pleiteada, para tornar sem efeito a liminar concedida no Proc. JCJ nº 1811/93, da MM. 2ª JCJ de Pelotas, que determinou a reintegração do reclamante no emprego.

Ac. 93.022540.6 MS – Julg. 26.01.94 – Publ. 21.02.94 –
Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 94.005153.2 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO PARCIAL. Sendo o Impetrante entidade Hospitalar, desenvolvendo atividade médico-hospitalar, de caráter essencial à população, não pode ter seus créditos bloqueados ou penhorados sob pena de ser inviabilizada sua atividade,

mormente quando detém bens que possam substituir a penhora, sem prejuízo ao exeqüente.

ISTO POSTO:

Sustentando que o ato impugnado vem acarretar enorme prejuízo ao hospital, inclusive à comunidade carente em geral, tendo em vista que suas atividades dependem do acesso à sua conta corrente no Banco do Brasil, pretende o impetrante através do presente *mandamus*, ver suspensa a execução, com a não realização da penhora supra, ou com desfazimento do ato, caso já tenha ocorrido, até o julgamento definitivo do presente remédio e da ação rescisória interposta, ao argumento de que o próprio CPC vislumbra que penhora é cabível sobre outros bens. Não obstante as razões apresentadas pela douta autoridade dita coatora, merece prosperar parcialmente o pedido de segurança como postulado.

Prefacialmente, entende-se que o procedimento adotado pelo Juízo *a quo* não é violador do contido no artigo 655 do CPC, porquanto obedecida a ordem preferencial ditada no mencionado dispositivo legal.

Todavia, a ordem legal para a realização da penhora estabelecida no artigo 655, do CPC, permite ao juiz recusar a nomeação do bem oferecido pelo executado, desde que o mesmo possua bens de maior facilidade para serem transformados em dinheiro. Porém, no caso, o impetrante procurou facilitar a execução, oferecendo outros bens que não foram aceitos pelos exeqüentes.

Há de se registrar que a declaração do Banco do Brasil, a fl. 07, demonstra que os valores disponíveis na referida instituição, consoante acordo de prestação de serviços na área financeira, também são utilizados pela empresa para pagamento dos servidores do Hospital Fêmina, empresa do Grupo Hospitalar Conceição S.A.

Como argumenta o Impetrante, a situação é especial e a natureza das atividades por ele desenvolvidas são de caráter relevante, isto é, atendimento médico-hospitalar especialmente à população carente, o que se tornaria inviabilizada pela falta de recursos para o seu funcionamento, tais como a manutenção do hospital, compra de medicamentos, alimentação, pagamento de fornecedores, salário dos seus empregados e outros compromissos diários.

Por outro lado, a suspensão de execução, aos argumentos de que foi interposta a Ação Rescisória, não prospera, haja vista que o impetrante não valeu-se de recurso próprio.

No tocante à aplicação da litigância de má-fé, entende-se que as razões apontadas pelo litisconsorte não são suficientes para embasar o seu reconhecimento.

Por tais razões, forçosa a concessão em parte da segurança pleiteada, a fim de suspender definitivamente os efeitos do ato impugnado. Porém, impõe-se, também, seja mantida a garantia da execução dos trabalhadores, o que deverá ocorrer através da substituição da penhora pelos bens oferecidos pelo impetrante às fls. 533.4, contanto que de sua propriedade, bem como livres e desembaraçados, sem qualquer ônus.

Ac. 94.005153.2 MS – Julg. 15.06.94 – Publ. 25.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. 93.026492.4 MS – FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – FGTAS. Considerando as fundações como pessoas jurídicas e de direito público, são elas beneficiárias dos privilégios concedidos pelo art. 100 da Constituição Federal. Os débitos trabalhistas decorrentes de sentença judicial são satisfeitos pela Fazenda Pública de forma separada e entre si devem observar a ordem de apresentação dos respectivos precatórios.

Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente da MM. 16ª JCJ de Porto Alegre, entendendo caracterizada a violação a direito líquido e certo seu a partir da expedição do mandado de citação penhora. Sinala que tratando-se de fundação pública de direito privado, nos termos da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 que alterou os arts. 4º e 5º do Decreto-lei 200/67, seus bens são impenhoráveis, estando ao abrigo do art. 730 e seguintes do CPC, que regulam a execução contra a Fazenda Pública. Menciona que foi criada para a finalidade específica de dar cumprimento ao art. 261, V e VII da Constituição Estadual, de fazer a triagem de migrantes e encarregar-se do Sistema Nacional de Empregos no Estado, sendo que todos os seus recursos, humanos e materiais, estão comprometidos com essas finalidades. Aduz, ainda, que qualquer penhora ou bloqueio dos seus bens – todos cedidos pelo Estado – tem repercussão imediata sobre as comunidades carentes assistidas pela impetrante através das casas-albergues para idosos, mendigos, sem-teto, creches, casas-lares, etc.

À fl. 42, é deferida a liminar pleiteada.

A autoridade apontada como coatora presta informações, à fl. 46.

Os litisconsortes manifestam-se nos autos às fls. 47/49, argüindo prefacial de descabimento do mandado de segurança.

A Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer de fl. 51, acolhe a preliminar de descabimento do mandado de segurança, por não servir este de substitutivo a recurso, e, no mérito, opina pela concessão da segurança.

É o relatório.

1. Os litisconsortes, em sua manifestação, fazem referência a fatos no sentido de entender incabível o uso do remédio heróico quando passível de o ato judicial ser atacado através de recurso, no caso, embargos à execução, e da decisão de embargos, agravo de petição, devendo, por isso, ser considerado incabível o presente mandado de segurança, ma esteira do art. 5º da Lei 1.533/51.

Corretas as ponderações dos litisconsortes quanto à vedação legal do uso do mandado de segurança quanto existente recurso próprio para atacar a decisão.

Ocorre, porém, que, no caso dos autos, a impetrante ataca ato judicial anterior, consistente na citação e constrição de bens da executada. Nesta hipótese, considera-se pacífica a via processual adotada, tendo em vista a imediatidade do cumprimento da medida, com o pronto atendimento dos seus efeitos.

Portanto, entendendo a impetrante violado seu direito líquido e certo a partir de ato de autoridade, praticado em violação à lei, cabe o uso do mandado de segurança.

2. Volta-se a impetrante contra o ato judicial que determinou a expedição de mandado de citação, considerando evidente a violação do direito, pois, em

se tratando a executada de fundação, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 que alterou os arts. 4º e 5º do Decreto-lei 200/67, seus bens são impenhoráveis, estando ao abrigo do art. 730 e seguintes do CPC, que regulam a execução contra a Fazenda Pública.

Antes, porém, da apreciação da ocorrência ou não de ato de autoridade praticado com abuso do direito ou contrário à lei, causando prejuízo ou ameaça de sofrê-lo a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, tal como definido no art. 5º, inciso LXIX, da CF, impõe-se analisar a condição da impetrante, como fundação, sujeita à execução por precatório.

A doutrina não é uniforme quanto a natureza jurídica das fundações, especialmente no que respeita a existência de fundações de direito público.

Diógenes Gasparin (*in* Direito Administrativo – Editora Saraiva – 2ª Edição – 1992 – pág. 269), conceitua "fundação" como "um patrimônio personalizado, afetado a um fim. O patrimônio, substrato econômico da fundação, é o complexo de relações jurídicas pertencentes a um dado sujeito. Personalizado, porque sobre ele incidem normas jurídicas, tornando-o sujeito de direitos e obrigações. Afetado a um fim significa destinado ou consagrado a perseguir uma finalidade que, no caso das criadas, instituídas ou mantidas pela Administração Pública, é sempre de interesse público. Não pode haver fundação, ainda que instituída sob o figurino do Direito Privado, que possa perseguir, legalmente, interesse privado".

Os autores divergem quanto à possibilidade de o Estado poder criar fundações de direito público.

Entre os que entendem estar vedada esta possibilidade, inclui-se o jurista Hely Lopes Meirelles.

Entre aqueles que a defendem encontram-se nomes como os de José Cretella Júnior, Celso Antônio Bandeira de Mello e Diógenes Gasparin.

Preferimos adotar esta segunda corrente, admitindo que a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS está enquadrada no conceito de fundação de direito público, na medida em que se destina essencialmente à realização de atividade não lucrativa de cunho eminentemente social, oferecendo aos administradores os serviços de interesse desses e atendendo, ao mesmo tempo, aos deveres fundamentais do Estado, como assistência social. Além do fato de que a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS subsiste de verbas destinadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, como é explicitado no artigo 7º, do Decreto nº 34.155, de 30.12.91, que a instituiu.

Quanto ao patrimônio inicial das fundações públicas ou privadas, instituídas pelo Poder Público, este é formado com a transferência de bens (móveis e imóveis) da Administração Pública. No caso da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS, o seu patrimônio, de acordo com o art. 4º, do Decreto nº 34.155, de 30.12.91 será constituído pelos bens móveis e imóveis, veículos, aparelhos, máquinas, pertencentes às fundações extintas; bens móveis e imóveis e direitos a ela transferidos, em caráter definitivo; as doações, heranças ou legados.

Sendo a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS uma entidade com personalidade de Direito Público, o patrimônio que lhe pertence é impenhorável e imprescritível.

Assim, entendemos que a Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social – FGTAS deva gozar dos privilégios concedidos pelo art. 100 da Constituição Federal. Neste caso, os débitos trabalhistas decorrentes de sentença judicial são satisfeitos pela Fazenda Pública de forma separada, ou seja, não se misturam com outros débitos (também oriundos de sentença) e entre si devem observar a ordem de apresentação dos respectivos precatórios, de modo que a Fazenda Pública não seja tentada a beneficiar uns em detrimento de outros, quando todos são privilegiados em razão da natureza do crédito.

Portanto, a impetrante tem direito líquido e certo de não ver seus bens expostos a penhora ou qualquer outra constrição judicial, devendo a execução prosseguir na forma dos arts. 730 e 731 do CPC, considerando-se, pois, configurada a hipótese prevista no art. 1º da Lei 1.533/51, autorizando a concessão da segurança.

Ac. 93.026492.4 MS – Julg. 23.02.94 – Publ. 21.03.94 –
Seção Especializada
Rel. *Valdemiro Orso*

Ac. 94.005155.9 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. Não há direito líquido e certo da impetrante a resguardar nem se caracteriza como ilegal ou abusiva a decisão que, recebendo apenas no efeito devolutivo recurso ordinário interposto nos autos de inquérito para apuração de falta grave julgado improcedente, determinou a reintegração requerida, em consonância com a norma do artigo 899 consolidado, que confere, como regra, efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas. Inviabilidade, no mandadum, de questionamento acerca do mérito da demanda trabalhista. Segurança denegada.

(...)

ISTO POSTO:

Prima facie, diante do sustentado pelo litisconsorte, destaque-se que, embora disponha o artigo 5º da Lei 1.533/51 que não se dará mandado de segurança contra decisão judicial quando haja recurso previsto em lei ou que seja passível de reforma via correição – no mesmo sentido a Súmula 267 do C. STF – a jurisprudência, como lembram Calmon de Passos e Coqueijo Costa, tem mitigado o rigor do preceito legal na ocorrência de violação de direito subjetivo processsual e ofensa a norma jurídica de que destinatário o juiz. Já o Pretório Excelso a tais condicionantes acresce mais uma, a saber, a existência de dano irreparável. Cabível o *mandamus*, dessa feita.

O que pretende a impetrante, em verdade, não é apenas a concessão de efeito suspensivo negado pelo Exmo. Juiz Presidente da MM. JCJ de Triunfo ao recurso ordinário por ela interposto contra a sentença de improcedência proferida em inquérito para apuração de falta grave. Busca, ainda, como conseqüência, ordem no sentido de que reste sustada a reintegração no emprego, determinada pelo mesmo juízo de primeiro grau através da sentença de fls. 57/60 e mandado de fl. 71 (fotocópias), no que alcançou parcial e temporário êxito pela concessão da liminar, conforme despacho retratado à fls. 74/75.

Destaque-se que, diante do malogro do inquérito em primeiro grau, restou determinada a reintegração do então requerido no emprego, comando que se manteve eficaz (despacho de fl. 70) mesmo após a interposição de apelo,

presumivelmente a teor do artigo 899 da CLT quanto ao efeito meramente devolutivo do mencionado recurso. Acresça-se a presença de expresso comando reintegratório no *decisum* de primeiro grau (fl. 60), não limitado, pois, a juízo de mera improcedência.

Por demasia lembre-se, a par da norma processual antes citada, o fundamento esposado pelo litisconsorte no sentido de que o afastamento temporário, com privação no recebimento de salários, diante da possibilidade de manutenção do julgado de primeiro grau, em sede de recurso, acarretar-lhe-ia irreparável prejuízo. Tais aspectos, sem dúvida, por si sós já evidenciam a razoabilidade de que se revestiu a decisão atacada, descaracterizando sua pretensa ilegalidade ou abusividade e impedindo se reconheça como detentora, a impetrante, de direito líquido e certo passível de ser resguardado através do presente *writ*.

Sem dúvida agiu o MM. Juiz apontado como coator dentro dos limites de seu poder discricionário, como destaca a nobre representante do Ministério Público em seu parecer e em perfeita consonância com a literalidade do artigo 899 da CLT, antes citado, não se podendo cogitar de afronta ao artigo 494, parágrafo único, da CLT, de resto não invocado como fundamento do *writ*, por estar em jogo *in casu* a estabilidade provisória de dirigente sindical, em que prioriza a lei o interesse da própria categoria e não o do trabalhador investido em cargo de direção ou representação, e não a estabilidade decenal.

Não é ocioso lembrar, por fim, que, na apreciação do *mandamus*, não cabe ao julgador analisar a matéria objeto do feito em que proferida a decisão atacada pelo remédio heróico, a ele estranha. O julgamento do *writ* há de ter como balizas, isto sim, a existência de direito líquido e certo da impetrante, de um lado, e ato ilegal ou abusivo de autoridade, suscetível de causar, àquela, dano irreparável, de outro.

Nessa linha não há como reconhecer à impetrante direito líquido e certo a ver recebido o recurso ordinário por ela interposto no duplo efeito nem como vislumbrar na decisão atacada os vícios da ilegalidade e/ou abusividade que autorizariam a concessão da segurança. Denega-se, pois, a segurança, cassando a liminar concedida à fls. 74/75.

Ac. 94.005155.9 MS – Julg. 15.06.94 – Publ. 22.08.94 –
Seção Especializada
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. Proc. TRT 94.003795.5 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO ARTIGO 798 DO CPC. DENEGAÇÃO. Hipótese em que não merece concessão a segurança pleiteada, uma vez que o ato tido pela impetrante como ilegal, abusivo e arbitrário, resultou do exercício, pelo julgador, do poder de acautelamento que lhe é conferido pelo artigo 798 do CPC, combinado com os artigos 765 e 769 da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, como já dito, com o objetivo de sustar os efeitos de sentença declaratória proferida em reclama-

tória trabalhista que reconheceu a existência da estabilidade no emprego da ora litisconsorte. Objetiva, ainda, o presente mandamus, conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra aquele julgado com a revogação do mandado de reintegração passado em favor daquela empregada, após a denúncia de seu contrato de trabalho promovida pela ora impetrante através da dação de aviso prévio, quando ainda pendente de julgamento o referido apelo.

Não merece concessão, contudo, a segurança requerida.

Primeiramente, face à argüição de litisconsorte quanto ao não cabimento do presente *mandamus*, entende-se admissível, na espécie, o mandado de segurança, tendo em vista que o ato ora dito coator, embora inserido entre aqueles relativos ao *jus dicere*, tem natureza de decisão interlocutória, insusceptível, pois, no processo do trabalho, de impugnação direta, face ao disposto no artigo 893, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, *in casu*, a argumentação lançada pela litisconsorte, ao sustentar o não cabimento do presente *writ*, diz respeito ao seu próprio mérito e, como tal, será apreciada.

Dito isto, em que pese venham entendendo alguns segmentos da doutrina, não se possa justificar, no Processo do Trabalho, o uso do *mandamus* para dar ao recurso efeito suspensivo, tendo em vista os princípios que o informam, bem como o disposto no artigo 899 da CLT, tem-se admitido o cabimento do remédio heróico com tal objetivo, quando presente a relevância da impetração, denunciadora da existência de direito líquido e certo, ferido pelo ato atacado, que acarreta dano de vulto.

No entender desta Relatora, entretanto, não se enquadra em tal hipótese a peculiar situação ora *sub judice*, eis que inexistente direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *mandamus*, bem como receio de que, do ato impugnado, possam advir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à impetrante.

Não se pode acolher, na espécie, a alegação da impetrante quanto à ilegalidade do ato atacado por ter o mesmo promovido a execução provisória de sentença meramente declaratória ainda não transitada em julgado, afrontando direito líquido e certo seu, de que a eventual execução daquele julgado se processasse somente após a obtenção, pela ora litisconsorte, de sentença condenatória no sentido de sua efetiva reintegração no emprego.

As sentenças meramente declaratórias são, efetivamente, a princípio, destituídas de eficácia executiva, valendo apenas como simples preceito, como regra de proceder entre as partes, que exige a dedução de uma pretensão executória perante o mesmo réu. Todavia, como bem ressaltou o douto Procurador do Trabalho em seu parecer, a ação declaratória promovida pela então reclamante (ora litisconsorte) apresentou caráter satisfativo, ultrapassando o caráter simplesmente assecuratório da pretensão deduzida em juízo.

Sinale-se que a ora impetrante, em franca demonstração de desobediência ao preceito advindo da declaração da estabilidade da ora litisconsorte em seu emprego, embora ainda sem trânsito em julgado, procedeu à ruptura do pacto laboral, desconsiderando a obstaculização a tal ato subjacente àquela decisão.

De outro lado, não há que se falar em qualquer abuso de poder ou arbitrariedade por parte da autoridade ora dita coatora quando da prática do

ato impugnado. Naquela oportunidade, diante dos fatos que lhe foram informados (admitidos pela ora impetrante na própria inicial da presente ação de segurança) e do requerimento que lhe foi formulado pela então reclamante (documento de fls. 36/38), aquela autoridade judiciária utilizou-se apenas do poder geral de cautela que lhe é conferido pelo artigo 798 do CPC, visando assegurar à ora litisconsorte o resultado útil para a declaração contida na sentença que lhe reconheceu o direito à estabilidade em seu emprego. É de se ressaltar, como o faz Manoel Antonio Teixeira Filho, *in* As Ações Cautelares no Processo de Trabalho, São Paulo, LTr, 2ª ed., 1989, que tal poder conferido ao julgador penetra no processo do trabalho em razão do disposto no artigo 769 da CLT, combinado com o artigo 765 do mesmo diploma consolidado, que atribui ao magistrado do trabalho ampla liberdade na direção do processo. Essa amplitude de liberdade conferida pela lei, no dizer daquele mesmo autor, justifica não só o impulso oficial do juiz em relação a determinados atos do procedimento, mas a própria necessidade de outorgar-lhe um genérico poder de acautelamento, destinado a evitar que eventuais atos do réu possam causar aos interesses do autor lesões graves e de difícil reparação, como, in casu, aquelas resultantes da incontroversa modificação da situação de fato promovida pela ora impetrante através da denúncia vazia do contrato de trabalho mantido com a ora litisconsorte.

Por derradeiro, totalmente improcedente a alegação da ora impetrante no sentido de que, com a manutenção da reintegração no emprego da litisconsorte durante o período de tramitação do recurso ordinário interposto, estar-se-ia impossibilitando o restabelecimento da situação anterior, evidenciando-se o perigo de dano irreparável "em função do pagamento dos salários do período em que perdurar a reintegração". Observe-se que, ao direito da ora litisconsorte quanto à percepção de salários após sua reintegração, corresponde o direito da ora impetrante de exigir a prestação de trabalho por parte daquela empregada, não se justificando, pois, o receio quanto à ocorrência de dano manifestado no presente *mandamus*.

Por tudo, não verificada, na hipótese *sub judice*, a existência do suporte fático contido no artigo 1º da Lei nº 1.533/51, não merece concessão a segurança postulada.

Ac. 94.003795.5 MS – Julg. 31.08.94 – Publ. 19.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 94.004743.8 MS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. É admissível a concessão da segurança para cassar ato judicial que determinou apresentasse a reclamada, ora impetrante, em reclamatória trabalhista, elementos necessários para a formação de rol dos substituídos. Incidência do Enunciado nº 310 do Col. TST.

ISTO POSTO:

Indústria de Calçados Vera Cruz Ltda. ingressa com Mandado de Segurança contra ato do MMo. Dr. Juiz do Trabalho da 1ª JCJ de Santa Cruz do Sul. Sustenta, fundamentalmente, que a determinação para que a reclamada apresentasse, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à formação do

rol dos substituídos, carece de amparo legal, eis que a providência é ônus do sindicato autor.

Não obstante as razões apresentadas pela douta autoridade coatora, no sentido de que a determinação supra decorre da natureza dos documentos, que entende serem comuns às partes, merece prosperar o pedido de segurança postulado.

Ocorre que, os fundamentos da decisão atacada seriam próprios a justificar Ação Cautelar de Exibição de Documentos, e não em Reclamatória Trabalhista, como ocorre na situação em tela.

Note-se que, tratando-se de substituição processual, é indispensável a perfeita delimitação dos empregados substituídos através do rol dos mesmos, consoante disposto no Enunciado nº 310 do C. TST, que dispõe: "Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade".

Com efeito, no caso, a inicial não veio instruída com a relação dos substituídos, nem tampouco com mandatos específicos dos litigantes, não permitindo que a Impetrante tivesse condições de saber quanto e quais empregados pretendiam litigar e também quais seriam os beneficiados com a sentença.

Ora, não há dispositivo legal que imponha à empresa reclamar em Juízo, através de Reclamatória Trabalhista, a exibição de documentos seus para a formação das condições da ação para as parte *ex adversa*, na medida em que trata-se de ônus da parte adversa, como também entende a d. Procuradoria Regional do Trabalho.

Assim, induvidosamente, o procedimento adotado pela autoridade coatora, atropelou a lei, é ilegal e violou o direito líquido e certo do Impetrante, não se tratando aqui da busca de elementos de prova, mas da busca de elementos para a formação da ação, do litígio, ônus pertencente ao reclamante, conforme art. 283 do CPC.

Desta forma, forçosa a concessão da segurança pleiteada, a fim de liberar a impetrante da juntada dos documentos necessários à formação do rol dos substituídos.

Ac. 94.004743.8 MS – Julg. 15.06.94 – Publ. 25.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. 93.026015.5 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O mandatário só pode exercitar os poderes que lhe são conferidos através da procuração dentro dos limites impostos pelo mandante. O acréscimo que refoge ao fim expressamente delimitado somente pode ocorrer mediante nova outorga do mandante.

ISTO POSTO:

Preliminar.

A petição inicial é autuada acompanhada, entre outros documentos, de cópia autenticada do instrumento de mandato outorgado a seu signatário e a

outros advogados, todos devidamente qualificados, para o fim específico de "impetrar concordata". O caráter restrito da outorga somente é detectado pela diligente Procuradora do Trabalho ao emitir o seu parecer de fls. 120 a 123, que sugere a abertura de prazo para que a atuação dos mandatários seja legitimada, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

A sugestão é acolhida através do r. despacho de fl. 124, resultando na vinda aos autos da peça de fl. 126, que no espaço destinado à inserção do objeto do mandato contém as expressões "impetrar concordata e mandato de segurança".

Através do despacho de fl. 129, o Exmo. Juiz então relator observa "visível acréscimo aposto na procuração, já que ambas contêm a mesma data (12 de maio de 1993, fls. 6 e 126)". Os autos retornam ao Ministério Público que, através de seu órgão, limita-se a registrar o não cumprimento da diligência preconizada.

Observa-se que o documento de fl. 126, com o qual a impetrante pretendeu sanar a irregularidade apontada, é, efetivamente, cópia da procuração acostada à petição inicial. É patente o acréscimo inserido na cópia, com a inclusão dos dizeres "e mandado de segurança", quando, originalmente, o poder conferido aos outorgados cingia-se à possibilidade de "impetrar concordata".

Dispõe o artigo 1.288 do Código Civil: "Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato".

O mandato possui características que o diferenciam dos demais contratos. Assim, tem a presidí-lo a confiança recíproca que une mandante e mandatário como, também, capacita o segundo a praticar os atos especificados pelo primeiro. Assim, não poderia o mandatário ter acrescido ao poder que lhe foi conferido, o de "impetrar concordata", mais um, o de "impetrar mandado de segurança".

Observa-se que o artigo 1296 do Código Civil prevê a possibilidade de o mandante ratificar os atos praticados em seu nome sem a outorga de poderes dispondo, em seu parágrafo único, que "a ratificação há de ser expressa ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato".

Exsurge dos elementos coligidos que o mandatário extrapolou do poder que lhe foi conferido e que sequer preocupou-se em ratificar o ato praticado como faculta o parágrafo único do artigo 1296 do Código Civil.

Diante disso, tem-se por inexistente a ação mandamental impetrada, por ausência de representação, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, a teor do contido no inciso IV do artigo 267 do CPC.

Ac. 93.026015.5 MS – Julg. 22.06.94 – Publ. 08.08.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 93.024655.1 MS – Mandado de Segurança provido. A concessão de efeito suspensivo ao Mandado de Segurança segue a regra estabelecida no § 1º do art. 897 da CLT, facultando ao juiz o sobrestamento do feito.

VISTOS e relatados estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante Televisão Guaíba Ltda.

Televisão Guaíba Ltda impetre mandado de segurança objetivando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento que visa a dar seguimento ao recurso de revista interposto com a finalidade de revogar o mandado de reintegração do empregado Roberto Santos da Silva, determinado pela MMa. Juíza Presidente da 13ª JCJ de Porto Alegre nos autos do Inquérito para Apuração de Falta Grave. Aduz que o caráter satisfativo da medida reintegratória criará dano irreparável à empresa, no caso de procedência do inquérito para apuração de falta grave, porque não será possível o ressarcimento integral do que tiver sido dispendido. Sinala, ainda, que não tendo o agravo de instrumento efeito suspensivo, surge o mandado de segurança como última esperança, o único remédio jurídico ao alcance da impetrante como forma de obstacular a concretização da brutal injustiça e ferimento do direito líquido e certo imposta, pela produção de dano notável e irreparável. Pede, liminarmente, a concessão da segurança pretendida. Junta documentos.

A liminar é indeferida nos termos do despacho de fl. 79.

A autoridade apontada como coatora presta informações às fls. 83/84.

O litisconsorte manifesta-se às fls. 88/89.

Os autos são remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que opina sucessivamente, pela decretação da inexistência de condição de agir e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Como relatado supra, visa à impetrante através deste *Mandamus* a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, para o fim de dar seguimento ao Recurso de Revista.

Dispõe o § 1º do art. 897 da CLT: "O agravo será interposto no prazo de oito dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso". Portanto, o dispositivo legal não garante o efeito suspensivo, mas apenas faculta ao juiz sobrestar o andamento do feito.

No presente caso, discute-se sobre a justa causa para demissão, por ser autor dirigente sindical. O inquérito foi julgado improcedente (fl. 25) e determinada a reintegração (fl.75). Portanto, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida necessária, pois a matéria em discussão no recurso de revista (fls. 56/58) prende-se a permanência ou não do empregado no serviço. Veja-se que a reintegração foi determinada, com caráter satisfativo, quando ainda pendente a solução definitiva do inquérito para apuração da falta grave. Se julgado improcedente o inquérito poderá ocasionar sérios danos para ambas as partes, danos esses que mais se avolumam com o passar do tempo, tornando até impossível a devolução, pelo empregado, dos valores obtidos a título salarial.

Por tais razões, configura-se como líquido e certo o direito da impetrante em interpor o presente *writ*.

Ac. 93.24655.1 MS – Julg. 23.02.94 – Publ. 02.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 94.014394.1 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO. PRECATÓRIO. Fundação pública, cujos dirigentes são escolhidos pelo Governador do Estado, e que tem sua administração fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado. Pagamento de dívidas judiciais através de precatório. Artigos 730 do CPC, 100 da Constituição Federal e 4º da Lei 8.197/91. Segurança concedida.

ISTO POSTO:

A Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM impetra mandado de segurança contra ato da Exma. Juíza Presidenta da MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, que determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação para garantia do crédito reconhecido ao autor da ação trabalhista que tramita perante a referida Unidade Judiciária. Aponta para aspectos que revelam a sua natureza jurídica, garantindo que não exerce atividade lucrativa e que, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, está vinculada à Secretaria Estadual da Justiça, tendo seus dirigentes escolhidos pelo Governador do Estado. Sublinha que a quase totalidade de seus recursos advém do erário estadual, ao tempo em que destaca que se submete à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Contadoria e Auditoria Geral do Estado. Destaca que, do contido na Lei Estadual, nº 5.747, de 17.01.69, exsurge a convicção de que o caráter público que a marca está indissociado de suas finalidades, aludindo, também, ao estatuído no artigo 21 da Constituição Estadual que inclui as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado na administração indireta, bem como ao disposto nos artigos 29 e 45 da mesma Carta, que consideram servidores públicos civis aqueles que prestam serviços às fundações instituídas pelo poder público. Assevera que a Constituição Federal espancou qualquer dúvida porventura existente no que pertine à aplicabilidade das regras referentes à execução contra a Fazenda Pública às fundações com as suas características. Por estes fundamentos, busca a concessão da segurança, para que a execução respeite a forma ordenada no artigo 100 da Lei Maior, bem como no artigo 4º da Lei nº 8.197/91, com o conseqüente reconhecimento da obrigatoriedade de expedição de precatório judicial.

A fundação impetrante foi instituída pela Lei Estadual nº 5.747, de 17.01.69 (cópia nas Fls. 18 a 23) que, em seu artigo 3º, parágrafo único, dispõe: "A fundação propugnará pela reformulação estrutural das entidades privadas que se dedicam ao problema do menor, dentro do Estado, bem como pela implantação dos princípios e normas referidos nessas entidades podendo, com elas, assinar quaisquer atos que, não colidindo com a presente Lei, visem a contribuir para o bem estar do menor". O artigo 14 da referida lei dispõe que o patrimônio da fundação será constituído pelo acervo dos bens do então Departamento de Assistência Social, por subvenções, auxílios e contribuições oriundos da União, Estados e Municípios, por dotações de autarquias, arrecadação de fundos especiais, etc. Na hipótese de extinção da fundação, os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado (artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 5.747/69).

As fundações estão situadas no campo do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado, a teor do contido no inciso I do artigo 16 do Código Civil Brasileiro. Entretanto, o Poder Público vem instituindo

entidades com o objetivo de desempenhar atividades de interesse coletivo, como educação, cultura, pesquisa. Hely Lopes Meireles, ao aludir à atribuição de personalidade pública a essas entidades, pela Lei Maior, preleciona que "Com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações em entidades de Direito Público, integrantes da Administração Indireta, ao lado das autarquias e das entidades paraestatais" (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª Ed., Malheiros Editores, pág. 316/317).

Este Colegiado, em reiterados julgamentos, vem acolhendo este entendimento, aceitando a nova modalidade de fundação, considerada como tal aquela instituída pelo Poder Público, a chamada fundação pública. Seus bens, portanto, são impenhoráveis, a teor contido no artigo 4º da Lei nº 8.197/91, devendo a execução ser processada mediante precatório, consoante dispõe o artigo 730 do CPC.

Diante disso, concede-se a segurança impetrada, para determinar que a execução se efetue através de precatório.

Ac. 94.014394.1 MS – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 93.027740.6 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. Inexistência, a rigor, de objeto por já estar a se processar a execução na forma do artigo 730 do CPC, via precatório – objetivo veiculado pelo writ. *O equívoco de que padeceu o mandado de citação, contudo, faz com que se admita, em tese, a existência de interesse processual por parte da impetrante. Improcedência da pretensão, por já atendida e diante da inocorrência de constrição de bens da impetrante.*

Impetra a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (FEBEM) mandado de segurança contra ato judicial que determinou, em processo de execução, sua citação para pagamento principal, custas e honorários periciais, "em 48 horas, sob pena de penhora" (fl. 03, *sic*). Invoca sua condição de fundação pública, a gerar-lhe o direito de ter efetuada, a execução contra si promovida, através de precatório. Aduz que depende exclusivamente dos recursos do estado do Rio Grande do Sul para a consecução de seus objetivos, não explorando atividade econômica. Cita jurisprudência e legislação, amparando-se, outrossim, em preceitos das Constituições Federal e Estadual. Busca, além da suspensão liminar do ato, a concessão da segurança para que a execução reste processada mediante a expedição de precatório judicial.

É concedida a liminar requerida (fl. 26). Presta informações a autoridade dita coatora (fl. 20/31). Esclarecida a existência de apenas uma litisconsorte, esta, citada, silencia (fl. 32). Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional do Trabalho, esta oferece o parecer de fls. 56/57.

Conclusos a esta Relatora, em virtude do afastamento do Juiz-Relator (fl. 58).

É o relatório.

ISSO POSTO:

Sinale-se, desde logo, que a rigor, como exsurge dos elementos disponíveis nos autos, o presente *writ* carece de objeto. É que aponta como ato

ilegal e abusivo a pretensa inobservância, no processo de execução, da norma constante do artigo 730 do CPC quanto à impetrante, que pretende ver-se beneficiada com o instituto do precatório judiciário.

Ao prestar informações, contudo, a autoridade dita coatora deixa claro já atingido tal objetivo, conforme resta insofismável da análise do documento de fls. 30/31, dando conta de que adotado o procedimento do artigo 730 do CPC, sendo que o mandado juntado com a inicial (fl. 15) teve por escopo apenas regularizar o próprio precatório, em cumprimento a determinação da Presidência deste Tribunal.

A despeito de tal contexto, impõe-se admitir, ainda que em tese, a existência de interesse processual de parte da impetrante, a afastar a hipótese de extinção do feito por falta de objeto. Isso pela falta de precisão técnica do mandado de fl. 15 ao facultar, em sua literalidade, a oposição de embargos como alternativa ao pagamento, em lugar de citar a impetrante, na forma do artigo 730 do CPC, para opor embargos tão somente, enquanto beneficiária do instituto do precatório. Impende, nessa linha, entender que, por cautela, optou a FEBEM pela impetração do *mandamus*, na esteira do sustentado à fl. 35.

Resta claro, de toda sorte, que não houve sequer ameaça de constrição de bens, como resulta claro das informações prestadas pela autoridade dita coatora e conforme se infere da análise mesma do mandado em apreço, diante da alternativa assegurada. Em decorrência, cumpre denegar a segurança impetrada, na esteira do parecer da d. Procuradoria do Trabalho, com a conseqüente cassação da liminar antes concedida.

Ac. 93.027740.6 MS – Julg. 06.04.94 – Publ. 16.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 94.009930.6 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO DO EMPREGADO. Enquanto não transitar em julgado a decisão favorável ao empregado no inquérito para apuração de falta grave, o empregador tem o direito de manter suspenso o contrato de trabalho, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 494 da CLT. Segurança que se concede, para tornar sem efeito o ato reintegratório.

(...)

ISTO POSTO:

O impetrante pretende que seja cassada a determinação de recondução do litisconsorte às suas funções, mantendo-se o contrato de trabalho suspenso até a decisão final do inquérito judicial para apuração de falta grave, como previsto no parágrafo único do artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho. Sustenta que, por força do dispositivo legal mencionado, o mandado judicial que o compeliu a reconduzir o empregado às suas funções, em decorrência de sentença ainda não transitada em julgado, configura arbitrariedade da autoridade apontada. Aduz que não cabe a execução provisória de obrigação de fazer. Entende que a decisão que originou o ato impugnado é absurda e impertinente, ao sustentar-se na aplicação da Lei nº 8.623/93, dado que esta refere-se à anistia de dirigentes sindicais punidos por motiva-

ção política, como expresso em seu artigo 1°, enquanto o inquérito ajuizado trata apenas da prática de irregularidades no exercício das estritas funções do empregado detentor de mandato sindical.

Invoca o impetrante o parágrafo único do artigo 494 da CLT, como a norma violada pela autoridade apontada como coatora ao determinar o ato ora atacado. É verdade que o *mandamus* pode ser impetrado para restaurar um direito transgredido por ato de autoridade. Contudo, na hipótese *sub judice*, a recondução do empregado às suas funções, cumprida em razão de mandado judicial, decorre de decisão proferida em ação julgada improcedente. Não reconheceu o Juízo prolator da sentença, cuja cópia consta às fls. 08 a 11, a prática da falta grave alegada, entendendo que a punição imposta ao empregado foi motivada pelo exercício do mandato sindical, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 1° da Lei n° 8.632, de 04.03.93, ensejando a anistia concedida pela referida lei. Por esta razão, determinou a recondução imediata do empregado às suas funções.

Não há como questionar-se em sede de mandado de segurança do acerto da decisão, debate próprio para o apelo interposto pela ora impetrante. Existe, portanto, um comando emanado de sentença.

Ao Juiz da execução compete o estrito cumprimento das decisões proferidas pela Junta de Conciliação e Julgamento, sejam elas de caráter provisório ou definitivo. Em princípio, ante a este detalhe, poder-se-ia entender que a decisão de primeiro grau está sendo, provisoriamente, executada através da reintegração do empregado, visto que não se entendeu pela prática de ato faltoso com gravidade suficiente para ensejar a ruptura do contrato de trabalho, sem ônus para o empregador. Ao expedir o mandado de recondução do requerido (fl. 07), o magistrado, aparentemente, nada mais fez do que cumprir a decisão prolatada pelo órgão Colegiado.

A norma inserta no parágrafo único do artigo 494 da CLT, corretamente invocado pelo impetrante, dispõe no sentido de que a suspensão do empregado acusado de prática de falta grave perdurará até a decisão final do processo, ou seja, até o trânsito em julgado da última decisão sobre o objeto da lide. No caso, interpretando-se o referido artigo, resta claro que, independentemente da decisão, seja ela favorável ao empregado, ou não, enquanto esta não transitar em julgado, é facultado (acentue-se o termo) ao empregador manter o contrato de trabalho suspenso.

Autorizar a continuidade da prestação de trabalho pelo empregado acusado, enquanto não transitada em julgado a decisão que não reconhece a prática do ilícito contratual grave, é ato temerário. Em primeiro lugar, porque a natureza do ato faltoso que se imputa ao empregado pode ser absolutamente incompatível com a continuidade da prestação de trabalho. Também é relevante o fato de que o empregador, com essa determinação precoce, vê-se compelido a manter trabalhando um empregado sobre o qual pendem, ainda, suspeitas. Isto, inclusive pode vir a prejudicar a credibilidade dos serviços oferecidos pelo empregador, extremamente importante em seu ramo de atividades.

Por outro lado, ainda que a mantença da suspensão, na hipótese vertente, possa parecer altamente prejudicial ao empregado, é preciso não relegar ao olvido as possíveis implicações da decisão final do processo. Ajuizado o inquérito judicial para a apuração de falta grave e suspenso o empregado,

ocorre, concomitantemente, a suspensão total do contrato de trabalho, enquanto a ação pender de decisão definitiva. Suspenso o contrato de trabalho, em sua totalidade, empregado e empregador, temporariamente, estão desobrigados do cumprimento de suas obrigações contratuais. Se, efetivamente, restar evidenciada a prática de ato faltoso com gravidade suficiente para ensejar a ruptura do vínculo pelo empregador, sem ônus pela denúncia do contrato de trabalho, o empregado a nada fará jus, com relação ao período de suspensão. Situação diversa ocorre quando a decisão final é favorável ao empregado. Com efeito, o contrato de trabalho que se encontrava temporariamente suspenso, em virtude do ajuizamento do inquérito, é, então, considerado, apenas, interrompido. Nesta hipótese, ainda que não tenha o empregado prestado trabalho, faz ele jus a vencer os salários e demais vantagens do período de afastamento, ao retorno ao trabalho e ao cômputo desse tempo como de efetivo serviço. Portanto, restabelecer as obrigações contratuais, no presente momento, é executar a sentença antes de seu trânsito em julgado.

Posto isso, tem-se que a decisão que determina o retorno do empregado ao trabalho, antes de proferida a decisão final no inquérito judicial para apuração de falta grave, afronta a lei (parágrafo único do artigo 494 da CLT e inciso II do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O ato inquinado é, portanto, ilegal.

Assim, impõe-se conceder a segurança impetrada, a fim de suspender a execução, tornando sem efeito o ato reintegratório.

Ac. 94.009930.6 MS – Julg. 24.08.94 – Publ. 04.10.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 94.005264.4 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. Presente a violação a direito líquido e certo da parte, por autoridade judicial, a partir da ordem da juntada de documentos necessários ao ajuizamento da ação, cujo ônus processual era do demandante; além de frustar a defesa, com óbice à argüição de inépcia da inicial.

(...)

ISTO POSTO:

Cabe, em sede de ação mandamental, verificar-se a presença dos pressupostos legais, fixados no art. 1º da Lei 1.533/51, no caso concreto.

Admite-se ter o ato judicial atacado, consistente na determinação judicial, de juntada, em Secretaria, das Fichas de Registro de Empregados, decorrente de ação de cumprimento proposta pelo Sindicato da categoria profissional, como violador a direito líquido e certo da impetrante. Isto porque é ônus da parte instruir corretamente a inicial, anexando os documentos necessários à comprovação do direito que postula. Não cabe, assim, à empresa fornecer ao Sindicato os elementos necessários ao ajuizamento da forma como ordenada. Observe-se que o Sindicato, devidamente organizado, recebe periodicamente, das empresas às quais se vincula, a relação com a nominata dos empregados dos quais tiveram descontada a contribuição sindical. Referido documento é suficiente para que o Sindicato possa averiguar os nomes dos empregados, bem como daqueles que foram excluídos dos quadros da empresa.

Entende-se, pois, que o ato judicial extrapolou os limites estabelecidos na legislação, admitindo-se caracterizada a hipótese do art. 1º da Lei 1.533, autorizando-se, com isso, a concessão da segurança.

Oportuna, aliás, a referência contida no parecer do representante do Ministério Público, segundo o qual, a ordem judicial, tendo como efeito sanar o vício da inicial, frustra o próprio direito de defesa da demandada de argüir a inépcia da inicial, "o que salta aos olhos como injusto e ilegal", invertendo os procedimentos ditados na lei processual.

Desta sorte, impõe-se seja concedida a segurança, tornando-se definitivos os efeitos de liminar anteriormente concedida.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por unanimidade de votos, em CONCEDER a segurança, suspendendo, em definitivo, a ordem judicial para que a impetrante juntasse, em Secretaria, as Fichas de Registro dos atuais empregados e demitidos, desde setembro/89.

Recorre-se de ofício ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Custas na forma da lei.

Ac. 94.005264.4 MS – Julg. 15.06.94 – Publ. 11.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *Valdemiro Orso*

Ac. 94.026057.3 MS – MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Aplicação do art. 8º, combinado com o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e art. 184 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região.

(...)

Irene Jussara Soares Leite impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto da 12ª JCJ de Porto Alegre, praticado nos autos da reclamatória trabalhista em que contende contra o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A. Afirma que, estando aquele feito em sua fase de execução, houve por bem, a autoridade ora apontada como coatora, de receber o agravo de petição interposto pelo executado, sem observar, contudo, as disposições do artigo 897, § 2º, da CLT, em sua nova redação, alterada pela Lei nº 8.432/92. Sustenta que, nos termos estabelecidos na norma citada, deveria o agravante delimitar a matéria e os valores impugnados, permitindo a execução imediata da parte remanescente até o final (art. 397, § 2º, da CLT), o que não ocorreu, conforme fazem prova os documentos que acompanham a petição inicial. Aduz que, violado o direito líquido e certo da impetrante, além de praticado ato que se constitui em abuso de autoridade, vez que não deveria ter sido recebido o recurso citado, resta-lhe socorrer-se do remédio heróico, ao efeito de ser concedida a segurança, com fim liberatório, à impetrante, do valor depositado, conforme guia de recolhimento, cuja cópia junta aos presentes autos. Requer a concessão do *mandamus*, dando à causa o valos de R$ 6.761,30. Instrui a petição inicial com os documentos colacionados das fls. 05 a 15, acompanhados do instrumento de mandado (fl. 04).

Distribuído o processo a esta Relatora, submete-se desde logo, a inicial à apreciação liminar da Seção Especializada, nos termos facultados pelo art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sem dúvida, é manifestamente incabível o presente mandado de segurança. O ato atacado insere-se dentre as hipóteses excludentes para o cabimento da ação mandamental, como previsto no art. 5º da Lei 1.533/51. In casu, configurada está a hipótese inserida no inciso II do pré-citado artigo, combinado com o art. 8º do mesmo diploma legal. É que há remédio jurídico próprio previsto em lei, qual seja, as contra-razões ao agravo de petição interposto. As razões sustentadas pela impetrante são próprias de contradita ao recurso mencionado. Trata-se de inconformidade do agravado com o recebimento daquele recurso, porque entende desobedecidas as disposições legais que estabelecem condições à interposição do agravo de petição.

Assim, o ato contra o qual se insurge a impetrante tem previsão legal na Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que é manifestamente incabível o mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso II, combinado com o art. 8º, ambos da Lei 1.533/51.

Conseqüentemente, na forma do art. 184 do Regimento Interno deste Tribunal, indefere-se liminarmente a petição inicial.

Ac. 94.026057.3 MS – Julg. 28.09.94 – Publ. 17.10.94 –
Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 94.008607.7 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. Caso em que não vislumbrados os necessários pressupostos para sua concessão. Quando nos autos não há qualquer prova capaz de corroborar a tese do impetrante de que a manutenção da penhora determinada pelo juízo executório venha a inviabilizar suas atividades. Mandado de segurança que se rejeita.

(...)

ISTO POSTO:

Tratam os autos de ação mandamental impetrada com o objetivo de suspender determinação judicial consistente em penhora a ser realizada sobre créditos que a ora impetrante, Hospital de Caridade Frei Clemente, teria junto ao SUS/Secretaria da Saúde do RS.

No entanto, em que pese a argumentação expendida, não há como ser concedida a segurança pleiteada.

Conforme já salientado na oportunidade em que indeferido o pedido de liminar, não há nos autos qualquer prova capaz de corroborar as assertivas do impetrante de que a penhora de créditos junto ao SUS/Secretaria da Saúde do RS implicaria em redução ou, até mesmo, paralisação de suas atividades.

Tampouco socorre o autor a alegação de que a sentença ora em execução junto à JCJ de Carazinho será alvo de ação rescisória, na medida em que também não foi demonstrado que a obrigação contida no título judicial tenha se originado unicamente da aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990.

Já no que diz respeito à assertiva de existirem outros bens passíveis de penhora, cabe o registro do conteúdo da manifestação da autoridade coatora: a) o bem inicialmente penhorada não foi arrematado em leilão: e, b) o exeqüente não concordou com aquele imóvel oferecido pelo impetrante em 22.04.94.

Daí por que outro caminho não há senão o de rejeitar-se o presente mandado de segurança, cassando-se, em decorrência, a liminar concedida no Agravo Regimental de nº 94.10491.1.

Ac. 94.008607.7 MS – Julg. 15.06.94 – Publ. 11.07.95 – Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.010699.0 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. REABERTURA DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA. A ação mandamental não constitui o meio hábil para buscar a reabertura do prazo de interposição de embargos à penhora.

(...)

ISTO POSTO:

A impetrante fundamenta o *mandamus*, em síntese, na alegação de que a penhora dos direitos e obrigações que conferem o direito ao uso de linha telefônica ocorreu irregularmente, eis que dela tomou conhecimento somente após o retorno de férias de seu empregado Pedro Valdenir Sendra Soares que, interpelado na via pública pelo Oficial de Justiça, negou-se a assinar o auto de depósito sob alegação de não estar investido de poderes para tanto. Assim, o prazo para a interposição de embargos à penhora foi ultrapassado, negando, o Juízo da execução, a sua reabertura o que acarretou, segundo afirma, cerceamento do direito de defesa.

Pretende, diante disso, a reabertura do prazo para viabilizar a interposição dos embargos à penhora, bem como a concessão de medida liminar suspensiva da constrição judicial.

O segundo pedido é deferido através de despacho exarado no Agravo Regimental nº 94.013418.7, onde é reconsiderada a decisão que negara a concessão da medida liminar.

O auto de penhora e avaliação, com efeito, ressente-se da ausência da assinatura da executada, o que contraria o contido no artigo 168 do Código de Processo Civil, segundo o qual os atos e termos processuais devem ser assinados por quem neles intervierem. Observa-se, também, que a pessoa a quem o Oficial de Justiça apresentou o auto de penhora e avaliação estava, efetivamente, em gozo de férias, na oportunidade, consoante demonstra o documento de fl. 9.

A constatação desses fatos, todavia, não se mostra suficiente para que se desconheça que a impetrante não se valeu, para atingir o seu intento, dos meios que a lei coloca a seu alcance.

A penhora constitui ato formal. O auto respectivo deve obedecer ao que dispõe o artigo 665 do CPC, devendo contar com a ciência inequívoca do executado.

Na hipótese sob exame, o auto de penhora não foi assinado pela executada, que tomou ciência da apreensão judicial, segundo alega, quando do

retorno de seu empregado, após o gozo de férias. A partir desse momento passou a fluir o prazo para a interposição de embargos à penhora (art. 884, da CLT), medida da qual a impetrante não se valeu. Eventual insucesso em seu intento poderia ser contornado através de agravo de petição.

Com a adoção dessas medidas, poderia ter questionado o procedimento do Oficial de Justiça e outros aspectos que entendesse relevantes para o resguardo de seu direito. Em assim não procedendo, deixou fluir prazo peremptório estabelecido em lei, não sendo possível reabri-lo, sobretudo em sede de mandado de segurança.

No que tange à religação da linha telefônica, entende-se que deve ser mantida a medida liminar deferida, até o praceamento do bem penhorado, presente que a constrição judicial, coma amplitude determinada, pode acarretar sérias repercussões dificultando o andamento normal das atividades empresariais. Não há risco de inadimplemento no que tange aos débitos advindos do uso do telefone, presente a comprovação mensal do pagamento dos serviços prestados, determinada pela decisão proferida no Processo 94.013418.7 AGR.

Diante disso, concede-se em parte a segurança, para manter a religação da linha telefônica, até o praceamento do bem penhorado.

Ac. 94.010699.0 MS – Julg. 28.09.94 – Publ. 03.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 94.005945.2 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO EM MEDIDA CAUTELAR. É de ser deferida a segurança para cassar ato judicial que determinou a reintegração de empregado, via liminar em medida cautelar, sem a oitiva da parte ex adversa, uma vez que o ato infringiu os arts. 797 e 804 do CPC.

(...)

NO MÉRITO:

No caso, o empregado Eroci de Aquino Pilar ajuizou, perante a JCJ de Alegrete, ação cautelar postulando sua reintegração na empresa Vaucher & Cia Ltda. O MM. Juiz Presidente daquela JCJ através do despacho exarado à fl. 13 deferiu liminarmente, a reintegração deste ao emprego sem a oitiva do empregador. Contra esse despacho insurge-se o impetrante, argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão, bem como alega ter sofrido lesão ao seu direito líquido e certo com relação à reintegração do empregado, sem a configuração, nesse caso, da hipótese prevista no art. 804 do CPC, havendo uma antecipação do conhecimento do mérito, sem a oitiva da parte contrária. Sustenta, ainda, não ser o litisconsorte detentor de qualquer estabilidade sindical.

Saliente-se que ação cautelar ajuizada por empregado visando a reintegração no emprego, não pode ser transformada em ação trabalhista, assumindo caráter satisfativo ou admitindo a execução definitiva e imediata do julgado.

A medida cautelar efetivamente não possui caráter satisfativo quanto ao interesse protegido, porque se busca através da cautelar afastar uma situação perigosa sem satisfazer o direito ameaçado. Seu elemento específico é

a prevenção, já que a tutela jurisdicional visa impedir que determinados atos frustrem a execução futura determinada em ação de conhecimento. Discute-se nos autos da ação cautelar o direito do empregado ser reintegrado na empresa, por ser esse possuidor de estabilidade sindical. Juridicamente a estabilidade é a perda pelo empregador do direito potestativo de resilição contratual unilateral. É assim, uma exceção a liberdade de contratar e demitir. Entretanto, face ao caráter instrumental e preparatório da ação cautelar, não há que se discutir nessa, o mérito da questão, eis que esse é matéria a ser analisada na ação principal. Ademais, o MS – 94.005412.4, da lavra o eminente Luiz Antônio Salgado Martins, assim analisou esta matéria: "Medida Liminar. Concessão "Inaudita Altera Parte". Ilegalidade.

A concessão de liminar, sem ouvir a parte adversa, se justifica unicamente pela possibilidade da perda do objeto da medida por ação efetiva do réu, advinda do conhecimento da existência da propositura da ação. Tal procedimento quando seguido em seus estreitos limites, ofende o ordenamento legal vigente. Segurança que se acolhe para suspender a medida liminar deferida."

Na presente hipótese, não existe um temor justificado, de que sem a liminar, não pudesse o empregado obter, ao final da lide, a reintegração pretendida, com os salários do período.

Dessa forma, a determinação judicial para que o empregado seja reintegrado ao emprego, através de liminar em medida cautelar, sem a oitiva da parte ex adversa, fere direito líquido e certo do impetrante de defender a legalidade do ato impugnado através da via processual adequada.

Entende-se que a reintegração determinada, via liminar em medida cautelar, é precipitada e, portanto, inadequada.

Concede-se a segurança pleiteada para sustar o ato judicial de reintegração ao emprego até decisão final do processo principal, cassando-se a liminar deferida pelo MMº Juízo de Origem na Ação Cautelar de Reintegração.

Ac. 94.005945.2 MS – Julg. 22.06.94 – Publ. 25.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *José Joaquim Godinho Cordenonsi*

Ac. 94.05886.3 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. LINHAS TELEFÔNICAS. O desligamento de linhas telefônicas comerciais impede o exercício da atividade comercial. O risco de inadimplência dos débitos junto à Companhia Riograndense de Telecomunicações, com relação às linhas telefônicas penhoradas, resolve-se pela periódica comprovação do pagamento dos serviços desfrutados.

(...)

ISTO POSTO:

A impetrante pretende que se decrete a suspensão da ordem de desligamento das linhas telefônicas dada na execução que se processa nos autos do Processo 1.166/87, que tramita perante a MM. 13ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Alega que o ato inquinado prejudica o prosseguimento de suas atividades, e que inexistem razões plausíveis para o desligamento das linhas telefônicas, sobretudo porque garante que "cumprirá com suas responsabilidades perante a CRT".

Através das informações prestadas, a autoridade tida coatora esclarece que o mandado de citação e penhora foi expedido dentro dos ditames legais, e que os bens indicados pelo executado já haviam sido objeto de constrição judicial em outras ações, circunstância que determinou a penhora sobre as linhas telefônicas e os respectivos desligamentos.

O órgão do Ministério Público, em seu parecer, recomenda a concessão parcial da segurança, por entender que a impetrante detém o direito líquido e certo de utilizar as linhas telefônicas mediante a comprovação mensal do pagamento dos serviços utilizados perante o Juízo da execução.

Certamente a penhora dos direitos e ações de linhas telefônicas comerciais, garantidora da execução, não pode ser contestada e nem o impetrante investe contra a apreensão determinada pelo Juízo da execução, presente que se limita a buscar o religamento das linhas. Todavia, a penhora, com a amplitude determinada, acarreta sérias repercussões, dificultando o andamento normal das atividades empresariais. Diante disso, concede-se, em parte, a segurança, para liberar o uso das linhas telefônicas mediante comprovação mensal, perante o Juízo da execução, dos pagamentos das contas junto à Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Ac. 94.05886.3 MS – Julg. 22.06.94 – Publ. 22.08.94 –
Seção Especializada
Rel. *Darcy Carlos Mahle*

Ac. 93.027741.4 MS – MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO. A execução de créditos trabalhistas contra Fundação instituída pelo Poder Público, deve ser procedida por precatório, embora definida como entidade de direito privado pela lei que a criou.

(...)

ISTO POSTO:

Invoca a impetrante as normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 779 de 21.08.69, Lei nº 8.197/91 – art. 4º e art. 100 da Constituição Federal, a fim de dar amparo ao seu pedido de suspensão da decisão de primeiro grau e o prosseguimento da execução através de precatório judicial. Argumenta que foi instituída pela Lei Estadual nº 5.747/69, tratando-se de entidade que não exerce atividade econômica lucrativa e, embora com personalidade jurídica própria encontra-se vinculada à Secretaria Estadual da Justiça, do Trabalho e Cidadania. Embora definida como fundação de direito privado, tem natureza de entidade de direito público, razão pela qual está ao abrigo das disposições que norteiam a execução contra a Fazenda Pública.

Na inicial, diz a impetrante o que segue:

"a) liminarmente, *in audita altera pars*, a suspensão da decisão de primeiro grau, até julgamento final do *Mandamus*;

b) No mérito, após, intimada a autoridade coatora para oferecimento das informações de estilo – o que se requer – e, ouvida a Procuradoria do Trabalho, seja concedida a segurança para, reconhecendo a ilegalidade da decisão proferida, admitir a aplicação do art. 100 da Constituição Federal e Lei nº 8.197/91, art. 4º à impetrante, com a conseqüente determinação para que o pagamento se efetue mediante a expedição de precatório judicial."

Induvidosamente, o pedido é equivocado: primeiro porque a suspensão da decisão de primeiro grau até o julgamento final do *Mandamus*, conflita com o pedido final – para que o pagamento se efetue mediante a expedição de precatório judicial. A mudança procedimental da execução não é consectário da decisão de primeiro grau – conclusão a que se chega quando se argumenta coma inclusão da impetrante nos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69.

Segundo porque, a inserir-se a impetrante nos benefícios do Decreto-Lei 779/69, o que haveria de ser pedido não era a alteração procedimental executória, mas a ineficácia executiva do *decisum* originário, porquanto sujeito ao duplo grau de jurisdição – o que não teria ocorrido. Limitar o pedido à determinação da execução pela via do precatório, por certo, não supera aquela ineficácia.

Assim, por certo, há que considerar-se inoperante a pretensão ainda mais porque o Decreto-Lei nº 779/69 não disciplina a execução dos créditos a que tenham sido condenadas as entidades por ela favorecidas, mas, tão-somente, os procedimentos processuais relativos aos processos de conhecimento.

Há que ressaltar-se, aqui, uma vez mais, a problemática dos pedidos mal formulados e as suas decorrências. Contudo, é forçoso reconhecer-se que, admitida a entidade como órgão instituído para o exercício de atividade pública, e que, embora definida como entidade de direito privado, é dependente econômica, financeira e administrativamente do Estado – que, inclusive, nomeia seus administradores, sendo público o seu patrimônio – está sujeito ao Decreto-Lei nº 779/69 – o que inequivocadamente, torna ineficaz o *decisum* de primeiro grau, para efeitos executórios e não apenas para obter o benefício da execução via precatório (pedido final). A sentença de primeiro grau ainda que não tenha sido passível de recurso voluntário da impetrante, é ineficaz executoriamente, por lhe faltar, a teor do inciso V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69 a sua confirmação pela instância recursal necessária (recurso de ofício).

Tal a situação que se contrapõe ao conhecimento do pedido, ainda que não bem formulado e, menos ainda, melhor fundamentado.

Contudo, sendo fundação pública, como é, pois que instituída pelo poder público que a subvenciona e administra através de diretores por ele nomeados, sem finalidade econômica e visando atingir fins absolutamente públicos – não obstante sua personalidade jurídica de direito privado – encontra-se a mesma ao abrigo das disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC, a cujo rito deverá sujeitar-se o processo executório, onde e quando, então, ensejar-se-á a discussão supracolocada.

É verdade que o Juízo de origem, em suas informações, refere que a citação se cumpriu nos termos do art. 730 do CPC, tal qual se preconiza no presente *Mandamus*. Contudo, como se vê de fls. 15, a citação a final restou dúbia, pois além de não referir que se cumpria na forma daquele dispositivo, expressamente, se fez para que a fundação pagasse a importância definida ou opusesse embargos no prazo da lei. Ora, qualquer um, mesmo profissional, entende que a oposição de embargos previne o garantimento prévio da execução – o que não é o objetivo da execução contra a Fazenda Pública. Por isso, o acolhimento deste *writ*, para assegurar-se a execução da impetrante, via precatório, nos estritos termos do art. 730 do CPC, de molde e

assegurar-lhe os direitos emergentes do favor legal, mantendo-se a liminar nos termos em que é deferida.

Ac. 93.027741.4 MS – Julg. 25.05.94 – Publ. 27.06.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 94.011708.8 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. Processo que se extingue, sem o julgamento do mérito, por perda de objeto, tendo em vista que o ato judicial atacado – concessão de medida liminar de reintegração – resultou cassado pela decisão de primeiro Grau que julgou improcedente a ação proposta contra a empresa impetrante.

Unesul de Transportes Ltda. impetra o presente *mandamus* contra ato da Exma. Sra. Juíza Presidenta da JCJ de Erechim, que deferiu, liminarmente, *inaudita altera pars*, no Proc. JCJ 212,94, a imediata reintegração no emprego de Paulo Dall'Agnol, por considerá-lo titular de estabilidade provisória, em virtude de sua eleição ao cargo de diretor suplente do sindicato da sua categoria profissional.

A medida liminar é concedida pelo Juiz-Relator.

O litisconsorte, intimado, não se manifesta nos autos.

Nas suas informações (fl. 36), a autoridade apontada como coatora informa que a ação movida contra a impetrante foi julgada improcedente, tornando sem efeito a liminar concedida.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, por perda de objeto, ou, alternativamente, a concessão da segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar concedida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Informa a autoridade apontada como coatora, à fl. 36 dos autos, que a ação intentada por Paulo Dall'Agnol contra Unesul de Transportes Coletivos Ltda. foi julgada improcedente, tornando sem efeito, por decorrência, a medida liminar de reintegração atacada através do presente mandado de segurança, que, desta maneira, perdeu o seu objeto, resultando prejudicada a sua apreciação.

Diante disso, há que se extinguir o processo sem o julgamento do mérito.

Ac. 94.011708.8 MS – Julg. 17.08.94 – Publ. 05.09.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 94.013635.0 MS – Mandado de segurança. Hospital. Ordem de penhora sobre o crédito do impetrante junto ao INAMPS/SUS, destinado à execução de serviços de assistência à saúde pública. Hipótese em que o bem imóvel oferecido à penhora é suficiente para garantia da execução, não se justificando a indisponibilidade dos créditos, em prejuízo dos interesses da população atendida pelo hospital. Direito do devedor de responder à execução pela forma menos gravosa, que, no caso, se mostra reforçado pela presença do interesse coletivo. Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança contra ordem do Exmo. Juiz-Presidente da JCJ de Carazinho, que, nos autos da reclamatória nº JCJ 897/89, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo, determinou a penhora do crédito do Hospital Beata Gema Galgani junto ao Inamps/SUS.

O impetrante informa que ofereceu outros bens em garantia da execução e diz da grave situação financeira que atravessa. Argumenta que a penhora em questão o levará a fechar duas portas, inviabilizando o atendimento à saúde de toda a comunidade soledadense, pois é o único hospital da região. Aduz, ainda, que a penhora de "crédito" não pode ser confundida com a penhora de "dinheiro" nos termos inscritos no inciso I do art. 633 do CPC. Citando precedentes jurisprudenciais, pede a concessão de liminar, de forma a suspender o cumprimento da decisão judicial até o julgamento definitivo do *writ*.

Em despacho de fl. 45, a Exma. Juíza então Relatora defere a liminar requerida, sob o fundamento de que seu indeferimento poderia resultar na ineficácia da medida, na hipótese de vir a ser concedida a segurança. É determinado, em contrapartida, que o impetrante comprove que, nos autos da reclamatória, ofereceu à penhora bens livres e desembaraçados.

A autoridade inquinada coatora presta informações à fl. 48. Relata, entre outros, que, citado para pagamento, o hospital ofereceu um imóvel em garantia da dívida, com o que não concordou o exeqüente.

Atendendo a despachos anteriores, o impetrante informa o endereço do litisconsorte e junta cópia de certidão do registro de imóveis e da petição que indicou o bem à constrição.

O sindicato-litisconsorte manifesta-se às fls. 56/57. Pede a denegação de má-fé, impondo-se-lhe as penas legais daí decorrentes.

Ministério Público do Trabalho oferece parecer às fls. 61/63. Preconiza a extinção do feito, por perda do objeto, ou, em exame de mérito, a denegação da segurança.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, rejeita-se a prefacial de extinção do processo, sem julgamento do mérito, suscitada pelo D. representante do Ministério Público do Trabalho.

Ainda que o hospital impetrante possa ter lançado mão do crédito objeto da ordem de penhora, por força da liminar concedida nestes autos, subsiste o interesse no exame da legalidade desta situação e do ato da autoridade judiciária.

No mérito, concedo a segurança impetrada, ratificando a liminar deferida. Como esclarece a digna autoridade impetrada, nas suas informações, o hospital impetrante, citado para pagar ou garantir a execução que lhe move o litisconsorte, ofereceu bem imóvel à penhora. Trata-se do imóvel onde está edificado o próprio hospital, como se vê também da petição dirigida ao juiz da execução (cópia de fls. 51/52), ao qual é atribuído valor suficiente à garantia da dívida. Ainda assim, a indicação do bem imóvel, feita na forma legal (arts. 882 da CLT e 652 do CPC), não foi aceita pelo credor da execução, que requereu a penhora sobre créditos do hospital junto ao INAMPS-SUS, o que foi deferido pelo juiz.

Este o ato apontado como coator. Afasto, desde logo, a hipótese de inadequação do mandado de segurança, como meio de tutela dos interesses

do impetrante. Mesmo que se cogite da recorribilidade da decisão impugnada, através do agravo da petição, o recurso não teria o efeito de impedir à consumação do ato, através do qual tornar-se-iam indisponíveis, para o hospital impetrante, os recursos financeiros que viabilizam a sua relevante atividade junto à assistência de saúde à população, através do Sistema Único de Saúde (SUS). Não sendo o ato reparável, através do recurso que em tese seria cabível, não vejo como fazer incidir, na espécie, o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

A penhora sobre tais créditos enfrenta, de outro lado, o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos gravosa para o devedor, princípio esse contido nas "Disposições Gerais" a serem observadas em qualquer processo de execução (Capítulo I, Título II, Livro II, art. 620, do CPC). No caso, acresce outra particularidade. O gravame incide não apenas sobre a pessoa do devedor, mas atinge também o interesse da população atendida pelo Sistema Único de Saúde, pois não se pode deixar de considerar que a indisponibilidade dos recursos financeiros do SUS resultaria em evidente obstáculo ao desenvolvimento normal da atividade do hospital. Não se trata, pois, como pareceu entender a digna autoridade, da situação de simples cotejo entre as garantias que se ofereceram à penhora, à vista da gradação estabelecida no art. 655 do CPC. Não se trata sequer, *data venia*, de pura e simples penhora sobre dinheiro, mas de indisponibilidade de créditos públicos, direcionados para o atendimento da saúde pública.

Ora, diante do oferecimento do próprio imóvel onde funciona o hospital, para garantia da execução, com vistas à discussão sobre a liquidação da sentença exeqüenda, e não havendo qualquer questionamento sobre a suficiência do valor desse imóvel, em relação ao valor da dívida, não há razão para tornar-se indisponíveis os créditos do SUS, só podendo decorrer, o ato constritivo, de abuso de poder, em prejuízo do funcionamento do estabelecimento de saúde.

Concedo, pois, a segurança, ratificando a liminar deferida, para disponibilizar ao impetrante a utilização dos créditos objeto de penhora aos fins a que se destinam.

Ac. 94.013635.0 MS – Julg. 11.10.94 – Publ. 03.11.94 –
Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 94.000278.7 MS – MANDADO DE SEGURANÇA. FEBEM – FUNDAÇÃO PÚBLICA. Natureza jurídica de caráter público de que resulta a impenhorabilidade de seus bens. Segurança concedida para que a execução siga as regras do art. 100 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 8.197/91.

(...)

ISTO POSTO:

O ato atacado pelo presente mandado de segurança consiste na ordem exarada em processo de execução pela MM. Juíza do Trabalho da 8ª JCJ de Porto Alegre, que determina a citação da reclamada para pagamento do débito ou garantia da execução sob pena de penhora.

Aponta a autora ilegalidade capaz de atingir direito líquido e certo originado do fato de serem impenhoráveis os seus bens.

Com efeito, por se tratar a autora de Fundação de Direito Público e se incluir na conceituação ampla da Fazenda Pública, tal procedimento esbarra, como observa oportunamente, na impenhorabilidade que caracteriza os bens Públicos. Isto porque este ente, de caráter público, que traduz a fisionomia do Estado em função das finalidades sociais que lhe deram origem e sem as quais se extingue (Lei Estadual nº 5.747, de 17 de janeiro de 1969, artigos 4º e 23, "b"), tem sua autonomia mais aproximada a de uma autarquia, tomada aqui na sua acepção propriamente dita, do que a de pessoa jurídica de direito privado. Esta natureza pública decorre da subordinação ao Estado, estabelecida pela lei que autoriza sua instituição.

Não se pode conceber ser de caráter privado a sua natureza jurídica, refletindo esta definição na de seu patrimônio, quando sua gestão financeira subordina-se à apreciação do Tribunal de Contas do Estado (art. 27 da Lei Estadual nº 5.747/69) e quando há previsão da reversão ao Estado do patrimônio em caso de extinção. Seus bens são, por esta razão, impenhoráveis e sujeitos à execução na forma prevista pelo artigo 100 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 8.197/91.

Vislumbra-se, na hipótese, justo receio por parte da impetrante de sofrer violação em seu direito. Destarte, concede-se a segurança para que a execução obedeça às regras do artigo 100 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 8.197/91.

Ac. 94.000278.7 MS – Julg. 02.05.94 – Publ. 02.05.94 –
Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 93.029279.0 MS – Mandado de Segurança que se concede tendo em vista que a ordem de reintegração do empregado afrontou direito líquido e certo da impetrante em ver a matéria devidamente apreciada em sede de ação principal.

(...)

ISTO POSTO:

A impetrante visa através deste *writ* a cassação do Mandado de Segurança de Reintegração, decorrente da reintegração determinada em ação cautelar.

Inicialmente cabe ponderar sobre a natureza não satisfativa da ação cautelar, porquanto, o seu sentido é de provisoriedade. Tem "duração", pois preparatórias da ação principal e se esta não é proposta em trinta dias, a decisão naquela proferida perde a sua eficácia. Portanto, conclui-se que a sentença cautelar não faz coisa julgada material e este fenômeno apenas se configura quando houver apreciação de mérito (art. 465 do CPC). Neste sentido nos ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, *in* As Ações Cautelares no Processo do Trabalho, 2ª edição, Editora LTr, pág. 199/200: "...Realmente, quando o Juiz emite uma sentença cautelar, não está ingressando no mérito da causa principal, não está sistematizando, ainda que provisoriamente, a lide. Insistamos: tendo a ação acautelatória natureza unicamente assecurativa de direito, não enseja a formação de um conflito inter-subjetivo de interesses – qualificado, doutrinariamente, por uma pretensão resistida; logo,

sentenças dessa classe não produzem o fenômeno da coisa julgada material, pois lhes falta, em essência, aptidão para tanger o mérito da causa principal."

Logo, somente após o trânsito em julgado da ação principal se poderá pretender executar a sentença, mormente quando se tratar de reintegração de empregado, pois o caráter provisório da reintegração poderá ocasionar sérios entraves a ambas as partes.

Também, – e é o mais importante a considerar – o *decisum* cuja execução provisória é objeto do presente *writ*, era por qualquer forma, inexeqüível, de vez que condicionado no seu trânsito em julgado, conforme se contém, expressamente, no seu contexto *in fine*: "Transitada em julgado, cumpra-se. Intime-se." Já a D. Procuradoria esgrima e fundamenta, nesse aspecto, seu parecer.

Ássim, por entender que houve violação a direito líquido e certo da impetrante, concede-se a segurança pretendida, tornando definitiva a suspensão do Mandado de Reintegração deferido em liminar a fl. 53 e verso.

Ac. 93.029279.0 MS – Julg. 25.05.94 – Publ. 27.06.94 –
Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 93.028304.0 MS – O Mandado de Segurança não é meio processual adequado para sustar a execução de sentença sob a alegação de haver a impetrante proposto ação rescisória com o objetivo de desconstituir a decisão homologatória dos cálculos de liquidação.

(...)

ISTO POSTO:

A impetrante pretende a concessão da segurança para obter a suspensão da execução da sentença, sob a alegação de haver intentado ação rescisória com a finalidade de desconstituir a decisão homologatória dos cálculos de liquidação. Para esse desiderato, aponta como ilegal e abusivo ato da MM. Juíza do Trabalho Presidente da 15ª JCJ de Porto Alegre que indeferiu o pedido de sustação do processo executório.

É evidente o equívoco da impetrante ao ajuizar, ação mandamental com essa finalidade, por não ser o writ of mandamus meio processual adequado para sustar a execução sob a alegação de haver proposto ação rescisória com o objetivo de desconstituir a decisão homologatória dos cálculos de liquidação, como já assinalado no despacho que indeferiu o pedido de concessão de liminar (fl. 69).

Como bem observa a douta Procuradoria do Trabalho, no seu parecer, "o que o impetrante busca, na verdade, é uma cautela para assegurar o resultado útil da ação rescisória e não o afastamento de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade. Utilizou-se, portanto, do remédio jurídico inadequado para o fim pretendido." (fl. 88).

Por outro lado, é relevante mencionar que o mandado de segurança tem como pressuposto necessário a existência de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade, que atente contra direito líquido e certo.

No caso, inexiste ato ilegal ou abusivo. O indeferimento do pedido de suspensão da execução pela MM. Juíza do Trabalho que se fundamentou na

alegação de ter sido proposta a ação rescisória do julgado, em absoluto se caracteriza como ilegalidade ou ato praticado com abuso de direito.

E, por fim, não há direito líquido e certo a ser assegurado que seria o de obter a suspensão da execução por ter sido intentada ação rescisória.

Por essas razões, denega-se a segurança.

Ac. 93.028304.0 MS – Julg. 09.03.94 – Publ. 14.04.94 – Seção Especializada
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 93.016831.3 REO – MEDIDA CAUTELAR. Decisão de 1ª instância proferida contra município. Hipótese em que se determina a suspensão do cumprimento em julgado da ação principal.

(...)

ISTO POSTO:

1. Medida cautelar.

Em reexame necessário, analisa-se a decisão do MMo. Juízo de 1º grau que julgou procedente a medida cautelar interposta pela reclamante e expediu mandado de recondução da mesma à Escola Visconde de Cairú, onde lecionava anteriormente.

Primeiramente, deve-se considerar que a própria sentença proferida vincula seu cumprimento ao seu trânsito em julgado. Assim, o referido mandado só deveria ser levado a efeito após examinada a decisão em 2ª instância. Sendo a ação contra o município, a sentença que o condena não produz efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, conforme o art. 475, II, do CPC.

Deste modo, o deferimento da ação cautelar e a conseqüente expedição pelo juízo *a quo* do mandado de recondução fere a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.

Ademais, no caso em tela, a recondução da autora à escola em que lecionava anteriormente coloca-a numa situação em que usufruirá de direitos que foram contestados e cuja satisfação, ainda que provisória, poderia causar à parte contrária o mesmo dano de difícil reparação alegado como justificativa da medida cautelar.

Note-se que, como deflui da própria inaugural, sequer restou caracterizada a transferência pré-falada, nos termos da lei (art. 469, da CLT), na medida em que necessária não foi a mudança de domicílio e o traslado para outra área prestacional não foi oneroso à requerente, pois a Prefeitura lhe faculta a condução eficiente e grátis para o seu traslado (fato incontestado).

A alegada infração de garantia contratual, denunciada através da ação cautelar, portanto, possui reparação através de reclamatória restando, assim, improcedente a presente ação com a conseqüente cassação do referido mandado, até o julgamento da ação principal.(...)

Ac. 93.016831.3 REO – Julg. 28.03.94 – Publ. 16.05.94 – Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 93.017614.6 RO – MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. DESCABIMENTO. A medida cautelar tem como escopo a instrumentalidade de outro processo, assegurando o resultado útil de um provimento jurisdicional definitivo proferido na ação principal. Como ela não atua como um fim em si mesmo e não traz a finalidade declaratória da existência ou inexistência de um direito, não pode ter natureza satisfativa.

(...)

ISTO POSTO.

O recurso é interposto contra a decisão que julgou improcedente a ação cautelar de reintegração no emprego. O recorrente sustenta que foi admitido pela reclamada em 12.03.84, tendo trabalhado normalmente até 17.06.89, quando demitido sem justa causa. Em 25.06.89 entrou com reclamatória contra o Município-reclamando, requerendo, entre outras coisas, o reconhecimento da estabilidade funcional e, por conseqüência, a reintegração nas funções que desempenhava. Na reclamatória referida foi firmado acordo entre as partes em 04.06.92, tendo o reclamante voltado para os quadros da reclamada com o pagamento das verbas que lhe eram devidas. Foi novamente despedido em 12.03.93 sem justa causa. Entende que, pelos termos do acordo firmado, que reintegrou o reclamante nas suas funções, a demandada reconheceu o direito do pleiteante, assegurado pela estabilidade do servidor com base no tempo de serviço – mais de cinco anos de serviço – e com fundamento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias. Aduz que o dispositivo constitucional invocado deve ser interpretado extensivamente para abranger não só aquela situação específica, mas também para reconhecer a estabilidade do servidor, como no caso em tela, que, posteriormente à data de 05.10.88, completasse cinco anos de serviço. Requer sua reintegração nas funções exercidas junto à recorrida.

O recorrido sustenta quem embora admita os fatos, em momento nenhum reconheceu nem garantiu qualquer estabilidade ao requerente, sendo que todas as obrigações assumidas no acordo firmado foram cumpridas. Diz que, por ocasião da promulgação da Carta Magna o reclamante não contava com cinco anos de efetivo exercício na função, sendo portanto, inaplicável o preceito contido no art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Sem razão o recorrente.

A pretensão em exame tem caráter flagrantemente satisfativo, que não se coaduna com a natureza instrumental da ação cautelar. A reintegração na função exercida pode ser postulada via reclamatória trabalhista, já que esta é a via processual própria para deferir ou não o direito substantivo pleiteado.

O Juiz, ao apreciar a ação cautelar, não pode emitir providência que implique em pré-julgamento do mérito da ação principal, pois, neste caso, haverá antecipação provisória da prestação jurisdicional a ser pleiteada na causa principal.

Dúvida não há de que a cautela é prevenção contra o que o processo de conhecimento não pode remediar, como preleciona Ovídio Baptista da Silva, e que condicionado seu êxito à presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. A necessidade de segurança diante do risco iminente singulariza o interesse legítimo em eliminá-lo como condição peculiar da ação cautelar. Não basta, contudo, o perigo, o risco de lesão grave e de difícil

reparação. Indispensável a aparência do bom direito, que representa a avaliação do próprio mérito da demanda, ainda que através do juízo de mera verossimilhança. Não logrou o recorrente carrear aos autos elementos suficientes à tipificação daqueles requisitos.

A ação cautelar serve à tutela do processo e só indiretamente à tutela do direito material, possuindo, assim, nítidos contornos de instrumentalidade. Desatende à norma contida nos arts. 798 e 799 do CPC, acolher o direito material da cautelar e assumir a sentença feição condenatória, de modo a tornar supérflua a ação principal.

Assim, a ação cautelar possui natureza instrumental, sendo meramente preparatória da ação principal, visando a possibilitar a atuação jurisdicional definitiva. Portanto, é descabida a obtenção, via procedimento cautelar, de reintegração do trabalhador no emprego, já que tal providência somente será viável se postulada em reclamação trabalhista, esta sim, satisfativa do direito substancial.

Nega-se provimento.

Ac. 93.017614.6 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Suzana Jamardo D. de Boeckel*

Ac. 93.012559.2 RO – MENOR EMPACOTADOR EM SUPERMERCADO. CARGA HORÁRIA REDUZIDA. DIFERENÇAS SALARIAIS PELA OBSERVÂNCIA DO PISO NORMATIVO. Indevidas, uma vez superado o salário-mínimo e, mesmo, o piso salarial assegurado normativamente, considerado o valor mínimo-hora, na proporção das horas trabalhadas. O salário mínimo garantido constitucionalmente não se vincula à unidade de tempo mês, correspondendo à contraprestação mínima devida ao trabalhador por jornada normal de trabalho, nos moldes estipulados na Magna Carta e na legislação infraconstitucional sobre a matéria. Se o contrato individual de trabalho prevê carga horária inferior à legal, in casu *quatro horas diárias, de segunda-feira a sábado, em absoluto afronta a lei o pagamento do piso salarial de forma proporcional às horas trabalhadas, observado o valor mínimo-hora.*

(...)

ISSO POSTO:

Insiste o demandante no pleito de diferenças salariais pela observância do piso normativo previsto para o *menos empacotador* nas normas coletivas de sua categoria profissional, correspondente a unidade de tempo mês, com a conseqüente satisfação de diferenças de férias, 13º salário e aviso prévio. Não lhe assiste razão uma vez que, sujeito contratualmente a jornada reduzida, seus salários sempre superaram o mínimo legal bem como o piso normativo, considerados os valores mínimos previstos, na proporção das horas trabalhadas.

Equivocado o apelo quando sustenta que a norma constitucional atinente à matéria ampara a pretensão na medida em que o artigo 7º da Magna Carta, em seu inciso IV, consagra tão-só o direito ao salário mínimo, definido como a contraprestação mínima devida ao trabalhador, sem vinculá-lo, contudo, à unidade de tempo mês. E a legislação infraconstitucional sempre foi expressa, a começar pelo artigo 76 da CLT (no mesmo sentido, *v.g.*, a Lei 8.542, de 23.12.92, dentre outras), ao estabelecer sua correspondência à jornada

normal de trabalho, assim entendida a fixada em lei, com previsão inclusive de salário-mínimo-hora. Outrossim, referida norma constitucional assegura em seu inciso V, "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho" (grifamos). Por outro lado, o preceito constante de seu inciso VII, ao estabelecer a percepção de "salário, nunca inferior ao mínimo", tem como destinatários os trabalhadores que percebem remuneração variável, o que, à evidência, não traduz a hipótese vertente, sem qualquer vinculação, de qualquer sorte, com a unidade de tempo mês. A melhor doutrina, a seu turno, não apresenta discrepâncias quanto à fixação do salário mínimo, em caso, como o dos autos, de jornada de trabalho contratualmente inferior à legal (*quatro horas diárias, de segunda-feira a sábado* – v. fl. 43), proporcionalmente ao número de horas trabalhadas, respeitado, assim, o salário-mínimo-hora. É o que exsurge do magistério de Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra *Manual do Salário*, quando menciona, *verbis*, que "a jornada de trabalho pode ser legalmente ou contratualmente inferior a oito horas. O salário mínimo, no primeiro caso, é intangível; no segundo caso é fixado em razão do número de horas trabalhadas, uma vez que o salário mínimo não é apenas um valor mensal. É um valor horário também. Pago mínimo horário, o empregador observou as exigências legais". Nesse sentido, o entendimento, dentre outros, de Wilson de Souza Campos Batalha, José Martins Catharino, Adriano Campanhole, Amaro Barreto, Délio Maranhão e Roberto Barreto Prado, que transcreve, em sua obra, o autor antes citado (*in* ob. cit. São Paulo: LTr, 1984, p. 115/118).

Transcreva-se, ainda, por oportuna, a lição de Arnaldo Süssekind, nos seguintes termos: "O salário mínimo tem sido fixado para a unidade mês. Portanto o salário mínimo diário será obtido dividindo-se o respectivo valor por 30 (trinta). Quanto ao salário mínimo horário, tendo em conta que a duração normal do trabalho na semana passou de 48 para 44 horas, corresponderá ao valor do salário mínimo mensal dividido por 220 (duzentos e vinte). Nesse sentido dispôs o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.542" (*in Instituições de Direito do Trabalho* – 13ª ed. – São Paulo: Ltr, 1992, vol. 1, pág. 386).

Prejudicado, por fim, o apelo quanto à dobra do artigo 467 da CLT, diante do juízo de improcedência da ação que ora se mantém.

Nada a prover, pois.

Ac. 93.012559.2 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.023784.6 RO – NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Obsta que o Julgador indefira a realização da perícia contábil, quando necessária a elucidar o pedido inicial.

(...)

2. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Argúi o recorrente a nulidade do processo a partir do indeferimento da realização da perícia contábil (despacho de fl. 135), para que seja determinada a reabertura da instrução, com o deferimento da perícia requerida. Assevera, em síntese, que teve cerceado o direito de defesa, pois através deste meio de prova poderia ter comprovado o recebimento das gratificações, conforme afirmado no item 4, o não gozo das férias, a ausência de aviso

prévio, a continuidade da relação de emprego e a inexistência de dois contratos de trabalho, o reajuste salarial decorrente de dissídio, assim como os demais pedidos, conforme as alegações da exordial.

Com razão.

Examinando-se os autos, verifica-se, inicialmente, que em 22.08.91 (ata de audiência à fl. 16) foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para o recorrente manifestar-se a respeito dos documentos juntados com a contestação. O recorrente impugnando tais documentos, requereu em 02.09.91 a realização de perícia contábil (fl. 129). Portanto, dentro do decêndio concedido pelo Julgador a *quo*. Este, cumpre esclarecer, indeferiu à fl. 135 a realização da perícia sob o fundamento de que "os itens do petitório não tornam necessária a prova pericial contábil nesta fase do processo. Sua feitura, agora, somente viria a onerar e retardar o andamento do feito."

O requerimento foi oportuno, com base nos termos da inicial e da defesa (fl. 129). Ofereceu o requerente elementos que indicaram a necessidade da prova.

Consoante a lição de Christovão Piragibe Tostes Malta: "O Juiz negará a perícia quando o fato depender do testemunho comum e não do juízo especial de técnicos, *quando desnecessárias à vista de outras provas* e quando a verificação for impraticável". (grifei)

Assim, tem a produção de provas, em especial a prova pericial, o escopo de formar o convencimento do Julgador a respeito dos fatos sobre os quais versa a controvérsia.

Veja-se que a recorrida juntou aos autos com a contestação vários documentos, tais como: a ficha de registro dos empregados, contrato de trabalho, declaração de opção pelo regime do FGTS, aviso prévio, termo de rescisão contratual, recibos de abonos de férias e cópias reprográficas de dissídio coletivo. Esta documentação, contudo, não foi suficiente a tornar desnecessária a perícia contábil.

O recorrente impugnou (fl. 129) esses documentos e à fl. 141 consignou protesto por cerceamento de defesa. Assim vencida esta Relatora, acolhe-se a prefacial a partir do indeferimento da prova pericial, determinando a baixa dos autos à JCJ de origem para a realização da prova pericial.

Ac. 93.023784.6 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Dulce Olenca Baumgarten Padilha*

Ac. 93.004843.1 REO RO – NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OFENSA À LEI. Inocorrência dos vícios imputados à decisão. Preliminares rejeitadas.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Argúi o demandado a nulidade da sentença de primeiro grau, nos termos do art. 145 do Código Civil, combinado com o art. 458, inciso II do Código de Processo Civil e art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal de 1988. Argumenta que o Juízo prolator da decisão em questão não teria examinado a totalidade dos aspectos enfocados da defesa, omitindo o fato de ter sido

proferida contra entidade de direito público. Postula, assim, a remessa dos autos à Junta de origem para que se proceda à apreciação de todos os fundamentos legais e constitucionais que foram objeto da contestação do recorrente.

Sem razão.

A defesa (fls. 09/12) argüiu prefacial de carência de ação, invocando a inexistência de ato formal para a investidura da autora a cargo público, nos termos do art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal de 1988, tendo o juiz de primeiro grau afastado tais razões, ainda que implicitamente, no fundamento de sua decisão. No mérito, contestou o demandado os pedidos formulados na inicial, o que foi, igualmente, objeto de análise pelo juízo.

De qualquer sorte, omissões de sentença são sanáveis mediante a interposição de embargos de declaração.

Saliente-se que os dispositivos invocados pelo apelante não se aplicam à hipótese em questão, uma vez que o art. 458, inciso II do CPC, relativo à fundamentação enquanto requisito substancial da sentença não restou violado, ao passo que o art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal de 1988 foram observados, tendo o Juízo apreciado o conflito proposto, solucionando-o em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa. Por fim, enfatize-se que, no caso, não se evidenciam quaisquer das hipóteses de nulidade constantes do art. 145 do Código Civil, não tendo o recorrente indicado em qual inciso fundamenta seu pedido.

Rejeita-se, pois, a prefacial suscitada.

2. NULIDADE POR OFENSA À LEI. Embasado no teor do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, assevera o recorrente ser nulo o julgado recorrido por ter afrontado as disposições legais e constitucionais arroladas na defesa, bem como o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Razão não lhe assiste.

Trata o dispositivo invocado – inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil – de ação rescisória fundada em violação de disposição literal de lei. Equivoca-se, todavia, o recorrente ao suscitar a nulidade de decisão sob esse argumento, eis que, conquanto rescindível, não se configura a sentença, na hipótese aventada, ato nulo. A decisão que é ofensiva ao direito, exatamente porque rescindível, o que supõe, inclusive, sem trânsito em julgado, não é nula.

De qualquer forma, a despeito da impropriedade de qualificação dada à sentença rescindível, registra-se que não se configurou no processo em discussão qualquer afronta à literal disposição legal.

Com a análise do mérito da causa serão apreciadas as questões suscitadas como preliminares atinentes à carência de ação e ofensa ao princípio da legalidade.

NO MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Opõe-se o recorrente à sentença que reconheceu o vínculo de emprego do Estado com a autora, Sustenta ser parte ilegítima no processo, nos termos da documentação acostada aos autos, sendo a autora, por via de conseqüência, carecedora de ação. Alega, ainda, que à reclamante cabia o ônus de provar a existência da relação de emprego. Aduz ser inaplicável à administração pública o art. 442 da CLT em função da

impossibilidade de ser atribuída a alguém a condição de servidor público sem a observância dos requisitos constitucionais.

Com razão o recorrente.

A negativa de vínculo empregatício pelo demandado na defesa (fls. 09/12) decorre da postulação pela autora de parcelas de natureza trabalhista.

O demandado, nesta oportunidade, suscitou a carência de ação em função de não constar o nome da reclamante dentre os dos servidores públicos da Secretaria de Estado a qual se filia o órgão em que esta alega ter prestado serviços, bem como em razão da inexistência de ato formal para sua investidura em cargo público.

Presentes, na relação em exame, os elementos caracterizadores da relação de emprego, no tocante à não-eventualidade, por tratar-se da execução de serviços de limpeza no Instituto Médico-Legal, à subordinação, consubstanciada na fixação pelo beneficiário dos serviços da escala de trabalho da autora (conforme item 8, fls. 11), bem como à remuneração.

Todavia, remontando a contratualidade invocada a data de 16.01.89, nos termos da petição inicial de fls. 02, não merece prosperar a decisão de primeiro grau, em função da vedação ao acesso a cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, é inadmissível o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul ante a inobservância, no caso em tela, dos requisitos constantes expressamente na Constituição Federal quanto ao acesso a cargos e empregos públicos.

Por outro lado, a despeito da inexistência de ato formal para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, considera-se razoável a adoção, como parâmetro, das normas trabalhistas ao caso, impondo-se manter a condenação ao pagamento de quantia correspondente ao que seria devido, na hipótese de contrato de emprego, e que corresponde ao aviso prévio, de férias vencidas e proporcionais e de gratificação natalina proporcional, uma vez afigurando-se imotivado o rompimento da relação continuada de trabalho.

Pelas mesmas razões, persiste a imposição ao pagamento em dobro de domingos e feriados, comprovada a prestação intermitente de serviço pela autora (conforme prova testemunhal de fls. 44), bem como ao adicional de insalubridade e reflexos em grau máximo, em face de sujeição habitual da autora a cargas de irradiação emanada de aparelho de raio X, aliada à prestação de serviços de limpeza junto a gabinetes de autópsia (laudo de fls. 25/27), nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexos V e XIV.

Mantém-se, ainda, pelos mesmos fundamentos, a condenação ao pagamento da indenização pela falta de cadastramento de empregado no Programa de Integração Social – PIS, conforme o art. 7º, da Portaria 319/93, do Ministério do Trabalho.

Subsiste, igualmente, a condenação ao pagamento de gratificação natalina referente ao exercício de 1989, por decorrência do trabalho prestado.

Impõe-se, apenas, a reforma da sentença quanto à indenização pela falta de fornecimento de vale-transporte.

A postulação é inepta, restringindo-se a autora, na inicial (fls. 02, item 10), a negar o recebimento da vantagem, sem informar o atendimento dos requisitos para a sua concessão estabelecidos na legislação própria.

Ac. 93.004843.1 REO RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 08.08.94 – Seção Especializada
Rel. *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. 93.20679.7 RO – NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA. Improcede o recurso no aspecto, na medida em que a ré manifestou-se nos autos em todos os momentos que lhe foi oportunizada defesa.

(...)
ISTO POSTO:

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Entende a recorrente que a decisão que indeferiu o pedido de realização de nova inspeção pericial, para levantamento dos índices de iluminamento no local de trabalho do autor, feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa, contemplados na Magna Carta. Diz que restou comprovado nos autos que naquele local o iluminamento supera o disposto na Portaria 3214/78, Anexo 4, e que a condenação relativa ao adicional de insalubridade, sem que matéria fosse devidamente esclarecida, cerceou a defesa da ré, o que implica a nulidade do julgado.

Improcede. Inexistiu o alegado cerceamento de defesa. A questão resultou suficientemente esclarecida, uma vez que à impugnação da ré ao laudo e ao pedido de nova diligência pericial, o sr. perito nomeado pelo Juízo respondeu à fls. 62/63, dando as explicações necessárias e ratificando as conclusões do laudo pericial. Com os esclarecimentos prestados pelo *expert*, despicienda a realização de nova perícia. Não restaram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a ré manifestou-se nos autos em todos os momentos que lhe foi oportunizada defesa.

Rejeita-se. (...)

Ac. 93.20679.7 RO – Julg. 01.09.94 – Publ. 04.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Ciro Castilho Machado*

Ac. 93.018461.0 RO – PRAZO PRESCRICIONAL. Ao prazo prescricional fixado anualmente se conta para a consideração do dies ad quem *aquele correspondente aos mesmos dia e mês tidos como iniciais. Em se tratando de prazo prescricional, não se leva em consideração a regra da contagem do dia do começo e exclusão do final posto aplicável aos prazos para a prática de atos processuais.*

(...)
MÉRITO

O recorrente pretende em suas razões recursais o afastamento da prescrição do direito de ação admitido pela r. sentença.

Funda sua inconformidade no fato de que o prazo prescricional de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho para ajuizar a demanda, findou em dia em que inexistia expediente forense, pelo que prorrogado até

o primeiro dia útil subseqüente e correspondente a 14.12.92 conforme protocolo da inicial.

Na espécie, o Sindicato atua na condição de substituto processual de ex-empregados celetistas da reclamada e atualmente, mais precisamente desde 12.12.90, estatutários diante da conversão do regime primeiramente citado para o segundo, regime único dos servidores públicos civis da União.

É incontroverso nos autos que os substituídos tiveram a natureza do vínculo mantido com a recorrida alterada com a edição da Lei 8.112/90 em 12.12.90 quando publicada.

A divergência reside na forma de contagem do prazo prescricional, ou seja, de como deva ser computada a prescrição na espécie.

No entender do recorrente, equivocou-se a r. sentença, pois não poderia entender consumada a prescrição em 12.12.92 já que sábado, tendo-se o *dies ad quem* então, no dia 14 daquele mês e ano.

Importante referir primeiramente de que apesar da ausência de rescisão contratual quando da conversão do regime celetista para estatutário, a discussão não se prende a este fato.

Não se cogita também, como quer o recorrente de exame tão somente da prescrição qüinqüenal, pois a letra "a" daquela norma supra citada refere: XXIX – ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;"

Portanto, inserida a prescrição argüida no contexto defensivo e sujeito ao exame procedido pelo Juízo de primeiro grau que adotou a segunda parte da norma.

Ademais, se, admitindo-se ainda a observância, como quer o recorrente, daquele prazo qüinqüenal (cinco anos integrais), a parcela vindicada seria devida em julho/87 e prescrição seria incidente para período anterior a 14.12.87.

Desta forma, de um ângulo ou de outro, a prescrição se consumou.

Incumbe ainda que se diga na espécie, haver equívoco na forma da contagem do prazo prescricional por parte do recorrente.

Os prazos, podem ser fixados em minutos, horas, dias, meses e anos. A última é a espécie dos autos.

Os prazos por mês e ano são computados conforme preceituado na Lei 810/49 que definiu o ano civil, ou seja: "art. 1º Considera-se ano o período de 12 meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte."

Não se pensa portanto, sequer se o ano seria bissexto ou não, e menos ainda da possibilidade de prorrogação se o último dia recai naqueles considerados feriado, pois dilação, como sabido, correspondente aos prazos processuais, com os quais não se confunde o prescricional.

Aliás, outra não é a lição de Pontes de Miranda quando diz: "A contagem dos prazos de prescrição por anos obedece ao art. 125, nem ao § 1º. A prescrição por anos é por anos concretos, como os anos de idade, e não por anos abstratos (=trezentos e sessenta e cinco dias), nem por anos-soma (=doze vezes trinta dias). A prescrição abstrai da diferença entre anos vulgares e anos bissextos. O dia inicial conta-se, como se conta o dia inicial da

locação por mês, ou por semana, ou por ano. A inatividade, a falta de exercício, começou no dia em que nasceu a pretensão... A contagem dos prazos de ano, ou de anos, em se tratando de prescrição, ou de usucapião, é por aniversário, com o que não se despreza, em verdade, o primeiro dia, mas se vê o tempo como completado. "*In* Tratado de Direito Privado, parte geral, tomo VI.

Portanto, sequer pode o prazo prescricional ser dilatado porque no sábado inexistia expediente forense.

Nega-se provimento ao recurso ordinário.

Ac. 93.018461.0 RO – Julg. 08.11.94 – Publ. 28.11.94 – 3ª Turma
Rel. *Beatriz Zoratto Sanvicente*

Ac. 93.0011934.7 RO – NULIDADE. Aplicação de pena de confissão ao autor por não comparecimento à audiência de instrução, sem qualquer protesto do seu procurador que se encontrava presente, não importa em nulidade processual, mormente quando a confissão sequer foi valorizada para o julgamento de improcedência da ação.

(...)

ISTO POSTO:

Argúi o autor a nulidade do processado a contar da ata de fl. 52, alegando que, não tendo sido notificado para a audiência, não pode vingar a pena de confissão que lhe foi aplicada e, além disso, tem interesse na produção de prova testemunhal.

Desassiste-lhe razão. É dever da parte autora indicar, na petição inicial, o seu endereço completo, com os dados que possibilitem a sua notificação, bem como informar ao Juízo qualquer alteração do seu endereço que se verificar no curso do processo. Conforme certidões de fls. 50v., a notificação pessoal do autor para a audiência do dia 01.12.92 não foi efetivada em virtude da insuficiência de endereço indicado na peça exordial (Corredor Rauber, s/nº, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul). O Oficial de Justiça solicitou à Rádio Santa Cruz a divulgação de alguns chamados ao autor para comparecimento à Junta e, posteriormente, por não terem sido atendidos tais chamados, dirigiu-se ao Corregedor Rauber, onde solicitou informações a diversos moradores locais, os quais nada souberam informar a respeito do reclamante. O procurador do reclamante foi notificado do teor das aludidas certidões, sobre as quais não se manifestou e nem informou o novo endereço do seu constituinte (fls. 51). O mesmo procurador esteve presente à audiência em que foi aplicada a pena de confissão ao autor e, na oportunidade, não formulou qualquer protesto antipreclusivo e nem manifestou interesse na produção de prova testemunhal. A ausência da parte na audiência de instrução não constitui óbice à apresentação das testemunhas pelo seu procurador. Frise-se que, no caso, não houve indeferimento de prova testemunhal, pois, simplesmente, não foram apresentadas testemunhas.

A aplicação da pena de confissão ao autor, por não ter comparecido à audiência, ainda que incabível em virtude de não ter havido efetiva notificação para prestar depoimento pessoal, não configura nulidade, até porque o Juízo de primeiro grau não se baseou em confissão para indeferir os pedidos de

adicional de insalubridade, horas extras, reflexos destas parcelas e honorários advocatícios.

Dessa forma, não prospera a pretensão recursal.

Ac. 93.0011934.7 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 08.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 93.025165.2 RO – Arquivamento e ajuizamento de nova ação. Prazo de dois anos ultrapassado. Prescrição do direito de ação. Está prescrito o direito de ação do empregado que, tendo arquivada reclamatória anterior, só ajuiza nova ação após recorrido o prazo de dois anos.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

Argúi o recorrido, nas contra-razões às fls. 103 e 104, a litigância de má-fé nos termos do artigo 17 e seguintes do CPC. Entende que o reclamante está pleiteando contra o direito ao sustentar que o direito de ação em questões trabalhistas prescreve em 5 anos, haja vista que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIX, alínea "a" é clara ao estabelecer o prazo de dois anos para exercitar alegados direitos.

Não lhe assiste razão.

A postulação do reclamante quanto à aplicação da prescrição qüinqüenal para o direito de ação por si só não constitui má-fé. Trata-se de argumento que visa uma interpretação jurídica determinada a um dispositivo legal. Neste caso, a simples decisão de improcedência da tese veiculada não leva a concluir pela má-fé, até mesmo por não ser o direito algo absoluto e imutável. Não se vislumbra, assim, a má-fé do reclamante, ensejadora de penalidades, conforme preconiza os artigos 17 e seguintes do Código de Processo Civil. Não praticou o mesmo qualquer ato enquadrável nas hipóteses ali previstas.

Rejeita-se a preliminar.

NO MÉRITO:

Rebela-se o reclamante com a sentença no que extinguiu o processo com julgamento do mérito, pronunciando a prescrição da ação. Salienta que ajuizou ação em tempo hábil, ou seja, no lapso de dois anos, a qual foi arquivada. Assim, entende que quando da propositura desta ação, já havia sido exercido o direito de postular, razão pela qual o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, conforme dispõe o preceito constitucional. Sustenta, ainda, que no direito do trabalho inexiste prescrição intercorrente.

Sem razão.

Inicialmente, deve ser salientado que cabia ao autor demonstrar que a ação arquivada e a presente versavam sobre a mesma matéria, o que não logrou fazer. A interrupção da prescrição, com o arquivamento de ação trabalhista anteriormente ajuizada, gera conseqüências apenas em relação aos direitos postulados. A prescrição fulmina outros haveres que não foram objeto da demanda arquivada.

Por outro lado, ainda que versassem a reclamatória arquivada e a presente sobre a mesma matéria, transcorreu entre o arquivamento daquela e o ajuizamento desta mais de dois anos, consumando-se novo prazo prescricional. A prescrição qüinqüenal invocada pelo recorrente é aplicável às parcelas

reclamadas e não ao direito de ação. Para este a prescrição é definida pelo artigo 7º, inciso XXIX, "a" da Constituição Federal, que prevê expressamente o prazo de até dois anos após a extinção do contrato. Assim, arquivada a reclamatória anterior em 8 de março de 1991 (cópia de ata às fls. 53), em 22 de março de 1993, quando foi ajuizada a presente ação, o prazo prescricional de dois anos já havia transcorrido integralmente, restando, pois, como bem decidiu a sentença, prescrito o direito de ação do reclamante.

Equivocada ainda, a menção do recorrente a prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente é a que tem curso entre dois atos de um mesmo processo, o que não ocorreu *in casu*.

Pelo examinado, nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.025165.2 RO – Julg. 09.11.94 – Publ. 28.11.94 – 1ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 93.029004.6 RO – RECURSO ORDINÁRIO. Não merece conhecimento, quando utiliza-se o autor, na peça vestibular, da expressão "de alçada" para determinar o valor atribuído à causa, sem impugnação da defesa no tocante ou fixação de valor no curso da instrução ou na sentença. Processo da alçada exclusiva da MM. JCJ. Inteligência do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

Recurso ordinário não conhecido.

(...)

PRELIMINARMENTE. Não merece ser conhecido o recurso ordinário interposto por incabível, em se tratando de processo da alçada exclusiva da Junta de Conciliação e Julgamento, nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 5.584/70.

Segundo o citado dispositivo legal, não cabe recurso das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o § 3º do mesmo dispositivo, ou seja, quando o valor dado à causa corresponde a importância não superior ao dobro do salário mínimo legal vigente na sede do Juízo à data do ajuizamento do feito, exceto se versar sobre matéria constitucional.

Ajuizada a ação trabalhista em 17.03.92, utilizou-se o autor, na peça vestibular, da expressão "de alçada" para determinar o valor atribuído à causa. Tem-se, pois, que pretendeu fazê-lo em montante equivalente àquele fixado pela Lei como determinante da alçada exclusiva da Junta, ou seja, igual a dois salários mínimos. Por outro lado, não houve impugnação na defesa e nem manifestação do Juízo *a quo* no tocante. Acresça-se que a condenação abarcou adicional de insalubridade, deferido em grau médio sobre salário mínimo e honorários periciais, além de custas.

Nesse contexto, equivalendo o valor da causa àquele fixado para determinação da alçada da Junta de Conciliação e Julgamento e, ainda, não discutida matéria que se possa considerar constitucional, desmerece conhecimento o presente recurso, por incabível.

Ac. 93.029004.6 RO – Julg. 01.09.94 – Publ. 04.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.016792.9 RO – Prescrição. O ajuizamento anterior de ação de cumprimento, em que a autora figurou como substituída processual, constitui

causa de interrupção da prescrição, a ensejar a incidência da orientação consubstanciada no Enunciado nº 268 da Súmula do C. TST. Inteligência do art. 174 do Código Civil, aplicável supletivamente ao direito obreiro. Recurso provido.

(...)

NO MÉRITO

Prescrição.

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão revisanda que, acolhendo a prescrição argüida pela demandada, extinguiu o processo com julgamento do mérito. Sustenta que por força da orientação consubstanciada no Enunciado nº 268 da Súmula do C. TST, a ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, na qual figurou como substituído, apresenta-se como causa interruptiva do lapso prescricional.

Com razão.

Trata-se de reclamatória ajuizada em 19 de março de 1993, relativamente a contrato de trabalho extinto em 26 de janeiro de 1991. É certo que o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal é o limite dado pelo legislador constituinte ao trabalhador urbano para propor ação reivindicando direitos decorrentes da pactuação havida entre as partes. Discute-se, na espécie, contudo, se a ação de cumprimento Proc. nº 1688/91, configurar-se-ia em causa interruptiva da prescrição, a ensejar a incidência da orientação que promana do verbete sumular nº 268 do C. TST. Ressalte-se que a defesa (fls. 17/18 – item 09), expressamente admite que o nome do autor figura no rol dos substituídos na citada ação de cumprimento. Por outro lado, como se sabe, a prescrição opõe-se diretamente à ação e indiretamente ao direito da parte. Vale dizer que a prescrição constitui óbice para que possa o credor fazer valer o seu direito. Removido esse óbice, pela interrupção, o direito se apresenta intacto e, por conseqüência, passível de ser exigido em toda a sua inteireza. A teor da disposto no art. 174 do Código Civil, aqui utilizado supletivamente, a interrupção da prescrição pode ser promovida pelo próprio titular do direito, por quem legalmente o represente ou por terceiro que tenha legítimo interesse. Com efeito, estando o reclamante, na condição de substituído processual, legitimamente representado em Juízo pela entidade sindical representativa da categoria profissional correspondente, na ação de cumprimento em questão e, considerando-se, ainda, que o dispositivo contido no art. 219 do Código Processual estabelece como efeito da citação válida a interrupção da prescrição, assim entendido no processo laboral o simples ajuizamento da reclamatória, é de se concluir que esta teve o condão de interromper o decurso do lapso prescricional, impondo-se o acolhimento do recurso para declarar-se a inocorrência de prescrição do direito de ação, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para apreciação dos pedidos.

Ac. 93.016792.9 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 22.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Antonio Johann*

Ac. Proc. TRT 14.471/92 RO – PRESCRIÇÃO. MENOR SUCESSOR DE EMPREGADO FALECIDO. Hipótese em que a prescrição que estava em

curso contra o empregado falecido deixa de correr, a partir de sua morte, porque o novo titular do direito passou a ser menor de dezoito anos. Inteligência do art. 440 da CLT, combinado com o art. 169, I, do CCB.

(...)

1. DO "PROTESTO" PELO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.

Manifesta a sucessão reclamante, no presente apelo, sua inconformidade com o indeferimento da produção de prova testemunhal por ela requerida, pretendendo seja a mesma recebida "como protesto". Acrescenta, ainda, que daquela decisão, "materializaram-se sérios prejuízos em detrimento da sucessão recorrente".

Efetivamente, como se vê da ata de audiência de fl. 91, a ora apelante teve indeferida a oitiva de suas testemunhas, meio através do qual pretendia produzir prova a respeito de "horas extras, trabalho noturno, trabalho em domingos e feriados, e sobre agentes insalubres". Entendeu o Julgador *a quo* ser desnecessária aquela prova, tendo em vista a existência, nos autos, de controles de ponto não impugnados pela autora, bem como de prova pericial a respeito daquelas questões, contra o que lançou a ora recorrente seu protesto "por cerceamento de defesa".

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, não se configura, na hipótese, o alegado "cerceamento de defesa" (ou cerceamento à produção de prova), tendo em vista que, quando de sua manifestação de fls. 57/59, a reclamante referiu expressamente, ao se pronunciar sobre os cartões-ponto trazidos aos autos pela reclamada, que os mesmos eram capazes de demonstrar as irregularidades praticadas pela ora recorrida, donde se conclui, efetivamente, pela desnecessidade da produção de outra prova a respeito dos mesmos fatos. Não há, por outro lado, que se falar em prejuízos resultantes daquele indeferimento, tendo em vista o acolhimento de várias de suas pretensões relacionadas à jornada de trabalho cumprida pelo *de cujus*.

Por derradeiro, há que se ressaltar, ainda, que, em que pesem os termos da manifestação ora examinada, nenhuma nulidade do feito decorrente dos fatos acima restou argüida pela ora recorrente, pelo que, acolhendo-se a postulação da mesma em seus estritos limites, considera-se a presente manifestação simples "protesto".

2. DA NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. Busca a sucessão reclamante ver declarada a nulidade da sentença hostilizada, determinando-se "a devolução dos autos à Junta de origem para novo julgamento", por ter sido acolhida a tese da defesa quanto à prescrição, embora a demonstrada existência de herdeiros menores no presente feito. Sustenta que, contra estes, nem mesmo se inicia a contagem do prazo prescricional enquanto mantiverem a condição de incapazes.

Esclareça-se, primeiramente, que os fatos ora aduzidos pela recorrente não ensejam a declaração da nulidade do julgado, eis que a questão ora suscitada pela recorrente – incorreta aplicação da prescrição – constitui matéria meritória. Sob este enfoque, passa este Juízo ao seu exame.

A JCJ julgadora acolheu a prescrição argüida pela defesa, com fundamento no art. 11 da CLT, declarando prescrita a ação quanto a créditos porventura existentes em data anterior a 26.11.85.

Como evidenciam os autos (relação de dependentes junto à Previdência Social, fl. 60, e termos de guarda, fls. 55/56), a sucessão reclamante era, efetivamente, integrada por herdeiros menores impúberes.

Considerados os termos do art. 440 da CLT, suscitado pela mesma quando de sua manifestação à fl. 57, nenhum prazo prescricional corre contra os menores de 18 anos.

Como refere Mozart Victor Russomano, em seu "Curso de Direito do Trabalho", José Konfino Ed., 1975, p. 465, "a menoridade trabalhista constitui, portanto causa impediente da prescrição, quando o menor for o próprio trabalhador. Se o menor vier a Juízo, por exemplo, na qualidade de sucessor de empregado falecido, a prescrição que estava em curso contra este deixa de correr, a partir de sua morte, porque o novo titular do direito passou a ser menor de dezoito anos. A idade, funciona como causa suspensiva do prazo prescricional anterior e, sendo assim, cessada a menoridade, o prazo recomeçará a fluir, com a contagem do período anterior à suspensão".

Em sendo assim, morto o *de cujus* em 27.04.87 (como informado na inicial), encontrava-se prescrita, à época, a ação quanto a parcelas vencidas e exigíveis pelo mesmo no período anterior a 27.04.85.

Suspensa a contagem do prazo prescricional naquela ocasião, tendo em vista a demonstrada menoridade de seus herdeiros, e não retomado o seu curso até a data do ajuizamento da presente ação, impõe-se a reforma de primeiro grau para limitar a prescrição declarada ao período anterior a 27.04,85.

Ac. 14.471/92 RO – Julg. 29.03.94 – Publ. 02.05.94 – 3ª Turma
Rel. *Teresinha Maria Delfina S. Correia*

Ac. 19.424.1/93 RO – Telefonista. Evidência probatória nos autos do exercício de atividades multifacetadas pela recorrida, entre as quais, a de atender chamadas telefônicas. Ausência de trabalho contínuo, caracterizador da penosidade justificadora da redução da jornada. recurso provido, com absolvição da recorrente da condenação em diferenças de horas extras, a contar da sexta hora da jornada.

(...)

ISTO POSTO:

1. Horas Extras. Função de Telefonista – Reportando-se à prova colhida nos autos, sustenta a recorrente a existência de atribuições multifacetadas à recorrida, descaracterizadoras do trabalho de telefonista, tal como definido no art. 227 da CLT.

Assiste razão à recorrente.

Em verdade, não era a recorrida nem telefonista, nem digitadora, como contraditoriamente admitiu a sentença. Trata-se de funções tipicamente penosas, merecedoras de tratamento especial do legislador. No caso das telefonistas, fixando jornada especial de 6,00h (art. 227-CLT); no dos digitadores, exigindo períodos de repouso remunerado no curso da jornada (art. 72-CLT).

Tanto os serviços de telefonia, como os de digitação, exigem atenção e esforço contínuos, além de atividade exclusiva, daí a penosidade determinante de tratamento legal específico.

O depoimento de Sandra Silveira Wunsch, colega de serviço da recorrida, nas mesmas funções, é claro e minucioso: disse ela do trabalho com fones, ligados a uma central de onde repassadas as ligações às recepcionistas-vendedoras. Estas, eventualmente, faziam vendas por telefone. A própria

recorrida, na inicial, descreve suas atividades de "receber pedidos ou de oferecer serviços (...) por intermédio de telefone (...) digitando os pedidos. Esta última particularidade dos encargos da recorrida é incontroversa nos autos.

Conclui-se, em tal contexto, ter a recorrida exercido funções para cuja execução utilizava tanto o telefone como o terminal de computador como instrumentos habituais. Não exercia, contudo, com o conteúdo de penosidade exigida na lei, nem funções exclusivas de telefonistas ou de digitadora.

A inconformidade da recorrente diz respeito, exclusivamente, às funções reconhecidas de telefonista, pelo que é dado provimento ao recurso para absolvê-la do pagamento das diferenças de horas extras decorrentes da jornada reduzida de 6,00h.

2. Prêmios. A recorrente, através de jogo de palavras, pretende atribuir à recorrida o ônus da prova, no tocante à incorreção do pagamento dos prêmios. Contudo, a contestação assentou-se na tese do correto pagamento, portanto, em fato extintivo do direito objetivado na inicial. Ao alegá-lo, atraiu a si o ônus da prova e para dele se desincumbir deveria ter trazido aos autos o demonstrativo das vendas realizadas, único meio de convicção capaz de demonstrar a carreta correspondência entre os prêmios anunciados e as metas alcançadas. Sensível a tal detalhe – a ausência da prova das vendas, a MM. Julgadora bem decidiu.

Ac. 19.424.1/93 RO – Julg. 17.08.94 – Publ. 19.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 7943/92 RO – REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DESPEDIDA LEGÍTIMA. Circular Normativa que visa aprimorar o desempenho dos responsáveis pela área de Recursos Humanos, e estabelece a uniformização dos critérios para despedimentos. A limitação do exercício do direito potestativo de resilição unilateral, com a observância dos referidos critérios, destina-se tão-somente aos gerentes ou prepostos, em conformidade com os poderes inerentes aos níveis hierárquicos ali estabelecidos. A Diretoria, permanece integro o direito amplo e irrestrito de denúncia do contrato de trabalho, conforme lhe assegura a legislação vigente. Interpretação que deve ser feita de forma restritiva, tendo em vista e aspecto teleológico da norma instituída. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(...)

ISTO POSTO:

Versa a inconformidade sobre a interpretação adotada pela Junta, acerca da Circular Normativa nº 34.046, expedida pelo banco reclamado, em 10.02.89, que no seu item "05.03", estabelece critérios para despedidas dos empregados.

Após o cotejo dos subsídios probatórios constantes dos autos, constata-se a procedência das razões recursais.

Em primeiro lugar, cumpre sinalar que certo é, que a garantia no emprego, instituída por uma norma interna do empregador, se insere nos contratos de trabalho, e passa a ser de observância obrigatória pela parte que a instituiu. Tanto assim, que se torna despicienda a análise da questão sob a ótica do cancelamento da referida Circular pela de nº 34.061, de 30.05.90. O

Enunciado nº 51 do C. TST se amolda à espécie, para autorizar a aplicação da primeiro ao contrato de trabalho em exame. Resta, pois, apreciar o pleito inicial, tendo em vista os seus termos.

Logo no intróito da CN 34.046, constata-se que a mesma foi editada "com vistas a aprimorar as funções, atribuições e responsabilidades da Administração de Recursos Humanos do Grupo meridional (...), de acordo com as responsabilidades e alçadas estabelecidas".

É Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, quem nos dá o significado da palavra "alçada": Limite máximo de valor dentro do qual um órgão judicial pode reconhecer da causam, ou pode julgá-la sem recurso para outro órgão". (*in* "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2. ed.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, verbete *alçada*). Transposta a expressão para o âmbito ora em estudo, tem-se que a mesma diz respeito ao limite de ação da autoridade, ou seja, a possibilidade de deliberar sem recorrer aos órgãos hierarquicamente superiores.

Nesse sentido é que se deve interpretar a multicitada Circular Normativa. Até mesmo porque se trata de norma editada unilateralmente pela parte beneficiária da prestação laboral, e à luz das idéias modernas de hermenêutica, a interpretação há que ser restritiva: não reduz o campo de aplicação da norma, mas determina-lhe as fronteiras exatas, ou seja, não se vai além do que o texto exprime. Impende, pois, a busca das circunstâncias ambientais, e em especial, o fator teleológico que a originou.

Nesse sentido, do próprio intróito da CN 34.046, evidencia-se que com sua edição, buscou o Banco estabelecer normas de caráter geral a serem observadas pelos seus diversos escalões, dado o aspecto subjetivo na apreciação da conduta dos empregados, que se enquadram nas hipóteses do item "05.03". Perfeitamente compreensível e mesmo louvável a atitude da Diretoria, já que, na medida do possível, busca um tratamento uniforme a todos os empregados integrantes dos quadros das empresas do grupo.

Feitas essas considerações, através do exame dos termos do referido item (fls. 42/43), constata-se que ao estabelecer os diversos critérios de dispensa, a serem observados pelas agências e empresas do Grupo, apenas delegou o poder de dispensa – motivada ou imotivada – nas hipóteses ali estabelecidas (funcionários com problemas de disciplina ou desempenho, tais como descumprimento de horário, faltas ao serviço, falhas administrativas, indisciplina, insubordinação, desídia no trabalho, não cumprimento de metas ou compromissos, etc.), observados sempre os limites de alçada de seus prepostos. Essa norma não tem o condão de retirar da Diretoria o seu direito subjetivo de denunciar o contrato de trabalho quando lhe convém. Sinale-se que em nenhum momento se contata essa auto-limitação ou essa restrição do direito potestativo, de dispensar pessoal. Dos termos da referida Circular, verifica-se que a Diretoria reservou para si o direito de despedida imotivada.

Considerando-se, pois, o caso dos autos, constata-se às fls. 65/66, que a despedida dos empregados ali nominados deu-se por deliberação superior, nos exatos termos da Circular Normativa nº 34.046/89. O fato de a dispensa ter-se verificado sem a observância das normas de procedimento interno, que vinculam o preposto da empresa, ao qual estava subordinado o autor, não torna nula ou irregular a decisão pelo empregador, que exerceu, legitimamente, seu direito potestativo.

Por essas razões, entende-se que merece provimento o apelo, para reconhecer a validade da despedida e absolver o reclamado da condenação imposta em Primeiro Grau.

Ac. 7943/92 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 05.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Paulo Caruso*

Ac. 93.005573.O RO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Trabalho executado no estabelecimento do reclamado, de forma não eventual, sob a dependência econômica do mesmo e mediante o pagamento de salário. Caracterização do vínculo empregatício, consoante norma do artigo 3º da CLT. Inócua, de outro lado, a afirmação de que, após sair do réu, a autora passou a laborar como autônoma, na medida em que inexiste relação de causa e efeito entre o reconhecimento do vínculo e a posterior condição de profissional liberal daquela. Recurso a que se dá provimento.

(...)

ISSO POSTO:

Insurge-se a recorrente contra a desconsideração pelo MM. Juízo *a quo*, do vínculo empregatício em questão. Argumenta a existência dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, face à contratação verbal e prestação de serviços como cabeleireira e manicure mediante paga de comissões e cumprimento de horário. Nega ter sido trabalhadora autônoma conforme a tese da defesa, aduzindo que, mesmo se configurada a hipótese de um *stand* locado no interior do salão, ainda assim caracterizada estaria a relação de emprego. As fls. 52/53 anexa jurisprudência a ratificar sua tese.

Procede a insurgência da recorrente. Combinadas as disposições contidas nos arts. 2º e 3º consolidados, tem-se que é empregado aquele que presta, de forma subordinada, mediante salário, serviços não eventuais a quem, assumindo os riscos da atividade econômica, dirige, fiscaliza e remunera a prestação dos serviços.

Na espécie, restou demonstrada pela recorrente a prestação de serviços em estabelecimento explorado pelo recorrido. Ademais, o documento de fl. 21 – contrato de locação do imóvel em que estava localizado o estabelecimento do reclamado – denúncia que a reclamante não foi partícipe do mesmo, não havendo, por igual, contrato de sublocação ou sociedade, para que se confirme a condição de sócia da mesma.

Saliente-se, por oportuno, que o fato dessa última estabelecer-se, após, como autônoma, não tem, o condão de descaracterizar o vínculo empregatício havido anteriormente, na medida em que esse decorre de fatores outros, a saber, dos requisitos impostos pela norma do artigo 3º da CLT, não havendo, por isso, relação de causa e efeito entre o reconhecimento da relação de emprego e a posterior condição de autônoma da reclamante.

Dessa maneira, demonstrado que a prestação dos serviços dava-se no estabelecimento do reclamado, de forma não eventual, sob dependência econômica do mesmo e mediante pagamento de salário, não resta dúvida que se fizeram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 3º da CLT para a declaração da existência do vínculo havido.

Recurso a que se dá provimento para reconhecer a existência da relação de emprego entre as partes, determinando-se a remessa dos autos à Junta de Origem para exame do restante do mérito.

Ac. 93.005573.0 RO – Julg. 14.07.94 – Publ. 22.08.94 – 1ª Turma
Rel. *José Durayski Neto*

Ac. 537/91 REO RO – CARGO EM COMISSÃO -- RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexiste relação de emprego entre funcionário público ocupante de cargo em comissão e o Estado. A relação é de caráter estatutário, sujeita à livre exoneração do servidor comissionado. Não há que se confundir cargo com emprego público, não tendo sido o comissionado beneficiado pela estabilidade conferida pelo artigo 19 do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)
MÉRITO.
RECURSO DO ESTADO E REMESSA *EX OFFICIO*.

Trata-se de reclamatória trabalhista proposta por Assistente Judiciário contra o Estado do Rio Grande do Sul, onde se postula o reconhecimento de relação de emprego. A reclamante diz ter sido admitida na função de Assistente Judiciário em 18 de setembro de 1979, tendo trabalhado até 08 de setembro de 1988, quando teria sido ilegalmente despedida, já que estável no serviço público desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, diante do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com base em tal entendimento, postula a reintegração no cargo de Assistente Judiciário.

A matéria de fato é incontroversa, limitando-se a discussão à questão de direito.

Conforme se constata pelos documentos trazidos aos autos (fls. 13 e 51), a reclamante foi nomeada (e não "admitida, como alega na inicial) em 18 de setembro de 1979 para exercer cargo em comissão.

O provimento em caráter inicial no funcionalismo público pode se dar duas formas: através de concurso público ou por nomeação para cargo em comissão. A diferença fundamental entre ambas é a de que a primeira tem caráter efetivo, enquanto que a segunda tem caráter precário e transitório. Não fosse assim, a permissão constitucional à nomeação para cargo em comissão se constituiria numa porta aberta ao protecionismo e ao nepotismo no serviço público, em detrimento dos princípios da isonomia e da moralidade, aos quais deve obediência a Administração Pública.

A hipótese dos atos é, exatamente, a do servidor comissionado que, não tendo realizado concurso público, busca por via indireta a estabilidade exclusiva de concursado. Tendo se beneficiado da exceção legal da nomeação para cargo público comissionado para ingressar no serviço público sem concurso, busca, agora que exonerada, desconstituir o caráter comissionado da função que desempenhava, alegando tratar-se de relação de emprego. Ora, se mero ato discricionário do Poder Público é instrumento hábil a investí-la no cargo, em detrimento de inúmeras pessoas que certamente se interessariam em concorrer ao mesmo, também é instrumento hábil a exonerá-la, sem que isto represente qualquer lesão ao seu direito.

Assim, não há que se falar em contrato de trabalho mascarado no caso dos autos, porque a reclamante sempre soube da precariedade do cargo que ocupava, sujeito à livre exoneração. Afinal, o fato de se ter prolongado no tempo a investidura da autora no cargo em comissão não desnatura o vínculo que a ligou à Administração Pública. O cargo é, de fato, de confiança, e pode ser ocupado indefinidamente, enquanto perdurar a confiança da Administração no seu ocupante.

A esse propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello esclarece que "é possível que alguém continue indefinidamente em um cargo em comissão - bastando para tanto que nunca seja desligado dele pela autoridade superior a cuja confiança deva responder – sem que com isto ganhe qualquer direito à persistência no cargo. Juridicamente, o cargo em comissão não comporta qualquer garantia de permanência porque é de confiança" (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta, Ed. RT, 2ª ed., 1991, pág. 30).

Aplica-se, ao caso dos autos, o contido no acórdão TST-RR 51528/92.9, de 26.05.93, *in* LTr 57-10/1248, Rel. Min. Marcelo Pimentel: "... sendo indiscutível que a reclamante não prestou concurso público para ingresso no serviço público estadual, não há falar-se em primazia do princípio da realidade frente ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, da Constituição Federal."

Ademais, a regra referente à estabilidade dos servidores públicos é a dos artigos 37, II e 41 da Constituição Federal (artigo 97, § 1º da Constituição anterior): ambos exigem concurso público. José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., 1990, Ed. RT, pág. 581) diz que "os nomeados para cargos em comissão...nunca obtêm estabilidade, podendo, pois, ser exonerados ou dispensados sem formalidades do processo administrativo...".

Não cabe ao Judiciário, por outro lado, questionar o mérito do ato legislativo que criou o cargo em comissão. *Data venia* da r. sentença, compete aos Poderes Legislativo e Executivo, legitimamente constituídos, segundo a sua ótica de necessidade e conveniência, criar cargos em comissão. Não há aí ilegalidade a se presumir, mas mero exercício de competência que lhes é constitucionalmente assegurada.

Registre-se, por fim, que o fato de estarem presentes os pressupostos do artigo 3º da CLT, ao contrário do que entendeu a d. sentença, não é suficiente para caracterizar a existência de relação de emprego, pois os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade também são evidentes na relação jurídica entre Estado e funcionário público.

Assim, merece reforma a sentença *a quo*, para que se declare a inexistência de relação de emprego entre as partes. Em conseqüência, improcedem as demais condenações impostas ao reclamado.

Ante a afirmação de inexistência da relação de emprego pleiteada, resta prejudicada a análise das pretensões contidas no recurso da reclamante, no sentido de ter direito a optar pela Carreira da Defensoria Pública, bem como a pretendida isonomia de remuneração com os Assistentes Judiciários do Quadro de carreira do Estado.

É improcedente a ação.

Ac. 537/91 REO RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertoluci*

Ac. 93.022076.5 RO – VÍNCULO DE EMPREGO – EMPREITADA. Inexistindo subordinação, com pagamento por etapas, resta caracterizada a espécie de trabalho autônomo, ainda que executada pelo próprio operário, não gerando direitos trabalhistas. Apelo desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

Insurge-se o reclamante contra a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Sustenta que a decisão de primeiro grau não pode prosperar face ao depoimento pessoal do autor e das testemunhas ouvidas. Razão não lhe assiste. O reclamante ajuizou reclamatória trabalhista postulando o reconhecimento de vínculo empregatício com o demandado, sob o fundamento de que laborou no período de 03.08.90 a 29.01.91, sem anotação da CTPS. A defesa apresentada repeliu a pretensão, alegando a existência de empreitada para colocação de pisos na construção de *shopping*, não havendo vínculo de emprego entre as partes, eis que o demandado não desenvolve a atividade de construtor, sendo que não havia horário estipulado, nem subordinação e o pagamento era efetuado segundo a metragem efetiva de piso colocado. A prova dos autos favorece a tese da demandada. Em seu depoimento pessoal, o próprio reclamante reconhece que trabalhou por empreitada, aduzindo, entretanto, que inicialmente, trabalhou como empregado ao referir que: "no início trabalhou como empregado com salário de Cr$ 3.500,00 por semana e depois trabalhou por empreitada recebendo então Cr$ 6.000,00 por semana; que a empreitada era para colocação de lajotas no calçadão das Lojas Mazza" (fls. 13). A primeira testemunha do reclamante – Carlos – que declara não ter trabalhado com o reclamante na obra em Pelotas, afirma que desconhece o tipo de ajuste feito pelo reclamante (fls. 14). O depoimento da testemunha Adão Peres revela que a relação havida entre as partes foi contrato de empreitada pra colocação e rejunte de pisos. Refere a testemunha "que o reclamante as vezes não comparecia ao serviço ou em outras vezes saía mais cedo e chegava mais tarde, tendo inclusive comprometido o serviço da testemunha: que não tem conhecimento se o reclamante foi ou não despedido; sabe que outra pessoa foi contratada para realizar o serviço do reclamante: existia prazo para realizar o término do serviço imposto pela construtora" (fls. 15). Tal depoimento, leva a conclusão de que tratava-se de obra certa e determinada, inexistindo subordinação – elemento indispensável à configuração da relação de emprego – pois, o reclamante não estava sujeito a horário de serviço e tendo a obra prazo estipulado para seu término. Também informa a testemunha que outras cinco ou seis pessoas trabalharam por empreitada na colocação de pisos, na mesma obra (fls. 15). É inequívoca a relação de empreitada havida entre as partes, estando ausentes os pressupostos definidores da relação de emprego, na forma preconizada pelos artigos 2º e 3º da CLT.

Como bem salientado pela decisão atacada "A empreitada, como espécie de trabalho autônomo, ainda que executada pelo próprio operário, não gera direitos trabalhistas, como aqueles pretendidos na inicial". Salienta-se que o fato de haver sido determinado a realização de inspeção técnica para investigação de insalubridade, não importa no prévio reconhecimento do vínculo de emprego, eis que trata-se de apenas de prova específica de

insalubridade. No tocante a assinatura de documentos em branco, não há nenhuma prova nos autos nesse sentido, além de ser inovatória à lide. Destarte, nega-se provimento ao apelo.

Ac. 93.022076.5 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *Carlos Alberto Zogbi Lontra*

Ac. 93.000672.0 REO RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. Inexistência quando o autor apenas cumpre obrigações assumidas na contratação (quantidade, prazo e local de entrega de material orgânico), recebendo como contraprestação o lucro auferido na venda do material excedente à quantidade que deveria entregar. Ausência dos requisitos do art. 3º da CLT.

(...)

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Sustenta o recorrente que, na presente hipótese, as partes firmaram um instrumento contratual que objetivava o transporte de material orgânico recolhido junto ao Jockey Club de Porto Alegre para que fosse entregue à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à adubação dos canteiros localizados nas vias e praças públicas. A atribuição do reclamante consistia simplesmente em recolher o material junto ao Jockey e transportá-lo ao viveiro da Divisão de Conservação e Manutenção da SMAM, recebendo como contraprestação o direito de reter o material excedente de 20m^3, que por ele era vendido. Em vista de seu interesse em ter o material orgânico retirado de suas dependências, o Jockey Club veio a integrar a lide como litisconsorte passivo.

A seguir, em suas razões recursais, aduz o apelante que inexistiu a relação empregatícia acolhida em 1ª instância, já que ausente o requisito da subordinação, pois o autor se limitava a cumprir autonomamente as obrigações assumidas na contratação, de acordo com o horário que entendesse conveniente; no caso dos autos, o reclamante apenas devia observar os prazos de entrega e as quantidades consignadas no contrato, cabendo aos agentes do Município apenas a respectiva conferência. Como o elemento principal não era o trabalho, mas o resultado da atividade, também estava ausente o requisito da pessoalidade, efetuando o autor típico carreto, auxiliado por terceiros na execução dos serviços e eventualmente até substituído por aqueles.

Na espécie, foi celebrado entre as partes litigantes um contrato de transporte, tendo por objeto e recolhimento de material constituído de camas usadas e estrume de curral (fls. 6-7). O ajuste citado deixava a encargo do reclamante a limpeza semanal de todo o material contido nas caixas depositárias, com a transferência de quantidades exatas (20m^3 em duas cargas distintas) para o setor próprio da Secretaria Municipal (cláusulas II e III); além disso, restringia à pessoa do contratado a execução da tarefa e estabelecia como contraprestação aos serviços executados e fornecimento do material excedente à quantidade definida (cláusulas IV e V).

A prova documental trazida aos autos, por um lado, revela a regularidade com que era executada a tarefa ao longo dos anos (v. controles para recebimentos de composto, fls. 58-70 e 107-50 carmim); por outro lado, contudo, demonstra a ausência da imprescindível pessoalidade na execução das tare-

fas, na medida em que nelas não se envolvia apenas o autor, mas também outra pessoa, chamada Raul, possuidora de outro veículo.

Acrescente-se, ainda, que o reclamante, em seu depoimento pessoal, reconhece que fez um contrato com a Prefeitura para fornecer estrume, sem promessa de pagamento pelo serviço (fls. 259). As testemunhas do autor não trazem nenhum dado esclarecedor sobre a matéria (fls. 259-60). A do reclamado, por sua vez, alude à obrigação de transporte de duas cargas semanais – a qual está intimamente ligada ao ajuste contratual antes referido – mas não dá qualquer indício da existência de subordinação, sabendo através de terceiros que o demandante vendia o restante da carga (fls. 260).

Depreende-se da prova dos autos, portanto, que estão ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego. O autor apenas cumpria as obrigações assumidas na contratação, no horário que lhe fosse conveniente, eis que o objeto do pacto era o transporte em si (quantidade, prazo e local de entrega) e não uma atividade pessoal, servindo-se inclusive de auxiliares e recebendo contraprestação o lucro auferido na venda do material excedente à quantia que deveria entregar. Impõe-se, por conseguinte, acatar as bem lançadas razões do recurso voluntário, para reformando a decisão em revisão necessária, absolver o Município da condenação, em virtude da inexistência do vínculo laboral, bem assim de suas decorrências, como juros, custas, honorários advocatícios e periciais. Resta, pois, prejudicado o recurso do reclamante.

Ac. 93.000672.O REO RO – Julg. 27.04.94 – Publ. 30.05.94 – Seção Especializada
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 11496/92 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. Não se caracteriza como relação de emprego o fornecimento de refeições aos empregados da empresa e a terceiros, mormente quando comprovado possuir a autora sócio no empreendimento. Ausência dos pressupostos constantes do art. 3º da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

Irresigna-se a autora com a decisão do MM. Juízo *a quo*, que entendeu inexistir vínculo de emprego entre as partes.

Sem razão, contudo.

Das provas constantes dos autos, notadamente documentos juntos às fls. 87/91 e dos depoimentos testemunhais de fls. 107 a 112, sobressai a prestação de serviços para fornecimento de refeições, em regime de economato, possuindo a autora, à época, sócio com o qual dividia os ganhos obtidos com o fornecimento de refeições aos empregados da empresa e, inclusive, a terceiros, motoristas de caminhão, freteiros e viajantes de passagem pelo local.

Trata-se de relação diversa da pretendida pela autora, inexistindo pagamento de salários, mas tão somente subvenções alcançadas pela empresa com base no número de refeições fornecidas. Não estava a autora sujeita a qualquer espécie de subordinação ou controle, efetuando suas próprias compras, organizando o empreendimento, tomando todas as decisões quanto ao serviço que prestava. Igualmente não estava sujeita a controle de horário,

Mantém-se a sentença, negando-se provimento.

4. Prescrição

Quanto à prescrição, entende a recorrente incidir a bienal.

Sem razão.

Dos direitos assegurados às empregadas domésticas na Constituição Federal de 1988, está excluído o da prescrição qüinqüenal. Também não há o que se falar em pronúncia da prescrição bienal, pois inaplicáveis as disposições contidas no art. 7° da CLT, especialmente quanto à exceção nele contida. Desta forma, incide à espécie o disposto no § 10° do art. 178 do Código Civil Brasileiro, que trata de prazo prescricional de cinco anos. Sem razão a reclamada, portanto, quando pretende seja declarada a prescrição bienal.

Ac. 1828/92 RO RA – Julg. 13.07.94 – Publ. 22.08.94 – 4ª Turma
Rel. *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. 93.000291.1 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. Há vínculo jurídico de emprego quando configurada a alienação da força de trabalho de forma pessoal, subordinada e remunerada. Objeto ilícito que se afasta. Recurso provido.

ISTO POSTO:

Da natureza do vínculo travado

Prospera o apelo.

Discute-se a existência de vínculo jurídico de emprego entre a reclamante, bailarina de casa noturna – Boite Madrigal –, e a reclamada que explora esse ramo de negócio.

A autora , na inicial, diz ter sido admitida pela reclamada na função de "Go-Go-Girl" em abril de 1984, percebendo 10% de comissão sobre a bebida consumida, mais CZ$ 100,00 por noite. Informa que seu nome profissional é "Terezinha". Pede o reconhecimento formal do vínculo de emprego com a reclamada das parcelas decorrentes que nomina no petitório.

Em sua defesa escrita, fls. 26/29, a reclamada invoca carência de ação. Afirma jamais ter sido a autora sua empregada. Aponta para o objeto ilícito porquanto na própria inicial a autora confessa que recebia 10% sobre a bebida consumida, o que por si só tornaria o trabalho insalubre. Acaso existente a relação invocada, o objeto do contrato seria ilícito por haver cláusula nele inserida estimulando o consumo habitual de bebida alcoólica, pretensão que não pode ser resguardada no âmbito do Direito Obreiro, padecendo de nulidade absoluta.

Por outro lado, nega ter a autora exercido qualquer tipo de atividade na Boite; tratava-se de mera freqüentadora, que bebia e atraia fregueses, prostituindo-se. Comparecia para fazer seus "programas", como cliente da casa. Diz não ter havido despedida por não ter sido empregada. Refere, porém, a uma briga com seu amante, garçom da casa, o que provocou a despedida deste trabalhador.

Em suas contra-razões recursais volta a reclamada a invocar a questão do objeto ilícito, agora com outros argumentos. Pondera que, muito embora reconhecendo que o Direito brasileiro se tenha adaptado à nova realidade

cumprindo observar que, obviamente, era do interesse da recorrente oferecer as refeições nos horários de intervalo para repouso e alimentação dos empregados, sem o que prejudicado restaria o seu próprio lucro.

Observe-se, ainda, que não autoriza afastar-se a decisão recorrida pela inexistência de contrato por escrito, eis que não é vedada a celebração de contrato verbal, informal, onde não for expressamente exigido, por lei, forma diversa, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Desta forma, inexiste a relação de emprego postulada, impondo-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Face ao exposto.

Ac. 11.496/92 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 22.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Luiz Caldas Milano*

Ac. 1828/92 RO RA – PRESCRIÇÃO. EMPREGADA DOMÉSTICA. Dos direitos assegurados às empregadas domésticas na Constituição Federal de 1988, está excluído o da prescrição qüinqüenal. Também não há o que se falar em pronúncia da prescrição bienal,pois inaplicáveis as disposições contidas no art. 7º da CLT, especialmente quanto à exceção nele contida. Desta forma, incide à espécie o disposto no § 10º do art. 178 do Código Civil Brasileiro, que trata de prazo prescricional de cinco anos. Sem razão a reclamada, portanto, quando pretende seja declarada a prescrição bienal.

(...)

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada

1. Vínculo empregatício

Afirma a reclamada que inexistiu vínculo empregatício entre as partes, haja vista que a recorrida comparecia ao trabalho uma vez por semana, das 8 às 14 horas, tendo diversas residências em que também fazia faxina. Assevera que a prestação de serviços era eventual e transitória, tendo a recorrente levado prova testemunhal à audiência de instrução a que em face da ausência da autora, foi aplicada a pena de confissão, não havendo necessidade de produzir tal prova.

A recorrida prestou serviços de faxina à recorrente, no período de 10.10.85 a 14.05.91, sendo tal fato incontroverso (vide contestação fls. 08 e 09).

O que se discute é se tal relação geraria vínculo empregatício, eis que a reclamante comparecia à residência da recorrente uma vez por semana. A julgadora de primeiro grau entendeu que, havendo prestação de serviços por mais de seis anos, estaria caracterizada a habitualidade. Assim também entende este Relator.

Nada impede que uma faxineira trabalhe em diversas residências, tendo vários empregadores, desde que os horários de trabalho sejam compatíveis entre si e que, sistematicamente, compareça ao trabalho, uma vez por semana, recebendo salário proporcional ao dia trabalhado, como é o caso dos autos.

A pena de confissão aplicada à reclamante não tem o condão de modificar o exame do caso em tela, haja vista tratar-se de matéria de direito. Assim, dispiciendas as alegações da recorrente quanto ao fato de ter levado testemunhas para prestar depoimento quanto a este aspecto.

social e que as leis tenham sido submetidas ao crivo de sua oportunidade, "... é difícil conceber que as novas Madalenas possam ser comparadas às operárias lutadoras e sofridas que compõem a amálgama das trabalhadoras brasileiras, disputando os mesmos direitos e sentando-se, quais as madonas, à mesa da Justiça, reivindicando reconhecimento de sua profissão". (sic. contra-razões recursais, fl. 149 dos autos).

Reconhece, no entanto, que se trata de casa noturna "... sabidamente preparada para encontros, aberta a todas as mulheres "Go-Go-Girl" que lá quisessem fazer seu "ponto". Diz que as mulheres que lá comercializam o sexo o fazem sem sua intermediação.

A realidade dos autos é de todo distinta.

A questão do invocado objeto ilícito merece reflexão. O que é dito na defesa – o objeto seria ilícito porque o salário, consistindo em percentual sobre o consumo de bebida, incentivaria o uso do álcool –, é de ser afastado.

Há um princípio maior, inserido na Constituição Federal, que é o respeito à dignidade da pessoa com proibição de tratamento discriminatório relativamente à raça, cor, idade e "... quaisquer outras formas de discriminação" – Art. 1º e Art. 3º, IV da Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05.10.88. As contra-razões recursais representam uma peça de conteúdo exclusivamente moral, para não se dizer moralista; trata-se de documento ajurídico, na acepção literal do termo. Limita-se a traçar considerações morais acerca da prostituição, invocando a figura de Maria Madalena para justificar o desrespeito ao Direito do Trabalho e às normas Consolidadas, fruto da reivindicação e da luta dos trabalhadores. Ademais, questionável o estigma que tenta a reclamada atribuir a Maria Madalena, protegida que foi por Cristo em momento grave e crucial. Como aqui se está a discutir o preenchimento de requisitos jurídicos, e não meramente morais, essenciais à caracterização do contrato como de emprego, aproveita-se a simbologia de Maria Madalena, expressa pela própria ré, para se afirmar que Cristo, agora simbolizando o Estado, a protegeu, acolhendo-a solidariamente, não permitindo fosse excluída pelos demais. Não se está a defender a existência da prostituição, mas se está a desconstituir o discurso preconceituoso que subjaz ao texto das contra-razões da reclamada através do qual pretende traficar o verdadeiro liame laboral que se estabeleceu, na prática. Por outro lado, e ainda na esteira dos princípios que são linhas diretrizes que devem informar o legislador e orientar o julgador, se torpeza há (ou houve), partiu da própria reclamada ao apropriar-se da força de trabalho de bailarinas que lá se apresentam para ela angariar maior clientela, visando ao lucro, sem registrar suas carteiras profissionais e sem arcar com os custos sociais decorrentes.

Veja-se inclusive, que o material constante dos recortes de jornais juntados aos autos traz propaganda da casa usando exatamente as bailarinas como referencial importante para atrair freqüentadores. Através dessas bailarinas – "Go-Go-Girls" segundo terminologia adotada pela própria recorrida em suas contra-razões – passa a contar com maior número de clientes, incrementando a venda e o consumo de bebidas, o que reverte em lucro. As trabalhadoras, como contraprestação, recebem um percentual correspondente ao consumo da mesa que atendem. Se ilicitude existe, esta é praticada pela reclamada ao contratar essas mulheres, operárias assalariadas como as demais, sem o reconhecimento formal do pacto; este possibilitaria a não exclusão.

Sublinhe-se que a ninguém é dado invocar em Juízo sua própria torpeza. Afastam-se, assim, as discutíveis argumentações expressas nas contra-razões recursais.

Lucrando a ré com as exibições noturnas das bailarinas que contrata, as remunera através de percentagem sobre o consumo da mesa, em 10%; este é salário por ela ajustado; dela os benefícios pecuniários, bem como os riscos do empreendimento.

Afasta-se a questão da ilicitude do objeto. Medite-se acerca da dramática situação do Estado brasileiro. Mais de 60% da massa trabalhadora está na economia informal, sem que contribuições fundamentais à Previdência e ao FGTS se procedam, o que *impede a adoção de políticas públicas fundamentais e universalizantes*. Acaso chancelada pelo Judiciário a posição cômoda reivindicada pela reclamada, se estaria a perpetuar situação alarmante e que, ao invés de propiciar a criação de uma sociedade mais justa e distributiva, justificaria verdadeira barbárie pós-moderna.

Quanto aos pressupostos que embasam a afirmação de existência de vínculo jurídico de emprego, há dados nos autos que autorizam se afaste o entendimento esboçado pelo MM. Juízo *a quo*.

Segundo sempre se tem afirmado em feitos com objeto análogo, reconhecida a prestação de trabalho presume-se de emprego o contrato. Tal presunção resulta hoje verticalizada pela norma do art. 7º, I da Constituição Federal vigente a partir de 05.10.88 que inclui no rol dos direitos assegurados aos trabalhadores a relação de emprego.

Trata-se, no caso, de trabalho POR CONTA ALHEIA, em oposição por POR CONTA PRÓPRIA, típico dos autônomos.

A reclamante, na condição de bailarina – "Go-Go-Girl" da reclamada, casa noturna que explora esse tipo de negócio, de forma pessoal, não eventual e subordinada, alienava sua força de labor. Dela não poderia a ré prescindir para poder operar e atingir àquelas finalidades básicas a que se propõe. À evidência, em se tratando de casa noturna que lucra com a venda de bebidas, competindo no mercado com várias outras casas que promovem shows para atrair o público, especialmente o masculino, necessita permanentemente dos serviços executados pelas bailarinas que para ela prestam seus misteres; tais labores lhes são essenciais. Assim, a não eventualidade, adotada a teoria de Barassi, no México desenvolvida por Mario de La Cueva, está plenamente caracterizada. Quanto à subordinação, tônica marcante da relação de emprego, igualmente está evidenciada, não apenas na óptica objetiva, traduzida que é na participação integrativa da atividade do trabalhador na do tomador (posição defendida por Emílio de Vilhena, *in* Relação de Emprego, Ed. Saraiva, 1975), mas também do ponto de vista subjetivo, com sujeição da demandante ao comando patronal, atendendo os fregueses da ré nas mesas e subordinando-se ao seu comando. Tanto é verdadeira essa afirmação que, em depoimento prestado nos autos do processo que tramitou na MM 5ª JCJ desta capital, estando esta Relatora na Presidência, em reclamatória proposta por Zeno Ribeiro (vejam-se depoimentos anexados como *prova emprestada* pela reclamante às fls. 101/112 dos autos), o representante da demandada confessou com clareza o que segue: "...que o rte brigou na boate do depoente; que brigou com a bailarina Terezinha, que até hoje é amante do rte; que o depoente não estava na boate porque estava viajando e quando

retornou, soube pelos funcionários da briga e aí chamou o rte e lhe deu 10 dias de "gancho"; que o depoente não despediu a rte, assim como não despediu o gerente Paulo; *que a bailarina também saiu com o rte e foi trabalhar, no outro dia, na boate Seven Stars, no outro lado da rua da boate do depoente; que por causa das brigas o depoente "botou os dois na rua"; que inicialmente as percentagens eram de 5 a 10%, dependendo do preço da bebida; que depois, arredondou o depoente todas as percentagens para 10%*; que não recorda quando esse fato aconteceu; *consigne-se em ata que quando o depoente disse que havia "botado na rua" o rte e a bailarina, sua advogada virou-se para o cliente que estava depoente e disse em voz alta: "viste o que tu disseste?". Neste momento a presidência alertou a advogada que não poderia conversar com o cliente que estava depondo. Logo a seguir. O representante do rdo procurou alterar o depoimento dizendo que "se expressou mal quando disse que havia posto o rte pra rua"* (*sic.* transcrição de parte do depoimento pessoal da reclamada, colhido nos autos do processo nº 745/87, com tramitação na 5ª JCJ, anexada às fls. 101 seguintes dos presentes como prova emprestada, os grifos são nossos). É importante ainda se refira que o reclamante, naquele feito, é exatamente o garçom cuja condição de amante da autora é declinada pela reclamada nos presentes. Como se lê do depoimento pessoal por ele prestado naqueles autos (prova emprestada, fl. 101), diz expressamente que "...foi despedido pelo representante da rda, presente em audiência; que numa noite de 6ª para sábado, já às 6 horas da manhã de sábado, o depoente estava na Boate Madrigal fazendo contas porque estava encerrando o expediente, neste momento *uma das bailarinas, Maria Mazilde, estava alterada e pedia uma cortesia ao copeiro*, que pedia-lhe fosse fornecida uma bebida de cortesia; que o copeiro lhe disse que estava encerrado o expediente e naquele momento não mais poderia servir-lhe cortesia, ela ficou alterada e o depoente solicitou que a mesma ficasse quieta porque estavam fazendo contas; que houve um bate boca entre os dois (...) que no passado o depoente havia tido um relacionamento íntimo com a bailarina acima mencionada;" (*sic.* depoimento do reclamado Zeno Ribeiro, prestado nos autos do processo acima acima nominado, prova emprestada, fl. 101 dos presentes, os grifos são nossos).

Tal bailarina é exatamente a autora. Veja-se que resulta incontroversa a afirmação que faz na inicial no sentido de ser ela conhecida como Terezinha, seu nome profissional. A reclamada não contesta essa informação, de resto reforçada pelos depoimentos colhidos nos autos do processo nº 745/87, que tramita na MM 5ª JCJ, com julgamento de procedência. Por outro lado, e como bem aponta a autora em suas razões recursais, a reclamada não impugna, em nenhum momento dos autos, os documentos juntados com a inicial, fls. 07 e seguintes. São relações manuscritas, correspondendo a uma prestação de contas diária – fechamento das mesas – datadas a partir de 31 de outubro de 1986 (dia a dia), onde estão nominadas as trabalhadoras (as "bailarinas") e as mesas por elas atendidas. Está expressamente indicado o dia correspondente, bem como estão relacionadas as mesas por elas servidas, com quantificação das bebidas consumidas em cada uma, totalizado em outra coluna o *quantum* consumido e o valor recebido pelas profissionais, que assinam o balancete, como se passa a chamar tal prova. Veja-se que o valor pago, em termos percentuais, corresponde ao que consumido em cada mesa.

São documentos que comprovam com clareza a sistemática indicada na inicial, de resto não impugnada pela defesa. Aliás, o sistema de percentagem sobre o consumo de bebidas também era adotado em relação ao garçom (reclamante na 5ª JCJ) Zeno, como expresso nos depoimentos acima referidos. Nestes balancetes diários está relacionada a bailarina Terezinha, que assina como "Tetê" a qual é a própria reclamante, como já se viu. Medite-se acerca do documento de fl. 19, da mesma forma não impugnado pela ré, e que adverte que "...a grana nos cartões e as comissões dos cartões não podem entrar em caixa – somente entrando o líquido da conta dos garçons ou seja a despesa das mesas que deve ser lançado *o que vai para as mulheres e a comissão devem vir por fora* sem entrar no mapa" (*sic.* documento de fl. 19, os grifos são nossos).

Há fraude aos direitos dos trabalhadores, manifesta. Invoca-se o disposto no art. 9º da CLT. São dados suficientes para que se afirme pela condição da bailarina da autora, na Boate reclamada, foi ela despedida, juntamente com seu amante, como confessa o representante da ré em depoimento prestado na 5ª JCJ, acima transcrito. Recebia percentagem sobre as bebidas consumidas na mesma de sua responsabilidade, como se lê dos documentos anexados com a inicial e da prova ora emprestada.

Por fim, e como se tem referido em feitos com objeto análogo, quando se julga uma lide trabalhista não se pode olvidar da existência de princípios próprios, alicerces do ramo do Direito que se analisa. De acordo com o que se conclui dos preciosos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo, ed. RT. 1991, o desrespeito a um princípio do Direito consiste em infração muito mais grave do que aquela que decorre da inobservância de uma norma positiva. Isso porque, consistindo os princípios os fundamentos de todo o sistema jurídico do País, no caso o jurídico-laboral, uma vez desrespeitados é o próprio sistema, como um todo, que resulta lesado. O princípio que se adota, no caso, é o da primazia da realidade. A realidade, no Direito do Trabalho, tem força jurígena. Pode suplantar os rótulos e as fórmulas, tal como ocorre na espécie. Próprio do Direito do Trabalho, como bem ensina Américo Plá Rodrigues *in* Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, o princípio em exame "revela a importância, não só das manifestações tácitas durante a vigência do pacto, mas também o predomínio das relações concretas travadas pelas partes sobre as formas, ou mesmo da própria realidade sobre a documentação escrita. O que ocorre na práxis, é que traduz o verdadeiro contrato e não aquilo que é estipulado documentalmente pelas partes" (Tarso Genro, Direito Individual do Trabalho, Ed. LTr, 1985, pág. 61).

Por tudo o que consta retro, declara-se ter existido entre as partes vínculo de emprego. Os elementos existentes no feito corroboram e confirmam a presunção que favorece a reclamante, acima apontada. Cabia à reclamada destruí-la. Não se desincumbe de sua missão a contento. Ademais, em audiência de prosseguimento, não comparece, como se lê da ata de fl. 138. Ainda que no momento não tenha sido declarada confessa quanto à matéria de fato, seu desinteresse na lide a fragiliza.

Caracterizadas estão a não eventualidade e a subordinação, na óptica acima expressa. A remuneração está comprovada, como já se examinou. Os pólos da relação estão evidenciados. Houve TRABALHO POR CONTA ALHEIA, tendo a reclamada lucrado com os serviços afetos à reclamante.

Quanto ao tempo de vida do contrato, a Turma entende deva a questão ser enfrentada quando da análise do *meritum causae*, para que não seja ferido o direito ao duplo grau de jurisdição.

Altera-se o r. julgado. Retornem os autos à MM Junta de origem para exame do mérito da controvérsia.

Ac. 93.000291.1 RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 25.07.94 – 4ª Turma
Rel. *Magda Barros Biavaschi*

Ac. 93.001812.5 REO RO – Relação de emprego. Contrato de locação de veículo, que se revela, na realidade, como contrato de emprego, com a presença de todos os elementos do art. 3º da CLT. Sentença mantida, no aspecto. Fixação do salário. É correto o arbitramento que exclui, dos pagamentos recebidos pelo reclamante, os valores destinados a remunerar despesas com combustível e manutenção do veículo. Consideração, para efeito de fixação do valor do salário, da remuneração paga aos demais motoristas, incluída a retribuição do tempo de serviço que a estes é assegurada pelo reclamado.

(...)

1. Vínculo empregatício.

Volta-se o reclamado contra a declaração da sentença, no sentido da existência de vínculo empregatício entre o Município de Porto Alegre e o motorista proprietário do veículo por ele locado, desde 1978. Sem razão, no entanto.

Um dos princípios informadores do Direito do Trabalho reside na circunstância de que, independente da vontade manifestada pelas partes, haverá relação de emprego toda vez que estiverem presentes os elementos que a caracterizam, segundo o art. 3º da CLT. É o chamado contrato-realidade. Verifica-se, na espécie, que o termo de compromisso firmado pelas partes (fl. 67) não obedece aos moldes previstos no art. 1188 do CCB, sendo defeso considerar-se apenas uma locação de coisa, já que exigida, também, a presença e os serviços de um motorista. Incumbindo ao reclamante o uso do carro para prestação de serviços essenciais ao funcionamento e consecução dos fins do demandado. Essa circunstância bem demonstra que o objetivo do contrato mantido entre as partes não era apenas o veículo, mas também a prestação de trabalho pessoal do reclamante. Veja-se que o veículo sempre foi dirigido pelo autor, o que caracteriza a relação personalíssima. Havia planilhas diárias que serviam para aferição dos quilômetros rodados e horas de transporte ali registradas, possibilitando ao reclamado efetuar o controle de pagamentos. Configurada a subordinação e dependência mediante salário, representado pelo preço da locação. Não houve, portanto, como quer o demandado, mero contrato de locação de veículo. O autor, com seu próprio veículo, prestou serviços de caráter permanente, com pessoalidade e subordinação, mediante contraprestação.

NEGA-SE PROVIMENTO. (...)

RECURSO DO RECLAMANTE.

Aduz o reclamante que a sentença laborou em erro, ao decidir que seja tomado como referência, para o cálculo dos seus créditos, o valor pago a título de salários aos motoristas, que são funcionários efetivos do reclamado.

Afirma que não pode ser comparada a remuneração do autor, em regime celetista, com a remuneração dos motoristas estatutários. Que se deve tomar por base o total da remuneração pactuada com o reclamante.

Ocorre, todavia, que a remuneração pactuada com o reclamante incluía o aluguel do veículo, despesas de manutenção e despesas de combustível e lubrificante, não podendo, assim, ser adotada na sua totalidade como salário. De outra parte, tem-se que a sentença nada mais fez, diante dessas circunstâncias, do que proceder ao arbitramento de que trata o art. 460 da CLT, fazendo-o, aliás, com eqüidade, tratando-se, como reconhecido e pretendido pelo próprio reclamante, de empregado motorista.

O recurso prospera, entretanto, quando sustenta que a decisão não levou em conta que os motoristas do município, cuja remuneração é adotada como base para o arbitramento, possuem vantagens que se acrescem aos vencimentos básicos, devendo ser observada essa circunstância na fixação do salário do autor. É justo, com efeito, que se considere o tempo de serviço do reclamante em favor do Município, o que se faz ainda a título de arbitramento, na forma do precitado art. 460 consolidado, determinando-se que esse tempo seja considerado para efeito de fixação do salário, nos mesmos moldes praticados pelo Município em relação aos demais motoristas, na forma que se apurar em liquidação de sentença.

Quanto à pretensão de que se apliquem, aos valores tomados como base para a remuneração, os índices de variação salarial ditados pela legislação federal, correta a sentença ao indeferí-la, em total coerência com a orientação de arbitrar os salários do autor de acordo com a remuneração dos demais motoristas, a qual já recebe os reajustes da própria legislação municipal. De outra parte, não está demonstrado nos autos que a parcela correspondente à contraprestação do trabalho em si estivesse aquém da devida pela correta aplicação dos reajustes legais. À falta dessa prova, indefere-se o postulado. A sentença deve ser mantida, no aspecto.

Por fim, irresigna-se o reclamante contra a autorização do Juízo para efetivação dos descontos previdenciários cabíveis. Ocorre, no entanto, que tais descontos são consectários obrigatórios, nos termos da legislação em vigor, de qualquer pagamento de salários que se faça a empregado regido pela CLT.

Confirma-se a sentença.

Ac. 93.001812.5 REO RO – Julg. 09.02.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.002428.1 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. A relação havida entre a autora e o INPS foi de representação deste na cidade de Flores da Cunha. Contrato de prestação de serviços, fls. 51/62. Ausentes os requisitos de pessoalidade e subordinação. Carência de ação mantida.

(...)

RELAÇÃO DE EMPREGO.

Irresigna-se a autora pela decisão de 1º Grau que a julgou carecedora de ação. Alega que as firmas nasceram por imposição da Previdência Social para descaracterizar a relação de emprego. Reporta-se a 1ª testemunha, fls.

111, aos documentos juntados aos autos que provam a pessoalidade, dependência econômica e não eventualidade e, que o próprio apelado confirma em defesa que o trabalho desenvolvido pela recorrente era essencial para a autarquia, decorrendo desta afirmação os elementos constitutivos do vínculo empregatício.

Não procede.

Os documentos trazidos aos autos, informam que a relação da reclamante com o reclamado foi na realidade de natureza civil, através do contrato de prestação de serviços, fls. 51/62, onde a pessoa jurídica de que a reclamante é uma das sócias, compromete-se a representar o INPS na cidade de Flores da Cunha. Referido contrato não estipula qualquer condição quanto à pessoalidade da autora para a execução dos serviços, sinalando-se que a empresa contratada tinha outra sócia, que conforme 2ª prova testemunhal, fls. 111, também executava aqueles serviços.

Dessa forma desaparece o pressuposto da pessoalidade alegado pela recorrente. Assim, já não configurada a hipótese de relação empregatícia, ressaltando-se que inexistiu qualquer subordinação, face a autonomia presente na execução dos serviços pela empresa contratada.

Confirma-se a carência de ação declarada pelo Juízo de 1º Grau.

Negado.

Ac. 93.002428.1 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 16.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Aroni Becker*

Ac. 94.001536.6 REO RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. Contratada a reclamante pelo Círculo de Pais e Mestres para efetuar serviços de limpeza e zeladoria em escola estadual, têm-se presente a intermediação de mão-de-obra. Incidência do item II do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, negando-se a relação de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul. Não havendo sido acionado o CPM, não se pode cogitar da responsabilização subsidiária do Estado.

(...)

NO MÉRITO.

Relação de emprego.

Recorre o demandado, afirmando que o empregador da reclamante é o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 1º e 2º Graus Professor Diehl, associação civil, dotada de personalidade jurídica, com patrimônio, administração e estatutos próprios. Aduz que a contratação de empregados para prestar, no âmbito escolar, serviços de limpeza, zeladoria e preparo de refeições está perfeitamente situada dentro dos fins institucionais daquela entidade (art. 3º do Decreto 22.626/73), não havendo que se falar em intermediação de mão-de-obra. Diz que a imposição do vínculo fere os arts. 97, §§ 1º e 2º, da CF/67 e arts. 37, *caput* e inc. II, 84, VI, e 169 da atual Constituição Federal. Atenta para o fato de que o ingresso no serviço público está condicionado à aprovação em concurso público, sendo necessário ato formal de investidura, emanado de autoridade competente, pois a atuação da administração pública é presidida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com efeito, o demandado não negou, em sua defesa, a prestação de serviços de limpeza e zeladoria pela reclamante na escola já mencionada, atividades estas consideradas essenciais ao seu funcionamento.

Entretanto, não obstante a contratação não tenha sido efetuada por empresa, mas sim, por associação civil, não há como se negar que se trata, *in casu*, de intermediação de mão-de-obra. Adota-se, portanto, o entendimento consubstanciado no item II do Enunciado nº 331 da Súmula do TST que nega o reconhecimento do vínculo quando o tomador dos serviços se constitui em órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. Isto, em razão da incidência da norma inserta do art. 37, inciso II, da atual Carta Constitucional, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

Desta forma, não há que se cogitar da existência de vínculo empregatício entre a reclamante e o Estado do Rio Grande do Sul, impondo-se a reforma do julgado para absolver o Estado da condenação que lhe foi imposta.

Não havendo sido acionado o Círculo de Pais e Mestres e não podendo, por isso, o mesmo ser condenado, não cabe cogitar da responsabilização subsidiária do Estado, como autoriza o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Ac. 94.001536.6 REO RO – Julg. 16.11.94 – Publ. 28.11.94 – Seção Especializada
Rel. *Antonio Salgado Martins*

Ac. 93.018176.0 RO – RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. A Lei nº 5.764/71, no seu art. 90, à evidência, não revogou o artigo 3º da CLT e, se evidenciados seus pressupostos, a relação cooperativa – cooperativado se descaracteriza, sendo imperativo o reconhecimento do vínculo.

(...)

ISTO POSTO:

Relação empregatícia.

Rebela-se o recorrente contra a decisão da MM. Junta de Origem, que, arredando a prefacial de carência de ação, reconheceu a existência de relação de emprego entre as partes. Com lucidez, decidiu a decisão atacada, a qual nenhum reparo merece.

Como menciona a sentença, a lide é de difícil solução, face ao contexto social em que os fatos ocorreram.

Trata-se a reclamada de uma cooperativa cujo objeto é a prestação de serviços e que, segundo a prova dos autos, mantém preponderantemente contratos com o Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre – DMLU, sendo que, através de tais pactos, o reclamante laborava em limpeza de logradouros da cidade.

A tese da recorrente é de que o vínculo empregatício resta arredado face ao disposto na Lei 5.764/71, a qual, no artigo 90, prevê expressamente que "qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo de emprego entre ela e seu associado".

Dita norma, porém, à evidência, não revogou o artigo 3º da CLT e, se evidenciados seus pressupostos, a relação cooperativa – cooperativado se descaracteriza, sendo imperativo o reconhecimento do vínculo.

Com extremo cuidado deve ser analisada a existência de cooperativas que visem tão somente a prestação de serviços, já que se trata de porta aberta a "marchandage", sendo sabida a ilegalidade da triangulação de mão-de-obra, fora das hipóteses restitivamente previstas em lei.

Ante a autorização contida na Lei 5.764/71, é de se concluir que somente será arredada a existência de vínculo quando os cooperativados forem trabalhadores autônomos. E a doutrina traz o conceito, dizendo que "...autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo e do tempo e da forma do exercício" (Vicenzo Licata, *apud* Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego, Editora Saraiva, 1975, pág. 236).

O reclamante, porém, como operário, colocava apenas sua força de trabalho à disposição da Cooperativa, laborando como lhe era determinado, sendo que a Ré auferia vantagem na intermediação, com a retenção de 30% da contraprestação dada pelo tomador dos serviços. Assim, subordinado o reclamante, eis que arredada a autonomia, e preenchidos os demais pressupostos, de resto sequer negador pela defesa, deve ser mantida a sentença de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. 93.018176.0 RO – Julg. 08.08.94 – Publ. 05.09.94 – 2ª Turma
Rel. *Maria Inês Cunha Dornelles*

Ac. 93.006712.6 RO – CORRETOR DE IMÓVEIS. RELAÇÃO DE EMPREGO. O corretor de imóveis que trabalha com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica é empregado. Recurso a que se nega provimento.

(...)
NO MÉRITO.

1. Relação de emprego.

A MM. Junta declarou existente vínculo de emprego entre o reclamante e Júlio Bogoricin Imóveis do Extremo Sul Ltda., sucessora de Júlio Bogoricin Imóveis do Rio Grande do Sul.

Fundamentou tal decisão nos fatos exsurgentes da prova oral (eis que as provas documental e pericial foram inócuas), tais como: a sucessora é empresa dedicada à intermediação de compra e venda de imóveis, de modo que a atividade do reclamante insere-se no empreendimento; o poder diretivo da sucessora manifesta-se na organização dos corretores ditos autônomos em equipes, com escala e horários de trabalho e fiscalização; a pessoalidade da prestação dos serviços resta inconteste; a contraprestação do trabalho do reclamante era feita no dia 10 de cada mês, último dia legalmente previsto para pagamento dos salários; a presença em plantões era objeto de fiscalização e as ausências, punidas.

Com tal entendimento não se conforma a recorrente, ao fundamento de que: a profissão de corretor de imóveis é autônoma por força de lei; o fato de o corretor de imóveis adequar-se a determinadas regras impostas pela empresa não tipifica contrato de trabalho; a exclusividade é necessária para evitar que o corretor intermedie, como terceiro, a venda de imóvel de cliente da recorrente.

Partilho de tal entendimento, eis que:

I – a profissão do corretor de imóveis está enquadrada na categoria dos trabalhadores autônomos (Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, Confederação Nacional do Comércio, 3º Grupo, Agentes Autônomos do Comércio e Empregados de Agentes Autônomos de Comércio). Tanto veio a ser ratificado pela Lei nº 6.530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/78 e gera presunção *juris tantum* de inexistência de relação de emprego, na espécie;

II - o depoimento das duas testemunhas do reclamante, no sentido de que os plantões externos eram fiscalizados e as ausências aos mesmos e às reuniões semanais, punidas, não merece crédito: trata-se de pessoas interessadas, embora indiretamente, na solução do presente litígio, posto que também reclamam declaração de vínculo empregatício com a recorrente por terem exercido também as atividades de corretores de imóveis junto à mesma;

III – a primeira testemunha do reclamante declara, ainda, que este continua trabalhando como corretor autônomo de imóveis;

IV – a segunda testemunha do reclamante informa que "havia um compromisso de fazer plantão no local das vendas". A expressão "compromisso", seja na acepção vulgar (de livremente ter assumido uma obrigação, *apud* de Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1989, Tomo I, pág. 478), seja na acepção jurídica aplicável à espécie (significado de promessa; obra citada) não é relativa a obrigação decorrente de ordem. Ou seja, não pode ser relacionada, sequer remotamente, a ordem da recorrente em tal sentido;

V – a primeira testemunha do reclamante faz, ainda, referência significativa relativamente à autonomia do reclamante e demais corretores de imóveis junto à recorrente: após mencionar ter ouvido comentários no sentido de que colegas que estavam na Predilar passaram para o recorrente e afirmar que alguns imóveis que eram vendidos por aquela passaram a ser vendidos pela recorrente, declara ter conhecimento deste último fato (a transferência dos imóveis) "porque as pessoas que vieram da Predilar para a Júlio Bogoricin trouxeram alguns imóveis" e, mais adiante, que "os colegas corretores que trabalhavam na Predilar levaram imóveis em nome desta para vender na Júlio Bogoricin", embora tais imóveis estivessem em nome da Predilar. Tanto significa, s.m.j., que o trabalho dos mesmos era autônomo com relação às empresas de corretagem, embora com limitações fruto de livre compromisso;

VI – a testemunha única da recorrente, compromissada, declara que os plantões era elaborados do comum acordo com os corretores, o que é coerente com o depoimento das duas testemunhas do reclamante, no sentido de que podiam fazer-se substituir, nos plantões, por colega vinculado à recorrente;

VII – por último, regras estabelecidas pela recorrente, relativas a organização dos corretores autônomos em equipes ou em escalas de plantão ou, ainda, para atendimento de clientes sob revezamento, têm natureza administrativa e não tipificam subordinação.

Diversamente, porém, entende a maioria da Turma, ao fundamento de que:

I – inicialmente, impende referir que o fato de a atividade de corretor de imóveis figurar no quadro de atividade e profissões da organização sindical brasileira como autônomo não afasta a possibilidade da relação de emprego. Poderá o corretor de imóveis, como qualquer outro profissional liberal autô-

nomo, figurar como empregado, desde que se vislumbre a presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 3º consolidado, no caso concreto. Assim, o que se pretende, na espécie, é identificar se a relação havida entre as partes se desenvolveu com nuances da autonomia ou de subordinação do trabalhador;

II – não há nos autos negativa quanto à pessoalidade da prestação de serviços do autor a favor da reclamada. Sequer se evidencia tenha o autor sido substituído por outro colega. Na esteira da decisão, embora da preposta da reclamada refira que era permitido ao corretor intermediar imóveis para outras empresas, caso concreto não foi trazido à colação (fl. 247). Igualmente, as testemunhas do reclamante e da reclamada confirmam este fato;

III – a onerosidade, ainda que indireta, resta evidenciada, também, com base nas declarações a preposta da reclamada: o reclamante recebia os pagamentos mediante comissões sobre as vendas realizadas, satisfeitas pelo cliente diretamente à empresa que as repassava ao corretor. Tanto é ratificado pelas afirmações das duas testemunhas do reclamante, bem como pela testemunha da reclamada (fls. 248/251), que inclusive, noticiam que os pagamentos eram realizados até o dia dez de cada mês;

IV – a não-eventualidade exsurge da prova documental de fls. 45/64, que se trata de recibos dos pagamentos efetivados ao autor no período de 1987/89 (trabalho continuado, confirmado inclusive por todas as testemunhas ouvidas) e da inequívoca conformidade entre as atividades realizada pelo reclamante e a finalidade do empreendimento da reclamada (corretagem e empresa de intermediação de venda de imóveis; fls. 248/251);

V – por fim, quanto à subordinação, tem-se que as testemunhas do reclamante referem a existência de plantões fixados e fiscalizados pela demandada, de reuniões gerais e de equipe realizadas regularmente e com previsão de comparecimento obrigatório. Sinalam, mais: que na hipótese de ausência às reuniões adviria punição consistente em proibição de realizar plantões em um fim de semana ou em três dias durante a semana (fls. 248/251).

Do exposto, entende a Turma cabalmente demonstrado que não havia autonomia nos serviços prestados pelo autor, mas, sim, subordinação jurídica.

Destarte, evidenciados os requisitos do artigo 3º da CLT, mantém-se a sentença.

Ac. 93.006712.6 RO – Julg. 11.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. Gelson de Azevedo

Ac. 93.002909.7 RO RA – RELAÇÃO DE EMPREGO. Resta configurada a relação de emprego havida entre as partes, porquanto o autor, diariamente, comparecia na empresa, cumprindo horário e utilizando sala própria para execução de seu trabalho. Presentes os requisitos da pessoalidade e da não eventualidade do trabalho, bem como da subordinação, ainda mais quando a atividade do reclamante se enquadrava nos objetivos da empresa, sendo essencial à perseguição de seus fins. Alia-se a isso o fato de que não havia na reclamada outra pessoa que efetuasse o trabalho que era realizado pelo demandante, conforme informado por testemunha ouvida em juízo.

(...)

II – NO MÉRITO.

1. Da relação de emprego.

Insurge-se o recorrente contra a sentença que concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes.

Assevera que provou, através das notas fiscais de serviço da microempresa do reclamante, que não havia vínculo empregatício com a reclamada e, pelos depoimentos testemunhais, que o autor cumpria apenas projetos, os quais eram valores caso a caso, sendo executados só quando necessários.

Sustenta que o autor jamais esteve subordinado à reclamada, ou foi por ela remunerado, pois todos os serviços foram contratados com a microempresa do demandante, bem como a ela contraprestados, empresa essa montada pela sua própria iniciativa, sendo os serviços oferecidos à demandada.

Aduz que o fato do reclamante, na posição de preposto de sua empresa, comparecer à sede da reclamada, ou utilizar a sala destinada a desenhistas é normal, pois nada impede que a reclamada empreste à firma contratada seus equipamentos.

Sem razão.

A prova oral coligida aos autos indica que houve típica relação de emprego, mascarada sob a condição do autor ser proprietário de microempresa, com a emissão das notas fiscais de serviços prestados à demandada.

O preposto da reclamada, em depoimento (fl. 44), assevera que o autor fazia projetos, consistentes em desenhos e peças de máquinas, parte realizada dentro da empresa e outra parte em seus escritórios, sendo que a reclamada possui departamento de projetos similares aos trabalhos que eram feitos pelo autor.

A primeira testemunha do autor (fl. 45), afirma que a reclamante trabalhava na sala de projetos, comparecendo diariamente na reclamada, fazendo expediente das 8h às 17h30min, em jornada normal, sendo diversas vezes ultrapassada, havendo intervalo de 1h30min, no qual o autor ia almoçar em sua residência.

Por sua vez, a segunda testemunha (fl. 45), diz que o reclamante cumpria horário diariamente, das 7h30min às 12h e das 13h às 17h30min, de segundas a sextas-feiras e às vezes aos sábados. Afirma, também, que no tempo do reclamante não havia outra pessoa que fizesse o mesmo serviço para a reclamada, sendo que o autor fazia projetos de produtos para a fábrica, tais como portas e painéis.

A testemunha da reclamada, fl. 46, afirma que "o reclamante prestava serviços autônomos, como o depoente ouvia falar...; que diariamente o reclamante comparecia na empresa mas o depoente não sabe o horário do mesmo e também não sabe dizer se o reclamante fazia o serviço na sede da empresa ou fora; que tinha outros desenhistas na empresa mas não sabe o depoente se faziam o mesmo serviço do reclamante".

Essa testemunha nada esclarece, pois desconhece os fatos. No entanto, afirma que o autor comparecia diariamente na empresa, o que confirma os depoimentos das testemunhas do autor, que são uníssonas nesse aspecto, declinando, inclusive, a jornada cumprida pelo reclamante.

Destes depoimentos, resta claro, portanto, que o demandante mantinha com a reclamada vínculo empregatício.

Prestou serviços dentro da reclamada, na qual comparecia diariamente. Evidenciada está a pessoalidade na prestação laborativa, que de qualquer maneira restou incontroversa nos autos, bem como a não eventualidade da prestação do trabalho.

A subordinação nesse caso, antes de tudo, é presumida, não havendo qualquer prova que a afaste. Decorre da participação integrativa da atividade do autor no objetivo comercial da reclamada, sendo seu trabalho essencial aos seus fins, pois como afirma a segunda testemunha do demandante, no tempo em que ele laborou na reclamada, não havia outra pessoa que fizesse esse trabalho, ou seja, desenhos, projetos de portas e painéis, os quais, por óbvio, eram imprescindíveis à empresa, constando, inclusive, das notas fiscais anexadas aos autos. Segundo as testemunhas, o autor cumpria horário, diariamente, e restou inequívoco o fato de que realizava seu trabalho em sala específica na empresa, a qual, inclusive, possui departamento próprio de projetos. Fato que, mais uma vez, leva à conclusão da relação de emprego.

O autor provou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, prestação do trabalho, o labor em prol de outrem, cabendo à reclamada, já que alegou outra conotação jurídica à relação havida entre as partes, a prova desta relação, do que não se desincumbiu.

Por outro lado, o fato do autor ter microempresa, bem como as notas fiscais constantes dos autos, não afastam a conclusão pela relação de emprego, já que esta relação emerge da realidade, não importando as formalidades de que se reveste o relacionamento existente entre as partes, ou o nome que elas utilizem para a mesma.

Desta forma, havendo vínculo empregatício entre as partes, dada a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, impende manter-se a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13ª salários, férias, anotação da CTPS), tal como decidido em primeiro grau.

Ac. 93.002909.7 RO RA – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Suzana Eleonora Jamardo D. de Boeckel*

Ac. Proc. TRT 93.005351.6 RO – FAXINEIRA. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que não se reconhece a existência de vínculo empregatício por ausência de pessoalidade, eis que, na execução das tarefas de faxina nas dependências do condomínio tomador de seus serviços, a trabalhadora era, por vezes, substituída e auxiliada por terceiros por ela contratados e remunerados.

(...)

ISTO POSTO:

Da relação de emprego. A JCJ de origem, sob o fundamento de que ausentes na espécie os pressupostos da pessoalidade e da subordinação, não reconheceu como de emprego, a relação de trabalho havida entre os ora litigantes. Insurge-se, a reclamante, contra tal decisão, sustentando que "o fato de a reclamante ter se valido de serviços de terceiros para a fiel execução de suas atribuições, não descaracteriza a pessoalidade, nem a subordinação", uma vez que a realização dos serviços era por ela acompanhada, assumindo, a mesma, a responsabilidade pela boa execução daqueles servi-

ços. Acrescenta, ainda, que a subordinação restou demonstrada pela predeterminação de horário.

Sem razão, porém, a reclamante em sua insurgência.

Nos termos da legislação consolidada, especialmente do disposto no seu artigo 3º, constituem pressupostos da conceituação de empregado a prestação pessoal de serviços não eventuais a outrem, sob subordinação e mediante salário. A qualidade de empregado, pois, somente advém da conjugação de todos esses elementos. Faltando um deles, não se configura a relação empregatícia.

In casu, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, efetivamente, inexistiu a pessoalidade no vínculo laboral que uniu os ora litigantes no período em discussão.

Ressalte-se que a pessoalidade, como bem refere Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, em seu "Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos", "é suposto básico e direto de responsabilidade e de titularidade". O prestador é que põe à disposição do credor do trabalho sua própria capacidade laborativa, não a de outrem. Este caráter *intuitu personae* do contrato de trabalho, em relação à pessoa do empregado, leva à impossibilidade de sua substituição por outro, eis que o vínculo consuma-se com cada prestador em si, e direta é a relação de cada um com o tomador dos seus serviços. Não pode, pois, o trabalhador-empregado se fazer representar por outro no desempenho de suas tarefas junto a quem o emprega.

Na hipótese ora em exame, como admitiu a reclamante em seu depoimento pessoal à fl. 60, no desempenho de sua atividade junto ao reclamado, contava com o auxílio de dois filhos, bem como de outras pessoas, que, por vezes, a substituíam e que eram por ela contratadas e remuneradas, o que afasta, sem dúvida, o caráter pessoal (em relação à reclamante) da prestação de serviços ora em exame.

A ausência de tal pressuposto, como já se disse, seria suficiente para impedir a configuração do vínculo empregatício buscado na inicial. A tal fato, porém, soma-se, ainda, a inexistência de subordinação na atividade da reclamante, que nem mesmo se encontrava sujeita ao cumprimento de horário, executando a "faxina" das dependências do condomínio reclamado de acordo com a disponibilidade de seu próprio tempo (antes e após o expediente que cumpria junto ao "mercado" em que também laborava, como inclusive declarou em seu depoimento – fl. 60), o que demonstra de forma cristalina a autonomia com que prestava seu trabalho, escolhendo a hora e a forma de execução do mesmo.

Face às considerações acima, é de ser mantida a sentença revisanda quanto à matéria ora em exame, bem como no tocante à improcedência das demais pretensões decorrentes do vínculo empregatício não reconhecido.

Ac. 93.005351.6 RO – Julg. 22.03.94 – Publ. 26.04.94 – 3ª Turma
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.002140.1 RO – FAXINEIRA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A continuidade do trabalho não descaracteriza pela intermitência e pela periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores. Trabalho contínuo é aquele que não é prestado de forma esporádica, fortuita, casual. A reclaman-

te comparecia semanalmente à residência do reclamado. Ora, este tipo de trabalho não pode ser tido como esporádico ou casual. Ainda que haja intermitência no trabalho, pelo fato de não ser diário, a sua periodicidade, por sua repetição em intervalos regulares, é indicativa da continuidade.

(...)

ISSO POSTO:

Sustenta o recorrente que a reclamante era faxineira, comparecendo na sua residência apenas uma ou duas vezes por semana. Diz que não a despediu, como também não a acusou do furto de jóias. Segundo ele, a própria reclamante é que deixou de aparecer para fazer as faxinas, sendo indevidas as parcelas rescisórias. Invoca a pena de confissão aplicada à reclamante, pelo não comparecimento para depoimento pessoal. Tendo em vista a inexistência de relação de emprego, sustenta, ainda, ser indevido o salário maternidade.

Conforme a art. 1º da Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstico, considera-se empregado doméstico todo aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou a família. Afasta-se desde já a exclusividade como requisito da relação de emprego doméstico, pois não há qualquer impedimento, seja na lei específica ou na CLT, ao trabalhador de prestar serviços de forma concomitante para mais de um empregador, desde que haja compatibilidade de horário. A controvérsia reside no fato de ser ou não de natureza contínua o trabalho de faxineira que comparece semanalmente na casa de pessoa ou família tomadora de seus serviços. A continuidade, do léxico, é a qualidade daquilo que se realiza de forma não-intermitente, ou seja, que não apresenta interrupções ou suspensões. Em direito, contudo, há que se ter cuidado com interpretações literais. Com efeito, fazendo-se uma interpretação restrita do termo em questão, somos forçados a concluir pela inexistência de trabalho contínuo, pois a interrupção do trabalho para repousos, seja intraturnos, entrejornadas ou semanais, é obrigatória em qualquer tipo de trabalho. Assim, transportando o conceito da continuidade para o campo do Direito do Trabalho, tem-se que o trabalho contínuo é aquele que não é prestado de forma esporádica, fortuita, casual. Dessarte, uma pessoa contratada para prestar serviços domésticos uma vez apenas, ou de vez em quando, para suprir necessidade ocasional do tomador de serviços, não pode ser considerada empregada doméstica, eis que ausente o requisito da continuidade. Diverso, todavia, é o caso da reclamante, que, durante vários meses, comparecia à residência do reclamado semanalmente. Com efeito, diz a defesa que a autora comparecia uma vez por semana na casa do reclamado, sendo que no documento de fl. 21, consta que ela comparecia duas vezes, segundo informação prestada pela esposa do reclamado. Ora, este tipo de trabalho não pode ser tido como esporádico ou casual. Ainda que haja intermitência no trabalho, pelo fato de não ser diário, a sua periodicidade, por sua repetição em intervalos regulares, é indicativa da continuidade. Ademais, ressalte-se que, face ao princípio da primazia da realidade, o contrato de trabalho não depende da vontade das partes para aperfeiçoar-se. A intenção das partes ao contratar não se reveste de força vinculativa para a determinação da natureza jurídica do vínculo. Neste sentido, decisão da 5ª Turma deste Regional, no Ac. TRT RO 6465/88, cuja relatora foi a Juíza Rosa Maria Candiota da Rosa, que,

embora não diga respeito ao trabalho doméstico, aplica-se perfeitamente ao caso, conforme ementa a seguir transcrita:

"A intermitência e a periodicidade, ainda que semanal ou a intervalos maiores, ostentam a características da continuidade, uma vez plenamente inseridos os serviços de limpeza e conservação nas necessidades normais e permanentes do empregador para a consecução de seus fins últimos. Prestação de serviços a terceiros não representa óbice ao delineamento do contrato de trabalho, já que o direito positivo pátrio admite a pluralidade simultânea de empregos, se compatíveis com os honorários e ausente a concorrência."

Neste sentido, o fato de o trabalho realizar-se em um ou alguns dias da semana, não lhe tira o caráter habitual nem a natureza permanente do vínculo. Este é o entendimento consubstanciado na decisão proferida pelo TRT da 8ª Região, no Ac. TRT RO 804/90, cujo relator é o Juiz Roberto Araújo de Oliveira Santos, em reclamatória promovida por menores que trabalhavam na carga e descarga de palmito, dentro do trapiche particular da reclamada, como segue:

"(...) pouco importa que tais trabalhadores trabalhem somente alguns dias da semana; a condição de diarista não exclui a subordinação e o vínculo permanente. Um vínculo pode ser permanente embora o trabalho só se preste em alguns dias."

No mesmo sentido, decisão da 5ª Turma deste Regional, no Ac. TRT RO 6202/89, cujo relator é o Juiz Flávio Portinho Sirângelo, em reclamatória versando sobre taxista que trabalhava como "folguista", apenas nos fins de semana, *in verbis*:

"É empregado, como definido no art. 3º da CLT, aquele que presta serviço dentro da atividade normal do empregador, com contraprestação e dependência jurídica, decorrente de ato bilateral tácito, mediante o qual houve prestação pessoal e habitual, mesmo que por um dia da semana."

Embora relativas a empregados celetistas, cuja diferença fundamental em relação aos domésticos diz respeito à qualidade do trabalho, não-eventual para uns e contínuo para outros, tais decisões aplicam-se à espécie, pois referem elementos comuns aos dois tipos de contrato, como a continuidade, habitualidade e permanência do vínculo. Com efeito, a interpretação que se dá, no âmbito jurídico, para o trabalho não-eventual é mais ampla que a do trabalho contínuo, sendo abrangido por aquele. Assim, tem-se que a continuidade restringe-se à órbita temporal, enquanto que a não-eventualidade tanto pode significar a subordinação objetiva do trabalho do autor na atividade empresarial, ou seja, trabalho de necessidade permanente do empregador, quanto referir-se à forma em que é prestada a atividade, tendo em vista o fator temporal.

Assim, presentes os requisitos da pessoalidade, onerosidade, subordinação e continuidade, no trabalho prestado, sem fins lucrativos, pela autora ao demandado, correta a sentença que reconheceu a existência de vínculo empregatício. A matéria é de direito, portanto inaplicável a pena de confissão.

Quanto às rescisórias, o próprio demandado reconhece a iniciativa no rompimento do vínculo, conforme aditamento à contestação (fl. 15). Assim, são devidas as parcelas respectivas. Tendo em vista que o próprio recorrente admitiu a iniciativa no rompimento do vínculo, também aqui, a pena de confissão aplicada à reclamante não lhe aproveita.

Em relação ao salário maternidade, tem-se que, em conformidade com o art. 72 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefício da Previdência Social, deve consistir numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Assim, se a remuneração da reclamante era de Cr$ 1.500,00, semanais, esta deve ser a base de cálculo do salário maternidade. Ressalte-se que tal valor não foi impugnado pela reclamada. Não há que falar em proporcionalidade, pois o salário da autora já era relativo aos dias trabalhados. Correta, assim, a sentença ao tomar como base de cálculo para todas as parcelas deferidas o salário em questão. Novamente aqui, por se tratar de matéria de direito, não tem abrangência a pena de confissão.

Ac. 93.002140.1 RO – Julg. 25.01.94 – Publ. 07.03.94 – 2ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 93.019489.6 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. GARÇOM. NÃO CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que prestação de serviços se dava de forma eventual, mostrando-se precária a prova produzida pelo autor em seu benefício, e que constituiu na oitiva de uma única testemunha que inclusive o contradisse quanto aos dias em que supostamente trabalhava. Ademais, a situação fática relatada na inicial se mostra inverossímil ante as alegações do próprio autor em outra reclamatória por ele ajuizada, na qual sustentou a prestação laboral para outra empresa, nos mesmos dias e horários aqui informados, o que denota sua evidente má-fé.

(...)

ISTO POSTO:

Discute-se, no caso vertente, se a prestação de serviços de garçom pelo autor ao demandado importaria na caracterização da alegada relação empregatícia.

A sentença de 1º grau indeferiu a pretensão do demandante, entendendo que, não obstante ser incontroversa a prestação laboral, esta se deu de forma eventual, o que afasta o reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado. Em decorrência, julgou improcedente a demanda.

Irresignado, recorre o autor. Em seu arrazoado, sustenta que as provas produzidas não foram, como entendido pelo colegiado *a quo*, precárias. Pede, pois, a reforma da decisão.

O apelo, como se verá, não prospera.

Na inicial, alegou o autor que trabalhava para o demandado às sextas-feiras, sábados, domingos e segundas-feiras, no horário dos 14 às 06h do dia seguinte, ininterruptamente.

Assevera que o contrato se teria iniciado em princípios de março/86 e findado em meados de outubro/89.

Na defesa, o reclamado alegou que o reclamante prestou-lhe serviços ocasionalmente, sendo descabida a pretensão de ver reconhecida a alegada relação empregatícia. Asseverou, ainda, a impossibilidade fática de prestação laboral no horário aduzido na inicial, porquanto em outra reclamatória ajuizada pelo autor, contra o Grêmio Náutico União, este afirmou que laborou para aquele reclamado de 07.09.85 a 28.02.87, nos mesmos horários alegados nesta ação. Juntou, inclusive, cópia da inicial e das atas de audiência daquele feito (fls. 22/35). O demandado juntou, também, declaração do Clube Comer-

cial Sarandi de que aquele estabelecimento não funcionava aos domingos no período declinado na inicial, razão pela qual seria impossível a prestação laboral em domingos, muito menos em todos os domingos, como alegou o autor. Por fim, o demandado ainda comprovou que, de 10 de novembro de 1988 a 1º de outubro de 1989, não era ele o responsável pela economia do Clube Sarandi, onde supostamente laborava o reclamante naquele período.

O próprio autor, ao prestar depoimento, retificou as assertivas contidas na peça inicial, adequando-as à possibilidade fática determinada pelo exposto na outra reclamatória por ele ajuizada.

A nosso ver, apenas tal conduta já seria suficiente para demonstrar a má-fé do autor, notadamente porque ambas as reclamatórias foram ajuizadas pelo mesmo advogado (Adolfo Manzoni, OAB/RS nº 6601).

De resto, a única testemunha trazida pelo autor vai além do próprio reclamante, ao afirmar que a prestação laboral se dava das quintas às segundas-feiras (fl. 45). A qual depoimento há de ser conferida credibilidade? Ao do autor ou ao de sua testemunha?

Como se vê, inviável se torna agasalhar a pretensão do recorrente: além da evidente má-fé do mesmo, não conseguiu produzir prova robusta a confirmar suas alegações, não se prestando para tal fim apenas a inquirição de uma testemunha que, repita-se, desmentiu as próprias alegações do autor em diversos momentos.

Temos, pois, por correta a decisão de 1º grau, que entendeu ser meramente eventual a prestação laboral do autor para o demandado, o que afasta a hipótese de caracterização do alegado vínculo empregatício.

Nesse passo, nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.019489.6 RO – Julg. 28.07.94 – Publ. 05.09.94 – 5ª Turma
Rel. *Teresinha M. D. S. Correia*

Ac. 93.001782.0 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à reclamante o ônus de provar a existência da relação de emprego, quando a empresa reclamada limita-se a alegar a ausência da prestação dos serviços, com fulcro no art. 818 da CLT. Em face da insuficiência de provas, não há falar em relação de emprego. Recurso improvido.

ISTO POSTO:

Relação de emprego.

Insurge-se a recorrente com a sentença *a quo* por não ter sido reconhecida a relação de emprego com a reclamada. Alega que a recorrida não negou que ela lavasse e costurasse roupas de seus empregados. Por conseguinte, entende que em face de haver indícios da prestação do trabalho, cabia à demandada provar a inexistência do vínculo laboral, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

Não prospera a inconformidade da recorrente.

Impende salientar, inicialmente, que é da reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a existência da relação de trabalho subordinada, com fundamento no art. 818 da Consolidação.

Veja-se que a recorrida não alegou nenhum fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da reclamante, limitou-se a negar a prestação de serviços.

A esse respeito escreve, com razão, Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho / Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna. – 13ª ed. – São Paulo: LTr, 1992, vol. 1, pág. 246):

"Ônus da prova. Quem sustenta a existência de um negócio jurídico deverá provar os fatos dos quais ele resulta. Quais sejam estes fatos, que é necessário e suficiente provar, é questão que se prende à natureza mesma do negócio. Assim, no contrato de trabalho, aqueles elementos que por lei o definem: subordinação, salário, prestação pessoal, etc. Mas são, apenas, tais fatos constitutivos essenciais *sine quibus non* que se impõe provar. As demais circunstâncias que devem concorrer para a validade do negócio, como, por exemplo, a capacidade dos contratantes ou a ausência de um vício de vontade, presumem-se verificadas. Os fatos impeditivos constituem matéria de exceção, cabendo a prova à parte que os alega. Entre estes, no que tange ao contrato de trabalho, se inclui a eventualidade da prestação, porque o trabalho não eventual corresponde à índole do negócio."

Analisando-se a prova carreada aos autos, conclui-se que, irrefutavelmente, a reclamante não se desincumbiu de tal ônus.

A primeira testemunha, Sr. Oscar Alceu de Lima Bastos, informa à fl. 83, que por ser vizinho da autora, avistava, no varal da casa desta, várias roupas com o logotipo da empresa reclamada, a título exemplificativo, macacões. Diz, ademais, que o marido da autora laborava na reclamada.

Da leitura do depoimento da segunda testemunha, à fl. 84, constata-se que os uniformes de alguns empregados da empresa (reclamada) eram lavados pela recorrente, sendo que, inclusive, era o marido dela quem levava as roupas.

A primeira testemunha da reclamada, Sr. Elias Marinho, em determinado momento do seu testemunho, diz o seguinte:

"...o Sr. Gregório apanhava as peças; que os funcionários deixavam tanto uniformes quanto roupas particulares; que o depoente mandou lavar, inclusive, a cortina de sua casa, e pagou pelo serviço; que eram funcionários quem pagavam a lavagem das roupas..." (*sic*)

Já a segunda testemunha da reclamada, Sr. Paulo Ricardo Villar, informa, dentre outras informações, o que segue:

"...que algumas vezes Gregório entregou ao depoente fardamentos de futebol que a associação emprestava aos funcionários; que depoente acha que os funcionários deixavam o fardamento para o Sr. Gregório lavar, considerando que os mesmos deveriam ser entregues limpos; que o depoente acha que eram os próprios funcionários que pagavam a lavagem..." (*sic*)

Do exposto anteriormente, pode-se inferir que não há relação de emprego entre os litigantes. Indubitavelmente, está demonstrado nos autos que a atividade da reclamante consistia em lavar roupas, não para a reclamada, mas, sim, para alguns empregados desta, serviço no qual beneficiava o trabalhador.

Há que se salientar, por fim, que no caso em tela inexiste prova da prestação de trabalho subordinado, assim como da contraprestação do suposto empregador, ou seja, de pagamento de salário.

Em face de ausência de provas, impõe-se a manutenção do julgado. conseqüentemente, indefere-se as parcelas postuladas na exordial.

Nega-se o provimento.

Ac. 93.001782.0 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Gilberto P. Petry* (Designado)

Ac. 4729/92 RO – Relação de Emprego. Jogo do Bicho. Ainda que formalmente ilícita a atividade dos trabalhadores, circunstância que invalida o contrato, emerge a relação de trabalho em contexto social onde consagrada a prática dos jogos de azar, explorados a todo e qualquer título, por entidades filantrópicas, clubes esportivos, redes nacionais de televisão e pelo próprio Estado, com destaque especial para as conhecidas "raspadinhas", muitas delas de duvidosa legalidade. Ausência de reprobabilidade social e notória tolerância do Estado. Recurso provido para reconhecer a existência da relação de trabalho com os traços típicos da relação de emprego. Retorno dos autos à Junta de origem para julgamento dos itens articulados do pedido que nela têm seu fundamento.

(...)

ISTO POSTO:

Os reclamantes prestaram serviços, inicialmente, ao companheiro da reclamada, em agência lotérica por ele explorada, dedicando-se, com exclusividade, às funções de anotadores e apontadores de jogo-do-bicho. Posteriormente, falecido o titular do estabelecimento, permaneceram ali desempenhando as mesmas funções, cabendo à reclamada uma participação de 40% do movimento das apostas.

Tais fatos são confessados nos autos (vide contestação, fl. 12, e depoimentos pessoais, fl. 16).

Induvidosa, pois, a prática de contravenção penal na agência lotérica. Confessada, também, a participação da reclamada no empreendimento econômico, mediante "comissão" em percentual significativo, após a morte de seu companheiro, antigo titular.

Tratando-se de objeto ilícito, não há que falar em contrato de trabalho válido. Mas, está sobejamente demonstrada nos autos a existência de relação de trabalho, revestida de plena eficácia, em tudo afeiçoada à relação jurídica de emprego.

Cumpre indagar, então, quanto aos efeitos de tal relação jurídica, à luz, não apenas do ordenamento legal vigente, mas, em especial, do comportamento social em torno da ilicitude de que se reveste o jogo-do-bicho.

Qual o bem tutelado no art. 58 da Lei das Contravenções Penais? Embora tipificada como contravenção relativa aos costumes, é consabido que a vedação da prática de jogos de azar envolve, em última análise, a preservação da arrecadação pública, eis que o Estado detém o monopólio da sua exploração. Fosse, realmente, a intenção do legislador vedar atentado contra os costumes, não permitiria a exploração cada vez mais desenfreada de loterias pelo Estado, nem permitiria autorização a particulares para a exploração de outras tantas espécies que proliferam no país. Entre as diversas entidades que, hoje, exploram jogos de azar perfilam-se respeitáveis instituições, grandes clubes de futebol e as duas maiores redes nacionais de televisão que anunciam sorteios, extrações e concursos de toda espécie. As finalidades de tais práticas podem ser filantrópicas, ter como único e exclusivo objetivo a obtenção de meios de sustento para atividades esportivas ou assistenciais, ou visar, pura e simplesmente, lucro. Dentre as primeiras, encontram-se as loterias estatais, todas elas com pequena parte da arrecadação direcionada a obras sociais. Perfilam-se nas segundas as "raspadinhas", verdadeira compulsão nacional, que têm garantido rendas para

grandes clubes de futebol, entidades privadas de assistência a pessoas carentes, portadoras de deficiência física ou excepcionais e – pasme-se! – a manutenção de hospitais. O próprio Estado tem recebido de bom grado e com grande alarido as ambulâncias e os equipamentos hospitalares, desde os mais simples até centros cirúrgicos completos, em seguidas promoções do Bônus da Saúde. Já as terceiras têm envolvido as duas maiores redes nacionais de televisão. Em especial, aos domingos, grande parte da nação se entretém com os sorteios televisivos da "tele-sena" e do "papa-tudo".

Em tal contexto, emerge o jogo-do-bicho, institucionalizado nos usos e costumes do povo brasileiro (praticamente todos jogam, ou sabem de alguém que explora ou joga no bicho). Os grandes banqueiros do jogo-do-bicho são conhecidos nacionalmente e merecem, não raro, nos meios de comunicação, tratamento reservado às grandes personalidades. Há bicheiros que financiam escolas de samba e clubes de futebol, perfeitamente identificados com essas instituições. Praticamente, não existe esquina de bairro popular das cidades brasileiras onde não haja um ponto de jogo-do-bicho, conhecido de toda a comunidade, em tabacarias, armazéns, barbearias, bancas de jornais, bares, etc., etc. As autoridades têm pleno conhecimento da prática disseminada dessa espécie de jogo-de-azar, induvidosamente, a mais conhecida e acessível à população. Há bem pouco, correu pelo Brasil a notícia de que, aproximadamente pelo espaço de um ano, a Prefeitura de Recife tributou o jogo-do-bicho. Em recente e elogiável trabalho jornalístico, o Jornal Zero Hora dedicou várias edições ao jogo-do-bicho, mostrando a sua extensão em todo o Estado, inclusive em algumas esferas do Poder.

Evidente, pois, a ausência de reprobabilidade social e falta de repressão estatal em relação ao jogo-do-bicho, salvo uma ou outra exceção que, certamente, não decorre da contravenção em si, mas dos outros delitos a ela vinculados, em especial o tráfico de drogas.

Ora, em tal contexto, por que penalizar apenas o trabalhador das "casas lotéricas" que exploram o jogo ilícito, justamente aquelas contemplados com o menor e ínfimo quinhão dos bilhões arrecadados? Com razão os recorrentes, quando denunciam "imensa hipocrisia social": tolera-se a impunidade dos grandes banqueiros do jogo ilegal e penaliza-se o economicamente fraco que a ele presta serviços essenciais, sem reconhecimento d direitos elementares, como a previdência social, por exemplo.

A jurisprudência dos nossos tribunais têm pautado suas decisões, quando em destaque atividades econômicas ilícitas, em favor dos trabalhadores mais humildes. As camareiras de "motéis", os porteiros, os garçons e as "bailarinas" das "boates", as recepcionistas e "moças" das "casas de massagens especiais", estabelecimentos onde se explora ostensivamente o lenocínio, têm obtido o reconhecimento de tais direitos sob o artificioso argumento de não exercerem esses profissionais atividade intrinsecamente ilícita. Ora, embora lícito em sua natureza, o trabalho exercido é essencial – quando não diretamente exercido – para um fim ilícito que o contamina. Contudo, sobreleva o princípio tutelar e, fundamentalmente, a consciência da injustiça consumada contra trabalhadores que se submetem, não raro vexados, a tal condição porque é do trabalho que retiram sua subsistência. Atente-se, ainda, para a impunidade de tais empreendimentos econômicos, travestidos de licitude em sua fachada simulada, e em relação aos quais a sociedade faz vistas

grossas, e para os grandes lucros que tais atividades ensejam, resultado do qual não se beneficia o pequeno trabalhador.

O jogo-do-bicho, de tão arraigado na cultura popular, dispensa, hoje, a clandestinidade para revelar sua face ostensiva. Os bicheiros têm até associações para a defesa de seus interesses. Curial, pois, que não se debitem apenas aos trabalhadores das casas lotéricas os ônus da ilicitude.

Consabido que no Direito do Trabalho a relação jurídica de emprego se sobrepõe ao contrato. O art. 442 da CLT expressa tal peculiariedade, ao dizer que o contrato de trabalho corresponde à relação de emprego. Em outras palavras, o elemento subjetivo é irrelevante para caracterizá-la, bastando o ato-fato trabalho, produtivo e por conta alheia, para determinar a incidência de todo o ordenamento legal disciplinador e tutelar.

Embora nulo o contrato de trabalho, dele emerge relação de trabalho eficaz, na esteira dos princípios informadores do Direito do Trabalho, em especial o que elege o primado da realidade concreta, em detrimento da forma.

Trazendo tais fundamentos para o caso concreto, neste se desenha um empreendimento econômico organizado, uma casa lotérica, onde, presumivelmente entre outros jogos de azar autorizados, também se joga no bicho. A tentativa da reclamada em se eximir de responsabilidade cai por terra diante de seu próprio depoimento pessoal, onde confessa sua participação em 40% do movimento das apostas (fl. 20). Sem dúvida, estamos diante de exemplo de sucessão de empregadores (art. 10 da CLT), onde a responsabilidade pela satisfação dos créditos trabalhistas se verticaliza, remanescendo para o sucessor.

Desta sorte, dou provimento ao recurso para reconhecer a condição de empregados dos reclamantes, desde as datas de admissão, incontroversas nos autos, com todos os direitos emergentes de *tal status*.

As pretensões articuladas na inicial deverão, contudo, merecer o devido exame na primeira instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

A Comunicação do Ministério Público, para os fins do art. 40 do CCP, é mantida tal como determinada pela MM. Junta.

Ac. 4729/92 RO – Julg. 10.11.93 – Publ. 10.01.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 6539/89 RO – JOGO DO BICHO – O vendedor de apostas do jogo do bicho contratado pelo dono da "banca" está ao desabrigo da Justiça Trabalhista, por exercer atividade tipificada como contravenção penal.

(...)

MÉRITO

Inconforma-se o recorrente com a sentença proferida pela MM. Junta que, reconhecendo a relação de emprego entre os litigantes, deferiu ao autor o pagamento das parcelas rescisórias pleiteadas na inicial.

O demandante, na peça inaugural, noticia que no ano de 1975 iniciou as funções de vendedor/arrecadador de apostas do jogo do bicho junto ao reclamado.

Ao contestar a ação, o réu qualifica-se como entidade civil fundada em 30 de janeiro de 1979, tendo por finalidade a educação física e cultural de

seus associados, negando expressamente a existência de qualquer vínculo laboral com a parte adversa.

A prova testemunhal produzida durante a instrução evidencia que o autor trabalhava com apostas do jogo do bicho para a banca de propriedade do Sr. Luiz Carlos Festugatto, Presidente da entidade reclamada.

O nobre Magistrado de 1º grau, com base nos testemunhos colhidos, reconheceu a relação empregatícia entre as partes, julgando procedente a reclamatória.

Todavia, merece reforma o ato sentencial.

O jogo do bicho é considerado contravenção penal no ordenamento jurídico pátrio O Decreto-Lei nº 3.688 de 03.10.41 tipifica a exploração ou realização de loteria denominada jogo do bicho, bem como a prática de qualquer ato relativo à sua realização ou exploração como contravenção.

Verifica-se que a relação firmada entre reclamante e reclamado decorreu do exercício de jogo vedado pela lei, ou seja, de uma atividade ilegal. Tal contrato, que objetivava a exploração de aludida atividade é nulo, porque contraria o disposto em lei, que exige para a validade do ato jurídico, inclusive, a licitude de seu objeto Incidente na espécie *sub judice* o art. 82 do Código civil, segundo o qual "a validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

De tal sorte, uma vez que o contrato existente entre as partes ofendeu o art. 82 do CC, afigura-se como ato nulo para o mundo jurídico, não podendo, assim, surdir qualquer efeito legal.

Não obstante o jogo do bicho seja tolerado pelas autoridades policiais, realize-se concomitantemente com outras loterias e jogos de azar legalizados e seja aceito pela população, entendemos que sua prática acarreta a nulidade da contratação operada. Ora, a causa da relação de emprego é ilícita, impondo-se seja declarada sua ineficácia, pois do contrário o Judiciário estaria acobertando e favorecendo as atividades ilegais e o desrespeito às normas jurídicas.

Registre-se que o dono da banca, bem como o vendedor de apostas, são figuras da mesma contravenção.

Ademais, o reclamante não poderia desconhecer a ilegalidade do negócio no qual concordou trabalhar, tendo em vista a notoriedade do jogo do bicho como ilícito penal, sendo-lhe, assim, perfeitamente exigível uma conduta diversa.

Mesmo que assim não fosse, a proteção trabalhista ao hipossufuciente não pode se sobrepor ao caráter ilícito da atividade, sob pena de o próprio Judiciário contribuir para sua institucionalização.

Dá-se provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo-se o recorrente da condenação que lhe foi imposta.

Ac. 6539/89 RO – Julg. 14.09.94 – Publ. 24.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. 93.006582.4 RO – Relação de Emprego – Mãe crecheira. Não é empregada a trabalhadora que presta serviços junto à entidade assistencial, sob o regime de colaboração com a finalidade social (precípua) da reclamada, por ausentes os requisitos do art. 3º da CLT.

(...)

ISTO POSTO:

Busca a reclamante o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, sustentando estarem presentes a dependência, a não eventualidade e a remuneração, requisitos caracterizadores da relação de emprego, conforme art. 3º da CLT. Aduz que a mãe-crecheira, como refere a própria reclamada na defesa, passa por um processo de seleção, presta serviço com exclusividade, recebe orientações e inclusive dinheiro para os gastos com os menores. Invoca ainda a Lei nº 7.644/87, que reconhece vários direitos à mãe social como a anotação da CTPS, a percepção de salário mínimo e reajustes salariais.

Não assiste razão à recorrente.

Data venia de entendimentos em contrário, filiamo-nos à corrente jurisprudencial que não reconhece a incidência da tutela trabalhista na espécie.

O programa de Colocação Familiar em Lares Substitutos, voltado ao atendimento de crianças na faixa etária de zero a sete anos, que recebem cuidado e alimentação durante o dia na casa das denominadas "mãe-substitutas", as quais se responsabilizam pelo cuidado das crianças, tem natureza comunitária. Trata-se de um trabalho voluntário e comunitário, não remunerado, sem caráter de pessoalidade e sem subordinação, que visa unicamente proporcionar às crianças carentes um ambiente familiar.

As pessoas que se propõem a este tipo de trabalho são selecionadas pela FEBEM, através da Coordenação de agentes da mesma, no interesse da comunidade, sujeitando-se ao programa pré-estabelecido. Isto, no entanto, não importa em trabalho subordinado a caracterizar vínculo de emprego, até mesmo porque não oneroso. Neste sentido, necessário se faz registrar que o valor que recebe a autora não é remuneração do seu trabalho, mas custo de atendimento das necessidades básicas dos menores.

O lar substituto é uma solução comunitária incentivada pela FEBEM, que fornece auxílio econômico e também em gêneros, visando o atendimento das necessidades básicas dos menores, além de realizar acompanhamento através de assistentes sociais e pondo ao alcance dos menores assistência médica e psicológica, bem como realizando reuniões de orientação. Neste sistema de trabalho a FEBEM não tem qualquer ingerência, a não ser apenas de incentivo às opções comunitárias em favor do menor carente.

No que pertine à lei nº 7.644/87, os direitos por ela assegurados não são aplicáveis à autora. A "mãe social" que referem os artigos 2º, 3º e 13 desse dispositivo legal, é aquela que se dedica à assistência do menor abandonado, dentro do sistema de casas-lares, sendo estas unidades residenciais da instituição, e não casas de propriedade de pessoas da comunidade. Estabelece ainda o artigo 10, § 1º da já citada lei que quando a mãe-substituta não estiver em efetivo serviço de substituição, deverá residir na aldeia assistencial e cumprir tarefas determinadas pelo empregador. Daí depreende-se que a "mãe social" é aquela que está à disposição da instituição e se subordina a esta, o que não é o caso dos autos, já que a autora atende os menores a nível de colaboração social, em sua residência, não tendo qualquer outro compromisso a nível laboral com a FEBEM.

Conclui-se, pois, que a relação mantida entre a "mãe-crecheira" e a FEBEM é bem diversa daquela disciplinada nos artigos 2º e 3º da CLT.

De registrar-se ainda que a reclamante não fez qualquer prova quanto ao trabalho sob subordinação e mediante pagamento de salário, sendo-lhe, ainda, cominada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Mantém-se a decisão recorrida.

Ac. 93.006582.4 RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 08.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 1530/92 RO RA – PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OPÇÃO PELO FGTS. Pretensões que não encontram empecilho na prescrição, enquanto possuem carga declaratória, na medida em que a prestação jurisdicional apenas faz certo e conforme o direito um fato já existente. Impedimento que com mais razão se afasta no campo trabalhista, eis que o art. 11 da CLT dispõe que prescreve o direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido, reparação essa que só se obtém mediante ação condenatória.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Médico credenciado pelo INAMPS para atendimento em hospital que, posteriormente, vem a ser admitido como empregado deste, sem que se alterem as condições de trabalho. Vínculo de emprego que se reconhece desde o início da relação jurídica.

(...)

2. Do Enunciado 198 do Eg. TST. Pretende o demandado a aplicação do Enunc. 198 do Eg. TST, de molde a que se declare prescrito o direito ao reclamo da relação de emprego anterior à data que em que assinada a CTPS do autor, porque ocorrida essa assinatura há mais de dois anos da interposição da presente ação.

Não procede o recurso no particular.

Pondere-se, desde logo, que enquanto declaratória – existência da relação de emprego e nulidade da opção pelo FGTS – a pretensão do autor não encontra obstáculo na prescrição, porquanto a prestação jurisdicional apenas faz certo e conforme o direito um fato já existente. Com mais razão ainda no campo trabalhista em que o art. 11 da CLT dispõe que prescreve o direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido, reparação essa que só se obtém mediante ação condenatória. Por outro lado, inviável questionar de ato único do empregador quando a controvérsia envolve, como na hipótese vertente, relação de emprego. É que o ato violador, então, não é de efeito instantâneo, mas tem repercussão continuada. De resto, o entendimento jurisprudencial trazido à colação em nada aproveitaria o recorrente. Nos termos do Enunc. 64 do mesmo pretório excelso, a prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional ou omissão desta fluiu da data da cessação do contrato de trabalho, de que não se tem notícia. Vale lembrar, ainda, que o Enunc. 198 em causa foi revisado pelo de nº 294 do Eg. TST. Não é demais trazer a lume, dentro desse contexto, o Enunc. 156 deste mesmo pretório, segundo o qual é da extinção do último contrato que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho, em última análise pretendida. Por outro ângulo, como bem ponderado pela sentença, ainda que se entendesse tratar-se de ato único do empregador, esse haveria de ser

reputado nulo (art. 145, III e IV, do Código Civil). Isso porque, reconhecida a relação de emprego entre as partes, nula resultaria a opção do autor pelo sistema do FGTS, porquanto manifestada quando já possuía mais de um ano de serviço e não observada a forma prescrita em lei quanto à homologação perante esta Justiça Especializada (art. 1°, § 3°, da Lei 5.107/66, que então regia a matéria). Logo, e porque é imprescritível a declaração de nulidade, é que também sob esse enfoque não prospera a prefacial de prescrição do direito de ação. Nessa esteira, e tendo em vista que apenas quanto a esses pleitos é que não se aplicou a prescrição – quanto aos demais declararam-se prescritas as verbas anteriores a setembro/86 – é que não tem qualquer procedência o recurso no aspecto.

MÉRITO

1. Do vínculo anterior a anotação da CTPS. Volta-se o recorrente contra a decisão que, acolhendo a tese da inicial, reconheceu como de emprego a relação havida entre o autor e o demandado desde 01.06.77, apesar de a defesa haver afirmado que só o contratou em fevereiro/85 e que antes atuava em suas dependências como médico credenciado do INAMPS. E muito embora este Relator acolhesse a tese da defesa, entendeu a Turma, por maioria de votos, em rejeitá-la, sob os mesmos fundamentos adotados pela sentença.

Entendeu-se, com efeito, que a circunstância de haver sido reconhecido o vínculo de emprego a partir de 1985 já se constituía em presunção favorável ao demandante, no sentido de que a relação jurídica mantida entre as partes sempre fora a mesma. A corroborar esta convicção o fato de a própria representante do demandado haver denunciado em seu depoimento que o trabalho do reclamante, antes e depois do registro de sua CTPS, era o mesmo (fls. 369). De igual forma a testemunha trazida pelo demandante quando depõe que a dinâmica de trabalho na área onde laborava o autor, assim como o regime de horário, mantiveram-se inalterados após a assinatura da CTPS, afigurando-se irrelevante, dentro desse contexto, a exigência de registro da jornada introduzida posteriormente.

Visualizou-se, ainda, que se tratava de um trabalho subordinado o daquele período tanto quanto o do que o sucedeu. E isso não só porque idênticas as condições em que desenvolvida a atividade do autor, como também pela circunstância de a subordinação ser jurídica, não se traduzindo na submissão a horários e ordens expressas, mas na participação integrativa da atividade do trabalhador na do credor do trabalho – apontada pela sentença – que dos autos deflui. Por outro lado, a fiscalização do empregador, no caso, restaria denunciada através dos memorandos de fls. 19. Entendeu-se, finalmente, que o fato de ter sido remunerado, inicialmente, por pessoa estranha à relação jurídica não desfigura o vínculo de emprego, uma vez que percebia em função do trabalho desenvolvido em favor do empregador real.

Nessa linha de ponderações, e porque indiscutível a presença da pessoalidade e da habitualidade no trabalho, foi que se concluiu pela existência de relação de emprego entre as partes nos moldes consolidados. Frente a esse contexto, pois, nula foi a opção pelo regime do FGTS, já que violado o § 3° do artigo 1° da Lei 5.107/66, como entendido pela sentença. Contudo, indevido o recolhimento do FGTS em conta não optante, uma vez que, neste caso, o titular da conta é a empresa e não o empregado (parágrafo único do artigo 2° da Lei 5.107/66). Logo, não tem este legitimidade para a pretensão.

Mantém-se ainda a decisão quanto à retificação do registro do contrato na CTPS e quanto ao pagamento das diferenças salariais em face da redução ilegal dos salários e seus reflexos, porque meros consectários.

Ac. 1530/92 RO RA – Julg. 28.03.94 – Publ. 02.05.94 – 5ª Turma
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 93.001189.9 REO RO – Estado-empregador. Médico credenciado. Inexistência de relação de emprego. Locação de serviços. O médico credenciado pelo INAMPS, que recebe pacientes em seu próprio consultório, em horário por ele determinado, sem retribuição mensal fixa não se faz de regra para admitir-se o contrato de trabalho ao feitio da consolidação. Ausentes os pressupostos básicos do contrato não há que se cogitar de vínculo empregatício com o Instituto.

(...)

1. Do vínculo de emprego:

O demandante segundo alega em sua inicial, foi contratado pela reclamada, através do procedimento denominado credenciamento, desde março de 1976 – para prestar serviços de clínica médica e de otorrinologia, em consultório particular, a dependentes do INAMPS. E, atendendo também desde fevereiro de 1991 no hospital de Bagé.

Afirma que, pelas características do vínculo, manteve um típico contrato de trabalho ao feitio consolidado, não reconhecido pela reclamada, motivo pelo qual interpôs a presente ação em 22.07.92, objetivando o reconhecimento da situação jurídica à luz da CLT, bem como o pagamento dos direitos inerentes, nunca até então recebidos.

A ré, por sua vez admite a prestação de serviços sem vínculo empregatício com o Instituto, nos moldes do Decreto 57.825/66 e resoluções administrativas e técnicas específicas.

Com razão a recorrente.

Segundo dispõe o aludido decreto instituidor dessa modalidade, o credenciamento é uma operação facultada pela previdência social, na qual a mesma credencia profissional da medicina para, em local por ele próprio determinado ou escolhido, prestar atendimento a filiados da previdência, mediante idêntico pagamento feito a detentores de cargo ou função de confiança – (ver Decreto 57.825/66; Resolução INPS – 699.11/68; memorando – circular nº 23/88, este último às fls. 08-10 – este que alterou a partir de abril/89 as disposições a respeito da fatura para pagamento de médicos credenciados).

Ora, o funcionamento de médico credenciado opera-se, ainda, segundo o aludido Decreto, *em seu próprio consultório* (ver fl. 50 – Boletim de 07.01.76). Por aqui já se evidencia que a liberdade discricionária de horário para atendimento ao público é determinada pelo respectivo profissional credenciado. Não há, pois, fiscalização ou subordinação no trabalho do profissional.

O pagamento por essa prestação era procedido pela Previdência, a qual, através do recebimento do relatório mensal pelo profissional, remunerava-o segundo os padrões, normas e valores dos mesmos médicos credenciados funcionários seus, ou seja, aqueles detentores de cargo ou função, estatutários ou celetistas, conforme o caso.

Entendendo-se que, por ser todo cidadão um sujeito de direito, deve ser também um sujeito de vontade; e, todo ato de vontade de um sujeito de direito deva ser socialmente protegido como tal desde que lícito; e ainda, que toda a situação jurídica emana de uma relação jurídica entre dois sujeitos de direito, dos quais figuram interesses em pólos opostos, embora convergentes suas vontades, tem-se como conclusão que: – Primeiro, o prestador de serviços através do credenciamento, obteve uma evidente condição de aumentar sua clientela e, conseqüentemente, auferir maior rendimento. – Segundo, inexistia qualquer vinculação entre as partes a nível de pólos díspares de sujeito extremo da relação; ambos situavam-se no mesmo suporte fático, na medida em que o tomador não tinha a obrigatoriedade de atender *exclusivamente* os filiados da Previdência, nem esta tinha qualquer obrigatoriedade em remeter filiados ao atendimento do prestador (autor). Então a situação na hipótese em exame reinava exclusivamente no campo das probabilidades e faculdades, eis que a princípio, nem um nem outro detinham direitos ou obrigações. Estas surgiam, para ambos, após executada a prestação, a qual decorria tão-somente da autonomia da vontade do prestador.

Assim, o contrato que se desenvolveu entre as partes ao longo dos anos foi um autêntico contrato de locação de serviços, e nunca um contrato de trabalho, nos moldes da CLT.

Forçoso reconhecer ainda, que por longos anos o reclamante auferia esse tipo de rendimento dentro da mesma situação jurídica, sem nunca pretender ver o reconhecimento de qualquer direito, que não a mera locação de serviços a clientes a si ofertados em decorrência de uma credencial de atendimento. Isto não é contrato de trabalho.

Merece, pois, em apreciação do recurso e reexame necessário, seja o mesmo provido para absolver-se a reclamada da condenação imposta.

2. Custas:

Impõe-se seja acolhido o recurso, também em remessa de ofício, uma vez sendo o INAMPS uma Autarquia-federal, integrante do SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – instituído pela Lei 6.439, de 01.09.77, encontrar-se isento do pagamento de custas.

3. Honorários advocatícios de 15%:

Com razão, novamente o recorrente.

Incabível, na Justiça do Trabalho, o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC. O art. 133 da CF/88 não revogou o *jus postulandi*, assegurado no art. 791, da CLT.

Ausentes os pressupostos da Lei nº 5.584/70 são indevidos os honorários advocatícios.

Ac. 93.001189.9 REO RO – Julg. 19.01.94 – Publ. 04.04.95 – Seção Especializada
Rel. *João Luiz Toralles Leite*

Ac. 142/92 REO RO RA – Motorista que, em veículo próprio, presta serviços de transporte para o demandado, com pessoalidade e subordinação. Ocorrência da participação integrativa do trabalhador na atividade do tomador de serviços. Vínculo de emprego manifesto. Declaração firmada por diretor do demandado, que atesta o início da prestação de serviços em 1980. Docu-

mento não impugnado. Incontrovérsia da data da despedida, 14.08.91. Estabilidade. Art. 19 do ADCT da CF/88. Reintegração que se impõe.

(...)

ISTO POSTO:

I – Analisam-se conjuntamente os Recursos *ex officio* e voluntário do demandado.

1. Às alegações da inicial, opõe o reclamado a celebração de sucessivos contratos de locação de veículo, regidos pelo diploma civil. Ao réu interessava apenas a utilização do veículo, para suprir sua frota, independentemente de quem o dirigisse. Efetivamente, está previsto, no contrato de fls. 33/35, cláusula 4.1, que o motorista deveria ser profissional habilitado, o próprio locador ou preposto de sua confiança.

Da prova colhida, todavia, verifica-se que o autor nunca se fez substituir na direção do veículo de sua propriedade, a serviço do demandado. Assim afirma as testemunhas ouvidas, fls. 76/77. No laudo pericial médico, elaborado com base em informações fornecidas pelo reclamante e representantes do réu, consta que aquele, além de locador, também desempenhava a função de motorista, transportando pessoas e material diverso (quesitos de nºs 1 e 2, fl. 61).

Ainda segundo a prova oral, estava o demandante sujeito a cumprimento de horário; ao término do roteiro do dia, deveria voltar ao Departamento; participava de plantões, em domingos e feriados; recebia ordens de representante do demandado; sofria advertências, quando faltava ao serviço.

À evidência, os serviços prestados eram essenciais à autarquia reclamada. Não há alegação de que fossem diversos os serviços executados pelos motoristas empregados. O veículo, por si só, não teria utilidade para o réu; como observa o MM. Julgador de 1º grau, a autarquia não dispunha de motorista para dirigí-lo. Nenhum reparo merece a R. decisão *a quo*, que se mantém por seus próprios fundamentos, no que respeita ao vínculo empregatício. Aduza-se apenas, quanto às razões do recorrente, que não pode o réu invocar o disposto na Constituição Federal, para justificar a situação retratada nos autos, sobre a qual incide a nulidade cominada no art. 9º da CLT.

2. Deve o réu, como decidido, anotar a CTPS do reclamante. O início e término da relação empregatícia, todavia, serão analisados no recurso adesivo interposto pelo autor, que investe contra a decisão de 1º grau, nessa questão.

3. Sem objeto o apelo voluntário quanto ao valor do salário do reclamante, não definido pela sentença. Sua fixação, em fase recursal, importaria em supressão de um grau de jurisdição. Remete-se a matéria à fase de liquidação.

4. Férias de 13ºs salários são consectários do reconhecimento do vínculo de emprego. Descabem, todavia, reflexos dessas parcelas em horas extras e repousos, como deferido. São as horas extraordinárias habituais que se refletem no pagamento dos títulos em questão; já os repousos estão neles compreendidos, pela correspondência ao valor do salário mensal. Os repousos trabalhados serão analisados posteriormente.

5. O horário alegado na inicial – das 7h30min às 12h e das 13h às 18h, muitas vezes até mais tarde –, a par de inconteste, foi corroborado pela prova

oral. As fichas de controle de veículo consignam horário de retorno além das 18h, em várias oportunidades, mostrando-se razoável a fixação do término da jornada às 19h, duas vezes por semana. São devidas horas extras, com reflexos em férias, repousos e 13os salários. Saliente-se que restou incontroversa a remuneração de Cr$ 9.000,00 por dia (item 4, fl. 3), embora a prova documental denuncie contraprestação por hora de serviço (fls. 33 e ss.).

6. Não contestada, igualmente, a prestação de serviços em domingos e feriados, é de ser ratificada a condenação ao pagamento de dois repousos por mês, acréscimo remuneratório que deve ser computado nas férias e 13os salários.

7. As diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (Plano Verão) constituem matéria sumulada pelo Egrégio TST, no Enunciado nº 317. Confirmam-se, inclusive quanto aos reflexos.

Igualmente sumulado, porém em sentido inverso, o IPC de março/90, de 84,32% (Plano Collor). Descabem essas diferenças, conforme Enunciado nº 315.

8. Pleiteado o pagamento dos valores devidos ao PIS (item j, fl. 6), para o que é incompetente esta Justiça especializada, pois incumbe à entidade não empregadora, a Caixa Econômica Federal, é *ultra petita* a condenação em indenização pelo não cadastramento no Programa em questão.

9. Estão prescritas, como decidido, as parcelas anteriores a 05.10.86. As custas processuais são ônus do vencido.

II – Recurso adesivo. No processo em apenso, alega o autor ter sido demitido, após o ajuizamento da demanda, pleiteando reintegração no emprego ou o pagamento das reparações da despedida, com indenização por tempo de serviço, em dobro.

Entendeu a MM. Junta, todavia, não confortada a data invocada pelo recorrente como de início da relação empregatícia – 01.08.80 –, eis que os documentos constantes dos autos demonstram que o primeiro contrato foi assinado apenas em 30.09.85, tendo o próprio reclamante concedido aviso prévio à autarquia, em 16.10.87. Efetivamente, é o que consta do contrato de fls. 33/35 e do documento de fl. 31.

Razão assiste ao recorrente. Trouxe este aos autos, após a propositura da ação, a declaração de fl. 21, firmada pelo Diretor-Administrativo do demandado, em que consta, expressamente, que as partes mantêm contrato de locação de veículo DESDE 1980 (o grifo é nosso) até a data em que elaborada a declaração, 27.05.91. O reclamado, devidamente notificado (fl. 23), nada opôs a tal documento (ver ata de fl. 24).

Segundo o art. 368 do CPC, as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Nada se alegou, repita-se, contra o documento indigitado, quer quanto ao conteúdo, quer quanto à assinatura nele aposta, quer quanto à legitimidade do signatário para emitir tal declaração. Tem-se, pois, como demonstrado o início do vínculo empregatício na data constante da inicial, 01.08.80.

O pretenso término em 17.11.87, conforme documento de fl. 31, não resiste ao exame dos autos. Exatamente nessa data, firmaram as partes o segundo contrato de locação de veículo trazido à colação pelo próprio réu (fls. 36/40). Acresce que a data da despedida, 14.08.91, sequer é negada na contestação da demanda respectiva, em que o demandado se limita a reiterar

suas alegações no sentido da inexistência de relação de emprego (fls. 13/17, autos em apenso). Vejam-se, ainda, as fichas de saída de veículo de fls. 10, 11, 17 a 20, todas do ano de 1991, e as declarações de renda do recorrente, juntadas a pedido do demandado (fl. 44), dos anos de 1989, 1990 e 1991, em que consta o DMLU como fonte pagadora (fls. 50/55).

Reconhece-se ao demandante, portanto, a estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, determinando-se a sua reintegração.

Ac. 142/92 REO RO RA – Julg. 06.04.94 – Publ. 02.05.94 – Seção Especializada
Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 93.012748.0 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. MONTADOR DE MÓVEIS. Impende o reconhecimento da relação de emprego entre os contendores, uma vez presentes as suas notas típicas, estampados no artigo 3º da CLT. Inequívoca integração da atividade desenvolvida pelos autores, de montagens dos móveis comercializados, na atividade econômica da reclamada, a constituir-se em necessidade normal e permanente, indissociável do empreendimento e essencial à consecução dos fins por este almejados. Não representa óbice a tanto a ausência de exclusividade, já que o direito positivo pátrio, admite a "pluralidade simultânea de empregos", que comportam carga horária reduzida e desde que compatíveis os horários e ausente a concorrência.

(...)

ISSO POSTO:

A despeito de argüidas como prefaciais, as argüições de nulidade do processado e de carência de ação integram o mérito do apelo, por não dizerem respeito ao juízo de admissibilidade, e como tal deverão ser apreciadas.

1. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RAZÕES FINAIS.

Ao argumento de que não lhe foi oportunizado aduzir razões finais, nos moldes do artigo 850 da CLT, busca a reclamada a decretação de nulidade do processo a contar do encerramento da fase instrutória.

Desmerece agasalho, no entanto, a insurgência. Como bem ressaltou o digno Colegiado de origem, a produção de razões finais, no processo do trabalho, é faculdade outorgada às partes, não configurando, sua ausência, qualquer vício processual, a ensejar a decretação de nulidade a partir de então. É verdade que o artigo 850 da CLT assegura o exercício deste direito processual, desde que, por óbvio, tempestivamente. Na hipótese *sub examen*, consoante se infere do segmento da audiência retratado a fls. 104/109, encerrada a instrução e não tendo logrado êxito as propostas conciliatórias, designou o Juízo de origem a data de 16.04.93 para leitura e publicação da sentença. Dita ata não consigna qualquer requerimento visando à produção de razões finais, razão pela qual há que se presumir o desinteresse da reclamada em aduzi-las, corolário lógico do seu silêncio naquela oportunidade. É oportuno lembrar que "as nulidades serão declaradas senão mediante provocação das partes, *as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos* (grifamos – artigo 795 da CLT). E inconformidade alguma com o fato, repise-se, consigna a ata em apreço, devidamente firmada pela R.

Apenas em 13.04.93 (fl. 110), requereu a reclamada a *reabertura de prazo para apresentação de razões finais*, através de memoriais, indeferida pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Unidade Judiciária de origem. Todavia, impende sublinhar que tal pedido, além de flagrantemente extemporâneo, imporia o injustificável adiamento da audiência aprazada para 16.04.93, procrastinando o andamento do feito, a afrontar o princípio da celeridade processual. Frise-se, a propósito, que o encerramento da instrução ocorreu em 25.03.93 e apresentado o requerimento em apreço tão-só em 13.04.93. Ademais, não se vislumbra prejuízo passível de eivar de nulidade o processado, a teor do artigo 794 da CLT.

Não há, nessa linha, como acolher a argüição.

2. CARÊNCIA DE AÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO.

Renova a reclamada a tese de que carecedores da ação proposta os reclamantes, ressalvando que apenas Paulo lhe prestou serviços no interregno de outubro/89 a novembro/91, na condição de profissional autônomo, sem qualquer fiscalização e exclusividade. Nega que os reclamantes Edgar e César tenham lhe prestado serviços de qualquer natureza. Em reforço, sustenta competir aos autores o *onus probandi*, porquanto negada a existência de relação de emprego, encargo do qual não se desincumbiram.

Em que pese os judiciosos argumentos trazidos à colação na peça recursal, não colhe o apelo. Com efeito, admitiu o reclamado a prestação de serviços por Paulo no interregno de outubro/89 a novembro/91, outorgando-lhe, entretanto, natureza diversa, a saber, de "serviços autônomos". Como é notório, o artigo 818 da CLT, que disciplina a distribuição do ônus probatório no processo do trabalho, atribui a prova das alegações à parte que as faz. Já o artigo 333, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT, estabelece que incumbe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito vindicado pelo autor. Nessa senda, é inequívoco que o *onus probandi* com relação ao reclamante Paulo cabia à recorrente. Ademais, sedimentada a jurisprudência trabalhista em tal sentido, a partir da lição de Malatesta de que o ordinário se presume, só o extraordinário se prova, sendo, por outro lado, a inversão do encargo da prova efeito da presunção *hominis* assim estabelecida. Conclusão diametralmente oposta se impõe, todavia, no que pertine a Edgar e César, diante da tese esposada na defesa, qual seja, a inexistência de prestação de serviços. Deste encargo, *venia concessa*, desincumbiram-se a contento, como será pormenorizado mais adiante.

Em primeiro lugar, não se invoquem, objetivando afastar a relação de emprego, os "recibos de pagamento a autônomo – RPA" constantes dos autos. Tais elementos, é sabido, são meramente indiciários da natureza jurídica do relacionamento mantido, pela prevalência no Direito do Trabalho do princípio da primazia da realidade, brilhantemente exposto por Plá Rodriguez. Além do mais, como observa com propriedade Ribeiro de Vilhena, o ato-fato básico que conduz ao conceito de empregado é o da prestação de trabalho voluntário a outrem, com dependência, ou seja, o trabalho por conta alheia, que se traduz no estabelecimento de um vínculo jurídico. Este não resulta do arbítrio das partes de tal sorte que, ainda que estas recusem as posições de empregado e empregador, estarão sujeitas aos efeitos de um contrato desta natureza desde que verificados os requisitos da definição

legal. Assim, *ex-vi* dos artigos 2º e 3º da CLT, sempre que uma pessoa física presta pessoalmente serviços não eventuais, mediante salário e com subordinação, a outrem que colhe os frutos de sua atividade e assume os riscos do empreendimentos econômico, desenha-se a relação empregatícia, incidindo os dispositivos consolidados pertinentes.

Por outro lado, exsurge da prova oral colhida – e em especial do depoimento do preposto – a prestação de serviços dos reclamantes em benefício da recorrente. Senão vejamos. Admitiu o preposto (fl. 106) que Paulo "pegava" na loja as tarefas para si e para os outros dois reclamantes. As testemunhas dos autores, Joacir B. Camargo e Serli Silva de Souza, afirmam, a seu turno, que Edgar e César também lá compareciam, recebendo serviços (fls. 106/107). Tais atividades, discriminadas em ordens de serviço e consistentes em montagens de móveis, comercializados pela reclamada, eram retribuídas mediante acréscimo de determinado percentual na nota fiscal (4%). Dita contraprestação era percebida pelos "montadores", havendo épocas em que somente Paulo recebia os pagamentos. Tal procedimento coaduna-se com aquele noticiado no depoimento de César, no sentido de que Paulo ficou encarregado pelos demais para receber, sistemática esta instituída a pedido da recorrente com o intuito de evitar confusões (fl. 105). Caracterizada está, nessa senda, a onerosidade do contrato existente entre as partes.

Presente também, a não eventualidade dos serviços tanto para os que o vinculam ao decurso do tempo como para os que corretamente o definem como o atendimento de necessidades normais e permanentes do empregador, em plena sintonia com os objetivos da atividade empreendida, com possibilidade, *ipso facto*, no dizer de Barassi, de continuidade no tempo. O conceito de continuidade, acresça-se, constitui dado objetivo, pertinente à natureza do labor, inconfundível com a noção de serviço diário ou ininterrupto. Na esteira do magistério de Ribeiro de Vilhena, em sua excelente monografia alusiva à relação de emprego, compreende-se a continuidade, ainda que recortada pela intermitência ou periodicidade, como espécie do gênero permanência, a que se opõe a ocasionalidade ou eventualidade, informada pela álea. O serviço intermitente assim como o periódico, ainda que dita periodicidade seja semanal ou mensal e desde que atenda a necessidades normais e permanentes do beneficiário, qualifica-se como contínuo, não eventual.

Por fim, tem-se igualmente por presente o requisito da subordinação, cujo conceito tem evoluído junto com a atividade regulada pelo Direito do Trabalho e com a própria evolução deste. Assim, se tradicionalmente resulta do exercício do poder de mando reconhecido ao empregador, exteriorizando-se em uma uma constante intervenção daquele na atividade do empregado ou, como já se disse, em um poder de dirigir a que corresponde a obrigação de obedecer, a moderna doutrina a visualizá-lo de forma objetiva, que de Vilhena sintetizou como a participação integrativa da atividade do trabalhador na atividade do credor do trabalho, a partir do entendimento de que a relação de emprego é uma relação intersubjetiva, mas com nexo fundamental de natureza objetiva. Isso significa que, como o trabalhador não perde, como pessoa, um mínimo de vontade no desenvolvimento de suas tarefas, executando seu trabalho através de atos autônomos, insere-se na empresa não a pessoa do trabalhador, mas sua atividade como resultado de recíprocas

expectativas que se reiterem e que tornam esta atividade do obreiro imprescindível à atividade daquele, consumando uma situação de dependência (cf. Ribeiro de Vilhena, *in* Relação de Emprego: Estrutura legal e Supostos. São Paulo: Saraiva, 1975, pp. 229 e 232). E tal se dá na espécie pois totalmente inserida a atividade dos autores nos objetivos da reclamada, que inclusive, reitere-se, vende os móveis montados para os clientes, segundo o depoimento do preposto, fl. 106, contando com vários montadores, todos considerados autônomos. Por outro lado, em face dos efeitos da presunção favorável à tese da inicial gerada pela incontroversa prestação de trabalho, à R. incumbia a prova da invocada autonomia, o que não ocorreu. Ao revés, as próprias testemunhas da reclamada sepultam a tese da defesa. Enquanto a primeira declinou que "havia um compromisso verbal para o comparecimento do Paulo" (fl. 108), a segunda referiu o "o compromisso" de Paulo de "ir lá diariamente" (fl. 108), a evidenciar a efetiva disponibilidade pela R. da força de trabalho dos AA. Aliás, aquela última, Luiz Carlos da Silva Machado, disse que, quando encarregado da expedição, entregava o serviço a Paulo, que "era o único montador da reclamada em Canoas, na época". (fl. 109). E mais: que havia montagens com dia marcado e que era ele quem as marcava, controlando se a montagem era ou não executada da ordem de serviço, que deveria ser devolvida pelo montador com a assinatura do cliente (fl. 109). Nesse contexto é que devem ser visualizadas as referências da prova oral produzida pela R., na mesma linha da peça contestatória, à condição do 2º e 3º reclamantes de empregados do reclamante Paulo ou à manutenção por este último, de empregados. A sistemática instituída pela R., que conta com verdadeira equipe de montadores sem reconhecer qualquer deles como empregado, como já se destacou, esbarra na cominação de nulidade do artigo 9º da CLT, à míngua de prova da invocada autonomia dos trabalhadores, assim entendidos aqueles que desenvolvem suas atividades, "com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução" (*in* ob. cit., p. 236). Ausentes, portanto, os traços definidores do trabalho por conta própria, assim sintetizados por Antonio Palermo:

"a) Liberdade de organização e de execução do próprio trabalho. O trabalhador autônomo pode valer-se de substitutos ou auxiliares;

b) Liberdade de disposição do resultado do próprio trabalho, sobre a livre base do contrato de troca (scambio);

c) Autonomia do prestador da obra no duplo sentido: liberdade do vínculo de subordinação técnica já que a prestação de trabalho é fruto de uma manifestação da capacidade profissional ou artística individual e econômica, já que o prestador assume o risco do próprio trabalho, sofrendo-lhe eventualmente as perdas" (*apud* Ribeiro de Vilhena, *ob. cit.*, p. 237).

Perde relevo, pois, para o deslinde da controvérsia, o fato de haver admitido, o reclamante Paulo, ter sido réu em ação trabalhista proposta por um dos montadores. Em jogo, a rigor, verdadeiro contrato de equipe, definido pela melhor doutrina como relação especial de trabalho que pressupõe a organização de trabalhadores para a realização de um mesmo serviço, com um chefe com poderes de mando e salário em comum, que se resolve em um feixe de contratos individuais de emprego (cf. Délio Maranhão, *in Direito do Trabalho.* 3ª Ed. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas. 1974. p. 184

e João Antonio G. Pereira Leite *in Estudos de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário*. Porto Alegre. Síntese. 1979. p. 153/154).

Registre-se, ainda, que a prestação de serviços para terceiro não representa óbice ao delineamento do vínculo empregatício, já que o direito positivo pátrio, na conhecida expressão de Célio Goyatá, admite a pluralidade simultânea de empregos, que comportam carga horária reduzida e desde que compatíveis os horários e ausente a concorrência.

Irrepreensível, dessarte, a decisão hostilizada.

AC. 93.012748.0 RO – Julg. 08.07.94 – Publ. 05.09.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.007565.0 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE TÁXI. Pactuado entre as partes o contrato de fls. 19, regime de colaboração de condutor de veículo, nos termos da Lei 6.094/74, que expressamente estabelece a inexistência de vínculo empregatício. Não é portanto, de emprego a relação entre as partes. Não provido.

(...)

ISTO POSTO:

RELAÇÃO DE EMPREGO – MOTORISTA DE TÁXI.

Inconforma-se o autor pelo não reconhecimento de vínculo empregatício. Alega que a Lei 6.094/74 tem finalidade apenas previdenciária e que se fizeram presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, já que percebia salário, cumpria horário, controle de quilometragem e prestava contas diariamente. Reporta-se a prova testemunhal argumentando que o recorrido não provou sua condição de autônomo bem como, o recolhimento previdenciário dizendo inválido o contrato firmado entre as partes.

Não procede.

Trata-se de discussão sobre vínculo empregatício de motorista de táxi com o proprietário do mesmo.

A Lei 6.094/74 ao instituir o regime de trabalho de "colaborador de condutor autônomo" é expressa no § 2º do art. 1º quando estabelece que não haverá qualquer vínculo empregatício neste sistema de trabalho.

As partes pactuaram, livremente, tal regime conforme documento de fls. 19 dos autos.

Provado, através dos depoimentos de fls. 63/65, que o reclamado trabalhava igualmente em seu veículo "táxi".

Os fatos alegados pelo recorrente, tais como, controle de quilometragem e prestação de contas não se configuram no requisito de subordinação como pretende o mesmo. Estão sim, inseridos no direito à propriedade do veículo, que estava sendo emprestado ao "colaborador" como fonte de sua própria renda, na qualidade de autônomo.

Restou provada inexistência dos requisitos do art. 2º da CLT não se enquadrando o reclamado na figura de empregador. Embora a exaustiva argumentação do autor, configura-se o regime de colaboração de condutor autônomo, restando assim, afastada a relação de emprego entre as partes.

Negado.

Ac. 93.007565.0 RO – Julg. 28.06.94 – Publ. 19.09.94 – 2ª Turma
Rel. *Ivan Carlos Gatti*

Ac. 93.021477.3 REO RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. Inobservância da disposição constitucional quanto ao procedimento de acesso a cargos ou empregos públicos mediante aprovação em concurso público. Manutenção da condenação ao pagamento de parcelas de natureza trabalhista, face à inequívoca prestação de serviço da reclamante para o município demandado. Aplicação do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

(...)

RELAÇÃO DE EMPREGO. A inconformidade do recorrente volta-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego entre os litigantes. Sustenta que a autora exercia suas atividades com autonomia.

Procede em parte o apelo.

A prestação pessoal de serviços por parte da reclamante está demonstrada, eis que não contestada.

A autonomia na prestação do trabalho, esgrimida em recurso, resulta indemonstrada.

A autora desempenhou a função de cozinheira, na "Pedreira" e na "Britadeira do Rincão Seco", no período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1993. Trata-se, até mesmo em superficial exame, de atividade que, prestada continuadamente em atenção às necessidades do empregador, mediante retribuição, longe está de configurar a invocada independência na respectiva execução. A autonomia referida na defesa (fl. 12) adviria, segundo os fundamentos da aludida peça, da assunção do compromisso, por parte da autora, do recolhimento previdenciário relacionado com a prestação de serviço autônomo. Mas, considerando a natureza da atividade, como "doméstica", foi a reclamante dispensada pelo Município de apresentação de licença para o exercício das atividades ditas autônomas. Em suma, admite o Município que a formalização do ajuste, com a atribuição de prestador autônomo de serviços à reclamante, não impediu o reconhecimento da verdadeira situação funcional do prestador, eis que dispensado pela própria essência da atividade, da comprovação do exercício de atividade lucrativa.

Todavia, por motivo diverso dos sustentados pelo apelante, não merece prosperar a decisão de primeiro grau. Remonta a contratualidade invocada a data de 02.02.89, nos termos da petição inicial, o que vem de encontro ao dispositivo constitucional que estabelece a vedação ao acesso a cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988).

Assim é inadmissível o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e o Município de Ibirubá ante a inobservância, no caso em tela, dos requisitos constantes expressamente na Constituição Federal quanto ao acesso a cargos e empregos públicos, reformando-se a decisão de primeiro grau no aspecto.

Por outro lado, a despeito da inexistência de ato formal para a caracterização do vínculo empregatício entre as partes, por força do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, considera-se razoável a adoção, como parâmetro, das normas trabalhistas ao caso, impondo-se manter, em reexame necessário, e em virtude do trabalho prestado, a condenação concernente às parcelas devidas pela rescisão contratual, às acessórias no curso da prestação, ao adicional de insalubridade, assim como às custas processuais, aos juros e à atualização monetária.

Com efeito, reconhecendo a infração às normas legais alusivas a relação de emprego. impôs a MM. Junta o seu pagamento, referente ao lapso de duração da relação havida entre as partes, e relativo às natalinas, férias e FGTS. As infrações que ensejaram a condenação propiciaram, igualmente, o reconhecimento da ruptura imotivada da relação continuada de trabalho, por omissão do demandado, sendo admitida a despedida indireta, com a conseqüente imposição ao pagamento de aviso prévio, do acréscimo de FGTS (40%), assim como das férias e natalinas proporcionais. A condenação relativa ao adicional de insalubridade decorre de acordo celebrado pelos litigantes (fl. 7) e as respectivas integrações advêm da natureza retributiva da parcela. A adoção do piso nacional de salários como base de cálculo está em consonância com o E. nº 1 deste Regional.

A condenação às custas tem fundamento no art. 789, § 4º, da CLT, e aos juros e correção monetária na Lei 8.177/91, aplicável igualmente à hipótese dos autos, em virtude da sua analogia com o contrato de trabalho, a fim de que a indenização deferida pelo trabalho prestado seja a mais completa possível.

Ac. 93.021477.3 REO RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 25.07.94 –
Seção Especializada
Rel. *Mauro Augusto Breton Viola*

Ac. 93.008634.1 RO – Vínculo empregatício. Delegada da ordem dos Músicos do Brasil. Uma vez que a reclamante tinha por atribuições prestar assistência da Ordem dos Músicos do Brasil, desenvolvendo atividades que eram serviços prestados em nome e por conta e risco da reclamada, além de serem essenciais à sua finalidade, correta a JCJ de origem que reconheceu como de emprego o vínculo havido entre as partes.

(...)

NO MÉRITO

1. Relação de emprego. Carência de ação.

Embora argüida como preliminar, a matéria é pertinente ao mérito, e como tal é analisada.

A reclamada aduz que inexistia relação de emprego com a reclamante em face dela laborar em casa e ter o auxílio de seu marido, fator que comprova a existência de subordinação e pessoalidade, razão pela qual pretende a extinção do feito por carência de ação.

Sem razão.

A subordinação da reclamante à reclamada evidencia-se pelos documentos juntados às fls. 17/57, que comprovam a emissão de ordens orientações, de forma sistemática, pela recorrente à recorrida, contrariando frontalmente a tese esposada pela defesa à fl. 88. A própria reclamada em sua defesa à fl. 90 admite que tinha poderes para limitar a atuação dos Delegados Regionais, tal como fez com a edição da Circular 004/90.

Inocorrente a hipótese de representação comercial ou qualquer outra forma de trabalho autônomo, enquanto a reclamante tinha por atribuições prestar assistência da Ordem dos Músicos do Brasil e colocar os vistos em contratos de trabalho dos músicos, tais atividades eram serviços prestados em nome e por conta e risco da reclamada, tanto que as reclamações acerca

destes serviços eram encaminhadas à própria reclamada, conforme admitido na defesa às fls. 89/90.

As atividades exercidas pela reclamante e descritas pela preposta da reclamada às fls. 168/169 eram atividades típicas da atividade econômica da reclamada. Quanto à pessoalidade da prestação dos serviços pela reclamante, tem-se que esta era inequívoca. Os documentos de fls. 58/84 dão conta de que a própria reclamada reconhecia na pessoa da reclamante a responsabilidade pelos serviços prestados. O trabalho em casa não elide a relação de emprego, conforme preceitua o art. 6º da CLT e, por externo o trabalho, não sujeita-se a horário (hipótese do art. 62, alínea "c" da CLT). A própria reclamada, na sua defesa à fl. 88 em depoimento pessoal às fls. 168/169, reconhece que a reclamante exercia pessoalmente uma série de atividades inerentes aos serviços prestados pela recorrente. O fato do seu marido também prestar serviços à reclamada não desmerece e nem afasta a relação de emprego.

Assim, é nitidamente caracterizada a relação de emprego, com provas à abundância e, especialmente, considerando as informações prestadas pela própria reclamada.

Pelo que, nego provimento ao recurso da reclamada, no item.

2. Indenização por tempo de serviço e FGTS com multa de 40%.

Sustenta a inexistência da relação de emprego entre as partes, que não houve prestação de serviços na condição de delegada, após a desativação da delegacia e que se houve despedida, foi por justa causa.

Primeiramente, resta vencida a questão do vínculo de emprego no item precedente. Por outro lado, o encerramento das atividades da reclamada no Município em que a autora prestava serviços não lhe desonera o pagamento da indenização ou do aviso prévio conforme depreende-se do art. 497 da CLT, bem como pelo entendimento jurisprudencial pacificado pelo Enunciado nº 44 da Súmula do C. TST.

A justa causa deve restar cabalmente provada e deve ter em conta a natureza grave do ato faltoso. A reclamada, em momento algum puniu a reclamante pela alegada falta grave. O documento de fl. 12, que comunicou a despedida, não faz referência alguma ao motivo da despedida. Pelo contrário, agradece à reclamante pelos serviços prestados, ratificando apreço e consideração, ficando claro que a despedida da autora sucedeu-se por reforma administrativa.

Correta, portanto, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por tempo de serviço no período anterior ao início do direito ao FGTS na contratualidade e ao FGTS com multa de 40%.

Ac. 93.008634.1 RO – Julg. 10.05.94 – Publ. 27.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Antonio Johann*

Ac. 93.009060.8 RO – ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Os requisitos formais para o implemento e configuração do estágio foram todos preenchidos em consonância com a legislação que cuida da matéria, não havendo que se falar em relação empregatícia.

ISTO POSTO:

1. Relação de emprego.

Inconforma-se o recorrente com o reconhecimento da relação de emprego, alegando que as tarefas executadas pelo reclamante em setor do Banco

recorrente estavam previstas no Termo de Compromisso de Estágio, onde participaram o CIEE como Agente de Integração, o estagiário, o Banco como unidade concedente e a Instituição de Ensino. Menciona que a documentação juntada aos autos e as respostas dos peritos (Oficial e Assistente Técnico) demonstram que o Banco do Brasil cumpriu integralmente com as formalidades exigidas pela Lei, enquanto unidade concedente. Invoca vício de julgamento no aspecto em que o julgado, baseado no documento de fl. 121, conclui que o Banco teria desvirtuado o sistema de estágio, para, através dessa manobra, mascarar verdadeira relação de emprego.

Com razão o recorrente.

O recorrido vinculou-se ao recorrente através de Termo de Compromisso de Estágio, firmado em função de um Acordo de Cooperação celebrado entre o Banco e o Centro de Integração Empresa-Escola, com a participação da instituição de ensino, para os fins previstos na Lei 6.494/77, regulada pelo Decreto 87.497/82 (fl. 24).

Referida lei tem por escopo a complementação do ensino e da aprendizagem em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Com o advento do decreto regulamentador, o campo de atuação da lei foi muito ampliado, uma vez que estendeu a possibilidade de estágio ao aluno matriculado no segundo grau regular e não só no segundo grau profissionalizante.

Afastou-se, com isso, a idéia de que o estágio seria apenas profissionalizante, pois os cursos de segundo grau regular e supletivo visam o aprimoramento cultural e não técnico. Abriu-se, então, um vasto leque de possibilidades.

Na hipótese dos autos, no entanto, verifica-se que o reclamante estava matriculado no Curso de Auxiliar de Contabilidade da Escola Estadual Paula Soares e, nesse caso, ninguém pode negar que o trabalho em casas bancárias é perfeitamente compatível, pois na maioria das profissões o conhecimento de cálculos, datilografia, computação, etc., é necessário, além do entrosamento social possibilitado ao estagiário, em face do contato diário com os colegas e aquele outro com o público em geral. Ademais, a experiência que se adquire no serviço bancário permite o ingresso inicial não só em bancos, mas também em escritório comercial ou industrial e no comércio, para ficar somente nesses exemplos.

Destarte, perfeitamente válido o estágio em bancos, mormente quando, como no caso, tanto o estagiário quanto à escola já sabiam de antemão quais seriam as tarefas a serem executadas, eis que relacionadas no Termo de Compromisso assinado por todas as partes envolvidas.

Para finalizar, assinale-se que o legislador, ao fazer constar expressamente na Lei nº 6.494/77 que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer espécie, fê-lo para não deixar dúvidas no espírito daquelas pessoas jurídicas que procurava atrair. Essa circunstância merece especial atenção e deve ser muito bem pensada ante o alcance social da lei epigrafada, que não pode cair em desuso em função de uma minoria que vem conseguindo, nesta Justiça, transmudar a natureza da relação.

Relembre-se que nenhum interesse de classe ou particular prevalece sobre o interesse público (art. 8º, da CLT).

Atente-se, ainda, para o fato de que o afastamento do reclamante da escola (fl. 121), demonstra, efetivamente, que o objetivo da matrícula foi o estágio.

Em sendo assim, o procedimento temerário do autor, pleiteando direitos que, sabidamente, não poderiam ser deferidos, pois perfeitamente formalizado o contrato de estágio, enquadra-se nas hipóteses do art. 16 e seguintes do CPC, impondo-se a aplicação ao reclamante da multa prevista na lei processual por litigância de má-fé.

Impõe-se, então, a reforma da sentença de 1º grau, para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, bem como para determinar a aplicação, ao reclamante, da penalidade de litigância de má-fé, com fundamento no art. 16 e seguintes do CPC.

Ac. 93.009060.8 RO – Julg. 17.08.94 – Publ. 19.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Ester Pontremoli Vieira Rosa*

Ac. 93.006034.2 RO – DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Não há como reconhecer-se o vínculo de emprego pretendido pelo autor, quando a prova dos autos leva à conclusão contrária. O que se depreende dos autos, é que na realidade a reclamada assumiu as responsabilidades dos pais do autor, que, na época em que foi morar com a mesma contava com 12 anos de idade. A reclamada proporcionou-lhe condições de freqüentar a escola, e supriu suas necessidades básicas. Quanto ao fato de o reclamante auxiliar a sua benfeitoria em pequenos afazeres domésticos, não implica relação de emprego, pois, em qualquer âmbito familiar as tarefas são divididas entre os seus membros, o que, inclusive, faz parte da boa formação e educação dos filhos.

ISTO POSTO:

Preliminarmente

Carência de ação.

A prefacial em epígrafe, reiterada pela recorrente em razões recursais, será analisada no mérito, eis que relacionada com a existência ou não do vínculo empregatício.

NO MÉRITO

Da relação de emprego.

Alega a recorrente que não houve contrato de trabalho entre as partes. Que o reclamante foi morar em sua casa a pedido da mãe do mesmo, que era pessoa pobre, sem recursos para morar na cidade. Assim, a partir do momento em que o autor passou a residir com a recorrente, pôde freqüentar a escola e ter a sua vida normal de criança, recebendo moradia, alimentação e vestuário. Que a prestação de serviços de parte do reclamante, quando realizada, auxiliando a sua benfeitoria em pequenas tarefas, não pode levar a relação havida ao *status* de vínculo empregatício, pois seria normal, como foi, a colaboração do reclamante que recebia os benefícios da recorrente.

Razão lhe assiste.

O autor afirma em depoimento pessoal que "estudava de manhã e eles é quem pagavam o colégio durante dois anos, que depois foi para um colégio público, que após a operação da Sra. Doralizia foi contratada uma enfermeira

para fazer os curativos, que a chamada à lide sempre teve uma empregada para lavar a roupa, que durante uns 2 meses estudou de manhã e de tarde, durante 1 ou 2 vezes por semana". A prova testemunhal não possui o condão de comprovar cabalmente a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT, única hipótese em que pode ser admitida a relação jurídica pretendida pelo autor.

A 1ª testemunha do reclamante afirma que foi à casa da reclamada fazer curativos por apenas uma semana, depois nunca mais retornou ao local. A 2ª testemunha afirma tão somente que o reclamante ajudava e cuidava a chamada à lide, e que ia no armazém buscar coisas.

Através dos depoimentos das testemunhas dos reclamados, conclui-se que, a chamada à lide tinha empregada que fazia o serviço da casa e lavava a roupa.

Efetivamente, a realidade que se depreende dos autos é que a chamada à lide assumiu, de fato, a responsabilidade dos pais da criança que contava com 12 anos de idade, suprindo-lhe as necessidades básicas e proporcionando-lhe condições de estudar. Ora, sabe-se perfeitamente que a família conta com a colaboração de todos os seus membros, mormente quando residem na mesma casa, onde geralmente as tarefas são divididas. Inclusive, dar responsabilidade aos filhos, dentro de suas capacidades físicas e psicológicas, faz parte do processo de formação e educação. Pelo que se depreende dos autos, o caso em espécie está perfeitamente configurado dentro de tal contexto. Além do mais, nada mais justa a colaboração do autor para com sua benfeitora, auxiliando-a quando necessário, nos pequenos afazeres domésticos.

Pelo que, reforma-se a decisão de origem para absolver a reclamada da condenação imposta.

Ac. 93.006034.2 RO – Julg. 04.10.94 – Publ. 14.11.94 – 2ª Turma
Rel. *Luiz Caldas Milano*

Ac. 93.025442.2 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. PASTOR DE IGREJA. Inexiste relação de emprego nas atividades ligadas ao mister religioso, mormente face à ausência do requisito da onerosidade.

(...)

ISTO POSTO:

Irresigna-se a recorrente com a sentença de 1º grau que entendeu inexistente o vínculo empregatício entre as partes. Alega que não executava somente serviços de doutrinação religiosa, sendo suas atividades bem mais amplas, envolvendo visitas a asilos, creches, etc. Diz que a atividade de Pastor da Igreja não é gratuita, havendo percepção de salários.

Razão não lhe assiste. Conforme ficou demonstrado nos autos, a recorrente era esposa de pastor da Igreja recorrida, exercendo suas atividades como auxiliar de Pastor e, posteriormente, como Pastora (fls. 7 a 13). Não produziu prova de que tenha trabalhado em outras funções que não aquelas ligadas especificamente à atividade religiosa. Não se pode tirar outra conclusão pelo exame do depoimento da única testemunha por ela trazida, que faz menção à participação da recorrente em chás, almoços e visitas a famílias e instituições beneficientes. Dessa forma, não tendo a recorrente logrado êxito

em demonstrar que realizava outras atividades além daquelas especificamente ligadas à doutrinação, ou seja, cabal prova de ter trabalhado como encarregada do templo, responsabilizando-se pela administração e manutenção do mesmo, conforme alegado na petição inicial, não se reconhece o vínculo empregatício. Além de a recorrente, por seu lado, não se ter desincumbido do ônus de suas alegações, a recorrida, por seu turno, mediante os elementos trazidos aos autos e pelo depoimento de sua testemunha, deixou claro não se tratar de relação de emprego.

As atividades ligadas ao mister religioso, por sua natureza, não apresentam resultado econômico. Centram-se na formação espiritual, tendo entre seus objetivos a inserção psico-social dos indivíduos na comunidade da qual fazem parte. Não deflui daí, pelo menos em princípio, qualquer resultado de ordem especificamente econômica, fato que faz com que tais serviços sejam prestados de forma gratuita, podendo a instituição, em determinados casos, conceder ajuda de custo a seus membros. Nesse sentido o teor dos documentos juntados às fls. 35 e 34, respectivamente:

"Art. 13º – O Fundo de Assistência Pastoral da I. R. Q. (F.A.P.), é criado com a única e exclusiva finalidade de amparar o pastor e sua família no caso de transferência, aposentadoria ou em caso de necessidade;

§ 1º ...

§ 2º – Caberá exclusivamente ao pastor administrar o seu FAP, depositando-o em caderneta de poupança;"

"Art. 10º – Os membros do ministério são nomeados pelo CND e, em atividade pastoral, *poderão* perceber sustento das igrejas e obras novas onde exerçam seus ministérios a critério do Conselho Diretor Social." (grifou-se)

Dessa forma, a referência ao termo "salários", nos referidos documentos de fls. 35 e 52, não pode ser entendida na sua acepção técnico-jurídica. Isto porque, conforme se vê do regulamento de fl. 35 (após fazer menção a férias e 13º salários) diz, *in verbis*: "O ministério não mantém vínculo empregatício com a igreja...".

Não há falar, pois, em salários na forma pretendida pelo recorrente. Corroborando tal entendimento, os seguintes arestos colacionados às fls. 58 e 62:

"O Pastor protestante, como o sacerdote católico, é carecedor de ação no foro trabalhista, porque confundir espóstulas com salários importaria em deformação da crença religiosa, em farsa de princípios, no reconhecimento de trabalho mercenário" (RO, TRT 1ª Reg., Guanabara, Relator: Des. Jês E. C. de Paiva – Ementário Forense, Abril, 1966, nº 209, p. 121).

"... Em seu recentíssimo 'Curso de Direito do Trabalho', mestre Russomano aponta como exemplo típico, inconfundível e legítimo de trabalho gratuito, dele 'característico por excelência' o prestado 'pelas ordens religiosas em casas de caridade e hospitais. Não o deformaremos de sua nobreza e respeitabilidade dando-lhe oneroso que lhe repugna a própria natureza" (RR, Luiz Roberto de Rezende Puech, *in* Ementário Forense, Dezembro, 1972, p. 120).

"Não configura relação de emprego tutelada pela legislação trabalhista o vínculo existente entre o autor, enquanto membro da congregação religiosa, e o instituto reclamado, personificação civil e jurídica daquela, eis que ausentes os elementos configuradores desta relação, estando sujeito aos ditames do Direito Canônico" (Ac. RO 4636/90, 26.09.91, 5ª Turma, TRT, 4ª Região, Relator: Juiz Paulo José da Rocha, *in* Revista do TRT da 4ª Região, nº 25, p. 341).

Ademais, relativamente à percepção de salários, a recorrente se contradiz. Em seu depoimento aduz não ter recebido os salários prometidos e sim que "... de vez em quando (...) recebia uma ajuda de custo;" (fl. 41). Já na petição inicial, afirma ter recebido como maior remuneração a importância equivalente a dois salários mínimos mensais.

Nega-se, pois, provimento ao apelo.

Ac. 93.025442.2 RO – Julg. 09.08.94 – Publ. 05.09.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 93.003285.3 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. REPRESENTANTE AUTÔNOMO. Vínculo empregatício não configurado, visto que, em razão da prova carreada aos autos, não estar presente o requisito da subordinação, a teor do disposto no art. 3º da CLT. Condição de representante autônomo, alegada na defesa, a ser admitida.

(...)

ISTO POSTO:

RELAÇÃO DE EMPREGO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Insurge-se o recorrente contra a sentença de primeiro grau que julgou o autor carecedor de ação, em razão do não reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

Sustenta que não restou provada a condição de representante comercial do reclamante, alegada na defesa, eis que não foi anexado aos autos documento que comprovasse a contratação nesse sentido. Tampouco, demonstrou a reclamada estar o autor registrado e inscrito junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais.

Aduz, também, que não é possível que a empresa, tendo como objetivo a venda de produtos, não tenha em seu quadro de pessoal nenhum vendedor com vínculo empregatício, conforme revelado pelo preposto em seu depoimento pessoal. Isso porque os vendedores são necessários para que sejam atingidos os fins sociais da empresa e a participação do recorrente no desenvolvimento da reclamada é inafastável.

Por outro lado, assevera que a subordinação, conceito jurídico, em sua exteriorização em atos de comando, é fenômeno irregular, variável, que sobre diluição na medida em que o trabalho se intelectualiza e tecniciza. Apesar de alguma flexibilidade na atuação, visto ser vendedor, não chega a afastar a relação de emprego havida entre as partes, estando o autor sob as ordens e a disciplina do recorrido.

Sem razão o recorrente.

O autor em seu depoimento pessoal (fls. 127/128), afirma que ocorria uma reunião mensal com o gerente, não havendo dia certo para sua realização; que não era obrigado a mandar relatórios, nem a comparecer na empre-

sa, exceto para as reuniões mensais, nas quais eram estabelecidas metas; que mantinha contatos telefônicos com a empresa, dela recebendo listagens de preços; que fazia uso de veículo próprio em seu trabalho e que não havia fiscalização das suas atividades, sendo que ele próprio fazia seu roteiro e seu horário.

Portanto, nenhum reparo merece a decisão de origem, porquanto um dos elementos caracterizadores da relação de emprego, conforme previsto no art. 3º consolidado, qual seja, a subordinação, não restou evidenciado na prova coligida aos autos.

Por outro lado, o fato do autor receber da reclamada a listagem de preços e de utilizar o talonário da empresa, por si só, não caracteriza o vínculo empregatício.

Além disso, afirma o reclamante que, no início, fazia entrega de mercadorias, a qual depois passou a ser feita por um terceiro, mandado pela empresa, quando o preposto da ré assevera que a entrega era procedida por ela, através de empregados seus. E a testemunha da reclamada confirma a existência de entregador-motorista (fl. 130).

O demandante também afirma que efetuava cobranças. No entanto, o preposto informa que estas eram feitas também pelo entregador das mercadorias, o que é confirmado pela testemunha ouvida em Juízo (fl. 130), sendo muito eventuais cheques entregues pelos vendedores. Tanto o representante da reclamada quanto sua testemunha, afirmam que o autor era representante autônomo; não havendo controle em relação às suas visitas, consoante o preposto, sendo que o contrato foi rescindido por falta de resultados (poucas vendas).

O fato da reclamada afirmar, em seu depoimento, que tem como vendedores apenas representantes autônomos, não autoriza a admitir-se a relação empregatícia, como pretende a recorrente, sob o fundamento de que os vendedores são indispensáveis para atingir os fins sociais da empresa.

Isso porque nenhuma prova carreou aos autos o demandante no sentido de sua condição de empregado. Pelo contrário. Admite, pelo que já foi visto, que empregado não era. Sequer trouxe testemunhas que pudessem amparar sua pretensão. Gize-se, ainda, que o fato do autor não estar registrado como representante autônomo no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul (documento de fl. 132), igualmente não autoriza reconhecer-se a relação de emprego. Sobre o assunto, o preposto afirma que o demandante, quando do início da prestação de serviços, afirmara ter firma constituída (fl. 128), sendo que não chegou a lhe apresentar o documento comprobatório de tal constituição (fl. 129).

De qualquer maneira, o fato, por si só, não caracteriza o vínculo empregatício. Hão de estar presentes os elementos ensejadores de tal relação: pessoalidade, habitualidade e subordinação, o que, *in casu*, inocorreu.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 93.003285.3 RO – Julg. 08.08.94 – Publ. 05.09.94 – 2ª Turma
Rel. *Suzana Jamardo Dani de Boeckel*

Ac. 93.026385.5 RO – CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Hipótese em que inexiste a relação empregatícia, pois ausente o re-

quisito da subordinação na prestação de serviços. Caso em que o reclamante desenvolveu sua atividade de forma empresarial, organizado em empresa legalmente constituída, detendo inscrição no CORE, perante o CGC do Ministério da Fazenda e a Fazenda Estadual. Recurso provido para absolver a reclamada da condenação imposta.

ISTO POSTO.

RELAÇÃO DE EMPREGO.

Sustenta a recorrente a existência de contrato de representação comercial, a afastar a relação empregatícia, como postulado na inicial e reconhecido em primeira instância. Argumenta inexistir comprovação de que o autor tenha prestado serviços como vendedor à recorrente, em período anterior a julho de 1986, quando constituiu a empresa FASI – Representação e Assessoria Mercadológica Ltda. e assinou Contrato de Representação Comercial (fls. 22/28).

Assevera que a prestação eventual de serviços de auditoria prestados pelo autor à reclamada anteriormente, não desvirtuam o contrato de representação comercial firmado em 1986, mormente porque, na inicial, o demandante afirmou ter sido contratado em 1983 como vendedor, o que restou desmentido pelas testemunhas e demais provas colhidas.

Prospera o apelo.

De sinalar, inicialmente, que a atividade dos representantes comerciais autônomos, regida pela Lei nº 4.486, de 09.12.65, muitas vezes, é difícil de distinguir daquela exercida pelos vendedores empregados. A doutrina fala na existência de uma larga zona cinzenta, na qual difícil é a distinção entre contrato de trabalho e contrato de mandado com representação. A este último a doutrina classifica, também, como contrato subordinante, eis que, tanto quanto no contrato de trabalho, uma das partes, no caso o prestador de serviços, está sujeito às ordens e instruções da outra, no desenvolvimento do contrato e para o cumprimento da obrigação assumida. No caso dos autos, contudo, afirma-se o contrato de representação comercial, pelos argumentos arrolados infra.

a) a atividade desenvolvida para a recorrente, no período anterior a junho de 1986, não reconhecida pela Ré, mas documentalmente demonstrada nos autos, único argumento em que a sentença recorrida se arrima para o reconhecimento do vínculo, de per se, é insuficiente para tanto. A própria testemunha Hércules, arrolada pelo reclamante e ouvida como informante (ata de fl. 419), esclarece que o Autor, no período anterior a junho de 1986 exercera atividade de auditoria em caráter eventual para a reclamada. Ainda, segundo informa a testemunha, tais trabalhos nada tinham a ver com a atividade de representação que o reclamante passou a ter, a partir da assinatura do contrato com a reclamada. Também não há nos autos maiores detalhes quanto a tal atividade, no sentido de qualificá-la como decorrentes de um contrato de emprego. Nesse sentido, tampouco pode ser presumida, como, *data venia*, de forma equivocada procedeu o julgador de 1º grau, devendo ser provada, o não ocorreu.

2º) no período posterior à assinatura do contrato de representação comercial, em 01.07.86 (fl. 28), o reclamante desenvolveu sua atividade de forma empresarial, mediante organização própria dos meios de produção

para a consecução dos fins sociais de seu empreendimento. Assim, detinha inscrição no CORE, perante o CGC do Ministério da Fazenda e a Fazenda Estadual (vide qualificação no contrato – fl. 22). Organizado em empresa legalmente constituída (vide contrato social – fl. 16/16v.), esta tinha sede, mediante imóvel para tal fim especialmente locado (vide fls. 19/20).

3°) na condição de empresário, o reclamante assumia os riscos inerentes à atividade. Nessa medida arcava com todas as despesas atinentes a telefone, combustível e manutenção de automóvel, assim como com representação, como admite, depondo à fl. 427.

4°) o contrato entre as partes, assume a forma de ajuste entre pessoas jurídicas e assim veio a ser sucessivamente renovado (fls. 131 e seguintes). A utilização de notas fiscais pela firma do reclamante (fls. 175 e seguintes) pelas comissões percebidas denota mais o relacionamento entre pessoas jurídicas. Ocorrida a rescisão contratual, por iniciativa da reclamada e por decurso de tempo, na forma da cláusula décima do contrato de representação comercial (fl. 144), conforme se vê às fls. 147/148, é elucidativa a correspondência de fls. 155/156), onde a firma representante pleiteia o pagamento da indenização prevista na cláusula sétima do contrato, que nada mais é do que aquela estabelecida no art. 27, alínea *j*, da Lei n° 4.886/65. Já o documento de fl. 203 sela o fim das relações entre as partes, com a quitação total do Contrato de Representação Comercial.

Quer dizer, o relacionamento contratual, do início ao fim, passando por sua execução, ocorre entre pessoas jurídicas e sob a égide da lei que regula a representação comercial autônoma.

Do conjunto probatório depreende-se, ainda, que:

a) o contrato de representação firmado entre as partes (fls. 22/28) denota a total liberdade do autor na forma de prestação de serviços, eis que não tinha ele exclusividade, podendo contratar representações com outras empresas desde que não concorrentes (cláusula primeira § 2° – fl. 23); podia, ainda, discutir com a representada os valores das comissões (cláusula 4ª, § 2° – fl. 24) e, como visto, arcava com os riscos do negócio (cláusula 4ª, § 5° e cláusula 5°, fl. 25);

c) da prova testemunhal ouvida, em particular do depoimento de Hércules, arrolado pelo Autor, (fl. 419) depreende-se a ausência de pessoalidade na prestação, pois, no dizer da mesma possuía o reclamante inclusive funcionários para o desenvolvimento da atividade;

d) não restou configurada a subordinação própria do contrato de emprego. Assim, o Autor não estava obrigado a comparecer na sede da Ré, não apresentava relatórios prestando contas das vendas efetuadas mensalmente, para fins de controle por parte da reclamada, que apenas exigia informações pormenorizadas sobre a ação da concorrência, preços e condições praticadas, bem como a situação do mercado (cláusula sexta do contrato – fl. 26). Não lhe foi exigida produção e nem foram impostas metas;

e) o autor, quando contratado pela demandada, já estava próximo à aposentadoria, relacionando-se bem no mercado e tendo aceitado a proposta por lhe ser extremamente conveniente, já que as comissões eram boas. Sua condição de economista e de administrador e o bom nível sócio-econômico de que gozava não conduzem à conclusão de que tenha sido obrigado a submeter-se à fraudulenta contratação, em detrimento de direitos trabalhis-

tas, que apenas serodiamente e após repelida sua intenção de ver-se indenizado, na forma da lei comercial, veio a entender-se titular.

Deve ser provido o recurso, absolvendo-se a reclamada da condenação imposta.

Ac. 93.026385.5 RO – Julg. 24.08.94 – Publ. 19.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 1989/92 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. A prestação de serviço odontológico, através de convênio com determinada entidade, não autoriza o reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalho realiza-se no consultório particular, em horário em que indistintamente há atendimento de pacientes particulares e oriundos de outros convênios, pelo profissional ou substituto por ele contratado.

(...)

ISTO POSTO:

Busca o autor a reforma da sentença de 1º grau que, apreciando pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, julgou-o carecedor de ação. Pretende que, reconhecida a existência de relação de emprego, retornem os autos à origem para julgamento das pretensões formuladas na inicial.

Não tem razão o recorrente.

Da análise dos autos verifica-se que a relação jurídica que se formou entre as partes ora litigantes é diversa daquela que decorre da relação de emprego. Veja-se que os documentos de fls. 68/71 demonstram que a partir de proposta encaminhada ao reclamada pelo autor este foi escolhido, entre outros candidatos, para prestar serviços de natureza odontológica. Consistiam eles, basicamente, em exames periciais e pré-admissionais nos empregados ou candidatos a empregos na reclamada, para os quais ficou acertado o pagamento de honorários pagos mensalmente.

O próprio depoimento do reclamante, às fls. 127/129, esclarece sobre a existência de requisitos necessários à configuração do vínculo empregatício, quais sejam, pessoalidade e subordinação. No que tange ao primeiro aspecto, o autor afirma sobre a possibilidade de contratar uma terceira pessoa para substituí-lo em suas ausências decorrentes de férias (as quais não tinha direito) ou para realizar estudos. Esta contratação independia que qualquer aprovação do reclamado, tratando-se, pois, de acerto exclusivo entre o substituto e o reclamante. Quanto à subordinação, embora no credenciamento ajustado constasse que o autor ficava obrigado a prestar atendimento a todos os empregados encaminhados pelo reclamado, no horário estipulado o recorrente atendia conjuntamente pacientes particulares bem como os oriundos de convênios firmados com outras entidades (Caixa Econômica Estadual e Caixa de Assistência dos Militares).

Assim, ausentes requisitos essenciais à caracterização da relação de emprego, nega-se provimento ao apelo.

Ac. 1989/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertoluci*

Ac. 93.001456.1 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Improvada a existência de vínculo empregatício entre as partes envolvidas no litígio. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO.

Postula o autor o pagamento de parcelas rescisórias e assinatura da CTPS para fins previdenciários, tendo em vista a ocorrência de acidente de trabalho, que o impediu de continuar prestando serviços.

A MM Junta, considerando que o reclamado negou a existência de relação de emprego e que o autor, ao depor, confirmou ter sido contratado pelo carpinteiro Ademir, declara a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, sustenta o demandante que o depoimento da testemunha Jerry Adriano Gregório, é claro ao afirmar que o reclamado é quem pagava a seu tio (Ademir) e este o pagava, o que demonstra que o recorrido era quem administrava, tendo Ademir como mestre de obra.

Não merece provimento o recurso, eis que:

a) o recorrente confessa, no depoimento pessoal, ter sido contratado por Ademir e não, pelo recorrido (fl. 08). E mais, que, presente no local, foi interpelado pelo recorrido, que não o conhecia;

b) o fato de Ademir receber dinheiro do recorrido não basta para tipificar a relação de emprego pretendida. Por evidente que o trabalho de Ademir em favor do recorrido era remunerado e que de tal remuneração retirava Ademir o numerário para pagar as pessoas por ele contratadas;

c) a primeira testemunha do reclamante (fl. 09), confirma que o recorrido apenas passava pela obra uma vez por dia e que dava ordens a Ademir e não, ao recorrente;

d) a segunda testemunha do recorrente não sabe quem o contratou (fl. 10).

Correta, pois, a sentença que entendeu não provados os requisitos do art. 3º da CLT.

Nego provimento.

Ac. 93.001456.1 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 27.06.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 1964/92 RO – VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência de pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços impedem o reconhecimento do vínculo de emprego. Recurso a que se dá provimento para absolver as reclamadas da condenação.

(...)

NO MÉRITO.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O autor ajuizou reclamatória contra as empresas Magipisos e Revestimentos Ltda e Morganti S.A. – Indústria e Comércio, alegando que trabalhou para ambas as reclamadas na colocação de carpetes, paviflex e similares, tendo sido despedido sem justa causa.

Contestando o feito, requereram as demandadas fosse chamado à lide João Pedro de Oliveira, proprietário da firma JOTA-PE, para quem o autor

prestaria serviços, sustentando que diretamente para elas o autor nunca teria trabalhado.

No decorrer da instrução foi aplicada ao autor a pena de confissão quanto à matéria de fato, sendo que, posteriormente, veio a falecer o chamado à lide João Pedro.

A decisão recorrida determinou a anotação da CTPS do reclamante pela empresa Magipiso, sob o fundamento de que presentes os requisitos configuradores da relação de emprego e que, ademais, a morte de João Pedro reforçava tal entendimento. Ao final, condenou as três reclamadas solidariamente por inexistir segurança quanto ao sucesso da execução.

Em face da inexistência dos depoimentos pessoais das partes e, igualmente, de prova testemunhal, a prova dos autos restringe-se aos documentos juntados e à perícia contábil realizada.

Da análise dessa prova, não é possível concluir com segurança, *data venia*, que o autor era empregado das reclamadas. É verdade que, como apontou a sentença, os clientes (adquirentes das mercadorias vendidas pelas reclamadas) pagavam a mão-de-obra diretamente às reclamadas, e que repassavam tais valores, que não eram eventuais, ao chamado à lide.

No entanto, segundo o laudo pericial, nenhum pagamento foi feito diretamente ao reclamante (quesito 1, *a*, fls. 90/91), várias outras empresas prestavam os mesmos serviços às reclamadas (quesito 3, *b*, fl. 92), o colocador recebia ordens do sub-empreiteiro (quesito 8, fl. 93), o chamado à lide prestava os mesmos serviços a várias outras empresas (quesito 1, *b*, fl. 96).

Por certo que tais informações não são, apenas elas, suficientes para afastar a possibilidade de configuração do vínculo de emprego. Note-se, porém, que o ônus da prova era do autor, e que ele foi declarado confesso, pois tendo mudado de endereço anteriormente à audiência de 02.08.89, não mais se apresentou no processo nas duas audiências que se seguiram (em 11.01.90 e 09.09.91).

Em face da confissão do autor, e das demais circunstâncias fáticas antes mencionadas, não há como ver configurado o vínculo de emprego invocado na inicial.

Dá-se provimento ao apelo para absolver as reclamadas dá condenação, pelo que restam prejudicados os demais itens do apelo.

Ac. 1964/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. Proc. TRT 93.000512.0 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. Provado o trabalho de condutor de veículo de aluguel em regime de colaboração, não se caracteriza a relação de emprego.

(...)

ISTO POSTO:

Busca o autor, ora recorrente, a reforma da decisão que, não reconhecendo a existência da relação de emprego, o declarou carecedor de ação. Sustenta, em suas razões recursais, que não restou demonstrado, nos autos, qualquer elemento que possibilite a caracterização da relação havida entre as partes como de natureza civil, nos termos reconhecidos pela decisão recorrida. Aduz, ainda, que ao contrário da tese acolhida pelo Juízo *a quo*, a

moderna doutrina caracteriza a subordinação como inserção no empreendimento, o que, sem dúvida, ocorreu na hipótese.

Não lhe assiste razão.

A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, teve por finalidade regularizar situação fática, visando, inclusive, prevenir litígios de natureza trabalhista. É do conhecimento geral o elevado número de pessoas que dispõem de 1 (um) veículo de aluguel, no qual trabalham e do qual retiram seu sustento e de sua família, trabalhadores estes que se agrupam na categoria nominada de Condutores Autônomos de Veículos. Estes profissionais, via de regra, com sacrifício adquirem um veículo. É impossível, fisicamente, uma única pessoa trabalhar a totalidade do dia, o que leva o proprietário a ceder este veículo no período da noite. Esta situação de veículo utilizado pelo proprietário e cedido em uma parte do dia é a contemplada na Lei 6.094/74 como trabalho em regime de colaboração.

A prova testemunhal produzida é unânime no sentido de que o reclamado era proprietário de um único veículo no qual trabalhava durante o dia, cedendo este veículo ao ora recorrente no período da noite. Não exige a lei a contratação escrita, assim como não impõe forma de remuneração. Logo, o fato de o reclamante, ora recorrente, ficar com 25% da féria não afasta a possibilidade jurídica da colaboração.

Não há qualquer prova, nos autos, que denuncie, na relação mantida entre as partes, a presença dos elementos que informam o suporte fático hábil à incidência da regra contida no art. 3º da CLT.

Mantém-se, pois, o decidido.

Ac. 93.000512.0 RO – Julg. 08.02.94 – Publ. 07.03.94 – 3ª Turma
Rel. *Teresinha Delfina M. S. Correia*

Ac. 556/91 REO RO – LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DMAE. Contrato de locação de veículo, cujo contratado exerça de forma pessoal, subordinada, onerosa e exclusiva as funções de motorista, determinam a existência de relação de emprego entre os contratantes.

(...)

Recurso do reclamado

1. Relação de emprego.

O reclamante recorre contra a sentença que declarou o vínculo de emprego com o autor, asseverando que entre ambos havia mero contrato de locação de veículo, cuja discussão dar-se-ia no âmbito civil, e não trabalhista. Entende ausentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

A jurisprudência já tem, no entanto, e reiteradamente, reconhecido no procedimento a fraude manifesta aos direitos trabalhistas, sob a denominação de "contratos de locação de veículo". Trata-se, em verdade, da contratação de empregados para a prestação de serviços que são essenciais à consecução dos fins do tomador dos serviços. A alegação expendida de que o serviço do autor não era essencial aos fins do reclamado não prospera, ante a notória necessidade do Departamento de Águas de efetuar atendimento externo, por vezes com unidades volantes.

O princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, impõe ao julgador a busca da verdade fática, que se vislumbra na realidade concreta do relacionamento mantido entre as partes.

Nos autos, o próprio depoimento da preposta do DMAE (fls. 311/312) desmente a contratação formal que a autarquia engendrou para recrutar mão-de-obra. Admite ela que o autor recebia ordens, que tinha horário de trabalho diário, que as atividades desempenhadas eram "por exemplo nas leituras de água", "que o rte. sempre dirigiu, ele próprio, o veículo locado".

Bastaria, aliás, a leitura atenta dos "contratos de locação" para se concluir que o objeto da "locatária" é de duas ordens: obter o uso do veículo e dispor do trabalho de seu proprietário. Ora, a faculdade de dispor do trabalho de alguém somente se legitima no contexto de um contrato de trabalho. Salta aos olhos, no presente feito, que a "empresa" de locação de veículos mantida pelo autor possuía um único veículo (inclusive defasado: em 1986 ele prestava serviços com um Volkswagem 1979) e um único motorista: o próprio titular, autor da presente ação.

Daí porque descabe invocar ao presente feito as regras do Código Civil. Se o "contrato de locação" atendia ao primeiro objetivo (utilização do veículo), certamente tal não ocorria em relação ao segundo (prestação pessoal de trabalho).

Assim, presentes onerosidade, pessoalidade, subordinação e caráter não-eventual na prestação do trabalho, confirma-se a relação de emprego entre o autor e o reclamado, negando-se provimento ao recurso, neste particular.

Ac. 556/91 REO RO – Julg. 16.03.94 – Publ. 02.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertolucci*

Ac. 3749/92 RO – VÍNCULO DE EMPREGO. A instalação de aparelho telefônico em estabelecimento comercial não gera vínculo de emprego entre o comerciante e a Prefeitura, locatária dos serviços da Companhia Telefônica. Inexistência de subordinação, pessoalidade e salário, elementos imprescindíveis a configuração do vínculo de emprego. Recurso improvido.

(...)

NO MÉRITO.

Do vínculo de emprego. O autor refere, na inicial, prestação de serviços de forma subordinada, por mais de 10 (dez) anos, em posto telefônico instalado nas dependências de estabelecimento comercial do mesmo, na localidade de Pedro Álvares Cabral. Pretende o reconhecimento do vínculo de emprego com o Município de Anta Gorda, e reflexos daí advindos. No processo apensado pretende a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483 da CLT. Não vinga o apelo. O Contrato para Operações de Serviços de Telefonia firmado entre a Companhia Riograndense de Telecomunicações e Prefeitura Municipal de Anta Gorda, demonstram que as partes ajustaram a prestação de operação dos serviços telefônicos local, a ser instalado nas dependências do prédio de responsabilidade da Prefeitura (fls. 33), sem a participação do autor. Para que se configure o vínculo de emprego faz-se necessária a presença de todos os requisitos elencados no art. 3º consolidado, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e pagamento de salários. No caso dos autos, não se constata a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, cujo ônus da prova era do autor, a teor do disposto no art. 818 da Consolidação das

Leis do Trabalho. As testemunhas do reclamante não corroboram as alegações da inicial. A primeira testemunha (fls. 117) somente manteve contato com o mesmo através de telefone, não sabendo informar sequer onde se encontrava instalado o aparelho, se na casa do autor ou em seu estabelecimento comercial. O depoimento da segunda testemunha, igualmente, nada esclarece acerca da relação havida entre as partes. Pelas provas acostadas aos autos, depreende-se que havia um telefone público instalado no estabelecimento comercial do demandante, pelo uso do qual o autor recebia o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor das ligações registradas, como reconhece o autor na inicial (item b – fls. 06). Em verdade, o telefone instalado em seu estabelecimento comercial constituía-se em mais uma mercadoria comercializada pelo autor, como intermediário, exatamente como efetuava com as demais mercadorias, porquanto por cada ligação efetuada percebia um percentual sobre o valor faturado, não havendo de se falar em pagamento de salário. O aparelho telefônico gerou benefícios ao reclamante na medida em que lhe propiciava um aumento de freguesia. Ressalte-se, ainda, que o reclamante exercia sua profissão, comerciante, em tempo integral, não estando à disposição da reclamada. Não havia subordinação, na medida em que o aparelho telefônico somente era utilizado nos horários em que o estabelecimento comercial estivesse aberto ao público, inexistindo prova de que a reclamada determinasse os horários em que o estabelecimento do reclamante devesse permanecer aberto. Não consta, igualmente, dos autos qualquer prova de que o autor cumprisse ordens, ou qualquer outra formalidade advinda da Prefeitura, bem como de que deveria ser o reclamante quem operasse as ligações. Ante a ausência de provas robustas, reconhece-se a inexistência de liame empregatício entre as partes. Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 3749/92 RO – Julg. 20.01.94 – Publ. 16.05.94 – 5ª Turma
Rel. *Luiz Caldas Milano*

Ac. 9416/92 RO – É lícita a contratação por empresa jornalística de empresa representante para a distribuição dos jornais, respondendo a contratada pelos empregados que contratar.

(...)
MÉRITO:
1. Relação de Emprego:

Alega a reclamante na inicial que trabalhou durante aproximadamente quatro meses na entrega de jornais para a Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., com a qual pretende o reconhecimento do vínculo empregatício.

Em sua defesa aduz a demanda que firmou, em 28.06.88, com Atômica Publicidade e Distribuidora Ltda., contrato comercial com o objetivo de representá-la na venda e/ou renovação de assinaturas. E que, a referida empresa, na qualidade de representante, obriga-se a determinadas atribuições e assume determinadas responsabilidades, entre elas, a contratação de empregados e/ou colaboradores.

Em razão destes fatos propôs o chamamento à lide da referida empresa, bem como a sua exclusão do feito.

Não comparecendo a audiência inaugural, assim como a nenhuma outra, foi a chamada à lide declarada revel e confessa, sendo condenada ao pagamento de diversos pedidos. A reclamada Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. foi considerada parte ilegítima para compor o feito e, conseqüentemente, excluída da lide. É contra esta decisão que o reclamante se insurge, sem razão.

Conforme se verifica dos documentos juntados à fls. 39/44, a Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. firmou com a firma Atômica Publicidade e Distribuidora Ltda. um contrato de representação comercial, tendo como objetivo a venda de assinaturas de jornais. E ainda, de acordo com a cláusula 8ª do referido contrato (fls. 42) a contratada se responsabiliza, no âmbito civil e penal pelos empregados e/ou colaboradores que admitir para o cumprimento do objeto contratado. Tratando-se a representada de uma firma legalmente constituída nos termos da lei 4.680/85 e Decreto-Lei 57.960/66, com o objeto que se adequa as necessidades da contratante (fls. 37/39), tem-se que o contrato é perfeitamente lícito.

De considerar-se ainda, que não logrou o reclamante, provar que estivesse subordinado a Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., que recebesse salário desta ou que trabalhasse sob sua dependência. Requisitos estes, essenciais para que se configure a relação de emprego. Por outro lado, de acordo com as declarações prestadas pelo reclamante e consignadas na comunicação de ocorrência de fls. 08, em que o mesmo afirma não saber ao certo quem era o seu empregador, se o Sr. Jorge Verdum ou o Sr. Viegas de Tal, o mesmo admite que a empresa empregadora era, efetivamente, a Atômica Publicidade e Distribuidora Ltda., porque, conforme denuncia o contrato social de fls. 37/39, Antonio Adair Viegas é um de seus sócios.

Por todo o examinado, mantém-se a decisão revisanda no que exclui do feito a reclamada.

Ac. 9416/92 RO – Julg. 21.01.94 – Publ. 21.02.94 – 3ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 14.132/92 RO – CEEE. VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que não restam caracterizados pela prova existente nos autos os elementos do art. 3º da CLT. Impossibilidade de reconhecimento do vínculo, que necessita, para tanto, de prova robusta. Recurso ao qual se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

Versa o presente apelo sobre o reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada, que o reclamante entende estar caracterizado nos autos. Contudo, sem razão.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, os elementos existentes nos autos não corroboram a assertiva contida na inicial, no sentido de que presta serviço habitual para a reclamada desde 13.09.89, em serviços próprios e permanentes, cumprindo horário por ela fixado e diretamente subordinado às suas chefias.

A prova produzida é bastante frágil e praticamente limitada aos documentos de fls. 132/187 (contrato com as empresas Sultepa S.A. e Zeta Engenharia e Planejamento Ltda.). O que resta incontroverso – pois admitido

na defesa – é o fato do autor ter mantido vínculo com as duas empresas com as quais a reclamada realizou contrato de prestação de serviços (documentos citados). Não há mais nada nos autos a indicar a presença dos requisitos do art. 3º da CLT: prestação de serviços com pessoalidade, habitualidade, subordinação jurídica e mediante salário.

Consoante a norma do art. 818 consolidado, a prova das alegações incumbe à parte que as fizer. No caso vertente, uma vez negado o vínculo pela reclamada, cumpria ao reclamante demonstrar, pelos meios legais disponíveis, a existência do mesmo, encargo do qual não se desincumbiu. É relevante frisar que nenhuma prova foi por ele produzida com vistas a desobrigar-se do ônus a ele imposto. As testemunhas, que segundo a ata de fl. 108, deveriam comparecer independente de notificação, não se fizeram presentes (fl. 325).

Acresça-se, por derradeiro, que o objeto dos contratos celebrados com a Construtora Sultepa S/A e Zeta Engenharia e Planejamento Ltda (fls. 132/187) diz respeito à construção de uma usina em Dona Francisca, o que traduz uma atividade transitória e não permanente da CEEE, posto que, a toda evidência, a construção de usinas, bem assim os serviços de manutenção e recuperação de seus prédios, não se inserem na atividade essencial da demandada, que é o fornecimento de energia elétrica.

Para o reconhecimento de relação de emprego mister se faz a produção de prova robusta nos autos, de forma a ficarem configurados, de maneira insofismável, os seus elementos caracterizadores. No caso em espécie, por ser ela completamente inexistente, resta sem amparo a pretensão do reclamante, impondo-se negar provimento ao recurso.

Ac. 14.132/92 RO – Julg. 28.04.93 – Publ. 02.05.94 – 5ª Turma
Rel. *André Avelino Ribeiro Neto*

Ac. 9104/91 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. PARTIDO POLÍTICO. O fato de partido político não exercer atividade econômica, não se constitui em óbice para o reconhecimento de vínculo empregatício, sob pena da Justiça do Trabalho ser conivente com fraude às normas consolidadas. Neste aspecto, ressalte-se que, nem mesmo em atividades ilegais, tais como banca de jogo do bicho e casas de prostituição, por exemplo, dá-se guarida à tese de impossibilidade de reconhecimento de vínculo, com mais motivo há de se vislumbrar tal possibilidade em atividade legal, como no caso de partido político. In casu, *contudo, por via oblíqua, não se reconhece a existência da relação de emprego, não pela natureza do empregador, mas sim pela falta de preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Recurso desprovido.*

(...)

ISSO POSTO:

Rebela-se o recorrente, contra a sentença de origem que o julgou carecedor de ação. Sustenta que restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT para a configuração da relação empregatícia. Neste sentido, aduz que a testemunha que arrolara demonstra que laborou como coordenador da distribuição de propaganda para o candidato a prefeito municipal, laborando, inclusive, aos sábados e domingos. Percebia, também,

salários pagos semanalmente pela Sra. Ana e pelo Sr. Sérgio Bonho, obedecendo ordens da Sra. Joanira Kaiser e do Sr. Bira, segundo afirma.

Não se acolhe o apelo do reclamante. Para que se pudesse reconhecer a existência do alegado vínculo empregatício, haveria, o reclamado, de provar, para tanto, a presença dos requisitos exigidos pelo art. 3º do texto consolidado. Assim, a prova carreada aos autos haveria de confirmar a alegada não eventualidade do labor prestado, bem como a obediência a ordens do empregador e a percepção de salários.

Tal não ocorreu, no entanto. Veja-se que a testemunha ouvida (fl. 26) confirma que o autor laborou para o réu e que havia obediência a ordens do Sr. Sérgio Bonho, Joanira Kaiser e Bira. Deveria, o reclamante, porém, demonstrar o pagamento de salários por parte do réu. Não obteve êxito, contudo, neste desiderato. Neste aspecto, veja-se que os documentos de fl. 06 foram expressamente impugnados pelo demandado (item 3 – fl. 14). Na verdade, tais documentos não possuem qualquer identificação do empregador, não se podendo saber ao certo se efetivamente foram confeccionados pelo réu.

De qualquer sorte e apesar disto, reinquirido o reclamante (fl. 26 – *in fine*), este afirmou que foram, tais documentos, datilografados pelo Sr. Sérgio Bonho. De ofício, determinou, então, o julgador *a quo*, a inquirição do mesmo como testemunha referida, marcando nova audiência para o dia 08.03.91, para a qual foi aquele notificado (fl. 27). No dia aprazado, no entanto, não houve o comparecimento de indigitada testemunha na audiência de prosseguimento, nada sendo oposto por qualquer das partes, então, acerca de tal fato. Por isso, o juiz de origem deu por encerrada a instrução (fl. 28).

Ora, a única forma do autor comprovar o recebimento de salários, notadamente após a impugnação aos envelopes de pagamento de fl. 06, seria através da inquirição do Sr. Sérgio Bonho, sendo este o motivo de ter sido o mesmo notificado para depor. Seu não comparecimento, aliado ao silêncio das partes, em especial do reclamante, terminaram por tornar sem prova a alegação de que existiu a percepção de salários. De conseguinte, não cumpriu, o autor, com ônus que lhe incumbia, qual seja, de provar fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, combinado com art. 133, inciso I, do CPC).

Assim, não pela natureza do reclamado, como quer o julgador de origem – haja vista que a Justiça do Trabalho não pode ser conivente com a exploração da mão-de-obra acobertada sob o manto de que o empregador, *in casu*, partido político, não exerce atividade econômica – mas sim pela falta de prova acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º da CLT para o reconhecimento da relação de emprego, não se declara a existência do vínculo empregatício alegado.

Saliente-se, por oportuno, que a jurisprudência é farta no sentido de que em atividades não econômicas (filantrópicas), como até mesmo em atividades ilegais (banca de jogo do bicho, casas de prostituição), impõe-se o ônus do empregador arcar com as conseqüências daí advindas, sob pena de, escudando-se em tal argumento, esquivar-se de cumprir com obrigações decorrentes de típica relação de emprego. Diga-se mais, em outra seara, como no direito comercial, faz-se interpretação análoga, quando o comerciante ilegalmente constituído busca esquivar-se dos credores, acobertado por tal fato. Na verdade, também aqui, os credores habilitam seus créditos junto ao co-

merciante ilegal, para que este não se valha de tal artifício para não pagá-los. Ora, com muito mais motivo poder-se-ia reconhecer vínculo empregatício com partido político que, embora não exerça atividade econômica, é legalmente constituído. Apenas no presente caso tal não ocorreu devido a falta de prova do reclamante sobre o preenchimento dos pressupostos para tanto exigidos pelo art. 3º da CLT.

Conseqüência de tal fato, por via oblíqua, mantém-se a sentença de origem. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 9104/91 RO – Julg. 01.02.94 – Publ. 07.03.94 – 1ª Turma
Rel. *Edir Inácio da Silva*

Ac. 3195/92 RO – Representação comercial. Ainda, que formalmente contratado como autônomo, na realidade o vínculo havido entre as partes foi de emprego, sob a égide da CLT, tendo em vista a caracterização da sujeição do prestador de serviços às normas estabelecidas pela empresa, desfigurando a alegada autonomia da atividade do vendedor.

(...)

NO MÉRITO

Da relação de emprego.

Discute-se, na espécie, a existência, ou não, de vínculo de emprego. Embora argüida a carência de ação, a matéria deve ser examinada em conjunto com o mérito propriamente dito, em face da integração e interdependência do debate em apreço.

O autor alega ter laborado para a reclamada como vendedor, de 02.04.81 a 23.01.90. A ré, por seu turno, sustenta ter o reclamante exercido a atividade de representante comercial autônomo, estando registrado com firma individual, possuindo inscrição do CORE – Conselho Regional de Representantes Comerciais, e nessa condição ter sido contratado pela recorrente, como demonstram os contratos de fls. 35 a 43 e renovado à fls. 58 a 77.

Não se pode negar que, sob o aspecto formal, o reclamante teria estabelecido com a reclamada um contrato de representação comercial autônoma, para o que atenderá à exigência referente ao seu registro no CORE.

Nada obstante, a prova dos autos induzem ao entendimento favorável à pretensão do reclamante, de ser considerado empregado, como lhe reconheceu a instância de origem.

De há muito se discute e, inegavelmente, é de difícil distinção a atividade do vendedor-empregado e a do representante comercial autônomo que se situa na chamada zona "gris", em que muitas vezes apresentam quase que as mesmas características, especialmente após a Lei nº 4.886/85.

Na espécie *sub judice*, os contratos ditos de Representação Comercial Autônoma (fls. 35 a 42) já contêm cláusulas que revelam a subordinação do recorrido à empresa.

Nesse sentido, chamam a atenção as cláusulas que dispõem sobre a "zona de atividade" (item III, fl. 36). Por essas cláusulas, "a área de atuação e clientela da Representante (que seria a empresa individual do autor) é a descrita no Anexo II, parte integrante deste contrato".

Vê-se que a empresa contratante dos serviços "autônomos" do autor, estabelece-lhe a área de atuação e a clientela, que constam às fls. 45 a 47.

Pela mesma cláusula, a Representada reserva-se, em especial, o direito de "modificar total ou parcialmente a relação de clientes da Representante, ampliando-a ou restringindo-a com ciência desta (nº 2, "a" – fl. 36).

Como admitir-se a existência de autonomia, quando a contratante tem assegurado o direito de determinar a área de atuação e a clientela do seu representante autônomo?

E mais: reservou-se o direito de "modificar total ou parcialmente a relação de clientes" do autor.

Ora, essas condições desfiguram a condição de autônomo do vendedor, já que recebe da contratante a área de atuação, a relação da clientela que pode ser aumentada ou restringida. Onde a autonomia?

Nas disposições gerais do contrato (fl. 40), há o item 3 com esta redação: "A representante obriga-se a respeitar rigorosamente sua zona de atuação, seu círculo de clientes e a fornecer, quando solicitado, relatórios detalhados sobre o andamento dos negócios de sua responsabilidade, bem como quaisquer outras informações que lhe venham a ser solicitadas pela Representada".

Trata-se de mais uma cláusula que revela a sujeição do recorrido às determinações da reclamada, atingindo a alegada autonomia. Há a obrigação de respeitar a zona de atuação previamente estabelecida pela demandada e a de apresentar relatórios, sempre que solicitados.

De outra parte, as testemunhas ouvidas (fls. 131/134), reforçam essa convicção, ao informarem que havia o comparecimento diário na empresa, sendo convocado pelo gerente para reuniões semanais. Essas obrigações evidenciam a condição de empregado do autor e não de autônomo.

Sob esses fundamentos, confirma-se a sentença de 1º grau, negando-se provimento ao recurso.

Ac. 3195/92 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 93.005955.7 REO RO – Serviço público. Relação de emprego. Inexistência. A contratação de serviços de terceiros, para execução de obras ou serviços, é facultada à administração pública, nos termos do Decreto-lei nº 2.300 (arts. 5, 9 e 22), sem que isso importe na formação de contrato de trabalho entre a administração e o prestador. Hipótese que resulta de resto inviável, à luz do ordenamento constitucional, que subordina a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da CF. Se a própria lei estabelece a modalidade da contratação, dando-lhe feição administrativa, não há cogitar-se possua aquela relação natureza jurídica distinta, como a trabalhista, sendo irrelevante, para esse efeito, a existência de pontos em comum com o contrato de trabalho.

(...)

ISTO POSTO:

Recurso do reclamado.

Discute-se, inicialmente, acerca da existência de relação contratual de emprego entre as partes, a qual veio a ser reconhecida pela douta sentença de primeiro grau.

Através de carta-contrato (fls. 7/9), o reclamado contratou, em caráter emergencial, pelo prazo de noventa dias, a iniciar em 24.05.90, a prestação de serviços do reclamante para execução de atividades de eletricista, à disposição da Divisão de Iluminação Pública. Referido contrato foi renovado em outras três oportunidades (Ago/90, Nov/90 e Fev/91), sempre pelo prazo de 90 dias, encerrando-se definitivamente em 24.05.91.

O reclamado sustenta que a contratação em caráter emergencial está prevista no art. 22, VI, do Decreto-lei 2.300/86, republicado no Decreto-lei 2.360/87. Assim, entende que a contratação havida entre as partes é de natureza civil, uma vez que não se encontram presentes os requisitos necessários à caracterização do vínculo empregatício. Invoca, ainda, o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição, que faculta à administração pública, nos termos da lei, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tem-se que assiste razão ao Município recorrente, na sua inconformidade.

A contratação de serviços de terceiros, na modalidade adotada no caso em tela, era facultada à administração pública, nos termos do Decreto-lei nº 2.300 (art. 5, 9 e 22), diploma legal vigente à época dos fatos, sem que isso importe na formação de contrato de trabalho entre a administração e o prestador. Esta hipótese, isto é, da formação do vínculo jurídico de emprego, resulta de resto inviável à luz do ordenamento constitucional, que subordina a investidura em cargo ou emprego público à prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, salvo as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, da CF).

De outra parte, se a própria lei estabelece a modalidade da contratação, dando-lhe feição inequivocamente administrativa, não há como cogitar-se, *data venia*, possua aquela relação natureza jurídica distinta, como a trabalhista. É irrelevante, nesse caso, que a relação que decorre da contratação de serviços possua pontos em comum com o contrato de emprego, visualizados na sentença. Note-se, por fim, que o Município logrou comprovar que adota o regime jurídico único e estatutário (fls. 75/80), sequer possuindo quadro de empregados celetistas que contemple o emprego de eletricista, estabelecido pela sentença recorrida.

Reforma-se, por estes fundamentos, a decisão *a quo*, absolvendo-se o Município da condenação.

Ac. 93.005955.7 REO RO – Julg. 07.03.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.003696.4 RO – VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR RURAL. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, a este cabia o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício.

(...)

ISSO POSTO:

Vínculo Empregatício

Sustenta o recorrente a existência de um contrato de parceria agrícola, em que o reclamante e o reclamado dividiam igualitariamente a produção de hortifrutigranjeiros. Aduz, ainda, o fato de o reclamante ter sido confesso quanto à matéria de fato.

Em contestação o reclamado afirma que "o início do pacto laboral" foi em 03 de novembro de 1988. Disse, logo após, que o reclamante foi trabalhar em atividade hortifrutigranjeira, avençando as partes que, do produto auferido, 50% seriam do reclamante e 50% do reclamado, entrando este último com a terra, semente a alimentação. A seguir, aduz o reclamado que, em razão de uma seca ocorrida na região, passou, a partir de janeiro de 1989, a pagar ao reclamante um salário mínimo regional, e, ainda, que, face à pouca produção, passou a utilizar-se dos serviços do reclamante, na entrega do leite na cidade. A prestação de serviços restou, pois, incontroversa, cabendo, portanto, ao reclamado a prova da inexistência de vínculo empregatício. De tal ônus, contudo, o recorrente não se desincumbiu satisfatoriamente, restringindo suas alegações à existência de parceria agrícola incipiente, incapaz de afastar o vínculo de emprego.

Mantém-se a sentença.

Ac. 93.003696.4 RO – Julg. 10.05.94 – Publ. 13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 16.274/92 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTIVADOR. INEXISTÊNCIA. O trabalhador portuário que presta serviços através de seu sindicato de classe é avulso. Recurso a que se nega provimento.

(...)

ISTO POSTO:

MÉRITO.

RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTIVADOR. INEXISTÊNCIA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

A MM. Junta julgou improcedente o pedido de reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, ao fundamento de que a prova testemunhal colhida evidenciou que o contrato de trabalho e a prestação de serviços se deu através da associação sindical e de forma avulsa, não tendo o reclamante mantido vínculo empregatício sequer com esta última, porque era sócio da entidade.

Inconformado, insiste o reclamante no pedido inicial sustentando que a prova testemunhal o favorece, indicando a presença dos requisitos do artigo 3º da CLT a ensejarem o reconhecimento do vínculo de emprego.

Sem razão o recorrente.

O avulso portuário a teor do artigo 285 consolidado é aquele que executa tarefas e operações iniciais e terminais de transporte de mercadorias, como os carregadores, arrumadores e conferentes; são trabalhadores que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a várias empresas de forma sucessiva e alternada, tendo o sindicato como centro de referência jurídica, atuando na condição de intermediador qualificado, através do qual são satisfeitos os direitos, reconhecidos em lei, do empregado. O Decreto-Lei nº 05/66, nesse sentido, autoriza o procedimento de requisição de mão-se-obra supletiva.

Na espécie, restou comprovado que a prestação de serviços a favor de S/A Moinho Santista Indústrias Gerais, se deu em atividades portuárias e através do sindicato de classe do reclamante, ao qual era associado. Ressalte-se, tão-somente, dentre os depoimentos colhidos; o das duas testemunhas

do reclamante, a referir que o sindicato pagava os salários do reclamante e dos colegas, sendo que "a reclamada pagava para o sindicato" (fls. 195).

Destarte, nego provimento ao recurso.

Ac. 16.274/92 RO – Julg. 29.03.94 – Publ. 13.06.94 – 4ª Turma
Rel. *Gelson de Azevedo*

Ac. 93.08269.9 RO – Relação de emprego. Vendas de espaço publicitário. Serviço essencial ao empreendimento econômico de quem se beneficiou com a força de trabalho. Recurso não provido.

(...)

ISTO POSTO:

Ao argumento de que a Junta deixou de considerar documentos apresentados pelo recorrido, com o intuito de obter credenciamento como vendedor autônomo, a inscrição como tal perante a Prefeitura de Porto Alegre, bem como contribuições previdenciárias feitas em virtude daquela condição, a reclamada busca a reforma da sentença, enquanto concluiu pela relação jurídica de emprego.

O recurso, todavia, não merece provimento. Em primeiro lugar, as exigências formais supra referidas não bastam para definir a relação jurídica, a que alude o apelo. Em segundo lugar, como é notório, é o conjunto da prova que vai delinear determinada relação jurídica como de emprego ou não. Em suma, se houve entre os litigantes mera relação de trabalho ou relação de emprego, ou ainda, se há trabalho por conta própria ou por conta alheia.

Na espécie, a prestação de trabalho é incontroversa. Os serviços executados, a seu turno, são essenciais ao empreendimento econômico da recorrente. E, tanto é assim, que o estabelecimento conta com empregados para a execução dos mesmos serviços, como se infere do depoimento do preposto a fl. 101, *verbis*: "... informa que a empresa possui seus próprios funcionários, contratados como tal, para serem como contatos de vendas e, sem prejuízo disso, utiliza também vendedores autônomos...". Partindo desta circunstância incumbia à recorrente demonstrar, através de escorreita prova, a autonomia apregoada.

De notar-se que não comporta dúvida o fato de que a prestação de serviços foi pessoal, mediante remuneração em valores variáveis, como se mostrava essencial ao empreendimento econômico. As notas continuidade ou não eventualidade e remuneração, indispensáveis para caracterizar a relação de emprego, no caso, não comportam dúvida. A elas soma-se a subordinação, que distingue a relação de emprego das demais relações jurídicas, tais como a empreitada, mandato, locação de serviços etc.

Como é elementar, o direito do trabalho rege o contrato de trabalho em sentido estrito, ou seja, o trabalho subordinado. O que distingue este trabalho do autônomo é o fato de ficar o primeiro, na execução dos serviços, juridicamente subordinado ao empregador. Se o empregador assume os riscos do empreendimento econômico, dispõe de todos os fatores de produção e, destes, o principal é o trabalho. Sendo a força de trabalho, indiscutivelmente, ligada à pessoa do trabalhador, daí decorre a subordinação jurídica. Nesta situação, o empresário determina, dirige e assalaria a prestação do serviço e não o resultado.

O trabalho autônomo, na expressão de Ribeiro de Vilhena é aquele que: ... "recai preponderantemente sobre o resultado e não sobre a atividade em si" ... "Autônomo é o trabalhador que desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, além da escolha do lugar, do modo, do tempo e da forma de execução" (*In* Relação de Emprego, pág. 236).

A distinção entre o contrato de trabalho e de contratos afins, é de especial relevância, máxime, pela necessidade de se impedir a fraude às normas cogentes da legislação social.

Na espécie, parece inequívoca a tentativa de fraude porquanto, como já se acentuou, o recorrido prestou serviços essenciais ao empreendimento econômico explorado pela recorrente, de forma continuada, mediante remuneração variável. Desenha-se, no caso, a hipótese tão bem tratada por Rafael Caldera, enquanto assevera: "Sendo a legislação do trabalho de ordem pública, não importa a aparência que se tenha adotado, por mais que se apresente como a acordada ou a escolhida pela parte. É, pois, o fato real que revela as relações verdadeiramente existentes, que há de ser procurada, muitas vezes simulada, de contrato de direito civil ou comercial". No caso, a recorrente traz ao processo o depoimento da testemunha Suzana Helena Krug que, ao invés de favorecer a tese do apelo, fortalece a versão da inicial. Com efeito, conheceu o recorrido nas dependências internas da recorrente, no prédio da Avenida Ipiranga. Esclarece o depoimento em causa que o trabalhador comparecia ao estabelecimento "para colocar no ar os comerciais vendidos". É verdadeira a assertiva de que faz referência a vendas esporádicas feitas pelo reclamante. A prova documental, trazida aos autos pela própria ré, todavia, desmente tal informação. A virtual circunstância de ter efetuado vendas para outras empresas como a Caldas Júnior e Rede Riograndense, em nada muda os rumos da controvérsia, já que o direito brasileiro não veda a multiplicidade de contratos, desde que compatíveis os horários de trabalho. Desta sorte, à míngua de prova da autonomia na execução dos serviços, mantém-se o julgado, por seus próprios fundamentos.

Ac. 93.08269.9 RO – Julg. 10.05.94 – Publ. 27.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda* (Designada)

Ac. 93.014315.9 RO – RELAÇÃO DE EMPREGO. O contrato de emprego se estabelece desde que presentes as características delineadas no art. 3º da CLT. In casu, demonstrado que o autor laborou com pessoalidade, mediante remuneração, de forma não eventual e subordinada, eis que inserta a sua atividade de auxílio na carga e descarga dos caminhões que traziam produtos agrícolas da cooperativa, nas atividades essenciais da reclamada, impõe-se manter a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento.

(...)

ISTO POSTO:

1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Rebela-se, a reclamada, contra a sentença que, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, condenou a ré ao pagamento das parcelas postuladas na inicial. A tese da defesa é de que o autor, no período alegado, prestou serviço como autônomo à reclamada.

Com efeito, a incontrovérsia acerca da prestação de serviços pelo reclamante já constitui presunção favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, mas impende sejam analisadas outras questões.

Informou a primeira testemunha do autor, Hilton Nunes (fls. 26/27), que o autor ia com ele à Porto Alegre nas segundas-feiras, voltando a Ibiraiaras nas sextas-feiras. Declarou que o autor recebia o pagamento por mês e não em relação a cargas descarregadas ou carregadas. Disse que o Sr. Bruno, presidente da reclamada na época, autorizou ao depoente contratar um auxiliar. Esclareceu que não foi cogitada a criação de uma empresa de representação pelo autor e o depoente, e que o reclamante recebia o pagamento no setor de pessoal da reclamada em Ibiraiaras.

A segunda testemunha do autor, Vitacir Rachelli (fl. 27), disse que o obreiro parava no depósito de Porto Alegre e que auxiliava o depoente nas descargas feitas, que no depósito, que junto a compradores. Informou, também, que o autor não trabalhava como chapa e tampouco por carga.

A testemunha da reclamada, Lino Preto (fl. 27), por sua vez, confirmou que o autor trabalhou no serviço de carga e descarga de caminhões com produtos agrícolas, não se recordando quanto o autor encerrou suas atividades como vendedor de insumos agrícolas, dizendo apenas que, "segundo a sua concepção", o autor seria autônomo.

Ora, da prova produzida nos autos, portanto, exsurge o vínculo empregatício entre as partes.

Incontroversa é a pessoalidade e a onerosidade da prestação de serviços pelo autor.

A não eventualidade e a subordinação, também estão presentes, uma vez que as atividades do autor, conforme demonstrado, na carga e descarga de produtos da cooperativa, estão plenamente inseridos nas atividades da reclamada de venda dos produtos agrícolas.

Ressalte-se, inclusive, que o ônus da prova da autonomia da prestação de serviços pelo autor, era da reclamada, o que não logrou fazer.

De outra parte, importa salientar que a alegação da reclamada de que o autor, à época, possuía uma pequena empresa de venda de insumos agrícolas e, portanto, ser seu trabalho autônomo, não merece guarida. Veja-se que as duas testemunhas que fazem referência à empresa que o autor possuía, foram unânimes no sentido de que o reclamante havia encerrado suas atividades, não logrando, contudo, fazer prova da época em que tal ocorreu.

Da mesma forma, impõe, mencionar, por derradeiro, que o fato de haver diversos substabelecimentos nos autos não faz concluir má índole do reclamante. Tampouco pode-se falar em falsidade de declaração do autor ao afirmar na inicial que somente teve sua CTPS anotada em abril/92, vindo a reconhecer em depoimento pessoal que não há anotação da reclamada em tal período. Tem-se que houve apenas contradição, o que, contudo, não obstaculiza o reconhecimento do vínculo.

Por todo o exposto, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, incensurável a sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

Irrepreensível, outrossim, o julgado ao entender ajustado entre as partes 1,5 salário mínimo por mês, uma vez que os recibos juntados à fl. 6 revelam que os valores neles consignados correspondem a 1,5 salários mínimos às suas épocas, como bem demonstrou a JCJ de origem.

2. PERÍODO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Com propriedades decidiu a JCJ de origem ao considerar ter-se desenvolvido a relação de emprego entre as partes de 10.02.92 a 02.06.92, consoante alegado na inicial, uma vez que a reclamada ao admitir, em contestação, a prestação de serviço – embora de forma autônoma – pelo autor, nada referiu quanto ao período por ele alegado, restando, assim, incontroverso o período contratual. Mantém-se a sentença, portanto.

3. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, correta foi a sentença ao acolher a alegação do autor de que o rompimento do vínculo deu-se por despedida sem justa causa, eis que incontroverso.

Com efeito, a reclamada limitou-se, em sua defesa, a negar a prestação de trabalho subordinado pelo reclamante nada referindo, contudo, quando à causa de cessação do trabalho.

Correta, por conseguinte, a condenação ao pagamento de aviso prévio, 5/12 de férias, acrescida de 1/3, 5/12 de 13º salário e FGTS acrescido de 40%.

Ac. 93.014315.9 RO – Julg. 14.09.94 – Publ. 04.10.94 – 1ª Turma
Rel. *Edir Inácio da Silva*

Ac. 471/92 REO – Vínculo Empregatício – Município – Tratando-se de contrato de prestação de serviços com empreiteiro que não possui empresa organizada nem estrutura financeira para arcar com os encargos trabalhistas, forma-se o vínculo empregatício entre o trabalhador contratado por aquele, diretamente com o tomador dos serviços (Enunciado nº 256 do TST). Honorários Assistenciais – Cumpridos os requisitos legais, é legítima a condenação a Honorários de A. J., no percentual de 15%.

(...)

2. Do Vínculo Empregatício:

Também aqui não merece reforma a decisão revisanda.

O Município reclamado alega na defesa que o reclamante nunca foi seu funcionário e que firmou contratos de prestação de serviços com o primeiro reclamado, Valmir P. Mall, conforme documentos de fls. 25 e 26, ficando o empreiteiro responsável único e absoluto por todos os encargos sociais e trabalhistas decorrentes da mão-de-obra empregada na realização da empreitada.

Como refere a decisão *a quo* que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos, do exame dos autos, especialmente dos "çontratos de empreitada", transparece que o primeiro reclamado e empreiteiro não tinha empresa organizada, eis que não constam dos aludidos contratos o número do CGC ou da inscrição estadual da empresa. E tal fato é confirmado pelo preposto do Município reclamado que sustenta que o primeiro demandado não tem empresa própria e que não há no Município nenhuma construtora estabelecida (fls. 31).

Por outro lado, se as atividades contratadas pelo Município são essenciais, permanentes e indispensáveis aos seus objetivos, e a ele compete administrá-las e fiscalizá-las, ao transferir a terceiros a execução dos serviços dos quais é beneficiário, não se exime da responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados contratados pelo empreiteiro-reclamado. Ainda mais, quando contrata com terceiro que não possui empresa própria, o que

põe em dúvida sua estrutura financeira para arcar com os encargos trabalhistas. E a contratação com tal caráter é prejudicial ao empregado, beneficiando-se, isto sim, o tomador de serviços, verdadeiro empregador, que utiliza-se do trabalho do empregado sem onerar-se com os encargos trabalhistas. A hipótese a toda evidência é a versada no Enunciado nº 256, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício com o município reclamado, como bem decidiu a sentença revisanda.

Mantém-se no tópico a decisão recorrida.

Ac. 471/92 REO – Julg. 05.04.94 – Publ. 30.05.94 – 3ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 93.009732.7 RO – I. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 ao referir os turnos ininterruptos, o faz com turnos formados por turmas de empregados que não gozam de intervalo para descanso e alimentação. Turnos ininterruptos são, dessa forma, aqueles que se prolongam por determinado número de horas consecutivas.

(...)

ISTO POSTO:

I – RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Sustentam os reclamantes que o tipo de trabalho por eles efetuado em turnos, se caracteriza além do revezamento, pelo trabalho ininterrupto, na empresa.

Aduz que os cartões-ponto acostados aos autos, atestam a existência de alternância dos horários apontados na inicial, o que nem sequer restou impugnado na defesa prévia apresentada pela empresa.

Pondera que o fato de a empregadora proporcionar intervalos diários ou paralisar suas atividades por 24 horas por semana não afasta o direito do empregado a uma jornada de seis horas, já que segundo seu entendimento trata-se de típico trabalhador em turnos de revezamento.

Procede.

A partir de um exame acurado da inicial e dos cartões-ponto acostados aos autos, os autores gozavam intervalo inter-jornada.

Dessa forma, a jornada diária dos autores permaneceu como sendo de 8 horas, mesmo após a promulgação da Carta Política de 88, devendo ser consideradas como extras àquelas excedentes da oitava diária, e que não restaram postuladas na inicial.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a interpretação do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, deve estar direcionada para a situação singular do prestador de serviços e não para o *modus operandi* do estabelecimento.

Conforme preleciona o eminente mestre Mozart Victor Russomano: Jogando com a interpretação literal do inciso XIV, do artigo 7º, portanto, temos a considerar, primeiramente, que "turnos ininterruptos são aqueles que se estendem por determinado número de horas consecutivas, isto é, que não são interrompidos por intervalos para descanso e alimentação".

Frise-se que o fato de a empregadora conceder intervalos diários ou sustar suas atividades por um período de 24 hs semanais, não exclui o direito

do empregado a uma jornada de seis horas, mormente referir-se a trabalhador em turnos de revezamento.

Assim, dá-se provimento ao apelo dos reclamantes no particular, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não concessão dos intervalos intraturnos, cujo número de horas extras e valor deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Ac. 93.009732.7 RO – Julg. 28.06.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. 93.013050.2 RO – TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A penosidade do trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento decorre da alternância de horário, sendo irrelevante a concessão do intervalo para caracterizá-lo.

(...)

ISTO POSTO:

Inconforma-se a recorrente com a condenação ao pagamento de horas extras, sustentando a inexistência de revezamento e de ininterruptividade.

Restou incontroverso nos autos que o horário de trabalho do reclamante variava de duas em duas semanas. Consoante cartões-ponto, durante toda a contratualidade o reclamante trabalhou nos seguintes horários, com pequenas variações e com intervalo de uma hora: das 15 às 23 horas, das 07 às 19 horas, das 07 às 17 horas e das 23 às 07 horas.

O trabalho sujeito a turnos de revezamento é extremamente prejudicial ao trabalhador, desestabilizando não só sua vida biológica, mas também a psicológica, na medida em que impede a regularidade dos momentos de lazer e de convívio social e familiar. A desorganização em todos os setores da vida do trabalhador resulta em extremo desgaste físico e mental, sendo exigível que tais efeitos nocivos sejam minorados, já que impossível sua eliminação. A penosidade, portanto, do trabalho decorre da alternância de horário. Assim, ainda, que seja concedido o intervalo legal, não escapa a empresa da exigência constitucional. Neste sentido as seguintes decisões:

"Ementa: Turnos ininterruptos de revezamento.

Jornada legal. Artigo 7º, inciso XIV, da Magna Carta de 1988. (...). Tal dispositivo visa diminuir os efeitos nocivos causados ao trabalhador pela alternância de horários a que submetido quando em regime de revezamento, que conduz à desorganização de sua vida biológica e social. Destarte, dirigido às empresas com atividade produtiva ininterrupta que mantêm trabalhadores em turnos alternados de horário, em sistema de revezamento, não excetuada a incidência da norma legal pela concessão de intervalo intrajornada. (Ac. RO RA 1397/91, 3ª Turma, TRT 4ª Região, Rel. Juíza Rosa Maria Candiota da Rosa).

Ementa: Turno de revezamento. Turno Ininterrupto de Revezamento – Tipificação – Tipifica a figura dos turnos ininterruptos de revezamento o sistema de trabalho pelo qual o empregado labora, nas distintas semanas ou meses contratuais, em horários seqüencialmente alternados, que abranjam todas as fases do dia e da noite. Irrelevante, no caso, que existam intervalos e folgas inter e intrajornadas, pena do art. 7º, XIV, da Constituição ser preceito fundamentalmente inútil: é que são classicamente imperativos tanto

o intervalo em jornadas contínuas superiores a quatro horas, como o descanso remunerado semanal e em feriados. (Ac. RO 17685/93, TRT 3ª Região, Rel. Juiz Maurício J. Godinho Delgado).

Assim, correta a decisão *a quo*, que concedeu horas extras, duas por dia, e pela redução da hora noturna.

Mantém-se a sentença.

Ac. 93.013050.2 RO – Julg. 12.07.94 – Publ. 22.08.94 – 3ª Turma
Rel. *Mário Chaves*

Ac. 11989/92 RO – Vigilante – Requisitos da Lei 7.102/83 – Não se qualifica como vigilante o empregado que não trabalha para estabelecimento financeiro ou empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, e nem atende aos demais requisitos exigidos pela Lei 7.102/83.

(...)

ISTO POSTO:

Pretende o Reclamante o enquadramento na categoria de vigilante, com as conseqüentes vantagens previstas em dissídio coletivo desta categoria.

A pretensão, entretanto, não prospera.

A Recorrida é uma empresa fabricante de calçados, participante de dissídio próprio, e, para qual o Reclamante desenvolvia a atividade de vigia, conforme ele mesmo declara e atestam os documentos juntadas aos autos.

O vigilante tem atividade distinta de vigia e está regida pela Lei nº 7.102, de 20.07.83. Consoante o que determina o art. 15 do referido dispositivo legal, *in verbis*: "Vigilante, para efeito desta lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.". E, ainda, para o exercício da profissão é necessário o preenchimento dos requisitos elencados no art. 16 do referido diploma legal, que, entre outras exigências, impõe ao candidato a aprovação em exame de saúde física, mental e psicotécnico, além de não ter o profissional antecedentes criminais, assim como, também, o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho (art. 17), além da aprovação em curso de formação de vigilante (art. 16, inciso IV).

O Reclamante além de não trabalhar para estabelecimentos financeiros ou para empresa especializada em prestação de serviço de vigilância e de transportes de valores, dado que sua empregadora, a Reclamada, é empresa do ramo calçadista, não comprova, aliás sequer alega, atender aos demais requisitos da lei.

Não se trata o Autor, como bem decidiu a sentença, de vigilante, só se definindo como tal os profissionais que se enquadrem no modelo legal, o que não se verifica quanto ao Recorrente.

Fora de qualquer dúvida, o Reclamante é vigia, ocupação que não agrupa seus exercentes em categoria diferenciada. O dissídio aplicável ao Recorrente, portanto, é aquele relativo à atividade principal de sua empregadora.

Nega-se provimento ao recurso.

Ac. 11989/92 RO – Julg. 21.01.94 – Publ. 21.02.94 – 3ª Turma
Rel. *Belatrix Costa Prado*

Ac. 93.012780.3 RO – RESPONSABILIZAÇÃO DA CHAMADA "DONA DA OBRA". COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES. Responde pelos débitos oriundos do contrato de trabalho de empregado atuante na manutenção de redes telefônicas em geral, independentemente da contratação por interposta pessoa. Trata-se de serviço indispensável aos fins da empresa, a par de descartada a hipótese de isenção por se tratar de "dona da obra", uma vez que os reparos procedidos pelo autor inserem-se na atividade econômica da R., já que viabilizam a utilização de linhas e conseqüente cobrança de tarifas. De outro lado, a própria pluralidade de locais onde prestou serviços o A. afasta a hipótese. Comando de responsabilização subsidiária que se mantém.

(...)

ISSO POSTO:

Cinge-se a controvérsia devolvida a este E. Tribunal, a teor das razões recursais da terceira reclamada, ao comando sentencial de responsabilização desta, CRT, quanto aos débitos trabalhistas reconhecidos em primeiro grau, via decisão em que condenada a primeira ré – TREKI-TEL SERVIÇOS TELEFÔNICOS LTDA – e subsidiariamente, além da ora recorrente, a segunda reclamada – KOSTIL SERVIÇOS DE TELEFONIA E INSTALAÇÕES LTDA.

O argumento básico das razões de apelo reside sobre a condição de "dona da obra", a afastar, conforme jurisprudência transcrita, a responsabilização. A insurgência, contudo, não prospera. A peculiaridade da situação fática retratada nos autos afasta a hipótese de adoção da corrente jurisprudencial noticiada, que não se amolda à espécie. Isso porque não se trata de obra singular, mas de vários locais em que prestou serviços o demandante, como restou incontroverso – e isto em contratualidade de reduzida duração, aproximadamente um mês – na manutenção e/ou construção de redes telefônicas (defesa, fl.16, no plural e depoimento do autor, fl. 49). Não socorre à recorrente o argumento de que obtém receita através das ligações telefônicas, vez que, por óbvio, sem que a rede esteja em condições de operação restarão impossibilitadas as chamadas. Trata-se, como bem apanhado em primeiro grau, de atividade indispensável aos fins da empresa e de cunho nitidamente econômico. Ademais, a pluralidade de obras em que atuou o demandante afasta a hipótese de empreitada nos moldes do artigo 455 consolidado, já que inexiste um objetivo final a atingir (*v.g.*, conclusão de obra em construção civil), mas inserção do trabalhador em serviços permanentes e indissociáveis dos objetivos da CRT (manutenção e construção de redes telefônicas).

Não bastasse, sequer integra a lide em seu pólo passivo a empresa indicada pela ora recorrente como empreiteira (KAISSARA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), supostamente responsável pela contratação de outra e esta de terceira, em cadeia que não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, levada em conta a realidade dos fatos tal como retratada.

Mantém-se, dessa sorte, a r. sentença onde impôs responsabilização subsidiária à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES em relação às parcelas deferidas. Cumpre registrar a inexistência de inconformidade por parte do reclamante quanto à subsidiariedade. Nada a prover, pois.

Ac. 93.012780.3 RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – 5ª Turma
Rel. *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa*

Ac. 93.013497.4 RO – REVELIA NÃO CONFIGURADA. Diante da constatação de que o autor tinha ciência da mudança de endereço da empresa, através de reclamatória também em andamento entre as mesmas partes, antes do ajuizamento desta ação, e indicou o endereço anterior, deve ser elidida a revelia. Na hipótese não há segurança para afirmar que a notificação, recebida por outra empresa, embora do mesmo grupo econômico, tenha chegado às mãos da reclamada.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

Suscitam as recorrentes a nulidade do processo a partir da notificação inicial. Isto porque a mesma teria sido enviada para endereço diverso da sede de ambas as empresas.

A situação trazida a exame é bastante singular.

O autor forneceu como endereço das empresas reclamadas aquele constante em seu contrato de trabalho (fls. 41/42), de fatura das reclamadas, datada de 17.12.87, e da guia AM para movimentação do FGTS, datada de 03.09.88 (fl. 44).

O mesmo endereço foi fornecido quando do ajuizamento de outra ação, entre as mesmas partes, perante a mesma 16ª Junta, e a empresa compareceu normalmente à audiência.

O endereço fornecido pelo autor é, até hoje, agência do Banco Bradesco, empresa do mesmo grupo econômico das reclamadas, localizada na Av. Farrapos, 3852.

Tais dados, em princípio, levam a crer que a notificação inicial se deu de forma válida. Há, porém, outras circunstâncias em favor da tese das reclamadas.

Segundo elas, a Fundação Bradesco, cuja sede situada em Osasco, São Paulo, teve a filial em Porto Alegre até meados de 1988, na Av. Farrapos, nº 3852, sendo que, a partir daquela data, passou a ter suas extensões ou filiais nas cidades de Gravataí, Bagé e Rosário do Sul. Enquanto que a Pecplan Bradesco – Inseminação Artificial não tinha filial em Porto Alegre, passando, ao final de 1989, a ser localizada na Av. Cairú, nº 1045.

A prova produzida pelas recorrentes, com relação aos novos endereços, foram os cartões de CGC de ambas as empresas, que demonstram a existência de filiais da Fundação Bradesco de Gravataí, Bagé e Rosário do Sul (fls. 16/17) e da Pecplan Bradesco, contendo como logradouro a Av. Cairú, 1945 (fl. 7).

Trata-se, *data venia*, de prova frágil, na medida em que não demonstra, por exemplo, por força de que alteração social, não tenha mais a Fundação Bradesco sua filial em Porto Alegre, além de filiais nas cidades citadas. Da mesma forma, não explicam as reclamadas, a contento, a inexistência de filial da Pecplan em Porto Alegre antes do final de 1989, sendo em sentido contrário a fatura de fl. 43, que contém como expedidor "Fundação Bradesco Pecplan", que pela denominação mais parece uma mistura das duas empresas reclamadas. Quem explica este fato é o reclamante, à fl. 40, ao informar que a 1ª reclamada, Pecplan Bradesco – Inseminação Artificial, é uma empresa surgida do desdobramento da Fundação Bradesco, para quem o autor prestou serviços.

Há, todavia, um único fato, este sim, capaz de instaurar dúvida razoável a respeito da validade da notificação expedida às reclamadas. Na audiência realizada perante a mesma Junta (fl, 18), no outro processo entre as mesmas partes (Proc. JCJ nº 1436.16/92), realizada em 17.11.92, antes portanto do ajuizamento desta ação, ocorrido em 08.02.93, dispuseram as partes, *verbis*: "A inspeção será realizada no dia 18.01.93, às 14h20, na sede da reclamada, na Av. Cairú, 1045" (grifamos).

Ora, naquela ocasião demonstrou o autor inequívoco conhecimento da mudança da sede da empresa, tanto assim que admitiu o novo local como aquele onde deveria ser realizada a inspeção pericial, já que lá, na Av. Cairú, 1045, encontravam-se os materiais cujo contato era por ele alegado.

Assim, admitida por ambas as partes como sede das reclamadas aquela referida na ata, para ela deveria ter sido enviada a notificação inicial deste processo. O autor, no entanto, insistiu em indicar o endereço anterior.

Ainda que se admita que a primeira notificação, referente à outra reclamatória, mesmo não tendo sido enviada à "sede da reclamada", foi recebida, já que a empresa apresentou defesa, não há razão suficiente para se presumir que o mesmo tenha ocorrido quando da segunda ação.

O julgamento baseado na revelia constitui ficção de Justiça, e somente deve ser proferido com respaldo na segurança de que a parte, mesmo regularmente notificada, não compareceu. Não se encontra esta segurança no caso em análise.

A notificação postal, que é uma invocação bem sucedida do Processo de Trabalho, pela informalidade e agilidade com que se processa. Deve merecer, exatamente em razão destas características, exame cauteloso quanto a sua regularidade.

Impõe-se, portanto, elidir a revelia, anulando o processo, a partir da notificação de fl. 8, inclusive.

Ac. 93.013497.4 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 08.08.94 – 4ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertoluci*

Ac. 93.009840.4 RO – EMPREGADO RURAL. É rurícola o empregado que, em propriedade rural, presta serviço à empresa que explora atividade agro-econômica de cultivo de floresta e reflorestamento.

(...)

ISTO POSTO:

1. NATUREZA DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

Rebela-se a recorrente contra o reconhecimento da condição de empregado rural do reclamante. Alega que sua finalidade básica, como consta de seu objeto social, é a prestação de serviços, abrangendo assessoria em projetos florestais, implantação e manutenção de florestas artificiais. Invoca precedente jurisprudenciais, bem como o Enunciado nº 57 do TST e a Súmula nº 196 do STF.

Não prospera a rebeldia. A recorrente, segundo documento de fls. 130/137, tem por objeto a "elaboração e execução, em geral, de projetos ou estudos agro-florestais e, em particular, o cultivo de florestas, bem como o reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros." Inserem-se, ainda, no objetivo social da reclamada, a administração e prestação de serviços

florestais, a comercialização de produtos e sub-produtos florestais, próprios ou de terceiros, abrangendo o beneficiamento da madeira, e a exploração de atividades agropecuárias. O cultivo de florestas e o reflorestamento constituem, sem dúvida, atividade agro-econômica. No âmbito desta atividade empresarial, tipicamente rural, atuou o reclamante como auxiliar de silvicultura, realizando, segundo revela o item 3 do laudo pericial de fls. 123/127, em diversos hortos florestais da reclamada, serviços de plantio, adubação, roçada, releio e capina. A Lei nº 5.889/73, considera empregador rural "a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. E, no art. 2º, a mesma lei define, como empregado "toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário".

Dessa forma, no direito positivo pátrio, caracteriza o trabalho rural, em relação de causa e efeito, de um lado, a atividade empresarial em exploração agro-econômica, neste conceito compreendida a indústria rural (Decreto nº 73.626/74, art. 2º, § 4º), e, de outro, o serviço do trabalhador aplicado diretamente a essa exploração. A propósito, Délio Maranhão, em Instituições de Direito do Trabalho, 13ª ed. São Paulo, Ltr, 1992, pág. 183), esclarece que "a citada Lei nº 5.889 ampliou o conceito de atividade rural: em caráter permanente ou temporário diretamente ou através de prepostos (art. 3º). Perdeu, pois, qualquer sentido saber se se trata de exploração principal ou acessória. Onde há atividade econômica rural, há empregador rural e quem para este trabalhe nessa atividade, como empregado, é trabalhador rural".

O fato da recorrente ter como sócia majoritária a Riocell S.A. e prestar serviço a esta empresa não tem maior relevância. Importa a atividade da demandada e não a da empresa que adquire a maioria de seus produtos e serviços.

Igualmente, irrelevante é a circunstância da recorrente não ser proprietária das matas, vista que, nos termos da lei, se qualifica como empregador rural quem explora atividade agro-econômica ou na indústria rural, na condição de proprietário ou não. O arrendatário ou cessionário a qualquer título pode ser empregador.

É inaplicável, no caso, a invocada Súmula nº 196 do STF, na medida em que cristalizou entendimento jurisprudencial com base no art. 7º, alínea "b", da CLT, antes da ampliação do conceito de trabalhador rural pela Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) e pela Lei nº 5.889/73. O Enunciado nº 57 do TST, que se referia aos trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar, superado por jurisprudência mais recente, restou cancelado através da Resolução TST nº 03/93.

Nesse contexto, afirma-se a condição de empregado rural do reclamante. Por conseqüência, aplicáveis as normas do art. 10 da Lei nº 5.889/73 e art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, não há prescrição a pronunciar, visto que o ajuizamento da presente ação ocorreu menos de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho. E, de acordo com o art. 478 da CLT, devida é a indenização por tempo de serviço.

Assim, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ac. 93.009840.4 RO – Julg. 14.06.94 – Publ. 11.07.94 – 3ª Turma
Rel. *Nires Maciel de Oliveira*

Ac. 328/92 REO – Sentença de primeiro grau que reconhece o direito dos servidores do município, sob o regime da CLT, aos abonos instituídos pela Lei nº 8.178/91. Em reexame necessário, confirma-se a decisão. Aos celetistas do município aplica-se a legislação federal em matéria trabalhista que expressamente não os excluí. Indevidos honorários assistenciais ao Sindicato que propõe a ação como substituto processual (Enunciado nº 310, inc. VIII, do TST).

(...)

ISTO POSTO:

Foi o Município de Cachoeirinha condenado a pagar os abonos de que trata a Lei nº 8.178, de 01 de março de 1991, especificamente no seu art. 9º.

O demandado, em sua defesa, sustentou que o mencionado diploma legal concedeu abono provisório aos empregados das empresas privadas, estabelecendo exceção quanto aos servidores públicos federais. Com isso, acrescenta que o abono não beneficia os seus servidores, pela interpretação analógica da norma.

Conforma-se, todavia, com a decisão da MM. Junta, tanto que não interpôs recurso ordinário.

Nada há a modificar na r. sentença no que concerne ao pagamento dos abonos salariais. O art. 9º da lei citada exclui os servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, autárquica e fundacional que estão sujeitos ao regime estatutário, tanto que se refere a "vencimentos" e "soldos", não mencionando salários, porque estes correspondem aos que tem vínculo de emprego, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os empregados do município são celetistas e, portanto, se beneficiam da legislação do trabalho editada pela União, que tem competência para estabelecer normas sobre o Direito do Trabalho.

No caso, o Município de Cachoeirinha equipara-se aos demais empregadores em matéria de Direito do Trabalho, do que resulta a obrigação de satisfazer o pagamento dos abonos instituídos pela Lei nº 8.178/91.

Houve, no entanto, condenação do reclamado ao pagamento de honorários assistenciais ao Sindicato-autor. Neste ponto, merece ser provido o recurso *ex officio*. A respeito, segue-se a orientação emanada do Enunciado nº 310, do colendo TST, que no inciso VII, estabelece que "quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios."

Ac. 328/92 REO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. Proc. TRT 93.020332.1 REO RO – UFRGS. DIFERENÇAS SALARIAIS. *REENQUADRAMENTO RETROATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Improcede a postulação de correção monetária a incidir sobre parcelas já satisfeitas quando do efetivo reenquadramento do empregado, relativa a período em que ainda não se encontrava constituída a mora do devedor.*

(...)

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARMENTE

1.1. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Servidor ex-celetista. Os autores alegaram, na vestibular, que são servidores da autarquia

educacional reclamada, admitidos pelo regime da CLT e que, após a edição da Lei nº 8.112/90, sua relação funcional passou a ser regida por aquele diploma legal.

Vencida esta Relatora que entende que, após guindar o ex-empregado a condição de funcionário público, torna-se absolutamente incompetente esta Justiça Especializada para exame de litígio entre funcionários públicos e ente público, a maioria desta Seção Especializada reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito em relação ao período de vinculação trabalhista.

A condição atual de servidores públicos estatutários dos reclamantes, submetidos ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/90, de 11.12.90, publicada no dia 12.12.90, é admitida na própria inicial.

Cabe referir, todavia, que, até aquela data, o vínculo que os unia à reclamada era de natureza contratual e com incidência de normas trabalhistas, correspondendo àquele período a matéria e as postulações deduzidas na presente ação.

Em que pese, efetivamente, entenda este Juízo ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos servidores públicos estatutários (conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, declarando inconstitucionais as alíneas "d" e "e" do art. 240 da já mencionada Lei nº 8.112/90, tendo em vista as considerações feitas no parágrafo anterior, competente é esta Justiça Especializada para conhecer da presente ação em relação às parcelas postuladas até 11.12.90, posto que, até aquela data, como já referido, os autores detinham a condição de empregados públicos.

Sinale-se, ainda, que o art, 114 da Constituição Federal vigente atribui a esta Justiça Especializada competência para "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

O que deve ser entendido, a partir do texto constitucional em vigor, quando declara que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas contra a Administração Pública (*lato sensu*), é que tal competência é restrita ao pessoal regido pela CLT.

Por outro lado, ao dar cumprimento ao artigo 39 da Constituição Federal, a União, no âmbito de sua competência, instituiu, através do diploma legal já referido, o regime estatutário como regime jurídico único, e não o celetista, para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em conseqüência, jungidos à condição de servidores estatutários, os, até então (11.12.90), empregados públicos, incompetente esta Justiça Especializada para apreciar as questões por eles suscitadas a partir daquela data, decorrência de sua nova relação com a Administração Pública, agora de natureza administrativa.

Contudo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos servidores públicos ex-celetistas referentes ao período de vinculação trabalhista.

Face às considerações acima, levando-se em conta, ainda, que as postulações deduzidas na presente ação têm limitação temporal inserida no período de vinculação trabalhista (diferenças salariais, decorrentes da incidência de correção monetária sobre os valores pagos em razão de reenquadramento no PUCRCE instituído pela Lei nº 7.596/87), reconhece-se a competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente ação.

1.2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. A JCJ de origem, entendendo que a matéria suscitada pela reclamada sob este tópico confundia-se com o mérito, rejeitou, ainda que implicitamente, a prefacial de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela reclamada. Alegou, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por ocasião de sua defesa, que a Lei nº 6.889/81 que dispõe que a correção monetária incide somente sobre dívidas decorrentes de decisões judiciais a contar do ajuizamento da ação, pelo que, ante o pagamento administrativo já ocorrido na espécie, impossível a correção de dívida já paga.

Mantém-se a rejeição implícita da prefacial em exame, tendo em vista que a atualização dos débitos trabalhistas regula-se por legislação própria, bem como porque a correção monetária que os autores postulam na situação *sub judice* é aquela decorrente de pagamento de parcelas que teria ocorrido fora de sua época própria.

II – NO MÉRITO

2.1. DO RECURSO DA RECLAMADA

Examinam-se em conjunto, nas matérias comuns, o recurso voluntário da reclamada e a remessa de ofício.

2.1.1. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXOS. Os reclamantes, por força do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRCE, instituído pela Lei nº 7.596/87, e seu Decreto regulamentador nº 94.664/87, foram devidamente reclassificados. Em razão de dispositivo expresso, os efeitos daquela lei instituidora do plano único seriam produzidos a partir de 01.04.87 (artigo 8º). Como o quadro de que cuida a aludida lei foi efetivamente implantado apenas nos primeiros meses de 1988, e tendo os reclamantes recebido as diferenças salariais decorrentes de tal implantação (do marco fixado para início dos efeitos até o efetivo pagamento) de forma simples, buscam, nesta ação, a satisfação da correção monetária incidente sobre valores pagos a título de atrasados. Não se conforma, porém, a reclamada com o acolhimento de tal pretensão pelo julgador de 1º grau, que deferiu aos autores as diferenças remuneratórias, resultantes da reclassificação no referido plano único, com integrações. Sustenta, a recorrente, renovando o já aludido por ocasião de sus defesa, que não incorreu em atraso algum no pagamento das diferenças salariais decorrentes do reenquadramento dos reclamantes, eis que, segundo ela, procedido logo após o encontro de contas entre a remuneração paga e aquela a que passaram a fazer jus a partir de 01.04.87, resultante da publicação dos respectivos atos de reclassificação das ora recorridos.

Procede o presente inconformismo.

Revendo esta Relatora posicionamento anteriormente externado em situações semelhantes, entende efetivamente indevida a correção monetária postulada pelos reclamantes na espécie.

O cerne da questão ora sob exame está em precisar o momento em que se teria constituído a alegada mora da reclamada no pagamento das diferen-

ças salariais já mencionadas, ou seja, o momento em que efetivamente se tornaram exigíveis aquelas diferenças remuneratórias, mora esta ensejadora da pretendida correção monetária reclamada pelos ora recorridos. Em que pese a lei instituidora do Plano Único de classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – Lei nº 7.596, de 10.04.87 – tenha lhe conferido efeitos financeiros a partir de 01.04.87, tal diploma legal somente veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 94.664, de 23.07.87. De outro lado, o ato de reclassificação dos servidores em questão, pressuposto para a realização do encontro de contas entre a remuneração por eles percebida e aquela a que passaram fazer jus a partir de seu reenquadramento (§ 1º do artigo 5º do Decreto nº 95.689/88), e que poderia ensejar diferenças remuneratórias em favor dos reclamantes, somente veio ser a ser publicado em 29.12.87, para o reclamante Darcy Adão Laidens (fl. 29) e, em 12.04.88, para Ricardo Padão (fl. 31). Somente a partir de tais publicações, seguidas dos correspondentes encontros de contas, é que se tornaram líquidas e, portanto, exigíveis as diferenças salariais decorrentes daquele enquadramento. Somente a partir de então, pois, é que se poderia ter constituído em mora a reclamada, já que não pode haver mora se ilíquida a obrigação, não se podendo, em conseqüência, imputar culpa do atraso no pagamento ao devedor (*in casu*, à reclamada), visto que, até então, inexistia certeza sobre o *quantum* devido. Verificou-se, aí, a época própria para o seu pagamento, nos termos dos diplomas legais que disciplinavam a atualização dos débitos trabalhistas naquela oportunidade (Decreto-Lei nº 75/66 e Decreto-Lei nº 2322/87).

Sinale-se, ademais, que ao administrador público só é dado fazer o que a lei autoriza, ou seja: a lei, para a Administração, significa "deve fazer assim". Na espécie, procedeu, a reclamada, dentro dos prazos e segundo o disposto nos diplomas legais que disciplinaram, primeiramente, o reenquadramento dos reclamantes e, *a posteriori*, a satisfação das diferenças salariais daí resultantes.

Por tudo, não fazem jus os reclamantes à correção monetária pleiteada, impondo-se a reforma do julgado *a quo* para absolver a reclamada da condenação ora apreciada, bem como de seus reflexos.

2.2. DO REEXAME NECESSÁRIO

Face à abrangência do recurso voluntário, restam a ser apreciadas as seguintes questões.

2.2.1. DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Universidade Federal do Rio Grande do Sul foi condenada ao pagamento de honorários de assistência judiciária a razão de 15% do que for apurado como crédito dos autores.

Todavia, tendo em vista o decidido no item "2.1.1", inexistindo créditos a serem apurados em liquidação em favor dos reclamantes, há que se excluir da condenação também os honorários de assistência judiciária, face à condição acessória de tal parcela.

2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A JCJ de origem condenou a reclamada ao pagamento de juros e correção monetária na forma da lei, determinando sua incidência até o efetivo pagamento do precatório.

Tendo em vista a já decidida absolvição da reclamada da condenação quanto ao pagamento da parcela principal, e sendo os juros e a correção monetária meros acessórios, seguem os mesmos o curso daquela.

2.2.3. DAS CUSTAS. As custas processuais são um ônus da sucumbência.

Face ao decidido nos itens anteriores, tendo sido, pois, revertida aos reclamantes a condição de sucumbentes no presente feito,cabe aos mesmos a responsabilidade pelo recolhimento da parcela ora em exame, no que se reforma o julgado 1º grau, dispensando-se, contudo, os autores de tal encargo, eis que preenchidos na espécie os requisitos para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nesta Justiça Especializada.

2.2.4. DA PRESCRIÇÃO. Argüiu a reclamada, quando da apresentação de sua defesa, a aplicação da prescrição na forma da lei. A JCJ de origem, porém, entendeu não haver prescrição a ser declarada na espécie.

Tendo sido o reclamado absolvido da condenação que lhe foi imposta no presente feito, inócua a declaração da prescrição na espécie.

Ac. 93.020332.1 REO RO – Julg. 10.11.94 – Publ. 28.11.94 – Seção Especializada
Rel. *Beatriz Brun Goldschmidt*

Ac. 93.04111.9 RORA – SALÁRIO-ENFERMIDADE. Incapacidade para o trabalho demonstrada através de atestado médico. Inexistência de prova do pagamento.

(...)

1. Salário enfermidade. Não se conforma a recorrente com o julgado de fls. 74/78, enquanto determinou o pagamento dos salários no período compreendido entre 09 e 23 de outubro de 1990, quando o recorrido esteve incapaz para o trabalho. Sustenta-se, nas razões de fls. 42/43, que o salário-doença foi pago no recibo do mês de novembro daquele ano.

A análise dos autos revela que o autor trabalhou até o dia 05 do mês de outubro (fl. 30) e recebeu apenas o valor pertinente a 18 horas. Além disso, o recibo de salário daquele mês, nada consagra ao título de salário-enfermidade (fl. 18). A partir desta circunstância, é inquestionável que o salário-doença não foi pago, como decidido. É insuscetível de dúvida, também, que o "auxílio-doença" pago no primeiro recibo de fl. 15 se refere à incapacidade para o trabalho no mês de novembro de 1990, máxime, quando o reclamante não exerceu suas tarefas no período compreendido entre 01 a 19 de novembro de 1990 e o cartão-ponto consigne a palavra "atestado". Deve, pois, ser mantida a sentença, porquanto a recorrente nenhuma prova produziu para confortar suas alegações e, além disso, embora intimada (fl. 08), não compareceu à audiência de prosseguimento (fl. 37). (...)

Ac. 93.04111.9 RORA – Julg. 10.05.94 – Publ. 13.06.94 – 3ª Turma
Rel. *Maria Guilhermina Miranda*

Ac. 13.829/92 RO – Caseiro. Salário in natura. *Não se caracteriza como utilidade a habitação cedida pelo empregador, ao empregado, por exigência da natureza do trabalho e do local de realização do mesmo. Art. 458, § 2º, da CLT.*

(...)

ISTO POSTO:

Não se conforma o reclamado com a decisão de primeiro grau na parte em que considerou como parcela *in natura* a habitação fornecida ao recla-

mante. A tese da defesa é no sentido de que a habitação cedida ao reclamante, sob a forma de comodato, não se caracterizava como salário habitação, em face da necessidade do autor residir no local de trabalho para bem desempenhar suas funções. Assim, a habitação fornecida não representava um *plus*, uma parte de seu salário, mas condição essencial do contrato de trabalho.

Examinando-se o documento acostado aos autos à fls. 16 (contrato de experiência de trabalho rural), constata-se que o reclamante foi contratado para exercer as funções de caseiro (item 1), tendo como incumbências as "lides de campo, tratamento de animais, manutenção da propriedade, bem como sua guarda e vigilância", situando-se o local de trabalho "em uma área de terras de 18 hectares em Pesqueiro, Distrito de Montenegro, RS" (item 2).

Já à fl. 16/17 consta um contrato de comodato, firmado entre as partes na mesma data do contrato de trabalho (11.05.91), através do qual o reclamado dá em comodato ao demandante "uma casa situada numa propriedade de 18 hectares na localidade de Pesqueiro – Distrito de Montenegro, RS". Segundo a cláusula 10ª, letra *b*, ficou ajustada expressamente a extinção do contrato de comodato em ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho.

Nos ensina Arnaldo Süssekind, *in* Instituições de Direito do Trabalho que:

"Para que determinado fornecimento seja considerado como salário utilidade, faz-se mister que não tenha por fim a sua utilização no local de trabalho para prestação dos serviços contratados. É que, neste caso, a utilidade constitui um meio necessário ou conveniente para a execução dos serviços e não um rendimento do empregado proveniente do trabalho realizado (...)" (Süssekind, Arnaldo *et alii*. *Instituições de direito do trabalho*. 13ª ed. São Paulo, LTr, 1992. v. 1, p. 335).

Ou seja, quando a utilidade fornecida pelo empregador é indispensável à execução do serviço a ser desempenhado pelo empregado, deixa d caracterizar-se como salário, eis que não está retribuindo o trabalho mas contribuindo para a realização do mesmo. É de vital importância, portanto, que se faça a distinção entre a habitação fornecida para o trabalho e aquela fornecida pelo trabalho. No último caso, o caráter retributivo é inquestionável. Mas, quando a habitação é fornecida para o trabalho não há que se falar em salário utilidade, de vez que, em princípio, o não fornecimento da habitação pode inviabilizar a prestação do serviço.

Na hipótese dos autos, o autor, como caseiro responsável "pela guarda e vigilância" da propriedade rural pertencente ao demandado, necessitava residir no local de trabalho. Veja-se que a própria definição do vocábulo, segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, traz embutida a necessidade de residência no local de trabalho:

"Caseiro. (...) Aquele que toma conta da casa de alguém, especialmente casa de campo, mediante ordenado (...)"

Portanto, inerente à função de caseiro é a necessidade de residir no local de trabalho, o que afasta a natureza salarial da habitação fornecida pelo empregador. Indiscutível, assim, que a habitação, na espécie, era fornecida para o trabalho.

Nesse sentido, inclusive, dispõe a legislação pátria, *ex vi* do art. 458, § 2º, da CLT:

"Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços."

Consolidando a ausência da natureza salarial, além disso, existe o contrato de comodato, através do qual a casa foi cedida por empréstimo ao reclamante.

Assim, acolhe-se o apelo do demandado para excluir da condenação a integração da parcela "habitação" nas férias, 13º salário e aviso prévio.

Ac. 13.829/92 RO – Julg. 18.04.94 – Publ. 30.05.94 – 2ª Turma
Rel. *Sebastião Alves de Messias*

Ac. 93.009723.8 RO – Salário Habitação. Havendo previsão em cláusula de contrato de locação de imóvel, firmado entre imobiliária e empregador, prevendo a ocupação do imóvel por empregado do locatário e, comprovado o pagamento dos aluguéis pela empresa demandada, resta configurada a natureza in natura *da parcela. Recurso, da reclamada, a que se nega provimento no aspecto.*

(...)

ISTO POSTO:

I – Do Salário Habitação.

Inconforma-se, a demandante, com a sentença de origem, na parte em que restou condenada ao pagamento de diferenças de aviso prévio, férias, 13º salário e horas extras, pela integração do salário habitação. Sustenta a inépcia do pedido, vez que o recorrido se limita a postular o pagamento de horas extras sobre o valor dos aluguéis, bem como a incidência em repousos, feriados, etc...

Ademais disso, alega serem indevidos ditas integrações face à ausência de ajuste de valor certo da locação do imóvel fornecido ao reclamante.

Sem razão.

Consoante entendimento expendido na sentença ora atacada, o pedido, inobstante um pouco confuso, possibilita a percepção do objeto de postulação, qual seja, a integração do valor relativo ao salário-habitação, compreendido como *in natura*, em horas extras, aviso prévio, férias, 13º salário, domingos e feriados. Como já sinalado pela decisão de origem, a postulação a ditas parcelas foi clara o suficiente para provocar a contestação da reclamada.

Verifica-se que a habitação foi concedida como salário-utilidade face ajuste tácito entre os litigantes, expressamente previsto à fl. 134, verso, cláusula 6ª, do contrato de locação firmado entre o empregador e a imobiliária, com previsão de ocupação de dito imóvel pelo autor. Assim, correta a sentença quando entende o caráter *in natura* de tal parcela, de sorte a determinar sua integração em outras parcelas salariais como corolário de tal reconhecimento.

Nega-se provimento ao apelo, no aspecto. (...)

Ac. 93.009723.8 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 05.09.94 – 4ª Turma
Rel. *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. 93.014125.3 RO – SEGURO DESEMPREGO. Devida indenização, nos termos arbitrados pela r. sentença, pelo fornecimento pela reclamada de guias rasuradas, onde retificados os dados relativos à reintegração do empregado. Procedimento que obstaculiza, por óbvio, o deferimento da vantagem pelo órgão competente.

(...)

2. Da indenização relativa ao seguro-desemprego.

Insurge-se, ainda, a recorrente contra a condenação ao pagamento de indenização relativa ao seguro-desemprego, aduzindo ter sido fornecida a documentação necessária ao obreiro, tendo este optado por não requerer a vantagem, em face de pedido de reintegração formulado. Sustenta inexistente previsão legal para o deferimento.

Conforme concluiu a MM. Instância, a retificação da guia de seguro-desemprego fornecida ao empregado quando do desligamento em 29.06.90, com a inserção dos dados relativos ao período laborado após a reintegração do obreiro (de 31.08.90 a 26.11.90), com evidentes rasuras no referido documento, em vez do fornecimento de nova guia para a solicitação da vantagem, leva ao deferimento da indenização.

Isto porque furtou-se o empregador à obrigação prevista no artigo 24 da Lei 7.998/90, *in verbis*: "os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho".

O fornecimento de guia rasurada, por óbvio, obstaculiza o deferimento da vantagem pelo órgão competente, em face do que devida a indenização postulada, diante do prejuízo sofrido pelo empregado. O deferimento encontra amparo no artigo 159 do Código Civil, subsidiariamente aplicável.

Mantém-se, pois, a r. sentença.

Ac. 93.014125.3 RO – Julg. 01.09.94 – Publ. 17.10.94 – 5ª Turma
Rel. *Maria Helena Mallmann Sulzbach*

Ac. 93.003445.7 RO – NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO. A sentença que encerra o processo, sem julgamento do mérito, não necessita ser proferida com os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC e 832 da CLT, segundo se deduz do art. 165 do CPC e confirma o art. 459 do CPC, devendo ser julgado de forma concisa. In casu, *pela análise da decisão* a quo, *não há que se falar em nulidade, eis que presentes os nomes das partes, a tentativa de conciliação, o relatório e a fundamentação, de forma concisa. Prefacial de nulidade da sentença argüida pela autora a que se rejeita.*

(...)

ISTO POSTO:

Preliminarmente:

1. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO.

Argúi a reclamante prefacial de nulidade de sentença por falta de relatório e fundamentação da sentença. Aduz que o julgado *a quo* não obedeceu os requisitos contidos no art. 832 da CLT, razão pela qual deve ser a mesma declarada nula.

Sem razão.

A sentença que encerra o processo sem julgamento do mérito, deverá conter o suficiente à sua conformação como ato decisório final, de acordo com os pressupostos do art. 459 do CPC, que assim dispõe: "O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa".

No ensinamento de José Frederico Marques, *In* Manual de Direito Processual Civil, volume 3, pág. 39, A sentença terminativa não necessita ser proferida com os requisitos exigidos no art. 458, segundo se deduz do art. 165 e o confirma o art. 459: 'Nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, o juiz decidirá de forma concisa'. Bastará relatório bem simples e curto, seguido de fundamentação 'concisa', e, ao depois, da parte dispositiva.

In casu, pela análise da decisão *a quo* (fl. 202), não há que se falar em nulidade, eis que presentes os nomes das partes, a tentativa conciliatória, o relatório e a fundamentação de forma concisa.

Rejeita-se a prefacial.

2. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO.

Pretende a reclamante a nulidade do julgado, eis que houve ofensa à coisa julgada e ao seu direito adquirido. Aduz que obteve reconhecido o direito a nulidade da rescisão contratual ocorrida em 01.07.88, passando a ser a data da demissão o dia 30.07.89, conforme cópia da decisão de fls. 137/141.

Alega que improcedem os fundamentos da decisão *a quo*, no sentido de que a recorrente não provou que a referida decisão tivesse transitado em julgado, uma vez que não foi impugnada pela reclamada.

Sem razão.

Com a devida vênia, a coisa julgada se formará quando exercida, na relação processual, a tutela do Estado, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional. De acordo com o art. 467, do CPC, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário".

In casu, a sentença (fls. 137/141), não esclarece se ocorreu o trânsito em julgado da decisão. Por conseguinte, não serve como prova da formação da coisa julgada.

É irrelevante, por outro lado, que a demandada tenha ou não impugnado a sentença de fls. 137/141, eis que a mesma, por si só, não comprova a existência de coisa julgada.

Destarte, rejeita-se a prefacial argüida.

Ac. 93.003445.7 RO – Julg. 13.07.94 – Publ. 22.08.94 – 4ª Turma
Rel. *Valdir de Andrade Jobim*

Ac. 93.000956.8 RO – NULIDADE DA SENTENÇA. Declara-se a nulidade da sentença por falta de fundamentação.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CÓPIA FOTOSTÁTICA NA PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO.

Embora tenha o recorrente argüido a nulidade supra dentro do Mérito do recurso, a mesma será analisada como questão preliminar, em consonância à sua característica, alheia às questões de mérito.

A reclamada não se conforma quanto à utilização de fotocópia de sentença (fls. 43/48) que versava sobre a mesma matéria, argüido a nulidade da decisão recorrida.

Razão lhe assiste, porquanto se vislumbre a alegada nulidade apontada pela recorrente.

A sentença é nula por carência de fundamentação. Com efeito, preceitua o art. 458 do CPC:

"São *requisitos essenciais* da sentença:

I – ...

II – Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito." (grifei)

Reza ainda o art. 131 do mesmo código:

"O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não, alegados pelas partes, *mas deverá indicar na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*". (grifei)

Destarte, não pode existir sentença sem fundamentação. A sentença, ato judicial por excelência, encerra a função própria do magistrado. Com ela atendem-se aos reclamos dos jurisdicionais, com a outorga, pelo Poder Judiciário da solução para o caso concreto.

Jurisdição, porém, não é arbitrio, sendo que às partes é dado saber o porquê da decisão proferida. Este o conteúdo da garantia no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Como ensina José Frederico Marques, Irrita a sentença desprovida de fundamentação:

"A motivação revela de como o juiz interpretou a lei e os fatos, pelo que deve vir exposta com clareza, lógica e precisão, a fim de que as partes tenham perfeito conhecimento da solução dada ao litígio, e às controvérsias surgidas na discussão deste.

(...)

As formalidades que o Código de Processo Civil prescreve para as sentenças são substanciais: *sentença não motivada por exemplo, é ato processual nulo*. ..."

(Marques, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 9ª ed. São Paulo, Saraiva, 1987, v. III, ps. 30/31 – sem grifos no original).

No caso concreto, a MM. Junta não fundamenta sua decisão; anexa fotocópia de outro processo similar tentando fazer crer possa o lá decidido valer como razões para este caso.

Consta da sentença (fl. 41):

"com relação às preliminares e ao mérito da matéria, a Junta se reporta ao sentenciado no processo JCJ – 1420/92, cujas razões de decidir adota ... (*sic*)"

Ora, com tal assertiva tem-se que o juízo de primeiro grau deixou de cumprir sua função precípua. Reportando-se ao decidido em outra lide, deixou de fundamentar a presente relação processual. O documento das fls. 40/42 não passa de uma pseudo-sentença, eis que dependente por completo de outra sentença.

Não se trata de mero perfeccionismo jurídico. Em verdade, a junta prolatora furtou-se à tarefa mais importante dentro de um processo, juntamente a de indicar às partes como chegou às conclusões enunciadas no *decisum*. Da forma como foi feito, o documento de fls. 40/42 é a própria negativa da jurisdição. A validar-se o aleive ali contido, estar-se-ia afirmando a desnecessidade da própria figura do juiz. Bastaria um bem-programado computador, repleto de decisões-tipo para as várias hipóteses fáticas possíveis. O mesmo repetiria mecanicamente a mesma sentença para os casos análogos. Ou então poderia o magistrado, ao invés de motivar sua sentença, adotar as razões contidas nas petições das partes.

Destarte, pelo perigo que representam decisões dessa sorte, e como acicate a sua não repetição, tem-se por bem anular a sentença proferida, determinando que outra seja prolatada em seu lugar, para que dela conste fundamentação em seu próprio corpo, e não em anexo reprográfico.

Ac. 93.000956.8 RO – Julg. 29.06.94 – Publ. 05.09.94 – 1ª Turma
Rel. *Norton Lenhart*

Ac. Proc. 93.003695.6 REO RO RA – Descabe a reintegração no emprego se o período de estabilidade já se havia escoado quando ajuizada a ação. Não pode a Justiça do Trabalho converter servidor admitido pela CLT em funcionário público estatutário. Equiparação indevida.

(...)

RECURSO ADESIVO.

A reclamante sustenta seu direito à reintegração no emprego com pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade.

Sem razão.

A inicial alega a nulidade da despedida da demandante ocorrida em 01.08.89, sob o argumento de que a mesma era detentora de estabilidade no emprego, assegurada pela Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, que, em seu art. 15, dispõe sobre a eleição para Presidente e Vice-presidente da República. É formulado o seguinte pedido: "reintegração da reclamante ao emprego, com pagamento dos salários de todo o período do ilegal afastamento, ou, SUCESSIVAMENTE, aviso prévio, 13º salário, férias e levantamento do FGTS pelo código 01, com 40%".

Defende-se o reclamado, afirmando que o contrato de trabalho é nulo por ferir a Lei Eleitoral nº 7.664/88, cujo art. 27 veda e considera nulo o ato que, no período compreendido entre a data da publicação da lei – 01.07.88 – e o término do mandato do Prefeito do Município, importar em contratar servidor público, estatutário ou não, na Administração direta e nas autarquias. Por cautela, diz que a estabilidade seria provisória porque o período correspondente esteve compreendido entre o 30º dia de publicação da Lei 7.773/89 e o término do mandato do Presidente da República em 14.03.90, conforme art. 15. Segundo o laudo elaborado pelo perito criminalístico (fls. 24/55), foi adulterado o prazo de duração do pacto registrado no contrato de trabalho, na declaração de opção, e na CTPS (referentemente às datas de admissão e declaração de opção). O prazo original seria 07.07.88 a 04.09.88 e, após a alteração, passou para 30.06.88 a 28.08.88. Todavia, a perícia não esclarece a autoria das alterações procedidas. De outra parte, não se pode pre-

sumir que a mesma seja da demandante ou do demandado. Por outro lado, a relação de emprego perdurou por mais de ano e a existência do contrato de trabalho não se pode ignorar diante do princípio da realidade que rege o Direito do Trabalho. Cumpre registrar que o Município quando admite como empregador submete-se às regras do Direito do Trabalho. E válida a relação de emprego, a mesma não poderia ser rompida no período no curso do qual havia proibição de despedida por força da lei eleitoral invocada pela autora. Note-se que, pelos termos da defesa, os quais citamos anteriormente, o reclamado reconheceu a existência da lei alegada na inicial, que, assim como a outra mencionada na contestação, não foi juntada aos autos. Todavia, só é possível deferir a reintegração no emprego quando vigorante a estabilidade. Esta, no entanto, já havia desaparecido quando, em 26.03.90, foi ajuizada a ação. Assim, indefere-se o pedido principal de reintegração no emprego com pagamento dos salários. Apenas subsidiariamente caberia deferimento dos salários relativos ao período da estabilidade, cujo pedido, porém, está conjugado na inicial com a reintegração e sucedido pelo pleito das reparações da despedida.

Ac. 93.003695.6 REO RO RA – Julg. 09.02.94 – Publ. 07.03.94 – Seção Especializada
Rel. *José Fernando Ehlers de Moura*

Ac. 10.774/92 RO – Cargo em Comissão. Servidora municipal nomeada para exercício de cargo em comissão não é empregada. Incompetência ex ratione materiae *declarada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau. Negado provimento.*

(...)
ISTO POSTO:
Não merece qualquer reparo a decisão *a quo*.
Consoante provado nos autos, no período questionado pela autora, foi a mesma guindada a diversos cargos junto à Administração Municipal, segundo as regras estatutárias que regem o funcionalismo municipal. Exerceu ela cargos em comissão, demissíveis *ad nutum*, insuscetíveis de estarem ao abrigo da legislação tutelar do trabalho.
Como bem acentuado na sentença, a Constituição Federal fixa a competência material da Justiça do Trabalho para os litígios oriundos da relação de emprego, ou, mediante lei, de outras relações de trabalho. A situação da recorrente não se enquadra como exceção legal de competência desta Justiça Especializada.
Nego provimento ao recurso.

Ac. 10.774/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 1373/91 REO RO – Salários Vencidos. Diante de sentença favorável, proferida nos autos de processo onde pleiteada a rescisão indireta do contrato de trabalho, com a autora em disponibilidade remunerada, a cessação do pagamento dos salários vencidos, no período em que ainda não transitada

em julgado a decisão, devem ser objeto de execução aparelhada do Estado nos próprios autos, onde cabível dirimir eventual contraditório sobre a eficácia do comando sentencial respectivo. Ausência de interesse processual de agir da parte que, já possuidora do título em que fundada a pretensão executória, busca sua satisfação em nova ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...)
ISTO POSTO:
PRELIMINARMENTE: em recurso ordinário e reexame de ofício.

Trata-se de ação ordinária de conhecimento, proposta com o fito de cobrar salários vencidos e vincendos, cujo pagamento restou sustado após ter a autora obtido, nos autos do Processo 971/90, o reconhecimento da rescisão indireta de seu contrato de trabalho, sem que tenha havido recurso do Município. Tratando-se, contudo, de decisão sujeita a duplo grau de jurisdição, o que estão as partes a discutir, em verdade, nestes autos, é a eficácia da sentença prolatada nos autos do Processo 971/90: o Município defende o seu trânsito em julgado, na data em que fluído o prazo recursal; a autora, a pendência do exame nesta instância *ad quem*, em cumprimento ao disposto no Dec. Lei 779/69. Caso prevaleça a primeira tese, não há salários devidos; caso se adote a segunda, os salários serão devidos até a decisão neste juízo *ad quem*. Em síntese, busca-se definir, com exatidão, a data da cessação do contrato de trabalho.

Com a máxima vênia, existe título judicial em execução. Sua eficácia vinculativa é tema para ser dirimido nos autos em que prolatada. Se ainda pendente em segundo grau de jurisdição, deveria ter a parte interessada requerido a extração de carta de sentença, com o fito de cobrar salários eventualmente devidos. Não se afigura viável, decidir, em ação autônoma, até quando serão devidos os salários quando o próprio conteúdo do título judicial está ainda sujeito eventual alteração em reexame de ofício.

Existindo meios eficazes para a recorrida buscar, nos próprios autos em que proferida a decisão, a satisfação do direito que sustenta possuir, falece-lhe interesse processual de agir em ação autônoma.

Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, diante da ausência de condição de exercício do direito de ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Ac. 1373/91 REO RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.94 – 1ª Turma
Rel. *Carmen Camino*

Ac. 93.011769.7 REO RO – Servidor público. Inquérito para apuração de falta grave. Alegação de abandono de emprego, por faltas não justificadas por período superior a 30 dias. Ajuizamento do inquérito dezoito meses após o afastamento da empregada e quando em curso reclamatória trabalhista que objetiva reintegração no emprego. Reconhecimento da decadência do direito do Estado de ajuizar o inquérito para apuração de falta grave, ante os termos do art. 853 da CLT. Sentença mantida.

(...)
ISTO POSTO:
INQUÉRITO.

Trata-se de servidora pública estadual, contratada sob o regime celetista, em 28.03.76, como auxiliar de serviços médicos e lotada no Hospital Psiquiátrico São Pedro.

O Estado ajuiza inquérito para apuração de falta grave, sob alegação de abando de emprego por faltas injustificadas por mais de 30 dias.

O Estado-empregador agiu, todavia, com falta de exação na apuração dos fatos e na defesa dos seus interesses.

A requerida foi afastada do serviço em 04.01.89 (fl. 25, item 5 dos autos apensados).

No entanto, somente quando em curso a reclamatória que visava à reintegração, mais precisamente em 27.07.90, o Estado ajuiza inquérito para apuração de falta grave, noticiando que a reclamante incorrera em abandono de emprego por ausências injustificadas por mais de 30 dias e pretendendo autorização judicial para a rescisão do contrato por justa causa.

Correta, portanto, a sentença, na parte em que extinguiu o inquérito para apuração de falta grave, ao entendimento de que o Estado decaiu do direito de ajuizá-lo.

A relação entre as partes é contratual-trabalhista, e a hipótese de demissão de empregado estável está prevista no art. 494 da CLT. É condicionada ao prévio ajuizamento de inquérito, o qual, segundo Vagner D. Giglio (*in* Direito Processual do Trabalho – pág. 316), é o que manifesta a vontade de despedir do empregador, o que somente é possível com autorização judicial.

O prazo aplicável à hipótese, em que afastada a empregada, é o previsto no art. 853 da CLT e é contado a partir do momento em que o empregado pretende seu retorno ao serviço, nos termos do En. 62 do TST. Trata-se de prazo decadencial que decorre da própria finalidade do instituto, de extinguir o direito pela decorrência do prazo pré-fixado para seu exercício. Destina-se, segundo Antonio Luiz Câmara Leal (*in* Prescrição e Decadência – 2ª Ed. págs. 27/28), desde as fontes romanas, entre outros, à necessidade de se fixar as relações jurídicas incertas. Envolve, portanto, o interesse social e a estabilidade das relações jurídicas. É matéria de interesse público, além de voltar-se também à proteção do empregado, individualmente considerado, que não pode ser relegado ao limbo do esquecimento pelo empregador.

O que se vê, no entanto, é que, somente sete meses após o ajuizamento da reclamatória, o Estado se preocupou em averiguar os fatos através de sindicância interna, para, finalmente, após quase dois anos, ajuizar o necessário inquérito.

Nesse contexto, o princípio que visa à harmonia social e à pacificação das relações jurídicas deve prevalecer, mesmo diante dos princípios – não menos relevantes, é verdade – que norteiam a administração pública, a partir dos quais, segundo as razões do recurso voluntário do Estado, não se poderia concluir pela decadência do direito, em razão da pessoa do empregador. Não se justifica, no caso concreto, a inação do Estado por tão longo período. Em conseqüência, não cabe abrandar na espécie o rigor no exame do transcurso do prazo decadencial, mesmo que se considere, como é razoável, que a complexidade da organização do serviço público, aliada à submissão do agente aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, impeça a prática de determinados atos com a mesma rapidez com que os mesmos são realizados pelo empregador privado. À evidência, não é admissível que o

afastamento do servidor estável perdure por cerca de dezoito meses, sem qualquer iniciativa do Estado com vistas à adoção do procedimento judicial do inquérito.

É por estes fundamentos que se mantém a decisão de primeiro grau, que extinguiu o inquérito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(...)

Ac. 93.011769.7 REO RO – Julg. 19.10.94 – Publ. 28.11.94 – Seção Especializada
Rel. *Flávio Portinho Sirângelo*

Ac. 93.027605.1 RO RA – ILEGITIMIDADE ATIVA. Os sindicatos não têm legitimidade para substituir os empregados que não mais trabalham para a reclamada na data da propositura da ação.

(...)

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE:

LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR.

O § 3º do art. 267 do CPC autoriza o Juiz, em qualquer grau de jurisdição, a conhecer de ofício a matéria relativa à ilegitimidade das partes.

Mesmo tendo a empresa reclamada argüido a ilegitimidade do sindicato-autor, analisa-se aqui essa questão sob um ângulo diverso do realizado pela recorrente.

Aprecia-se a legitimidade do sindicato-autor para substituir os empregados que não mais trabalhavam para a reclamada na data da propositura da ação.

Com base no laudo pericial de fls. 237/247, verifica-se que o perito, ao responder o quesito nº 7 do reclamante (fl. 241), faz um levantamento de todos os substituídos arrolados na fl. 05 demonstrando que nenhum deles era empregado da reclamada na data da propositura da presente ação.

Mais, todos eles foram demitidos em prazo superior a dois anos da propositura da ação. O empregado demitido a menos tempo, teve seu contrato terminado em 10.11.89 e a ação só foi proposta em 09.06.92.

É opinião deste relator, e posição dominante nesta 1ª Turma, que não se deve admitir a legitimidade do sindicato-autor para substituir os trabalhadores que não mais trabalham na reclamada. Isso porque em relação a esses empregados não se pode precisar se ainda pertencem à categoria profissional representada pelo sindicato.

Tal condição, aliás, depende de prova que, todavia, não foi produzida na fase de instrução do processo, e é incabível agora em sede de recurso ordinário.

Assim, tendo em vista o fato de que nenhum dos substituídos era empregado da reclamada na data da propositura da ação, entende este relator que é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Ac. 93.027605.1 RO RA – Julg. 14.07.94 – Publ. 22.08.94 – 1ª Turma
Rel. *Gilberto Porcello Petry*

Ac. 93.025596.8 RO – SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não tendo o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande base territorial sobre o Município no qual está sediado o Hospital reclamado, face a existência do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ijuí, cuja base territorial foi estendida ao Município de Três de Maio, sem qualquer impugnação, não pode, à toda evidência, ser parte na presente reclamatória trabalhista. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC.

(...)

PRELIMINARMENTE: ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO-AUTOR

Volta-se o Sindicato-autor contra a r. sentença de 1º grau que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, face ao reconhecimento da carência de ação, por ilegitimidade de parte. Sustenta que a prova dos autos revela ser o representante da categoria. Argumenta ainda, que a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul está contestando junto ao Ministério do Trabalho a extensão pretendida pelo Sindicato de Ijuí.

Sem razão.

De fato, o Sindicato-autor é parte ilegítima para atuar no presente feito como substituto processual, uma vez que não representa os empregados substituídos no Município de Três de Maio, face a existência de Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos e Serviços de Saúde de Ijuí, com base territorial inclusive naquele Município.

Ressalte-se que a Constituição Federal vedou a interferência, bem como a intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvando, no entanto, a exigência do registro na entidade no órgão competente, bem como o respeito a Unicidade Sindical.

No caso em tela, deste 1979, o Sindicato dos Empregados de Serviços de Saúde de Ijuí, está legalmente constituído, conforme se verifica da Carta Sindical à fl. 123 dos autos, sendo que, em 1987, estendeu sua base territorial inclusive ao Município de Três de Maio (ata de fls. 49/50/51).

Por outro lado, inexiste prova nos autos de qualquer impugnação referente à votação do Sindicato de Ijuí, quer pelo reclamante, quer pelo reclamado, relativamente à sua extensão territorial, aprovada na sessão extraordinária. Da mesma forma, não trouxe o Sindicato-autor prova no sentido de que a Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde no Rio Grande do Sul, esteja contestando junto ao Ministério do Trabalho a extensão da base territorial do Sindicato de Ijuí, conforme alegado no recurso, o que vem a corroborar o acerto da r. decisão de 1º grau.

Dessa forma, não tendo o Sindicato-autor base territorial sobre o Município no qual está sediado o Hospital reclamado, não pode, à toda evidência, ser parte na presente reclamatória trabalhista.

Neste sentido, ratifico a prefacial da extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no art. 267, inciso VI, do CPC, face a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor.

Ac. 93.025596.8 RO – Julg. 19.07.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Carlos Affonso Carvalho de Fraga*

Ac. 22452.3/93 RO – SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão de empresas, para ser reconhecida, deve ser robustamente provada, não restando dúvidas sobre sua concretização.

(...)

ISTO POSTO:

Inconforma-se a recorrente com a condenação que recaiu sobre si, porque, em face do contrato de arrendamento firmado com a denunciada à lide (2ª reclamada), ocorreu a sucessão, através do qual essa empresa assumiu todos os negócios e obrigações da sucedida, explorando a atividade comercial da antecessora, ainda antes da decretação da falência dessa. Entende que não se pode exonerar de responsabilidade a Massa Falida de Intercall – Internacional Calçadista Ltda., a quem cabe responder pelos créditos do autor.

Todavia, sem razão.

A sucessão de empresas, para ser reconhecida, deve ser robustamente provada, não restando dúvidas sobre sua concretização.

Apresenta a recorrente cópia não autenticada de contrato de arrendamento firmado com a 2ª reclamada, tendo como objeto dois pavilhões, máquinas e equipamentos.

Nenhuma prova há nos autos de que tenha se efetivado a sucessão de empresas, com transferência para a segunda reclamada. Não encontramos nenhum documento que noticie a tomada de posse dos citados bens pela segunda reclamada.

Na lição de Délio Maranhão (Instituições de Direito do Trabalho, LTr, 1993, p. 289) encontramos os requisitos para que se configure a sucessão:

"Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:

a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica, passe de um para outro titular;

b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade".

Ora, como já referido, nenhuma prova há nos autos de que tenha o estabelecimento passado realmente para a segunda reclamada. A sucessão de empresas não pode ser presumida, ou reconhecida por indícios.

Assim, diante da fragilidade da prova produzida, nego provimento ao apelo.

Ac. 22452.3/93 RO – Julg. 28.06.94 – Publ. 22.08.94 – 2ª Turma
Rel. *Ivan Carlos Gatti*

Ac. 93.022233.4 RO – SUCESSÃO DE EMPRESAS. Para que se reconheça a existência de sucessão de empresas, há necessidade de que haja ocorrido a transferência de titularidade da unidade de produção e a ausência de solução de continuidade na prestação de serviços, requisitos presentes na espécie. Recurso a que se nega provimento no item.

ISTO POSTO.

1. SUCESSÃO DE EMPRESAS.

A MM. Junta declarou a existência de sucessão de empresas, da segunda reclamada em relação ao primeiro demandado. Para tanto entendeu que

não houve solução de continuidade na prestação de trabalho pelo autor, tendo, ainda, a reclamada Olimpia Pereira e Companhia Ltda., continuado as atividades antes exploradas pelo primeiro reclamado. Assevera o MM. Juízo *a quo* que "a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos de seus empregados, respondendo o sucessor pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas anteriormente pelo sucedido". Observa, por fim, que a única mudança ocorrida diz respeito à propriedade, resultando mantido o demais, em sua integralidade.

A reclamada recorre da decisão, ao fundamento de que não há sucessão quando a pretensa sucedida é extinta em razão do falecimento de seu titular, formando-se, a partir daí, outra empresa, constituída pela viúva e os filhos. Nesse sentido, refere a recorrente que a nova empresa foi formada, inclusive, com forma jurídica distinta da primeira reclamada. Registra, mais, que não houve transferência de bens de uma para outra empresa, tendo apenas a segunda reclamada se estabelecido em local onde antes funcionava a primeira demandada, por ser tal local, bem de família.

Não prospera a desconformidade.

Consoante entende a doutrina, para que se reconheça a existência de sucessão de empresas, há necessidade de que haja ocorrido transferência de titularidade da unidade econômico-jurídico e que haja ausência de solução de continuidade na prestação de serviços. Assim, ocorre sucessão de empregadores e, portanto, permanecem íntegros os direitos dos empregados mesmo nas hipóteses em que ocorra mudança no tipo jurídico da empresa e quando a transferência da titularidade ocorre em virtude de sucessão no sentido estrito do Direito Comum, tal como no caso dos autos. Veja-se que, conforme se depreende dos elementos probatórios contidos nos autos, a recorrente utilizou-se dos mesmos meios de produção existentes na primeira reclamada, operando na mesma atividade desta e com o mesmo pessoal que antes laborava para o primeiro demandado, inclusive o reclamante. A argumentação da recorrente de haver se estabelecido no local das antigas instalações da primeira reclamada em razão de o prédio ser bem de família não afasta a conclusão supra quanto à sucessão de empresas.

Por outro lado, não houve solução de continuidade na prestação de trabalho do autor, conforme se vê dos recibos de rescisão de fls. 81 a 227, que evidenciam pretensa rescisão com o primeiro reclamado em 25.10.89 e admissão na segunda reclamada na mesma data.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso no item, mantendo-se a sentença, no particular.

2. Prescrição.

A MM. Junta entendeu que não há prescrição a ser declarada, tendo em vista o reconhecimento da sucessão de empresas. Diz o MM. Juízo *a quo* que, em face da sucessão da segunda reclamada em relação a primeira demanda, o contrato de trabalho do reclamante é de responsabilidade da recorrente, não havendo, portanto, que falar em prescrição extintiva da ação.

A demandada inconforma-se com o entendimento supra, sustentando que a prescrição do primeiro contrato de trabalho há de ser pronunciada, na medida em que houve a contratualidade mantida com o primeiro reclamado extinguiu-se em 25.10.89, em face do falecimento deste e que a ação foi ajuizada em 22.06.92. Portanto, quando já decorridos mais de dois anos da rescisão.

Por cautela, renova a prescrição bienal argüida.

Prospera em parte o recurso no item, porque:

a) a sentença que entendeu pela sucessão de empresas pela inexistência de solução de continuidade na contratação do autor, foi mantida nesta segunda instância. Assim sendo e considerando que o contrato de trabalho extinguiu-se em 01.08.91 e a ação foi ajuizada em 22.06.92, não há prescrição total do direito de ação a ser pronunciada;

b) quanto à prescrição qüinqüenal, também objeto do recurso, registre-se que a mesma não atinge os *facta praeterita* – aqueles consumados antes da promulgação da atual Carga Magna. Quanto a estes é preciso estabelecer uma separação entre os anteriores à data da mudança da regra prescricional na Constituição, que não podem sofrer a incidência do novo prazo, sob pena de consagrar-se a retroatividade, sem texto expresso que a autorize, e aqueles posteriores, em relação aos quais as novas disposições constitucionais devem ser aplicadas com efeito imediato.

No caso dos autos, o contrato de trabalho, extinguiu-se em 01.08.91. A ação foi ajuizada em 22.06.92, quando já vigia o novo prazo prescricional, razão pela qual aplica-se a prescrição qüinqüenal progressiva. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial sedimentada no Enunciado nº 308, do TST. Assim, encontram-se prescritas as pretensões anteriores a 22.06.87.

Ac. 93.022233.4 RO – Julg. 19.10.94 – Publ. 14.11.94 – 4ª Turma
Rel. *Denis Marcelo de Lima Molarinho*

Ac. 93.003369.8 RO – SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão de empresas não precisa estar formalmente ajustada para que seja reconhecida. A prova de que a segunda reclamada girava sobre o mesmo objeto social da 1ª, desenvolvendo suas atividades no mesmo local e com o mesmo maquinário evidencia a sucessão e impõe a solidariedade à condenação. Recurso a que se nega provimento.

(...)

MÉRITO.

A reclamada pretende ser excluída da "condenação solidária" imposta em 1º grau.

Alega que o julgador *a quo* decidiu por "impressões", sem embasar-se na prova produzida. Sustenta que em nenhum momento a sentença "demonstrou certeza da solidariedade".

Sem razão.

O direito processual pátrio, como, de resto, todos os sistemas processuais modernos, no que respeita à valoração da prova, adotou o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo este princípio, que se encontra consubstanciado no artigo 131 do CPC, cabe ao julgador valorar livremente as provas produzidas, desde que motive a sua decisão, ou seja, que a fundamente.

Tal foi a orientação seguida pelo julgador *a quo*, que, em suas razões de decidir, aponta de forma clara os motivos que lhe formaram o convencimento. Veja-se, por exemplo, o seguinte trecho do julgado (fl. 100):

"De qualquer forma, desnecessário que se aprofunde o Juízo na análise da propriedade sobre as referidas máquinas e bens.

Há evidente sucessão trabalhista entre as empresas Oficina Naval Parafuso e Xavier & Oliveira Ltda., uma vez que esta empresa, estabeleceu-se no mesmo local, no mesmo ramo de atividade, utilizando as mesmas máquinas e bens da primeira empresa, tendo como sócio o pai dos sócios da primeira."

Tal posicionamento não decorre de "suposições" do julgador, como quer fazer crer a recorrente, mas, ao contrário, é decorrência natural do conjunto probatório, a evidenciar a sucessão de empresas.

Nesse sentido, aliás, é o depoimento pessoal da 1ª reclamada (fl. 41), ao afirmar "Que a firma Oficina Naval Parafuso, foi dissolvida quando da retirada dos sócios Luis Cláudio Xavier e Carlos Augusto Xavier; que os referidos senhores ao se retirarem da Oficina Naval Parafuso, constituíram a firma Xavier & Oliveira Ltda, que passou a funcionar no mesmo endereço da Oficina Naval Parafuso, ou seja, Rua Riachuelo, 259, com as máquinas que pertenceram a Oficina Naval Parafuso."

Assim, mesmo que a sentença mencione a "suspeita" de que a documentação tendente a eximir a recorrente de sua responsabilidade tivesse sido forjada (e, aliás, a suspeita é razoável, em face das circunstâncias fáticas retratadas no processo – v. documentos de fls. 83/90 que sugerem uma simulação com o intuito de fraudar os credores, inclusive empregados, da primeira reclamada), a condenação não se fundamenta em suspeição, mas na prova produzida, que permite se conclua pela sucessão e, portanto, na responsabilidade da recorrente.

Diante disto, e do fato de que a nova sociedade, Xavier & Oliveira Ltda., gira sobre o mesmo objeto social, desenvolve sua atividade no mesmo local e com o mesmo equipamento da anterior, Oficina Naval Parafuso, não há o que retocar na condenação solidária fixada em 1º grau.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 93.003369.8 RO – Julg. 04.05.94 – Publ. 27.06.94 – 4ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertoluci*

Ac. 93.023290.9 RO – VÍNCULO DE EMPREGO. Inexistente, eis que não estão presentes os pressupostos do art. 3º da CLT.

(...)

MÉRITO:

VÍNCULO DE EMPREGO.

A recorrente insurge-se contra a decisão de 1º Grau, que acolheu a preliminar de carência de ação em relação ao Banco Bamerindus do Brasil S/A. Sustenta que a autora sempre foi empregada do Banco reclamado, não obstante sua formal contratação pelas empresas prestadoras de serviços. Aduz, também, que as funções desenvolvidas – faxina, copa e servente –, eram essenciais às finalidades bancárias. Por derradeiro, faz referência ao Enunciado nº 256 do TST, propugnando pela sua aplicabilidade.

Razão não assiste à recorrente.

Com efeito, a reclamante asseverou na peça vestibular – item 1 – que laborou para o Banco no período de 08.07.87 a 26.09.91, quando despedida sem justa causa. Por outro lado, os cartões-ponto juntados às fls. 171 a 206, revelam que a autora laborou em empresas distintas durante o lapso de

tempo mencionado, e não apenas nas dependências do Banco Bamerindus. Por exemplo, em julho/87, a reclamante laborou no Edifício Ouro Preto (fl. 171); de agosto/87 a novembro/88, no Correio Ijuí (fls. 172/178); assim como na Câmara de Ijuí, Banco do Brasil e em locais diversos. Saliente-se que referida documentação não foi impugnada. Os cartões-ponto acusam o labor para o Banco Bamerindus somente nos meses de junho/90 (fl. 193), agosto/90 (fl. 195), novembro/90 (fl. 197), e parte de dezembro/90 (fl. 198).

Ademais, os depoimentos de fls. 227/228 são, no mínimo, duvidosos, na medida em que prestados por clientes que se utilizavam de uma a três vezes por mês do serviço do Banco, portanto, s.m.j., sem condições de corroborar o alegado na inicial.

Destarte, não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, inexiste qualquer vínculo de emprego entre a autora e o Banco reclamado, mantendo-se a decisão recorrida.

Nega-se provimento ao apelo.

Ac. 93.023290.9 RO – Julg. 04.10.94 – Publ. 17.10.94 – 2ª Turma
Rel. *Dulce Olenca B. Padilha*

Ac. 1.144/92 RO – DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Beneficia-se a reclamante do aumento concedido a título de antecipação de dissídio anteriormente a sua despedida. Hipótese em que o empregador argumenta que o aumento foi dado a todos os empregados em atividade, em caráter espontâneo (o que a documentação juntada por ele próprio veio a infirmar), razão pela qual poderia não ter sido estendido a empregada que já fora despedida. A argumentação mostra-se equivocada, seja porque não se tratou de aumento espontâneo, seja porque, qualquer que fosse a natureza do reajuste, a reclamante necessariamente deveria tê-lo recebido, na medida em que concedido quando em pleno vigor o contrato de trabalho. A discriminação sustentada pela empresa afronta o princípio da isonomia salarial. Recurso desprovido.

(...)

ISTO POSTO:

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.

Pretende a reclamada a reforma da decisão de 1º grau, na parte que a condenou ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias em razão do salário atribuído no mês de junho/90 ao empregado apontado como paradigma apontado. A disparidade salarial verificada, segundo a empresa, decorreu de aumento espontâneo concedido a todos os empregados em atividade, sendo, pois, inaplicável à reclamante, que já havia sido despedida.

Sem razão.

A tese defendida pela empresa mostra-se equivocada por vários aspectos.

Primeiramente, deve se salientar que o aumento que a reclamada titula "espontâneo" foi por ela anotado na ficha de registro do assim intitulado paradigma como "ANT.DIS.", ou seja, antecipação de dissídio. Tais antecipações vinham sendo asseguradas de maneira uniforme à reclamante e ao seu colega Luiz Carlos Zigue a partir de 01.05.90. Em 1º de junho de 1990, porém, sem qualquer razão que encontre respaldo na prova trazida aos autos, a

empresa assegurou percentuais diferentes de antecipação. Tanto assim que o salário dos equiparandos, que até então era idêntico, assim como idêntica era a função (digitador sênior), passou a ser desigual.

Não subsiste, de outra parte, o argumento de que a reclamante não foi beneficiada pelo dito "aumento" porque já estava despedida. O reajuste em discussão foi deferido em 1º de junho de 1990 e a reclamante somente foi despedida em 20.06.90. Pondere-se que, se o empregado faz jus aos reajustes legais ou dissidiais assegurados no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, com muito mais razão se beneficia dos reajustes deferidos a título de antecipação de dissídio no curso do contrato.

Ademais, mesmo abstraída a natureza do reajuste, não tem amparo legal a discriminação efetivada pela empregadora. Trata-se de aumento concedido quando ainda em pleno vigor o contrato de trabalho, o qual deveria, obrigatoriamente, alcançar à reclamante, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia salarial.

Mantém-se, pois, as diferenças deferidas e reflexos, inclusive na multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Ac. 1.144/92 RO – Julg. 07.04.94 – Publ. 16.05.95 – 1ª Turma
Rel. *Fabiano de Castilhos Bertoluci*

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

PROCESSO Nº 1938/94 JCJ DE LAJEADO

(...)
Vistos, etc.
(...)
NO MÉRITO
DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES

O reclamante alega ter sido admitido pela CEEE em 01.11.91, contratado fraudulentamente por Transportes RLD, como telefonista. Teve seu contrato rescindido em 01.11.92, e, no mesmo dia foi contratado pela empresa Regional Serviço de Limpeza e Conservação Ltda., para exercer as mesmas funções. Continua o autor no emprego, exercendo serviços essenciais à empresa reclamada e de forma permanente. Alega ainda, que conforme a aplicação do En. 256 do E. TST, somente seriam válidos os serviços intermediados nos casos das Leis 6.019/74 e 7.102/86.

A reclamada, por sua vez, invoca a existência de contrato da CEEE com as empresas, em torno da prestação de serviços. Que estes contratos são lícitos e formalizados administrativamente, inclusive regidos pelo Decreto-Lei nº 2.300/86, mantendo, no entanto, a CEEE, o direito à fiscalização dos serviços.

A questão abrange diversos aspectos. Analisa-se o impasse sob o enfoque do contrato entre as empresas – breves acentuações sob o tema da terceirização, da responsabilidade da Administração Pública, e, finalmente, surge o prisma eminentemente trabalhista quanto a presença ou não dos pressupostos da relação de emprego.

Inicia-se pelo ponto de vista da contratação entre as empresas.

Traz aos autos a demandada contrato de Prestação de serviços celebrado entre a CEEE e a Transportes RLD Ltda. (fl. 146 e ss.) Tal contrato de duração imediata, e, segundo as afirmações da reclamada seguindo as estipulações do já revogado DL. 2.300/74, teria como finalidade última suprir as necessidades da sociedade de economia mista estadual, no setor de telefonia, essencial às atividades finais da concessionária estatal. Ainda, de forma semelhante, apresenta a demandada um segundo contrato de prestação de serviços conforme os moldes do mencionado, com outra empresa, e, de idêntico modo contratando a prestação de serviços de telefonia por 24 horas. A segunda empresa contratada pela CEEE tem nome de Regional Serviços de Limpeza e Conservação (fls. 153).

Como se denota pela simples averiguação dos fatos, estranhamente, empresas que seriam, a princípio, de limpeza e de transportes contratam com

a CEEE a prestação de serviços em setor de telefonia. Causa estranheza que prestem serviços tão distanciados da própria razão social, o que torna-se um tanto duvidoso para empresas que possuam razão social.

Além disto, resta improvado estarem formalizados e preenchidos os requisitos previstos no DL 2.300/74 para a realização de serviço público. Não bastassem estes indícios, e, supondo-se válida, regular e legal a contratação de tais empresas pela CEEE, existem outros motivos para a presunção da fraude na contratante, ou na contratada, ou, por fim, em ambas. A própria preposta da reclamada (fl. 221) informa "que a CEEE utiliza contratos padrões para todo o Estado, de todo o tipo de prestação de serviços de telefonia, limpeza e vigilância."

Os motivos da presunção supra relacionam-se à natureza das cláusulas que ao mesmo tempo que afastam a reclamada de obrigações diretas, geram responsabilidades indiretas para esta em relação aos débitos trabalhistas. Age a empresa contratada com "testa de ferro" quanto às obrigações sociais nascidas do contrato realizado entre as partes. Cita-se a título de ilustração, a cláusula constante de fl. 142 dos autos, onde surge a figura "homem/hora" significando os valores que a CEEE paga à contratada pela dita "prestação de serviços" por parte dos trabalhadores.

Os empregados tornam-se, pela intermediação de mão-de-obra, como na *locatio operarum* dos romanos, objeto de mercancia. O Direito do Trabalho em muito supera e até repugna esta forma civilista de prestação de serviços e assegura direitos aos trabalhadores, coibindo abusos e elevando a relação de emprego a uma dignidade redimensionada em função daquele que presta o serviço. Por isto há um porquê na limitação legal dada a este tipo de prestação de serviços, chamada de trilateral. Superando o significado ontológico e teleológico da cláusula que estabelece o pagamento de "homens/hora", valora-se o seu significado no plano probatório. Apresenta-se como inegável comprovação de que os valores salariais, em última análise, eram pagos pela CEEE por meio da interposição das empresas supracitadas. Outro discutível elemento da relação de dependência a que se sujeita a empresa contratada com a CEEE, é, por exemplo, a estipulação clausulada que impõe um teto salarial a ser pago pela intermediadora correspondente aos salários pagos e determinados pela CEEE aos empregados posicionados no cargo inicial de Operador de Rádio e Telefonia. A ingerência da CEEE na fixação do valor do salário a ser pago ao empregado é mais um item a ser considerado para a ascendência entre reclamada e reclamante, o que induz à admissão de vínculo empregatício entre as partes.

Apesar do já exposto, a reclamada chama a seu favor a qualidade de concessionária de serviço público da União, sendo, portanto, participante da administração indireta do Estado, e, nesta condição, impossibilitada de efetuar contratação de pessoal sem a obediência de critérios próprios para os empregos públicos.

Recorde-se que para o tratamento jurídico dado aos servidores, aqui compreendidos na acepção ampla do termo, devem estar presentes os princípios que regem a Administração Pública e estão expressos no art. 37 da CF: a legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Tem-se que estes princípios da Administração Pública se inserem no contexto dos princípios que vigem no Estado Democrático de Direito e abrangem os entes da administração indireta.

Extrai-se da doutrina alemã que o Regime do Estado Democrático de Direito atribui a algumas regras constitucionais status de grau máximo quando dizem respeito à essência deste mesmo Estado: seriam as regras de constitucionalidade material, as quais se submetem às regras de aperfeiçoamento do Estado de Direito, que seriam as regras de constitucionalidade formal.

Neste contexto, os princípios do art. 39 da CF são entendidos como aperfeiçoamento dos princípios contidos no art. 5º da Lei Maior, resumidos no macro princípio da igualdade. Adaptando-se o plano conceitual para o caso, a decorrência da aplicabilidade das normas constitucionais leva a interpretação de que, para os servidores, o que se buscou, enquanto disposições Constitucionais, foi o tratamento isonômico.

Logo, se o Estado-legislador busca a criação de situações jurídicas com base na igualdade, não há porque beneficiar o Estado-administrador que as descumpre. A invocação da exigência do concurso público para a ocupação de cargos públicos descabe para a defesa do Estado-empregador, e, ao contrário, até revela que este bem conhece as normas que deve observar.

Conclui-se que não há porque reprimir-se a contratação através de interposta empresa no que tange aos particulares e permitir-se que o Estado se valha de suas limitações para contratar desconhecendo-se a realidade fática criada pelo descumprimento da lei e eximindo-o de responsabilidades. O art. 173, § 1º da Constituição Federal é manifesto no sentido de revelar a distribuição do *jus imperii* estatal quando prevê que a empresa pública, sociedade de economia mista ou de outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A CEEE como sociedade de economia mista equipara-se a empresa privada por força Constitucional e portanto deve ter o mesmo trato que particulares. Talvez, em decorrência destas afirmações, esteja-se diante da impossibilidade de aplicar-se, *data venia* o disposto no En. 331 do E. TST.

Encaixa-se para o caso a máxima da Teoria Geral do Direito de que não é lícito a ninguém invocar a própria irregularidade para eximir-se da responsabilidade objetiva resultante de seus atos.

Presente está a relação triangular em fraude à legislação trabalhista e em afronta ao art. 9º Consolidado. Preenchidos estão os requisitos do En. 256 do E. TST que fixa a responsabilidade do tomador do serviço em tais circunstâncias.

Por fim, aplicam-se aqui os ensinamentos de Mário De La Cueva, no sentido de que o contrato de emprego é um contrato – realidade. De menor importância seriam as discussões paralelas que não relativas aos elementos fáticos caracterizadores da relação empregatícia. A natureza de um contrato de trabalho possui a ênfase na realidade dos fatos. Cita-se um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho consubstanciado na primazia da realidade.

Apesar de inicialmente ser considerada pela doutrina, decorrente da inspiração protecionista sobre a qual se construiu o direito laboral, a preponderância da realidade dos fatos passou a ser reconhecida pelos nossos Tribunais através da jurisprudência e hoje é influente na própria legislação trabalhista. Averigua-se esta inclinação, por exemplo, pelo texto da Lei do FGTS, Lei 8.036/90, que dá novos matizes às figuras Celetistas de empregados e empregadores, reconhecendo os últimos como os tomadores de serviço.

Define a Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS, art. 15, § 1º), empregador como a pessoa física ou jurídica "...que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independentemente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se". O § 2º do mesmo art. 15, Lei 8.036/90, expõe: "Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis ou militares sujeitos a regime jurídico próprio".

A evolução histórica do direito do trabalho acena a um novo tempo em que a proteção do hipossuficiente não é vista de maneira isolada, mas configura um real movimento de acesso à justiça de grupos outrora excluídos. A noção de que contratos celebrados entre partes desiguais devem ter a interpretação cuidadosa própria dos contratos de adesão, com uma hermenêutica característica, é cada vez mais respeitada. Não há, portanto, surpresa, no fato de que o intérprete é chamado a fazer o contraponto da situação, atento para com os direitos da parte mais fraca da relação. Esta dimensão cresce a medida que se divulgam, recentemente, e em outros ramos do direito, semelhantes necessidades, como é constatado, por exemplo, no caso da defesa dos consumidores.

Na reclamatória emergem os elementos que caracterizam a relação de emprego: a pessoalidade, a não-eventualidade e continuidade do vínculo restam igualmente provadas na própria instrução. É incontroverso que desde a admissão até a demissão o autor prestou serviços exclusivamente à reclamada. Reconhece-se, nesta afirmativa a pessoalidade e a habltualidade. A remuneração, embora de forma indireta, era paga pela ré. Confirma-se isto pelo próprio depoimento da preposta de ré que informa "que no final do mês a pessoa responsável manda para as contratadas o controle da freqüência, efetividade". Por não-eventualidade entende-se o exercício de atividade relacionada diretamente com os fins da reclamada, o que, sempre existiu. Indubitável que a comunicação através de via telefônica a respeito dos pontos de urgência da prestação de serviços de energia elétrica é essencial ao desempenho da CEEE. Quanto a subordinação saliente-se que no depoimento pessoal do autor (fl. 221) este afirma que recebe ordens de Terezinha (preposta da ré) e que esta "informa o sistema da CEEE". Em fl. 222, a segunda testemunha do demandante informa "que os telefonistas passam as reclamações para os eletricistas e que Sérgio e Terezinha é que mandam nos reclamantes porque são chefes da CEEE."

Configurada a prestação de serviços para a CEEE de forma a abarcar todos os elementos da relação de emprego, sublinhando-se que a reclamada se serve diretamente das atividades pelo autor.

Reconhece-se, por conseqüência, a relação de emprego havida entre as partes e declara-se nula a contratação havida entre o autor e as empresas interpostas, a fim de responder pelo vínculo a tomadora de serviços, CEEE, real beneficiária do labor do reclamante.

(...)

– Prolatada pela Juíza Substituta Luciane Cardoso.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS E SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: *a*) Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas nºs 130 a 179.

O Prejulgado nº 56/76 foi transformado na Instrução Normativa nº 01/82 (Cf. Res. Adm. TST nº 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

b) As Súmulas, pela Res. Adm. TST nº 44, DOU de 11.07.85, passaram a denominar-se *Enunciados*.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST

Instrução Normativa nº 1 – *Ex-Prejulgado nº 56 – DL 15/66, art. 1º, § 3º (DJ de 15.10.82)*

I – A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II – A instauração da instância do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III – Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.

IV – O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

V – O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI – Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4º da Lei 6147, de 29 de novembro de 1974).

VII – Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII – Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX – Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1–nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2–admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;

3–não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4–na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X – A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretada por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI – Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII – Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:

a) término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 19 53);

b) implemento de idade;

c) promoção por antigüidade ou merecimento;

d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII – O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 4725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV – É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV – A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, reger-se-á pela presente instrução.

Instrução Normativa nº 2 – *Interpreta o art. 40 da Lei 8177/91, que trata dos depósitos recursais nas ações na JT (DJ de 23.05.91)*

(Obs.: Revogada pela Instrução Normativa nº 3 – DJ de 10.03.93)

Instrução Normativa nº 3 – *Interpreta o art. 8º da Lei 8542/92 (DJ de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações da Justiça do Trabalho (DJ de 10.03.93).*

(Obs.: Revoga a Instrução Normativa nº 2/91)

I – Os depósitos de que trata o art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

II – No processo de conhecimento dos dissídios individuais o valor do depósito é limitado a Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para o recurso ordinário, e a Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, para cada um dos recursos subseqüentes, isto é, de revista, de embargos (ditos impropriamente infringentes) e extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, observando-se o seguinte:

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso;

c) havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subseqüente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação;

d) nos dissídios individuais singulares o depósito será efetivado pelo recorrente, mediante a utilização das guias correspondentes, na conta do empregado no FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com os parágrafos 4º e 5º, do art. 899 da CLT, ou fora dela, desde que feito na sede do Juízo e permaneça à disposição deste, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária;

e) nas reclamatórias plúrimas e nas em que houver substituição processual, será arbitrado o valor total da condenação para o atendimento da exigência legal do depósito recursal, em conformidade com as alíneas anteriores, mediante guia de depósito judicial extraída pela Secretaria Judiciária do órgão em que se encontra o processo;

f) com o trânsito em julgado da decisão condenatória os valores que tenham sido depositados e seus acréscimos serão considerados na execução;

g) com o trânsito em julgado da decisão que absolveu o demandado da condenação, ser-lhe-á autorizado o levantamento do valor depositado e seus acréscimos.

III – Julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de Cr$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros) ou novo valor corrigido, dispensado novo depósito para os recursos subseqüentes, observando-se o seguinte:

a) o depósito será efetivado pela parte recorrente vencida, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da causa;

b) com o trânsito em julgado da decisão, se condenatória, o valor depositado e seus acréscimos serão considerados na execução; se absolutória, será liberado o levantamento do valor do depósito e seus acréscimos.

IV – A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:

a) a inserção da vírgula entre as expressões "...aos embargos" e "à execução..." é atribuída a erro de redação, devendo ser considerada a locução "embargos à execução";

b) dada a natureza jurídica dos embargos à execução, não será exigido depósito para a sua oposição quando estiver suficientemente garantida a execução por depósito recursal já existente nos autos, efetivado no processo de conhecimento, que permaneceu vinculado à execução, e/ou pela nomeação ou apreensão judicial de bens do devedor, observada a ordem preferencial estabelecida em lei;

c) garantida integralmente a execução nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subseqüente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite;

d) o depósito previsto no item anterior será efetivado pelo executado recorrente, mediante guia de depósito judicial expedida pela Secretaria Judiciária, à disposição do Juízo da execução;

e) com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exeqüente os valores disponíveis, no limite da quantia exeqüenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem.

V – Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.

VI – Os valores alusivos aos limites de depósito recursal serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores e serão calculados e publicados no DJU por ato do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se obrigatória a sua observância a partir do quinto dia seguinte ao da publicação.

VII – Toda decisão condenatória ilíquida deverá conter o arbitramento do valor da condenação. O acréscimo de condenação em grau recursal, quando ilíquido, deverá ser arbitrado também para fins de depósito.

VIII – O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI.

IX – É exigido depósito recursal para o recurso adesivo, observados os mesmos critérios e procedimentos do recurso principal previsto nesta Instrução Normativa.

X – Não é exigido depósito recursal, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dos entes de direito público externo e das pessoas de direito público contempladas no Decreto-Lei nº 779, de 21.80.69, bem assim da massa falida, da herança jacente e da parte que, comprovan-

do insuficiência de recursos, receber assistência judiciária integral e gratuita do Estado (art. 5º, LXXIV-CF).

XI – Não se exigirá a efetivação de depósito em qualquer fase ou grau recursal do processo, fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

XII – Os processos em curso no período intercorrente entre 24 de dezembro de 1992 e 15 de março de 1993, data da vigência desta Instrução Normativa, serão a ela adequados quanto ao depósito para recurso, por iniciativa do Juiz ou Órgão Julgador competente, que determinará, quando for o caso, a intimação da parte para que regularize o depósito no prazo de oito dias.

XIII – Havendo acordo para extinção do processo, as partes disporão sobre o valor depositado. Na ausência de expressa estipulação dos interessados, o valor disponível será liberado em favor da parte depositante.

XIV – Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia 15 de março de 1993 e será reexaminada, no que couber, para guardar conformidade com o que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – 836-6-DF, ficando revogada a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 1991, deste Tribunal.

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

V. Índice alfabético e remissivo ao final

Enunciado nº 1/69 – Intimação em sexta-feira
Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fruirá do dia útil que se seguir.

Enunciado nº 2/69 – Gratificação natalina – contrato a prazo
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Enunciado nº 3/69 – Gratificação natalina – aposentadoria
É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4090/62) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Enunciado nº 4/69 – Custas – entidades públicas
As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21.08.69).

Enunciado nº 5/69 – Reajuste salarial coletivo no curso do aviso prévio
O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 6/69 – Equiparação salarial – quadro organizado em carreira
Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Enunciado nº 7/69 – Férias indenizadas – base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.

Enunciado nº 8/69 – Recurso – prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Enunciado nº 9/69 – Arquivamento – ausência do reclamante – adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa em arquivamento do processo.

Enunciado nº 10/69 – Professores – férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Enunciado nº 11/69 – Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1060, de 1950. (V. Lei 5584, de 26.06.70).

Enunciado nº 12/69 – Carteira de Trabalho – anotações – presunção

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure* , mas apenas *juris tantum*.

Enunciado nº 13/69 – Rescisão contratual – salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Enunciado nº 14/69 – Culpa recíproca – parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Enunciado nº 15/69 – Atestado médico – ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Enunciado nº 16/69 – Notificação – ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Enunciado nº 17/69 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

CANCELADO, DOU 12.5.94.

Enunciado nº 18/69 – Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Enunciado nº 19/69 – Competência – quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Enunciado nº 20/70 – Resilição contratual – fraude

Não obstante o pagamento de indenização de antiguidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Enunciado nº 21/70 – Aposentadoria – tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.

(Considerado subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST).

CANCELADO, DOU 12.5.94.

Enunciado nº 22/70 – Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Enunciado nº 23/70 – Recurso de revista – embargos – cabimento

Não se conhece da revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Enunciado nº 24/70 – Indenização – horas extras

Insere-se no cálculo da indenização por antiguidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Enunciado nº 25/70 – Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.

Enunciado nº 26/70 – Estabilidade – despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Enunciado nº 27/70 – Comissionista – repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Enunciado nº 28/70 – Reintegração – conversão
No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Enunciado nº 29/70 – Transferência – despesas de transporte
Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.

Enunciado nº 30/70 – Recurso – início do prazo
Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Enunciado nº 31/70 – Aviso Prévio – despedida indireta
É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogado pela Lei 7108/83).
CANCELADO, DOU 12.3.94

Enunciado nº 32/70 – Abandono de emprego – prazo de configuração
Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.

Enunciado nº 33/70 – Mandado de segurança – decisão transitada em julgado
Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Enunciado nº 34/70 – Empregado rural – gratificação natalina
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida ao empregado rural.

Enunciado nº 35/70 – Depósito recursal – novo salário mínimo
A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Enunciado nº 36/70 – Custas – ações plúrimas
Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Enunciado nº 37/70 – Recurso – prazo
O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença. (V. Enunciado 197)
CANCELADO, DOU 12.5.94

Enunciado nº 38/70 – Recurso de revista – comprovação da divergência
Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Enunciado nº 39/73 – Adicional de periculosidade – bomba de gasolina
Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei nº 2573, de 15.08.55).

Enunciado nº 40/73 – Processo administrativo – recurso ao TST
Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
(Obs.: Cancelado pela Res. Adm. TST nº 10/90. V. En. 302/90)

Enunciado nº 41/73 – Quitação – abrangência
A quitação, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Enunciado nº 42/73 – Recurso de revista ou de embargos – conhecimento
Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Enunciado nº 43/73 – Transferência – presunção de abuso
Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Enunciado nº 44/73 – Aviso prévio – cessação da atividade da empresa
A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Enunciado nº 45/73 – Gratificação natalina – horas extras
A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4090/62.

Enunciado nº 46/73 – Acidente de trabalho – faltas – efeitos
As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Enunciado nº 47/73 – Insalubridade – intermitência
O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Enunciado nº 48/73 – Compensação
A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Enunciado nº 49/73 – Custas – inquérito – arquivamento
No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Enunciado nº 50/73 – Gratificação natalina – servidor público cedido
A gratificação natalina, instituída pela Lei 4090/62, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Enunciado nº 51/73 – Cláusulas regulamentares – alteração de vantagens
As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Enunciado nº 52/73 – Qüinqüênios (Lei 4345/64)

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4345/64, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Enunciado nº 53/73 – Recursos – custas – prazo

O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Enunciado nº 54/74 – Indenização de estabilitário optante

Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Enunciado nº 55/74 – Financeiras – jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Enunciado nº 56/74 – Balconista comissionado – adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Enunciado nº 57/74 – Categoria profissional – usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Enunciado nº 58/74 – Pessoal de obras – regime

Ao empregado admitido como pessoal de obras, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Enunciado nº 59/74 – Vigia bancário – jornada de trabalho.

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Enunciado nº 60/74 – Adicional noturno – habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Enunciado nº 61/74 – Ferroviários – horas extras

Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Enunciado nº 62/74 – Abandono de emprego – contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é

contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Enunciado nº 63/74 – FGTS – incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Enunciado nº 64/75 – Prescrição – anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 65/76 – Vigia noturno – hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Enunciado nº 66/77 – RFFSA – qüinqüenios

Os qüinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal SA serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Enunciado nº 67/77 – RFFSA – chefe de trem – gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Enunciado nº 68/77 – Equiparação – ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Enunciado nº 69/77 – Revelia e confissão – salários incontroversos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467, da CLT).

Enunciado nº 70/78 – Adicional de periculosidade – Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Enunciado nº 71/78 – Alçada – valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Enunciado nº 72/78 – Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei 5107/66.

Enunciado nº 73/78 – Falta grave – indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Enunciado nº 74/78 – Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Enunciado nº 75/78 – Incompetência da JT – ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocaba, São Paulo-Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Enunciado nº 76/78 – Horas extras habituais – salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado pelo En. 291).

Enunciado nº 77/78 – Punição do empregado – nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Enunciado nº 78/78 – Gratificação periódica – salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4090/62.

Enunciado nº 79/78 – Adicional de antigüidade – Fepasa

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Enunciado nº 80/78 – Adicional de insalubridade – aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Enunciado nº 81/78 – Férias

Os dias de férias gozados após o período legal de concessão deverão ser remunerados em dobro.

Enunciado nº 82/78 – Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Enunciado nº 83/78 – Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Enunciado nº 84/78 – Adicional regional – Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Enunciado nº 85/78 – Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do

pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Enunciado nº 86/78 – Massa falida – preparo de recurso

Inocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Enunciado nº 87/78 – Benefício previdenciário privado

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Enunciado nº 88/78 – Intervalo entre dois turnos – infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT). CANCELADO, DOU 17.2.95.

Enunciado nº 89/78 – Faltas justificadas por lei – ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias.

Enunciado nº 90/78 – Horas in itinere – jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 – TST, DJ de 10.11.78).

Enunciado nº 91/78 – Salário "complessivo" – nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente a vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Enunciado nº 92/78 – Complementação de aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Enunciado nº 93/79 – Bancário – remuneração – venda de papéis

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Enunciado nº 94/80 – Aviso prévio – horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Enunciado nº 95/80 – Prescrição – FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 96/80 – Tripulante de navio – tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Enunciado nº 97/80 – Aposentadoria – complementação

Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Enunciado nº 98/80 – Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Enunciado nº 99/80 – Ação rescisória – depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1º).

Enunciado nº 100/80 – Ação rescisória – prazo – contagem

O prazo da decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Enunciado nº 101/80 – Salário – diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado.

Enunciado nº 102/80 – Caixa bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Enunciado nº 103/80 – Licença-prêmio – tempo de serviço sob a Lei 1890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente este período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Enunciado nº 104/80 – Férias – rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Enunciado nº 105/80 – Servidor público optante pela CLT – qüinqüênios
O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos qüinqüênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Enunciado nº 106/80 – Incompetência da JT – RFFSA – Previdência Social
É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Enunciado nº 107/80 – Ação rescisória – petição inicial
É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.
(Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 299)

Enunciado nº 108/80 – Jornada compensatória – acordo escrito
A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Enunciado nº 109/80 – Bancário – gratificação de função – horas extraordinárias
O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST).

Enunciado nº 110/80 – Intervalo entre jornadas – horas extras
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Enunciado nº 111/80 – Equiparação salarial – empregado cedido
A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Enunciado nº 112/80 – Trabalho noturno – atividades petroquímicas, etc.
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos é regulado pela Lei 5811/72, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2º, da CLT.

Enunciado nº 113/80 – Sábado do bancário – repercussão das horas extras
O sábado bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. nº 81/81 – TST).

Enunciado nº 124/81 – Bancário – salário-hora – cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de cento e oitenta (180).

Enunciado nº 125/81 – Optante pelo FGTS – rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Enunciado nº 126/81 – Revista ou embargos – reexame de fatos e provas – descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado nº 127/81 – Quadro de carreira – reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Enunciado nº 128/81 – Depósito da condenação – complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Enunciado nº 129/82 – Grupo econômico – relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado nº 130/82 – Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18.09.46 (ex-Prejulgado nº 1/63).

Enunciado nº 131/82 – Salário mínimo – vigência

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado nº 2/63).

Enunciado nº 132/82 – Adicional de periculosidade – indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 3/63).

Enunciado nº 133/82 – Embargos infringentes nas Juntas – notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado nº 4/63). (Revogado pela Lei 5442/68)

Enunciado nº 134/82 – Menor não aprendiz – salário
Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado nº 5/63).

Enunciado nº 135/82 – Equiparação salarial
Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado nº 6/64).

Enunciado nº 136/82 – Identidade física do Juiz
Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado nº 7/64).

Enunciado nº 137/82 – Adicional de insalubridade
É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado nº 8/64).

Enunciado nº 138/82 – Tempo de serviço – readmissão
Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado nº 9/64).

Enunciado nº 139/82 – Adicional de insalubridade – indenização
O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo da indenização (ex-Prejulgado nº 11/65).

Enunciado nº 140/82 – Vigia – adicional noturno
É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado nº 12/65).

Enunciado nº 141/82 – Dissídio coletivo (aumento salarial)
É constitucional o art. 2º da Lei 4725, de 13.07.65 (ex-Prejulgado nº 13/65).

Enunciado nº 142/82 – Empregada gestante – salário-maternidade
Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado nº 14/65).

Enunciado nº 143/82 – Médicos e dentistas – salário profissional
O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado nº 15/66).

Enunciado nº 144/82 – Ação rescisória
É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho (ex-Prejulgado nº 16/66).

Enunciado nº 145/82 – Gratificação de Natal – compensação
É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4900/62 (ex-Prejulgado nº 17/66).

Enunciado nº 146/82 – Trabalho em dia feriado – pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado nº 18/66).

Enunciado nº 147/82 – Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado nº 19/66).

Enunciado nº 148/82 – Gratificação de Natal – cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado nº 20/66).

Enunciado nº 149/82 – Tarefeiro – férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser à base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado nº 22/66).

Enunciado nº 150/82 – Ato institucional – incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado nº 23/66).

Enunciado nº 151/82 – Férias – remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 24/67).

Enunciado nº 152/82 – Gratificação – ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado nº 25/67).

Enunciado nº 153/82 – Prescrição

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex-Prejulgado nº 27/67).

Enunciado nº 154/82 – Mandado de segurança – decisão de TRT – recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado, nº 28/67). (Revogado pelo Enunciado 201).

Enunciado nº 155/82 – Salário – comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado nº 30/67).

Enunciado nº 156/82 – Prescrição – períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado nº 31/67).

Enunciado nº 157/82 – 13º salário – demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4090/62 é devida na resilição contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado nº 32/67).

Enunciado nº 158/82 – Ação rescisória – recurso cabível

Da decisão do TRT em ação rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado nº 35/70).

Enunciado nº 159/82 – Substituição – salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado nº 36/70).

Enunciado nº 160/82 – Aposentadoria – cancelamento – retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado nº 37/71).

Enunciado nº 161/82 – Depósito da condenação

Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado nº 39/71).

Enunciado nº 162/82 – Insalubridade – periculosidade – constitucionalidade do art. 3º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3º do Decreto-Lei 389/68 (ex-Prejulgado nº 41/73).

Enunciado nº 163/82 – Aviso prévio – contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado nº 42/73).

Enunciado nº 164/82 – Recurso – mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei 4215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito (ex-Prejulgado nº 43/73).

Enunciado nº 165/82 – Depósito para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado nº 45/74).

Enunciado nº 166/82 – Bancário – cargo de confiança – gratificação – horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado nº 46/75).

Enunciado nº 167/82 – Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe

recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado nº 47/75).

Enunciado nº 168/82 – Prescrição parcial – prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado nº 48/75). (Obs.: Cancelado pelo Enunciado nº 294).

Enunciado nº 169/82 – Ação rescisória – disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado nº 49/75). (Alterado pelo En. 194).

Enunciado nº 170/82 – Isenção de foro – sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779/69 (ex-Prejulgado nº 50/75).

Enunciado nº 171/82 – Férias proporcionais – contrato vigente há mais de ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único), combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51/75).

Enunciado nº 172/82 – Horas extras – repouso remunerado – integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado nº 52/75).

Enunciado nº 173/82 – Extinção da empresa – salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado nº 53/75).

Enunciado nº 174/82 – Aposentadoria – contagem recíproca – regime vinculativo

As disposições da Lei 3841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado nº 54/75).

Enunciado nº 175/82 – Recurso adesivo – incompatibilidade com o processo trabalhista

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado nº 55/76). (V. Enunciado 196)

Enunciado nº 176/82 – FGTS – levantamento do depósito – competência da JT
A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado nº 57/76).

Enunciado nº 177/82 – Dissídio coletivo – assembléia – quorum
Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado nº 58/76).

Enunciado nº 178/82 – Telefonista
É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado nº 59/77).

Enunciado nº 179/82 – Lei 5107/66, art. 22 – inconstitucionalidade
É inconstitucional o art. 22 da Lei 5107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios "quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (ex-Prejulgado nº 60/79).

Enunciado nº 180/83 – Ações de cumprimento – desistência
Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.
(Obs.: Alterado pelo Enunciado nº 255/86).

Enunciado nº 181/83 – Adicional de tempo de serviço – importe fixo – reajuste semestral
O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79.

Enunciado nº 182/83 – Aviso prévio – contagem de tempo – art. 9º da Lei 6708/79
O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83).

Enunciado nº 183/83 – Embargos para o Pleno, contra agravo de instrumento
São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal.

Enunciado nº 184/83 – Revista ou embargos – preclusão – embargos declaratórios
Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Enunciado nº 185/83 – Juros e correção monetária – empresas sob intervenção do Banco Central

Aplicada a Lei 6024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Revisado pelo En. 284)

Enunciado nº 186/83 – Licença-prêmio – conversão em pecúnia

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitido no regulamento da empresa.

Enunciado nº 187/83 – Correção monetária – débito do empregado

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Enunciado nº 188/83 – Contrato de experiência – prorrogação

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Enunciado nº 189/83 – Greve – legalidade – competência da JT

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve.

Enunciado nº 190/83 – Exercício do poder normativo pelo TST – limites

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Enunciado nº 191/83 – Adicional de periculosidade – incidência

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Enunciado nº 192/83 – Ação rescisória – competência do TST, se não conhecidos revistas e embargos

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Enunciado nº 193/83 – Juros e correção – execução contra pessoa jurídica de direito público

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

Enunciado nº 194/84 – Ação rescisória – hipóteses de admissão – CPC de 1973

As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os arts. 485 *usque* 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os arts. 488, inc. II, e 494 do mesmo Código.

Enunciado nº 195/85 – Embargos para o Pleno do TST – decisão em agravo regimental

Não cabem embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.

Enunciado nº 196/85 – Recurso adesivo – compatibilidade com o processo do trabalho

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, no recurso ordinário, na revista, nos embargos para o Pleno e no agravo de petição.
(Revisado pelo En. 283)

Enunciado nº 197/85 – Recurso – prazo

O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se da sua publicação.

Enunciado nº 198/85 – Prescrição – prestações periódicas

Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito.
(Obs.: Cancelado pelo En. 294).

Enunciado nº 199/85 – Bancário – horas extras contratadas – nulidade

A contratação de serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de vinte e cinco por cento (25%).

Enunciado nº 200/85 – Juros e correção

Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Enunciado nº 201/85 – Mandado de segurança – recurso ordinário

De decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de oito (8) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

Enunciado nº 202/85 – Gratificações por tempo de serviço – direito do empregado à mais benéfica

Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

Enunciado nº 203/85 – Gratificação por tempo de serviço – natureza salarial

A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 204/85 – Bancário – cargo de confiança – caracterização
As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, al. *b*, consolidado. (Obs.: Redação cf. Res. 10/85-DJ de 07.10.85)

Enunciado nº 205/85 – Grupo econômico – execução – solidariedade
O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Enunciado nº 206/85 – Fundo de garantia – incidência sobre parcelas prescritas
A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 207/85 – Conflito de leis no espaço – lex loci executionis
A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no País da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Enunciado nº 208/85 – Recurso de revista – divergência jurisprudencial – interpretação de lei
A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.

Enunciado nº 209/85 – Cargo em comissão – reversão
A reversão do empregado ao cargo efetivo implica a perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos.
(Cancelado pela Res. Adm. 81/85-TST, DJ de 05.12.85)

Enunciado nº 210/85 – Recurso de revista – execução de sentença
A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.
(Revisto pelo En. 266)

Enunciado nº 211/85 – Juros e correção – inclusão na liquidação
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Enunciado nº 212/85 – Despedida – ônus da prova
O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

Enunciado nº 213/85 – Embargos de declaração – suspensão do prazo recursal

Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.

Enunciado nº 214/85 – Decisões interlocutórias – recorribilidade

Salvo quando terminativas do feito, na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Enunciado nº 215/85 – Horas extras não contratadas expressamente – adicional devido

Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

CANCELADO, DOU 12.5.94

Enunciado nº 216/85 – Depósito da condenação – autenticação mecânica

São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na guia do recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

Enunciado nº 217/85 – Depósito recursal – credenciamento bancário

O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independendo de prova.

Enunciado nº 218/85 – Recurso de revista – acórdão em agravo de instrumento

É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento

Enunciado nº 219/85 – Honorários advocatícios – condenação, na JT

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Enunciado nº 220/85 – Honorários advocatícios – substituição processual

Atendidos os requisitos da Lei 5584/70, são devidos os honorários advocatícios, anda que o sindicato figure como substituto processual.

Enunciado nº 221/85 – Recurso de revista ou de embargos – interpretação razoável – admissibilidade vedada

Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas *b* dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

Enunciado nº 222/85 – Dirigentes de associações profissionais – estabilidade provisória

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Enunciado nº 223/85 – Prescrição – opção pelo FGTS – termo inicial

O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional e não com a cessação do contrato de trabalho.

Enunciado nº 224/85 – Competência – ação de cumprimento – sindicato – desconto assistencial

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.

(Obs.: V. art. 114 da CF/88).

Enunciado nº 225/85 – Repouso semanal – cálculo – gratificação de produtividade e por tempo de serviço.

As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

Enunciado nº 226/85 – Bancário – gratificação por tempo de serviço – integração no cálculo das horas extras

A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Enunciado nº 227/85 – Salário-família – trabalhador rural

O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, a empresa agro-industrial.

Enunciado nº 228/85 – Adicional de insalubridade – base de cálculo

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 229/85 – Sobreaviso – eletricitários

Por aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

Enunciado nº 230/85 – Aviso prévio – pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho

É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.

Enunciado nº 231/85 – Quadro de carreira – homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial – eficácia

É eficaz, para os efeitos do artigo 461, § 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

Enunciado nº 232/85 – Bancário – cargo de confiança – jornada – horas extras

O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.

Enunciado nº 233/85 – Bancário – função de chefia

O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 234/85 – Bancário – função de subchefia

O bancário no exercício da função de subchefia de serviço, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 235/85 – Distrito Federal e autarquias – correção automática dos salários – inaplicabilidade da Lei 6708/79

Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6708/79, que determina a correção automática dos salários.

Enunciado nº 236/85 – Honorários periciais – responsabilidade

A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

Enunciado nº 237/85 – Bancário – função de tesoureiro

O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 238/85 – Bancário – função de subgerente

O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a um terço (1/3) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.

Enunciado nº 239/85 – Bancário – empregado de empresa de processamento de dados

É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.

Enunciado nº 240/85 – Bancário – gratificação de função e adicional por tempo de serviço

O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Enunciado nº 241/85 – Salário – vale para refeição

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 242/85 – Indenização adicional – valor

A indenização adicional, prevista no art. 9º das Leis 6708/79 e 7238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

Enunciado nº 243/85 – Funcionário público – opção pelo regime trabalhista

Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica a renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

Enunciado nº 244/85 – Gestante – reintegração

A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Enunciado nº 245/85 – Depósito recursal – prazo

O depósito recursal deve ser feito (e) comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo (que) a interposição antecipada deste não prejudica (a) dilação legal. (Obs.: O conteúdo dos parênteses não se encontra no texto oficial.)

Enunciado nº 246/85 – Ação de cumprimento – trânsito em julgado da sentença normativa

É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.

Enunciado nº 247/86 – Quebra de caixa – natureza jurídica

A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.

Enunciado nº 248/86 – Insalubridade – reclassificação ou descaracterização

A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

Enunciado nº 249/86 – Aumento salarial regional – legitimidade

Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.

Enunciado nº 250/86 – Parcelas antigüidade e desempenho – incorporação ao salário

Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

Enunciado nº 251/86 – Participação nos lucros – natureza salarial
A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais. CANCELADO, DOU 12.5.94.

Enunciado nº 252/86 – Funcionários públicos cedidos à RFFSA – reajustamento salarial previsto na Lei 4345/64
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal SA têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei 4345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei 4564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei 4345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Obs.: Alterou o Enunciado 116)

Enunciado nº 253/86 – Gratificação semestral – repercussão
A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Enunciado nº 254/86 – Salário família – termo inicial do direito
O termo inicial do direito ao salário família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

Enunciado nº 255/86 – Substituição processual – desistência
O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Obs.: Altera o En. 180)

Enunciado nº 256/86 – Locação de mão-de-obra – vínculo empregatício com o tomador dos serviços
Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. (Obs.: Com a redação da Res. 04/86-TST - DJ de 05.11.86)

Enunciado nº 257/86 – Vigilante – trabalho em banco
O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário.

Enunciado nº 258/86 – Salário in natura – percentuais
Os percentuais fixados em lei relativos ao salário *in natura* apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

Enunciado nº 259/86 – Acordo – ação rescisória
Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Enunciado nº 260/86 – Salário-maternidade – contrato de experiência
No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precede ao parto, a empregada não tem direito a receber do empregador o salário-maternidade. (Obs.: Com a redação da Res. Adm. 08/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 261/86 – Férias proporcionais – pedido de demissão – contrato vigente há menos de um ano

O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço não tem direito a férias proporcionais. (Obs.: Com a redação da Res. 09/86-TST – DJ de 06.11.86)

Enunciado nº 262/86 – Prazo – contagem – notificação ou intimação em sábado

Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subseqüente.

Enunciado nº 263/86 – Inépcia da inicial – quando deve ser decretada

O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

Enunciado nº 264/86 – Horas extras – cálculo

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Enunciado nº 265/87 – Adicional noturno – supressão

A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno.

Enunciado nº 266/87 – Recurso de revista – fase executória – violência à CF

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Obs.: Revisão do En. 210/85)

Enunciado nº 267/87 – Bancário – salário-hora – cálculo

O bancário sujeito à jornada de oito horas (Art. 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.

Enunciado nº 268/88 – Prescrição – interrupção – reclamatória arquivada

A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

Enunciado nº 269/88 – Empregado diretor – suspensão do contrato de trabalho

O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

Enunciado nº 270/88 – Instrumento de mandato – reconhecimento de firma

A ausência do reconhecimento de firma no instrumento de mandato – procuração – torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

Enunciado nº 271/88 – Substituição processual – adicional de insalubridade ou periculosidade

Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Enunciado nº 272/88 – Recurso de revista – agravo de instrumento – traslado deficiente

Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Enunciado nº 273/88 – Constitucionalidade – Decretos-Leis 2.012 e 2.045/83

São constitucionais os Decretos-Leis 2.012/83 e 2.045/83.

Enunciado nº 274/88 – Prescrição parcial – equiparação salarial

Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 275/88 – Prescrição parcial – desvio de função

Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam ao ajuizamento.

Enunciado nº 276/88 – Aviso prévio – renúncia pelo empregado

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Enunciado nº 277/88 – Decisões normativas – vigência – repercussão nos contratos de trabalho

As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Enunciado nº 278/88 – Embargos declaratórios – omissão – efeito modificativo

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

Enunciado nº 279/88 – Recurso contra decisão normativa – efeito suspensivo – cassação

A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu.

Enunciado nº 280/88 – Convenção coletiva – sociedade de economia mista

Convenção coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.
(Obs.: Cancelado pela Res. 02/90 do TST – DJ 10.01.91)

Enunciado nº 281/88 – Professores – piso salarial

A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

Enunciado nº 282/88 – Abono de faltas – serviço médico da empresa

Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

Enunciado nº 283/88 – Recurso adesivo no processo do trabalho – matéria

O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Obs.: Revisão do Enunciado 196/85).

Enunciado nº 284/88 – Juros e correção – empresas em liquidação – Lei 6024/74

Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6024/74, estão sujeitos a correção monetária, observada a vigência do Decreto-Lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985.

(Obs.: Revisão do En. 185/83 e revisado pelo En. 304/92)

Enunciado nº 285/88 – Recurso de revista – admissão parcial pelo TRT – impropriedade do agravo de instrumento

O fato de o Juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

Enunciado nº 286/88 – Substituição processual – convenção coletiva

O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

Enunciado nº 287/88 – Horas extras – gerente bancário

O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando, investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

Enunciado nº 288/88 – Complementação de proventos de aposentadoria – normas que a regem

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Enunciado nº 289/88 – Adicional de insalubridade – fornecimento do aparelho de proteção

O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Enunciado nº 290/88 – Gorjetas – natureza remuneratória

As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

Enunciado nº 291/89 – Horas extras – supressão – indenização correspondente

A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.
(Obs.: Revisão do En. 76)

Enunciado nº 292/89 – Adicional de insalubridade – trabalhador rural

O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

Enunciado nº 293/89 – Adicional de insalubridade – agente nocivo diverso do apontado na inicial

A verificação mediante perícia de prestação de serviço em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

Enunciado nº 294/89 – Prescrição – alteração contratual – prestações sucessivas

Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.
(Obs.: Cancelou os Enunciados nº 168 e 198)

Enunciado nº 295/89 – Aposentadoria espontânea – indenização – FGTS

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

Enunciado nº 296/89 – Recurso – divergência jurisprudencial

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Enunciado nº 297/89 – Prequestionamento – embargos declaratórios – preclusão

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Enunciado nº 298/89 – Ação rescisória – violação de lei

A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Enunciado nº 299/89 – Ação rescisória – prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda

É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (Obs.: Cancela o Enunciado nº 107)

Enunciado nº 300/89 – Competência da JT. – cadastramento no PIS

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

Enunciado nº 301/89 – Auxiliar de laboratório – Lei 3999/61

O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

Enunciado nº 302/90 – Processo administrativo – recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, proferida por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que nele seja interessado magistrado. (Obs.: Substituiu o En. 40)

Enunciado nº 303/92 – Fazenda Pública – duplo grau de jurisdição

Está sujeita a duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, decisão contrária à Fazenda Pública.

Enunciado nº 304/92 – Juros e correção – entidades sob intervenção ou liquidação extra judicial

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo paga-

mento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Obs.: Revisão do En. 284).

Enunciado nº 305/92 – Fundo de garantia – incidência sobre o aviso prévio

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

Enunciado nº 306/92 – Indenização adicional

É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede à data base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei 6708/79 e 9º da Lei 7238/84.

Enunciado nº 307/92 – Juros – DL 2322/87

A fórmula de cálculo de juros prevista no Decreto-Lei 2322/87 somente é aplicável a partir de 27 de fevereiro de 1987, devendo-se observar, quanto ao período anterior, a legislação então vigente.

Enunciado nº 308/92 – Prescrição qüinqüenal

A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para 5 anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988.

Enunciado nº 309/92 – Vigia portuário – requisição

Em se tratando de terminais privativos destinados a navegação de cabotagem ou de longo curso, não é obrigatória a requisição de vigia portuário indicado por sindicato.

Enunciado nº 310/93 – Substituição processual

I) O art. 8º, III, da Constituição da República não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis 6708, de 30.10.79, e 7238, de 29.10.84, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 03.07.89, data em que entrou em vigor a Lei 7788/89.

III) A Lei 7788/89, em seu art. 8º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei 8073, de 30.07.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita à demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados pelo número da CTPS ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito ao substituído integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.
VIII) Quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Enunciado nº 311/93 – Correção monetária – benefício previdenciário
O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei 6899/81.

Enunciado nº 312/93 – Constitucionalidade – art. 896, b, da CLT
É constitucional a alínea *b* do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88.

Enunciado nº 313/93 – Complementação de aposentadoria – Banespa
A complementação de aposentadoria prevista no art. 106 e seus parágrafos, do Regulamento de Pessoal editado em 1965, só é integral para os empregados que tenham trinta ou mais anos de serviço prestado exclusivamente ao banco.

Enunciado nº 314/93 – Indenização adicional – rescisão no trintídio anterior à data-base
Ocorrendo a rescisão contratual no período de trinta dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenizaçào adicional prevista nas Leis 6708/79 e 7238/84.

Enunciado nº 315/93 – IPC de março/90 – Lei nº 8030/90 – inexistência de direito adquirido
A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República.

Enunciado nº 316/93 – IPC de junho/87 – Decreto-Lei 2335/87 – direito adquirido
É devido o reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87, correspondente a 26,06%, porque esse direito já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores quando do advento do Decreto-Lei 2335/87.
CANCELADO, 28.11.94.

Enunciado nº 317/93 – URP de fevereiro/89 – Lei 7730/89 – direito adquirido
A correção salarial da URP de fevereiro de 1989, de 26,05%, já constituía direito adquirido do trabalhador, quando do advento da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7730/89, sendo devido o reajuste respectivo.
CANCELADO, DOU 28.11.94.

Enunciado nº 318/93 – Diárias de empregado mensalista – integração ao salário

Tratando-se de empregado mensalista, a integração das diárias ao salário deve ser feita tomando-se por base o salário mensal por ele percebido, e não o salário dia, somente sendo devida a referida integração quando o valor das diárias, no mês, for superior à metade do salário mensal.

Enunciado nº 319/93 – Empregadps públicos – direito aos gatilhos salariais – Leis 2284 e 2302/86

Aplicam-se aos servidores públicos, contratados sob o regime da CLT, os reajustes decorrentes da correção automática dos salários pelo mecanismo denominado gatilho, de que tratam os Decretos-Leis nºs 2284/86 e 2303/86.

Enunciado nº 320/93 – Horas in itinere *– pagamento*

O fato de o empregador cobrar, parcialmente ou não, importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, ou não servido por transporte regular, não afasta à percepção do pagamento das horas *in itinere*.

Enunciado nº 321/93 – Processo administrativo – recurso ao TST

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão somente para exame do ato. (Obs.: Revisão de En. 302).

Enunciado nº 322/93 – Gatilhos e URPs – limite

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Enunciado nº 323/93 – URP de abril e maio/88 – direito adquirido

A suspensão do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, determinada pelo Decreto-Lei nº 2425, de 07.04.88, afronta direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia. CANCELADO, 28.11.94.

Enunciado nº 324/93 – Horas in itinere *– insuficiência de transporte público*

A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento das horas *in itinere*. (v. En. 90)

Enunciado nº 325/93 – Horas in itinere *– trecho não servido por transporte público*

Havando transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* remuneradas se limitam ao trecho não alcançado pelo transporte público.

enunciado nº 326/93 – Complementação de aposentadoria – parcela jamais paga – prescrição total

Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Enunciado nº 327/93 – Complementação de aposentadoria – diferença oriunda de norma regulamentar – prescrição parcial

Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao biênio.

Enunciado nº 328/93 – Férias – terço constitucional

O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inc. XVII.

Enunciado nº 329/93 – Honorários advocatícios – art. 133 da CF/88 – validade do En. 219

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do TST.

Enunciado nº 330/93 – Quitação – eficácia liberatória – revisão do En. 41

A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. (Redação alterada nos termos da Resolução Administrativa no 04/94 do Tribunal Superior do Trabalho).

Enunciado nº 331/93 – Contrato de prestação de serviços – legalidade – revisão do En. 256

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6019, de 03.01.74).

II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Enunciado nº 332 – Complementação da aposentadoria. Petrobrás. Manual de Pessoal. Norma programática.

As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente

programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Enunciado nº 333 – Recurso de revista. Embargos. Não conhecimento. Revisão do Enunciado nº 42

Não ensejam recursos de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Enunciado nº 334 – Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto Assistencial. Revisão do Enunciado nº 224.

A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial em convenção ou acordo coletivos.

Enunciado nº 335 – Embargos para Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista. Revisão do Enunciado nº 183.

São incabíveis embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais contra decisão proferida em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, salvo quando a controvérsia se referir a pressupostos extrínsecos do próprio agravo.

Enunciado nº 336 – É constitucional o § 2º do art. 9º, do Decreto-Lei 1971/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2100/83. (DOU 11.10.94)

Enunciado nº 337 – Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

I – Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado;

II – Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venha a ser juntados com o recurso. (DOU 18.11.94)

Enunciado nº 338 – Inversão do ônus da prova

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de honorário (CLT art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (DOU 18.11.94)

Enunciado nº 339 – CIPA. Suplente. Garantia de emprego - CF/88.

O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT da Constituição da República de 1988.

ADCT CF/88, art. 10, inciso II, alínea *a*. (DOU 20.12.94)

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST

PN1 – Antecipação salarial trimestral (negativo):

"Não se concede antecipação salarial trimestral" (ex-PN 01).

PN2 – Abono pecuniário (negativo):

"Não se concede abono pecuniário ao empregado estudante com 1 (um) mês de trabalho" (Ex-PN 02).

PN3 – Adicional de insalubridade (negativo):

"Não se concede adicional de insalubridade sobre o piso salarial." (Ex-PN 03).

PN4 – Ajuda de custo por quilometragem rodada (negativo):

"Não se concede cláusula tratando da seguinte condição: Salvo disposição contratual em contrario, a empresa, quando paga ajuda de custo por quilometragem rodada ao empregado, está obrigada a ressarcimento de danos materiais no veículo por ele utilizado a serviço." (Ex-PN 04).

PN5 – Anotação de comissões (positivo):

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (Ex- PN 05).

PN6 – Garantia de salário no período de amamentação (positivo):

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT" (Ex-PN 06).

PN7 – Assistência sindical (negativo):

"Não se concede cláusula que determine a assistência sindical nas rescisões contratuais de empregados com tempo de serviços inferior a 1 (um) ano." (Ex-PN 07)

PN8 – Atestados de afastamento e salários (positivo):

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido." (Ex- PN 08)

PN9 – Auxílio-alimentação (negativo):

"Não se concede auxílio-alimentação a empregado." (Ex-PN 09)

PN10 – Banco do Brasil como parte em dissídio coletivo (positivo):

"O Banco do Brasil não é parte legítima em dissídio coletivo de bancários ajuizados perante os TRTs." (Ex- PN 11)

PN11 – Bonificação a quem se aposenta (negativo):

"Não se concede bonificação de salário a quem se aposenta." (Ex-PN12)

PN12 – Horário de caixa (negativo):

"Não se concede ao caixa o horário de 6 (seis) horas, por analogia com o dos bancários". (Ex-PN 13)

PN13 – Local para sindicalização (negativo):

"Não se concede cláusula prevendo a cessão de local na empresa, destinado à sindicalização." (Ex-PN 14)

PN14 – DEsconto no salário (positivo):

"Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa." (Ex-PN15)

PN15 – Comissão sobre cobrança (positivo):

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviços, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (Ex-PN 16)

PN16 – Comissão para disciplinar quadro de carreira da empresa (negativo):

"Não se concede a criação de comissão para disciplinar Quadro de Carreira da empresa." (Ex-PN 17)

PN17 – Complementação de auxílio-doença (negativo):

"Não se concede complementação de auxílio-doença." (Ex-PN 19)

PN18 – Contrato de experiência (negativo):

"Não se concede norma que obrigue a remessa de cópia do contrato de experiência ao sindicato." (Ex-PN 21)

PN19 – Cursos e reuniões obrigatórios (positivo):

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário." (Ex-PN 23)

PN20 – Empregado rural – Contrato escrito (positivo):

"Sendo celebrado contrato por tarefa, parceira ou meação, por escrito, obriga-se o empregador a fornecer uma via deste ao empregado, devidamente datada e assinada pelas partes." (Ex-PN 24)

PN21 – Dedução do auxílio-doença para aquisição de férias (negativo):

"Não se concede cláusula prevendo a dedução do período de auxílio-doença para aquisição de férias." (Ex- PN 25)

PN22 – Creche (positivo):

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crian-

ças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (Ex-PN 22)

PN23 – Criação de feriado (negativo):

"A Justiça do Trabalho é incompetente para criar feriado remunerado." (Ex-PN 26)

PN24 – Dispensa do aviso prévio (positivo):

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (Ex-PN 28)

PN25 – Eleições das cipas (negativo):

"Não se concede cláusula regulando as eleições para a CIPA." (Ex-PN 32)

PN26 – Estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença (negativo):

"Não se concede estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença." (Ex-PN 32)

PN27 – Estabilidade ao empregado que retorna de férias (negativo):

"Não se concede estabilidade ao empregado que retorna de férias." (Ex-PN 33)

PN28 – Férias proporcionais (negativo):

"Não se concedem férias proporcionais a empregado que, contando com menos de 1 (um) ano de serviços, pede demissão." (Ex-PN 39)

PN29 – Greve – Competência dos tribunais para declará-la abusiva (positivo):

"Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve." (Ex-PN 41)

PN30 – Empregado acidentado – Garantia no emprego (positivo):

"Asseguram-se ao empregado vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de garantia no emprego, contados a partir da alta do órgão previdenciário (Aplicável até 24 de julho de 1991, em face do que dispõe o artigo 118 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 1991)." (Ex-PN 30)

PN31 – Professor ("janelas") – (positivo):

"Os tempos vagos ("janelas") em que o professor ficar à disposição do curso serão remunerados como aula, no limite de 1 (uma) hora diária por unidade." (Ex-PN 45)

PN32 – Jornada do estudante (positivo):

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (Ex-PN 48)

PN33 – Licença-prêmio (negativo):

"Não se concede um mês de licença-prêmio para empregado com 10 (dez) anos de serviços." (Ex-PN 50)

PN34 – Empregado rural – Moradia (positivo):

"Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local." (Ex-PN 51)

PN35 – Mão-de-obra locada (positivo):

"Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nºs 6019/74 e 7102/83." (Ex-PN 52)

PN36 – 13º Salário – Multa (negativo):

"Não se manda pagar multa pelo atraso do 13º salário." (Ex-PN 53)

PN37 – Dissídio coletivo – Fundamentação de cláusulas – Necessidade (positivo):

"Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originaria, ou no recurso" (Ex-PN 55).

PN38 – Adicional por tempo de serviços (negativo):

"Não se concede adicional por tempo de serviços (qüinqüênio, triênio, anuênio, etc.)" (Ex-PN 56).

PN39 – Readmissões – Preferência (negativo):

"Não se concede cláusula prevendo que para o preenchimento de vagas o empregador dará preferência aos empregados que foram dispensados sem justa causa" (Ex-PN 57).

PN40 – Repouso semanal do comissionista (positivo):

"O repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49" (Ex-PN 59).

PN41 – Relação nominal de empregados (positivo):

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (Ex-PN 60).

PN42 – Seguro obrigatório (positivo):

"Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante" (Ex-PN 63).

PN43 – Horas extras – Adicional (positivo):

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (Ex-PN 43).

PN44 – Transporte (negativo):

"Não se concede condição para o fornecimento de transporte aos empregados que trabalham após as 22 (vinte e duas) horas" (Ex-PN 64).

PN45 – Trimestralidade (negativo):

"Não se concede revisão trimestral de reajustamento" (Ex-PN 65).

PN46 – Verbas rescisórias (positivo):

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até

o 10º (décimo) dia útil subseqüente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador (Aplicável até a edição da Lei nº 7855, de 24.10.89)" (Ex-PN 68).

PN47 – Dispensa de empregado (positivo):

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (Ex-PN 69).

PN48 – Empregado rural – Concessão de terra (positivo):

"O empregado rural terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: A) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; B) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado, com filho de idade superior a 15 (quinze) anos; C) 1,5 (um e meio) hectare para trabalhador casado; D) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a 15 (quinze) anos. Quando o empregado rural for despedido sem justa causa, antes de colher sua própria cultura, será indenizado pelo empregador no valor equivalente às despesas que efetuou" (Ex-PN 75).

PN49 – Gestante – Garantia de emprego (positivo):

"Defere-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (Ex-PN 49).

PN50 – Empregado rural – Defensivos agrícolas (positivo):

"O empregador rural é obrigado a possuir o receituário agronômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contidas" (Ex-PN 76).

PN51 – CIPAs – Suplentes – Garantia de emprego (positivo):

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs" (Ex-PN 77).

PN52 – Recebimento do PIS (positivo):

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS" (Ex-PN 78).

PN53 – Empregado rural – Rescisão do contrato de trabalho do chefe de família (positivo):

"A rescisão do contrato de trabalho rural, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, é extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes" (Ex-PN 80).

PN54 – Transporte para audiência (negativo):

"Não se concede cláusula prevendo o fornecimento de transporte aos trabalhadores para assistirem audiência em JCJ" (Ex-PN 81).

PN55 – Jornalista – Contrato de trabalho (positivo):

"O empregador é obrigado a mencionar no contrato de trabalho o órgão de imprensa no qual o jornalista vai trabalhar" (Ex-PN 82).

PN56 – Constitucionalidade (positivo):

"São constitucionais os Decretos-Leis nos. 2012/83, 2024/83 e 2045/83" (Ex-PN 86).

PN57 – Empregado rural – Insalubridade (positivo):

"O empregado rural tem direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que as condições desfavoráveis sejam apuradas através de perícia técnica" (Ex-PN 89).

PN58 – Salário – Pagamento ao analfabeto (positivo):

"O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas" (Ex-PN 91).

PN59 – Empregado rural – Aferição das balanças (positivo):

"O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM" (Ex-PN 93).

PN60 – Empregado rural – Latão de café (positivo):

"O latão de café terá capacidade de 60 (sessenta) litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM" (Ex-PN 94).

PN61 – Cobrança de títulos (positivo):

"Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos" (Ex-PN 95).

PN62 – Empregado rural – Conservação das casas (positivo):

"Os empregadores são responsáveis pelos reparos nas residências que cedam aos empregados rurais, desde que os danos não decorram de culpa destes" (Ex-PN 96).

PN63 – Empregado rural – Ficha de controle da produção (positivo):

"Quando da colheita, o café será entregue na lavoura ou no monte, fornecendo-se ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção" (Ex-PN 97).

PN64 – Empregado rural – Horário e local de condução (positivo):

"Fornecendo o empregador condução para o trabalho, informará ele aos empregados, previamente, os locais e horários do transporte" (Ex-PN 98).

PN65 – Empregado rural – Pagamento de salário (positivo):

"O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviços, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho" (Ex-PN 99).

PN66 – Garrafas "bicadas" (positivo):

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas "bicadas" e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado" (Ex-PN 100).

PN67 – Remuneração por produção (positivo):

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo" (Ex-PN 107).

PN68 – Empregado rural – Faltas ao serviços – Compras (positivo):

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar ao

serviços um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês" (Ex-PN 108).

PN69 – Empregado rural – Pagamento de dia não trabalhado (positivo):

"O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviços ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em conseqüência de chuva ou de outro motivo alheio a sua vontade" (Ex-PN 109).

PN70 – Licença para estudante (positivo):

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação" (Ex-PN 70).

PN71 – Empregado rural – Transporte – Condições de segurança (positivo):

"Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas" (Ex-PN 112).

PN72 – Multa – Atraso no pagamento de salário (positivo):

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente" (Ex-PN 115).

PN73 – Multa – Obrigação de fazer (positivo):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (Ex-PN 73).

PN74 – Desconto assistencial (positivo):

"Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ex-PN 74).

PN75 – Contrato de experiência – Readmissão (positivo):

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (Ex-PN 116).

PN76 – Aviso prévio de sessenta dias (positivo):

"Concedem-se 60 (sessenta) dias de aviso prévio a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa" (Ex-PN 117).

PN77 – Empregado transferido – Garantia de emprego (positivo):

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (Ex-PN 118).

PN78 – Professor – Redução salarial não configurada (negativo):

"Não configura redução salarial ilegal a diminuição de carga ho-

rária motivada por inevitável supressão de aulas eventuais ou de turmas" (Ex-PN 119).

PN79 – Trabalhador temporário – Descanso semanal (positivo):

"Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/49" (Ex-PN 120).

PN80 – Serviço militar – Garantia de emprego ao alistando (positivo):

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviços militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (Ex-PN 122).

PN81 – Atestados médicos e odontológicos (positivo):

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (Ex-PN 124).

PN82 – Dissídio coletivo – Garantia de salários e consectários (positivo):

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (Ex-PN 134).

PN83 – Dirigentes sindicais – Freqüência livre (positivo):

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (Ex-PN 135).

PN84 – Seguro de vida – Assalto (positivo):

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (Ex-PN 136).

PN85 – Garantia de emprego – Aposentadoria voluntária (positivo):

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (Ex-PN 137).

PN86 – Representante dos trabalhadores – Estabilidade no emprego (positivo):

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (Ex-PN 138)

PN87 – Trabalho em domingos e feriados – Pagamento dos salários (positivo):

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (Ex-PN 140)

PN88 – Descontos em folha (positivo):

"A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal" (Ex-PN 141).

PN89 – Reembolso de despesas (positivo):

"Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa" (Ex-PN 142).

PN90 – Trabalho noturno – Adicional de 60% (positivo):

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (Ex-PN 143).

PN91 – Acesso de dirigente sindical à empresa (positivo):

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (Ex-PN 144).

PN92 – Garantia de repouso remunerado – Ingresso com atraso (positivo):

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (Ex-PN 145).

PN93 – Comprovante de pagamento (positivo):

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (Ex-PN 153).

PN94 – Empregado rural – Salário-doença (positivo):

"Assegura-se ao trabalhador rural o direito aos salários dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviços médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas" (Ex-PN 154).

PN95 – Abono de falta para levar filho ao médico (positivo):

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito horas)" (Ex-PN 155).

PN96 – Aviso prévio – Redução da jornada (positivo):

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho" (Ex-PN 156).

PN97 – Proibição de estorno de comissões (positivo):

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei no 3207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda" (Ex- PN 157).

PN98 – Retenção da CTPS – Indenização (positivo):

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (Ex-PN 158).

PN99 – Nova função – Salário (positivo):

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT" (Ex-PN 159).

PN100 – Férias – Início do período de gozo (positivo):

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (Ex-PN 161).

PN101 – Adicional de transferência (positivo):

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento)" (Ex-PN 162).

PN102 – Assistência jurídica aos vigias (positivo):

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal" (Ex-PN 163).

PN103 – Gratificação de caixa (positivo):

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do calculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (Ex-PN 170).

PN104 – Quadro de avisos (positivo):

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (Ex-PN 172).

PN105 – Anotação na carteira profissional (positivo):

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (Ex-PN 802).

PN106 – Empregado rural – Atividade insalubre – Fornecimento de leite (positivo):

"Os empregadores que se dedicarem a pecuária leiteira fornecerão, diariamente, 1 (um) litro de leite aos trabalhadores que exerçam atividades insalubres" (Ex- PN 803).

PN107 – Empregado rural – Caixa de medicamentos (positivo):

"Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros" (Ex-PN 805)

PN108 – Empregado rural – Abrigos no local de trabalho (positivo)

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados" (Ex-PN 807).

PN109 – Desconto-moradia (positivo):

"Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o "habite-se" concedido pela autoridade competente" (Ex-PN 809).

PN110 – Empregado rural – Ferramentas – Fornecimento pelo empregador (positivo):

"Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho" (Ex-PN 812).

PN111 – Relação de empregados (positivo):

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria" (Ex-PN 816).

PN112 – Jornalista – Seguro de vida (positivo):

"Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviços em área de risco" (Ex-PN 819).

PN113 – Transporte de acidentados, doentes e parturientes (positivo):

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em conseqüência deste" (Ex-PN 821).

PN114 – Contagem do tempo gasto em transporte (positivo):

"Computa-se na jornada laboral o tempo gasto no trajeto do trabalhador, em condução fornecida pelo empregador, da cidade para o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte regular e, de volta, até o ponto costumeiro" (Ex-PN 823).

PN115 – Uniformes (positivo):

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (Ex-PN 824).

PN116 – Férias – Cancelamento ou adiantamento (positivo):

"Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

PN117 – Pagamento do salário com cheque (positivo):

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

PN118 – Quebra de material (positivo):

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA E PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO

Enunciado nº 1 – Adicional de insalubridade – base de incidência – DL 2351/87

No período de vigência do Decreto-lei nº 2351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência.

Enunciado nº 2 – URP de fevereiro/89

É devida a URP de fevereiro de 1989, no percentual de 26,05%, fixada pela Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.88, para os meses de dezembro, janeiro e fevereiro de 1989, que foi garantida pelo Decreto-lei nº 2335/87.

Enunciado nº 3 – Lei 8177/91, art. 39, § 2º – inconstitucionalidade

É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8177 de 1º de março de 1991.

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1 – Negociação prévia extrajudicial

A partir de 01.01.90, em todas as ações coletivas, sejam elas originárias ou revisionais, é necessária a prévia negociação extrajudicial, devidamente comprovada, ou a negativa de uma das partes de negociar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Precedente nº 2 – Pólos da relação processual coletiva – sindicatos

Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.

Precedente nº 3 – Adicional – horas extras

As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Precedente nº 4 – Adicional por tempo de serviço – qüinqüênios

Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de 2% (dois por cento), calculado sobre o salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

Precedente nº 5 – Trabalho em domingos e feriados

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

Precedente nº 6 – Adicional – trabalho noturno

O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinqüenta por cento).

Precedente nº 7 – Anotação da função na CTPS

Deverá ser anotada na CTPS do empregado a função efetivamente exercida pelo mesmo ou o seu código (CBO) correspondente.

Precedente nº 8 – Atestados médicos e odontológicos

Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social.

Precedente nº 9 – Auxílio-creche

Os empregadores que não mantiverem creches, de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos de idade, independentemente de comprovação de despesa.

Precedente nº 10 – Auxílio-escolar

Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, ou que tiver um filho menor de 18 (dezoito) anos em igual situação, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo normativo da categoria, mediante comprovação da regular freqüência.

Precedente nº 11 – Auxílio-funeral

O empregador pagará aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional.

Precedente nº 12 – Aviso prévio – dispensa de trabalho no período

Fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo correspondente, sempre que, no curso do aviso prévio concedido pelo último, o trabalhador, solicitando afastamento, comprovar a obtenção de novo emprego.

Precedente nº 13 – Aviso prévio proporcional

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa.

Precedente nº 14 – Relação dos eleitos

É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa.

Precedente nº 15 – Cópia do contrato de trabalho

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada a preenchida, ao empregado admitido.

Precedente nº 16 – Cópia do recibo de quitação

É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Precedente nº 17 – Desconto assistencial

O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1° (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Precedente nº 18 – Despedida por justa causa – presunção de despedida injusta

Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.

Precedente nº 19 – Estabilidade provisória – acidente de trabalho

(Obs.: Cancelado, face ao art. 118 da Lei 8213/91.)

Precedente nº 20 – Garantia de emprego – delegado sindical

Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocada pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

Precedente nº 21 – Estabilidade provisória – vésperas da aposentadoria

Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.

Precedente nº 22 – Falta justificada – internação hospitalar de filho

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos.

Precedente nº 23 – Férias proporcionais

(Obs.: Cancelado.)

Precedente nº 24 – Gratificação natalina – adiantamento

Ressalvada a hipótese de férias coletivas, até o quinto dia posterior ao recebimento do aviso correspondente, independentemente de solicitação, o empregado deverá receber metade da gratificação de natal.

Precedente nº 25 – Gratificação natalina – gozo de benefício previdenciário

A gratificação de natal proporcional ao período de afastamento do empregado em gozo de benefício previdenciário, por período inferior a 180 (cento e oitenta) dias, será paga pelo empregador.

Precedente nº 26 – Multa – Descumprimento de obrigação de fazer

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

Precedente nº 27 – Quadro de avisos

É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Precedente nº 28 – Contratação de substituto

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais (Instrução Normativa nº 1 do TST, IX, 2).

Precedente nº 29 – Substituição eventual

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (Enunciado 159 da Súmula da jurisprudência uniforme do TST).

Precedente nº 30 – Uniformes e EPI

O equipamento de proteção (EPI) e o uniforme de uso obrigatório deverão ser fornecidos sem ônus para o empregado.

Precedente nº 31 – Abono de falta ao estudante

Não se concede abono de falta ao empregado estudante para prova não coincidente com a jornada de trabalho.

Precedente nº 32 – Pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado

O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Precedente nº 33 – Desconto de cheques

É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos,

quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.

Precedente nº 34 – Assistência sindical

É obrigatória a assistência sindical nas rescisões de contrato de trabalho dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade, exceto para as entidades sindicais de âmbito estadual.

Precedente nº 35 – Cópia do recibo de salário – discriminação

É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados.

Precedente nº 36 – Dispensa de serviço

É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.

Precedente nº 37 – Atrasos – remuneração de repouso e feriado

É devido o pagamento do repouso semanal e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço.

Precedente nº 38 – Contrato de experiência

É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

Precedente nº 39 – Remessa de relação anual para o sindicato obreiro

Os empregadores fornecerão ao sindicado profissional uma relação anual de empregados admitidos e desligados.

Precedente nº 40 – Quebra de caixa

Ao exercente da função caixa é assegurada uma gratificação no valor de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base.

Precedente nº 41 – Conferência de caixa

O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.

Precedente nº 42 – Data-base – fixação – inexistência de instrumento normativo anterior

Assegura-se a fixação da data-base de categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.

Precedente nº 43 – Comprovante de entrega de documentos

A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.

Precedente nº 44 – Dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregador

A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.

Precedente nº 45 – Cursos e reuniões

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de freqüência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.

Precedente nº 46 – Descontos de mensalidades

As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subseqüente.

Precedente nº 47 – Início das férias

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

Precedente nº 48 – Intervalos CPD

Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada.

Precedente nº 49 – Redução do horário durante o aviso prévio

As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.

Precedente nº 50 – Acréscimo sobre férias proporcionais

Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.

REGISTRO

DISCURSO DE POSSE DA EXMA. SRA. JUÍZA *DRA. DULCE OLENCA BAUMGARTEN PADILHA*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

"Alguém desejou aos inimigos uma fase de transição histórica. Não só vivemos uma fase de transição, como estamos a viver o fim do milênio. Muito se fala no fim da história, cada vez mais próximo. Livros e seminários dele tratam. Porto Alegre foi palco de importante seminário com este tema. Luiz Alberto Warat coloca o fim da história na esperança liberal que promete o reino de Deus nas mercadorias, negando a circulação dos afetos. É, como enfatiza, a negativa da capacidade de sonhar e significar. É a redução a um destino de trivialidades. Baudriard chama esta fase de fase viral e epidêmica de nossa cultura, um desencadeamento irradiado de efeitos desvinculados de suas causas e, por isso mesmo, profundamente alienante. Moacir Scliar, em recente comentário ao filme "A Lista de Schindler", respondendo à questão "como foi possível que tantas pessoas tenham sido levadas para a morte como gado para o matadouro", diz textualmente: "o judaísmo europeu tinha uma confiança – cega demais – no princípio da Lei e da Ordem. Confiavam na Lei como forma de proteção contra os assassinos; não podiam imaginar que um dia os assassinos se apoderariam dessa mesma Lei. E, quando o fizeram, era só questão de tempo: quando os tribunais nazistas condenaram o primeiro inocente, a sorte de todos os outros estava selada". Se a questão da aplicação acrítica da Lei gera um mal estar geral, civilizatório global, na terminologia de Baudriard, que dizer da inquietação que causa ao Magistrado? Ingressar no mais alto colegiado trabalhista da Região em tal momento, é profundamente angustiante. Vejo a crise que atravessa o Judiciário, como parte integrante da crise maior que atravessa o Estado e que não exclui nenhum dos poderes historicamente estabelecidos. Crise que não afeta apenas as relações internas do Estado, mas que atinge visceralmente as relações externas. Fronteiras duramente conquistadas são espontaneamente abolidas. Organismos supranacionais emitem normas que se sobrepõem àquelas emitidas pelo Estado, como ocorre na União Européia. Complexos privados se apresentam mais poderosos do que o Estado. Queiramos ou não, os conceitos tradicionais de Estado, Soberania e Lei se encontram em revisão, pois já não descrevem a realidade como ela se apresenta. Se a visão panorâmica é

demasiado instigante para ser tranqüilizadora, a composição do órgão, que ora me acolhe, o é. O integram digníssimos Juízes de carreira, representantes do Ministério Público, dos Advogados, além dos representantes Classistas de Empregados e Empregadores. Em tão ilustre companhia buscarei respostas às tormentosas questões do nosso tempo, afastada para sempre a decantada solidão do Magistrado, na criação individual das soluções dos litígios. Contudo, sei, pela experiência que aqui me foi proporcionada, que a decisão por órgão colegiado não é tarefa fácil. Acredito que, por formação e pelos longos anos de silêncio, temos dificuldade na atuação coletiva e até mesmo em aceitar um pensamento diverso do nosso. Ainda atuais e oportunas as palavras de Rosa de Luxemburgo, quando da dissolução da Assembléia Constituinte Russa, em nome da liberdade: "La libertad de opinión es siempre la libertad de aquel que no piensa como nosotros". Marc Sautet ensina que é possível "aprender a admitir os demais". Acredito, também, como o mesmo filósofo, que: "É um prazer pensarmos juntos. Estamos em uma fase em que ainda podemos recorrer à razão. E a razão está no diálogo". Não poderia terminar sem algumas referências pessoais. A primeira delas é chegar a este Egrégio Tribunal com Paulo Caruso.

Não poderia vir em melhor companhia. Juntos ingressamos na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Colamos grau na mesma cerimônia. Prestamos o Primeiro Concurso Público de Provas para o cargo de Pretor (até então a admissão era feita através de prova de títulos). Aprovados, tomamos posse na mesma oportunidade e, juntos, fomos reconduzidos. Exauridos os prazos do cargo, então temporário, prestamos concurso para a Justiça do Trabalho. Juntos tivemos a oportunidade de preparar parte da matéria do concurso e, no mesmo dia, fomos empossados. Depois, seguimos a carreira, embora paralela, em localidades distantes. Hoje, por mais uma feliz coincidência, na mesma solenidade tomamos posse como Juízes Togados do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. É com grande satisfação que registro o fato, expressando o desejo de que o retorno ao convívio do colega e amigo se prolongue no tempo. Ao Juiz Carlos Edmundo Blauth, cuja vaga ora ocupo, uma saudação especial e um pedido: que agregada à cadeira me deixe a simpatia, o sorriso e o bom humor capaz de desanuviar tempestades. Às colegas Belatrix Costa Prado e Beatriz Goldschmidt, que na oportunidade em que nos preparávamos para o concurso de ingresso na Magistratura Trabalhista, encontrando-me em circunstâncias pessoais que dificultavam sobremaneira a concentração necessária aos estudos, comigo repartiram seu precioso tempo e pontos longamente elaborados, quero dizer que jamais esquecerei a grandeza daquele gesto. Agradeço aos integrantes dos Gabinetes dos Juízes Darcy Mahle e João Luiz Toralles Leite, centralizados nas pessoas de Ana e Jacira, que nas minhas passagens efêmeras por este Tribunal ma dispensaram o mesmo tratamento que aos titulares permanentes. Agradeço aos integrantes do gabinete provisório que funcionou com a coordenação de Pedro Surreaux. Agradeço aos funcionários, vogais e advogados das Juntas, nas quais trabalhei, destacando Rio Grande, Bagé e Pelotas. Um agradecimento muito especial à 1ª JCJ de Pelotas, funcionários e vogais, que homenageio nas pessoas de Ana Maria Fonseca, minha derradeira Chefe de Secretaria e de Paulo Villagra, meu assessor, com quem contei em todos os dias e todas as horas. Lá permaneci por mais de

duas décadas e encontrei, além de eficiência, atenção, carinho e amizade. Costumo dizer que, hoje, quando o trabalho absorve grande parte do nosso tempo e da nossa personalidade, convivemos mais com quem trabalhamos do que com nossos próprios familiares. Contudo, por isso não peço desculpas aos meus filhos, pois tenho consciência de que se fora operária ou professora, não disporia de mais tempo, mas eles, por certo, estariam menos nutridos e menos belos. Digo, apenas, meus filhos, chegamos juntos. A Pelotas aportei, interrompendo licença gestante a pedido do Dr. Barata, sem nenhuma intenção de permanência. Se lá permaneci tanto tempo, quase a metade de minha vida, foi, sem dúvida, por influência do Juiz João Luiz Toralles Leite. Dele recebi o estímulo para descobrir a necessidade de permanência, de vivenciar e sentir a comunidade, da integração ao órgão e a seu corpo de funcionários. Ao ingressar no colegiado onde se encontra este insigne Magistrado, que vem completar 35 anos de efetivo exercício de judicatura trabalhista, não poderia concluir minha oração sem prestar-lhe uma homenagem. Muito poderia falar dos largos anos de convívio, mas a tanto não me alongarei. Limitar-me-ei a tomar de empréstimo uma página do belo discurso com o qual o saudou a Dra. Yvonne Ysakson de Souza e Silva, a meu convite, na oportunidade em que me transmitiu a Presidência da 1ª JCJ de Pelotas. E faço porque entendo que ninguém melhor do que ela traçou, em rápidas pinceladas, o retrato do Dr. Toralles. Dizia ela na página que arbitrariamente escolhi: "Deixadas recém as calças curtas, lá ia ele ajudar o pai em suas tratativas de negócios. São fatos que ele recordou em noite carregada de emoções. E, agora, ao saudá-lo, tentando gizar o perfil de sua multifacetária personalidade, sou obrigada a lembrar-me da história de sua juventude, pouco mais do que meninice, para ali encontrar o germe da intrepidez, da ousadia, da sagacidade, da imaginação e da incansável combatividade que o caracterizam. É que, menino quase, foi investido cavaleiro e partiu para os embates da vida. Por isso ele se tornou um forte. A vida não lhe apresenta segredos. Ele madrugou em conhecê-la. Mas, porque de menino se tornou homem, em rápida transição, para sua felicidade e para o bem dos que com ele tratam, guardou a ternura e o sonho da criança. O homem não logrou, ou propositadamente não deixou, que eles se apagassem. É por isso que o vemos, num dado instante, rugindo qual um leão diante, por exemplo, da vesga burocracia que impede a pronta solução de um problema de interesse social. Logo ali o encontramos, apressado, solícito, indormido, extenuado, tratando do interesse de quem, sem outro título que não o da necessidade, acabou de lhe bater à porta. É assim João Luiz Toralles Leite?

Não, ele não é só assim. Ao tentar definí-lo, lembro-me de Mário de Andrade que, num de seus poemas, se declara – "Eu sou trezentos. Trezentos e cincoenta!" Não sei se o Juiz Toralles Leite é trezentos, se é trezentos e cincoenta. Mas ele é MÚLTIPLO, isto eu assevero que sim. Personalidade rica, de grande arroubos, incapaz porém de guardar demorado rancor. A ira o incendeia. Mas é como o raio. Risca de fogo o horizonte, mas logo penetra na terra e desaparece. A capacidade de sonhar é característica que o marca profundamente. Depois da tempestade gerada pela incompreensão aos seus planos, aos seus sonhos, resta ele abalado, parece desiludido. Mas logo se reergue. Toma das "ferramentas gastas" e recomeça a obra de um novo sonho, com uma energia tão incrível que parece ter sido retemperada pela

adversidade da qual tira lição e proveito. Em pálido retrato, tal é como o vejo, João Luiz Toralles Leite". Muito obrigada Dr. Toralles. Muito obrigada aos amigos, funcionários, advogados e dignas autoridades que com sua presença abrilhantaram esta solenidade. Ao orador que me saudou digo que se a figura delineada não tem a fidelidade do retrato, tem a validade do modelo a perseguir".

DISCURSO DE POSSE DO EXMO. SR. JUIZ *DR. PAULO CARUSO*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

Não poderia desmerecer o critério dos juízes desta Colenda Corte de Justiça ao escolherem os novos integrantes do tribunal. Nem pretendo diminuir a importância deste acontecimento. Mas os senhores hão de compreender um pensamento que me ocorre. Creio que para minha indicação também influíram a generosidade e a condescendência em consideração aos meus 23 anos de magistratura trabalhista.

A pouca ressonância de minhas palavras faz-me lembrar um personagem de uma lenda medieval, que Anatole France transformou mais tarde no conto "Le Jongleur de Notre-Dame". Um monge desprovido de toda a instrução foi atingido pela loucura. Passou a ganhar a vida na frente do templo de Notre Dame, dando espetáculos de malabarismo, uma antiga vocação. Todos os dias observava as pessoas que vinham de longe com prendas e oferendas para depositar no altar da Virgem Santíssima. Com o passar do tempo, foi tomado pela tristeza, pois também queria mimosear Nossa Senhora, e não tinha presentes para testemunhar a sua fé. O jogral decide então venerá-la a seu modo. Certa noite, o vigário de Notre Dame notou um ruído estranho no interior do templo. Pé ante pé, foi ver o que se passava. Surpreendeu o jogral contorcendo-se diante do altar. Virando cambalhotas. Equilibrando pratos na ponta de um bastão e atirando garrafas para o ar. Em seus exercícios permaneceu até o último suspiro, pois outra coisa não tinha para oferecer.

Sinto-me de certa forma como este jogral, simples, procurando palavras para agradecer. Somente tenho a dizer que vivi muitos anos a experiência de Juiz do Trabalho e encontro-me julgando meus semelhantes praticamente desde que saí dos bancos acadêmicos. Tempo em que eu sonhava em descobrir verdades que hoje aprendi serem relativas. Em que eu entrava no bonde capitalista e saía do bonde socialista. Percorri, na faculdade, todos os ramos da ciência jurídica que os romanos fundaram. O curso de Direito do Trabalho era ministrado com excelência pelos eminentes professores Elói José da Rocha – titular da cadeira –, Carlos Alberto Barata e Silva, João Antônio Pereira Leite e José Luiz Ferreira Prunes, e pareceu-me que a resposta para todas as questões sociais achava-se no Direito do Trabalho.

Depois de exercer por quatro anos o cargo de pretor, resolvi ingressar no caminho da justiça distributiva. Pretendia conhecer melhor o novo ramo do direito, destinado a devolver à idéia de liberdade seu verdadeiro conteúdo e significado social e a servir de contrapeso ao direito civil.

Nenhuma conquista humana, talvez, tenha superado em grandeza o Direito do Trabalho, esperança que é de libertação da necessidade, promessa de justiça social. Em nosso país ele surgiu em uma sociedade rural, como instrumento capaz de evitar que as relações de trabalho degenerassem em lutas sociais, e para incluir a classe obreira no sistema político nacional, até então controlado pelas elites agrárias. Até 1930 as organizações trabalhistas limitavam-se às sociedades de auxílio mútuo e às cooperativas. A partir de 1930 nasceram os sindicatos, atrelados ao Estado, e em 1943 foi outorgada à nação a legislação do trabalho que praticamente ainda vigora em suas linhas básicas. Tudo foi regulamentado. Passados mais de 50 anos do advento da CLT, contemplamos a paisagem humana do país e vemos o agravamento da situação dos trabalhadores. O nosso Direito do Trabalho não propiciou o soerguimento gradual das massas humildes que o Estado buscou amparar e conduzir. E os desajustes que se verificam na atualidade oferecem um panorama de inquietações ainda mais intensas porque os índices de desemprego e de miséria são cada vez maiores.

Evidencia-se que nosso Direito do Trabalho, apesar de ter assegurado por muitos anos a paz social, é insuficiente como resposta às questões que ele pretende resolver. Insuficiente não apenas por falta de adaptação às necessidades sociais, mas principalmente porque tem como limite a realidade econômica, a realidade histórica. O salário justo não pode ser alcançado se as empresas forem economicamente débeis. Mais do que nunca é indispensável uma política econômica que seja capaz de criar o desenvolvimento e novas fontes de emprego.

Mesmo assim, já poderíamos ter obtido melhores resultados na repartição dos frutos do trabalho. Também em 1943, por coincidência, o Brasil dava os seus primeiros passos rumo à industrialização, e começava a acentuar-se o processo de desvalorização da moeda. Para seu desenvolvimento econômico, o país iniciava a optar pelos métodos inflacionários, pela emissão de moeda. A inflação é um tributo invisível e clandestino sobre os salários e assim o progresso brasileiro se fez em detrimento do poder de compra dos trabalhadores. Em benefício dos que lucraram com a inflação.

Se é certo que apenas uma boa legislação social nada vai resolver sem o tão esperado impulso na economia, nem por isso deixo de professar a minha fé na força de irradiação do direito, e na necessidade do intervencionismo estatal. A mão invisível do mercado, a soma de todos os egoísmos, não será por si mesma capaz de nos conduzir à harmonia coletiva. Alberto Pasqualini, falando aos novos economistas da PUC de Porto Alegre, em 1953, sintetizava: "O bem estar social é necessariamente função de duas variáveis: uma que apresenta a soma das riquezas que determinada coletividade é capaz de produzir e que está na dependência de sua técnica, dos seus meios de produção, e a outra que reside no critério de distribuição dos bens produzidos". O Direito do Trabalho, não gera riqueza, mas é um instrumento indispensável a sua melhor distribuição. Ninguém mais pode duvidar da necessidade de urgente intervenção do Estado, para resolver o drama da pobreza deste país.

A falta de determinação política, assim como a ausência de prosperidade econômica, de aproximação entre capital e trabalho e de restabelecimento da atuação preventiva do Ministério do Trabalho, estão na raiz do maior contencioso trabalhista que o planeta já conheceu. Enquanto isso, a Justiça do Trabalho terá relevante papel a desempenhar. Foi Romain Rolland quem afirmou que o mundo não se transforma de um só golpe, mas se repararmos uma injustiça estaremos iluminando um dia.

A minha contribuição será dada sem dogmas, sem preconceitos, nem valores definitivos. Não há outra forma de acertar senão acolhendo novas razões quando estas forem melhores do que as nossas. Parodiando um grande advogado, o Dr. João Caruso, que nasceu na doce Itália, mas que serviu ao Brasil, através da política, esta alta e dignificadora atividade que se inspira pelo bem comum, eu poderia finalizar: adaptando uma lei que não muda senão a jatos intervalados a uma sociedade em perene mutação, nós temos de forjar, em nosso humilde setor, o Brasil de amanhã, construindo um edifício jurídico baseado na ética e na verdade, sem esquecer a arquitetura das velhas pilastras do direito romano *honeste vivere, altere non laedere* e *jus suum cuique tribuere* mas onde esculpiremos também os ideais da idade nova, de humanidade, fraternidade e justiça.

Conto com o apoio dos juízes deste tribunal, com a colaboração do Ministério Público do Trabalho, dos advogados, e dos funcionários desta casa, porque sem eles nada poderia fazer.

Sensibilizado, agradeço a saudação do Juiz Mário Chaves, e também quero agradecer a todos aqueles que aqui compareceram. As autoridades que engrandecem esta solenidade. Aos familiares, colegas, e amigos.

(Em 17 de junho de 1994)

DISCURSO DO EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO *DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI*, NA POSSE DOS JUÍZES *DR. PAULO CARUSO* E *DRA. DULCE OLENCA BAUMGARTEN PADILHA*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

"Exmo Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, demais autoridades que compõem a mesa, Exmos. Srs. Juízes, senhores Advogados, colegas membros do Ministério Público, senhores e senhoras. Mais uma vez encontra-se esta E. Corte reunida para dar posse a novos Juízes Togados em seu Quadro. Desta feita assumem os Exmos. Drs. Paulo Caruso e Dulce Olenca Baumgarten Padilha, em vagas decorrentes das aposentadorias dos Exmos. Juízes José Luiz Ferreira Prunes e Carlos Edmundo Blauth. Constata-se, felizmente, que a constante renovação de seus integrantes não tem afetado a qualidade dos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Incluída entre as melhores Cortes trabalhistas do país, foi entre elas, no ano de mil novecentos e noventa e três, a que alcançou melhor índice de produtividade. Qualidade e produtividade, palavras tão em moda, encerram o desafio que aguarda os empossados, o qual, sem dúvida, saberão Suas Excelências enfrentar e vencer. Em nome dos membros do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região presto as homenagens aos Exmos. Juízes José Luiz Ferreira Prunes e Carlos Edmundo Blauth, que se retiram com a certeza do dever cumprido, e apresento aos Exmos. Drs. Paulo Caruso e Dulce Olenca Baumgarten Padilha os votos de sucesso no cargo".

DISCURSO DA *DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MURETTO* POR OCASIÃO DA POSSE DOS *DRS. PAULO CARUSO* E *DULCE OLENCA BAUMGARTEN PADILHA*, COMO JUÍZES TOGADOS DO TRT DA 4ª REGIÃO.

"Exmo. Sr. Dr. Ronaldo José Lopes Leal, Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, demais autoridades que compõem a mesa, Senhores Juízes do Tribunal, Exmos. Srs. Juízes, representantes do Ministério Público, colegas, advogados, senhores e senhoras, e em especial, Dr. Paulo Caruso e Dulce Olenca Baumgarten Padilha. Distinguida que fui pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para proferir saudação a Vossas Excelências no dia de sua posse nesse E. Tribunal, aproveito para me solidarizar com a homenagem do Ministério Público aos Exmos. Juízes José Luiz Ferreira Prunes, de quem tive o privilégio de ser aluna, e Carlos Edmundo Blauth, por suas brilhantes carreiras encerradas por aposentadoria. Dr. Paulo Caruso, Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha: a classe dos advogados está extremamente feliz com seu ingresso nesse E. Tribunal. É impossível deixar de recordar que ao longo das carreiras de Vossas Excelências, em primeira instância, foram, ambos, juízes que sobremaneira se distinguiram na fidalguia do trato com os advogados e que, em diversos momentos, manifestaram sua consideração e apreço pela Entidade de classe. Na época em que dirigia o Foro de Canoas, o Dr. Paulo Caruso, foi instalada a sala dos advogados, contando com o seu importante empenho. A Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha, em inúmeras vezes e até com sacrifício pessoal, colaborou com a Escola Superior de Advocacia da Ordem. Por todas essas razões e pelas qualidades profissionais, morais e pessoais de Vossas Excelências, certamente engrandecerão a este Tribunal que, por si só e por suas tradições, figura na primeira linha das Cortes trabalhistas do país. Continuem a ter o sucesso que tiveram até agora. Estendo as congratulações aos familiares, amigos, e ao próprio Tribunal que passa, hoje, a ser mais enriquecido com as presenças do Dr. Paulo Caruso e da Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha".

DISCURSO DO EXMO. SR. JUIZ *MÁRIO CHAVES* POR OCASIÃO DA POSSE DOS JUÍZES *DR. PAULO CARUSO* E *DRA. DULCE OLENCA BAUMGARTEN PADILHA*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

"Acolhemos hoje, com especial regozijo, dois dos mais experientes e lúcidos juízes de quantos compõem o qualificado Quadro de magistrados trabalhistas desta Região. Galgam eles mais um degrau em sua carreira marcada pela sobriedade, equilíbrio e segurança. Abandonam, certamente com alguma tristeza, o reduto vibrátil e trepidante da Junta de Conciliação e Julgamento, para dedicar-se ao quase monastério representado pela vida reclusa de um gabinete que não conta com a presença reveladora daqueles que litigam nem com o cotidiano às vezes surpreendente, às vezes jocoso, às vezes revoltante, mas sempre instrutivo das salas de audiência. Somam-se, agora, a um contingente de magistrados de outra instância preocupados, como todos, literalmente, em dar conta do trabalho. Este, por volumoso, contínuo e absorvedor, parece constituir-se no primeiro e mais flagrante obstáculo à premência da criação de novas formas de atuação institucional, mais adequadas e afeitas às necessidades de uma época tão ágil e também tão contraditória e exigente. Os empossados têm um currículo que os abona definitivamente e fatos incomuns a relacioná-los também definitivamente. Foram colegas de Turma na Faculdade de Direito de Porto Alegre da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, tendo colado grau na mesma data. Foram aprovados em concurso público para provimento do cargo de Pretor, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e nomeados conjuntamente para as funções exercidas pelo período de quatro anos, de 1967 a 1971. Foram nomeados, também, juntos, Juízes do Trabalho Substitutos, após aprovação em concurso, no ano de 1971. Em 1980, mesmo ano, portanto, chegaram à condição de Juízes Presidente de Junta e, agora, marcam de novo sua carreira funcional e profissional pela promoção no mesmo momento à condição de Juízes Togados deste Tribunal Regional do Trabalho. Uma bela e coincidente trajetória notabiliza a vida desses dois amigos que, separados nas andanças pelas Juntas de Conciliação e Julgamento de toda Quarta Região, unem-se agora, mais uma vez, a partir desta solenidade de posse, como integrantes desta Corte, a quem têm condições

de prestar contribuição inestimável pelos dotes de inteligência, preparo intelectual e experiência de que são possuidores. Entre as inúmeras atividades culturais e profissionais exercidas pelos empossados destacam-se relativamente a Juíza Dulce o curso de Língua e Cultura Espanhola e Hispano Americano do Instituto de Cultura Hispânica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com duração de quatro anos e o Curso que lhe conferiu Diploma Superior de Língua e de Literatura Francesas da Faculdade de Letras e de Ciências Humanas da Universidade de Nancy – França. Quanto ao Juiz Paulo, o Curso de Preparação ao Doutorado em Direito do Trabalho, ministrado na Universidade de Paris II (Sorbone), entre os anos de 1975 e 1976. O currículo pessoal dos homenageados, a par de revelar participação em cursos, seminários, palestras e outros eventos relacionados ao seu interesse pelo Direito do Trabalho e outros ramos do direito, demonstra sua peregrinação pelas Juntas de Conciliação e Julgamento do interior do Estado, sucedendo-se em relação a Juíza Dulce as de Vacaria, Bagé, Lajeado, 2ª de Pelotas e finalmente 1ª de Pelotas e, quanto ao Juiz Paulo, as de Uruguaiana, Rosário do Sul, Santa Rosa, Carazinho, Cachoeira do Sul, Bento Gonçalves e finalmente 3ª de Canoas. Durante todo tempo, até aqui, os empossados souberam acumular conhecimentos e experiência suficientes para qualificar-se como magistrados de notório talento, aptos ao desempenho de uma tarefa cada vez mais difícil, tanto pelo impressionante volume de processos como pela complexidade que se desenha sempre maior, vinculada a formas cada vez mais variadas de relacionamento entre as partes que compõem o chamado binômio capital/trabalho. Não bastassem os problemas próprios da Instituição representada pelos Pretórios Trabalhistas, os novos tempos revelam uma improvisada prática de comoção e abalo dos principais alicerces formadores da nação, como sejam sua economia, sua saúde, sua educação e suas instituições políticas. Tal prática se manifesta especialmente por uma ânsia persecutória que a tudo investiga e a tudo denuncia, sem preocupação em discernir e compreender a origem, persistência e conseqüência dos fatos ou atos a que alude. Tais considerações correspondem a dizer que vivemos um tempo de prestar contas a cobradores que desprezam nossos acertos e só tem interesse em nossos erros, não de forma a cobrá-los como margem possível e aceitável dos procedimentos humanos, mas como elemento de desagregação dos mais variados setores que compõem nossas instituições. Vivemos um tempo de frágeis referenciais éticos, a funcionar como ponto de partida de uma perigosa fragilização dos segmentos que permanentemente coordenam e sustentam uma nação. Singelamente, a proposta é a de que cada um cumpra com seu dever. O do Poder Judiciário Trabalhista sinteticamente relaciona-se ao esforço de auto-criticar-se e buscar incessantemente instrumentos que o capacitem a responder por suas responsabilidades de forma renovadora e criativa. Pensar e agir sobre seus organismos, renová-los, adaptá-los, aperfeiçoá-los, às vezes extinguí-los, faz parte desta instrumentalização. Mas dela também faz parte democratizar-se, ou seja, permitir o conhecimento da sociedade sobre suas formas de atuação, revelar seus padrões e critérios de funcionamento e permitir e conhecer a palavra e as sugestões de quem responsável e construtivamente se disponha a intervir. E faz parte do processo defender-se, reagindo à injustiça da má informação, ao mau comentário, ao tratamento discriminatório, com igual

determinação e altivez. Temporariamente afastado o instrumento do controle externo pelo arquivamento do projeto de revisão constitucional, aumenta a responsabilidade do Poder Judiciário em concretizar ele próprio os reparos que entende necessários na sua estrutura administrativa e judiciária propriamente dita. A qualificação de seus recursos humanos e a adoção de mecanismos proporcionados pela moderna tecnologia devem constituir preocupação permanente a contaminar crescentemente os objetivos programáticos atuais e futuros. Não se vislumbra obstáculo que não possa ser transposto por uma determinação firme em prol de fins efetivamente construtivos. Impõe-se atrair, através de uma política sábia de integração, o interesse participativo da sociedade para que ela compreenda o que representa uma instituição da qual ela se serve com tanta freqüência, assim como também se mostra imperativo exigir que as informações sobre as atividades deste Poder obedeçam com rigor os limites da verdade. A liberdade de imprensa e do uso da palavra, como predicados indispensáveis do regime democrático, devem ser utilizados nos estritos termos da lei e não como nova forma de opressão. Peço escusas aos ilustres Juízes homenageados por me haver afastado rapidamente do objetivo principal desta solenidade, mas também eles, certamente, compartilham das idéias de discussão e aprimoramento da instituição judiciária. Dentro do caráter festivo e laudatório desta sessão, tais considerações representam uma breve preocupação, incapaz de sombrear a honra e a alegria com que este Tribunal os recebe, ciente de que inclui em seus quadros definitivamente dois magistrados de qualidade excepcional. Muito Obrigado".

DISCURSO DE POSSE DA EXMA. SRA. JUÍZA *DRA. CARMEN CAMINO*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

Excelentíssimo Juiz Ronaldo José Lopes Leal, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Demais AUTORIDADES que compõem a Mesa, já nominadas.

Excelentíssimos Senhores Juízes Togados deste Tribunal, em especial aqueles com os quais, na já longínqua década de 70, iniciei, como secretária de audiências da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, meu permanente aprendizado, sem jamais ter ousado sonhar com esse reencontro.

Senhores Juízes Classistas da representação paritária.

Excelentíssimos Senhores Juízes do Trabalho de I Grau.

Senhores Vogais.

Senhores Procuradores do Trabalho.

Senhores Advogados.

Servidores desta Casa.

Meus alunos da Faculdade de Direito da Universidade Federal do RGS.

Meus familiares.

Meus amigos.

Senhoras e Senhores.

"Viver é negócio muito perigoso ... é um descuido prosseguido ... é encargo de pouco proveito e muito desempenho ..."

Numa data imprecisa, em 1975, iniciava-se, para a turma do quarto ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a primeira aula de direito do trabalho. Na cátedra, evocando Guimarães Rosa, o mestre incomparável, começou a nos falar de um direito vivo, presente no dia a dia, profundamente identificado com a idéia de Justiça que há tanto procurávamos. Pressenti, ali, o caminho a seguir.

Dói profundamente, no dia de hoje, essa presença ausente.

À memória de João Antônio Guilembernard Pereira Leite, ... meu mestre ... onde estiver.

Dona Eli Keller Camino, mulher de invulgar coragem e altivez, é a principal artífice deste momento. Minhas melhores virtudes ela as teceu, ponto a ponto, solitariamente. À minha mãe, dedico esta conquista.

De minha família, tenho o testemunho da difícil caminhada, conquistada com esforço e renúncia. Nela recolhi lição de amor à verdade e ao trabalho. No seu seio, o exemplo de Joel Augustin, tão trágica e precocemente arrancado de nós, sempre lembrado nas anotações manuscritas das páginas dos seus livros, hoje guardados comigo, expressões do amor devotado ao estudo do Direito.

Com meus amigos mais próximos, esses irmãos eleitos, eu, que não os tive de sangue, reparto a alegria do dia de hoje e por ter ensejo de poder reparti-la, ela se torna tão intensa e tão marcante.

Nos últimos meses, tenho encontrado em cada servidor desta Casa, desde o mais humilde ao mais graduado, nos corredores, nos elevadores, nas secretarias da Junta e das Turmas, uma palavra de incentivo, dando-me a certeza do desejo sincero da concretização desta ato. Acima de qualquer honraria, foi a distinção que mais me tocou. Esta solenidade não seria completa sem o registro de agradecimento aos funcionários da Justiça do Trabalho, pelo afetuoso convívio. Obrigada, especialmente, aos servidores da 14ª Junta, com os quais convivi, tão estreita e prazeirosamente, nesses últimos anos. Obrigada à minha pequena e querida Lisiane, desde os primeiros passos de sua exemplar carreira no quadro deste tribunal, devotada à ingente tarefa de tornar meu trabalho menos penoso, exemplo de competência e dedicação, na pessoa de quem homenageio todos os devotados diretores de secretaria com quem trabalhei, ao longo desses quase quinze anos de magistratura. Obrigada à Sílvia, insuperável na assessoria prestada e na fidelidade a mim devotada, qualidade que constitui apanágio do seu grande caráter e da qual somente os verdadeiros amigos são capazes.

Desejaria dizer àqueles advogados, verdadeiramente imbuídos dos ideais de tão nobre e imprescindível missão, da minha admiração pelo seu indispensável trabalho. Em homenagem à classe, tantas vezes conosco irmanada, nas lutas comuns pelo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de uma nação farta de leis e sedenta de justiça, lembro o testemunho de um grande advogado, Piero Calamandrei, em sua preciosa obra eles, os juízes, vistos por nós, advogados:

"Estás a defender uma causa grave, uma dessas causas que são raras... A vida de um homem, a felicidade de uma família inteira dependem do seu resultado. Estás convencido de que teu cliente tem razão, não apenas de acordo com a lei, mas também de acordo com a norma, que vale mais do que a lei. Sabes que deverias vencer, se houvesse justiça no mundo ... Mas estás cheio de receios e de apreensões. O teu adversário tem melhores dotes, é mais eloqüente, mais competente do que tu. As suas alegações foram escritas com uma arte refinada, que não possuis. Sabes que é amigo pessoal do Presidente, que os juízes o consideram um mestre; sabes que a parte contrária se gaba de ter proteções irresistíveis. No dia dos debates tens a sensação nítida de ter aborrecido os juízes que, pelo contrário, seguiram, sorrindo, o brilhante discurso do teu contraditor. Estás envergonhado; sentes-te enviltecido; já medes a inevitável derrota; repetes, com amargura, que não se pode esperar nada dos juízes. E, pelo contrário, quando a decisão é publicada, tens a inesperada surpresa de ter ganho, apesar da tua inferioridade, da eloqüência do adversário, das amizades referidas, das proteções tão apregoadas...

São esses, dias festivos para o advogado que verifica que contra todos os expedientes da arte e da intriga vale mais, modesta e obscuramente, ter-se razão."

A nós, os juízes, não deve faltar essa essencial virtude: procurar, pacientemente, laboriosamente, onde está a razão. Nem sempre estará na lei, na jurisprudência oficializada das súmulas; nos rebuscados textos de luxuosa impressão, nas citações doutrinárias. Não raro, encontra-se na folha do papel mais inferior, escrita na velha máquina defeituosa, do humilde e pobre advogado.

Recebo a promoção a este Egrégio Tribunal, pelo critério de merecimento, não como uma distinção pessoal.

Interpreto-a como tributo ao trabalho de um grupo de magistrados, de conduta profissional marcada pela independência e pelo compromisso com os princípios do direito do trabalho e a distribuição da verdadeira Justiça. O convívio junto a esses companheiros de tantas lutas, as angústias, frustrações e umas poucas, mas significativas e consolidadas vitórias, com eles divididas, têm constituído, ao longo desses anos, o alicerce da minha formação profissional e elemento decisivo do meu aperfeiçoamento como pessoa e como cidadã. Com a humildade de uma dedicada aprendiz e a plena consciência de que entre eles, certamente, não sou eu a mais merecedora de tão significativa distinção, desejo registrar, o quanto me honra pertencer a essa sacrificada, digna, e nem sempre compreendida, magistratura do trabalho gaúcha. O quanto me honra participar de uma combativa associação de classe, nossa AMATRA-IV, ungida pelo respeito de todas as demais associações regionais e nacionais de magistrados, graças ao sacrifício pessoal e profissional dos abnegados colegas presidentes e demais integrantes das suas sucessivas diretorias, que têm, não raro, solitariamente, levado adiante a nossa utopia. O trabalho desses exemplares cidadãos-juízes tem sido decisivo na defesa da autonomia e da independência do Poder Judiciário.

Meus colegas deste Tribunal.

Meus queridos colegas do I Grau.

Momentos como este aguçam a consciência e convidam a refletir.

Assumo minhas atribuições na mais alta corte trabalhista gaúcha, numa particular passagem histórica desta sofrida e heróica Nação. Forças organizadas de uma sociedade na busca da afirmação da sua cidadania, em movimentos ascendentes, dão-nos a certeza da existência de adequados instrumentos de pressão, aptos a superar, se devidamente compreendidos,, a colossal complexidade e extensão dos nossos problemas.

É bom esse clamor,

não nos furtemos de ouvi-lo!

Tenhamos presente a constrangedora constatação de não ter grande parte da população brasileira sequer assegurados os seus elementares direitos civis. Em tal contexto, as idéias do Estado abstenseísta, da autocomposição dos conflitos, da flexibilização do direito tutelar não passam de engodo. O Judiciário Trabalhista, instrumento do Estado destinado à pacificação social, corre o risco da ineficácia, porque, historicamente, tem sido privado de instrumentos eficientes para a distribuição eqüitativa da justiça na conflituada relação entre o Capital e o Trabalho. Por ausência de tais instrumentos, temos servido muito mais ao primeiro do que ao último. Apregoa-se a indústria da reclamatória trabalhista, mas, proposital e maliciosamente, deixa-se

de reconhecer ser ela a conseqüência da indústria do ilícito trabalhista, que, não só, visceja impune, como é institucionalmente incentivada. Os mecanismos legais da penalização da mora do devedor e da correção monetária são um prêmio ao empregador inadimplente. O acesso à Justiça tem sido reservado a corporações de privilegiados trabalhadores. Os humildes, desprotegidos e necessitados operários cada vez dela mais se afastam, porque de nada lhes adianta um direito, tutelar na sua essência, mas inadequadamente instrumentado em processo obsoleto, moroso, subsidiado por normas do direito processual comum, voltado à tutela do devedor, quando notório ser o credor, no processo trabalhista, o sujeito necessitado de proteção.

Diante de tão frustrante realidade, o que temos feito?

Certamente, ainda muito pouco.

Compelidos pelas exigências da estatística, temos nos empenhado numa disputa de números, que sobem a níveis alarmantes, porque transcendem o limite do que é humanamente possível realizar na *indelegável* tarefa de julgar. A sociedade, que nos cobra maior número de sentenças, precisa saber – e esta tarefa de esclarecê-la nos compete – da urgente necessidade de leis que, efetivamente, penalizem o ilícito trabalhista, única forma de viabilizar prestação jurisdicional eficaz; da permanente carência de juízes; da penúria dos meios materiais, necessários ao implemento da celeridade dos processos, do lugar comum do desrespeito, não raro tolerado, aos direitos adquiridos dos trabalhadores, em sucessivas políticas salariais, no bojo de frustrados planos econômicos, e, principalmente, da ausência de vontade política de alterar, substancialmente, quadro tão desalentador. Também precisa a sociedade saber ter o significativo incremento dos números de sentenças e acórdãos, na busca de uma enganosa celeridade, correspondido, proporcionalmente, à queda da qualidade do nosso trabalho, retratada no exame superficial dos autos, na interpretação apressada das leis, na inversão do ônus da prova em detrimento do trabalhador, no cerceamento do direito de defesa e nos julgados defeituosos.

As soluções alardeadas soam ameaçadoramente, em nome de uma ilusória segurança jurídica. Não será o cerceamento da liberdade da consciência do juiz, reduzido a mero repetidor de súmulas ou subjugado a perigoso legalismo, a via de superação dos obstáculos que têm entravado a entrega da prestação jurisdicional. A abertura de diálogo franco e sincero com a sociedade, a instauração de um urgente processo de autocrítica, a superação das disputas pessoais e o abandono dos mecanismos autoritários que ainda perduram na estrutura interna do Poder, serão, certamente, as únicas estratégias eficazes à superação de uma crise já exaustivamente anunciada, mas nunca resolvida.

Não devemos temer o controle externo da administração do Poder Judiciário, se legitimamente exercido pela sociedade, e não por corporações. Mas precisamos lutar, intransigentemente, contra quaisquer tentativas de comprometimento da nossa liberdade de julgar. Não posterguemos o debate da democratização interna dos tribunais, por mais que isso nos custe e por maiores e mais influentes que sejam as resistências.

A magistratura gaúcha tem se singularizado por suas pioneiras e independentes posições e granjeado liderança no contexto nacional, como a agora exercida pelo Exmo. Juiz Presidente desta Corte na coordenação do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Não podemos perder essas oportunidades legitimamente conquistadas. Somemo-nos, como

magistrados e como cidadãos, na luta por leis mais justas e por um Judiciário Democrático. Avaliemos com sinceridade e sem subterfúgios os verdadeiros obstáculos à distribuição da Justiça Social, na gênese dos quais estão as desumanas condições de vida dos excluídos da nação brasileira.

O juiz é um trabalhador singular porque cada ato de julgar é artesanal e único, por mais que se repitam causas aparentemente iguais. Não lhe assiste o direito de optar pelo meio mais fácil, pelo instrumento mais leve, pelo esforço menor, porque não lhe pertencem os frutos do seu labor. Não pode, contudo, ignorar a urgência do jurisdicionado, em obter a satisfação de direito vital. Compatibilizar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional é desafio a vencer junto com a sociedade, porque nela estão os meios de pressão necessários à ação transformadora, única capaz de levar o Poder Judiciário à consecução de seus objetivos.

Essa luta não é nova.

Soam, atuais, as palavras de Bertold Brecht, ao comparar a Justiça com o pão do povo:

"Fora com a justiça ruim,
de qualquer jeito amassada,
cozida com desamor!
Fora com a justiça desprovida
dos melhores condimentos,
de casca grossa, queimada!
Fora com a justiça
dura de tão dormida,
que chega tarde demais.!"

Façamos o pão do povo, que, "se bom e farto, só por si vale um banquete".

Desejo agradecer ao Dr. Eduardo Parmeggiani, digno representante do Ministério Público do Trabalho, instituição que, na 4ª Região, tanto tem honrado as tradições jurídicas deste Estado; à minha Mestra e amiga, Dra. Maria Aparecida Moretto, representante da Seção Gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil; à minha querida colega, Dulce Olenca, pelas elogiosas e imerecidas palavras a mim dirigidas. Credito-as, muito mais do que a meus méritos pessoais, tão generosamente apregoados, ao fraterno convívio que nos tem sido ensejado nesse dia-a-dia incessante da nossa labuta, certamente alimentado pelas aspirações comuns de, um dia, vermos atingidos os objetivos do Direito do Trabalho, como fator de dignidade e de felicidade para o homem.

Minhas palavras finais, se a emoção não me trair, são para três amigos. Corro, assumidamente, o risco inevitável de deixar no esquecimento tantos outros, diante do risco maior de omitir aqueles a quem devo o público reconhecimento de uma dívida de gratidão: Georgeta Beatriz Gomes, a fiel companheira, em meus momentos de alegria e sofrimento, de pequenas vitórias e inevitáveis decepções, desde o primeiro dia de meu ingresso na Justiça do Trabalho; Mauro Augusto Breton Viola, a segura presença-constante, o sábio conselho nunca negado, âncora sempre procurada, nos momentos mais difíceis deste meu difícil ofício; Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, meu inatingível paradigma.

Obrigada a todos.

DISCURSO DO EXMO. SR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO *DR. EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI* POR OCASIÃO DA POSSE DA EXMA. SRA. JUÍZA CARMEN CAMINO, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

É com imensa satisfação que tenho a honra de saudar a Exma. Dra. Carmen Camino no momento de sua posse como Juíza Togada deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Decorre este meu sentimento, dentre outros motivos, de sermos ambos oriundos da cidade de Carazinho, no interior deste Estado, bem como de termos sido, ainda que por pouco tempo, contemporâneos de estudo na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O excepcional trabalho da Exma. Dra. Carmen Camino é já do conhecimento de todos aqueles que militam perante esta E. Corte das inúmeras vezes em que S. Exa. aqui esteve convocada em substituição a Juiz titular. Sua presença em definitivo virá, sem sombra de dúvidas, enriquecer o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Apresento, em meu nome, especialmente, e no dos demais membros do Ministério Público do Trabalho, os votos de pleno sucesso à Exma. Dra. Carmen Camino nas novas funções que ora assume.

DISCURSO DA EXMA. SRA. JUÍZA *DULCE OLENCA BAUMGARTEN PADILHA*, POR OCASIÃO DA POSSE DA EXMA. SRA. JUÍZA *CARMEN CAMINO*, NO TRT DA 4ª REGIÃO.

Conta o folclore da fronteira, que na época das guerras castelhanas, montava guarda em Livramento um capitão brasileiro. Caminhava de um lado a outro, mosquetão no braço esquerdo, cuia de mate na mão direita, indumentária misturada de soldado e gaúcho. Entre idas e vindas meditava, em espanhol, por influência dos vizinhos: "Quando pienso que soy Capitán del Tercero Regimiento, tremblo y tengo miedo de mi mismo."

Parafraseando o capitão fanfarrão, direi que tremo e tenho medo de mim mesma, quando digo o direito.

_ Tenho medo de que a Constituição se torne apenas o pedaço de papel de que falou Lassalle, na célebre conferência que pronunciou em Berlim, em 16 de abril de 1862;

_ tenho medo de que o volume de processos reduza a preocupação do magistrado apenas a dar conta do trabalho, impedindo qualquer forma criativa de atuação, convertido também o processo em calhamaço de papel;

_ tenho medo de não perceber as transformações rápidas do fim do milênio; da margem da história, da reclusão do gabinete;

_ tenho medo dos fins de tarde, da longa jornada noite à dentro – título da peça de O'Neil – que se aplica às sessões de julgamento de nossas Turmas;

_ tenho medo de não saber mais o que está em julgamento.

_ Medo plural que não cabe, agora, esgotar. Cabe, sim, dizer que a chegada de Carmen Camino a esta Corte, torna menor este gigante da alma.

Nutriz de muitas idéias, militante de atividade variada, chega com a determinação dos fortes, com o denodo de quem sabe que vai dignificar a toga que recebeu dos amigos, na quarta-feira, em noite carregada de emoção.

Mas, ela, que tão filha tem sabido ser de Dona Eli, e talvez por isso mesmo, também chega trazendo a tranqüilidade de mãe à cabeceira, a solidariedade de mão estendida, de fraterna presença.

Com isto não quero dizer que tenha o condão de dissipar todas as dúvidas ou de gerar a solução unívoca, pois sei que não existe interpretação única, que o sentido é permanentemente reinventado, que tudo pode ser verdade ou mentida, conforme "el cristal con que se mira" da sabedoria popular espanhola ou mais elaboradamente com Saussure "que o ponto de vista cria o objeto". O homem, diferentemente de Sísifo do mito, pode não repetir-se, pode redimensionar sua ação.

Por isso mesmo, o que importa é que a Juíza, que ora acolhemos, não perdeu a capacidade de sonhar, de apostar nos sonhos, de significar, de exercitar a máxima de Antonio Machado, "el camino se hace al andar". A rotina dos procedimentos judiciários não foi bastante para anestesiá-la, para deter-lhe o gesto, a palavra, a rebeldia.

Em recente Seminário, com o tema Direito, Estado e Sociedade, promovido pelo Instituto dos Advogados e pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, dizia o Professor Silvino Lopes Neto, com a experiência do Magistrado que foi e com a visão de filósofo que tem, que o Juiz julga com sua biografia e com sua tábua de valores. Quer por um aspecto, quer pelo outro, a presença de Carmen Camino honra e enriquece sobremaneira este colegiado.

Cedo madrugou nas lides docentes de sua natal Carazinho. Muitas foram as primeiras colocações que obteve nos concursos do magistério municipal e estadual. Exerceu o magistério superior, na cadeira de Direito do Trabalho, primeiro como assistente e, após, como titular, na Faculdade de Direito Ritter dos Reis, no período que se estendeu de setembro de 1986 a março de 1992. Em 1980, obteve o primeiro lugar no concurso para provimento do cargo de professor – auxiliar de ensino – de Direito do Trabalho, promovido pela Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos e, em 1991, destaca-se novamente com o primeiro lugar, no concurso promovido pelo Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para provimento do cargo de professor – auxiliar de ensino _. Nesta instituição, com o brilho que lhe é peculiar, continua a ministrar aulas que são disputadas pelos alunos. Na qualidade de docente convidada, inúmeras têm sido as aulas que tem proferido em Institutos, Fundações e Universidades.

Na Justiça do Trabalho seu ingresso se deu em 1975, mediante aprovação em concurso público para o provimento do cargo de auxiliar judiciário, promovido pelo TRT da 4ª Região. Concurso que prestou por influência, quase por imposição, do mestre João Antônio Pereira Leite, como lembrava na quarta-feira. Aquele, com a acuidade que o caracterizava, por certo vislumbrou, na aluna, a potencialidade que viria a se desenvolver na brilhante carreira da magistratura. No ano seguinte, colava Grau na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

No ano de 1979, era aprovada em concurso público para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto dos Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª e da 4ª Regiões, respectivamente com as 3ª e 2ª colocações.

Na presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Santa Catarina, permaneceu até março de 1980, quando retornou ao Rio Grande do Sul, para assumir o cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região. Promovida em fevereiro de 1983, presidiu sucessivamente as Juntas de

Conciliação e julgamento de Uruguaiana, Sant'Ana do Livramento, São Jerônimo, 1ª de Novo Hamburgo, 1ª de São Leopoldo e 14ª de Porto Alegre. Desde 1990 tem sido, seguidamente, convocada para substituir neste Eg. Tribunal.

Não poderia deixar de referir a destacada participação da empossada junto à entidade de classe – Amatra –, na qual teve expressiva atuação como Secretária geral da gestão 86/88 e 1ª Vice-Presidente na gestão 88/90. Presidiu, ainda, a Comissão de Implantação da Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, cujos cursos coordenou na gestão 90/92. Na área pedagógica, continua a aportar significativa contribuição, na condição de Supervisora Pedagógica da Fundação Escola da Magistratura do Trabalho do RGS João Antônio G. Pereira Leite – FEMARGS.

Não menos importante tem sido a contribuição que tem dado através de artigos e trabalhos doutrinários, publicados na Revista deste E. Tribunal. Tem sido chamada, ainda, a integrar bancas examinadoras de concursos públicos para provimento de cargos de professor de ensino superior e para o ingresso na magistratura trabalhista. Nesta solenidade, promovida por merecimento, toma posse no cargo de Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Este é o pálido resumo do vasto e rico *curriculum vitae* da homenageada, cuja personalidade, múltipla e atuante, traz à memória os versos de Mário de Andrade: "Eu sou trezentos. Trezentos e cinqüenta! Mas estes não posso dizer, sob pena de repetir-me, porque há pouco tempo, neste mesmo recinto, os invoquei quando me referia ao Juiz João Luiz Toralles Leite.

Permitir-me-ei, então, para terminar, lembrar as palavras que ouvi, há duas semanas, de Nitis Jacon, Vice-Reitora da Universidade Estadual de Londrina:

"Semeie suas idéias e seus sonhos. A colheita virá".

Carmen Camino, seja bem-vinda!

Foi um privilégio saudá-la.

ÍNDICE

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- Jurisdição, composição do Tribunal Pleno e dia de reunião 3
- Composição dos Grupos de Turmas, das Turmas e dias de reunião 4
- Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sedes e jurisdição 7
- Juízes Presidentes 12
- Juízes do Trabalho Substitutos 14
- Procuradores do Trabalho 16

DOUTRINA
- PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS – Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva 19
- OS DESCAMINHOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – José Fernando Ehlers de Moura 21
- REPRESENTAÇÃO CLASSICA. MESMO DEBATE. NOVA POSTURA – Ricardo Carvalho Fraga 26
- CONTRATO DE EMPREGO E CONTRATO DE EMPREITADA – Francisco Rossal de Araújo 29
- A ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – Inajá Oliveira de Borba e Sylvio Roberto Corrêa de Borba 40

DECISÕES DO TRT E ENUNCIADOS DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

ABANDONO DE EMPREGO
- v. Justa Causa

AÇÃO CAUTELAR
- Não verificação de "periculum in mora"e de "fumus boni juris". Não provimento do recurso.(Ac. 9319001-7 RO) 47

AÇÃO CAUTELAR
- Presentes os pressupostos "fumus boni juris"e "periculum in mora", mostra-se apropriada a ação cautelar inominada para determinar a reintegração do empregado, até decisão final da ação principal.(Ac. 93.027059-2 RO) . . . 48

AÇÃO CAUTELAR
- Presença do 'fumus boni juris"e do "periculum in mora", em face da atitude da ré que configura redução salarial, vedada pelos artigos 468 consolidado e 7º- inciso VI, da Constituição Federal, correta a sentença que concedeu a medida cautelar postulada. Recurso da reclamada não provido. (Ac. 93.016478-4 REO RO) 50

AÇÃO CAUTELAR
– A medida cautelar não serve para substituir a ação principal, mas, sim tem por objeto tornar útil a prestação jurisdicional que venha a ser concedida naquela ação. (Ac. 1127/90 REO RO) 51

AÇÃO CAUTELAR
– Sustação de anotação realizada em ficha funcional. (Ac. 93.018512-9 REO RO) 51

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
– (Ac. 12.937/92 RO) 52

AÇÃO DE CUMPRIMENTO
– Contribuição Assistencial. Incompetência da Justiça do Trabalho. Comprovação da condição associado.(Ac. 16.503/92 RO) 54

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE
v. Greve

AÇÃO RESCISÓRIA
– Diferenças salariais. Planos Econômicos. (Ac. 94.011150-0 AR) 56

AÇÃO RESCISÓRIA
– Objeto. Fundamento jurídico: vício formal ou substancial da sentença.(Ac.93.013993-3 AR) 57

AÇÃO RESCISÓRIA
– Fundamento: violação de lei. (Ac.94.011510-7 AR) 58

AÇÃO RESCISÓRIA
– Decisão embasada em textos legais de interpretação controvertida nos tribunais, desde à época da prolação da sentença, e cuja pacificação posterior, ainda que favorável à autora, não viabiliza o sucesso da ação. (Ac.93.011834-0 AR) 59

AÇÃO RESCISÓRIA
– Improcedência.(Ac. 93.009682-7 AR) 63

AÇÃO RESCISÓRIA
– É cabível contra decisão de 1º- grau, que declarou a demandada revel e confessa quanto à matéria de fato, a teor do disposto no art. 836 da CLT, combinado com os arts. 485 e seguintes do CPC.(Ac. 93.013532-6 AR) . . 65

AÇÃO RESCISÓRIA
– Inocorrência de erro de fato. Ciência da parte devido ao seu comparecimento à audiência e por meio de seu advogado. Notificação recebida no endereço constante dos autos.(Ac.94.012036 AR) 68

AÇÃO RESCISÓRIA
– Decisão judicial: não enfrentamento de fundo de questão judicial controvertida. Processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto legal para o ajuizamento da ação desconstitutiva.(Ac. 93.010670-9 AR) 70

AÇÃO RESCISÓRIA
– Erro de fato. Caracterização.(Ac. 93.014096-6 AR) 71

AÇÃO RESCISÓRIA
– Extinção do Processo. (Ac. 94.007177-0 AR) 72

AÇÃO RESCISÓRIA
– Caracterização de má-fé do reclamante. Procedência da ação. (Ac. 93.015662-5 AR) 74

AÇÃO RESCISÓRIA
– Ausência de pronunciamento explícito violador da lei no Acórdão rescindendo. Rescisória improcedente.(Ac. 93.014040 AR) 76

AÇÃO RESCISÓRIA
– Não caracterização de violação a literal dispositivo de lei. (Ac. 15.306/93 AR) 78

AÇÃO RESCISÓRIA
– Sentença homologatória de cálculos de liquidação. Procedência da ação ante a constatação de violação a literal disposição de lei e erro de fato. (Ac. 93.015505-0 AR) 80

AÇÃO RESCISÓRIA
– Improcedência.(Ac. 93.019688-0 AR) 81

AÇÃO RESCISÓRIA
– Improcedência. (Ac. 93.011835-9 AR) 82

AÇÃO RESCISÓRIA
Improcedência. Inexistência de afronta ao art. 485,V e IX do CPC. (Ac. 93.016015.0 AR) 84

AÇÃO RESCISÓRIA
– Transação, em reclamatória firmada pro advogado cuja procuração fora revogada.(Ac. 94.000640-5 AR) 85

ACIDENTE DO TRABALHO
– Garantia no emprego.(Ac.93.011872-3 RO) 87

ACIDENTE DO TRABALHO
– Constitucionalidade do art. 118 da Lei nº- 8213/91.(Ac. 93.008043-2 RO). (Ac. 93.016015.0 AR) 89

ACIDENTE DO TRABALHO
– Garantia de emprego. Não caracterização.(Ac. 93.001597-5 RO) 90

ACIDENTE DO TRABALHO
– Estabilidade provisória inexistente. (Ac.93.007340-1 RO) 91

ACORDO HOMOLOGADO
– Anulação. Enunciado 259 do Col. TST.(Ac.15.354/92 RO) 91

ACÚMULO DE EMPREGOS PÚBLICOS
– Extinção de um dos contratos de trabalho. Indenização por tempo de serviço indevida.(Ac.3891-6/93 REO RO) 92

ACÚMULO DE FUNÇÃO
– Plus salarial indevido. (Ac. 93.015768-0 RO) 94

ACÚMULO DE FUNÇÕES
– Diferenças salariais devidas. (Ac. 93.0100177 RO) 95

ACÚMULO DE FUNÇÕES
– Jornalista. (Ac. 93005085-1 RO) 202

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
– Atividades com agrotóxicos. Não enquadramento como insalubre, nos termos da Portaria 3.214/78, NR-15.(Ac. 14.205/92 RO) 96

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
– Níveis mínimos de iluminamento.(Ac. 93.012987-3 RO) 97

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
– Trabalho na função de Auxiliar de Enfermagem em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. (Ac.93.023808-7 REO RO) . . 80

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
– Eletricista instalador de aparelhos de ar condicionado. (Ac. 13.899/92 RO) 98

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO
– DPRC (Ac. 93.007586.2 REO RO) 99

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
– Caráter definitivo da transferência. Adicional indevido.(Ac. 93.004223-9 RO) 101

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA
– Inexistência de afronta ao art.469 da CLT, quando explícita a manifestação de vontade por parte da reclamante, de transferência de local de trabalho e fixação de residência e domicílio. (Ac. 93.011755-7 RO) 102

AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Arresto. Não cabimento de Agravo de Petição. (Ac. 94.013465-9 AI) 102

AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Execução Provisória. Efeito devolutivo. (Ac. 4308-1/93 AP) 103

AGRAVO DE PETIÇÃO
– Ordem de nomeação de bens. (Ac.94.001867-5 AP) 110

AGRAVO DE PETIÇÃO
Fraude à execução. (Ac 93.028340 AP) 157

AGRAVO REGIMENTAL
– Presença dos pressupostos legais à concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº- 1533/51, art. 7º-, inciso II. Recurso provido.(Ac. 94.001081-0 AGR) 104

AGRAVO REGIMENTAL
– Descabimento .(Ac. 94.021785-6 AGR) 105

AGRAVO REGIMENTAL
– Confirmação do despacho agravado. (Ac. 94.000004-0 AGR) 106

AGRAVO REGIMENTAL
– Despacho que nega concessão de medida liminar em Mandado de Segurança. Agravo não provido. (Ac. 94.000151-9 AGR) 107

AGRAVO REGIMENTAL
– Quando interposto após o julgamento de mandado de segurança onde cassada liminar inicialmente deferida. Negado provimento. (Ac. 94.013644-9 AGR) . . 108

AGRAVO REGIMENTAL
– Provimento negado. (Ac. 94.013645 AGR- PMC) 109

ALTERAÇÃO CONTRATUAL
– v. Redução de horas-aula

ANULAÇÃO
– v. Acordo Homologado

ARRENDAMENTO
– Responsabilidade solidária (Ac. 93.001326-3 RO) 93

ARRESTO
– v. Agravo de Instrumento

AUXILIAR DE ENFERMAGEM
– v. Adicional de Insalubridade

AVISO PRÉVIO INDENIZADO
– Cômputo para todos os efeitos legais. Direito do empregado de concorrer a eleições da CIPA.(Ac. 94.004563-0 RO) 111

BANCÁRIO
– Da condição de bancário (93.014994.7 RO RA) 112

CARÊNCIA DE AÇÃO
– Parceria Agrícola.(Ac. 93.000490-6 RO) 114

CARÊNCIA DE AÇÃO
– Cargo em Comissão. (Ac. 1739/92 REO RO) 115

CARÊNCIA DE AÇÃO
– Estagiário. (Ac. 93.011613-5 RO) 116

CARGO DE CONFIANÇA
– DAER. Incorporação de Vantagem ao salário.Negativa. (Ac. 93.009547-2 REO RO) 118

CARGO EM COMISSÃO
– v. Carência de Ação

CEEE
– Pro-labore. Reajuste pelo IPC de junho/87 (26,06%). (Ac. 1.291/92 RO) . . 119

CERCEAMENTO DE DEFESA
– Caracterização. (Ac. 16.286/92 RO) 121

CERCEAMENTO DE DEFESA
– Não configuração. (Ac. 93.019562-0 RO) 122

CERCEAMENTO DE DEFESA
– Não caracterização.(Ac. 93.002845-7 RO) 123

CIPA. Membro da
– v. Garantia de Emprego

COISA JULGADA
– Caracterização. (Ac. 93.023808-7 REO RO) 124

COMPETÊNCIA
– Perdas e Danos. Informação incorreta do salário de contribuição à Previdência Social. (Ac. 14.825/92 RO) 126

COMPETÊNCIA
– v. Justiça do Trabalho

COMPETÊNCIA TERRITORIAL
– Aplicação do parágrafo 2º- do art. 651 da CLT. (Ac.6682/92 RO) 127

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
– Banco Meridional. (Ac. 93.023734-0 RO) 128

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
– Competência da Justiça do Trabalho. (Ac.15.605/92 RO) 129

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA
– v. Empreitada

CONFISSÃO E REVELIA
– Município. Presença em Juízo. Revelia que não se configura (Ac. 93.009753-0 RO) 131

CONTRATO
– Anulação. (Ac. 93.006333-3 REO RO) 133

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Extinção.(Ac. 93.016433-4 RO) 136

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Extinção. (Ac. 93.014190-3 RO) 140

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Durante seu curso, não há aquisição de estabilidade, ainda que provisória. (Ac. 13/848/92 RO) 137

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Transforma-se em contrato por prazo indeterminado, com todas as conse-

qüências legais, sempre que possuir cláusula expressa explícita, que assegura a recíproca faculdade de rescindí-lo.(Ac. 93.05953-0 RO) 139

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Ocorrência de acidente de trabalho. (Ac. 93.014864-9 RO) 140

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA
– Nulidade.(Ac.552/92 RO) 141

CONTRATO DE TRABALHO
– Alteração contratual. (Ac.93.004142-9 REO RO) 133

CONTRATO DE TRABALHO
– Extinção em data posterior à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.(Ac.93.10586-9 RO) 142

CONTRATO
– Unicidade. (Ac. 93.009859-5 RO) 135

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
– Restituição. (Ac. 15.912/92 RO) 143

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
– v. Ação de Cumprimento

DEPÓSITO RECURSAL
– Empresa concordatária.(Ac. 93.011029-3 RO RA) 159

DESERÇÃO DE RECURSO
– Não caracterização.(Ac.93.004335-9 RO) 144

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
– Irrecorribilidade. (Ac. 94.002411-0 AI) 144

DESISTÊNCIA
– Admissibilidade do Pedido. Requisitos.(Ac. 93.018050-0 RO) 145

DESPEDIDA
– Membro da CIPA incapacitado para o trabalho por motivo de doença incurável. (Ac. 13.656/92 RO) 146

DESPEDIDA
– Falta Grave.(Ac. 412/92 REO) 147

DESVIO DE FUNÇÃO
– (Ac.128/92 REO RO RA) 149

DIFERENÇAS SALARIAIS
– v. Acúmulo de Funções

DIRIGENTE SINDICAL
– v. Estabilidade

ELETRICISTA
– v. Adicional de Periculosidade

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
– Reconhecimento do sentido manifestamente protelatório dos embargos. Aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (Ac. 93.001997-0 ED-REO RO) 151

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
– Ação Rescisória. Omissão. Inexistência. (Ac. 93.001723-4 AR) 152

EMPREITADA
– Condenação solidária.(Ac. 93.002621-7 RO) 153

EMPREITADA
– (Ac. 93.003546-1 RO) 160

EMPREITADA
– Responsabilidade solidária do dono da obra.(Ac. 93.015278-6 RO) 150

EMPREITADA
– Responsabilidade do dono da obra (Ac. 93.013452-4 RO) 158

EMPRESA CONCORDATÁRIA
– v. Depósito Recursal

EMPRESAS COLIGADAS
– v. Execução

EMPRÉSTIMO ESPECIAL
– PCCS. (Ac. 93.005924-7 REO RO) 154

ENGENHEIRO
– Empresa com atuação no ramo de produção de máquinas. Empregados com formação superior em engenharia em cargos que prescindem de tal habilitação. (Ac. 93.013350-1 RO) 156

ENGENHEIRO
– v. Horas extras

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
– Ac. 93.015945-4 RO RA 161

EQUIPARAÇÃO SLARIAL
– Fotógrafo. (Ac. 93.011571.6 RO) 162

ERRO DE FATO
– Caracterização. V. Ação Rescisória

ESPÓLIO
– Legitimidade Ativa. (Ac. 3.729/92 RO) 163

ESTABILIDADE CONTRATUAL
– BNCC.(Ac.93.014684-0 RO) 168

ESTABILIDADE
– Empresas públicas. Não inclusão nas disposições do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(Ac. 93.000311-0 RO) 166

ESTABILIDADE
– Sindicato. Dirigente Sindical. (Ac. 15.296/92 RO) 165

ESTABILIDADE
– (Ac. 93.011912-6 RO) 167

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– v. Gestante

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– Extinção de Empresa.(Ac. 93.17953-6 RO) 175

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– Serviço Militar. (Ac. 93.008755-0 RO) 177

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– Dirigente Sindical eleita.(Ac. 93.013632-2 RO) 173

ESTABILIDADE PROVISÓRIA
– v. Contrato de Experiência

ESTAGIÁRIO
– v. Carência de Ação

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA
– Ac. 93.023442-1 RO 178

EXECUÇÃO
– Impugnação. (Ac. 94.000332 AP) 156

EXECUÇÃO
– Liberação de Créditos. (Ac. 93.003791-0 AP) 179

EXECUÇÃO
–Transação ou renúncia (Ac. 94.008402.3 AP) 180

EXECUÇÃO
– (Ac. 94.007856-2 AI) 179

EXECUÇÃO
– Leilão. Preço vil. (Ac. 12.205.4/93 AP) 232

EXECUÇÃO
– Sócio. Empresas coligadas.(Ac. 93.286656-1 AP) 181

EXECUÇÃO
– Agravo de petição. Ilegitimidade ativa (Ac. 94.012753.9 AP) 197

EXECUÇÃO
– v. Agravo de Petição

EXECUÇÃO
– v. Arresto

EXECUÇÃO PROVISÓRIA
– v. Agravo de Instrumento

FALECIMENTO DO EMPREGADO
– Legitimidade dos filhos-herdeiros para ajuizar ação trabalhista. (Ac. 93.008060-2 RO) 182

FALTA GRAVE
– Não caracterização. (Ac. 93.025717-0 REO RO) 183

FALTA GRAVE
– v. Despedida

FUNDAÇÃO. METROPLAN
– (Ac. 94.005884-7 MS) 185

GARANTIA AO EMPREGO
– Empregada Gestante. (Ac. 93.001893-1 RO) 187

GARANTIA DE EMPREGO
– Empregado membro da CIPA. (Ac. 93.018610-9 RO) 186

GARANTIA DE EMPREGO
– v. Acidente do Trabalho

GESTANTE
– Estabilidade Provisória. (Ac. 93.010365-3 RO) 188

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS
– (Ac. 93.013447-8 RO) 189

GREVE
– Ação Declaratória de Abusividade. (Ac. 93.026397-9 DIV) 189

GREVE
– Declaração de ilegalidade ou abusividade. Órgão jurisdicional competente. (Ac.1.507/92 RO RA) 191

HORAS AULA
– Redução. Alteração Contratual. (Ac. 15.699/92 RO) 192

HORAS EXTRAS
– "Cachês". Salário Complessivo.(Ac. 17.035/92 RO) 193

HORAS EXTRAS
– Digitadora (Ac. 93.004781.8 RO) 194

HORAS EXTRAS
– Engenheiro. Lei nº- 4950-A/66.(Ac. 93.000262.8 RO) 195

HORAS DE SOBREAVISO
– Pedreiro-coveiro. (Ac. 93.019884-0 REO RO) 196

ILUMINAMENTO
– v.Adicional de Insalubridade

IMPOSTO DE RENDA
– Retenção. (Ac. 3684-0/93 AP) 198

IMPUGNAÇÃO
– v. Execução

INÉPCIA
– v. Petição Inicial

INICIAL (PETIÇÃO INICIAL)
– Inépcia. (Ac. 1.212/92 RO) 199

INICIAL (PETIÇÃO INICIAL), ADITAMENTO. NULIDADE
– (Ac. 93.011820-0 RO) 200

INSTRUTOR (SENAI)
– Não caracterização da condição de professor. (Ac.93.006342-RO) 201

IRRECORRIBILIDADE
– v. Decisão interlocutória

JUROS. MASSA FALIDA
– (Ac. 93.016239-0 RO) 203

JUSTA CAUSA
– Abandono de emprego. (Ac. 15.827/92 RO) 204

JUSTA CAUSA
– Não caracterização.(Ac. 93.026638-2 RO) 205

JUSTA CAUSA
– Inexistência (Ac. 93.023010-8 RO) 207

JUSTA CAUSA
– Insuficiência de comprovação. (Ac. 93.019636-8 RO) 208

JUSTA CAUSA
– Não configuração. Enfermidade mental da obreira. (Ac. 1843/92 REO RO) 209

JUSTA CAUSA
– Prova (Av. 93.019441.1 RO) 206

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. *FACTUM PRINCIPIS*
– (Ac. 93.023805-2 REO RO) 228

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência para julgar controvérsias oriundas da relação de emprego dos trabalhadores avulsos e tomadores de serviços. (Ac. 94.000799-1 RO) . . 215

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência. Declaração de Inconstitucionalidade. (Ac. 93.009056-0 RO) 219

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência. (Ac. 93.003224-1 REO RO) 221

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência. (Ac. 93.004742-7 REO RO) 219

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência. (Ac. 1210/92 REO RO) 226

JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetência
– (Ac. 93.02854-6 REO RO) 224

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Incompetência em razão da matéria. Prefacial rejeitada.(Ac. 8675-9/93 RO) 214

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Incompetência. (Ac. 15.769/92 RO) 226

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Competência. (Ac. 04913/92 RO) 210

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Incompetência. (Ac. 1032/92 REO RO) 212

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Incompetência. Ação ajuizada por servidores militares. (Ac. 1936/92 REO RO) 213

JUSTIÇA DO TRABALHO
– Incompetência 226
v. Ação de Cumprimento

LEGITIMIDADE ATIVA
– v. Espólio

LIBERAÇÃO DE CRÉDITOS
– v. Execução

LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ
– (Ac. 93.024150.9 RO) 233

LITISPENDÊNCIA
– (Ac. 93.022363-2 RO) 235

LITISPENDÊNCIA
– Configuração. (Ac. 93.016786-4) 235

MANDADO DE SEGURANÇA
– Ato judicial que determina despejo de depósitário de bem imóvel, titular do direito de propriedade.(Ac. 93.015668-4 MS) 236

MANDADO DE SEGURANÇA
– Ato do juiz na execução que determina o recolhimento dos bens penhorados, na forma do art. 666, inciso II, do CPC. (Ac. 94.013976-6 MS) 236

MANDADO DE SEGURANÇA
– Autarquia Federal. Necessidade de precatório complementar, como procedimento legal indispensável à execução do débito subsistente. (Ac. 94.008869-0 MS) 238

MANDADO DE SEGURANÇA
– Concessão.Ação Cautelar que determina reintegração no emprego. (Ac. 93.029846-2 MS) 241

MANDADO DE SEGURANÇA
– Decisão judicial proferida na fase de execução de sentença. (Ac. 93.028187-0 MS) 242

MANDADO DE SEGURANÇA
– Efeito suspensivo a recurso ordinário. Denegação.(Ac.93.023377-8 MS) . 243

MANDADO DE SEGURANÇA
– Efeito suspensivo (Ac.93.024131-2 MS) 244

MANDADO DE SEGURANÇA
– Mandado de Segurança contra ato que determinou a reintegração do reclamante no emprego através de liminar. Concessão.(Ac. 93.022540-6 MS) . 245

MANDADO DE SEGURANÇA
– Deferimento (Ac. 94.005153-2 MS) 246

MANDADO DE SEGURANÇA
– Execução. Fundação. Exigência de precatório. (Ac. 93.026492-4 MS) . . . 248

MANDADO DE SEGURANÇA
– Hipótese em que a pretensão do impetrante diz com a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário por ele interposto, contra sentença que julgou improcedente inquérito para apuração de falta grave. (Ac. 94.005155-9 MS) . 250

MANDADO DE SEGURANÇA
– Exercício do poder geral de cautela do art. 798 do Código de Processo Civil. (Ac. 94.003795-5 MS) 251

MANDADO DE SEGURANÇA
– Exibição de documentos. Segurança concedida. (Ac. 94.004743-8 MS) . . 253

MANDADO DE SEGURANÇA
– Extinção do processo sem julgamento do mérito por defeito de representação. (Ac. 93.026015-5 MS) 254

MANDADO DE SEGURANÇA
– Efeito suspensivo. (Ac. 93.24655-1 MS) 255

MANDADO DE SEGURANÇA
– Fundação. Precatório.(Ac. 94.014394-1 MS) 257

MANDADO DE SEGURANÇA. FEBEM
– Inexistência, a rigor, de objeto por já estar a se processar a execução na forma do artigo 730 do CPC, via precatório-objetivo veiculado pelo *writ* .(Ac.93.027740-6 MS) 258

MANDADO DE SEGURANÇA
– Inquérito judicial para apuração de falta grave. Suspensão do empregado. (Ac. 94.009930-6 MS) 259

MANDADO DE SEGURANÇA
– Juntada de documentos. (Ac. 94.005264-4 MS) 261

MANDADO DE SEGURANÇA
– Manifestamente incabível. Hipótese de indeferimento da inicial. (Ac. 94.026057-3 MS) 262

MANDADO DE SEGURANÇA
– Manutenção de Penhora. (Ac.94.008607-7 MS) 263

MANDADO DE SEGURANÇA
– Reabertura de prazo para interposição de embargos à penhora. (Ac. 94.010699-0 MS) 264

MANDADO DE SEGURANÇA
– Reintegração ao emprego em medida cautelar.(Ac. 94.005945-2 MS) . . . 265

MANDADO DE SEGURANÇA
– Penhora de linhas telefônicas.(Ac. 94.05886-3 MS) 266

MANDADO DE SEGURANÇA
– Execução de créditos trabalhistas. Fundação. Exigência de Precatório. (Ac. 93.027741-4 MS) 267

MANDADO DE SEGURANÇA
– Extinção do processo sem julgamento do mérito; perda do objeto em face da cassação do ato judicial. (Ac. 94.011708-8 MS) 269

MANDADO DE SEGURANÇA
– Hospital. Ordem de penhora sobre crédito de impetrante junto ao INAMPS/SUS. (Ac. 94.013635-0 MS) 269

MANDADO DE SEGURANÇA
– Com base nas regras do art., 100 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 8197/91. Concessão da segurança.(Ac. 94.000278-7 MS) 271

MANDADO DE SEGURANÇA
– Matéria a ser apreciada na ação principal. Reintegração do empregado. (Ac. 93.029279-0 MS) 272

MANDADO DE SEGURANÇA
– Objetivando sustar execução de sentença. Não é meio processual adequado.(Ac. 93.028304-0 MS) 273

MASSA FALIDA
– v. Juros

MEDIDA CAUTELAR
– Decisão proferida contra município. Suspensão do cumprimento do mandado de recondução, até o trânsito em julgado da ação principal. (Ac. 93.016831-3 REO) 274

MEDIDA CAUTELAR
– Pretensão satisfativa. Não cabimento. (Ac. 93.017614- 6 RO) 275

MENOR. CARGA HORÁRIA REDUZIDA
– Salário proporcional. (Ac. 93.012559-2 RO) 276

METROPLAN
– v. Fundação

NOMEAÇÃO DE BENS
– v. Agravo de Petição

NULIDADE DO PROCESSO
– Cerceamento de defesa. (Ac.93.023784-6 RO) 277

NULIDADE DA SENTENÇA
– Falta de prestação jurisdicional e ofensa à lei. Inocorrência dos vícios imputados à decisão. Preliminares rejeitadas. (Ac. 93.004843-1 REO RO) . . . 278

NULIDADE DA SENTENÇA
– Cerceamento de defesa. (Ac. 93.20679-7 RO) 281

NULIDADE
– Não caracterização.Aplicação de pena de confissão ao autor por não comparecimento à audiência de instrução. (Ac. 93.0011934-7 RO) 283

ÓBITO DO RECLAMANTE
– v. Prescrição

PEDIDO
– v. Desistência

PETIÇÃO INICIAL
– v. Inicial

PLANOS ECONÔMICOS
– v. Ação Rescisória)

PRAZO PRESCRICIONAL
– Contagem.(Ac. 93.018461-0 RO) 281

PRESCRIÇÃO
– Arquivamento e ajuizamento de nova ação. (Ac. 93.025165-2 RO) 284

PRESCRIÇÃO
Interrupção.(Ac. 93.016792-9 R0) 285

PRESCRIÇÃO
– Óbito do reclamante. Herdeiro-menor. (Ac. 14.471/92 RO) 286

PRESCRIÇÃO
– Empregada Doméstica. (Ac. 1828/92 RO RA) 297

RECURSO ORDINÁRIO
– Valor de Alçada. (Ac. 93.029004-6 RO) 285

REDUÇÃO DE JORNADA
– Telefonista. (Ac. 19.424-1/93) 288

REINTEGRAÇÃO
– Inviabilidade, quando a despedida decorre de legítimo exercício de direito potestativo do empregador.(Ac. 7943/92 RO) 289

REINTEGRAÇÃO
– v. Ação Cautelar

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Bailarina de Casa Noturna (Ac. 93.000291-1 RO) 298

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Cabeleireira e manicura.(Ac. 93.005573-0 RO) 291

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Cargo em Comissão. (Ac. 537/91 REO RO) 292

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Círculo de Pais e Mestres. (Ac. 94.001536-6 REO RO) 305

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Condutor autônomo de veículo. Não caracterização de vínculo laboral. (Ac. 93.000512-0 RO) 347

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contratação para entrega de material orgânico.Ac.93.000672-0 REO RO) . 295

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contratação de empresa representante para distribuição de jornais. Não caracterização de vínculo. (Ac. 9416/92 RO) 350

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contratação de Serviços. CEEE. Não caracterização.(Ac. 14.132/92 RO) . 351

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contratação por carpinteiro de obra. (Ac. 93.001456-1 RO) 346

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contrato de locação de veículo. Reconhecimento. (Ac. 93.001812-5 REO RO) 303

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Contrato de Prestação de Serviços. INSS. (Ac. 93.002428-1 RO) 304

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Cooperativa de Trabalhadores. (Ac. 93.018176-0 RO) 306

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Corretor de Imóveis (Ac. 93.006712-6 RO) 307

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Delegada da Ordem dos Músicos .(Ac. 93.008634-1 RO) 335

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Desenhista .(Ac. 93.002909-7 RO RA) 309

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Empreitada. (Ac. 93.022076-5 RO) 294

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Faxineira. (Ac. 93.005351-6 RO) 311

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Faxineira (Ac. 93.002140-1 RO) 312

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Fornecimento de refeições aos empregados da empresa e a terceiros (Ac. 11.496/92 RO) 296

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Garçom. Não configuração. (Ac. 93.019489-6 RO) 315

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Insuficiência de Provas. Negativa (Ac.93.001782-0 RO) 316

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Jogo do Bicho. Vendedor de Apostas. Reconhecimento. (Ac. 4729/92 RO) 318

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Jogo do Bicho. Vendedor de Apostas. Não reconhecimento. (Ac. 6539/89 RO) 320

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Locação de veículo. Caracterização. (Ac. 556/91 REO RO) 348

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Mãe-Crecheira.(Ac. 93.006582-4 RO) 321

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Médico credenciado pelo INAMPS. (Ac. 1530/92 RO RA) 323

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Médico credenciado. INAMPS.(Ac. 93.001189-9 REO RO) 325

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Motorista. DMLU. (Ac. 142/92 REO RO RA) 326

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Montador de móveis. (Ac. 93.012748-0 RO) 329

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Motorista de táxi.(Ac. 93.007565-0 RO) 333

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Município. Cozinheira. (Ac. 93.021477-3 REO RO) 334

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Município. (Ac. 471/92 REO) 361

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Não-configuração (Ac. 93.023290.9 RO) 388

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Não-configuração (Ac. 93.006034.2 RO) 338

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Não configuração. Estágio. (Ac. 93.009060-8 RO) 346

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Não configuração. Prestação de serviços. Colocação de carpetes. (Ac. 1964/92 RO) 346

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Partido Político. Coordenador de Distribuição de Propaganda Política. (Ac. 9104/91 RO) 352

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Pastor de Igreja. (Ac. 93.025442-2 RO) 339

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Prefeitura. A instalação de aparelho telefônico em estabelecimento comercial não gera vínculo de emprego entre o comerciante e a Prefeitura, locatária dos serviços da Companhia Telefônica. (Ac. 3749/92 RO) 349

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Prestação de Serviços Odontológicos. (Ac. 1989/92 RO) 345

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Representação Comercial. (Ac. 3195/92 RO) 354

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Representação comercial (Ac. 93.026385.5 RO) 342

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Representante Comercial autônomo. (Ac. 93.003285-3 RO) 341

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Serviço Público. Não configuração. (Ac. 93.005955-7 REO RO) 355

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Trabalhador Avulso. (Ac. 16.274/92 RO) 357

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Trabalhador Rural. (Ac. 93.003696-4 RO) 356

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Vendas de espaço publicitário. (Ac. 93.08269-9 RO) 358

RELAÇÃO DE EMPREGO
– Vendedor de Insumos Agrícolas. (Ac. 93.014315-9 RO) 359

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
– CRT. Empregado atuante na manutenção de redes telefônicas. (Ac. 93.012780-3 RO) 365

REVELIA
– Não caracterização. (Ac. 013497-4 RO) 366

RURÍCOLA
– Empregado de empresa que explora atividade agro-econômica de cultivo de floresta e reflorestamento. (Ac. 93.009840-4 RO) 367

SALÁRIO
– Abono. Servidor Municipal. (Ac. 328/92 REO) 369

SALÁRIO
– Servidor da UFRGS. Diferenças Salariais. Reenquadramento. (Ac. 93.020332-1 REO RO) 369

SALÁRIO COMPLESSIVO
– v. Horas extras. Cachês

SALÁRIO-ENFERMIDADE
– Ac. 93.04111-9 RO 373

SALÁRIO-HABITAÇÃO
– Ac. 93.009723-8 RO 375

SALÁRIO *IN NATURA*
– Ac. 13.829/92 RO 373

SALÁRIO PROPORCIONAL
– v. Menor. Carga horária reduzida

SEGURO-DESEMPREGO
– Ac. 93014125-3 RO 376

SENTENÇA
– Extinção do processo sem julgamento do mérito. (Ac. 93.003445-7 RO) . . 376

SENTENÇA
– Nulidade. Ausência de Fundamentação.(Ac. 93.000956-8 RO) 377

SERVIÇO MILITAR
– v. Estabilidade Provisória

SERVIDOR MUNICIPAL
– (DMLU). Reintegração incabível quando já escoado o período de estabilidade, por ocasião do ajuizamento da ação. (Ac. 93.003695-6 REO RO RA) . 379

SERVIDOR MUNICIPAL
– Cargo em Comissão. (Ac. 10.774/92 RO) 380

SERVIDOR MUNICIPAL
– Rescisão indireta. Salários vencidos. (Ac. 1373/91 REO RO) 380

SERVIDOR PÚBLICO
– Inquérito para apuração de falta grave. (Ac. 93.011769-7 REO RO) 381

SINDICATO
– Ilegitimidade ativa para substituir os empregadosa que não mais trabalham para a reclamada na data da propositura da ação (Ac. 93.027605-1 RO RA) 383

SINDICATO. ILEGITIMIDADE DE PARTE
– Ac. 93.025596-8 RO 384

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL
– (Ac. 93.000226-1 REO) 232

SUCESSÃO DE EMPRESAS
– Ac. 22.452-3 /93 RO 385

SUCESSÃO DE EMPRESAS
– Ac. 93.003369-8 RO 387

SUCESSÃO DE EMPRESAS
– (Ac. 93.022233.4 RO) 385

TELEFONISTA
– v. Redução de Jornada

TRANSFERÊNCIA
– v. Adicional de Transferência

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
– Ac. 93.009732-7 RO 362

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO
– Ac. 93.013050-2 RO 363

VALOR DE ALÇADA
– v. Recurso Ordinário

VERBAS RESCISÓRIAS
– Diferenças resultantes de antecipação de dissídio. (Ac. 1.144/92 RO) . . . 389

VIGILANTE
– Caracterização. (Ac. 11.989/92 RO) 364

VÍNCULO DE EMPREGO
– v. Relação de Emprego

INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TST 399

SÚMULA DA JUSRISPRUDÊNCIA DO TST 405

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TST 443

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGÃO 457

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRT DA 4ª REGIÃO 457

REGISTROS 463
– Discurso de Posse da Exma. Sra. Juíza Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha, no TRT da 4ª Região 465
– Discurso de posse do Exmo. Sr. Juiz Dr. Paulo Caruso, no TRT da 4ª Região 469
– Discurso do Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, na posse dos Juízes Dr. Paulo Caruso e Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha no TRT da 4ª Região 472
– Discurso da Dra. Maria Aparecida Artioli Muretto por ocasião da posse dos Drs. Paulo Caruso e Dulce Olenca Baumgarten Padilha como juízes togados do TRT da 4ª Região 473
– Discurso do Exmo. Sr. Juiz Mário Chaves por ocasião da posse dos juízes Dr. Paulo Caruzo e Dra. Dulce Olenca Baumgarten Padilha, no TRT da 4ª Região 474
– Discurso de posse da Exma. Sra. Juíza Dra. Carmen Camino, no TRT da 4ª Região 477
– Discurso do Exmo. Sr. Procuradorr Regional do Trabalho Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani por ocasião da posse da Exma. Sra. Juíza Carmen Camino, no TRT da 4ª Região 482
– Discurso da Exma. Sra. Juíza Dulce Olenca Baumgarten Padilha, por ocasião da posse da Exma. Sra. Juíza Carmen Camino no TRT da 4ª Região . . . 483

Pallotti

Av. Plínio Brasil Milano, 2145
Fone 341-0455 - P. Alegre - RS



livraria
DO ADVOGADO
editora